HISTORIA FINANCEIRA

E

ORÇAMENTARIA

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DESDE A SUA FUNDAÇÃO

Precedida de alguns apontamentos acerca da sua Independencia

PELO SENADOR

Dr. Liberato de Castro Carreira

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1889

1072–89

Historia financeira e orçamentaria do Imperio do Brazil desde a sua fundação

INTRODUCÇAO

A historia financeira de um paiz comprehende a sua vida economica e a administrativa, as quaes se acham tão ligadas entre si, que a prosperidade de uma dá a medida do bem estar e da excellente organisação da outra; dahi o grande principio ou axioma administrativo — *boas finanças, boa politica*.

As leis economicas são rigorosas na sua essencia, e tanto se applicam ao individuo ou familia, como ao municipio, provincia ou nação, quer esta se componha de milhões, quer de milhares de habitantes.

Ter em vista o equilibrio entre a receita e a despeza é estabelecer a regra da vida no orçamento, equilibrio sem o qual a confusão será inevitavel tanto para o homem, como para a nação.

O primeiro cuidado pois, na organisação do orçamento está em determinar a *despeza*, depois de conhecida a *receita*, pondo-as de accordo; isto porém não quer dizer que em virtude deste principio, rigorosamente applicado, não seja permittida a utilisação do valor do *credito*, auxiliar poderoso e de subido alcance quando empregado com prudencia e cautela, tendo-se em alta consideração os recursos de que pode o paiz dispor, emprehendendo-se serviços extraordinarios de natureza productiva, ou vantajosos ao progresso do paiz.

O equilibrio do orçamento caracterisa a regularidade das finanças de uma nação. Algumas vezes apparece a desordem representada pelo *deficit*, que póde ser um puro accidente, ou um mal permanente.

No primeiro caso, ou elle provenha de circumstancias furtuitas, ou de vastos planos de melhoramentos materiaes que a nação, confiada nos proprios recursos, emprehenda, será ella obrigada, si estes não proporcionarem a devida compensação, a recorrer ao augmento do imposto, si o estado da riqueza publica o permittir, ou ao retrahimento ou suspensão de despezas que possam esperar.

Este desequilibrio accidental não significa ruina, nem sequer é prenuncio de banca-rota.

Quando elle porém se torna permanente, a situação é lastimavel; convém então descobrir-lhe a *causa*, que podendo estar na esterilidade do solo, imperfeição ou atrazo da industria, incapacidade para o commercio, anarchia ou desorganisação politica, si não fôr debellado pelos maiores esforços e patriotismo dos seus estadistas, acarretará á nação a ruina ou banca-rota.

Para que o orçamento seja a expressão da verdade cumpre que as verbas de despezas representem sempre os serviços para que são votadas, e nunca sejam augmentadas com supprimentos extraordinarios, senão nos casos expressamente previstos pelas leis.

O credito supplementar ou extraordinario que tanto tem figurado na nossa vida orçamentaria, provém muitas vezes da organisação de orçamentos incompletos que têm de ser encerrados com recursos alheios da receita ordinaria do Estado.

Este inconveniente que não é desconhecido por nenhum estadista, tem explicação na pouca estabilidade dos responsaveis, que esperam não ter as difficuldades da liquidação; e é por isso que não ha ministerio, ou situação que não legue ao successor grande numero de creditos extraordinarios.

Esta tem sido a successão dos factos, que desde o nosso primeiro orçamento se tem offerecido á consideração daquelles, que recebendo o legado da Independencia, os tem registrado nas paginas da historia.

Quando o Brazil se declarou independente, já ha muito estava no gozo de importantes direitos.

Assim como o homem espera o dia em que a lei ordena a sua emancipação, o mesmo acontece á colonia que no preparo de suas faculdades habilita-se pelo progresso da intelligencia e prosperidade da industria; os acontecimentos se encarregam naturalmente de encaminhar as cousas para este resultado; a *opportunidade* foi a lei da creação da nova nação.

Viajava o Principe D. Pedro d'Alcantara pela Provincia de S. Paulo, quando os acontecimentos o levaram a proclamar no dia 7 de setembro de 1822 á margem do Ipyranga, a independencia do Brazil, que foi reconhecida por Portugal pela Carta-patente de 13 de maio de 1825, e pelo Tratado de 29 de agosto confirmado e ractificado pela Carta de 15 de novembro do mesmo anno.

Não é sem fundamento dizer-se que o Brazil estava de facto no gozo de sua independencia ainda antes de ser esta declarada.

Desde o momento em que a Familia Real transferiu de Portugal a sua residencia para o Brazil, libertou-o da dependencia da metropole, e firmou-lhe direitos, que jamais poderiam ser derogados. A Carta-regia de 28 de janeiro de 1808, e o Decreto de 16 de dezembro de 1815, aquelle abrindo os portos do Brazil ao commercio do mundo, e este elevando-o á cathegoria de reino, apontaram-lhe o caminho da liberdade.

No gozo de uma administração propria por espaço de treze annos, séde de uma monarchia, e já relacionado com nações estrangeiras, voltar ao dominio colonial, seria uma pretenção absurda, que só se explica pelo despeito: no entanto houve espiritos tão temerarios, que chegaram a ter esse pensamento.

Quando os negocios politicos assim se encaminhavam no Brazil, Portugal gemia sob a tutella do mais ousado absolutismo.

O *Synhedrio* do Porto, installado a 22 de janeiro de 1818, não desanimou com o mallogro da conspiração de Gomes Freire e outros, e progredindo nos seus trabalhos com dedicação e esforços dos seus conjurados, ergueu o primeiro brado em pro das instituições monarchicas representativas e constitucionaes na madrugada do dia 24 de agosto de 1820.

A revolução do Porto, inspirada pelos mais generosos sentimentos, e acolhida com grande enthusiasmo, sem embaraço por todo o Reino até Lisboa, onde se estabeleceu um governo interino, ao qual se reuniu a junta provisoria de governo supremo do reino, creada no Porto.

Foram convocadas Côrtes com caracter constituinte, tendo por missão especial a reorganisação do paiz sobre as bases da liberdade, e da igualdade dos direitos.

Como se desobrigaram dessa honrosa missão consta dos annaes do Congresso de Lisboa; e tendo sido um dos seus primeiros cuidados chamar a Portugal D. João VI, este deixou o Brazil em 26 de abril de 1821, onde por Decreto de 22 do mesmo mez e anno, ficou o Principe D. Pedro como regente.

Pelas suas deliberações constituiu-se o Congresso um poder soberano tão absoluto, que, além de intervir arbitrariamente em todos os actos do poder executivo, obrigou o Rei a decretar a deportação da Rainha, como consta do seguinte documento:

Senhora : Tendo Vossa Magestade declarado formalmente aos ministros de Estado que não jurava a constituição politica da monarchia, não obstante o conhecimento que tinha da disposição da lei de 11 de outubro do corrente anno e sua sancção, e sendo o governo obrigado a fazel-a executar; manda El-Rei declarar a Vossa Magestade que terminando no dia 3 de dezembro proximo seguinte o espaço marcado para a prestação daquelle juramento, e recusando Vossa Magestade até então cumprir aquelle religioso dever, é forçoso, nesse caso, sahir immediatamente do reino; e desejando El-Rei praticar com Vossa Magestade todas as considerações devidas á augusta pessoa de Vossa Magestade, cumpre que Vossa Magestade indique o paiz estrangeiro aonde se destina, para que, fazendo-se as convenientes disposições, a lei tenha a sua devida execução no dia 4 do referido mez impreterivelmente.

Palacio do Alfeite em 27 de novembro de 1822. — *Felippe Ferreira de Araujo e Castro.*

Estes acontecimentos de Portugal influiram directamente sobre o Brazil, tanto mais quanto o soberano Congresso, no intuito de reduzil-o de novo ás condições de sua vida nos primitivos tempos, além de ter feito, pela Carta de lei de 29 de setembro de 1821, voltar a Côrte a Portugal, tratou de restringir a administração do Brazil ao estrictamente indispensavel á vida colonial, como se vê da seguinte Carta de lei:

D. João, por graça de Deus e pela constituição da monarchia, Rei do reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, daquem e dalém mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus subditos, que as Côrtes decretaram o seguinte:

As Côrtes geraes, extraordinarias e constituintes da nação portugueza, havendo prescripto o conveniente systema de governo e administração publica da Provincia de Pernambuco por decreto do 1º do presente mez, e reconhecendo a necessidade de dar as mesmas e outras semelhantes providencias a respeito de todas as mais provincias do Brazil, decretam provisoriamente o seguinte:

1.º Em todas as provincias do reino do Brazil, em que até o presente havia governos independentes, se crearão juntas provisorias do governo, as quaes serão compostas de sete membros naquellas provincias que até agora erão governada por capitães generaes; a saber: Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Matto Grosso e Goyaz; e de cinco membros em todas as mais provincias, em que até agora não havia capitães generaes, mas só governadores, incluidos em um e outro numero o presidente e secretario.

2.º Serão eleitos os membros das mencionadas juntas por aquelles eleitores de parochia da provincia, que poderem reunir-se na sua capital no prazo de dous mezes, contados desde o dia em que as respectivas autoridades da mesma provincia receberem o presente decreto.

3.º Serão nomeados os membros das juntas provisorias do governo entre os cidadãos mais conspicuos por seus conhecimentos, probidade e adherencia ao systema constitucional, sendo além disto de maior idade, estando no exercicio de seus direitos, e possuindo bastantes meios de subsistencia ou provenham de bens de raiz ou do commercio, industria ou empregos.

4.º Será antes de todos eleito o presidente, depois o secretario e finalmente os outros cinco ou tres membros, segundo a classificação expressa no art. 1º, sem que tenha logar a nomeação de substitutos. Poderá recahir a eleição em qualquer dos membros do governo que se achar constituido na provincia, bem como em qualquer dos eleitores; e quando for eleito algum magistrado, official de justiça ou fazenda ou official militar, não exercerá seu emprego emquanto for membro do governo.

5.º O presidente, secretario e mais membros das juntas prvisorias, além dos ordenados e vencimentos que por qualquer outro titulo lhes pertençam, perceberão annualmente a gratificação de 1:000$000 naquellas provincias que até agora tinham capitães generaes, e 600$000 em todas as outras provincias.

6.º Fica competindo ás juntas provisorias do governo das prvincias do Brazil toda a autoridade e jurisdicção na parte civil, economica, administrativa e de policia, em conformidade das leis existentes, as quaes serão religiosamente observadas e de nenhum modo poderão ser revogadas, alteradas, suspensas ou dispensadas pelas juntas do governo.

7.º Todos os magistrados e autoridades civis ficam subordinados ás juntas de governo nas materias indicadas no artigo antecedente, excepto, no que for relativo ao poder contencioso e judicial, em cujo exercicio serão somente responsaveis ao governo do reino e ás Cortes.

8.º As juntas fiscalisarão o procedimento dos empregados publicos civis, e poderão suspendel-os dos seus empregos quando

commettam abusos de jurisdicção precedendo informações, e mandando depois formar-lhes culpa no termo de oito dias; que será remettida á competente relação para ser ahi julgada na fórma das leis, dando as mesmas juntas immediatamente conta de tudo ao governo do reino para providenciar como for justo e necessario.

9.º A fazenda publica das provincias do Brazil continuará a ser administrada como até o presente, segundo as leis existentes, com declaração, porém, que será presidente da junta da fazenda o seu membro mais antigo (exceptuando o thesoureiro e escrivão, nos quaes nunca poderá recahir a presidencia), e todos os membros da mesma junta da fazenda serão collectivos e individualmente responsaveis ao governo do reino e ás Côrtes por sua administração.

10. Todas as provincias em que até agora havia governadores e capitães generaes terão daqui em diante generaes encarregados do governo das armas, os quaes serão considerados como são os governadores das armas da provincia de Portugal, ficando extincta a denominação de capitães generaes.

11. Em cada uma das provincias, que até agora não tinham governadores e capitães generaes, mas só governadores, será d'ora em diante incumbido o governo das armas a um official de patente militar até coronel inclusivamente.

12. Vencerão mensalmente a titulo de gratificação os governadores das armas das provincias do Brazil, no caso do art. 10, a quantia de 200$000, e os commandantes das armas, nos termos do art. 11, a quantia de 50$000.

13. Tanto os governadores de que trata o art. 10, como os commandantes das armas, no termo do art. 11, se regularão relo regimento de 1 de junho de 1678 em tudo o que se não acha alterado por leis e ordens posteriores, suspenso nesta parte somente o Alvará de 21 de fevereiro de 1816. No caso de vacancia ou impedimento passará a patente de menor graduação e antiguidade, que estiver na provincia ficando para este fim sem effeito o Alvará de 12 dezembro de 1770.

14. Os governadores e commandantes das armas de cada uma das provincias serão sujeitos ao governo do reino, responsaveis a elle e ás Côrtes, e independentes das juntas provisorias do governo, assim como estas o são delles, cada qual nas materias de sua respectiva competencia, devendo os governadores e commandantes das armas communicar ás juntas, bem como estas a elles, por meio de officios concebidos em termos civis e do estylo, quanto entenderem ser conveniente ao publico serviço.

Igualmente se entendem a respeito de Pernambuco qualquer das referidas providencias que se não achem no Decreto de 1 do corrente, o qual fica ampliado e declarado pelo presente decreto.

16. As respectivas autoridades serão effectivas e rigorosamente responsaveis pela prompta e fiel execução deste decreto.

Paço das Côrtes, 29 de setembro de 1821.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do referido decreto pertencer, que o cumpram e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Paço de Queluz em 1 de outubro de 1821.—El-Rei com guarda — *Joaquim José Monteiro Torres*.

D. João, por graça de Deus e pela constituição da monarchia, Rei do reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, daquem e dalém mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus subditos, que as Côrtes decretaram o seguinte:

As Côrtes geraes, extraordinarias e constituintes da nação portugueza, havendo decretado, em data de hoje, a fórma do governo e administração publica das provincias do Brazil, de maneira que a continuação da residencia do Principe Real no Rio de Janeiro se torna não só desnecessaria, mas até indecorosa á sua alta gerachia; e considerando juntamente quanto convém aos interesses da nação que Sua Alteza Real viaje por alguns paizes illustrados, afim de obter aquelles conhecimentos que se fazem necessarios para um dia occupar dignamente o throno portuguez; mandam respeitosamente participar a El-Rei que teem resolvido o seguinte:

1º que o Principe Real regresse quanto antes para Portugal.

2º que Sua Alteza Real, logo que chegue a Portugal, passe a viajar incognito as Côrtes e reinos da Hespanha, da França e de Inglaterra, sendo acompanhado por pessoas dotadas de luzes, virtudes e adhesão ao systema constitucional, que para esse fim Sua Magestade houver por bem nomear.

Paço das Côrtes, 29 de setembro de 1821.

Portanto mando que seja assim presente a todas as autoridades desse reino, e a todos os meus ditos subditos, para sua intelligencia. Dada no palacio de Queluz em 1 do mez de outubro de 1821 — El-Rei com guarda. — *José da Silva Carvalho.*

Para manter o principio de lealdade e obediencia ao Rei e ás Côrtes, o Principe communica na seguinte carta o recebimento dos decretos, e promette executal-os, o que não estava na sua vontade, e muito menos no espirito e intenções dos brazileiros.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1821. — Meu pai e meu senhor: — Hontem pelas tres horas da tarde entrou o brigue *Infante D. Sebastião*, trazendo-me cartas de Voss a Magestade de 26 de outubro e algumas ordens e decretos, os quaes logo se passaram a pôr em execução.

Assim que abri o sacco achei o Decreto n. 124, mandei chamar os ministros para lhes participar as ordens recebidas, e mandar-lhes passar as portarias necessarias para serem convocados os eleitores de parochia para elegerem a junta, que hade ficar eleita na fórma decretada pelo soberano Congresso no dia 10 de fevereiro de 1822 por se completarem os dous mezes depois do recebimento da lei.

No mesmo dia em que for a junta eleita, tomará entrega do governo, para que acabe immediatamente aquella autoridade d'antes constituida, e assim, logo que seja eleita, vou dar sem demora prompta execução ao decreto, que me manda partir quanto antes, partindo, ainda que seja na *União*, porque eu desde esse dia não quero influir mais nada no Brazil, e como não o posso fazer (quero dizer, deixar de influir) de outro modo que partindo, razão porque não espero para partir senão a installação do novo governo na fórma ordenada.

Não cessarei de tomar medidas para tudo se cumprir com socego.

Quanto á promptificação das embarcações de guerra surtas neste ponto, nada mais posso fazer que redobrar a minha pouca actividade.

Existe por ora socego porque a tropa está unida e mui obediente, apesar de ser pouca para o serviço; ella tem-se feito merecedora, que eu participe a Vossa Magestade o quanto ella é afferrada á constituição e á causa nacional ;mas não achando eu que esta parte dada por mim a Vossa Magestade seja sufficiente paga do tão constante adhesão, e serviços por ella praticados, desejaria, que Vossa Magestade o fizesse saber ao soberano Congresso e implorasse da minha parte um agradecimento privativo a esta, visto ter trabalhado tanto e com tanto proveito geral e nenhum particular.

Emquanto eu tiver forças conte Vossa Magestade e a nação com a minha pessoa, que será incansavel nos dous serviços; isto é o que a minha alma sente e diz sem lisonjas nem interesse.

Deus guarde a preciosa vida e saude de Vossa Magestade, como todos os portuguezes o hão mister, e igualmente este seu subdito fiel e filho obedientissimo que lhe beija a sua real mão. — *Pedro.*

A idéa da independencia já havia amadurecido no coração brazileiro; o Congresso de Lisboa lhe dava o impulso, não podendo encontrar melhor interprete do que o Principe D. Pedro, que, quatro dias depois da precedente carta, assim se exprimia :

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1821.— Meu pai e meu senhor: Dou parte a Vossa Magestade que a publicação dos decretos fez um choque mui grande nos brazileiros e em muitos europeus aqui estabelecidos, a ponto de dizerem pelas ruas: si a constituição é fazer-nos mal, leve o diabo tal cousa, havemos fazer um termo para o Principe não sahir, sob pena de ficar responsavel pela perda do Brazil para Portugal, e queremos ficar responsaveis por elle não cumprir os dous decretos publicados; havemos fazer representações juntos com S. Paulo e Minas Geraes e todas as outras, que se puderem juntar dentro do prazo ás Côrtes, e sem isto não hade ir. Veja Vossa Magestade a que eu me expuz pela nação, e por Vossa Magestade.

Sem embargo de todas estas vozes, eu me vou apromptando com toda pressa e socego, afim de ver se posso, como devo, cumprir tão sagradas ordens, porque a minha obrigação é obedecer cegamente, e assim o pede a minha honra, ainda que perca a vida, mas nunca pela exposição ou perdimento della fazer perder milhares.

Faz-se mui preciso, para desencargo meu, seja presente ao soberano Congresso esta carta, e Vossa Magestade lhe faça saber da minha parte, que me será sensivel sobre maneira, si for obrigado pelo povo a não dar o exacto cumprimento a tão soberanas ordens; mas que esteja o Congresso certo, que hei de fazer com razões os mais fortes argumentos, deligenciando o exacto cumprimento quanto nas minhas forças couber.

Deus guarde a preciosa vida e saude de Vossa Magestade, como todos os portuguezes o hão mister, e igualmente este seu subdito fiel e filho obedientissimo, que lhe beija a sua real mão. — *Pedro.*

Conhecidas as intenções da Côrte de Lisboa pela publicação dos ditos decretos, appareceram os protestos da opinião publica não só no Rio de Janeiro, como em toda parte onde chegava o seu conhecimento.

A 24 de dezembro de 1821 a junta do governo de S. Paulo, representada por João Carlos Augusto de Oeynhausen, seu presidente, José Bonifacio de Andrada e Silva, vice-presidente, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, secretario, Lazaro José Gonçalves, secretario, Miguel José de Oliveira Pinto, secretario, Manoel Rodrigues Jordão, Francisco Ignacio de Souza Queiroz, João Ferreira de Oliveira Bueno, Antonio Leite Pereira da Gama Lobo, Daniel Pedro Muller, André da Silva Gomes, Francisco de Paula e Oliveira, Antonio Maria Quartin, levou ao conhecimento do Principe a manifestação dos seus sentimentos acerca dos decretos; e em 31 do mesmo mez o Senado da Camara, o clero e o povo por intermedio de uma commissão composta por José Bonifacio de Andrada e Silva, Antonio Leite Pereira da Gama Lobo, José Aronches de Toledo Rendon e Padre Alexandre Gomes de Azevedo, faziam chegar á presença do Principe os mesmos sentimentos.

José Teixeira da Fonseca, vice-presidente do governo de Minas, encarregado da deputação, fazia identica manifestação, no que era acompanhado por Manoel Carneiro da Silva Fontoura, como representante dos habitantes do Rio Grande do Sul.

A 2 de janeiro de 1822 o corpo do commercio e os officiaes de ourives do Rio de Janeiro representaram ao Senado da Camara para, como interprete dos sentimentos do povo, fazer chegar ao conhecimento do Principe a sua vontade, e em virtude dessa representação, o juiz de fóra presidente do Senado da Camara, José Clemente Pereira, dirigiu o seguinte manifesto:

Senhor: A sahida de Vossa Alteza Real dos Estados do Brasil será o decreto fatal que sanccione a independencia deste reino! Exige portanto a salvação da patria que Vossa Alteza Real suspenda a sua ida até nova determinação do soberano Congresso.

Tal é, senhor, a importante vontade, que o Senado da Camara desta cidade, impellido pela vontade do povo que representa, tem a honra de vir apresentar á muito alta consideração de Vossa Alteza Real. Cumpre demonstral-o.

O Brazil, que em 1808 viu nascer nos vastos horizontes do novo mundo a primeira aurora da sua liberdade... O Brazil, que em 1815 obteve a carta de sua emancipação politica, preciosa dadiva

de um Rei benigno.... O Brazil, finalmente, que em 1821 unido á mãi patria, filho tão valente como fiel, quebrou com ella os ferros do proscripto despotismo .. recorda sempre com horror os dias da sua escravidão recem-passada... teme perder a liberdade mal segura que tem principiado a gostar... e receia que um futuro envenenado o precipite no estado antigo de suas desgraças...

E' filho daquella recordação odiosa, daquelle temor e deste receio, o veneno que a opinião publica se apressou a lançar na Carta de lei de 1 de outubro de 1821, porque se lhe antolhou que o novo systema de governos de juntas provisorias, com generaes das armas independentes dellas, sujeitos ao governo do reino, a este só responsaveis e ás Côrtes, tende a dividir o Brazil e a desarma-lo, para o reduzir ao antigo estado de colonia, que só vis escravos podem tolerar, e nunca um povo livre, que, se pugna pelo ser, nenhuma força existe capaz de o suplantar.

E' filho das mesmas causas o veneno que a opinião publica derramou sobre a Carta de lei do mesmo dia, mez, e anno, que decretou a sahida de Vossa Alteza Real, por que entende, que este decreto tem por vistas roubar ao Brazil o centro de sua unidade politica, unica garantia de sua liberdade e ventura.

E' filho das mesmas causas o dissabor e descontentamento com que este povo constitucional e fiel ouviu a moção da extincção dos tribunaes deste reino, por que desconfiou que Portugal aspira a reedificar o imperio de sua superioridade antiga, impondo-lhe a dura lei da dependencia, e arrogando-se todas as prerogativas de mãi, como se durasse ainda o tempo da sua curatela extincta, sem se lembrar que este filho, emancipado já, não pode ser privado com justiça da posse de direitos e prerogativas, que por legitima partilha lhe pertencem.

E' filho da mesma causa o reparo e susto com que o desconfiado brazileiro viu, que no soberano Congresso se principiaram a determinar negocios do Brazil, sem que estivessem reunidos todos os seus deputados, contra a declaração solemne do mesmo soberano congresso, tantas vezes ouvida com exaltado applauso do povo brazileiro, por que julgou acabada de uma vez a consideração até então politicamente usada com esta importante parte da monarchia.

Tal é, senhor, o grito da opinião publica nesta provincia. Corramos as vistas ligeiramente sobre as outras, e que se pode esperar de sua conducta?

Pernambuco, guardando as materias primas da independencia que proclamou um dia, mallograda por immatura, mas não extincta, quem duvida que a levantará de novo, si um centro proximo de união politica a não prender?

Minas principiou por attribuir-se um poder deliberativo, que tem por fim examinar os decretos das Côrtes soberanas, e negar obediencia áquelles que julgar oppostos aos seus interesses; já deu accessos militares; trata de alterar a lei dos dizimos; tem entrado, segundo dizem, no projecto de cunhar moeda... E que mais faria uma provincia, que se tivesse proclamado independente?

S. Paulo sobejamente manifestou os sentimentos livres, que possue nas politicas instrucções, que dictou aos seus illustres

deputados... Ella alli corre a expressal-as mais positivamente pela voz de uma deputação, que se apressa em apresentar a Vossa Alteza Real uma representação igual á deste povo.

Rio Grande do Sul vai significar a Vossa Alteza Real, que vive possuido de sentimentos identicos, pelo protesto desse honrado cidadão, que vedes encorporado a nós!

Ah! senhor, e será possivel que estas verdades, sendo tão publicas, estejam fóra do conhecimento de Vossa Alteza Real? Será possivel que Vossa Alteza Real ignore, que um partido republicano, mais ou menos forte, existe semeado aqui e alli, em muitas provincias do Brazil, por não dizer em todas ellas? Acaso as cabeças que intervieram na explosão de 1817 expiraram já? E si existem, e são espiritos fortes e poderosos, como se crer que tenham mudado de opinião? Qual outra lhes parecerá mais bem fundada que a sua? E não diz uma fama publica ao parecer seguro, que nesta cidade mesmo um ramo deste partido reverdeceu com a esperança da sahida de Vossa Alteza Real, que fez tentativas para crescer e ganhar forças, e que só desanimou á vista da opinião dominante de que Vossa Alteza Real se deve demorar aqui para sustentar a união da patria?

Não é notorio e constante, que vasos de guerra estrangeiros visitam, em numero que se faz notavel, todos os portos do Brazil? E não se diz que grande parte destes pertence a uma nação livre, que protege aquelle partido, e que outros são observadores vigilantes de nações emprehendedoras?

Não foi finalmente quando preparavam a sua constituição politica, que a Polonia se viu talada pelas armas dos emulos de sua futura gloria, e a Hespanha por falta de politica perdeu a riqueza das duas Americas?

E si de tudo é resultado certo, que a patria está em perigo!!! qual será o remedio tão bem achado que a salve?

A opinião publica, esta rainha poderosa do mundo, que todos os negocios politicos governa com acerto, o ensina.

Dê-se ao Brazil um centro proximo de união e actividade, dê-se-lhe uma parte do corpo legislativo e um ramo do poder executivo, com poderes competentes, amplos, fortes e liberaes, e tão bem ordenados, que formando um só corpo legislativo e um só poder executivo, só umas Côrtes e só um rei, possa Portugal e o Brazil fazer sempre uma familia irmã, um só povo, uma só nação e um só imperio. E não offerecem os governos liberaes da Europa exemplos semelhantes? Não é por este systema divino que a Inglaterra conserva unida a si a sua Irlanda?

Mas emquanto não chega este remedio tão desejado como necessario, exige a salvação da patria que Vossa Alteza Real viva no Brazil, para o conservar unido a Portugal. Ah! Senhor, si Vossa Alteza Real nos deixa, a desunião é certa. O partido da independencia, que não dorme, levantará o seu imperio, e em tal desgraça, ah! que de horrores e de sangue, que terrivel scena aos olhos de todos se levanta!

Demorai-vos Senhor entre nós até dar tempo a que o soberano Congresso seja informado do ultimo estado das cousas neste reino e da opinião que nelle reina. Dai tempo a que receba as representações deste povo constitucional e fiel, unidas ás das

mais provincias. Dai tempo a que todos corram para este centro de unidade, que, si ellas vierem, a patria será salva, aliás sempre estará em perigo. Dai tempo, Senhor.... e esperemos que os pais da patria hão de agasalhar com amoroso afago os votos de seus filhos do Brazil.

Façamos justiça á sua boa fé, e veremos que as Cartas de lei de 1 de outubro de 1821, que a tantas desconfianças tem dado causa, foram ditadas sobre o estado da opinião, que a esse tempo dominava neste reino. Quasi todas as provincias declararam mui positivamente que nada queriam do governo do Rio de Janeiro, e que só reconheciam o de Lisboa. Vossa Alteza Real o sabe, e Vossa Alteza Real mesmo foi obrigado a escrever para lá, que não podia conservar-se aqui por falta de representação politica, mais limitada, que a de qualquer capitão general do governo antigo. Appareceram além disto nesta cidade dias aziagos!!! Correram vozes envenenadoras, que nem á pureza da conducta de Vossa Alteza Real, a todas as luzes conhecidamente constitucional, perdoaram. Desejou-se (sou homem de verdade. hei de dizel-o), desejou-se aqui, e escreveu-se para lá, que Vossa Alteza Real sahisse do Brazil...

Dados estes factos, que são positivos e indubitaveis, que outra idéa se podia então apresentar ao soberano Congresso, que não fosse a de mandar retirar do Brazil a Augusta Pessoa de Vossa Alteza Real?

Mas hoje, que a opinião dominante tem mudado e tem principiado a manifestar-se com sentimentos que os verdadeiros politicos possuiram sempre; hoje, que todos querem o governo de Vossa Alteza Real como remedio unico de salvação contra os partidos da independencia; hoje, que se tem descoberto, que aquellas declarações, ou nasceram de calculos precipitados, filhos da occasião e do odio necessario, que todas as provincias tinham ao governo do Rio de Janeiro, pelos males que de cá lhes foram, ou tiveram talvez por verdadeiro fim abrir os primeiros passos para uma premeditada independencia absoluta; hoje, finalmente que todas vão caminhando para esta, mais ou menos, é sem duvida de esperar, que o soberano Congresso, que só quer a salvação da patria, conceda, sem hesitar, aos honrados brazileiros o remedio de um centro proximo de unidade e actividade, que com justiça lhe requerem.

E como se poderá negar ao Brazil tão justa pretenção? Si Portugal acaba de manifestar aos soberanos e aos povos da Europa, que entre as poderosas e justificadas causas que produziram os memoraveis acontecimentos que alli tiveram logar nos regeneradores dias 24 de agosto e 15 de setembro de 1820, foi principal a da orphandade em que se achava pela ausencia de Sua Magestade o Senhor D. João VI, por ser conhecida por todos a impossibilidade de pôr em marcha regular os negocios publicos e particulares da monarchia, achando-se collocado a 2.000 leguas o centro do seu movimento, que razão de differença existe para esperar que o Brazil padecendo os mesmos males, não busque mais tarde ou mais cedo os mesmos remedios? E não será mais acertado conceder-lhe já o que por força se lhe ha de dar?

Taes são, Senhor, os votos deste povo. E protestando que vive animado da mais sincera e ardente vontade de permanecer unido a Portugal pelos vinculos de um pacto social, que, fazendo o bem geral de toda a nação, faça o do Brazil por anneis de condicções em tudo iguaes, rogo a Vossa Alteza Real que se digne de os acolher benigno, e annuir a elles, para que aquelles vinculos mais e mais se estreitem, e se não quebrem... por outra fórma o ameaçado rompimento de independencia e anarchia parece certo e inevitavel !

Em virtude destas manifestações reuniu-se o Senado da Camara no dia 9 de janeiro, e lavrou-se o seguinte auto :

Aos 9 de janeiro do anno de 1822, nesta cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro e paços do conselho aonde se achavam reunidos em acto de vereação, na fórma do seu regimento, o juiz de fóra, presidente, vereadores, e procurador do Senado da Camara abaixo assignados, por parte do povo desta cidade foram apresentadas ao mesmo senado varias representações, que todas se dirigem a requerer, que este leve á consideração de Sua Alteza Real, que deseja, que suspenda a sua sahida para Portugal, por assim o exigir a salvação da patria, que está ameaçada de imminente perigo de divisão pelos partidos, que se temem de uma independencia absoluta, até que o soberano Congresso possa ser informado destas novas circumstancias, e á vista dellas acuda a este reino com um remedio prompto, que seja capaz de salvar a patria como tudo melhor consta das mesmas representações, que se mandaram registrar. E sendo vistas estas representações estando presentes os homens bons desta cidade, que teem andado na governança della, para este acto convocados, por todos foi unanimemente accordado que ellas continham a vontade dominante de todo povo e urgia que fossem immediatamente apresentadas a Sua Alteza Real. Para este fim sahiu immediatamente o procurador do Senado da Camara encarregado de annunciar ao mesmo Senhor esta deliberação e de lhe pedir uma audiencia para o sobredito effeito, e voltando com a resposta de que Sua Alteza Real tinha designado a hora do meio dia para receber o Senado da Camara no paço desta cidade, para alli sahiu o mesmo Senado ás 11 horas do dia, e sendo apresentadas a Sua Alteza Real as sobreditas representações pela voz do presidente do Senado da Camara, que lhe dirigiu a falla ; depois delle o Coronel do estado maior ás ordens do governo do Rio Grande do Sul, Manoel Carneiro da Silva e Fontoura, que tinha pedido licença ao Senado da Camara para se unir a elle, dirigiu a falla ao mesmo Senhor, protestando-lhe que os sentimentos da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul eram absolutamente conformes aos desta provincia. E no mesmo acto João Pedro de Carvalho de Moraes apresentou a Sua Alteza Real uma carta das camaras de Santo Antonio de Sá e Magé, contendo iguaes sentimentos. E Sua Alteza Real dignou-se responder com as expressões seguintes : « Como é para bem de todos, e felicidade geral da nação, estou prompto, diga ao povo que FICO.» E logo, chegando Sua Alteza ás varandas do paço, disse ao povo: « Agora só tenho a recommendar-vos união e tranquillidade.»

Foi a resposta de Sua Alteza Real seguida de vivas da maior satisfação, levantados das janellas do paço pelo presidente do Senado da Camara, e repetidos pelo immenso povo que estava reunido no largo do mesmo paço pela ordem seguinte — Viva a religião, viva a constituição, vivam as Côrtes, viva El-Rei constitucional, viva o Principe constitucional, viva a união de Portugal com o Brazil » Findo este acto se recolheu o Senado da Camara aos paços do conselho com os cidadãos e os mesteres do povo, que acompanharam, e o sobredito Coronel pela provincia do Rio Grande do Sul. E de tudo para constar se mandou lavrar este termo, que todos os sobreditos assignaram commigo. José Martins Rocha, escrivão do Senado da Camara que o escrevi (Seguem-se as assignaturas).

Este auto, representações, foi enviado a El-Rei, que as apresentou ao soberano Congresso, e tomando este em consideração as submetteu á commissão especial do s negocios politicos do Brazil, que dando parecer circumstanciado sobre cada uma termina com a seguinte conclusão:

Em consequencia pois do que fica exposto a commissão propõe:

1.º Que se diga ao governo que faça logo proceder á installação de novas juntas administrativas, em conformidade do que se acha decretado por este Congresso em todas as provincias do Brazil aonde não se houver ainda cumprido o decreto de sua creação.

2.º Que os membros da actual junta de S. Paulo, que assignaram a representação de 24 de dezembro de 1827, sejam processados e julgados, e que igual procedimento se tenha com o bispo daquella diocese, que assignou a representação do 1º de janeiro de 1822, e com os quatro, que assignaram o discurso dirigido ao Principe Real em 26 do mesmo mez, não sendo porém exequivel sentença alguma condemnatoria sem prévia decisão das Côrtes.

3.º Que se declare expressamente que contra nenhuma outra pessoa se procederá pelos factos mencionados no artigo antecedente, para se pôr assim um termo aos receios, que costumam geralmente causar procedimentos criminaes por motivos politicos.

4.º Que o governo faça logo proceder a informação summaria do motivo por que os deputados de Minas Geraes não teem vindo tomar assento nas Côrtes, e da parte que a junta ou qualquer outra autoridade tem tido nesta falta, dando de tudo conta ás Côrtes.

5.º Que se faça effectiva a responsabilidade dos ministros ou secretarios de estado do Rio de Janeiro pelo decreto de 16 de fevereiro do corrente anno, e pelos mais actos de sua administração.

6.º Que se discuta logo o projecto n. 232 como foi indicado pelo Sr. deputado Villela.

7.º Que continue a estada do Principe Real no Brazil, até a publicação do acto addicional, e que entretanto fique Sua Alteza governando com sujeição ás Côrtes e a El-Rei, as provincias que

S. Paulo se deslisassem em expressões injustas e ousadas contra o soberano Congresso, tudo pelos meios que a prudencia suggerir, procedendo unicamente contra quem julgar criminoso, mas não excutando sentença alguma sem dar parte ao Congresso.—*Custodio Gonçalves Ledo.—Luiz Paulino de Oliveira Pinto da França.*

O deputado Ignacio Pinto de Almeida e Castro protesta contra a deliberação acerca dos representantes da junta de S. Paulo para quem pede toda a clemencia, como um dos mais bellos attributos da soberania do Congresso.

Este parecer que suscitou larga discussão nas sessões de 27, 28 de junho e 1 de julho teve a seguinte votação:

Art. 1.º Para que se diga ao governo, que mande logo procederá installação de novas juntas administrativas em todas as provincias do Brazil — approvado por 73 votos contra 35.

Art. 2.º — 1ª parte. Que os membros da junta de S. Paulo que assignaram a representação de 24 de dezembro de 1821 sejam pronunciados e julgados — approvado por 63 votos contra 47.

Art. 2.º — 2ª parte. Que igual procedimento se tenha com o bispo daquella diocese, que assignou a representação de 1 de janeiro de 1822 — regeitado por 56 votos contra 53.

Art. 2.º — 3ª parte. E com os quatro que assignaram o discurso dirigido ao Principe Real em 26 do mesmo mez — approvado por 59 votos contra 50.

Art. 2.º — 4ª parte. Não sendo porém exequivel sentença alguma comdemnatoria sem prévia decisão das Côrtes — approvado por 79 votos contra 30.

Art. 3.º Que se declare que contra nenhuma outra pessoa se procederá pelos factos mencionados no artigo antecedente — approvado por 84 votos contra 25.

Art. 4.º Para se ordenar ao governo qua mande logo tirar informação summaria sobre os motivos por que os deputados de Minas Geraes não teem vindo tomar assento nas Côrtes — approvado com pouca discrepancia de votos.

Art. 5.º Para que se faça effectiva a responsabilidade dos ministros de estado do Rio de Janeiro pelo Decreto de 16 de fevereiro do corrente anno e pelos mais actos de sua administração — approvado por 86 votos contra 23.

Art. 6.º Para que se discuta logo o projecto sobre as relações commerciaes — geralmente approvado.

O art. 7.º offerecendo duvidas sobre o resultado da votação foi dividido em tres proposições:

1.ª Si o Principe Real havia de permanecer no Brazil pela fórma declarada no artigo em geral — regeitado por 78 votos contra 32.

2.ª Si havia de permanecer sem restricções — regeitado por 77 votos contra 33.

3.ª Si havia de voltar já — regeitado por 62 votos contra 48.

Acreditando alguns deputados que a votação da 3ª proposição estava em contradicção com a 1ª e 2ª, e contrapondo outros a re-

forma ou a separação das restricções decidiu-se votar novamente o artigo, ficando salvas as suas restricções, que se votariam depois por partes.

Alternativa. Si o Principe Real ha de voltar já, ou ha de continuar a governar as provincias do Brazil, que actualmente lhe obedecem, até á publicação do acto addicional á constituição?

Votaram pela 1ª parte os deputados: Freire, Camillo Fortes, Gerão, Canavarro, Souza Pinto, Ferreira Cabral, Tourinho, Barroso, Bittencourt, Travassos, Margiochi, Soares Franco, Xavier Monteiro, Soares de Azevedo, Baeta, Jeronymo Carneiro, Caldeira, Innocencio de Miranda, Filgueiras, Mantua, Freitas Aragão, Soares Castello Branco, Pimentel Maldonado, Santos Pinheiro, Guerreiro, Ferrão de Mendonça, Ferreira Borges, Ferreira de Moura, Lourenço da Silva, Xavier de Araujo, Castro de Abreu, Vaz Velho, Feio, Rebello da Silva, Martins Bastos, Manoel Antonio de Carvalho, Gomes de Brito, Borges Carneiro, Fernandes Thomaz, Miranda, Arriaga, Franzini, Castello Branco, Manoel Salema, Rodrigo Ferreira, Souza Machado, Rodrigues Sobral.

Votaram pela 2ª parte os deputados: Mendonça Falcão, Pereira de Magalhães, Sarmento, Gomes Ferrão, Povoa, Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, Ferreira de Souza, Moreira, Bueno, Osorio Cabral, Antonio Pereira, Pinheiro de Azevedo, Barão de Morellas, Bispo de Beja, Bispo do Pará, Gouvêa Durão, Barata, Feio, Agostinho Gomes, Assis Barbosa, Araujo Pimentel, Martins Ramos, Trigoso, Muniz Tavares, Wanzeller, Villela Barbosa, Xavier Galheiros, Monteiro da França, Almeida e Castro, Ferreira da Silva, João de Figueiredo, Fortunato Ramos, Belford, Annes Carvalho, Segurado, Fernandes Pinheiro, Gouvêa Osorio, Correia Telles, Caldas, Rodrigues Bastos, Luiz Coutinho, Alencar, Moura Coutinho, Peixoto, Ribeiro Saraiva, Correia de Seabra, Isidoro dos Santos, Rodrigues de Andrade, Luiz Monteiro, Pinto da França, Felippe Gonçalves, Pamplona, Grangeiro, Couto, Manoel do Nascimento Castro Silva, Sande e Castro, Serpa Machado, Vasconcellos, Marcos de Souza, Campos Vergueiro, Pedro de Araujo Lima, Lopes de Almeida, Rodrigues Bandeira, Roberto de Mesquita.

Foi portanto approvada a 2ª parte por 64 votos contra 47.

Seguiu-se a votação das restricções.

1.ª Que continue a estada do Principe Real no Brazil até a publicação do acto addicional, e que entretanto fique Sua Alteza governando, com sujeição ás Côrtes e a El-Rei, as provincias que actualmente governa e lhe obedecem — approvada.

2.ª Sendo os seus ministros ou secretarios de estado nomeados pelo Rei — approvada.

3.ª E todas as resoluções tomadas em conselho dos mesmos e assignadas ou referendadas pelo secretario de estado da repartição competente, todas as decisões e a correspondencia official, ainda a que vier para as Côrtes e para El-Rei — approvada.

Em virtude desta votação a commissão especial dos negocios do Brazil lavrou o parecer de 18 de março de 1822 com as seguintes conclusões:

1.ª Que se expeçam ordens para que o Principe Real não abandone o Rio de Janeiro, não o tendo já feito, emquanto se não fizer a organisação geral do governo do Brazil;

2.ª Que não installe alli a junta provincial por ser inconsistente com a sua estada naquella provincia;

3.ª Que faça porem executar o decreto da abolição dos tribunaes simultanea ou sucessivamente, segundo o seu entender, principalmente quanto á junta do commercio, cuja immediata extincção parece ter mais fortes inconvenientes;

4.ª Que se declare que a junta de fazenda das provincias do Reino do Brazil é subordinada á junta provincial e deve ser presidida por um dos membros desta junta;

5.ª Que o commandante da força armada de cada uma das provincias fique subordinado á junta provincial da qual porém será membro nato, com voto tão somente na parte militar;

6.ª Que se discuta, e desde logo se remetta ás provincias do Reino do Brazil, o projecto de decreto sobre as relações commerciaes, que a commissão reputa um dos mais fortes vinculos da união; nelle não descobrirão os brazileiros um só artigo, que não resuma a mais perfeita igualdade e reciprocidade, antes convencer-se-hão, que o Congresso trata o Brazil como verdadeiro irmão e amigo;

7.ª Que se especifiquem as bases do systema de fazenda que deve reger ambos os reinos, dividindo as despezas em geraes da união e particulares a cada uma dellas, declarando-se, que as particulares serão satisfeitas por aquelle a quem interessarem, e as geraes, taes como a dotação da familia real, as despezas com os agentes diplomaticos, as da marinha e as extraordinarias da guerra, ficarão a cargo de ambos os reinos;

8.º Que a divida passada do Brazil seja declarada divida nacional;

9.º Que a divida contrahida com o Banco do Brazil seja classificada como divida publica, e desde logo se assignem prestações sufficientes para sustentar tão util estabelecimento;

10. Que se indique em termos energicos e claros ás provincias do Reino do Brazil, que o Congresso não tem duvida de conceder áquelle reino um ou dous centros de delegação do poder executivo, que previnam os inconvenientes da grande distancia daquelle reino a este, ficando immediatamente subordinadas ao poder executivo aquellas provincias que assim o requererem por convir á sua posição e interesses;

Emfim, que o Congresso, uma vez salvo o principio essencial da união, não disputará sobre a concessão de tudo que convenha ao Brazil, para sua melhor e mais prompta administração interna. Que para este effeito, finda a discussão da constituição, se formarão artigos addicionaes, que serão discutidos igualmente, esperando-se que já a este tempo se tenham reunido as deputações do Brazil que ainda faltam; ficando porém os brazileiros certos que, si não apparecerem ao tempo indicado, nem por isso

se demorará a discussão, e as provincias, que por sua frouxidão não tiverem parte nella, apezar disso não ficarão desobrigadas da obediencia, visto o seu anterior reconhecimento da unidade dos dous hemispherios portuguezes, e não poder admittir-se em politica, que o voto de uma provincia inutilise as operações das assembléas de toda a nação.

Quanto ás tropas européas, que actualmente estão no Brazil, a commissão é de parecer que ellas somente se devem retirar, quando as circumstancias particulares das provincias façam que seja inutil a sua estada alli, ficando ao arbitrio do governo mandal-as retirar, quando assim lhe parecer conveniente, tendo primeiro ouvido as juntas provinciaes.

Paço das Côrtes em 18 de março de 1822.— *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.— Bento Ferreira do Carmo.— Joaquim Pereira Nunes de Carvalho.—José Joaquim Ferreira de Moura.— Luiz Paulino de Oliveira Pinto da França.— Manoel Borges Carneiro.— Francisco Manoel Trigoso de Aragão. — Morato. — Custodio Gonçalves Ledo. — Joaquim Antonio Vieira Belfort.— Ignacio Pinto de Almeida e Castro.— Manoel Marques Grangeiro.— José Antonio Guerreiro.*

Quando o Congresso, para attenuar os effeitos do seu procedimento, se dispunha a fazer concessões, e garantir com protestos os sentimentos da mais paternal amisade e as suas boas intenções, os brazileiros não perdiam tempo em dar impulso á reorganisação do governo do paiz preparando-lhe os meios de entrar na sua completa independencia; é assim que em 16 de fevereiro escrevia o Principe a seguinte carta:

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1822. — Meu pai e meu senhor.—Dou parte a Vossa Magestade, que tendo annuido, como era minha obrigação, ás respeitosas representações do Brazil, e sendo nellas exigida a creação de um conselho de estado, convenci-me que assim como attendia quanto á minha ficada, tambem devia annuir quanto á creação do dito conselho, visto ser em utilidade publica, e determinei-me a creal-o, attentas as razões fortissimas dadas pelas tres provincias, e eu entender que era para a felicidade geral da nação, em que eu estou prompto a trabalhar até a morte.

Desejo que Vossa Magestade faça apresentar esta ás Côrtes, assim como o decreto que remetto incluso, para que ellas conheçam o interesse que tomo pela monarchia luso-brazileira, e o quanto sou despido de toda ambição, e muito mais daquella que podia provir-me da autoridade de regente do vasto Reino do Brazil e de logar-tenente de Vossa Magestade.

Deus guarde a preciosa vida e saude de Vossa Magestade como todos os portuguezes o hão mister, e igualmente este seu subdito fiel e filho obedientissimo, que lhe beija a sua real mão.— *Pedro.*

DECRETO.— Tendo eu annuido aos repetidos votos e desejos dos leaes habitantes desta capital, e das provincias de S. Paulo e Minas

Geraes, que me requereram houvesse eu de conservar a regencia deste reino, que meu augusto pai me havia conferido, até que pela constituição da monarchia se lhe desse uma final organisação sabia, justa e adequada aos seus inalienaveis direitos, decoro e futura felicidade, porquanto de outro modo este rico e vasto Reino do Brazil ficaria sem um centro de união e de força, exposto aos males da anarchia e da guerra civil; e desejando eu, para utilidade geral do reino unido e particular do bem do povo do Brazil, ir de ante-mão dispondo e arraigando o systema constitucional, que elle merece e eu jurei dar-lhe, fornecendo desde já um centro de meios e de fins, com que melhor se sustente e defenda a integridade e liberdade deste fertilissimo e grandioso paiz, e se promova a sua futura felicidade; hei por bem mandar convocar um conselho de procuradores geraes das provincias do Brazil, que as representem interinamente, nomeando aquellas que teem até quatro deputados em Côrtes, um; as que teem de quatro a oito, dous; e as outras daqui para cima, tres; os quaes procuradores geraes poderão ser removidos de seus cargos pelas suas respectivas provincias, no caso de não desempenharem devidamente suas obrigações, si assim o requererem os dous terços das suas camaras em vereação geral e extraordinaria, procedendo-se á nomeação de outros em seu logar.

Estes procuradores serão nomeados pelos eleitores de parochias juntos nas cabeças de comarca, cujas eleições serão apuradas pela camara da capital da provincia, sahindo eleitos afinal os que tiverem maior numero de votos entre os nomeados, e em caso de empate decidirá a sorte; procedendo-se em todas estas nomeações e apurações na conformidade das instrucções que mandou executar meu augusto pai, pelo Decreto de 7 de março de 1821, na parte em que for applicavel, e não se achar revogada pelo presente decreto.

Serão attribuições deste conselho:

1.º Aconselhar-me, todas as vezes que por mim lhes for mandado, em todos os negocios mais importantes e difficeis;

2.º Examinar os grandes projectos de reformas que se devem fazer na administração geral e particular do estado, que lhes forem communicados;

3.º Propor-me as medidas e planos que lhe parecerem mais urgentes e vantajosos ao bem do reino unido e á prosperidade do Brazil;

4.º Advogar e zelar cada um dos seus membros pela utilidade de suas provincias respectivas.

Este conselho se reunirá em uma sala do meu paço todas as vezes que o mandar convocar, e além disto todas as outras mais que parecer ao mesmo conselho necessario de se reunir, se assim o exigir a urgencia dos negocios publicos, para o que me dará parte pelo ministro e secretario de estado dos negocios do reino.

Este conselho será por mim presidido, e ás suas sessões assistirão os meus ministros e secretarios de estado, que terão nelles assento e voto.

Para o bem regimen e expediente dos negocios nomeará o conselho, por pluralidade de votos, um vice-presidente mensal

dentre os seus membros, que poderá ser reeleito de novo, se assim lhe parecer conveniente e nomeará de fóra um secretario sem voto, que fará o protocollo das sessões, e redigirá e escreverá os projectos approvados e as decisões, que se tomarem em conselho. Logo que estiverem reunidos os procuradores de tres provincias, entrará o conselho no exercicio de suas funcções.

Para honrar como devo tão uteis cidadãos, hei por bem conceder-lhes o tratamento de *excellencia*, emquanto exercerem os importantes empregos; e mando outrosim que nas funcções publicas preceda o conselho a todas as outras corporações do estado, e gozem seus membros de todas as preeminencias de que gozaram até aqui os conselheiros de estado do Reino de Portugal.

Paço, em 16 de Fevereiro de 1822. — Com a rubrica do Principe regente. — *José Bonifacio de Andrada e Silva.*

Não é sem interesse a seguinte carta em que se lê a adhesão de Montevidéo á causa do Brazil :

Rio de Janeiro, 14 de março de 1822. — Meu pai e meu senhor. — Desde que a divisão auxiliadora sahiu, tudo ficou tranquillo, seguro e perfeitamente adherente a Portugal ; mas sempre conservando em si um grande rancor a essas Côrtes, que tanto teem, segundo parece, buscado aterrar o Brazil, arrasar Portugal e entregar a nação á Providencia...

Os brazileiros e eu somos constitucionaes, mas constitucionaes que buscamos honrar o soberano por obrigação de subditos e para nos honrarmos a nós ; portanto a raiva é só a essas facciosas Côrtes, e não ao systema de Côrtes deliberativas, que este systema nasce com o homem, que não tem alma de servil e que aborrece o despotismo.

Dou parte a Vossa Magestade que Montevidéo se quiz voluntariamente unir ao Brazil, e que já se conta parte componente deste vasto reino, segundo diz e affirmou o Dr. D. Lucas José Oves, que é deputado da provincia. Este D. Lucas era mandado ás Côrtes, levando estas instrucções : « Vá representar nas Côrtes a provincia de Montevidéo, e saiba o que querem lá dispor della ; mas em primeiro logar vá ao Rio, e faça tudo que o Principe regente do Reino do Brazil, de que esta provincia é parte componente, lhe mandar ; si o mandar ficar, fique, si continuar, execute.» Eu mandei-o ficar no conselho por elle me dizer, que antes queria os remedios do Rio, do que de 2,000 leguas, e era a razão de se terem separado da Hespanha ; deu-me a entender que Entre-Rios tambem se queria unir, e Buenos-Ayres confederar, por conhecer, que nós somos os alliados que lhe fomos dados pela Providencia, assim como elles para nós.

O Barão da Laguna tem feito grandes serviços á nação, e mui em particular á parte mais interessante da monarchia.

No dia 9 do corrente appareceu a esquadra ; mandei-a fundear fóra da barra, por estar o povo mui desconfiado de tropa que não seja brazileira; e tem razão porque, uma vez que os chefes hão de obedecer ás Côrtes actuaes, temem a sua ruina total.

Naquella mesma noite vieram os commandantes á terra, e se portaram bem : escreveram um protesto, que remetto incluso,

impresso; no outro dia entraram para junto da fortaleza de Santa Cruz, para se municiarem de viveres e voltarem o mais tardar até 26 deste.

Si desembarcasse a tropa, immediatamente o Brazil se desunia de Portugal, e a independencia me faria apparecer bem contra minha vontade por ver a separação; mas sem embargo disso, contente por salvar aquella parte da nação a mim confiada e que está com todas as mais forças trabalhando em utilidade da nação, honra e gloria de quem a libertou pela elevação do Brazil a reino, donde nunca descerá.

A obediencia dos commandantes fez com que os laços que uniam o Brazil a Portugal, que eram de fio de retroz podre, se reforçassem com amor cordial á mãi patria, que tão ingrata tem sido a um filho, de quem ella tem tirado as riquezas que possue.

Peço a Vossa Magestade mande apresentar esta ás Côrtes, para que saibam que o Brazil tem honra e é generoso com quem lhe busca o mal; e diz o ditado portuguez que, «bem folga o lobo com o couce da ovelha».

Sempre direi nesta o seguinte, porque conto que o original será apresentado ao soberano Congresso, que «honrem as Côrtes ao Rei, si quizerem ser honradas e estimadas pela nação, que lhes deu o poder legislativo somente».

Deus guarde a preciosa saude de Vossa Magestade e vida, que tão preciosa é para todos os portuguezes honrados, e para nós brazileiros a quem está encorporado.

Este seu subdito fiel e filho para o defender e lhe obedecer, e que lhe beija a sua real mão.—*Pedro*.

« DECRETO CONVOCANDO O CONSELHO.— Urgindo a salvação do estado que se installe quanto antes o conselho de procuradores geraes das provincias do Brazil, que mandei crear pelo meu real Decreto de 16 de fevereiro do anno que corre; hei por bem mandar convocar para o dia de amanhã os já eleitos e aqui residentes, não obstante faltarem os de uma provincia para a litteral execução do citado decreto.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do meu conselho de estado e do conselho de S. M. Fidelissima El-Rei o Senhor D. João VI, e meu ministro e secretario de estado dos negocios do Reino do Brazil e estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar. Paço, 1 de junho de 1822.—Com a rubrica do Principe regente. —*José Bonifacio de Andrada e Silva.*

A natureza humana tem por condição o augmento das necessidades, ella é insaciavel; desde que uma é satisfeita, logo outra se apresenta com a mesma insistencia para sua realisação; este é o fim do trabalho, que alimenta a vida, e inspira as idéas, primeira condição de sua superioridade, que leva o homem e a sociedade sempre a progredir.

Portanto, satisfeita a indicação da creação do conselho de estado, appareceu a idéa da convocação de uma camara legislativa para attender ás necessidades do paiz.

A 23 de maio reuniu-se em sessão extraordinaria o Senado da camara e lavrou o seguinte auto:

Aos vinte e tres dias do mez de Maio de mil oitocentos e vinte e dois, nesta cidade e côrte do Rio de Janeiro e paços do conselho, se juntavam o juiz de fóra, vereadores e procurador do Senado da Camara, em vereação extraordinaria, e os homens bons que no mesmo Senado teem servido, e sendo presente a todos a representação que o povo desta cidade dirige á presença de S. A. Real o Principe regente constitucional e defensor perpetuo do Brazil, em que pretende e requer, que o mesmo Senhor mande convocar nesta côrte uma assembléa geral das provincias do Brazil, depois de a ver e examinar, se accordou que devia ser apresentada immediatamente a Sua Alteza Real, por conter a vontade do povo desta cidade, a qual se tem manifestado, conforme a vontade dominante das provincias colligadas do Brazil, e por ser este o unico meio que se offerecia de consolidar a união do Reino do Brazil, de o salvar dos males evidentes de que estava ameaçado, e para evitar que se não rompa a sua união com Portugal, como faz temer o estado exaltado a que se tem elevado ultimamente a opinião publica.

Em virtude desta determinação, sahiu dos paços do conselho ao meio dia o Senado da Camara, e homens bons que nelle teem servido e muitos cidadãos de todas as classes, que concorreram, e os mesteres, levando o estandarte o ex-almotacé Manoel José Ribeiro de Oliveira, em direitura ao paço de Sua Alteza Real, indo incorporada uma deputação do governo da provincia do Rio Grande, composta de um deputado do mesmo governo, Francisco Xavier Ferreira, por parte deste e das camaras de Porto Alegre, Rio Grande e Rio Pardo, e o major de estado-maior José Joaquim Machado de Oliveira por parte da tropa da sobredita provincia.

Á uma hora foi o mesmo Senado da Camara, deputação e cidadãos que o acompanhavam, introduzidos na grande sala das audiencias onde já se achava Sua Alteza Real, e sendo-lhe apresentada pelo Senado da Camara a representação sobredita do povo desta cidade, acompanhada de uma falla, que em nome do Senado da Camara lhe dirigiu o juiz de fóra presidente, se dignou Sua Alteza Real dar a seguinte resposta:

Fico sciente da vontade do povo do Rio de Janeiro, e tão depressa saiba a das mais provincias, ou pelas camaras ou pelos procuradores geraes, então immediatamente me conformarei com o voto dos povos deste grande, fertil e riquissimo reino.

E logo o sobredito deputado da provincia do Rio Grande Francisco Chavier Ferreira, dirigiu a falla a Sua Alteza Real, significando-lhe que a sua provincia enviava ao mesmo senhor os seus cordiaes agradecimentos pela heroica resolução, que tomou, de ficar no Brazil, que ractificava os sentimentos que em nome da mesma provincia tinha apresentado a Sua Alteza Real o cidadão Manoel Carneiro, e que esta sempre seria fiel ás suas determinações. Sua Alteza Real respondeu:

Agradeça em meu nome á sua provincia, porque antes do cidadão Manoel Carneiro ter significado os seus sentimentos, estava persuadido de sua lealdade.

Seguiu-se a fallar o deputado pelo corpo militar da provincia, o major de segunda linha, José Joaquim Machado de Oliveira, e em nome desta expressou a Sua Alteza Real iguaes sentimentos, acrescentando que os militares do Rio Grande tomavam a peito a resolução, que Sua Alteza Real tinha tomado de ficar no Brazil, e que a defenderiam até os ultimos esforços. Sua Alteza Real respondeu:

Agradeça em meu nome á tropa do Rio Grande, e fico certo dos seus nobres sentimentos.

Fallou depois o deputado ás Côrtes pela provincia do Ceará, o sargento mór Pedro José da Costa Barros, agradecendo em nome da sua provincia a Sua Alteza Real o glorioso titulo que o mesmo senhor havia aceitado de ser o defensor perpetuo do Reino do Brazil, a que Sua Alteza Real respondeu :

Agradeço os sentimentos da provincia do Ceará Grande e estou certo de sua constante fidelidade.

Foi annunciada ao povo, que enchia todo o largo do paço, de uma das varandas deste, e pelo presidente do Senado da Camara a resposta que Sua Alteza Real deu á deputação do povo desta cidade, e foi a mesma resposta applaudida com os seguintes vivas:

Viva a nossa santa religião! Viva a constituição! Viva El-Rei constitucional! Viva o Principe regente constitucional e defensor perpetuo do Reino do Brazil! Viva a Princeza real! Viva a assembléa geral do Brazil! Vivam as Côrtes de Lisboa! Viva a união do Brazil com Portugal!

E de tudo para constar se mandou fazer o presente termo, que assignaram.

E eu, José Martins Rocha, escrivão do Senado da Camara, o escrevi. Seguem-se as assignaturas.

O discurso pronunciado nesta occasião pelo presidente do Senado da Camara José Clemente Pereira, que por ser muito extenso não se transcreve, contém os seguintes topicos mais notaveis:

Si a lei suprema da salvação da patria exigiu a ficada de Vossa Alteza Real, como remedio unico de a conservar unida, esta mesma lei impera hoje, que se convoque já nesta côrte uma assembléa geral das provincias do Brazil; pois bem que estas, achando em Vossa Alteza Real o centro da sua união, venham correndo a formar em torno delle uma só causa, sentem todavia a falta de direcção, confiança e garantia, que só um corpo representativo lhes promette.

....

Olhemos para Portugal que vemos? Um terrivel quadro de errada politica... temerarias e atrevidas expressões insultadoras da dignidade do Brazil... Decretos injustos... e hostil conducta de algumas ordens do governo de Lisboa, fontes fataes de queixas e desconfianças dos offendidos brazileiros!

....

E como, Senhor, esquecerá o Brazil, que o primeiro decreto de 29 de setembro, confiando ás suas provincias o governo civil, economico e administrativo somente, e guardando á disposição immediata de Portugal a força armada, encobria o sinistro fim de o dividir e desarmar, para o reduzir ao antigo estado de colonia e escravidão?

Como esquecerá o Brazil que Portugal intentou roubar-lhe em Vossa Alteza Real o centro de sua união, actividade e defesa pelo segundo decreto da mesma data?

....

Como verá o Brazil a sangue frio, que o soberano Congresso não lembrasse a necessidade de dar a este reino um corpo legislativo brazileiro? Poderia elle manter-se e prosperar sem este? Acaso da legislatura de Lisboa viria ás remotas provincias do Brazil o remedio prompto das previdentes leis que, devem animar a sua população e agricultura, a sua industria, artes, navegação e commercio? E seriam habeis, para as fazer adequadas, deputados que não conhecem o Brazil, sinão pelas cartas geographicas, como elles mesmo confessam, batem todas as moções dos deputados deste reino, si por ventura alguma vez se atrevem a requerer os direitos offendidos de sua patria, e os vencem em votos por que os superam em numero? Desgraçado de ti, Brazil, si não velasses; os teus direitos nunca seriam respeitados.

....

Mas, retiremos, Senhor, retiremos para longe deste logar de escandalos as vistas, que involuntariamente nos apresenta um Madeira europeo, elevado a brigadeiro com arbitraria declaração de estranha antiguidade, que não tinha, nem lhe podia competir, só a fim de roubar o governo das armas da Bahia a um benemerito brazileiro, brigadeiro antigo! Dá-se maior arbitrariedade? Oh! constituição! Oh! justiça! Oh! lei! onde estais, que vos não vingais...? Manes sacrosantos dos martyres da Bahia, nós vos saudamos!

Aquellas, ultrajadas, pisadas e aviltadas... Estes, massacrados porque amavam a liberdade da patria, que os viu nascer... O Brazil todo offendido ! ! ! Eis, senhor o resultado funesto de um passo, que o despotismo antigo, apesar de exaltado, nunca se atreveu a dar.

....

Que é isto ? Oh ! Portugal ! Pelo Decreto de 29 de setembro premeditas pôr-nos indefesos, deixando ficar á tua immediata disposição a nossa força armada e a tua... depois enviaste-nos novas bayonetas, que não queriamos... déstes ordens para que se retirasse deste porto a sua melhor artilharia ! ! ! E agora intimas as nações que não importem munições militares nem navaes para os nossos portos ? Ah ! Portugal, que tu deliras, accorda, se não perdes-te ! corre ás armas da razão, da justiça e da igualdade se ainda é tempo... mas talvez já chegues tarde !

Povos da terra, sedes testemunhas fieis da boa fé do Brazil, e da conducta irregular de Portugal ! Si este fez o rompimento, naquelle a reacção é o resultado necessario da sua acção...

....

Não são enganos, Senhor, são factos incontestaveis... e só nos resta ver si é verdadeira a noticia que vai correndo sobre os partidos commettidos pelo governo de Lisboa a outras nações, inimigos da nossa liberdade e segurança, offensivos da nossa propriedade e destruidores da prosperidade e gloria que um futuro abençoado nos promette !

Tal é, Senhor, o deploravel estado das relações politicas do Brazil com Portugal ! E a consequencia mais favoravel que daqui resulta é, que o Brazil perdeu a confiança que tinha no soberano Congresso. E será mais vantajoso o estado de suas provincias ? Certamente não... porque si a separação daquelle está de facto ameaçada, a união destas não está consolidada.

....

O ministerio de Vossa Alteza, embaraçado com as difficuldades que tão criticas circumstancias offerecem por estar despido do poder de fazer leis, não póde soltar as velas á energia e patriotismo que o, caracterisam ... e os negocios do Brazil vão soffrendo atrasos que podem vir a ser bem funestos, e quando menos, perde-se tudo quanto se podia adiantar; e que perda irremediavel não é no tempo um só minuto !

O Brazil deve augmentar com urgencia a sua marinha e preparar as suas forças de terra. Ministros tem Vossa Alteza Real que assim o façam executar; mas estes preparativos exigem meios, que só o poder legislativo pode proporcionar.

Eia pois, Senhor, o perigo da desunião está imminente, as circumstancias urgem, a salvação da patria impera... Convoque Vossa Alteza Real já nesta côrte uma assembléa geral das provincias do Brazil, e a união com Portugal será mantida, e a das provincias do Brazil consolidada.

Nesta assembléa representativa terá o Brazil acordadas sentinellas que vigiem sobre a sua liberdade, outros tantos fieis procuradores que promovam os seus direitos, destemidos athletas

que defendam os seus foros, zelosos pais da grande familia que trabalhem infatigaveis por achar as verdadeiras fontes de sua prosperidade, e activos promotores de sua população, civilisação e sciencia, agricultura, industria, navegação e commercio.

E Vossa Magestade achará neste Senado venerando a firmeza de sua constitucionalidade; a solida segurança de sua corôa, a estrada certa da verdadeira gloria, que promette elevar o nome de Vossa Alteza Real acima dos mais famosos principes do universo, o descanso nas suas fadigas, a salvação nos seus maiores perigos, a força irresistivel de suas armas, a riqueza do thesouro publico, a consolação de ver feliz um povo que tão voluntario se declarou subdito fiel de Vossa Alteza Real, a invejada sorte, finalmente, de lançar a primeira pedra fundamental do imperio brazilico, que principiando por onde outros acabam, fará a inveja e a admiração do mundo inteiro

Mas para que é, Senhor, produzir motivos para persuadir, onde o arbitrio na escolha falta? Está escripto no livro das leis eternas que o Brazil deve passar hoje, ah! grande dia! á lista das nações livres. E' decreto do arbitro do universo, ha de comprir-se, queiram ou não queiram os mortaes; que impedir, a sua marcha a nenhum é dado ... Obedecei, Senhor, a esta lei eterna, e cumprindo assim um dever sagrado, fareis a vossa gloria, a salvação de Portugal e do Brazil a dita. Rio de Janeiro, 23 de maio de 1822.—*José Clemente Pereira.—João Soares de Bulhões, Domingos Vianna Gurgel do Amaral.—Domingos Antunes Guimarães.—José Antonio dos Santos Xavier.*

O conselho dos procuradores geraes de algumas provincias, tendo se reunido no dia 3 de junho de 1822, representou no sentido da convocação de uma assembléa geral, e no desenvolvimento das suas razões sobresahe a idéa da independencia do Brazil, cujos direitos são inauferiveis. Assignaram esta representação Joaquim Gonçalves Ledo; José Marianno do Azevedo Coutinho; Lucas José Obes, procurador geral do Estado Cisplatino; José Bonifacio de Andrada e Silva; Caetano Pinto de Miranda Montenegro; Joaquim de Oliveira Alvares, e Manoel Antonio Farinha.

Tomando o Principe em consideração esta representação expediu o seguinte decreto:

Havendo-me representado os procuradores geraes de algumas provincias do Brazil, já reunidos nesta Côrte, e differentes camaras e povo de outras, o quanto era necessario e urgente para mantença da integridade da monarchia portugueza e justo decoro do Brazil, a convocação de uma assembléa luso-brazileira que, investida daquella porção de soberania, que essencialmente reside no povo deste grande e riquissimo continente, constitua as bases sobre que se devem erigir a sua independencia, que a natureza marcara e de que já estava de posse, e a sua união com todas as outras partes integrantes da grande

familia portugueza, que cordialmente deseja; e reconhecendo eu a verdade e a força das razões, que me foram ponderadas, nem vendo outro modo de assegurar a felicidade deste reino, manter uma justa igualdade de direitos entre elle e o de Portugal, sem perturbar a paz que tanto convém a ambos, e tão propria é dos povos irmãos: hei por bem, e com o parecer do meu conselho de estado, mandar convocar uma assembléa geral constituinte e legislativa, composta de deputados das provincias do Brazil novamente eleitos na fórma das instrucções que em conselho se accordarem, e que serão publicadas com a maior brevidade.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do meu conselho de estado, e do conselho de S. M. Fidelissima El-Rei o Senhor D. João VI, e meu ministro e secretario de estado dos negocios do Reino do Brazil e estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Paço, 3 de junho de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza o Pricipe Real. — *José Bonifacio de Andrada e Silva.*

No dia 10 de junho o Senado da Camara em vereação extraordinaria significa ao Principe regente o seu reconhecimento e do povo, e protesta a sua adhesão pela deliberação tomada da convocação da assembléa geral constituinte, e jurou manter a regencia de Sua Alteza constitucional e defensor perpetuo do Brazil.

Nesta epoca a Bahia gemia sob a tyrania de Madeira, que por Carta regia de 15 foi mandado retirar; porém o heroismo dos bahianos só conseguiu expelil-o no dia 2 de julho.

Estes factos sendo submettidos á apreciação das Côrtes, a commissão de constituição formulou parecer que, sendo discutido, foi approvado quanto ás seguintes conclusões, que constituem o decreto de 24 de setembro de 1822:

D. João por graça de Deus e pela constituição da monarchia rei do Reino unido de Portugal, Brazil, e Algarves, daquem e dalém mar em Africa, etc.

Faço saber a todos os meus subditos, que as Côrtes decretaram o seguinte:

As Côrtes geraes, extraordinarias e constituintes da nação portugueza, tomando em consideração os ultimos actos do governo do Rio de Janeiro, decretam o seguinte:

1.º E' nullo o Decreto de 3 de junho do presente anno sobre a convocação de Côrtes no Brazil, e bem assim quaesquer outros actos legislativos emanados do governo estabelecido no Rio de Janeiro.

2.º Verificar-se-ha a responsabilidade do secretario ou secretarios daquelle governo que houverem assignado ou referendado qualquer dos referidos actos.

3.º O mencionado governo, desobedecendo a El-Rei e ás Côrtes, e constituindo-se independente, é governo de facto e não de direito. Será considerado como traidor o commandante de força de terra ou mar, e como criminosa qualquer outra auto-

ridade, que desde a publicação do presente decreto obedecer ao sobredito governo actual, salvo se mostrarem que foram obrigados por força.

4.° Visto haver cessado a delegação do Principe real, será logo nomeada a regencia, que deve exercer o poder executivo, delegado no Brazil, em os termos da constituição.

5.° O Principe real embarcará em direitura para Portugal no termo de um mez, contado desde a intimação, sob pena de se proceder do mesmo modo que a constituição prescreve para o caso em que El-Rei, ou o successor da corôa, tendo sahido do Reino de Portugal e Algarves, com licença das Côrtes, se não recolha, sendo chamado, findo o prazo concedido.

6.° O governo, por todos os meios de que possa dispor, fará executar as disposições do presente decreto, ficando revogadas quaesquer outras na parte em que lhe forem contrarias.

Paço das Cortes, 24 de setembro de 1822.

Portanto mando a todas as autoridades deste Reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, e mais pessoas a quem o conhecimento do presente decreto pertencer, que o cumpram e guardem tão inteiramente como nelle se contém. Dado no palacio de Queluz aos 26 dias do mez de setembro de 1822.—El-Rei com guarda.— *Felippe Ferreira de Araujo e Castro.*

Este decreto chegou ao Brazil quando o grito da independencia já echoava por todo o seu territorio. Quando assim não fosse, elle devia ter sido acompanhado da força necessaria para subjugar os brazileiros, pois que o Congresso tinha plena certeza de que não seria executado; e nesse caso era mais generoso, a não ter força, mandar-lhes um decreto de liberdade.

A 26 de julho escrevia o Principe a seguinte carta:

Meu pai e meu senhor: Parabens á patria, a Vossa Magestade, ao Brazil e ao mundo inteiro; a causa nacional, que era dependente da junção e declaração da maioria das provincias do Brazil á sua felicidade, vai, como todos os que amarem a Vossa Magestade como rei constitucional de *facto* e não só de direito, como Vossa Magestade estava sendo, desejam; digo não de direito, porque só o direito não o constitue tal, porque não tinha acção.

Hoje recebi uma deputação de Pernambuco, que veiu para me reconhecer regente, sem restrição alguma, no poder executivo, por assim ser a vontade geral do povo, e tropa da provincia.

Vossa Magestade perdoará o não ter mandado parte de tudo, mas assim convém para que os facciosos das Côrtes caiam, por não saberem a quantas andam, e de mais porque, como as circumstancias me obrigaram, á convocação da assembléa geral constituinte e legislativa era só mero formulario, porque eu unicamente hei de fazer executar com todo o gosto os seus decretos, e de lá mais nenhum.

... modo (fallando claro) que
... só familiares, porque assim
... ara deixarmos de ser subditos
... reconhecemos e reconheceremos
... *populi suprema lex est;* quero
... e *moral* Portugal governar o
... Portugal.
... de dizer a Vossa Magestade os
... são as circumstancias.
... reza, estamos de perfeita saude,
... e saude de Vossa Magestade,
... res e mórmente nós brazileiros,

... o mais profundo respeito, subdito
... que lhe beija a sua real mão.—

... Principe remetteu em 6 de agosto
... aos brazileiros:

... o tempo de enganar os homens,
... em fundar o seu poder sobre a
... os, ou sobre antigos erros e abusos,
... sua grandeza tombar da fragil base
... a. Foi por assim o não pensarem,
... aram as provincias do sul do Brazil
... eparavam; foi por assim pensar que
... o Brazil em torno de mim, re-
... seus direitos e a manutenção de sua
... umpre por tanto, ó brazileiros, que
... pois.
... arrogando-se ao direito tyranico de
... de nova crença, firmado em um
... e que de nenhum modo podia
... pria ruina, o compelliu a examinar
... a conhecer a injustiça de tão
... exame, que a razão insultada
... ecer aos brazileiros que Portugal,
... estabelecidas, mudando todas as
... ções da monarchia, correndo a
... mento por todas as suas relações,
... não podia compulsal-os a aceitar
... tador, sem attentar contra aquelles
... undara a sua revolução e o direito
... es, sem destruir essas bases que
... tos nos direitos inalienaveis dos
... da razão e da justiça, que derivam
... das cousas e nunca dos caprichos

... enaes do Brazil, colligando-se
... magestosa de um povo que
... os da liberdade e da propria
... sobre mim, o filho do seu rei e seu

amigo, que encarando no seu verdadeiro ponto de vista esta tão rica e grande porção do nosso globo, que conhecendo os talentos de seus habitantes, e os recursos immensos de seu sólo, via com dor a marcha desorientada e tyranica dos que tão falsa e prematuramente haviam tomado os nomes de pais da patria, saltando de representantes do povo de Portugal a soberanos de toda a vasta monarchia portugueza. Julguei então indigno de mim e do grande rei de quem sou filho e delegado, o desprezar os votos de subditos tão fieis, que, sopeando talvez desejos e propensões republicanas, desprezaram exemplos fascinantes de alguns povos visinhos, e depositaram em mim todas as suas esperanças, salvando deste modo a realeza neste grande continente americano, e os reconhecidos direitos da augusta casa de Bragança.

Accedi a seus generosos e sinceros votos, e conservei-me no Brazil, dando parte desta minha firme resolução ao nosso bom Rei, persuadido que este passo devera ser para as Côrtes de Lisboa o thermometro das disposições do Brazil, da sua bem sentida dignidade e da nova elevação de seus sentimentos, e que as faria parar na carreira começada, e entrar no trilho da justiça de que se tinham desviado. Assim mandava a razão; mas as vistas vertiginosas do egoismo continuaram a suffocar os seus brados e preceitos, e a discordia apontou-lhes novas tramas; subiram então de ponto, como era de esperar, o ressentimento e a indignação das provincias colligadas, e, como por uma especie de magica, em um momento todas as suas idéas e sentimentos convergiram em um só ponto e para um só fim. Sem o estrepido das armas, sem as vozerias da anarchia, requereram-me ellas, como ao garante de sua preciosa liberdade e honra nacional, a prompta installação de uma assembléa geral constituinte e legislativa no Brazil.

Desejara eu poder alongar este momento, para ver si o devaneio das Côrtes de Lisboa cedia ás vozes da razão e da justiça e a seus proprios interesses; mas a ordem, por ellas suggerida e transmittida aos consules portuguezes, de prohibir os despachos de petrechos e munições para o Brazil, era um signal de guerra e um começo real de hostilidade.

Exigia pois este reino, que já me tinha declarado seu defensor perpetuo, que eu provesse do modo mais energico e prompto á sua segurança, honra e prosperidade. Si eu fraqueasse na minha resolução, atraiçoava por um lado minhas sagradas promessas, e por outro, quem poderia sobrestar os males da anarchia, a desmembração das suas provincias, e os furores da democracia? Que luta porfiosa entre os partidos encarniçados, entre mil successivas e encontradas facções? A quem ficariam pertencendo o ouro e os diamantes das vossas inexgotaveis minas, estes rios caudalosos que fazem a força dos Estados, esta fertilidade prodigiosa, fonte inexhaurivel de riquezas e de prosperidade? Quem acalmaria tantos partidos dissidentes, quem civilisaria a nossa povoação disseminada e partida por tantos rios que são mares? Quem iria procurar os nossos indios no centro de suas mattas impenetraveis, através das montanhas altissimas e inaccessiveis? De certo, brazileiros, lacerava-se o Brazil, esta grande peça da benefica natureza, que faz a inveja e a admiração

das nações do mundo, e as vistas bemfazejas da Providencia se destruiam ou pelo menos se retardavam por longos annos.

Eu fôra responsavel por todos estes males, pelo sangue que ia derramar-se e pelas victimas que infallivelmente seriam sacrificadas ás paixões e aos interesses particulares.

Resolvi-me portanto, tomei o partido que os povos desejavam, e mandei convocar a assembléa do Brazil, afim de cimentar a independencia politica deste reino, sem romper, comtudo, os vinculos da fraternidade portugueza; harmonisando-se com decoro e justiça todo o Reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, e conservando-se debaixo do mesmo chefe duas familias separadas por immensos mares, que só podem viver reunidas pelos vinculos da igualdade de direitos e reciprocos interesses.

Brazileiros! Para vós não é preciso recordar todos os males a que estaveis sujeitos e que vos impelliram á representação que me fez a camara e povo desta cidade no dia 23 de maio, que motivou o meu real Decreto de 3 de junho do corrente anno; mas o respeito que devemos ao genero humano exige que demos as razões da vossa justiça e do meu comportamento. A historia dos feitos do Congresso de Lisboa a respeito do Brazil é uma historia de enfiadas injustiças e semrazões; seus fins eram paralisar a prosperidade do Brazil, consumir toda a sua vitalidade e reduzil-o a tal inanição e fraqueza, que tornasse infallivel a sua ruina e escravidão. Para que o mundo se convença do que digo, entremos na simples exposição dos seguintes factos.

Legislou o Congresso de Lisboa sobre o Brazil, sem esperar pelos seus representantes, postergando assim a soberania da maioria da nação.

Negou-lhe uma delegação do poder executivo, de que tanto precisava para desenvolver todas as forças de sua virilidade, visto a grande distancia que o separa de Portugal, deixando-o assim sem leis apropriadas ao seu clima e circumstancias locaes, sem promptos recursos ás suas necessidades.

Recusou-lhe um centro de união e de forças, para o debilitar, incitando previamente as suas provincias a despegarem-se daquelle, que já dentro de si tinham felizmente.

Decretou-lhe governos sem estabilidade e sem nexo, com tres centros de actividade differente, insubordinados, rivaes, e contradictorios, destruindo assim a sua categoria de reino, alluindo assim as bases da sua futura grandeza e prosperidade, e só deixando-lhe todos os elementos da desordem e da anarchia.

Excluiu de facto os brazileiros de todos os empregos honorificos, e encheu vossas cidades de bayonetas europeas, commandadas por chefes forasteiros, crueis, immoraes.

Recebeu com enthusiasmo e prodigalisou louvores a todos estes monstros, que abriram chagas dolorosas nos vossos corações, ou prometteram não cessar de abril-as.

Lançou mãos roubadoras aos recursos applicados ao Banco do Brazil, sobrecarregado de uma divida enorme nacional, de que nunca se occupou o Congresso, quando o credito deste banco estava enlaçado com o credito publico do Brazil e com a sua prosperidade.

Negociava com as nações estranhas a alienação de porções do vosso territorio, para vos enfraquecer e escravisar.

vossos arsenaes, deixava
de Portugual toda a vossa
com saques repetidos para
pedimento vosso para ver-
, ao mesmo tempo que vos
munições estrangeiras, com
vingadores e sustentar a

relações commerciaes, que sob
reciprocidade e igualdade, mo-
chava vossos portos aos estran-
agricultura e industria, reduzia
vez ao estado de pupillos e colonos.
, e trata ainda com indigno avilta-
resentantes do Brazil, quando teem a
direitos, e até (quem ousará dizel-o !)
a escravatura e armar seus braços
nores.
esta longa narração de horrorosas
primeira vez ouviu aquelle Congresso
justa indignação, dobrou de escarneo,
desculpar seus attentados com vossa
nfiança.
der executivo, que o Congresso regeitou por
agora já uma commissão do seio deste Con-
, e com tal liberalidade, que em vez de um
poder, de que só precisaveis, vos querem con-
. Que generosidade inaudita ! Mas quem não vê
por fim destruir a vossa força e integridade,
contra provincias e irmãos contra irmãos?
pois, generosos habitantes deste vasto e pode-
está dado o grande passo da vossa independencia
tanto tempo preconisado pelos grandes poli-
pa. Já sois um povo soberano, já entrastes na
de das nações independentes, a que tinheis todo o
ura e dignidade nacional, os desejos de ser ventu-
da mesma natureza, mandam que as colonias
r colonias, quando chegam á sua virilidade; e ainda
como colonias, não o ereis realmente, e até por fim
reino. Demais, o mesmo direito que teve Portugal para
suas instituições antigas e constituir-se, com mais
vós, que habitais um vasto e grandioso paiz, com
ulação (bem que disseminada) já maior que a de Por-
que irá crescendo com a rapidez com que cahem pelo
os corpos graves. Si Portugal vos negar esse direito,
elle mesmo ao direito, que pode allegar, para ser reco-
a sua nova constituição pelas nações estrangeiras, as
então poderiam allegar motivos justos para se intro-
rem nos seus negocios domesticos, e para violarem os
itos da soberania e independencia da nação.
que nos resta pois, brazileiros? Resta-nos unir-nos todos em
resses, em amor, em esperanças; fazer entrar a augusta
sembléa do Brazil no exercicio das suas funcções, para que,

meneando o leme da razão e da prudencia, haja de evitar os escolhos que nos mares das revoluções apresentam, desgraçadamente, França, Hespanha e o mesmo Portugal, para que marque com mão segura e sabia a partilha dos poderes, e firme o codigo da nossa legislação na sã philosophia, e o applique ás vossas circumstancias peculiares.

Não o duvideis, brazileiros, vossos representantes occupados, não de vencer resistencias, mas de marcar direitos, sustentarão os vossos, calcados aos pés e desconhecidos ha tres seculos; consagrarão os verdadeiros principios da monarchia representativa brazileira, declararão Rei deste bello paiz o Sr. D. João VI meu augusto pai, de cujo amor estais altamente possuidos, cortarão todas as cabeças á hydra da anarchia e a do despotismo, imporão a todos os empregados e funccionarios publicos a necessaria responsabilidade, e a vontade legitima e justa da nação nunca mais verá tolhido a todo o instante o seu vôo magestoso.

Firmes no principio invariavel de não sanccionar abusos, de onde a cada passo germinam novos abusos, vossos representantes espalharão a luz e nova ordem no cahos tenebroso da fazenda publica, da administração economica e das leis civis e criminaes. Terão o valor de crer que idéas uteis e necessarias ao bem da nossa especie não são destinadas sómente para ornar paginas de livros, e que a perfectibilidade concedida ao homem pelo Ente Creador e Supremo deve não achar tropeço e concorrer para a ordem social e felicidade das nações.

Dar-vos-hão um codigo de leis adequadas á natureza das vossas circumstancias locaes, da vossa povoação, interesses e relações, cuja execução será confiada a juizes integros, que nos administrem justiça gratuita, e façam desapparecer todas as trapaças do mesmo foro, fundadas em antigas leis obscuras, ineptas, complicadas e contraditorias. Elles darão um codigo penal, ditado pela razão e humanidade em vez dessas leis sanguinosas e absurdas de que até agora fostes victimas cruentas. Tereis um systema de impostos, que respeite os suores da agricultura, os trabalhos da industria, os perigos da navegação e a liberdade do commercio; um systema claro e harmonioso, que facilite o emprego e circulação de cabedaes, e arranque as 100 chaves mysteriosas que fecham o escuro labiryntho das finanças, que não deixavam ao cidadão lobrigar o rasto do emprego que se dava ás rendas da nação.

Valentes soldados, tambem vós tereis um codigo militar, que formando um exercito de cidadãos disciplinados, reuna o valor, que defende a patria, ás virtudes civicas que a protegem e seguram.

Cultores das letras e sciencias, mocidade brazileira, vós tereis um codigo de instrucção publica e nacional, que fará germinar e vegetar viçosamente os talentos deste clima abençoado, e collocará a nossa constituição debaixo da salvaguarda das gerações futuras, transmittindo a toda a nação uma educação liberal, que communique aos seus membros a instrucção necessaria para promoverem a felicidade do grande Estado brazileiro.

Encarai, habitantes do Brazil, encarai a perspectiva de gloria e de grandeza que se nos antolha, não vos assustem os atrazos

da vossa situação actual; o fluxo da civilisação começa a correr já impetuoso desde os desertos da Callifornia até o estreito de Magalhães. Constituição e liberdade legal são fontes inexgotaveis de prodigios, e serão a ponte por onde o bom da velha e convulsa Europa passará ao nosso continente. Não temais as nações estrangeiras; a Europa, que reconheceu a independencia dos Estados Unidos da America, e que ficou neutral na luta das colonias hespanholas, não pode deixar de reconhecer a do Brazil, que com tanta justiça e tantos meios e recursos procura tambem entrar na grande familia das nações. Nós nunca nos envolveremos nos seus negocios particulares, mas ellas tambem não quererão perturbar a paz e o commercio livre que lhe offerecemos, garantidos por um governo representativo que vamos estabelecer.

Não se ouça pois entre nós outro grito que não seja—*união*. Do Amazonas ao Prata não retumbe outro echo, que não seja—*independencia*. Formem todas as nossas provincias o feixe mysterioso, que nenhuma força pode quebrar. Desappareçam de uma vez antigas preoccupações, substituindo o amor do bem geral ao de qualquer provincia ou de qualquer cidade. Deixai ó brazileiros, que escuros blasphemadores soltem contra vós, contra mim e contra o nosso liberal systema, injurias, calumnias e baldões: lembrai-vos que, si elles nos louvassem, o Brazil estava perdido, deixai que digam que attentamos contra Portugal, contra a mãi patria, contra nossos bemfeitores; nós, salvando os nossos direitos, punindo pela nossa justiça e consolidando a nossa liberdade, queremos salvar Portugal de uma nova classe de tyranos.

Deixae que clamem que nos rebelamos contra o nosso Rei; elle sabe que o amamos como a um Rei cidadão, e queremos salval-o do afrontoso estado de captiveiro a que o reduziram, arrancando a mascara da hypocrisia a demagogos infames, e marcando como verdadeiro liberalismo os justos limites dos poderes politicos. Deixai que vozeiem querendo persuadir ao mundo que quebramos todos os laços de união com os nossos irmãos da Europa; não, nós queremos firmal-a em bases solidas, sem a influencia de um partido que vilmente desprezou nossos direitos, e que mostrando-se, á cara descoberta, tyrano e dominador em tantos factos, que já se não podem esconder, com deshonra e prejuizo nosso, enfraquece e destroe irremediavelmente aquella força moral, tão necessaria em um Congresso, e que toda se apoia na opinião publica e na justiça.

Illustres bahianos, porção generosa e malfadada do Brazil, a cujo sólo se tem agarrado mais essas famintas e impestadas harpias, quanto me punge o vosso destino! Quanto o não poder ha mais tempo ir enxugar as vossas lagrimas e abrandar a vossa desesperação! Bahianos, o brio é a vossa divisa, expelli de vosso seios esses monstros que se sustentam do vosso sangue; não os temais, vossa paciencia faz a sua força. Elles já não são portuguezes, expelli-os, e vinde unir-vos a nós, que vos abrimos os braços.

Valentes mineiros, intrepidos pernambucanos defensores da liberdade brazilica, voai em soccorro dos vossos visinhos irmãos; não é a causa de uma provincia, é a causa do Brazil que

se defende na primogenita de Cabral. Extingui esse viveiro de fardados lobos, que ainda sustentam os sanguinarios caprichos do partido faccioso. Recordai-vos, pernambucanos, da fogueira do Bonito e das scenas do Recife. Poupai porém e amai como irmãos a todos os portuguezes pacificos que respeitam os nossos direitos e desejam a nossa e a sua verdadeira felicidade.

Habitantes do Ceará, do Maranhão, do riquissimo Pará, vós todos das bellas e amenas provincias do norte, vinde exarar e assignar o acto da vossa emancipação, para figurar-mos (é tempo) directamente na grande associação politica. Brazileiros em geral, amigos, reunamo-nos; sou vosso compatriota, sou vosso defensor: encaremos, como unico premio dos nossos suores e honra, a gloria, prosperidade do Brazil. Marchando por esta estrada, ver-me-heis sempre á vossa frente e no logar do maior perigo. A minha felicidade (convencei-vos) existe em vossa felicidade; é minha gloria reger um povo brioso e livre. Dae-me o exemplo das vossas virtudes e da vossa união. Serei digno de vós.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1º de agosto de 1822. — PRINCIPE REGENTE.

No mesmo sentido foi dirigido o manifesto ás nações estrangeiras, terminando pelo seguinte periodo:

A minha firme resolução e a dos povos que governo estão legitimamente promulgadas. Espero, pois, que os homens sabios e imparciaes de todo o mundo, e que os governos e nações amigas do Brazil, hajam de fazer justiça a tão justos e nobres sentimentos. Eu os convido a continuarem com o Reino do Brazil as mesmas relações de mutuo interesse e amisade. Estarei prompto a receber os seus ministros e agentes diplomaticos e a enviar-lhes os meus, emquanto durar o captiveiro de El-Rei, meu Augusto Pai. Os portos do Brazil continuarão a estar abertos a todas as nações pacificas e amigas para commercio licito, que as leis não prohibem; os colonos europeus que para aqui emigrarem poderão contar com a mais justa protecção neste paiz rico e hospitaleiro. Os sabios, os artistas, os capitalistas e os emprehendedores encontrarão tambem amisade e acolhimento; e como o Brazil sabe respeitar os direitos dos outros povos e governos legitimos espera igualmente, por justa retribuição, que seus inalienaveis direitos sejam tambem por elles respeitados e reconhecidos, para se não ver, em caso contrario, na dura necessidade de obrar contra os desejos de seu generoso coração.

Palacio do Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1822. — PRINCIPE REGENTE.

Termina-se este historico com o seguinte decreto das Côrtes que foi acompanhado da carta de D. João VI, e que teve a resposta que tambem se publica:

D. João por graça de Deus e pela constituição da monarchia, rei do Reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, daquem e d'alem-mar em Africa etc.

Faço saber a todos os meus subditos, que as Côrtes decretaram e eu sanccionei a lei seguinte:

As Côrtes decretam provisoriamente o seguinte:

1.º A regencia do Brazil residirá na cidade da Bahia emquanto lhe não parecer conveniente transferir-se para outra parte do Reino.

2.º Todas as provincias do Brazil ficam sujeitas á regencia, excepto as do Pará e Maranhão, emquanto ella residir ao sul do Cabo de S. Roque. Qualquer outra provincia poderá ficar immediatamente dependente do governo de Portugal, si as Côrtes assim o resolverem, em virtude de representações que para esse fim lhes sejam dirigidas.

3.º Cada um dos membros e secretarios da regencia do Brazil terá o tratamento de *excellencia* e vencerá de ordenado annual a quantia de 4:000$000.

4.º Cada secretaria da regencia do Brazil será composta de um official maior, dous officiaes ordinarios e dous amanuenses, um de primeira, outro de segunda classe; terão uns e outros as mesmas graduações e vencimentos que se acham regulados para as secretarias de Estado, pelo Decreto de 12 de junho do presente anno.

Lisbôa, Paço das Côrtes, em 17 de dezembro de 1822.

Portanto mando a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e executem tão inteiramente como nella se contém. O secretario de Estado dos negocios do Reino a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio da Bemposta, aos 24 de dezembro de 1822. — El-Rei com guarda. — *José da Silva Carvalho.*

Meu filho. — Não tenho respondido as tuas cartas por se terem demorado as ordens das Côrtes; agora receberás os seus decretos, e te recommendo a sua observancia e obediencia ás ordens que recebes, porque assim ganharás a estimação dos portuguezes que um dia has de governar, e é necessario que lhes dês decididas provas de amor pela nação.

Quando escreveres lembra-te que és um principe e que os teus escriptos são vistos por todo o mundo, e deves ter cautela, não só no que dizes, mas tambem no modo de te explicares. Toda a Familia Real estamos bons; resta-me abençoar-te, como pai que muito te ama. — JOÃO. — Queluz em 3 de agosto de 1822.

Esta carta teve a seguinte resposta:

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1822. — Meu pai e senhor. — Tive a honra de receber de Vossa Magestade uma carta datada de 3 de agosto, na qual Vossa Magestade me reprehende pelo meu modo de escrever e fallar da facção luso-hespanhola (se Vossa Magestade me permitte, eu e meus irmãos brazileiros lamentamos muito e muito o estado de coacção em que Vossa Magestade jaz sepultado); eu não tenho outro modo de escrever, e como o verso era para ser medido pelos infames deputados europeus e brazileiros do partido destas despoticas Côrtes executivas, legislativas e judiciarias, cumpria ser assim; e como eu agora, mais bem informado, sei que Vossa Magestade está

positivamente preso, escrevo esta ultima carta, sobre questões já decididas pelos brazileiros, do mesmo modo porque com perfeito conhecimento de causa estou capacitado que o estado de coacção a que Vossa Magestade se acha reduzido é que o lhe faz obrar bem contrariamente ao seu liberal genio. Deus nos livre de outra cousa pensarmos.

Embora se decrete a minha desherdação, embora se commettam todos os attentados que em clubs carbonarios foram forjados, a causa santa não retrogradará, e eu antes de morrer direi aos meus caros brazileiros: « Vêde o fim de quem se expoz pela patria, imitai-me ».

Vossa Magestade mandou-nos, que digo !!! mandam as Côrtes por Vossa Magestade, que eu faça executar, e execute os seus decretos. Para eu os fazer executar e executal-os era necessario, que nos brazileiros livres obedecessemos á facção. Respondemos em duas palavras — *Não queremos*.

Si o povo de Portugal teve direito de se constituir revolucionariamente, está claro que o povo do Brazil o tem dobrado, porque se vai constituindo, respeitando-me a mim e ás autoridades estabelecidas.

Firme nestes inhabalaveis principios, digo, (tomando a Deus por testemunha e ao mundo inteiro) a essa cafila sanguinosa, que eu, como Principe regente do Reino do Brazil e seu defensor perpetuo, hei por bem declarar todos os decretos preteritos dessas facciosas, horrorosas, machiavelicas, desorganisadoras, hediondas e pestiferas Côrtes que ainda não mandei executar, e todos os mais que fizerem para o Brazil, nullos, irritos e inexequiveis, e como taes com um voto absoluto, que é sustentado pelos brazileiros todos que unidos a mim, me ajudam a dizer: « De Portugal nada, não queremos nada » si esta declaração tão franca irritar os animos desses luso-hespanhoes, que mandem tropa aguerrida e ensinada na guerra civil, que lhe faremos ver qual é o valor brazileiro. Si por descoco se atreverem a contrariar nossa santa causa, em breve verão o mar coalhado de corsarios, e a miseria, a fome e tudo quanto lhes pudermos dar em troco de tantos beneficios, será praticado contra estes coripheus, mas que! quando os desgraçados portuguezes os conhecerem bem, elles lhes darão o justo premio.

Jazemos por muito tempo nas trevas, hoje vemos a luz, si Vossa Magestade cá estivesse seria respeitado, e então veria que o povo brazileiro, sabendo prezar sua liberdade e independencia, se empenha em respeitar a autoridade real, pois não é um bando de vis carbonarios e assassinos, como os que tem a Vossa Magestade no mais ignominioso captiveiro.

Triumpha e triumphará a independencia brazileira ou a morte nos hade custar.

O Brazil será escravisado, mas os brazileiros não, porque em quanto houver sangue em nossas veias hade correr, e primeiramente hão de conhecer melhor o *rapazinho*, e até que ponto chega a sua capacidade apezar de não ter viajado pelas Côrtes estrangeiras.

Peço a Vossa Magestade que mande apresentar ás Côrtes ! ás Côrtes que nunca foram geraes, e que são hoje em dia só de

Lisboa,—para que tenham com que se divirtam e gastem ainda um par de moedas a esse tisico thesouro.

Deus guarde a preciosa vida e saude de Vossa Magestade, como todos nós brazileiros desejamos.

Sou de Vossa Magestade, com todo o respeito, filho que muito o ama e subdito que muito o venera.—PEDRO.

Em 18 de setembro de 1822, promulgava D. Pedro o seguinte decreto:

Havendo o Reino do Brazil, de que sou regente e perpetuo defensor, declarado a sua emancipacão politica, entrando a occupar na grande familia das nações o logar que justamente lhe compete como nação grande, livre e independente, sendo por isso indispensavel que ella tenha um escudo real de armas, que não só se distingam das de Portugal e Algarves, até agora reunidas, mas que sejam caracteristicas deste rico e vasto continente; e desejando eu que se conservem as armas que a este reino foram dadas pelo Sr. Rei D. João VI, meu augusto pai, na Carta de lei de 13 de maio de 1816, e ao mesmo tempo rememorar o primeiro nome que lhe fôra imposto no seu feliz descobrimento, e honrar as 19 provincias comprehendidas entre os grandes rios, que são os seus limites naturaes, e que formam a sua integridade, que eu jurei sustentar: hei por bem e com o parecer do meu conselho de estado, determinar o seguinte: Será d'ora em diante o escudo de armas deste Reino do Brazil em campo verde uma esphera armilar de ouro atravessada por uma cruz da ordem de Christo, sendo circulada a mesma esphera de dezenove estrellas de prata em uma orla azul, e firmada a corôa real diamantina sobre o escudo, cujos lados serão abraçados por dous ramos das plantas de café e tabaco, como emblemas de sua riqueza commercial, representada na sua propria cor e ligadas na parte interior pelo laço da nação. A bandeira nacional será composta de um paralellogrammo verde, e nelle inscripto em quadrilatero rhomboidal cor de ouro, ficando no centro deste o escudo das armas do Brazil.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do meu conselho, do de S. M. Fdelissima o Senhor D. João VI, e meu ministro e secretario de estado dos negocios do reino e dos estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço em 18 de setembro de 1822.—Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*

Nesta mesma data se decretou que o tope nacional braziliense seria composto das cores emblematicas verde de primavera e amarella de ouro, na fórma do modelo que acompanha ao decreto. A flor verde no braço esquerdo, dentro de um angulo de ouro, ficaria sendo a divisa voluntaria dos patriotas do Brazil que juraram o desempenho da legenda — Independencia ou morte — lavrada no dito angulo.

Em vereança extraordinaria de 21 de setembro de 1822 convocada pelo seu presidente José Clemente Pereira compareceram

os seus officiaes João Soares de Bulhões, José Pereira da Silva Manoel e Domingos Vianna Gurgel do Amaral, e o seu procurador José Antonio dos Santos Chavier, expoz-lhe o seu presidente o ardor e unanimidade dos povos nos desejos de acclamar o Principe regente Imperador do Brazil, e a urgencia de collocar-se o Senado da Camara á sua frente, como legitimo representante da opinião nacional e patriotica. Assentou-se que o acto solemne da acclamação do soberano seria no dia 12 de outubro, seu anniversario natalicio, e que se supplicasse ao Principe a graça de aceitar o titulo honroso offerecido pelo povo; o que se realisando, foi recebido pelo Principe o Senado da Camara, que se fizera acompanhar de deputados de todas as villas da Provincia do Rio de Janeiro e de algumas proximas de Minas, recitou-lhe o presidente um discurso recapitulando os actos hostis das Côrtes portuguezas contra a dignidade do mesmo Principe e os direitos da nação brazileira, e accrescentando que por não ser possivel esperar reparação de Lisboa, convinha apellar para a inteira separação do Brazil com a fundação na America de um throno occupado pelo herdeiro da Casa Real de Bragança. O dia anniversario do feliz nascimento de Vossa Alteza Real, terminou José Clemente, é o determinado para o solemnissimo acto de sua acclamação e exaltação ao supremo titulo e sublimado emprego de Imperador constitucional do Brazil, titulo de que ha muito gozaria si tivesse querido, e que só dependia de sua vontade. D. Pedro respondeu : « Aceito o titulo de Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil, porque tendo ouvido o meu conselho de estado e procuradores geraes, e examinado as representações das camaras das differentes provincias, estou inteiramente convencido de que tal é a vontade geral de todas as outras, que só por falta de tempo não teem ainda chegado ».

O presidente do Senado da Camara levantou vivas ao Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil o Senhor D. Pedro I, á Imperatriz do Brazil, á dynastia da casa de Bragança, imperante no Brazil, á independencia do paiz, á assembléa geral constituinte e legislativa, e ao povo constitucional do Imperio.

Acta do Senado da Camara acclamando o principe real imperador constitucional do Brazil.

No fausto dia 12 de outubro de 1822, primeiro da independencia do Brazil, nesta cidade e côrte do Rio de Janeiro, e Palacete do Campo de Sant'Anna, se ajuntaram o desembargador Juiz de

Fóra, vereadores, e procurador do Senado da Camara, commigo escrivão abaixo nomeado, e os homens bons que no mesmo teem servido, e os mesteres, e os procuradores das camaras de todas as villas desta provincia adiante assignados, para o fim de ser acclamado o Senhor D. Pedro de Alcantara Imperador Constitucional do Brazil, conservando sempre o titulo de seu defensor perpetuo, elle e seus augustos sucessores, na fórma determinada em vereação extraordinaria de 10 do corrente. E achando-se presente a maior parte do povo desta cidade e côrte, que cobria em numero incalculavel o Campo de Sant'Anna, aonde tambem concorreram os corpos de primeira e segunda linha da guarnição desta mesma cidade, e côrte, ás 10 horas da manhã foi o mesmo Senhor com sua Augusta esposa e a Senhora princeza D. Maria da Gloria recebido no sobredito palacete entre mil vivas do povo e tropa pelo Senado da Camara, homens bons, e mesteres desta cidade e procuradores das camaras das villas referidas, tendo o estandarte com as novas armas do Imperio do Brazil o ex-procurador do Senado da Camara Antonio Alves de Araujo. Foi apresentado ao mesmo Senhor a mensagem do povo desta provincia pelo presidente do Senado da Camara, que lhe dirigiu a falla, mostrando que era vontade universal do povo desta provincia, e de todas as outras, como se conhecia expressamente dos avisos de muitas camaras de algumas dellas, sustentar a independencia do Brazil, que o mesmo senhor, conformando-se com a opinião dominante tinha já declarado, a acclamar o mesmo Senhor neste fausto dia Imperador constitucional do Brazil, e seu defensor perpetuo conservando sempre elle, e seus augustos successores o titulo de defensor perpetuo do Brazil. Sua Magestade Imperial constitucional dignou-se dar a seguinte resposta.— Aceito o titulo de Imperador constitucional, e defensor perpetuo do Brazil, porque tendo ouvido o conselho de estado e procuradores geraes, e examinado as representações das camaras de differentes provincias, estou inteiramente convencido de que tal é a vontade geral de todas as outras, que só por falta de tempo não teem ainda chegado. —Sendo esta resposta annunciada ao povo e tropa, da varanda do sobredito palacete, aonde todo este acto se celebrou, foi o mesmo Senhor acclamado legal e solemnemente pelo Senado da Camara, homens bons, e mesteres, povo e tropa da cidade, e pelos procuradores das camaras de todas as villas desta provincia, levantando o presidente do mesmo Senado os seguintes vivas, que foram repetidos com enthusiasmo inexplicavel por todo o povo—Viva a nossa Santa Religião—Viva o Senhor D. Pedro Primeiro Imperador constitucional do Brazil e seu defensor perpetuo – Viva o Imperador constitucional do Brazil e a dynastia de Bragança Imperante no Brazil—Viva a Independencia do Brazil—Viva a Assembléa constitucional e legislativa do Brazil—Viva o povo constitucional do Brazil.— Findo este solemne e magestoso acto, foi Sua Magestade Imperial e constitucional acompanhado debaixo do pallio á capella Imperial aonde estava disposto um Te-Deum solemne em acção de graças.

E de tudo para constar se mandou fazer esta acta, em que assignou Sua Magestade Imperial e constitucional, e o Senado

da Camara com os homens bons, e mesteres e os procuradores das camaras das villas desta provincia. E eu José Martins Rocha, escrivão do Senado da Camara, o escrevi. IMPERADOR. — *José Clemente.—Soares Bulhões.—Silva Manoel.—Gurgel do Amaral.—Sebastião Chavier.—Suzano Fonseca.—Jacob José.—Soares.—Lima.— Peixoto.—Rangel.— Suzano.—Castilho.—Pereira da Silva.—Lacerda.—Duque Estrada.—Figueiredo.—Gonçalves dos Santos.—Montes.—Ayres da Gama.*

Estes documentos foram levados ao conhecimento de El-Rei D. João VI com a seguinte carta:

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1822.—Meu pai. O amor filial, que por todos os principios tributo a Vossa Magestade, me obriga a ir pelo modo que me é possivel saber da saude de Vossa Magestade, em que tanto me interesso, como o devem fazer todos os filhos, que amarem seus pais, assim como eu.

Vossa Magestade saberá pelos papeis que remetto inclusos, a alta dignidade a que fui elevado por unanime acclamação destes bons, leaes, e briosos povos, a quem sou sobremaneira agradecido, por quererem e de facto sustentarem a mim, a minha imperial descendencia e a dignidade desta nação, de quem tenho a honra de ser Imperador constitucional e defensor perpetuo, e assim ter a nação portugueza um asylo certo nas adversidades que lhe estão imminentes.

Tenho a honra de ser com todo o respeito de Vossa Magestade filho muito affectuoso, e que como tal beija a sua real mão—*Pedro.*

As deliberações das côrtes contrariando os fins de sua creação sacrificavam os interesses da patria, já apressando a perda da sua mais importante possessão, já perturbando em Portugal a ordem e o seu bem estar excitando a guerra civil. Foi assim que o Conde de Amarante levantou o pendão da revolta na provincia de Traz os Montes, protestando contra a prepotencia de suas attribuições.

Esta revolução teve differentes phases na sua existencia, sendo, a sua final solução unirem-se-lhe o Principe D. Miguel, e D. João VI levado pela tropa e povo.

A camara municipal tomou a iniciativa de proclamar ao povo assegurando-lhe o seu interesse e esforços pela sua felicidade, socego e tranquillidade e que por sua intervenção seria chamado o Rei ao seio de seu povo; o que effectivamente conseguiu com a garantia de offerecer esse ao povo portuguez, a quem em extremo amava, as bases de um novo codigo de segurança pessoal e a mais plena liberdade.

Na sessão das Corte de 2 de junho a maioria dos deputados apresentou um protesto dando por findas as sessões, visto que

se achavam na impossibilidade de deliberar pela falta de força publica e moral, e para que a nação não fosse menospresada na pessoa dos seus representantes propunham, que fossem interrompidas as sessões, continuando no exercicio de suas funcções a commissão permanente.

D. Miguel foi nomeado commandante em chefe do exercito, o Conde de Amarante e os complicados na revolução restituidos ao gozo dos seus titulos e direitos, postos em liberdade todos aquelles, que por opiniões politicas se achavam presos, restabelecendo-se assim o dominio do antigo absolutismo com o rotulo de liberdade.

Quanto ao Brazil, nomeou-se uma commissão á qual foram dadas as seguintes instrucções.

1.ª A commissão enviada por Sua Magestade Fidelissima ao Rio de Janeiro é encarregada de entregar a Sua Alteza uma carta de seu augusto pai, e de assegurar publicamente que o desejo de Sua Magestade e o de Portugal é de se reconciliar com Sua Alteza Real e com o Brazil, pois que Sua Magestade se acha livre do jugo da facção revolucionaria, que fez tantos ultrajes a Sua Alteza Real, e que procurou indispor os brazileiros, com a intenção assaz notoria de apressar a separação dos dous paizes para chegar a fins igualmente funestos a Portugal e ao Brazil. O desejo daquella reconciliação evidencia-se pelas primeiras ordens que Sua Magestade deu logo que reassumiu a plenitude da sua autoridade, e ainda mais pela evacuação da Bahia, que logo determinou. Os commissarios poderão fazer um prudente uso dos jornaes ou de outros impressos, para fazerem publicar e divulgar estas mesmas idéas.

2.ª No caso de achar a commissão disposições para entrar em negociações, poderá admittir como *minimum* para ellas a seguinte: que Sua Magestade será novamente reconhecido como Soberano dos Reinos de Portugal, Brazil e Algarves; que o Brazil terá uma carta particular accommodada á sua localidade e demais circumstancias; que as leis no Brazil serão feitas pelo modo que fôr regulado pela carta; que serão necessariamente sanccionadas por Sua Alteza Real, e dependentes, ao menos *pro formula*, da confirmação de Sua Magestade; que os subditos dos dous reinos poderão servir provisoriamente em um ou em outro; que a dotação de Sua Magestade, as despezas de marinha, do corpo diplomatico e a divida publica ficarão a cargo de Portugal e Brazil.

3.ª Para explicar o artigo antecedente, a commissão deve saber que o diploma, qualquer que venha a ser, da regencia de Sua Alteza Real, será o mais amplo possivel, salva a soberania de Sua Magestade; e os mesmos brazileiros poderão sobre este ponto explicar as suas idéas. O corpo diplomatico portuguez será nomeado por Sua Magestade, e receberá ordens de estar tambem em correspondencia com a côrte do Brazil. Não haverá

difficuldade em ser feita pelo Brazil a nomeação dos seus consules.

4.ª A commissão evitará toda a questão a respeito da séde da monarchia durante a vida de Sua Magestade.

5.ª No caso, porém, de não achar disposições para obter algum arranjo pela maneira supramencionada, a commissão procurará persuadir o governo do Rio de Janeiro a enviar a Portugal negociadores munidos de plenos poderes sufficientes. Si o governo do Brazil fizer algumas proposições á commissão, esta poderá aceital-as *ad referendum*, comtanto que não tenham por base ou condição *sine qua non* a independencia ou separação total de Portugal e do Brazil. Não ha inconveniente em que os negociadores do Brazil venham conjunctamente com os commissarios de Sua Magestade.

6.ª Si nenhuma das alternativas mencionadas tiver logar, os negociadores portuguezes regressarão dando por terminada a sua commissão. A commissão vai munida do diploma necessario, assignado por Sua Magestade, autorisando-a para concluir uma convenção para a evacuação da Bahia e para os arranjos principaes conforme suas instrucções.

Paço da Bemposta, 22 de julho de 1823. — *Conde de Subserra*.

O Conde de Subserra prevalecendo-se das relações que teve com Antonio Carlos, dirigiu-lhe uma carta neste sentido, e teve a seguinte resposta:

Illm. e Exm. Sr. — Tendo de responder a carta de V. Ex. de 7 de agosto deste anno, cumpre primeiro que tudo declarar a V. Ex., que, não podendo eu contemplar a carta de V. Ex. como confidencial, em razão de seu contexto, julguei ser-me licito communical-a ao publico, e a presente resposta, como exigia a delicadeza da minha situação e a relação em que me acho para com os meus constituintes.

Passando agora a responder a V. Ex., reconheço a conformidade da nossa maneira de pensar a respeito da facção exagerada que, á força de requerer impossiveis, não consolidou nem mesmo o praticavel, e envolveu em commum ruina, com o muito mal que fez, o pouco bem que acertou de tambem fazer. A esta facção attribuo, não a separação do Brazil, mas a acceleração de uma medida que, altamente reclamada não só pela natureza, mas até pela politica, devia sim effectuar-se, porém talvez mais tarde. No estado em que ora se acham as cousas é impossivel soldar de novo a brecha decididamente feita e approvada por todo o Brazil; e si fosse possivel conseguir-se, o que, para quem conhece o Brazil, é cunhado com o sello da mais completa impossibilidade, nunca seria eu o instrumento para tal obra; os meus principios politicos, a minha declarada adhesão ao meu paiz, o juramento a que estou ligado, seriam de sobra para se não esperar de mim senão opposição a quanto ressumbre a união com Portugal. Accrescente V. Ex. alguma tal qual confiança que o Brazil tem a bondade de mostrar-me, e a dignidade do meu caracter, que até hoje creio que se não tem desmentido, e V. Ex. virá a confessar que se dirigiu mal.

Todavia, como, ainda offendendo-me, mostrou-me V. Ex. consideração, « a seu modo » quero pagar-lhe na mesma moeda, e incumbil-o da tarefa que, não custando á sua delicadeza, lhe ganhará o amor da patria. Consiste o que proponho em que V. Ex., como ministro assistente ao despacho e da particular confiança de Sua Magestade Fidelissima, persuada-lhe, para remedio do pobre Portugal, o reconhecer quanto antes a independencia do Brazil, e merecer por este modo as graças de uma nação generosa, que muito bem póde fazer a Portugal e nenhum mal póde temer delle. Este passo, destruindo as desconfianças dos brazileiros, e cortando os braços ás rivalidades, melhorará a sorte dos portuguezes residentes no Brazil, e só offerecerá vantagens e esperanças aos habitantes desse Reino.

Espero que V. Ex. acceite os protestos de consideração e estima com que sou de V. Ex. — *Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.*

A corveta *Voador,* que sahiu de Lisboa a 30 de julho, á bordo da qual se achava a commissão, ao franquear a fortaleza de Santa-Cruz no dia 17 de setembro, foi intimada para dar fundo, arriar a bandeira portugueza e entregar o leme, considerando-se prisioneira de guerra por não ter entrado com a bandeira parlamentaria.

Foi precipitado o procedimento do governo brazileiro, pois que não estando em luta os dous paizes, e nem havendo antecipada declaração de guerra, e tendo além disto a corveta, ao fundear, salvado á terra com 21 tiros, a sua missão não podia ser sinão de paz.

A este passo seguiu-se a previa declaração de nada tratar-se com a commissão, si por ventura não tivesse instrucções especiaes para o reconhecimento da independencia e integridade da nação.

Das differentes notas trocadas sobre este facto apenas julgo conveniente a transcripção das seguintes :

Senhor: Participando desde já a Vossa Magestade que seus augustos pai, mãi, irmãos, irmãs e tia, se achavam, graças a Deus, sem novidade maior nas suas importantissimas saudes, quando no dia 30 de julho deixei o porto de Lisboa, pois unicamente El-Rei, nosso senhor, continuava com um ataque muito forte de sua molestia em ambas as pernas, o que começava a declinar, e não assustava de resultado algum mau, e tendo a honra de communicar mais a Vossa Magestade ter na minha mão cartas de familia a entregar a Vossa Magestade sendo deposito para mim de tanto respeito, que muito offenderia toda a delicadeza e melindre, si da minha mão não passassem immediatamente ás augustas mãos de Vossa Magestade cumpre-me no entanto por este meio segurar

O abaixo assignado, Conde do Rio Maior, do conselho de S. M. Fidelissima, e seu gentilhomem da camara, tem a honra de significar ao Illm. e Exm. Sr. José Joaquim Carneiro de Campos, conselheiro, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio e de estrangeiros, que acaba de receber, pela uma hora da noite á bordo da corveta *Voador*, fundeada debaixo do alcance da fortaleza de Santa Cruz, a nota de S. Ex., na qual, accusando a recepção da carta que o abaixo assignado dirigira a S. M. Imperial de bordo da dita corveta, annunciando ter na sua mão cartas de seu augusto pai e de sua real familia para entregar a S. M. Imperial, por julgar offender toda a delicadeza e melindre si da sua mão não passassem immediatamente ás augustas mãos do mesmo senhor, participa que tem ordem de S. M. Imperial para responder, que S. M. Imperial deseja primeiramente ser informado dos verdadeiros fins, com que o abaixo assignado se dirigiu a este porto, porquanto, supposto o estado de guerra em que se acha o Brazil e Portugal depois da sua solemne separação, está Sua Magestade resolvido a não attender a proposições algumas da parte do governo portuguez, nem a entrar em conferencias e ajustes com emissarios do mesmo governo, sem que seja preliminarmente reconhecida, como condição *sine qua non*, a independencia e integridade do Imperio do Brazil; declarando, em consequencia destes principios, que no caso da falta de poderes legaes para o dito reconhecimento em nome de S. M. Fidelissima, nem o Conde acima nomeado será admittido nem S. M. Imperial receberá as cartas de que é portador.

O abaixo assignado, antes de responder á primeira parte da dita nota de S. Ex., julga conveniente aclarar o equivoco com que nella se suppõe haver cartas de S. M. Fidelissima diversas de outras da real familia, quando o sobredito Conde pela expressão de « cartas de familia para entregar a S. M. Imperial » só quiz entender cartas familiares de S. M. Fidelissima, as quaes são com effeito duas, uma para o Imperador, outra para a Imperatriz, seus augustos filho e nora, e á vista da qualidade das mesmas cartas e da impossibilidade que ora se apresenta ao abaixo assignado para as poder entregar immediatamente, como por motivos de respeito desejava, não tem duvida em entregal-as á pessoa que S. M. Imperial autorisar para as receber.

Não pode o abaixo assignado deixar de chamar a attenção de S. Ex. para outra circumstancia tão attendivel como verdadeira, qual é a de que na carta, que elle teve a honra de dirigir a S. M. Imperial, não pode ter em vista a communicação de negociação alguma publica de que poderia vir encarregado, pois que nem o faria só por si, nem a inesperada intimação de ficar incommunicavel, feita pelo official de registro ao commandante da dita corveta, o permittia então; e por isso, reservando essa declaração da commissão de que S. M. Fidelissima o havia encarregado, para depois do desembarque ou para quando por outro qualquer motivo fosse antecipadamente exigida, se limitou tão somente a dirigir a S. M. Imperial a carta referida nos singelos termos em que foi concebida, e que tinha só por objecto annunciar a existencia das duas cartas familiares de S. M. Fidelissima para seus augustos filho e

nora, e o desejo de as entregar immediatamente pelos motivos ponderados.

E pois que é agora na sobredita nota que V. Ex. exige por ordem de S. M. Imperial a informação dos verdadeiros fins com que o abaixo assignado se dirigiu a este porto do Rio de Janeiro, elle não tem duvida, antes a maior satisfação e gloria de participar que S. M. Fidelissima quando fez sahir de Lisboa para esta côrte a corveta *Voador*, com uma commissão não podia, nem mesmo devia suppor, segundo os bem conhecidos sentimentos do seu coração, e as novas circumstancias politicas de Portugal, que o Brazil, e mesmo seu augusto filho estivessem em guerra com elle ou com o Reino de Portugal, nem era de esperar; e o abaixo assignado não pode deixar de achar-se penetrado do maior sentimento pelo modo hostil e inhospito com que fora recebido na entrada deste porto um navio pacifico de S. M. Fidelissima, o que certamente em iguaes circumstancias nunca succederia a qualquer navio do Brazil em Portugal.

O abaixo assignado, satisfazendo ao que delle se exige quanto á declaração dos fins porque veiu a este porto, tem a honra de participar que, não podendo os ultimos successos de Portugal pela sua natureza deixar de obrigar a S. M. Fidelissima a fazer delles uma conveniente participação a seu augusto filho, nasceu daqui uma idéa de mandar cessar todas as hostilidades que contra sua vontade se praticavam no Brazil, e ao mesmo tempo mandar em commissão pessoas de sua confiança, que munidas de iguaes cartas regias da data de 21 de julho deste anno, por ellas vem autorisadas, não só para tratar do modo e termos da evacuação das forças de mar e terra, que se achassem na Bahia, para onde S. M. Fidelissima antecipou logo um correio maritimo a suspender, sendo possivel todas as hostilidades (como não póde deixar de ser já bem patente a S. M. Imperial, pela chegada do marechal de campo Luiz Paulino de Oliveira Pinto da França), mas tambem para poder acceitar uma conveniente conciliação do Brazil com Portugal, proporcionando-se ás circumstancias, sem comtudo se achar autorizada para reconhecer, como condição *sine qua nom,* a independencia absoluta do Brazil. E' tambem uma consequencia dos poderes de que se acha autorizada a commissão tratar da sorte e situação dos diversos europeus portuguezes que se acham no Brazil, aos quaes S. M. Fidelissima, deve toda a protecção, sendo permittido em todo caso tratar deste negocio, si o odio ou vingança não estorvar até este ponto o que convem á humanidade e á justiça em casos semelhantes.

Quanto á ultima parte da sobredita nota de V. Ex. na qual se procura pôr em duvida a realidade de alguma commissão do governo de Portugal. sem outro fundamento mais do que o da corveta *Voador*, onde vem o abaixo assignado, entrar neste porto com a bandeira içada de uma « nação inimiga » sem preceder preliminar algum, nem se quer usar da bandeira parlamentaria, o abaixo assignado pede licença para reflectir a V. Ex. que não ha nada nas circumstancias actuaes que não sirva de provar que isto é talvez mais um pretexto do que uma razão para justificar a precipitação com que antes de alguma ulterior averiguação se

praticou a hostilidade de mandar tirar e levar para a arsenal o leme da corverta, e conserval-a em uma situação perigosa e a sua guarnição sem os soccorros necessarios. A corveta *Voador*, traz passaporte parlamentario, do qual se deu parte ao official do registro que veiu a seu bordo, e era tal a idéa que S. M. Fidelissima fazia do Brazil, e tinha razão para fazer, que esse passaporte parlamentario lhe foi dado, menos para poder entrar no Rio de Janeiro, do que para evitar hostilidades no mar durante a sua viagem, porquanto S. M. Fidelissima, considerando sinceramente os seus verdadeiros sentimentos e relações com o estado e povos do Brazil, desejava evitar tudo quanto pudesse dar idéa de guerra com elles ; por isso o commandante da corveta recebeu instrucções para içar a bandeira parlamentaria sómente no caso que fosse indispensavel ; mas sendo a corveta conhecida até pela bandeira, e não se oppondo a fortaleza á sua entrada, parecia esta, com as mais circumstancias ponderadas, uma prova de que a entrada não lhe era vedada.

Não existe pois motivo para se dizer que fôra offendido o porto, até porque a bandeira, sendo um mero signal e não prova infallivel de ser parlamentaria a embarcação que a traz, a falta momentanea dessa bandeira só serviria de a expor a alguma hostilidade repentina, e nunca para deixar de gozar da immunidade que lhe compete pelo direito das gentes, quando a qualidade parlamentaria se pode mais evidente e realmente provar pelos documentos competentes, qual é o passaporte que será apresentado quando for exigido, e não pode deixar de ser sabido de S. M. Imperial que a corveta içou e firmou a bandeira parlamentaria logo que pelo officio do ajudante da fortaleza que lhe mandou arriar a bandeira portugueza e tirar o leme, veiu no conhecimento de que ella não era reconhecida nem consentida como mera embarcação portugueza. Si, não obstante tudo isto, o governo de S. M. Imperial continua a insistir na duração de tão hostil detenção, nada será mais extraordinario aos olhos do mundo.

O abaixo assignado não pode deixar por fim de protestar contra taes procedimentos, que fazem a guerra no momento em que franca e confiadamente se deseja só a paz.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para offerecer a V. Ex. os protestos da sua muito distincta consideração.

Bordo da corveta portugueza parlamentaria *Voador* surta no porto do Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1823. Ao Illm. e Exm. Sr. José Joaquim Carneiro de Campos.—*Conde do Rio Maior.*

Resposta.

O abaixo assignado, conselheiro, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio e dos estrangeiros, accusa a recepção da nota que o Sr. Conde do Rio Maior, do conselho de S. M. Fidelissima, e seu gentil homem da camara, acaba de dirigir-lhe de bordo da corveta *Voador*, com data de 18 de setembro corrente, em a qual, respondendo á que recebera na vespera, enviada pelo abaixo assignado, exigindo saber, da parte de S. M. Imperial os verdadeiros fins com que viera a este porto, participa que não podendo os ultimos successos de Portugal,

pela sua natureza deixar de obrigar a S. M. Fidelissima a fazer delles uma conveniente participação a seu augusto filho, nasceu daqui a idéa da mandar cessar todas as hostilidades, e ao mesmo tempo mandar em commissão pessoas de sua confiança, autorizadas para tratar, não só da evacuação das forças de mar e terra, que se achassem na Bahia, mas tambem, como consequencia dos poderes da commissão, tratar da sorte e situação dos diversos europeus portuguezes que se acham no Brazil, aos quaes S. M. Fidelissima deve toda a protecção, sem comtudo vir autorizada para reconhecer a independencia e integridade deste Imperio.

O abaixo assignado acha-se pois na necessidade de communicar a S. Ex. que reconhecendo-se pela sua resposta vir com effeito encarregado de uma commissão do governo de Portugal mas sem vir munido de poderes para reconhecer *in limine* a independencia e integridade do Imperio do Brazil, como aliás se requeria, para servir de condição preliminar a toda e qualquer negociação ou proposta que o governo portuguez tivesse de iniciar, e tendo S. M. Imperial uniforme com os sentimentos da assembléa geral constituinte e legislativa, e com a opinião publica que se tem desenvolvido claramente, tido a antecipação de mandar declarar a S. Ex. logo á sua chegada, que não seria admittido, nem ouvidas suas propostas sem aquelle essencial e indicado requisito, para que S. Ex. confessa não vir autorizado ; julga por tanto o abaixo assignado impropria toda e qualquer discussão sobre assumptos da annunciada commissão.

Entretanto não pode o gabinete imperial ver com insensibilidade a errada opinião que uma fatal prevenção ou inexactas informações tem suscitado no gabinete portuguez relativamente ao estado presente do Brazil, e ponderando quanto á sua dilucidação contribuirá no futuro a suspensão de hostilidades que tanto repugna á humanidade, e que S. M. Imperial por sua parte está prompto a fazer cessar, logo que isto se compadeça com os interesses e dignidade deste imperio, se apressa o abaixo assignado a observar ao Sr. Conde do Rio Maior, que a independencia politica do Brazil é o voto geral de todos os seus habitantes, que a proclamação della fôra effeito do estado de virilidade em que se achavam estes povos, unicos do novo mundo que ainda jaziam dependentes do antigo, que a propria consciencia das suas faculdades, progresso e recursos motivara a sua emancipação, sem que jamais se deva presumir que a revolução de Portugal, as injustiças de suas Côrtes, ou outros quaesquer eventos de condição precaria pudessem ser mais que causas occasionaes da acceleração deste natural acontecimento, que um grande povo, depois de figurar na lista das nações independentes, jamais retrograda de sua representação politica, que seja qual for a sorte de Portugal, esta não terá sobre o Brazil outra influencia mais que aquella naturalmente derivada do systema geral das diversas sociedades politicas entre si, que todos os esforços que Portugal fizer para arredar este imperio dos fins que tem solemnemente proclamado, serão portanto infructuosos, muito mais com a superveniente fórma de governo absoluto a que voltou, e em logar de conciliar os espiritos, como S. M. Fidelissima parece desejar, e é proprio

do regio coração de um virtuoso e sabio monarcha, contribuirão pelo contrario para prolongar o ressentimento, a desconfiança e azedume, e com elles a epoca de uma paz ao proprio Portugal vantajosa.

Sente pois o gabinete imperial que essa annunciada commissão, em logar de abranger fins mais amplos, que as circumstancias prescreviam, se limitasse:

1.° A tratar da evacuação das tropas da Bahia, que não tem logar, por haverem já sido expulsas pelo valor brazileiro;

2.° A protecção dos europeus portuguezes residentes no Brazil, quando devera ser constante que os europeus a que se refere, tendo, ou abraçado espontaneamente a causa deste imperio, ou recusado seguil-a, se constituiram no primeiro caso subditos brazileiros, e como taes independentes da protecção portugueza, e participantes dos direitos e prerogativas que lhes são inherentes; que no segundo, isto é, os que na época da desmembração da antiga monarchia, preferiram o partido portuguez, retiraram-se do Brazil, e alguns que ficaram, tendo ulteriormente mudado de sentimentos á proporção que foram vendo consolidada e geral a independencia, e garantidos os seus direitos individuaes, achamse tambem hoje reunidos á nação brazileira, por quem são tratados com a generosidade que a caracterisa e que lhe não póde ser contestada sem manifesta injustiça.

Nestes termos não ha a quem se applique a protecção que S. Ex. insinua, pois quanto aos que não adoptaram a causa do Brazil, já aqui não existem, e tão generosa tem sido a nação brazileira, que até tem feito regressar os prisioneiros ao seu paiz, e os que a abraçaram são brazileiros e não necessitam de outra protecção que a do seu governo.

Pelo que toca ao procedimento havido com a corveta portugueza *Voador*, que S. Ex. trata de hostil e inhospito, cumpre observar que elle não foi mais que o fructo das circumstancias e do systema adoptado, visto que além de vir ella artilhada e petrechada, contra o estylo das parlamentarias, deixou de usar, como convinha e era opportuno, do signal proprio.

Entretanto S. M. Imperial tem dado as suas imperiaes ordens para que em o competente tribunal se julgue este assumpto conforme o direito das gentes, que neste imperio se respeita como em outra qualquer nação culta.

Renovando pois o abaixo assignado a declaração antecedente de não entrar em qualquer discussão sobre a commissão de S. Ex. por ter faltado a condição exigida, só lhe resta assegurar a S. Ex. que S. M. Imperial está resolvido a não receber as cartas de que S. Ex. é portador, nem mesmo por interposta pessoa, e que serão dadas as ordens convenientes, para que o seu regresso e dos demais companheiros passageiros da corveta *Voador*, se execute com promptidão e com todos os soccorros que precisarem.

O abaixo assignado aproveita esta occasião de reiterar ao Sr. Conde do Rio Maior os protestos da sua mais alta consideração e perfeita estima.

Palacio do Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1823.— *José Joaquim Carneiro de Campos.*

Mantendo o governo brazileiro a resolução de não tratar com a commissão, enviou-lhe o seguinte passaporte :

José Joaquim Carneiro de Campos, do conselho de estado de S. M. o Imperador, e do da Fazenda nacional, commendador da ordem de Christo, e da Corôa de Ferro da Austria, ministro e secretario de estado dos negocios do Imperio do Brazil e dos estrangeiros, inspector geral dos correios e postas, etc. etc.

Faço saber aos que este passaporte virem, que desta côrte e cidade do Rio de Janeiro fazem viagem para Lisboa em o bergantim portuguez *Treze de Maio*, voltando da commissão a que dalli vieram aqui, o Conde do Rio Maior, o Conselheiro Francisco José Vieira, Domingos de Saldanha de Oliveira e Daun, e Antonio Xavier de Abreu Castello Branco, com seis creados pertencentes ás pessoas sobreditas. Manda S. M. o Imperador que se não ponha impedimento algum á sahida dos sobreditos deste porto e recommenda aos governadores das armas e de praças, generaes, cabos e officiaes militares, ministros e officiaes de justiça, guerra ou fazenda, como tambem aos generaes das armadas, chefes de esquadras, capitães de mar e guerra, e commandantes de quaesquer embarcações dos reis, principes, republicas e potentados amigos da corôa do Imperio do Brazil, pelos quaes no mar podem ser encontrados, ou por cujos dominios fizer transito, lhes não embaracem seguir a sua viagem ou jornada, antes para bem o fazer lhes deem todo o auxilio e favor de que necessitarem, na certeza de que aos que trouxerem semelhantes recommendações de seus soberanos, se lhes fará pelos subditos de S. M. Imperial no Brazil em tudo igual tratamento. Em fé do que os fiz munir do presente passaporte por mim assignado e estampado com as armas imperiaes e com o sello das minhas armas.

Dado no palacio do Rio de Janeiro, ao 1º dia do mez de outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1823, o segundo da independencia do imperio.— *José Joaquim Carneiro de Campos*.— Por ordem de S. Ex.— *Simão Estellita Gomes da Fonseca*.

O regresso da commissão sem nada haver conseguido, nem mesmo sendo tomada em consideração qualquer proposta ácerca de sua missão, devia ter levado a convicção ao governo portuguez de que a independencia se achava firmada nos melhores principios que nada mais havia que esperar do Brazil no sentido de suas intenções; todavia, mais por desempenho de dever do que pela esperança de alcançar qualquer resultado, empenhou elle os seus esforços para com o governo inglez e outros para intervirem neste negocio, mas, ou por convicção da justa causa dos brazileiros ou por interesse que lhes convinha, todos se mostraram esquivos e nenhum quiz tomar parte na contenda.

Por um supremo esforço ainda se tratou de organizar uma expedição para o Brazil, annunciando-se o fretamento de navios e

engajamento de tropas, porém afinal pensou-se melhor e acreditou-se que a seguinte carta patente contentaria os brazileiros.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino unido de Portugal, do Brazil e Algarves, daquem a dalém mar, em Africa senhor de Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia Persia e da India, etc.

Faço saber aos que a presente carta patente virem, que, considerando o quanto convem e se torna necessario ao serviço de Deus e ao bem de todos os povos, que a Divina Providencia confiou á minha soberana direcção, pôr termo aos males e dissenções que teem occorrido no Brazil em gravissimo damno e perda, tanto dos seus naturaes como dos de Portugal e seus dominios; e tendo constantemente no meu real animo os mais vivos desejos de restabelecer a paz, amizade e boa harmonia entre povo irmão que os vinculos mais sagrados devem conciliar e unir em perpetua alliança; para conseguir tão importantes fins, promover a prosperidade geral e segurar a existencia politica e os destinos futuros dos Reinos de Portugal e Algarves, assim como os do Brazil, que com prazer elevei a essa dignidade, proeminencia e denominação por Carta de lei de 16 de dezembro de 1815, em consequencia do que me prestaram depois os seus habitantes novo juramento de fidelidade no acto solemne da minha acclamação em a côrte do Rio de Janeiro; querendo de uma vez remover todos os obstaculos que possam impedir e oppor-se á dita alliança, concordia e felicidade de um e de outro reino, qual Rei desvelado que só cura do melhor estabelecimento de seus filhos; sou servido, a exemplo do que praticaram os Senhores Reis D. Affonso V e D. Manoel, meus gloriosos predecessores, e outros soberanos da Europa, ordenar o seguinte:

O Reino do Brazil será daqui em diante tido, havido e reconhecido com a denominação de imperio, em logar da do reino que antes tinha.

Consequentemente tomo e estabeleço para mim e para os meus successores o titulo e a dignidade de Imperador do Brazil e Rei de Portugal e Algarves, aos quaes se seguirão os mais titulos inherentes á corôa destes reinos.

O titulo de Principe e Princeza imperial do Brazil e real de Portugal e Algarves será conferido ao Principe ou Princeza herdeiro ou herdeira das duas corôas imperial e real.

A administração, tanto interna como externa, do Imperio do Brazil será distincta e separada da administração dos Reinos de Portugal e Algarves, bem como a deste da daquelle.

E por a successão das duas corôas imperial e real directamente pertencer a meu sobre todos muito amado e prezado filho o Principe D. Pedro, nelle, por este mesmo acto e carta patente, cedo e transfiro já, de minha livre vontade, o pleno exercicio da soberania do Imperio do Brazil, para o governar, denominando-se Imperador do Brazil, e Principe real de Portugal e Algarves, reservando para mim o titulo de Imperador do Brazil e o de Rei de Portugal e Algarves, com a plena soberania destes dous reinos e seus dominios.

Sou tambem servido, como grão mestre, governador e perpetuo administrador dos mestrados, cavallaria e ordem de

Nosso Senhor Jesus Christo, de S. Bento de Aviz e de S. Thiago da Espada, delegar, como delego, no dito meu filho, Imperador do Brazil e Principe real de Portugal e Algarves, toda a cumprida jurisdicção do poder para comferir os beneficios da primeira ordem e os habitos de todas ellas no dito imperio.

Os naturaes do Reino de Portugal e seus dominios serão consideradas no Imperio do Brazil como brazileiros, e os naturaes do Imperio do Brazil no Reino de Portugal e seus dominios como portuguezes, conservando sempre Portugal os seus antigos foros, liberdades e louvaveis costumes.

Para memoria, firmesa e guarda de todo o referido, mandei fazer duas cartas patentes deste teor assignadas por mim, e selladas com o meu sello grande; das quaes uma mando entregar ao sobredito meu filho, Imperador do Brazil e Principe real de Portugal e Algarves, outra se conservará e guardará na Torre do Tombo; e valerão ambas como si fossem cartas passadas pela chancellaria, posto que por ella não hajam de passar, sem embargo de toda e qualquer legislação em contrario, que para esse fim revogo como se della fizesse expressa menção. Dada no palacio da Bemposta aos 13 do mez de maio de 1825. — El-Rei, com guarda.

Comquanto já fosse uma concessão, não era porém esta ainda a ultima palavra que os brazileiros esperavam da metropole; para ser completa, real e definitiva a sua emancipação, sem enlaces, nem complicações, se tornava mister acto mais preciso, e positiva ratificação. Foi o que se realisou com a seguinte ratificação do tratado, com a qual se consolidaram as posições.

D. João, por graça de Deus, Imperador do Brazil e Rei de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar em Africa, Senhor de Guiné e da conquista, navegação e commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc.

Faço saber aos que a presente carta de confirmação e ratificação virem, que, em 29 de agosto do corrente anno, se concluiu e assignou na cidade do Rio de Janeiro, entre mim e o serenissimo Principe D. Pedro, Imperador do Brazil, meu sobre todos muito amado e prezado filho, pelos respectivos plenipotenciarios munidos de competentes poderes, um tratado de paz e alliança, do do qual o teor é o seguinte:

Em nome da Santissima e indivisivel Trindade, S. M. Fidelissima, tendo constantemente no seu real animo os mais vivos desejos de restabelecer a paz, amisade e boa harmonia entre povos irmãos, que os vinculos mais sagrados devem conciliar e unir em perpetua alliança; para conseguir tão importantes fins, promover a prosperidade geral e segurar a existencia politica e os destinos futuros de Portugal, assim como os do Brazil; e querendo de uma vez remover todos os obstaculos que possam impedir a dita alliança, concordia e felicidade de um e de outro estado, por seu diploma de 13 de maio do corrente anno reconheceu o Brazil na categoria de imperio independente e separado dos reinos de Portugal e dos Algarves, e a seu sobre todos

muito amado e prezado filho D. Pedro por Imperador, cedendo e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito imperio ao mesmo seu filho e seus legitimos successores, e tomando somente e reservando para a sua pessoa o mesmo titulo. E estes augustos senhores, aceitando a mediação de S. M. Britanica para o ajuste de toda a questão incidente á separação dos dous Estados, teem nomeado plenipontenciarios, a saber: S. M. Fidelissima ao Illm. e Exm. cavalleiro sir Carlos Stuart, conselheiro privado de S. M. Britanica, grã-cruz da ordem da Torre e Espada e da ordem do Banho; S. M. imperial ao Illm. e Exm. Sr. Luiz José de Carvalho e Mello, do seu conselho de estado, dignitario da imperial ordem do Cruzeiro, commendador das ordens de Christo e da Conceição, ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros, ao Illm. e Exm. Barão de Santo Amaro, grande do imperio, do conselho de estado, gentilhomem da imperial camara, dignitario da imperial ordem do Cruzeiro e commendador das de Christo e da Torre e Espada e ao Illm. e Exm. Sr. Francisco Villela Barbosa, do conselho de estado, grã-cruz da imperial ordem do Cruzeiro, cavalleiro da ordem de Christo, coronel do imperial corpo de engenheiros, ministro e secrtario de estado dos negocios da marinha e inspector geral da marinha.

E, vistos e trocados os seus plenos poderes, convieram em que, na conformidade dos principios expressados neste preambulo, se formasse o presente tratado.

Artigo 1.º S. M. Fidelissima reconhece o Brazil na categoria de imperio independente e separado dos Reinos de Portugal e Algarves, e a seu sobre todos muito amado e prezado filho D. Pedro por Imperador, cedendo e transferindo de sua livre vontade a soberania do dito imperio ao mesmo seu filho e a seus legitimos successores.

Sua Magestade toma somente e reserva para sua pessoa o mesmo titulo.

Artigo 2.º S. M. Imperial, em reconhecimento de respeito e amor a seu augusto pai, o Senhor D. João VI, annue a que S. M. Fidelissima tome para sua pessoa o titulo de Imperador.

Artigo 3.º S. M Imperial promette não aceitar proposições de quasquer colonias portuguezas para se reunirem ao Imperio do Brazil.

Artigo 4.º Haverá dora em diante paz e alliança, e a mais perfeita amisade entre os Reinos de Portugal e Algarves e o Imperio do Brazil, com total esquecimento das desavenças passadas entre os povos respectivos.

Artigo 5.º Os subditos de ambas as nações, portugueza e brazileira, serão considerados e tratados nos respectivos estados como os da nação mais favorecida e amiga, e seus direitos e propriedades religiosamente guardados e protegidos, ficando entendido que os actuaes possuidores de bens de raiz serão mantidos na posse pacifica dos mesmos bens.

Artigo 6.º Toda a propriedade de bens de raiz, ou moveis e acções sequestradas ou confiscadas pertencentes aos subditos de ambos os soberanos de Portugal e do Brazil, serão logo restituidos, assim como os seus rendimentos passados, deduzidas as

despezas da administração, ou seus proprietarios indemnisados reciprocamente pela maneira declarada no art. 8.º

Artigo 7.º Todas as embarcações e cargas apresadas, pertencentes aos subditos de ambos os soberanos, serão semelhantemente restituidas, ou seus proprietarios indemnisados.

Artigo 8.º Uma commissão nomeada por ambos os governos, composta de portuguezes e brazileiros, em numero igual, e estabelecida onde os respectivos governos julgarem por mais conveniente, será encarregada de examinar as materias dos arts. 6 e 7, entendendo-se que as reclamações deverão ser feitas dentro do prazo de um anno depois de formada a commissão, e que, no caso de empate nos votos, será decidida a questão pelo representante do soberano mediador. Ambos os governos indicarão os fundos por onde se hão de pagar as primeiras reclamações liquidadas.

Artigo 9.º Todas as reclamações publicas de governo a governo serão reciprocamente recebidas, e decididas ou com a restituição dos objectos reclamados, ou com uma indemnisação do seu justo valor. Para o ajuste destas reclamações ambas as altas partes contratantes convieram em fazer uma convenção directa e especial.

Artigo 10. Serão restabelecidas desde logo as relações de commercio entre ambas as nações, portugueza e brazileira, pagando reciprocamente todas as mercadorias 15 % de direitos de consumo provisoriamente, ficando os direitos de baldeação e reexportação da mesma fórma que se praticava antes da separação.

Artigo 11. A reciproca troca das ratificações do presente tratado se fará na cidade de Lisboa dentro do espaço de cinco mezes, ou mais breve se for possivel, contados do dia da assignatura do presente tratado.

Em testemunho do que os abaixo assignados plenipotenciarios de S. M. Fidelissima e de S. M. Imperial, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignamos o presente tratado com os nossos punhos e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mez de agosto do anno de 1825. — (L. S.) *Carlos Stuart.* — (L. S.) *Luiz José de Carvalho e Mello.* — (L. S.) *Barão de Santo Amaro.* — (L. S.) *Francisco Villela Barbosa.*

E sendo-me presente o mesmo tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por mim tudo o que nelle se contém, o ratifico e confirmo, assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações, e pela presente o dou por firme e valido para haver de produzir o seu devido effeito, promettendo observal-o e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fiz passar a presente carta, por mim assignada, passada com o sello grande das minhas armas e referendada pelo meu conselheiro ministro e secretario de estado abaixo assignado.

Dada no palacio de Mafra, aos 15 dias do mez de novembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1825. — EL-REI, com guarda. — *Conde de Porto Santo.*

Por decreto de 10 abril de 1826 se fez comprir este Tratado em todo o imperio, e querendo o Imperador dar um publico testemunho do quanto apreciava a paz e accordo entre as duas nações, ordenou que fossem de grande gala os dias 16, 17 e 18 nos quaes receberia as felicitações do corpo diplomatico, côrte, e pessoas distinctas.

Pela leitura dos documentos que acabam de ser transcriptos o leitor se compenetrará de que os acontecimentos encaminharam naturalmente o paiz para proclamar a sua independencia; o que a principio não parecia senão o reclamo de garantia de direitos adquiridos, passou a ser depois motivos justificados para a liberdade absoluta de um povo, que pelo seu progresso e adiantamento tinha adquirido as habilitações precisas á sua emancipação.

Nem se diga que houve precipitação quando os factos demonstram a regularidade e ordem no proceder daquelles, que tendo o dever de intervir neste importante acontecimento, não fizeram mais do que aproveitar-se da opportunidade para levar a effeito o que estava no animo de uma população inteira.

A idéa da independencia do Brazil já por mais de uma vez havia-se manifestado sob diversos caracteres. Martyres dessa idéa, que pagaram com a vida a sua dedicação e patriotismo, se fizeram notaveis desde remotos tempos, porém ella não estava ainda amadurecida, e esses heroes da patria sucumbiram na esperança que mais tarde ella seria livre; e não se enganaram, tudo tem o seu tempo e idéas desta ordem germinam crescem e necessariamente dão o fructo.

Quando o paiz estava preparado não foram precisos martyres e heroes, e muito menos patriarchas porque todos tinham iguaes sentimentos e direitos, e todos collaboraram com iguaes esforços e interesses reaes; os brazileiros foram todos acordes nos mesmos sentimentos.

Si alguma causa se póde assignar como a motora de mais apressada realisação da independencia do Brazil, esta se acha no procedimento do Congresso de Lisboa, que, não prevendo as consequencias de suas medidas restrictivas, não attendeu a que o Brazil de 1822 não podia retrogradar aos tempos coloniaes.

Algumas censuras se fizeram ao Principe D. Pedro pelo seu procedimento.

Não podia ser mais correcto e consentaneo aos principios da monarchia. Si outro fosse o seu proceder, nem era util a si e nem á sua patria portugueza.

E' verdade que ao principio jurou a constituição portugueza e prometteu fidelidade, porém os acontecimentos o levaram a não poder manter esta lealdade, que sem salvar o Brazil para Portugal o impossibilitava de crear uma monarchia no Brazil para sua dynastia. Além disto elle tinha presentes as seguintes palavras de seu pai, que as rememorou em carta de 19 de junho de 1822: «*Guia-te pelas circumstancias com prudencia e cautela; si o Brazil se separar antes seja para ti, que me has de respeitar do que para algum destes aventureiros.*

Si Pedro I, quizesse respeitar as ordens do Congresso e aceitar os decretos de Lisboa, necessariamente abria a luta fratricida, as victimas da prepotencia se haviam de fazer, porém o Brazil, custasse o que custasse, seria independente: estava escripto.

Pedro I, abraçando a causa dos brazileiros evitou a guerra civil, e creou para a dynastia de Bragança um imperio, que hoje floresce e progride sob o reinado do Senhor D. Pedro II.

O estado financeiro de Portugal, do qual fazia parte integrante o Brazil, se achava nas mais criticas circumstancias, e conquanto lhe prestasse valioso concurso, tambem não os tinha tão abundantes, que pudesse fazer face ás suas proprias necessidades. Para dar uma idéa do seu estado economico transcrevo a seguinte carta, na qual o principe D. Pedro depois de dar conta das economias feitas na sua lista civil, e participado a sua mudança para S. Christovão como medida economica, para transferir para o paço da cidade os tribunaes e secretarias etc, etc. assim continúa :

A despeza do anno passado subiu a 20.000.000 de cruzados, a deste anno creio que não excederá a 14 ou 15.000.000, não digo ao certo porque ainda não finalisou o orçamento a que mandei proceder; finalisado que seja, vou então cortar o mais que falta, porque todos devem concorrer para o bem do estado, mas por mais que corte nunca poderei diminuir 1.000.000; diminuindo um restam 14.000.000; a provincia rende 6.000.000,

faltam 8.000.000; as mais capitanias não concorrem para as despezas, portanto exijo de Vossa Magestade um remedio prompto e efficaz, o mais breve possivel, para desencargo meu e felicidade destes desgraçados empregados, que não teem culpa senão de terem alguma capacidade para os seus logares.

Logo que os diversos orçamentos das repartições estiverem acabados, eu faço immediatamente partir uma escuna que aqui tenho de proposito para este fim, e então, com perfeito conhecimento de causa, poderá Vossa Magestade dar os ultimos remedios, mas nunca esquecendo os já pedidos *incontinenti*.

As dividas do Erario andam; ao banco, por 12.000.000, pouco mais ou menos; ao Young & Finie anda por dous mil e tantos contos de réis; ao visconde do Rio Secco por bem perto de um milhão; ao arsenal do exercito 1.000:000$; ao de marinha 1.100:000$; aos voluntarios reaes de El-Rei deve-se 26 mezes do seu soldo; um terço da divisão está aqui a chegar. O banco, que se prestava, e ainda se presta, já torce. Não ha maior desgraça do que esta em que me vejo, que é desejar fazer o bem e arranjar tudo e não haver com que.

Assim mesmo no arsenal do exercito tem-se feito alguns melhoramentos, sendo o director Gaspar José Marques; no da marinha tem-se concertado as embarcações seguintes: a nau *Rainha*, que hade sahir a 19 deste mez; a charrua *Leconia*, que virou de querena, fez fundo novo e costado fixo, e já está prompta a sahir para a India com o tabaco; o brigue *Principesinho*, tambem virou e fez proa nova; a corveta *Liberal*, que era o *Gaivota*, tambem virou de querena, e ha tres mezes ainda tinha somente as amuradas e a tolda; o brigue que agora veiu de correio, *Infante D. Sebastião*, deu o commandante parte de não poder seguir viagem no primeiro deste mez, e a 16 já estava prompto, tendo virado e feito outras obras.

Nesta exposição, tambem ainda se lê, que em Santos a tropa levantou-se por não ser paga, e os soldados invadiram a casa de um rico negociante sacando dahi o dinheiro que encontraram, pelo que houve luta e se deram algumas mortes, concluindo por metterem a pique dous navios com prejuizo superior a 200.000 cruzados.

Comquanto a independencia do Brazil não fosse conseguida á custa de grandes sacrificios de vidas e dinheiro, todavia se augmentaram em muito os seus compromissos, que juntos aos novos encargos naturalmente creados, como se verá no desenvolvimento das suas despezas, deu o paiz principio á sua vida lutando com as difficuldades dos *deficits*, e do recurso dos emprestimos, no qual se tem mantido.

Entrando na historia financeira e orçamentaria do paiz, antecedo-a com uma breve noticia do modo, porque entre nós, se organisa o orçamento, e da marcha que tem na discussão do

parlamento, fazendo algumas referencias ao que se pratica em outras nações, extrahidas de um importante trabalho publicado pelo Sr. Barão do Rosario, director geral de contabilidade do Thesouro Nacional.

O orçamento, sua organisação e marcha no parlamento

O orçamento é a lei que crêa a receita e distribue a despeza, e ordinariamente vigora durante o exercicio para o qual é votado; porém uma ou outra vez tem sido ampliado para reger dous exercicios.

Esta é a disposição do art. 15 § 10 da Constituição, que determina a fixação annual da receita e da despeza publica pelo corpo legislativo.

Até o anno de 1827, o exercicio comprehendia o espaço de tempo — do 1º de janeiro a 31 de outubro. Passou desde então a contar-se aquelle tempo — do 1º de julho a 30 de junho — sendo prestadas em separado as contas do 1º semestre de 1828. Esta disposição foi alterada pela lei do orçamento de 1886 a 1887, passando de novo a coincidir o anno ou exercicio financeiro com o anno civil, e sendo incluido naquelle orçamento o ultimo semestre de 1887.

Na França, Belgica, Grecia, Austria-Hungria, Russia, Suecia, Suissa, e em algumas republicas da America do Sul os orçamentos coincidem com o anno civil; na Allemanha, Dinamarca, Prussia e Inglaterra principia no 1º de abril; e no 1º de julho na Bolivia, Estados-Unidos, Hespanha, Italia, Mexico, Noruega, Canadá e Servia.

A receita e a despeza publica votadas pelo parlamento, é systema adoptado em todos os paizes.

Na Inglaterra, Italia, Russia e Hespanha ha certas despezas que não são discutiveis, porém são incluidas nas leis annuaes, excepto na Inglaterra; a França tem tambem tentado separar as despezas obrigatorias e invariaveis das de outros serviços; o que ainda não póde realizar.

O orçamento, entre nós, tem origem em uma proposta do poder executivo, dividida em duas partes — receita e despeza —; o que é seguido em quasi todos os paizes, com modificações.

Esta proposta basea-se em tabellas justificativas dos serviços constantes do orçamento, com especificações não só das verbas,

como da legislação que autorisa o serviço, até mesmo naquelles para os quaes ha renda especial, o que na Inglaterra se chama *fundo consolidado*.

Para o calculo, a tabella da receita fundava-se antigamente no termo medio da renda dos tres ultimos exercicios; hoje porém basea-se na arrecadação do exercicio corrente e no que se acha em liquidação.

Na Belgica e na Italia augmenta-se uma porcentagem á renda do exercicio anterior, na França junta-se a arrecadação dos 11 mezes do anno corrente á do anno anterior, augmentando-se, ou não, conforme o estado do paiz, uma porcentagem; na Inglaterra apoia-se o calculo na receita do anno corrente fazendo-se as alterações convenientes; em Portugal junta-se á receita effectiva do anno anterior a media do augmento dos tres annos encerrados; a Austria tira a média dos tres annos.

As diversas repartições subordinadas calculam a receita e despeza e, com os esclarecimentos precisos, remettem aos competentes ministros, que as examinam e organisam, as tabellas justificativas, que enviam ao Thesouro. A directoria geral de contabilidade extrahe os algarismos precisos para a proposta, e as submette á apreciação do ministro da fazenda, que, conferenciando com os collegas, fixa as sommas dos pedidos, tendo em consideração o equilibrio do orçamento.

Na Belgica os ministros enviam ao Thesouro os seus trabalhos até fins de fevereiro; na Italia e Austria-Hungria, em outubro e novembro; na Russia, em setembro; na Grã Bretanha, até fins de fevereiro, sendo as tabellas das despezas variaveis e a receita estudadas pelo conselho do Thesouro, que é composto do ministro da fazenda, tres vogaes e dous secretarios da maioria da camara dos communs; nos Estados-Unidos o governo submette ao parlamento as tabellas com um minucioso relatorio, e o orçamento é organisado por uma commissão do Congresso; na Allemanha e Suissa o orçamento é preparado pelo conselho federal; na Russia as tabellas são remettidas á secção economica do conselho do imperio, ao ministro da fazenda, e á repartição fiscal do Thesouro, e depois submettidas á secção economica, que então formula o projecto, que tem de ser apreciado pelo conselho do imperio, na Belgica o ministro da fazenda nomeia uma commissão que recebe as tabellas e redige a proposta. Na Inglaterra só o governo pode propor augmento de despeza e indicar os impostos;

nos Estados-Unidos o governo influe indirectamente, lembrando á commissão encarregada do orçamento as medidas, que deseja se adoptem. O papel do ministro da fazenda russo é passivo.

A iniciativa do imposto pertence á camara dos deputados como immediata representante do povo.

Assim, como entre nós, acontece na Allemanha, Austria, Belgica, Dinamarca, França, Hespanha, Hollanda, Hungria, Italia, Prussia e outros paizes.

A proposta do orçamento, entre nós, deve ser apresentada na camara dos deputados dentro dos oito primeiros dias de sessão, e é remettida á commissão de orçamento, que, depois de conferenciar com o ministro da fazenda, divide a proposta da despeza em tantos projectos quantos são os ministerios, formando da receita e das disposições geraes um projecto separado.

Na Inglaterra a camara se constitue em commissão geral, e sem formalidades toma conhecimento do orçamento, aceitando ou modificando o pedido do governo; em França e na Italia confia-se este trabalho a uma commissão, que depois de estudar e entender-se com o governo, nomeia um relator e dá parecer; na Belgica uma commissão central, sob a direcção do presidente ou vice-presidente da camara, dá parecer depois de entender-se com o governo, ou deputados que tenham de fazer qualquer communicação ou reparo; nos Estados-Unidos as commissões apuram os trabalhos e organisam o orçamento; na Hollanda e Dinamarca, os relatores das cinco commissões se constituem em uma commissão denominada—junta das verbas orçamentarias—que redige o parecer e o projecto de lei; na Grecia o orçamento é votado englobadamente depois da commissão ter-se entendido com o governo; na Suecia uma commissão mixta das duas camaras estuda e dá parecer; na Prussia e Allemanha uma commissão, depois de estudar, faz a sua exposição verbal.

O orçamento, entre nós, é largamente discutido em ambas as casas do parlamento, podendo cada membro fallar duas vezes em cada discussão, principiando-se pela da despeza. Cada projecto tem duas discussões. Na primeira discute-se e vota-se artigo por artigo com assistencia do respectivo ministro, e são permittidos emendas e additivos que entram juntamente em discussão; na segunda a discussão e votação são em globo, e podem-se ainda apresentar emendas, comtanto que não creem serviços, nem os augmentem, diminuam ou supprimam.

As emendas não devem ter o caracter de proposições principaes, que devem seguir os tramites dos projectos de lei, como acontece áquellas que cream serviços, extinguem ou reformam repartições ou estabelecimentos publicos, reduzem vencimentos estabelecidos por leis especiaes, ou revogam ou mandam vigorar lei de natureza diversa do orçamento.

As emendas de augmento ou diminuição de despeza devem ser offerecidas ao tratar-se da respectiva verba, as offerecidas na ultima discussão passam por nova discussão.

O senado pode constituir-se em commissão geral a pedido de qualquer senador na 2ª discussão de qualquer projecto de lei, sem limite de hora e com qualquer numero de membros, podendo cada senador fallar tantas vezes quantas queira; para a votação porém deve haver numero legal.

Na discussão do primeiro artigo do orçamento do imperio é permittido tratar da politica geral e na dos outros orçamentos da politica referente ao ministerio.

Na maior parte dos paizes o exame e votação da receita e despeza são feitos verba por verba; na Grecia só tem discussões geraes; na Inglaterra e Italia as despezas obrigatorias não são discutidas; em França, votadas as verbas, passa-se ao art. 1º, que recapitula a despeza.

Ambas as casas do parlamento teem, entre nós, o direito de augmentar despezas; assim tambem acontece nos Estados Unidos, não intervindo o governo senão indirectamente; na Grecia apenas uma camara vota em globo o orçamento; na Russia o conselho do imperio adopta quasi sempre o orçamento preparado pela sua commissão economica; na Hollanda e na Prussia a camara tem a iniciativa, e o senado o alvitre de approvar ou regeitar o orçamento; na Suecia pertence a ambas as camaras; na Belgica o exame principia na camara, e tem-se levantado duvidas acerca do direito do senado de crear impostos e despezas novas.

Na França, a camara tem regeitado emendas do senado augmentando despezas, não obstante a opinião de muitos publicistas; na Hespanha, Hungria, Italia, Noruega, e Suissa ambas as casas do parlamento teem o direito de augmentar a receita e despeza; na Inglaterra a camara dos [illegible] ormente toca na lei do orçamento, e, quando o faz, [illegible] regir um ou outro ponto, o que pouco mais ou menos [illegible] ica. Nos Estados Unidos, na Italia, [illegible] Hungria, Suissa

e Noruega, o senado emenda, prevalecendo porém na Hespanha o voto dado pela camara, si não aceitar as emendas do senado.

Quando, entre nós, a camara dos deputados não concorda com as emendas do senado, ha o recurso da fusão dos dous ramos legislativos, e conforme o resultado da discussão, se seguirá o que fôr deliberado. Art. 61 da constituição.

As duvidas entre as duas casas do parlamento se resolvem pela fusão na Austria, Hungria, Noruega, Suecia e Suissa ; e em conferencia mixta na Austria, na Dinamarca, nos Estados-Unidos, em França e em Portugal.

O parlamento, entre nós, póde prorogar o orçamento de um exercicio para outro ; na Hespanha, no caso de não ser votado o orçamento, a constituição manda vigorar o anterior ; na Italia, no mesmo caso, as camaras não se encerram sem votar um orçamento provisorio (*bilancio di previsione*).

Na Inglaterra não ha orçamento prévio, a administração obtem supprimentos por leis especiaes ; na Belgica o governo tem creditos provisorios com a clausula de não empregal-os em serviços novos, e de cobrar impostos existentes ; em França autorisa-se a arrecadação por duodecimos, e dão-se creditos provisorios para as despezas ; nos Estados-Unidos não ha prorogações ; na Dinamarca e na Prussia já se tem dado caso de promulgar-se orçamento por decreto.

A lei votada é, entre nós, apresentada á sancção imperial por uma commissão especial da camara dos deputados.

Na Russia e outros paizes, é o ministro da fazenda quem apresenta a lei á sancção ; na Inglaterra o soberano ou um seu delegado vai ao parlamento sanccionar as leis ; nos Estados-Unidos é o senado que submette as leis á approvação do presidente.

A lei do orçamento principia, entre nós, a vigorar no primeiro dia do exercicio para que é votada, isto porém não inhibe que certas disposições sejam executadas desde logo, quando teem esta clausula.

Em França a lei está no caso de ser excutada no dia seguinte ao da sua publicação nas folhas officiaes ; na Inglaterra o governo começa ou suspende a cobrança dos impostos desde que a camara dos communs os approva ou supprime, reservado o direito de restituir o que de mais arrecadar, ou exigir o que de menos for pago.

O orçamento tem, entre nós, seis mezes addicionaes ao seu

exercicio para a cobrança e pagamento, e seis mezes para os lançamentos finaes. A Inglaterra, a Italia e a Suissa não teem exercicios, mas sim gerencias (gestão); a Hespanha e Portugal teem um anno addicional; a Belgica 10 mezes, a França oito; a Austria tres; a Prussia dous e meio; a Russia cinco; mas os impostos indirectos, depois de findo o anno, são cobrados como renda do exercicio corrente.

Sanccionada a lei do orçamento, os ministerios, entre nós, distribuem os creditos e enviam ao Thesouro as respectivas relações, que as dirige ás Thesourarias e mais repartições nas provincias, não podendo os ministros modifical-as senão por intermedio do mesmo Thesouro.

Na França a distribuição é feita, quer no caso da promulgação da lei orçamentaria, quer dos creditos provisorios. O ministro da fazenda reparte mensalmente com os outros ministerios a importancia de que podem dispor, e da qual não lhes é permittido exceder; na Belgica, Portugal e Hespanha procede-se tambem á distribuição mensal de fundos; na Italia esta distribuição é feita por artigos, apezar de haver sido votada por capitulos, levando as relações o *visto* do ministro da fazenda, e são registradas no Tribunal de contas.

As sobras das verbas do orçamento não podem, ser applicadas a outros serviços; já houve esta faculdade concedida pela lei de 8 de outubro de 1843, que foi revogada pela de 9 de setembro de 1856, restabelecida pela de 9 de setembro de 1862, alterada pela de 26 de setembro de 1867, e a final cassada pela lei de 20 de outubro de 1877.

Em algumas nações o poder executivo goza da faculdade de modificar algumas das consignações, não podendo transportal-as de uma para outras verbas. Exceptuam-se em França a verba *despeza de ordem*, e na Inglaterra as de marinha e guerra em casos urgentes.

Para occorrer á defficiencia de verbas, ou fazer despezas urgentes e imprevistas,entre nós, o parlamento e o poder executivo teem a faculdade de abrir creditos supplementares, e extraordinarios, segundo as regras prescriptas pela lei.

Os creditos addicionaes estão considerados por todos os estadistas, e reconhecidos em todos os paizes, como elementos perturbadores da regular marcha do orçamento, e por isso é sempre de vantagem restringil-os ou supprimil-os.

A Inglaterra, Italia, Hollanda, Suissa, Noruega, Suecia e Russia incluem em seus orçamentos sommas destinadas a fazer face a despezas momentosas e imprevistas; na Inglaterra ha o credito *civil contingency funds* á disposição do Thesouro, que resolve si a despeza não orçada, ou insufficientemente votada, deve por elle correr, ou si é preciso o voto do parlamento; na Italia as verbas *fundo di reserva per le spese impreviste* preenchem este fim; na França, Austria, Italia e Portugal o governo, na ausencia das camaras, pode abrir creditos addicionaes; na Russia são elles concedidos pelo conselho do imperio com as mesmas formalidades prescriptas para o orçamento; na Hespanha o governo pode abrir creditos extraordinarios, porém não supplementares; em França pode abril-os, comtanto que não sejam para serviço novo; em Portugal são promulgados em conselho de ministros.

A importancia de serviços autorisados por lei, e não pagos até o ultimo dia do semestre addicional, entre nós, forma a *divida de exercicio findo*, e passa a ser liquidada e satisfeita pelas repartições de fazenda; prescrevem a favor do Estado dentro de cinco annos a contar do dia em que o credor adquirir o direito de reclamar, ou da data da petição.

Os juros da divida publica não prescrevem.

Em França, findo o semestre addicional, a importancia da despeza liquidada e não paga passa para o exercicio corrente, o que pouco mais ou menos se pratica em Portugal, Belgica e Russia; na Hespanha o pagamento dessa divida se faz com a receita do exercicio (divida activa); na Austria se deduzem os saldos passivos dos activos e vice-versa, e o resultado figura na receita ou despeza do exercicio corrente; na Inglaterra as dividas dos annos anteriores confundem-se com as do corrente, porém, si passarem do dia 30 de junho seguinte, o credor tem de requerer novamente o seu pagamento; na França, na Belgica e Portugal conta-se a prescripção da data da abertura do exercicio, e é de cinco annos o prazo para os domiciliarios na Europa e de seis para os que se acham em outros paizes; na Russia o prazo de cinco annos conta-se do primeiro dia do exercicio.

Na Hespanha os juros da divida publica tambem não prescrevem; na Inglaterra são entregues á commissão da divida nacional, que os emprega na amortização; na Italia, Belgica e França prescrevem no fim de cinco annos.

Dando assim uma idéa geral da organisação do nosso orçamento, e da sua marcha no parlamento, não são sem importancia as breves noticias desse serviço em outros paizes, alguns dos quaes, sem duvida mais adiantados, podem servir-nos de modelo; e vê-se por esse confronto que não estamos longe do que a sciencia e a observação vai demonstrando ser de maior utilidade.

O nosso orçamento, abstracção feita de algumas lacunas que a experiencia irá reformando, é regularmente organizado, e para sua execução se acham determinadas por lei todas as convenientes disposições.

O ministro da fazenda, como presidente do tribunal do Thesouro e chefe das repartições de fazenda, é o encarregado da distribuição das verbas orçamentarias dos outros ministerios, e a elle se dirigem as ordens para o pagamento das despezas que teem de ser feitas pelo Thesouro ou pelas Thesourarias nas provincias, e se realisam por sua autorisação.

Não deve haver disposição no orçamento que não seja autorisada por lei.

HISTORIA FINANCEIRA DO BRAZIL

Para melhor apreciar-se a historia financeira do Brazil, é preciso tomar-se a sua origem em data um pouco anterior á sua independencia. Para isto se encontram valiosos esclarecimentos, embora não completos, em duas importantes memorias escriptas pelo notavel estadista e distincto brazileiro Dr. Manoel Jacintho Nogueira da Gama (depois conselheiro de estado, senador do imperio e mais tarde Marquez de Baependy), uma, como escrivão da mesa do real Erario em 5 de fevereiro de 1812, e outra em 26 de setembro de 1823, como ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda.

O illustre estadista, nestes importantes documentos, sob o titulo de *exposição*, esclarece a situação financeira do paiz, envolvida na mais completa confusão; e datando os seus estudos do anno de 1810, abre a esperança de melhor futuro com as seguintes palavras:

Deixando em silencio os motivos do presente mal, vou demonstrar, apoz deste horroroso quadro, um horisonte risonho, que nos deve tranquillisar; vou mostrar que, deixando-se a tortuosa vereda que nos tem conduzido á borda do precipicio, que havendo firmeza, actividade, exacção e imparcialidade, renascerá o perdido credito, e nenhum embaraço haverá para o futuro em a repartição das finanças; eu vou mostrar, que sem augmento de tributos, sem o ruinoso systema de antecipação de rendas, sem o temivel, pessimo, e fatal recurso do papel moeda, podem ser

exactamente satisfeitas em moeda corrente todas as despezas do estado nas suas competentes epocas. Não são hypotheses aereas e destituidas de fundamento as que me conduzem ás conclusões, que tiro; são principios deduzidos de uma exacta e séria observação das differentes rendas e despezas publicas.

Para chegar a este resultado demonstra com a expecificação das verbas, que as rendas ordinarias directamente arrecadadas pelo real Erario importaram em

1810.	1.761:250$191
1811. . , ...	1.604:270$950
dando o rendimento medio de	1.684:265$075
correspondente mensalmente a	140:355$423
O rendimento da capitania da Bahia	1.242:870$299
da capitania de Pernambuco	844:754$824
sendo realisada a despeza da primeira. . . .	626:572$793
e da segunda.	310:690$592
pode a primeira entrar com a sobra para o Erario de.	600:000$000
e a segunda.	310:000$000
Computando-se estes rendimentos com os das demais provincias em	3.134:000$000

destribue-se, por termo médio, a despeza da seguinte forma:

Despeza da casa real	963:758$225
Erario segundo as suas folhas	375:000$000
Exercito.	674:000$000
Marinha.	848:000$000
Despezas com o expediente dos tribunaes. .	51:229$477
Despezas extraordinarias	102:012$298
	3.014:000$000

Comparada a renda ordinaria de um anno, orçada em 3.134:000$, com a despeza realisavel de 3.014:000$, dá-se um saldo de 120:000$ que, como observa, devia ter accrescimo desde que se desse uma melhor administração e fiscalisação no serviço da arrecadação das rendas publicas.

Nesta parte da sua memoria, o Dr. Manoel Jacintho faz judiciosas observações sobre a possibilidade de se fazerem importantes economias em diversos ramos do serviço publico, e apresenta os meios de as levar a effeito, indicando as verbas que podiam ser supprimidas sem desorganisação do serviço, bem como a extincção do Banco do troco das barras de ouro, incumbindo-se dessa operação a Casa da Moeda, o que daria uma

economia de 14 a 15:000$, nas consignações do exercito e da armada, nas compras de madeiras e generos e outros. E termina dizendo:

Creio ter mostrado claramente que não é deploravel o estado da real Fazenda desde que se exijam impreterivelmente as sobras das capitanias, e que as despezas publicas não excedam consideravelmante ás que ficam indicadas, principalmente na marinha e guerra; assim acontecendo, ellas serão realisadas sem novas imposições, sem papel moeda, do que devemos absolutamente fugir, sem abuso de emissões de moeda provincial, que, passando dos seus estreitos limites, se assemelha em suas consequencias ao papel moeda; sem bilhetes de circulação de credito para os quaes a nação não está disposta por falta de confiança no real Erario, e por falta de luzes confundindo taes bilhetes com papel moeda; se pode facilmente conseguir, adoptando-se o que tenho proposto, que as rendas publicas excedam ás despezas, e que por consequencia se possam fazer com a maior exacção todos os pagamentos, cessando a actual penuria e o progresso da divida do estado, cessando a dependencia terrivel, e o mais fatal inimigo do credito publico.

Sendo lastimavel o estado do Erario, obrigando os seus credores aos mais pesados sacrificios, nem mesmo satisfazendo com a precisa pontualidade o pagamento das letras de cambio; deixando de pagar o juro dos emprestimos, que era forçado a contrahir, e nem pagando os ordenados dos empregados, alguns dos quaes esmolavam o pão da caridade; occorreu ao illustre escrivão do Erario um plano de antecipação de receita por meio de bilhetes com juros, dando, no principio de cada mez, o dinheiro necessario para os pagamentos a satisfazer; e para isto organisou um orçamento geral, e distribuiu a despeza mensalmente, como se vê da seguinte tabella:

Orçamento das despezas de cada mez, com os meios de promptificar as sommas necessarias

JANEIRO

DESPEZA

Casa real; a saber: do mez.		
Particulares do serviço	6:000$000	
Mesadas reaes	4:793$066	
Guardas-roupas	6:000$000	
Ucharia	16:000$000	
Casa das obras e paços reaes	5:000$000	
Cavallarices e capim	17:500$000	
Milho e cevada	3:600$000	
Quinta da Boa Vista	2:000$000	
Botica por orçamento	538$580	
Despezas avulsas e de precaução	6:000$000	67:431$646

Do quartel.

Ordenados da familia do paço	18:973$835	
» com os creados.	1:873$650	
» da capella real.	10:890$634	
» dos aguadeiros e serventes . . .	1:742$160	
» » mestres e architectos . . .	665$730	
Correeiro da casa real	2:816$000	
Guarda real	750$480	
Enfermaria dos creados	661$944	
Oratorio do paço.	220$230	38:594$663

Erario a saber :

Do quartel.

Ordenados.	61:529$665	
Pensões.	27:449$451	
Expediente dos tribunaes.	4:539$317	
Consignação para o capital e juros dos emprestimos	4:750$000	98:268$436
Expediente da Casa da Moeda, Alfandega e Erario	2:211$950	
Encanamento do Maracanan.	1:600$000	
Reparos do aqueducto Carioca	600$000	
Comestiveis para a esquadra ingleza. . .	995$860	
Arrecadação de rendimentos.	544$000	
Despezas avulsas de precaução.	3:657$625	9:609$435
Repartição da guerra.	55:500$000	
» » real marinha	70:000$000	125:500$000
Despeza mensal		339:404$180

Meios de prover a despeza de Janeiro

			Premios
Erario — Consignação de janeiro	54:000$000	a 45 dias	405$000
» » » »	27:263$750	a 3 mezes	408$000
» » » »	27:263$750	a 6 »	817$912
Bahia » » »	50:000$000	a 3 »	750$000
» » » fevereiro . . .	50:000$000	a 4 »	1:000$000
» por conta de Março	13:376$680	a 5 »	334$415
Pernambuco consignação de janeiro . . .	40:000$000	a 4 »	800$000
» » » fevereiro . . .	40:000$000	a 5 »	1:000$000
Maranhão » » janeiro. . . .	25:000$000	a 6 »	750$000
Minas, Ceará » » » . . .	12:500$000	a 5 »	312$500
	339:404$180		6:578$783

FEVEREIRO

DESPEZA

Casa real	67:431$647	
Erario	9.609$435	
Repartição da guerra	55:500$000	
» » marinha	70:000$000	202:541$082

Meios de prover a despeza de fevereiro

			Premios
Erario — Consignação de fevereiro. . . .	54:000$000	a 45 dias	405$000
» » » »	27:263$750	a 3 mezes	408$956
» » » »	27:263$750	a 6 »	817$912
Bahia resto da de março	36:623$320	a 4 »	732$464
Pernambuco por conta da de março . . .	19:890$260	a 5 »	497$255
Maranhão consignação de fevereiro . . .	25:000$000	a 6 »	750$000
Minas, Ceará » » » . . .	12:500$000	a 5 »	312$500
	202:541$080		3:924$087

MARÇO

DESPEZA

Casa real	67:431$647	
Erario	9:609$435	
Repartição da guerra	55:500$000	
» » marinha	70:000$000	202:541$082

Meios de prover a despeza de março

			Premios
Erario — Consignação de março.	54:000$000	a 45 dias	405$000
» » » »	45:465$670	a 3 mezes	681$984
» » » »	45:465$670	a 6 »	1:363$968
Pernambuco resto da consignação de março.	20:109$740	a 4 »	402$195
Maranhão consignação de março	25:000$000	a 6 »	750$000
Minas, Ceará » » »	12:500$000	a 5 »	312$500
	202:541$080		3:915$647

ABRIL

DESPEZA

Casa real	106:026$309	
Erario	107:877$871	
Repartição da guerra.	55:500$000	
» » marinha	70:000$000	339:404$180

Meios de prover a despeza de abril

			Premios
Erario — Consignação de abril	54:000$000	a 45 dias	405$000
» » » »	27:263$750	a 3 mezes	408$950
» » » »	27:263$750	a 6 »	817$916
Bahia » » »	50:000$000	a 2 »	750$002
» » » maio	50:000$000	a 4 »	1:000$000
» por conta da de junho.	13:376$680	a 5 »	334$415
Pernambuco consignação de abril. . . .	40.000$000	a 4 »	800$000
» » » maio . . .	40:000$000	a 5 »	1:000$000
Maranhão » » abril. . . .	25:000$000	a 6 »	750$000
Minas, Ceará » » »	12:500$000	a 5 »	312$500
	339:404$180		6:578$783

MAIO

DESPEZA

Casa real	67:431$647	
Erario	9:609$435	
Repartição da guerra.	55:500$000	
» » marinha	70:000$000	202:541$082

Meios de prover a despeza de maio

			Premios
Erario — Consignação de maio	54:000$000	a 45 dias	405$000
» » » »	27:263$750	a 3 mezes	408$956
» » » »	27:263$750	a 6 »	817$912
Bahia resto da consignação de junho. . .	36:623$320	a 4 »	732$464
Pernambuco por conta da de junho. . .	19:890$260	a 5 »	497$255
Maranhão consignação de maio.	25:000$000	a 6 »	750$000
Minas, Ceará » » »	12:500$000	a 5 »	312$500
	202:541$080		3:924$087

JUNHO

DESPEZA

Casa real	67:431$647	
Erario	9:609$435	
Repartição da guerra	55:500$000	
» » marinha	70:000$000	202:541$082

Meios de prover a despeza de junho

			Premios
Erario — Consignação de junho	51:000$000	a 45 dias	405$000
» » » »	45:465$670	a 3 mezes	681$984
» » » »	45:465$670	a 6 »	1:363$968
Pernambuco resto da de junho.	20:109$740	a 4 »	402$195
Maranhão consignação de junho	25:000$000	a 6 »	750$000
Minas, Ceará » » »	12:500$000	a 5 »	312$500
	202:541$080		3:915$647

JULHO

DESPEZA

Casa real	106:026$309	
Erario	107:877$871	
Repartição da guerra	55:500$000	
» » marinha	70:000$000	339:404$180

Meios de prover a despeza de julho

			Premios
Erario — Consignação de julho.	54:000$000	a 45 dias	405$000
» » » »	27:263$750	a 3 mezes	408$956
» » » »	27:263$750	a 6 »	817$912
Bahia » » »	50:000$000	a 3 »	750$000
» » » agosto.	50:000$000	a 4 »	1:000$000
» por conta de setembro	13:376$680	a 5 »	334:415
Pernambuco consignação de julho. . . .	40:000$000	a 4 »	800$000
» » » agosto . . .	40:000$000	a 5 »	1:000$000
Maranhão » » julho. . . .	25:000$000	a 6 »	750$000
Minas, Ceará » » »	12:500$000	a 5 »	312$500
	339:404$180		6:578$783

AGOSTO

DESPEZA

Casa real	67:431$647	
Erario	9:609$435	
Repartição da guerra.	55:500$000	
» » marinha	70:000$000	202:541$082

Meios de prover a despeza de agosto

			Premios
Erario — Consignação de agosto	54:000$000	a 45 dias	405$000
» » » »	27:263$750	a 3 mezes	408$956
» » » »	27:263$750	a 6 »	817$912
Bahia resto da de setembro.	36:623$320	a 4 »	732$464
Pernambuco por conta da de setembro. . .	19:890$260	a 5 »	497$255
Maranhão, consignação de agosto. . . .	25:000$000	a 6 »	750$000
Minas, Ceará » » »	12:500$000	a 5 »	312$500
	202:541$080		3:924$087

SETEMBRO

DESPEZA

Casa real	67:431$647	
Erario	9:609$435	
Repartição da guerra	55:500$000	
» » marinha	70:000$000	202:541$082

Meios de prover a despeza de setembro

			Premios
Erario — Consignação de setembro	54:000$000	a 45 dias	45$000
» » » »	45:465$670	a 3 mezes	681$984
» » » »	45:465$670	a 6 »	1:363$968
Pernambuco resto da de »	20:109$740	a 4 »	402$195
Maranhão consignação de »	25:000$000	a 6 »	750$000
Minas e Ceará » » »	12:500$000	a 5 »	312$500
	202:541$080		3:915$647

OUTUBRO

DESPEZA

Casa real.	106:026$309	
Erario.	107:877$871	
Repartição da guerra.	55:500$000	
» » marinha	70:000$000	339:404$180

Meios de prover a despeza de outubro

			Premios
Erario — Consignação de outubro.	51:000$000	a 45 dias	405$000
» » » »	27:263$750	a 3 mezes	408$956
» » » »	27:263$750	a 6 »	817$912
Bahia » » »	50:000$000	a 3 »	750$000
» » » novembro	50:000$000	a 4 »	1:000$000
» por conta da de dezembro. . . .	13:376$680	a 5 »	334$415
Pernambuco consignação de outubro. . .	40:000$000	a 4 »	800$000
» » » novembro . .	40:000$000	a 5 »	1:000$000
Maranhão » » outubro. . .	25:000$000	a 6 »	750$000
Minas e Ceará » » »	12:500$000	a 5 »	312$500
	339:404$180		6:578$783

NOVEMBRO

DESPEZA

Casa real.	67:431$647	
Erario.	9:609$435	
Repartição da guerra.	55:500$000	
» » marinha	70:000$000	202:541$082

Meios de prover a despeza de novembro

			Premios
Erario — Consignação de novembro. . . .	54:000$000	a 45 dias	405$000
» » » »	27:263$750	a 3 mezes	408$956
» » » »	27:263$750	a 6 »	817$912
Bahia resto da de dezembro.	36:623$320	a 4 »	732$494
Pernambuco por conta da dita.	19:890$260	a 5 »	497$255
Maranhão consignação de novembro . . .	25:000$000	a 6 »	750$000
Minas e Ceará » » » . . .	12:500$000	a 5 »	312$500
	202:541$080		3:915$647

DEZEMBRO

DESPEZA

Casa real.	67:431$647	
Erario.	9:609$435	
Juros e tenças	19:083$524	
Repartição da guerra.	55:500$000	
» » marinha	70:000$000	221:624$606

Meios de prover a despeza de dezembro

			Premios
Erario consignação de dezembro. . . .	54:000$000	a 45 dias	405$000
» » » »	55:007$433	a 3 mezes	825$111
» » » »	55:007$433	a 6 »	1:650$222
Pernambuco resto da de dezembro . . .	20:109$740	a 4 »	402$195
Maranhão consignação de dezembro. . .	25:000$000	a 6 »	750$000
Minas e Ceará » » » . . .	12:500$000	a 5 »	312$500
	221:624$606		4:345$028

Por esta tabella, como diz o seu autor, se vê o modo de despender a somma orçada com todo o fundamento, fazendo-se promptos pagamentos ás diversas repartições por meio de um insignificante sacrificio, que corresponde a menos de 2 % ao anno relativamente ao capital despendido ; podendo dar-se uma sobra annual si se conservasse a receita e despeza taes quaes como se achavam. Era ainda de esperar que se pudesse applicar por anno a quantia de 60:000$ ao pagamento do que se devia, além do que se obtivesse do augmento das rendas publicas, e do pagamento do que deviam os inglezes pelas fazendas exportadas sob fiança, etc.

Com o cumprimento exacto do que está exposto, no fim do anno ficariam todas as rendas como se achavam no principio do mesmo anno, disponiveis para se poder continuar no seguinte, sendo mister pouca ou nenhuma habilidade para reduzir-se o trabalho do Erario a uma rotina ao alcance de qualquer official de fazenda, seguindo-se exactamente a serie de apurações apontadas.

Não ha duvida de que o plano é engenhoso e de resultado lisongeiro, porém difficil de ser executado na presença da desconfiança geral que incutia o descredito do Erario, obrigando todos a fugir de ter com elle transacções. Nestas condições não appareceriam tomadores para as letras (bilhetes), e tanto assim que o autor, prevendo esta difficuldade, apella para o patriotismo do Banco, que, sendo-lhe mostrado o verdadeiro estado da Real Fazenda ; reconhecendo os seus directores a segurança da hypotheca, e capacitados da futura exacção com que o Erario dirigiria as suas operações, e cumpriria o seu dever ; reconhecendo que o lucro de 1/2 % ao mez das sommas adiantadas excedia a 10 % ao anno principalmente havendo reembolso ; que o credito do Banco se alargaria pelos bilhetes

pagaveis ao portador e outras vantagens; não podia o mesmo Banco deixar de vir em soccorro do estado, que largamente o compensaria com este e outros favores.

Com certeza os beneficos e salutares conselhos do illustre escrivão do Erario não foram aproveitados, como indica o progressivo augmento da divida ao Banco do Brazil. Quanto ao dispendio das rendas publicas, continuou a mesma desordem e desregramento aggravando o descredito do Erario, e levantando o clamor daquelles, que de dia em dia viam augmentarem-se os seus sacrificios com prejuizo novos

Nestas condições chegou-se ao anno de 1822, anno de emoções e grandes emprehendimentos; e o Principe D. Pedro, a quem não podia passar despercebido este mau estar da nação, tratou de nomear uma commissão para syndicar o estado do Thesouro, e dar seu parecer a tal repeito. Eis como ella desempenhou-se de sua missão:

Senhor. A commissão do Thesouro Publico, possuida do maior zelo no desempenho dos seus deveres, e mui vivamente estimulada pelo desejo de quanto antes corresponder á confiança com que Vossa Alteza Real se dignou honral-a, vai incessantemente proseguindo na acquisição daquellas noções que lhe são indispensaveis para entrar no exame do estado actual da fazenda publica, e formar um juizo exacto, quanto seja possivel, dos males que a opprimem, das causas, donde elles provem, afim de poder atinar com os remedios mais proficuos, segundo as beneficas e providentes vistas de Vossa Alteza indicadas no seu decreto de 29 de fevereiro do corrente anno; reconhecendo porém o muito tempo que forçosamente se despenderá, primeiro que ella obtenha com a conveniente individuação os balanços, relações e informações de varias estações a que tem recorrido para cabal satisfação da importante tarefa, de que se acha encarregada, não póde deixar de dirigir a mais seria attenção para algumas dividas do Thesouro, cujo pagamento, sendo mais urgente, e mais intimamente ligado com o credito e interesse da Fazenda Publica, e com o alivio da penosa situação em que se acham os seus respectivos credores, reclama por isso as mais promptas providencias. Pelas contas que já tem recebido, a commissão orça estas dividas em oito milhões dusentos e tantos mil cruzados; a saber:

Pela Thesouraria geral das tropas	198:246$000
Pela de ordenados e pensões	134:441$000
De juros vencidos	171:986$000
Pela repartição do Arsenal de marinha	903:700$000
Pela do Arsenal de guerra	1.373:462$000
	2.781:835$000

Além da somma destas parcellas tem que pagar o Thesouro fretes de navios, ferias de algumas obras antecedentemente feitas, e o que se deve de folhas processadas, que não estiverem incluidas nas dividas dos arsenaes do exercito e marinha, e que talvez subam a 500:000$000.

Entende a commissão ser urgente o pagamento destas dividas attentas as circumstancias dos seus credores; porquanto muitos destes, sendo da classe dos pensionistas, empregados e servidores publicos, que pela maior parte possuem mesquinhos ordenados, soldos ou pensões, de que tiram a sua mui parca subsistencia, e essa mesma de ordinario supprida por abonos; não é possivel que, achando-se em grande atrazo de pagamentos e privados dos soccorros, com que contavam, e que lhes eram indispensaveis até para poderem manter o credito, que os ajudava a viver, não soffram fome, não vivam em miseria, e não se entreguem á mais cruel desesperação; outros vivendo do giro dos seus capitaes empregados no commercio, expostos aos gravissimos prejuizos, que resultam do empate de tão avultadas sommas que, quando não conduza a uma prompta e irremediavel ruina, não deixará de fazer perigar muito o seu credito, não podem deixar de exigir e instar com a maior razão e justiça pelo pagamento do valor dos generos, com que forneceram aos arsenaes e mais misteres publicos.

Sendo em todo tempo mui conveniente promover a abastança e o contentamento geral, na epoca melindrosa em que estamos, muito mais se faz indispensavel evitar desgostos, dissipar sustos, atalhar a ruina, e mesmo desesperação dos credores do Thesouro Publico Este mesmo necessariamente se hade ressentir da estagnação de tão grandes sommas, não só pela privação dos rendimentos de que teria quinhão si ellas fossem effectivamente postas em circulação, mas tambem pelo maior abalo, a que com a falta do embolço dos seus credores expõe o seu credito já vacillante, quando aliás deve procurar mantel-o, e vigoral-o como um dos mais poderosos recursos, de que se pode valer nas occasiões, que não deixarão de occorrer, de grandes embaraços e urgencias de despezas extraordinarias.

Si as demais provincias deste Reino continuassem a remetter, como dantes, para o Thesouro as sobras de suas rendas, sem maior inconveniente de desfalque da renda ordinaria, se poderia estabelecer uma consignação mensal, que contentasse estes credores; mas actualmente não temos estas sobras, nem sabemos quando poderemos contar com ellas, e não serão bem fundados os nossos calculos, si esperarmos obtel-as antes de vermos radicada a união das mais importantes provincias, e de se acharem os seus respectivos governos estabelecidos sobre bases mais seguras; nem é da prudencia destes na vacilancia, e fermentação, em que tudo se acha, distrahir para fora ainda as mais pequenas sommas. Á vista disto a commissão cahiria na mesma condição si depois de ter mostrado a urgencia do pagamento das dividas de que trata, propuzesse a Vossa Alteza Real, que o mandasse reservar para época incerta do restabelecimento da união, e tranquillidade geral de todas as provincias; ou esquecendo-se do estado actual da renda ordinaria, por ella

pretendesse, que se fizesse o pagamento de uma despeza avultada e extraordinaria.

Si a commissão não possue ainda as informações precisas para poder formar um verdadeiro conceito do estado da fazenda publica, com a clareza e certeza com que o deve levar á real presença de Vossa Alteza Real, tem todavia noções bastantes, para com fundamento poder prognosticar, que achando-se a renda actual limitada ao que contribue a provincia do Rio de Janeiro, si della sómente nos quizermos valer para amortizar estas dividas, sem embargo das economias, que se tem feito, e de outras muitas, que se possam ainda fazer, si ellas forem dirigidas com a prudencia e circumspecção, que aconselha, não só a justiça, mas tambem uma bem entendida politica, trabalharemos como os infelizes Danaides, acrescentaremos novos embaraços ao Thesouro, dando-lhe novos credores, sem realmente contentarmos aos actuaes.

Em tão criticas circumstancias da falta das sobras das provincias, da de recursos da renda ordinaria, e dos que podem produzir as economias pela sua insufficiencia, não havendo tambem reserva de vencimentos accumulados dos saldos das receitas dos annos anteriores, nem se podendo augmentar a receita por uma nova contribuição, que possa auxiliar o pagamento destas dividas tão indispensaveis para fazer cessar todas as causas destruidoras da confiança, e productoras da miseria ; a commissão no meio de tantos embaraços, e com tão pouca escolha de meios, guiada sempre pelos mais luminosos principios da economia politica, cujo desenvolvimento se persuade seria occioso, é de parecer que não ha outro recurso para se pagarem estas dividas com menos inconveniente do que o da circulação do credito não por meio de uma nova divida que haja de contrahir o Thesouro, para com o seu producto satisfazer aos mencionadas credores, mas sim fazendo-o de certo modo reproduzir um valor, já consummido, representando-se a divida em novos titulos, que pela sua gradual e progressiva amortização e lucros do juro annexo pela demora do seu pagamento real, possam facilmente entrar na circulação, e ser empregados no gyro e transacções do commercio pelos credores, que livremente as queiram receber em pagamento da sua divida. Em summa não concebe a commissão esta medida, como a de um emprestimo, e muito menos a propõe, como a de um prompto e effectivo pagamento dos credores, mas tão sómente a inculca como uma concordata, que o Thesouro deve fazer com os credores que dantes recebiam uma consignação, offerecendo-lhes em logar dellas titulos seguros para seu exacto pagamento em épocas precisas, e fazendo-lhes ver com toda a franqueza, que o methodo porque até agora se embolçavam, sendo insufficiente para os tirar de embaraços, suppostas as pequenas quantias, que cada um recebia da consignação, era summamente damnoso para o Thesouro, e até injusto por se ver na dura precisão de não poder tambem contemplar a outros credores ainda mais necessitados.

Debaixo deste ponto de vista, não duvida a commissão adoptar, para base ou formula da execução deste projecto, o plano offerecido ao publico no n. 14 do periodico intitulado *Reverbero Constitucional Fluminense,* fazendo-se nelle as alterações, que se indicarão no seu logar proprio. Por este plano reparte-se certa

somma em bilhetes do Thesouro, e letras de cambio, estas com os prazos de 15, 18, 21 e 24 mezes, e os bilhetes com o juro de 6 %, e outro tanto para sua amortização. Para pagamento das letras nos dias de seus vencimentos, e para satisfação dos juros, e gradual amortização dos bilhetes se destinam consignações mensaes no rendimento da Alfandega, para serem infallivelmente entregues ao Thesoureiro do Banco, que, para conciliar a maior confiança, deverá assignar, como acceitante, as letras, e firmar os bilhetes, ficando encarregado de fazer os pagamentos no devido tempo.

Pelo que, sendo calculado em 3.300:000$ a importancia da divida, que se julga indispensavel pagar já, se poderão tirar desta somma 2.400:000$ para serem divididos em bilhetes e 900:000$ para as letras, repartida por 15 a somma respectiva dos bilhetes e letras, pois em tantos mezes deverão ficar pagos todos os credores recebendo em cada mez a decima quinta parte do seu credito e ficam á disposição do Thesouro em cada mez 220:000$ sendo em bilhetes 160:000$, e em letras 60:000$. Convém portanto que a consignação mensal para pagamento dos juros e amortização dos bilhetes seja de 19:200$ até a extincção destes; e de 20:800$ emquanto houverem letras a pagar, o que tudo forma uma consignação mensal de 40:000$, que, pagas as letras, se reduz aos 19:200$ applicados para os juros e amortisação dos bilhetes; quantia esta menor da que dantes estava consignada para o pagamento de dous credores sómente, quando com esta se pode attender a todos os que estão na classe do pagamento urgente.

Regulada assim a somma dos 3.300:000$, segundo o plano do periodico indicado, entende a commissão que nelle se devem fazer as seguintes alterações:

1ª, que não se emittam bilhetes do Thesouro abaixo de 100$; quanto maior for o valor de cada um, maior interesse haverá em os guardar para perceberem os seus juros, e menos proprios ficam para entrarem na circulação, que se opera entre os agentes desta, e os consumidores; 2ª, que em vez do methodo proposto para a sua gradual e successiva amortisação, esta se faça por compra na praça, retirando-se da circulação em cada anno a importancia dos bilhetes, equivalente ao fundo que houver na caixa disponivel sem inconveniente; 3ª, que não se façam reformas de bilhetes, pois no verso dos que cobraram os juros se pode marcar o dia, em que ha de principiar o novo vencimento.

Com estas disposições poderá o Thesouro convidar os credores de que se trata, sem distincção ou preferencia alguma, para que concorram com os seus antigos titulos a receberem a decima quinta parte em cada mez da importancia total dos seus actuaes creditos; os da classe dos negociantes, ou capitalistas fornecedores dos generos, em os propostos bilhetes e letras, no caso de lhes agradar esta transacção; esperando aquelles aquem não convier um semelhante methodo para quando o Thesouro Publico possa satisfazer-lhes como desejam.

Ainda que se tenha estabelecido e marcado a quota da decima quinta parte para o pagamento mensal, si por ventura a alguns dos credores for necessario receber as consignações dos

futuros mezes, para assim melhor poderem accudir ao seu credito, poderão ser attendidos; comtanto porém que recebam bilhetes e letras, com as datas dos mezes, a que deveria pertencer a consignação. e regulando-se de modo que a total emissão, no decurso de 15 mezes, não exceda a 3.300:000$000.

Para as dividas procedidas de soldos, ordenados, pensões, e juros na importancia total de 414:000$, como as suas circumstancias exigem pagamento em moeda, ou em notas do Banco, se descontarão na praça, ou no Banco bilhetes do Thesouro, que produzam 28:000$, decima quinta parte daquella somma.

Isto posto, parece á commissão, que mandando Vossa Alteza Real, que a este projecto se dê execução, si esta for desempenhada com a indispensavel regularidade e religiosa execução, que elle exige, se livrará o Thesouro de grandes embaraços, se abrirá o caminho para o restabelecimento do seu credito, se facilitarão as futuras operações, que nos forem indispensaveis e se acostumarão os nossos timoratos e incredulos capitalistas a tomarem parte nos fundos publicos, convencidos da segurança das suas operações pela experiencia do exacto pagamento das letras e bilhetes do Thesouro.

Mas, Senhor, para se pôr em movimento a grande machina do credito é preciso não havel-o perdido; e a commissão com grande magua não pode deixar de confessar, que o Thesouro Publico achando-se em descredito pelos desarranjos da sua anterior administração, e mui especialmente pelas desmedidas despezas, que simultaneamente sobre elle carregam, e que o não deixaram resfolegar, falharão os nossos calculos e se frustrarão as nossas lisongeiras esperanças, si elle só for encarregado da total execução deste projecto. Portanto não podendo deixar de se conformar a commissão com o autor do plano, entende, que para o bom exito desta importante empreza é muito necessario que a parte mais essencial da sua execução seja incumbida ao Banco do Brazil; que sejam as letras saccadas pelo Thesouro sobre o Thesoureiro do Banco, que as deverá assignar, bem como por elle igualmente serão firmados os bilhetes do Thesouro; que se comprometta a receber a consignação mensal estabelecida na Alfandega, e a satisfazer religiosamente as letras nos dias de seus vencimentos, e os juros dos bilhetes no fim de cada anno, applicando exactamente o fundo da amortisação para tirar da circulação em cada anno a importancia dos bilhetes, que lhe for correspondente, segundo o desconto que na Praça tiverem, favorecido com 5 % da importancia do mesmo desconto afim de ser este minorado em beneficio publico, e cedendo em favor da Caixa da Amortisação a vantagem do mesmo desconto.

Não é de esperar do bom senso, e do bem conhecido patriotismo dos directores deputados, e de todos os accionistas, que entram em assembléa do Banco, que deixem de sentir, que quanto mais criticas são as circumstancias do Thesouro, tanto mais elles o devem auxiliar por serem os mais interessados no restabelecimento e conservação do seu credito.

Porém si apezar de tão ponderosas considerações não achar o Banco conveniente prestar ao Thesouro um auxilio, de que não pode temer prejuizo, antes pode tirar avultados lucros das

sommas depositadas em cofre á sua disposição; a commissão está tão convencida da solidez deste projecto, e de que longe de ser arriscada a garantia, que se requer, para não encontrar tropeços no principio da sua marcha, ella pode ser mui proveitosa a quem a prestar, que não duvida, que Vossa Alteza Real, por meio do seu sabio e zeloso ministro, ache alguma sociedade dos mais respeitaveis e acreditados capitalistas que se queiram encarregar do que se incumbia ao Banco.

Um projecto, que estabelecido sobre uma base real, sem deteriorar a renda publica, sem constranger ninguem, faz, por assim dizer, ressuscitar um fundo morto, livra os credores dos vexames em que se acham, segura o seu effectivo embolço em tempo competente por depositos accummulados de fundos; conduz e habilita o Thesouro para em tempos mais proprios proceder a outros embolços; um tal projecto por si mesmo se recommenda, e nos dá a perspectiva de podermos conseguir a sua maior garantia, e o credito do Thesouro publico. Nem por isso se deve acreditar, que a commissão fascinada por este projecto o quer inculcar como um recurso de tal perfeição, e tão livre de inconvenientes, que contra elle se não possa offerecer objecção alguma; a commissão tem pesado todas as objecções, e estando persuadida de que nas circumstancias arduas a melhor medida é a menos má, e a menos penosa, não exitou em adoptar esta, cujos inconvenientes são bem compensados pelos bens que offerece. Com effeito o inconveniente da perda dos juros de 6 %, que vai soffrer o Thesouro publico, é compensado pelas vantagens que o mesmo Thesouro não deixará de colher da circulação de capitaes, que estavam paralysados, e são esses juros um bem merecido premio dos credores pela demora dos seus pagamentos; o da diminuição de 40:000$ por mez da actual renda ordinaria perde toda sua força e se torna insignificante com a consideração de que esta somma só permanece emquanto duram os vencimentos das letras; pois logo que estas estejam satisfeitas se reduz a uma quantia menor do que a que era dantes consignada ao pagamento de dous unicos credores, ficando desattendidos os mais necessitados que neste projecto tambem se contemplam; e é de esperar que semelhante somma deixe de ser gravosa, considerado o augmento da renda publica proveniente da circulação dos capitaes, que se achavam estereis, de uma mais exacta administração e arrecadação, e da economia das despezas, produzida não só pela mais severa fiscalisação e responsabilidade dos empregados, mas tambem pela diminuição dos preços dos generos devida á certeza dos pagamentos e ao credito do Thesouro; acrescendo a tudo isto a lisongeira esperança de que no decurso desta operação podem muito bem mudar as circumstancias com a suspirada união das provincias, e consequente augmento das forças e recursos do Thesouro.

Não se persuade a commissão, que tenham fundamento as objecções que se dirigem a figurar de inconsistente e precario este projecto por não serem sanccionadas pelo poder legislativo as consignações que lhe servem de base, e nem poder o Banco prestar-lhes a garantia, com que se pretende auxilial-o; pois ambas estas razões laboram em equivocos manifestos: a primeira

porque classifica na mesma ordem uma despeza antiga, propria da administração ordinaria, e uma despeza nova, que não entra por seu objecto na applicação das rendas ordinarias; esta, e não aquella, necessita ser sanccionada; o pagamento de uma divida antiga, e que já se estava praticando não é uma despeza nova a fazer da ordem das que são da administração e expediente ordinario do Thesouro; as consignações, que se destinam não são tiradas da renda de applicações, que lhes sejam alheias, são tiradas da renda ordinaria em que estas dividas teem uma geral hypotheca, e não de valores que estejam fóra do alcance e ingerencia da administração ordinaria do governo como, por exemplo, si para se adquirirem estes valores se houvesse de destacar bens nacionaes, hypothecal-os, lançar uma imposição, ou contrahir um emprestimo; a segunda, por que se firma na suposição de ser contraria aos estatutos do Banco, garantia que se exige; não se advertindo que, si pelo art. 2° § 7° das instrucções que servem de regimento ao Banco pode este adiantar dinheiro debaixo de seguras hypothecas, muito mais se lhe deve reputar permittido afiançar um pagamento, para cuja satisfação recebe com muita antecedencia quantias superabundantes, e que lhe podem ser de muito proveito.

Finalmente, pelas razões que ficam expostas no principio desta consulta, entende a commissão, que tendo o orçamento não só das dividas, cujo pagamento reconheceu ser de mais urgencia, mas tambem o da receita e despeza do Thesouro, não devia esperar por informações mais amplas para tratar de um assumpto, que tanta influencia tem no credito do Thesouro; não só se julgando ligada a desempenhar as incumbencias de que Vossa Alteza Real a encarregou, pela ordem com que foram mencionadas no decreto de sua creação. Vossa Alteza Real, á vista de tudo, resolverá o que houver por bem.— Rio de Janeiro, 24 de maio 1822.— *Montenegro.— Gama.— Carneiro — Barbosa.*

Este parecer teve o seguinte voto em separado:

Parece ao membro da commissão abaixo assignado, que sendo tres os objectos para que a mesma fôra creada: examinar o estado do Thesouro Publico; propor as reformas que nelle se deviam fazer, e apontar os meios para restabelecer o seu credito; qualquer deliberação tomada sobre estes dous ultimos objectos, antes de um pleno conhecimento do estado, circumstancias e recursos do Thesouro, é antecipada e prematura. Mas quando houvesse de interpor o seu parecer a esse respeito, não adoptaria por base o projecto apresentado no *Reverbero* n. 14. cujo autor ignora, pelo julgar precario, fóra do alcance do Thesouro Publico, e inteiramente dependente do arbitrio e vontade alheia. Accresce a esta razão, que a transação nelle indicada, supposto seja conhecida em outro paiz, todavia é nova entre nós, e não vem indicada nas oito unicas, e exclusivas, que é licito ao Banco fazer segundo os seus estatutos, e até o envolve em operações além do periodo do tempo, que foi marcado para sua duração; além de augmentar a sua responsabilidade e por consequencia os seus embaraços, que a bem do estado, e da nação, convem antes diminuir, e nestes termos ha toda probabilidade de ser regeitado.

Porém ainda quando o Banco a pudesse fazer, sendo ella uma transacção, que envolve disposição futura das rendas nacionaes por espaço de 12 annos, pouco mais ou menos, parece ao abaixo assignado exceder as attribuições do Thesouro Publico do Rio de Janeiro; resultando dahi que no caso de não ser a dita disposição sanccionada pelo poder legislativo (a quem compete a mesma em o systema constitucional que temos adoptado) o Banco se acharia na forçosa necessidade de pagar os seus aceites, de que ninguem o poderia isentar, e na privação dos fundos necessarios para isso ainda mesmo sem culpa do Thesouro Publico. Tão ponderosas razões obrigam ao abaixo assignado a regeitar o dito projecto, supposto delle se possam tirar algumas indicações a bem da causa, de que está encarregado; e que tanto deseja dignamente desempenhar, como fará ver, logo que tenha completo conhecimento do estado do Thesouro; e parece ao mesmo, que á vista dellas, e com a probabilidade de ser regeitado pelo Banco do Brazil, será desairoso ao ministerio de Vossa Alteza Real, e pouco apto para lhe grangear aquelle alto gráo de respeito e consideração, de que é merecedor, e tanto lhe convem nas actuaes circumstancias, a fazer uma tal proposição. Sua Alteza Real mandará o que for servido. Rio de Janeiro, 15 de maio de 1822.— *José Antonio Lisbôa*.

Mui propositalmente transcrevo integralmente estes documentos para se ter, senão uma idéa exacta do estado financeiro do paiz no acto da sua emancipação politica, ao menos aproximado conhecimento da maneira como se prodigalisavam e distribuiam os seus recursos, não havendo ordem e regularidade nas despezas, sendo explorado nas suas rendas e industria, aggravando-se de anno para anno com o descredito do Thesouro, e a intervenção nas transações do Banco, que afinal foi arrastado pela onda da desmoralisação.

1823

Proclamada a independencia do Brazil, foi por actos do poder executivo constituindo-se a organisação da administração do paiz, adoptando-se algumas leis reguladoras das tabellas de rendas e outras contribuições que as necessidades exigiam, e promulgando-se aquellas que de momento se tornavam mais urgentes, até que se reunisse o parlamento convocado por Decreto de 3 de junho de 1822 para o dia 3 de maio de 1823.

Tendo sido autorisado, por Decreto de 30 de julho de 1822, um emprestimo de 400:000$, e excedendo as inscripções, foi, por Decreto de 27 de outubro do mesmo anno, autorisado o ministerio da fazenda a receber qualquer quantia excedente.

Por Decreto de 11 de dezembro de 1822 foi autorisado o sequestro de todas as mercadorias existentes nas alfandegas do imperio pertencentes aos subditos portuguezes; as mercadorias ou suas importancias em poder dos negociantes portuguezes; todos os predios rusticos e urbanos que possuiam; e finalmente as embarcações ou parte dellas pertencentes a negociantes portuguezes; sendo exceptuadas deste sequestro as acções do Banco Nacional, as das casas de seguros e as da fabrica de ferro da villa de Sorocaba.

Por Decreto de 30 de dezembro de 1822 se estabeleceu o imposto de 24 % para o rapé estrangeiro, e bem assim o dos generos e mercadorias portuguezas, pagando os vinhos, licores, aguardente, azeite, e vinagre sómente os direitos de importação, que ficaram sendo por pipa de vinho 12$, do branco 24$, azeite 7$, vinagre 2$, aguardente 33$, licor 36$, vinho tinto por duzia de garrafas 400 réis, dito dito branco 800 réis, licor e aguardente 1$200.

Por Decreto de 4 de Fevereiro de 1823 creou-se uma administração junto ao Consulado, incumbida da cobrança, além dos 2 % de exportação dos generos do paiz, do dizimo do café e miunças, e de 4$ por pipa de aguardente para consumo; do dizimo do assucar; de 1$ por pipa de aguardente fabricada no paiz; de 20 réis de subsidio litterario por medida fabricada na provincia; de 1$600 de subsidio por pipa que entrasse na cidade; de 400 réis por arroba de tabaco em corda; da siza dos bens de raiz; da meia siza de escravos; do imposto sobre botequins, tabernas, etc., cujo regulamento para arrecadação acompanha o decreto.

Reunido o parlamento no dia 3 de maio, o Imperador em um longo e minucioso discurso descreveu o estado do paiz; e sobre a parte financeira disse o seguinte:

Que as circumstancias do Thesouro publico eram as peiores possiveis, ainda mais porque até pouco tempo se limitava o recurso da receita á provincia do Rio de Janeiro e uma ou outra que recolhia as sobras; que o dinheiro era pouco para pagar a credores, e empregados em effectivo exercicio; que sendo as despezas da casa de seu pai excedentes de quatro milhões, havia reduzido a sua a um milhão, e que ainda vendo o estado precario do Thesouro limitou-se a receber 110:000$ para todas as suas despezas; que, não satisfeito de dar o exemplo de economia na sua casa, vigiava sobre todas as repartições modificando suas despezas, e obstando a seus extravios; que sem embargo de tudo as rendas não chegavam para as despezas, mas que os esforços do governo teriam resultado favoravel aniquilando maleficas influencias que tinham concorrido para este estado de cousas; que o credito do Banco já se ia restabelecendo, e bem assim o do

Thesouro; que apezar de suas demasiadas despezas, ia satisfazendo os seus compromissos, e se fallava favoravelmente do seu credito na Europa. E termina dizendo: Grandes foram sem duvida as despezas, mas comtudo ainda se não lançou mão da caixa dos dons gratuitos, e sequestros das propriedades dos ausentes por opiniões politicas; da caixa do emprestimo, que se contrahiu, de 400:000$ para a compra de vasos de guerra, que se faziam urgentemente necessarios para defesa deste Imperio, o que tudo existe em ser; e da caixa da administração dos diamantes.

E' ainda o illustre estadista Manoel Jacintho Nogueira da Gama, que pelo seu patriotismo e incansavel amor ao trabalho, esclarece, no seguinte parecer, o verdadeiro estado das finanças do paiz. Diz o illustre estadista na sua exposição:

Si em 1812, a despeito da intriga e da caballa, ousei rasgar o espesso e mysterioso véo, que cobria o Thesouro, então chamado Real Erario, persuadido de que a desconsolação publica, e a extincção do patriotismo andam a par da miseria publica; de que a ruina dos estados, a queda dos imperios são consequencias das desordens das finanças; e de que, sendo estas administradas, chegando as rendas publicas para as publicas despezas, nada ha a temer: agora que fui por Vossa Magestade imperial encarregado da presidencia do Thesouro Publico, em que me acho, no tempo da nossa independencia e liberdade, na presença da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa deste imperio, é de minha rigorosa obrigação dar conta do estado em que achei o Thesouro Publico no dia 21 de julho deste anno, em que pela primeira vez nelle compareci para concluir o balanço do semestre, que o meu antecessor havia principiado, e não me limitando somente á exposição do actual estado da Fazenda Nacional, sou levado pelo ardente desejo de cooperar para a publica felicidade, quanto permittem minhas forças e apoucado talento, a indicar os meios, que me occorrem, para nos tirarmos dos actuaes e grandissimos embaraços, em que nos achamos, e para nos habilitarmos a elevar rapidamente este nascente imperio ao gráo de força, de opulencia, consideração e esplendor, de que é susceptivel, e para que tem todas as proporções; afim de que a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, haja de deliberar e resolver o que achar mais conveniente.

Não me deve ser estranhada a demora, que tem havido desde 21 de julho até agora para apresentação do resultado de minhas meditações; ellas dependiam de contas que immediatamente pedi a todas as repartições do Thesouro, afim de se poder formar uma idéa, si não exacta, ao menos muito aproximada da sua annual receita e despeza ordinaria; da sua divida activa e passiva; dos recursos extraordinarios, que de antemão estivessem preparados para se poder fazer face ás despezas extraordinarias; mas não havendo até então algum trabalho já feito, que pudesse servir para a prompta execução desta minha ordem, apezar da maior assiduidade e desvellos dos

montando estas faltas annuaes nas quatro provincias a 125:000$, sem se ter em conta a despeza da extracção dos diamantes para a qual devia concorrer a Junta da Provincia da Fazenda de Minas Geraes com a quantia de 120:000$ por anno.

Pelas contas, dadas pela 3ª repartição do Thesouro Publico, das provincias do Espirito Santo, Bahia, Alagoas, Pernambuco Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauhy, Maranhão e Pará, existentes no Thesouro, ácerca das suas rendas e despezas, e das suas dividas activas e passivas, segundo os balanços recebidos, pode-se dizer que os ultimos officios de algumas dellas, só tratam de pedir providencias para suas actuaes urgencias, como a da Bahia, que só diz ter disponivel em caixa 3:712$862, e Espirito Santo que accusa um *deficit* annual de 33:172$387.

Com menos razão, continua o illustre estadista, se poderá estranhar a falta de noções claras e circumstanciadas do estado da fazenda publica de cada uma das provincias deste Imperio; por vezes se tem exigido, e de muito poucas tem vindo com clareza e indicação necessaria, merecendo entre as juntas de Fazenda particular elogio a da provincia de Minas, pelas tabellas que tem mandado, faltando somente a enumeração dos proprios nacionaes.

Tenho já exigido por ordens circulares o que é relativo aos bens nacionaes, e mandando expedir semelhantes ordens com formularios de tabellas feitas á imitação das de Minas Geraes, para mais claro conhecimento de todos os artigos de renda e de despeza de cada uma das provincias, o que só para o futuro se poderá obter.

Por esta simples e clara exposição conhecerá V. M. Imperial que me encarregou de um thesouro empenhado até o fim de junho do corrente anno na grande somma de perto de trinta milhões e meio de cruzados, perseguido diariamente pelos seus credores que com justa razão solicitam seus pagamentos, sem achar preparados recursos alguns extraordinarios, com que possa fazer face ás despezas extraordinarias, que indispensavelmente se devem fazer, e subindo estas por um moderado orçamento a 900:000$ até o fim do corrente anno de 1823.

E' evidente, que das provincias deste Imperio nada podemos esperar nas actuaes circumstancias, antes pelo contrario seremos obrigados a soccorrer algumas dellas, como já fica indicado, com mais de 280:000$ annualmente, e a supprir as despezas dos seus deputados.

Não menos é evidente, que apezar da maior actividade na arrecadação das rendas, e fiscalisação das despezas, não somente cresceu a divida publica, no decurso de um anno do ministerio de meu antecessor, perto de cinco milhões de cruzados, mas foi necessario recorrer-se ao producto do emprestimo, dos donativos, contribuições para a marinha, e até mesmo dos sequestros, absorvendo-se destes recursos quasi um milhão de cruzados.

Tambem é claro a todas as luzes, que ainda devendo-se esperar os mais felizes resultados do systema de administração, que a sabedoria da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa hade sem duvida estabelecer, não poderão jamais os seus resultados ser sufficientes para o pagamento de trinta milhões e meio de cruzados

Geral Constituinte e Legislativa, dispor-se da somma de £ 100.000 por mez, que equivale a perto de 1.000.000 de cruzados, e isto por cinco mezes consecutivos, e ainda antes de estar definitivamente arranjado todo o systema deste emprestimo na praça de Londres, o que concluido, ficará á disposição da Nação Brazileira o resto de todo o emprestimo.

Entrando na exposição do plano deste emprestimo, de que adiante se tratará, apresenta uma modificação ao art. 2º da proposta, relativo ao estabelecimento do fundo da caixa do resgate, que acredita dar uma vantagem para o estado de 27.000.000 de cruzados e continua :

Não basta porém este grande recurso, que se nos offerece para ficarmos habilitados a emprehender tudo quanto for necessario á sustentação da nossa independencia, e ao estabelecimento deste imperio, com a dignidade propria da Nação Brazileira ; já fica demonstrado qual seja o nosso actual empenho, para cuja satisfação total não bastaria a realisação deste emprestimo ; resta-me portanto indicar os meios de serem contemplados os credores do Thesouro, deduzindo para isso a menor porção que for possivel deste emprestimo, afim de ficar livre e á disposição da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa uma grande somma, para lhe dar o destino, que achar conveniente.

Não posso deixar de offerecer á consideração de V. M. Imperial a copia da consulta, que a commissão do Thesouro, presidida pelo Exm. Sr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, então ministro da fazenda (é a que já foi publicada) fez subir á presença de V. M. Imperial Ella encerra o methodo, que devemos seguir com os credores do Thesouro, tão somente será necessario classifical-as para se saber, quaes sejam as dividas a satisfazer promptamente pelo producto do emprestimo, e quaes as que serão pagas pela decima quinta parte em cada mez com letras e bilhetes do Thesouro na fórma indicada na mesma consulta.

Sendo a divida publica até o fim de junho corrente de 12.156:145$951, se póde della deduzir a somma de 7.395:013$418 que se deve ao Banco do Brazil por supprimentos, que tem feito, e pelo emprestimo contrahido pela Carta regia de 6 de outubro de 1796, vindo a ficar a quantia de 4.761:132$533.

Esta deducção tem logar, pois que basta contemplar tal quantia com o pagamento exacto do juro, que se for vencendo e com 1 °/₀ annual para amortisação do capital.

Da quantia de 4.761:132$533 se deve tambem deduzir a somma de 1.155:105$566, importancia total dos juros já vencidos, e que se devem ao Banco e aos capitalistas do emprestimo de 1796, vindo a ficar a quantia de 3.606:026$967.

Esta deducção se deve fazer logo que com o projectado emprestimo tenhamos meios de satisfazer promptamente uma semelhante divida de juros, que não admitte a operação lembrada na consulta.

Não menos se deve deduzir da somma de 3.606:026$937 a quantiade 207:588$ procedida de ordenados, tensas, pensões,

soldos, fardamentos e outros artigos, que exigem prompto pagamento, e tambem a quantia de 65.369$802 de emprestimo, que tem condições particulares que se devem cumprir, ficando por consequencia reduzida a 3.333:069$164 a divida publica, que pode ser satisfeita em 15 prestações mensaes com letras e bilhetes do Thesouro na fórma do parecer da consulta, a que me reporto.

Desta classificação se deduz, que o Thesouro necessita ser soccorrido promptamente com a quantia de 2.262:693$567 para poder realizar os pagamentos, de que tenho feito mensão, e para as despezas extraordinarias deste segundo semestre, deduzindo esta quantia do emprestimo projectado, ficando por consequencia á disposição da Assembléa Geral constituinte bem perto de quatorze milhões e meio de cruzados para applicar como julgar mais conveniente á Nação Brazileira, tendo em vista os soccorros, que se devem dar a algumas provincias deste imperio, e com especialidade a provincia da Bahia, que tanto soffreu em sua opulencia, e estabelecimentos agrarios com a justificada lucta, em que se viu, e não menos os preparos, que devemos fazer para resistirmos, como cumpre á nossa honra e dignidade, a qualquer tentativa dos inimigos da independencia brazileira.

Tenho exposto fielmente a V. M. Imperial o estado em que achei o Thesouro Publico do Rio de Janeiro, e o que nelle se sabe do estado da Fazenda Publica das provincias do imperio; tenho igualmente indicado a marcha, que me parece devemos seguir, para não sómente pagarmos a divida publica, que tanto nos opprime e desacredita, mas para termos meios consideraveis, com que se possam frustrar as tentativas de quaesquer inimigos da nossa independencia, e elevar com rapidez este imperio ao gráo de força, de respeito, e de opulencia, de que é susceptivel. Digne-se V. M. Imperial aceitar benignamente este meu trabalho por ser feito com o unico fim de ser util, quanto cabe em minhas forças, á Nação Brazileira, que desejo ver independente, e no pacifico gozo das felicidades que deve esperar de uma constituição liberal, digna della, e de V. M. Imperial seu augusto chefe e defensor perpetuo. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1826. — *Manoel Jacintho Nogueira da Gama.*

A este distincto cidadão, que por seus elevados merecimentos moraes e intellectuaes foi nomeado ministro de estado dos negocios da fazenda, conselheiro de estado, senador do imperio, e honrado com o titulo de Marquez de Baependy, se deve a melhor organisação da escripturação do Thesouro e das Thesourarias das provincias. Illustrado e de um genio pratico e methodico deu a este ramo do serviço publico a melhor direcção que poude, organisando as finanças do estado.

Si a isto se limitassem os seus conhecimentos, já bem tinha merecido da patria, porém não, a sua alta intelligencia abrangia outras faculdades; era um estadista consummado, e como tal collaborou na confecção da nossa sabia e liberrima Constituição,

modelo de ordem e previdencia, que ainda hoje é a lei fundamental da nação, e uma das mais antigas do mundo.

Foi ainda o iniciador da idéa do Montepio dos Servidores do Estado, apresentada no senado em 26 de agosto de 1834, cujo plano foi modificado na sua approvação, e de outros muitos trabalhos que tornam a sua memoria veneranda.

Pela lei de 20 de outubro de 1823, a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa decretou, que as ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções, promulgados pelos reis de Portugal, e pelos quaes o Brazil se governava até 25 de abril de 1821, em que D. João VI se ausentou do paiz, bem como todos os que foram promulgados daquella data em diante pelo Sr. D. Pedro de Alcantara, como regente do Brazil, e como Imperador Constitucional desde que se erigiu em imperio, ficavam em inteiro vigor na parte em que não tivessem sido revogados, para por elles se regularem os negocios do interior deste imperio, emquanto se não organizassem codigos, ou não fossem alterados.

Pela demonstração da receita e despeza e mais serviços financeiros do anno de 1823, chega-se a este conhecimento:

BALANÇO DE 1823

Receita ordinaria e extraordinaria. . .	3.802:434$204
Despeza.	4.702:434$206
Deficit	900:000$000

A distribuição das despezas não se fazia nessa epoca por ministerios; o Thesouro entregava á repartição da guerra a contribuição destinada ao pagamento das despezas do exercito, e á da marinha a destinada ao pagamento das despezas da armada; todas as mais despezas se faziam pelo Thesouro sob as seguintes designações nesse anno :

Casa imperial e real	325:486$096
Thesouro.	1.298:863$413
Repartição da guerra.	1.353:917$226
» da marinha.	1.710:169$309

A receita teve a seguinte procedencia:

Direitos de importação	1.851:100$959
» » exportação	486:683$876
Despachos maritimos .	12:662$000
Interior	1.451:987$369

Recursos de que se serviu o Thesouro, além da receita arrecadada :

Pela caixa do emprestimo.	437:178$000
» » dos sequestros	100:563$495
Subscripção para marinha e guerra. . .	32:938$000
Dons gratuitos.	25:624$540

Quadro demonstrativo do estado financeiro das provincias nesta data

PROVINCIAS	RECEITA	DESPEZA	DIVIDA ACTIVA	DIVIDA PASSIVA
Pará	332:972$808	312:186$519	205:511$842	342:158$627
Maranhão	767:837$338	749:523$746	363:219$060	51:757$759
Piauhy.	72:558$037	58:686$929	348:319$360	$
Ceará.	138:784$137	104:749$610	185:390$025	2:557$935
Rio Grande do Norte.	42:222$235	39:263$266	8:318$370	79.833$806
Parahyba.	247:711$203	217:220$059	58:671$366	8:931$640
Pernambuco. . . .	1.436:726$235	1.321:069$718	257:961$841	57:681$327
Alagoas	123:141$795	114:614$586	$	$
Sergipe	31:477$127	32:221$384	$	$
Bahia.	1.641:413$931	1.595:872$207	112:088$835	404:217$949
Espirito-Santo . . .	17:726$991	66:000$000	$	$
Rio de Janeiro. . .	6.580:112$166	6.336:748$216	285:997$412	12.055:589$156
S. Paulo	279:788$145	265:174$889	128:269$745	211:473$432
Santa Catharina . .	29:203$941	107:524$580	$	45:356$053
Rio Grande do Sul. .	530:816$392	434:049$071	434:611$076	244:147$036
Cisplatina	456:091$025	437:414$750	17:024$150	54:318$325
Goyaz.	56:676$310	54:833$546	153:186$018	158:853$331
Matto-Grosso. . . .	117:530$000	116:971$720	28:167$700	785:433$331

Não tendo, até o dia 12 de novembro, a Assembléa Geral Constituinte confeccionado a Constituição do Imperio, para o que foi especialmente convocada, e apparecendo a discordia e confusão entre seus membros, o Imperador a dissolveu pelo seguinte decreto, no qual, como se vê, obriga-se a apresentar a Constituição:

Havendo Eu convocado, como tinha direito de convocar, a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, por Decreto de 3 de junho de 1822, afim de salvar o Brazil dos perigos que lhe estavam imminentes; e havendo esta Assembléa perjurado ao tão solemne juramento que prestou á nação de defender a integridade do imperio, sua independencia e a minha dymnastia:

Hei por bem, como Imperador e Defensor Perpetuo do Brazil, dissolver a mesma Assembléa e convocar já uma outra na fórma das instrucções, feitas para a convocação desta que agora acaba; a qual deverá trabalhar sobre o projecto de Constituição, que eu lhe heide em breve apresentar, que será duplicadamente mais liberal do que a que a extincta Assembléa acabou de fazer.

Os meus ministros e secretarios de estado de todas as differentes repartições o tenham assim entendido e façam executar a bem da salvação do imperio. Paço, 12 de novembro de 1823. 2º da independencia e do imperio.

1824

No dia 25 de março foi apresentada e jurada a Constituição, para a qual collaboraram os conselheiros João Severiano Maciel da Costa, Luiz José de Carvalho e Mello, Clemente Ferreira França, Mariano José Ferreira da Fonceca, João Gomes da Silveira Mendonça, Francisco Villela Barbosa, Barão de Santo Amaro, Antonio Luiz Pereira da Cunha, Manoel Jacintho Nogueira da Gama, José Joaquim Carneiro de Campos.

Por Decreto de 26 de março, deram-se novas instrucções para a eleição de deputados á Assembléa simplesmente legislativa, e nessa occasião tambem se fez a eleição de senadores por lista triplice.

Continuou o poder executivo a expedir decretos para a organisação de diversos serviços no imperio; e como deixaria de assim proceder, si as circumstancias exigiam, o tempo urgia, o poder legislativo desapparecia, e não podia reunir-se tão cedo a nova Assembléa, pois que uma nova organisação se ia dar ao paiz? É o caso do *salus populi suprema lex*.

Pela defficiencia de meios para occorrer ás despezas e satisfazer compromissos, que já não podiam ser adiados, resolveu o governo acceitar o offerecimento de um emprestimo da praça de Londres, que foi autorisado pelo seguinte decreto:

Reconhecendo não ser possivel occorrer com as rendas ordinarias ás despezas urgentes e extraordinarias, que exigem a defeza, segurança e estabilidade deste imperio, nem permittirem as circumstancias actuaes, que o mesmo imperio subministre as sommas necessarias e indispensaveis para tão uteis fins: Hei por bem, conformando-me com o parecer do meu conselho de estado, mandar contrahir na Europa um emprestimo de £ 3.000.000, consignando, e hypothecando para pagamento de seus juros e principal a renda de todas as alfandegas do Brazil, e com especialidade a da alfandega da Côrte e cidade do Rio de Janeiro, e nomear para negociadores do dito emprestimo os meus plenipotenciarios *ad hoc*, Felisberto Caldeira Brant Pontes, Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, Mariano José Pereira da Fonceca. O conselheiro, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, o tenha entendido e o faça executar com os despachos

vindo e accordado negociar o dito emprestimo com as condições seguintes:

1.º Que os ditos Srs. Bazeth, Tarquhard, Crawford & Comp., Fletcher, Alexander & Comp., Thomaz Wilson & Comp. tomarão desde já uma terça parte do dito emprestimo de £ 3.000.000 á razão de £ 75 dinheiro, por cada £ 100 de fundos, e terão, e guardarão o producto della quando e em proporção que o mesmo ficar vencido, ou pago, segundo o terceiro artigo deste ajuste, por conta, e á disposição do dito Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, e desponivel segundo ás suas ordens;

2.º Que os ditos Srs. Bazeth, Tarquhard, Crawford & Comp., Thomaz Wilson & Comp. terão a sua opção de tomar, em qualquer tempo antes do dia 11 de dezembro proximo futuro, a outra terça parte do dito emprestimo de £ 3.000.000 á razão de £ 82 dinheiro por cada £ 100 de fundos, e que, no caso delles tomarem a segunda porção do emprestimo, elles tambem terão opção de tomar, ou antes ou no dia 11 de abril proximo futuro, a restante terça parte do dito emprestimo de £ 3.000.000 á razão de £ 87 dinheiro por cada £ 100 de fundos, o producto da qual ultima somma será tido e guardado, e estará á disposição do dito Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, e disponivel segundo as suas ordens;

3.ª Que os ditos Srs. Bazeth, Tarquhard, Crawford & Comp., Fletcher Alexander &, Comp., Thomaz Wilson & Comp. pagarão por taes porções do emprestimo, que forem tomadas por elles, como acima é dito, em 10 pagamentos mensaes; o primeiro pagamento será feito no acto de tomar o emprestimo, os nove pagamentos restantes serão feitos um por um no fim de cada mez calendario, contando do tempo, em que se tomou o emprestimo, os quaes pagamentos sobre a primeira parte do emprestimo teem sido arranjados do seguinte modo:

1º	pagamento	20 de	agosto	de 1824.	. . . .	10 %
2º	»	21 »	setembro »	»	. . . .	10 %
3º	»	14 »	outubro »	»	. . . .	10 %
4º	»	13 »	novembro »	»	. . . .	5 %
5º	»	21 »	dezembro »	1825.	. . . .	5 %
6º	»	20 »	janeiro »	»	. . . .	5 %
7º	»	18 »	fevereiro »	»	. . . .	5 %
8º	»	18 »	março »	»	. . . .	5 %
9º	»	18 »	abril »	»	. . . .	10 %
10	»	17 »	maio »	»	. . . .	10 %

4.º Porquanto os contrahentes teem um beneficio de uma deducção de £ 3 do preço de cada £ 100 de fundos, relativo a uma terça parte do emprestimo tomado a 20 de agosto, isto é, £ 1 — 8 — 8 interesse, que se tem vencido sobre os fundos desde o 1º de abril de 1824 até aos 20 de agosto; e £ 1 — 1 — 4 desconto á razão de 4 % pelo prompto pagamento, ajustou-se expressamente, que no caso dos ditos Srs. Bazeth Tarquhard, Crawford & Comp. Fletcher Alexander & Comp. Thomaz Wilson & Comp. comprarem qualquer outra porção do dito emprestimo

conforme as ditas opções elles terão direito ao dito desconto de £ 3 na maneira acima mencionada, do preço de cada £ 100 de fundo, e o interesse que se tiver vencido sobre os ditos certificados dos fundos, ao tempo da dita compra, pelo dito semestre corrente ; e o desconto sobre os pagamentos para completar a dita deducção das £ 3 sobre cada £ 100 de fundos será completado em qualquer outro modo, que for do agrado das partes contrahentes;

5.° Que em consideração da opportunidade, que se lhes offerece, de comprar as restantes duas terças partes dos ditos fundos, os ditos Srs. Bazeth Tarquhard, Crawford & Comp. Fletcher Alexander & Comp. Thomas Wilson & Comp. adiantarão, e pagarão aos ditos, Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, quando, e como elles quizerem, de mais a somma de £ 300.000 além do premio para um terço do emprestimo que os ditos Bazeth Tarquhard, Crawford & Comp. Fletcher Alexander & Comp. Thomas Wilson & Comp, teem comprado á razão de 75° %, como acima dito, no acto de depositar nas suas mãos os certificados do dito emprestimo por via de segurança em somma dobrada dos adiantamentos, serão livres no fim de seis mezes, depois de haver tal adiantamento, a vender tantos ditos certificados quantos forem precisos para pagar a somma adiantada, ou a quantia della que ficar devida ;

6.° Interesse será dado aos ditos Srs. Bazeth Tarquhard, Crawford & Comp. Fletcher, Alexander & Comp. Thomas Wilson & Comp. sobre todos os adiantamentos, excepto os pagamentos do emprestimo, que elles fizerem em virtude do artigo antecedente, ou dequalquer outro á razão de 5° % ao anno, e todos os saldos que estiverem nas mãos delles, por conta do dito Felisberto Caldeira Brant, e o cavalheiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, em virtude deste ajuste serão empregados em taes seguranças, quaes o dito general Felisberto Caldeira Brant, e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, approvarem porém no caso de os pleniponten-ciarios não quererem o dito emprego dos saldos, não se poderá exigir das ditas casas um interesse sobre elles :

7.° Que se concederá e pagará uma commissão de 4 % sobre a somma do dinheiro posto ao credito do dito general Felisberto Caldeira Brant, e o cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa para, e a respeito do producto do dito emprestimo em plena compensação do trabalho, e despezas feitas, ou por fazer pelas partes no manejo, e negociação delle, a tal commissão incluirá todos os gastos na preparação de escripturas, certificados, cedulas, recibos, despezas de letrados, corretores, escrivães, e outras materias: e convem-se que uma parte do producto liquido da dita commissão, deduzindo todas as despezas, será paga ao dito general Felisberto Caldeira Brant, seus testamenteiros, administradores, e procuradores, e outra quarta parte ao dito cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, seus testamenteiros, administradores e procuradores, que são expressamente autorizados por suas instrucções de S. M. Imperial a participarem da dita commissão, e as duas partes restantes aos ditos Srs. Bazeth, Tarquhard, Crawford & Comp. Fletcher, Alexander & Comp. Thomas Wilson & Comp.

8.º Outrosim, tendo-se determinado que haverá um fundo de amortisação de, ao menos, de 1% com o interesse de juro composto para ser applicado á reducção da dita divida, e que o interesse que houver vencido a respeito de escripturas remidas pelo fundo da amortisação continuará a ser pago para o fim de augmentar os ditos fundos segundo os regulamentos contidos na dita escriptura.

Outrosim, tem-se ajustado que os ditos Srs. Bazeth, Tarquhard Crawford & Comp., Fletcher, Alexander & Comp. Thomas Wilson & Comp. conduzirão as operações do dito fundo de amortisação, e tambem pagarão os dividendos do dito emprestimo para os quaes serviços ser-lhes-ha paga uma commissão de 1% sobre a somma do interesse que for annualmente pago por conta do dito emprestimo e ser-lhes-ha paga tambem a corretagem costumada de 1/8 sobre todas as compras feitas para o fundo de amortisação, porém livre de quaesquer outros encargos e commissões.

9.º Em consideração das acima mencionadas estipulações o dito general Felisberto Caldeira Brant e o cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, ajustaram usar da sua influencia com o governo e ministerio de S. M. Imperial para que os ditos Srs. Bazeth Tarquhard,Crawford & Comp., Fletcher,Alexander & Comp., Thomas Wilson & Comp. sejam empregados em comprar os effeitos, e generos, que se embarcarem por conta de S. M. Imperial e em fazer as remessas, etc., igualmente por sua conta, e em outros quaesquer serviços procedidos do dito emprestimo, certos de que a influencia das ditas casas lhes dará os meios de executar as ditas commissões da maneira mais vantajosa a S. M. Imperial, as quaes compras, embarques, o remessas não são incluidas nas commissões já mencionadas, mas as ditas casas poderão receber as commissões costumadas sobre compras, embarques, pagamentos, ou remessa de dinheiro, ou para outros quaesquer serviços, que dellas forem requeridos, e para as quaes não ha, neste, commissão especifica declarada, isto é, de 2 ½ % sobre as compras ou vendas de quaesquer mercadorias recebidas, ou embarcadas;

1 % sobre a compra ou venda de ouro, ou prata em barra, excepto aquelle que for recebido do Brazil, em paga do interesse, ou para o fundo de amortisação do presente emprestimo;

1 % sobre todas as letras de cambio remettidas para o Brazil, ou mandadas de lá para Londres;

½ % sobre todos os seguros para o embarque de fazendas ou mercadorias;

½ % sobre todos os seguros para o embarque de ouro, ou prata em barra, ou em especie; e para todas as mais transacções, para as quaes não ha, neste, uma commissão especifica, os Srs. Bazeth & Comp. receberão tal commissão qual foi ajustada entre elles e os representantes de S. M. Imperial que estiverem nesta, durante o tempo de seus poderes legaes.

Para os fins deste ajuste, e de todas as materias com ella connexas, conveiu-se que as ditas firmas dos Srs. Bazeth, Tarquhard, Crawford & Comp., Fletcher, Alexander & Comp., Thomas Wilson & Comp. comporão e formarão uma só parte, como si todos os socios das differentes firmas fossem socios geraes no negocio.

CEDULA.— £ 100.— *Emprestimo de £ 3.000.000 para o serviço do Imperio do Brazil.*

A todos a quem este for presente.

Porquanto D. Pedro por graça de Deus e unanime acclamação de seu povo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc., etc., etc., com o parecer do seu conselho de estado, tem resolvido fazer um emprestimo, na Europa, de £ 3.000.000 para o serviço de seu Imperio, e tendo havido por bem nomear a nós Felisberto Caldeira Brant do conselho de S. M. Imperial, marechal do exercito nacional e imperial etc., etc., etc. e a Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, do conselho de S. M. Imperial, etc., etc. seus plenipotenciarios para esse fim promettendo de cumprir, e preencher inviolavelmente tudo quanto nós o dito Felisberto Caldeira Brant, e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa tratarmos, ou estipularmos em seu nome; e tendo em virtude dos poderes e autoridade, de que somos revestidos, entrado em negociação para fazer um emprestimo da dita somma de £ 3.000.000 para o serviço, e em nome de S. M. Imperial: saibam portanto todos, que em virtude dos plenos poderes, de que somos revestidos por S. M. Imperial e para o fim acima mencionado, nós Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, por este presente, e em nome de S. M. Imperial, entramos nesta escriptura geral empenhando para o exacto, e pleno cumprimento della, a sagrada palavra de S. M. Imperial:

1.° Certificados ao portador, vencendo interesses á razão de 5 °/₀, serão emittidos á monta adequada para completar a dita somma de £ 3.000.000, o qual dinheiro será posto á disposição de S. M. Imperial na fórma, e maneira ajustadas.

Uma cedula dos ditos certificados será annexa a este presente, e promettemos, que o interesse deste emprestimo, começando do 1° de abril proximo passado será pago todos os seis mezes em Londres ao portador dos ditos certificados, á razão acima mencionada, a saber 2 1/2 °/₀ no principio de outubro proximo futuro, e 2 1/2 °/₀ no primeiro do seguinte abril, e assim continuará a ser pago cada 1° de outubro, e 1° de abril de cada anno successivo,

2.° De mais promettemos, que um fundo de amortisação de ao menos, 1 °/₀ sobre a somma destes certificados com o interesse que se acummular, será annualmente applicado ao seu resgate principiando desde, e depois do 1° de janeiro de 1825; o dito resgate será por compra quando os certificados estiverem ao par, e abaixo delle; e quando acima do par se determinará por sortes, que se hão de tirar em Londres no 1° de abril de cada anno, e o resultado será immediatamente publicado na *Gazeta de Londres*; os numeros assim tirados serão pagos ao par com o interesse vencido no 1° de outubro seguinte; os certificados resgatados serão cancellados, e depositados no Banco de Inglaterra na presença de um tabellião, na dos agentes do emprestimo, e na do enviado em Londres de S. M. Imperial ou na de alguma pessoa devidamente autorisada por S. M. Imperial ou pelo enviado; o numero e a somma dos certificados resgatados serão publicados uma vez por anno na *Gazeta de Londres*. O interesse resgatado por sorte, ou por compra, será applicado ao fundo de amortisação, quando os certificados estiverem acima do par; a

somma annualmente empregada no fundo de amortisação não excederá 1 % da sua monta com o interesse sobre aquelles que tiverem sido resgatados: si alguma parte do emprestimo ficar para resgatar no fim de 30 annos, ella será então paga ao par.

3.° Sendo esta divida contrahida com a autoridade de S. M. Imperial, e para o serviço de seu povo, os recursos do seu imperio são applicaveis no seu pagamento, porém em ordem de assegurar a maior pontualidade na execução das suas promessas feitas; neste S. M. Imperial, especialmente empenha as rendas procedidas das suas Alfandegas, e mandará ao administrador desse ramo da renda publica em o Rio de Janeiro, que estabeleça um fundo particular dos dinheiros alli recebidos como tambem dos dos outros seus portos de mar, e não permittirá, que se faça outra qualquer applicação dos ditos direitos para os fins geraes do seu governo, até que uma somma seja remettida, adequada ao pagamento do interesse sobre este emprestimo, e o resgate do capital, conforme as condições da presente escriptura geral. Sendo ajustado que existirá sempre em Londres ás ordens dos agentes do emprestimo uma provisão para o interesse de seis mezes, e para a metade da somma, que se deve annualmente applicar ao fundo de amortisação.

4.° Nós o dito Felisberto Caldeira Brant, e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, em nome e por conta de S. M. Imperial, por este nos empenhamos que o pagamento do interesse deste emprestimo e o resgate delle serão effectuados tanto em tempo de guerra, como de paz, quer os portadores de certificados pertençam a uma nação amiga ou inimiga, que si um estrangeiro for portador de tal certificado, e si elle morrer *ab-intestato* o mesmo passará aos seus representantes na ordem da successão estabelecida pelas leis do paiz do qual era subdito, e que taes certificados são, e serão livres de sequestro, tanto das reclamações do estado, como das dos individuos.

O presente instrumento, ou escriptura geral, com os originaes plenos poderes de S. M. o Imperador do Brazil serão depositados no Banco de Inglaterra, em nossa presença, na presença dos agentes do emprestimo, e na de um tabellião, para alli ficarem, até que todo o emprestimo tiver sido resgatado, e então a dita escriptura geral será cancellada, e entregue. Em fé e testemunho do que, nós o dito Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa temos em virtude dos poderes, de que somos revestidos por S. M Imperial, assignado os nossos nomes respectivos, e affixado os sellos das nossas armas, em Londres aos 7 de setembro de 1824.— *Felisberto Caldeira Brant* (L. S.).— *Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa* (L. S.).

Assignado, sellado e entregue na presença de John Wambrok. —*John H. Spendey*, tabellião.

CEDULAS DOS CERTIFICADOS MENCIONADOS NA ESCRIPTURA

A. N. 1	a	500	. . . .	500	de £	1.000	. . . . £ 500.000
B. N. 1	a	1.000	. . . .	1.000	»	500	. . . . . » 500.000
C. N. 1	a	5.000	. . . .	5.000	»	200	. . . . . » 1.000.000
D. N. 1	a	12.000	. . . .	12.000	»	100	. . . . . » 1.200.000

Outros certificados, de £ 100 cada um, serão emittidos para que com as acima £ 3.200.000 produzam a somma de £ 3.000.000. Os certificados desta segunda somma não serão emittidos até que elles estiverem annexos á presente cedula.

Assignado pelos plenipotenciarios e as tres casas na presença de J. W. Treshfreld, J. W. Treshfreld Junior, New Bank Building, Londres.

Este contracto foi approvado por Decreto de 30 de dezembro de 1824.

O estado financeiro do paiz continuava nas mesmas condições; a divida passiva montava a 11.860:027$; e, por um officio do Visconde da Laguna de 27 de setembro, se conhece que os rendimentos da Provincia Cisplatina foram orçados em 427:200$ por anno e por isso se lhe devia remetter a quantia de 245:261$676 para as despezas do exercito e mais repartições, que foram orçadas em 672:461$676.

Segundo o que consta da escripturação da receita e despeza, se acha que foram:

BALANÇO DE 1824

A receita ordinaria e extraordinaria	9.618:197$318
A despeza	9.618:197$318

Assim distribuida:

Casa imperial e real	292:075$037
Thesouro	5.891:695$710
Repartição da guerra	1.887:508$279
Repartição da marinha	1.543:918$292

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	2.380:235$875
» de exportação	540:948$270
Despacho maritimo	18:506$000
Interior	2.847:632$386
Extraordinaria	3.830:874$787

Comprehendem-se, como receita extraordinaria e assim escripturada, as sommas de 2.382:744$040, producto do emprestimo contrahido em Londres, e a de 1.181:489$342, supprimento feito pelo Banco quando estas verbas deviam figurar como recursos, sendo assim consideradas as que se seguem:

Caixa do emprestimo	439:778$000
Sequestros	165.677$998
Subscripção da marinha e guerra	72:126$470
Dons gratuitos	14:838$777

1828

Quaes os motivos por que Bazeth, Tarquhard, Crawford e seus companheiros deixaram de tomar as duas terças partes restantes do emprestimo de £ 3.000.000, como lhes era permittido no contracto que fizeram, não se acham especificados, sendo certo que, a 12 de janeiro de 1825, se fez o seguinte contracto:

Contracto feito aos 12 dias de janeiro de 1825 entre Felisberto Caldeira Brant membro do conselho de S. M. Imperial e marechal de campo do exercito nacional e imperial, etc. o cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, membro do conselho do imperio do Brazil, plenipotenciarios devidamente autorisados por S. M. Imperial o Sr. D. Pedro I, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, afim de contrahirem um emprestimo para o serviço do Imperio do Brazil, e Nathan Mayer Rothschild, negociante da cidade de Londres, pela outra parte.

Porquanto D. Pedro I, por graça de Deus e unanime acclamação de seu povo, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, etc., etc., etc. com o parecer do seu conselho de estado resolveu contrahir da Europa um emprestimo de £ 3.000.000 para o serviço do imperio, e houve por bem nomear e designar o marechal Felisberto Caldeira Brant, e o cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, seus plenipotenciarios para aquelle fim, promettendo guardar inviolavelmente, cumprir e executar tudo aquillo que elles promettessem, ou estipulassem em seu favor na negociação, ou contracto do dito emprestimo, e o mencionado marechal Felisberto Caldeira Brant, e o cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, em virtude dos poderes e autoridades a elles conferidas para esse fim, assignaram, e executaram uma obrigação geral a favor de S. M. o Imperador do Brazil pela importancia de £ 3.000.000, uma cópia da qual está incerta na cedula junta, a qual foi devidamente depositada no Banco de Inglaterra, e certificados especiaes, se prepararam para se executarem como se requeira na repartição e distribuição do dito emprestimo, em somma de £ 1.000, £ 500, £ 200, e £ 100, como abaixo será convencionado, e por tanto £ 1.000.000, parte do dito emprestimo foi, tomado em, ou pouco mais ou menos, no mez de agosto ultimo pelos Srs. Bazeth, Tarquhard, Crawford & Comp., os Srs. Fletcher, Alexander & Comp. e os Srs. Thomaz Wilson & Comp., todos negociantes da cidade de Londres, á razão de £ 100, de capital para cada £ 75, e certificados especiaes se lhes passarão pelo montante de £ 1.333.000 de capital; e são presentemente agentes para o pagamento dos dividendos das ditas £ 1.333.300 de capital; e porquanto o dito Nathan Mayer Rotschild tem contractado e ajustado com o dito marechal Felisberto Caldeira Brant, e o cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, tomar as restantes £ 2.000.000 do referido emprestimo nos termos

e condições aqui mencionados, e ora é por este convencionado, por e entre as partes aqui juntas do modo seguinte, convém a saber :

1.º Que o dito Nathan Mayer Rotschild immediatamente tomará sobre si o mencionado emprestimo de £ 2.000.000, á razão de £ 100 de fundo por cada £, 85 moeda, fazendo ao todo a somma de £ 2.352.900 de fundo, e deverá e guardará o seu producto, como e quando o mesmo for pagavel, recebivel na conformidade do art. 2º deste contracto, por conta, disposição e ordem do dito marechal Felisberto Caldeira Brant, e o cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, como agente plenipotenciario de sua dita S. M. Imperial, como acima se disse.

2.º Que o sobredito Nathan Mayer Rotschild pagará as ditas £ 2.000.000; em 12 prestações mensaes, iguaes de £ 166.666-13-14, cada uma; a primeira dellas será devida aos 15 dias de janeiro corrente, e cada uma das 12 prestações restantes se pagará no dia 15 de cada mez seguinte, até que as 12 prestações inteiramente se paguem e satisfaçam, sujeitas não obstante a deducção de 4 % abaixo mencionada.

3.º Convieram as partes contrahentes deste: que os dividendos das ditas £ 2.352.900 de fundo começariam, e seriam calculados, desde o primeiro dia de outubro ultimo, e então *coupons*, ou dividendos provisorios (para serem pagos pelo governo do Brazil no escriptorio do dito Nathan Mayer Rotschild, de Londres) juntar-se-hão aos certificados para se publicarem em seguimento deste contracto, e conveiu-se tambem, que o dito Nathan Mayer Rotschild pudesse assignar taes *coupons* em nome dos plenipotenciarios por conta do governo do Brazil.

4.º Porquanto foi estipulado no contracto geral, que um fundo de amortisação de 1 % pelo menos sobre a importancia dos certificados emittidos, como nelle se menciona, com interesse accummulado annualmente, se aplicariam á amortização; principiando desde, e depois do 1º de janeiro de 1825; e foi tambem estipulado, que o interesse que accrescer devido a respeito dos certificados amortisados, seria adicionado ao fundo de amortisação, ora por este se assenta em que dito Nathan Mayer Rotschild pagará os dividendos das ditas £ 2.352.900 de fundo em seu escriptorio em Londres, com a recepção de taes dividendos, que elle dito Nathan Mayer Rotschild fizer do dito governo do Brazil, e o mesmo Nathan Mayer Rotschild fará taes compras como se precisar por conta do seu fundo de amortisação, logo que o dito Nathan Mayer Rotschild for fornecido pelo governo do Brazil dos fundos necessarios para fazer taes compras, ficando entendido, que dos dividendos semestraes em abril, e outubro seguinte, poderão ser retidos pelo dito Nathan Mayer Rotschild, de quaesquer fundos em suas mãos ou que provierem de dividas delle por conta das ditas prestações, e no caso que o dito Nathan Mayer Rotschild venha largar o seu interesse em qualquer dos ditos certificados elle terá a liberdade de tomar taes termos, como bem imaginar e ajustar com os compradores delles, com condição, porém, que o governo do Brazil, não estará ligado a pagar somma alguma para dividendo além dos da somma de £ 2.352.900 de fundo acima mencionadas, e que da ultima das ditas prestações mensaes, o dito Nathan Mayer Rotschild

poderá deduzir 1 % tirado das referidas £ 2.352.900 de fundo á conta do fundo da amortização, pagando-lhe ou cedendo-lhe dita Sua Magestade pelo serviço, que nella prestar o dito Nathan Mayer Rotschild a commissão de 1 % da massa dos dividendos, que annualmente accrescer, devida e pagavel em respeito ao mesmo fundo, quer o dito Nathan Mayer Rotschild seja, ou não seja, proprio possuidor dos ditos certificados ou de qualquer parte delles nos tempos em que taes dividendos se tornarem devidos respectivamente, e então será tambem permittida a usual corretagem de 1/8 % de todas as compras, que forem feitas pelo dito Nathan Mayer Rotschild, para o dito fundo de amortisação como acima se menciona, mas não de outros encargos ou commissões quaesquer respectivamente ao pagamento de taes dividendos, ou compras, por conta de taes fundos de amortisação como acima se disse.

5.º Que será concedido e pago pela dita S. M. Imperial ao dito Nathan Mayer Rotschild, e é por este expressamente autorisado a deduzir das ditas 12 prestações mensaes, logo que ellas se tornarem progressivamente devidas, uma commissão de 4 % sobre a importancia do dinheiro, que antecedentemente se deixou em sua guarda, por conta, disposição e ordem do dito marechal Felisberto Caldeira Brant e do cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, emquanto agentes e plenipotenciarios, como acima se refere, por, e em respeito ao producto do dito emprestimo de £ 2.000.000, da qual ultima commissão uma quarta parte liquida de todas as deducções, se pagará ao dito Felisberto Caldeira Brant, uma outra parte liquida de todas as deducções se pagará ao cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa (sendo o dito marechal Felisberto Caldeira Brant e o cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa expressamente autorisados pela dita S. M. Imperial, a receber tal commissão) e as restantes duas quartas partes pertencerão ao dito Nathan Mayer Rotschild, e serão recebidas e arrecadadas por elle em plena compensação do trabalho e despezas feitas e por fazer por Nathan Mayer Rotschild no manejo e negociação do dito emprestimo de £ 2.000.000 e todos os encargos do preparo dos certificados, escriptos, recibos, leis, diligencias, corretagem, escripturarios, salarios, e outros objectos, excepto quanto ao pagamento dos dividendos das ditas £ 2.352.900 de fundo, e applicação do fundo de amortisação, a respeito do qual, commissões distinctas de 1 % e 1/8 % se concederão ao dito Nathan Mayer Rotschild, como acima se mencionou e contractou.

6.º Foi demais contractado por, e entre as partes aqui juntas, que o dito Nathan Mayer Rotschild pagará adiantado ao dito marechal Felisberto Caldeira Brant e ao cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa para o serviço da dita S. M. Imperial qualquer somma, ou sommas que lhes possam requerer, não excedendo a somma de £ 300.000 por conta das prestações que forem devendo relativas ao dito emprestimo, e naquelle caso se concederá ao mesmo Nathan Mayer Rotschild a respeito de taes adiantamentos ou interesses de 3 % por anno, pelo tempo ou tempos respectivos aos taes avanços até que a somma deste esteja em devida fórma creditada na conta do dito marechal

Felisberto Caldeira Brant, e do cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, em seguimento do art. 2º deste contracto.

7.º Foi demais estipulado por, e entre as partes aqui juntas, que o dito Natham Mayer Rotschild pagará, e dará ao dito marechal Felisberto Caldeira Brant, e ao cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, emquanto agentes e plenipotenciarios como acima se declara, interesse conforme o preço de £ 3 por £ 100 por anno sobre todas as sommas para serem levadas ao credito delles, e sobre todos os balanços que possam ficar de tempos em tempos em suas mãos, respectivamente á dita somma £ 2.000.000 ou por conta do governo do Brazil; porém tal interesse deve unicamente principiar computado a respeito das ditas prestações aos differentes tempos, quando mesmo respectivamente se tornar devido e pagavel pelo dito Nathan Mayer Rotschild, como se estipulou no segundo artigo deste contracto.

8.º E o dito marechal Felisberto Caldeira Brant e o cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa emquanto agentes e plenipotenciarios na fórma dita, por este juntamente, e cada um de per si convem com o dito Nathan Mayer Rotschild, que dita S. M. Imperial, ou seus successores quererão de quando em quando, depois de todas as ditas prestações serem pagas devidamente, ou contadas pelo dito Nathan Mayer Rotschild, remetter ao dito Nathan Mayer Rotschild os dividendos que accrescerem devidos a respeito das ditas £ 2.352 400 de fundos, de modo que taes dividendos possam ficar nas mãos do dito Nathan Mayer Rotschild pelo menos seis mezes previamente aos respectivos tempos, em que taes dividendos ficaram devidos, e ao seu interesse, ao premio de £ 3 por £ 100 dará o dito Nathan Mayer Rotschild ao mesmo Felisberto Caldeira Brant, e a Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, por conta do governo do Brazil, dos tempos em que taes dinheiros vieram ás mãos do dito Nathan Mayer Rotschild, até a época em que os dividendos a repeito dos quaes o mesmo for limitado a tornar devidos e pagaveis; e de mais a mais, que elles farão executar e cumprir ou concorrerão para que se execute, e cumpra todos quantos actos e acções forem assim requeridos e necessarios para melhor, mais perfeita e absoluta ratificação e confirmação do dito emprestimo de £ 2.000.000 assim contractado com o dito Nathan Mayer Rotschild na fórma acima; bem assim, que os ditos marechal Felisberto Caldeira Brant e o cavalleiro Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa emquanto agentes e plenipotenciarios na fórma referida, deverão assignar, executar os certificados assim referidos e todas e tantas outras seguranças, quantas o dito Nathan Mayer Rotschild julgar conveniente publicar, no designio de conduzir o dito emprestimo de £ 2.000.000 ao seu completo effeito. Em plena fé do que, as ditas partes por este presentes puzeram neste as suas mãos... o dia e anno em cima primeiramente escripto. No caso em que diamantes ou productos se remettam para pagamento dos dividendos em vez de moeda, o dito Nathan Mayer Rotschild perceberá a commissão do costume sobre a venda de taes diamantes ou productos.— *Felisberto Caldeira Brant.* — *Manoel Gameiro Pessoa.*— *Nathan Rotschild.*

Está conforme.— *Brant.*— *Gameiro.*

Cedula

A todos a quem esta for presente. Porquanto. D. Pedro I por graça de Deus e unanime acclamação de seu povo, imperador Constitucional, Perpetuo Defensor do Brazil, etc, etc, etc, com o parecer de seu conselho de estado resolveu tomar £ 3.000.000 por um emprestimo na Europa para o serviço do seu imperio, e houve por bem nomear, e designar a nós Felisberto Caldeira Brant, membro do seu conselho, marechal de campo do exercito nacional e imperial, etc., etc., e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, membro do seu conselho, etc., etc., e seus plenipotenciarios para aquelle fim, promettendo inviolavelmente guardar, preencher, e cumprir o que nós os ditos Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa promettermos, ou estipularmos em seu favor, e porquanto em seguimento dos poderes, e autoridades em nós investidos, temos entrado em uma negociação para contrahir, por emprestimo as ditas £ 3.000.000 para o serviço, e proveito de S. M. Imperial, saibam por consequencia todos, que debaixo dos plenos poderes em nós investidos por S. M. Imperial, e no designio antes mencionado, nós Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa entramos pelas presentes, em nome de Sua Magestade, neste contracto geral, empenhando, por estricto e devido cumprimento delle, sua imperial e sagrada palavra.

I

Certificados ao portador o interesse ou premio de 5 % por anno serão emittidos, por tanta importancia, quanta for adequada para levantar a dita somma de £ 3.000.000. a qual importancia será posta á disposição de S. M. Imperial na fórma e maneira convinda sobre uma cedula de taes certificados, para se annexar ás presentes, e promettemos, que o interesse sobre este emprestimo, principiando desde o 1° de abril ultimo, será pago aos semestres em Londres aos portadores de taes certificados, ao premio mencionado; a saber 2 1/2 % em 1° de outubro proximo, e 2 1/2 % em 1° de abril seguinte, e assim em cada 1° de outubro, e 1° de abril de cada anno subsequente.

II

Promettemos além disto, que um fundo de amortisação, pelo menos de 1 1/2 % sobre o montante dos certificados, que se emittirem com interesse accumulado, se applicará annualmente á sua amortisação, começando desde e depois do 1° de janeiro de 1825; tal amortisação se fará por compra, quando os certificados estiverem ao par ou abaixo do par; quando superiores ao par, serão determinados por partes, para se tirarem em Londres em 1° de abril de cada anno, e o resultado se fará immediatamente a saber por avisos na *Gazeta de Londres* nos numeros assim tirados para se pagarem ao par com o devido interesse

delles no 1º de outubro seguinte; os certificados resgatados serão cancellados, e depositados no Banco de Inglaterra na presença de um notario publico dos agentes do emprestimo, e do enviado em Londres de S. M. o Imperador, ou de alguma pessoa devidamente autorisada por Sua Magestade ou pelo enviado, os numeros, importancias dos certificados amortisados se publicarão uma vez por anno na *Gazeta de Londres*, e o interesse delles, quer seja amortisado por sortes, quer por compra, se annexará no fundo de amortisação, quando os certificados excederem ao par. A somma annualmente empregada no fundo de amortisação não excederá a 1 % sobre a sua importancia com interesse sobre aquelles, que houverem sido amortisados; si qualquer parte do emprestimo, não ficar amortisada á expiração dos 30 annos, o mesmo então se pagará ao par.

III

Este debito sendo contrahido debaixo da autorisação de S. M. Imperial e para o serviço de seu povo, todos os recursos do seu imperio se applicarão para sua solvabilidade; sómente em ordem a assegurar a ultima pontualidade em o cumprimento das promessas por este feitas; Sua Magestade especialmente hypothecará as rendas provenientes de suas alfandegas e instruirá o administrador deste ramo das suas rendas no Rio de Janeiro para completar um fundo particular de suas alfandegas lá, e daquellas dos seus outros portos maritimos, e não permittirá, que delles se faça appropriação alguma para as applicações geraes do seu governo até que uma somma adequada se remetta para o pagamento do interesse sobre o emprestimo, e amortisação do capital em conformidade das condições do presente contracto geral; sendo assentado, que sempre haverá em Londres á disposição dos agentes do emprestimo, receita para o interesse de seis mezes, e para uma ametade da somma que annualmente se deve applicar ao fundo de amortisação.

IV

Nós os ditos Felisberto Caldeira Brant e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, em nome de S. M. Imperial, por este promettemos, que o pagamento do interesse deste emprestimo, e sua amortisação se effectuará em tempo de guerra, assim como em tempo de paz sem distincção alguma, quer os compradores dos certificados pertençam a uma nação amiga ou inimiga.

Que si um estrangeiro for possuidor de qualquer certificado destes, e morrer *ab-intestato*, o mesmo certificado passará aos seus representantes na ordem da successão estabelecida pelas leis do paiz do qual elle for subdito, e que taes certificados serão, e ficarão isentos de sequestro tanto á requisição do Estado, como dos particulares.

O presente instrumento, ou contracto geral com os plenos poderes originaes de S. M. o Imperador do Brazil, será depositado

no Banco de Inglaterra em nossa presença, na dos agentes do emprestimo, e na de um notario publico, para alli ficar, até que o emprestimo seja totalmente resgatado, e então o dito contracto geral se cancelle, e entregue. Em fé e testemunho do que nós o dito Felisberto Caldeira Brant, e Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa temos, em virtude dos plenos poderes em nós instituidos por S. M. Imperial, assignado os nossos respectivos nomes, e affixado os sellos das nossas armas em Londres aos sete dias de setembro de 1824.— *Felisberto Caldeira Brant.* (L. S.)—*Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa.* (L. S.)

Assignado, sellado, e entregue na presença de John Wambrok e John W. Spendey, notarios publicos.

CEDULA DOS CERTIFICADOS REFERIDOS A ESTE NO PRECEDENTE CONTRACTO GERAL

A. N. 1 a 500.	500 de	£ 1.000.	£	500.000
B. N. 1 a 1.000.	1.000 de	£ 500.	£	500.000
C. N. 1 a 5.000.	5.000 de	£ 200.	£	1.000.000
D. N. 1 a 12.000.	12.000 de	£ 100.	£	1.200.000
				3.200.000

Certificados ulteriores, de 100 £ cada um, se emittirão para com as £ 3.200.000 de fundo acima produzirem £ 3.000.000.

Esta ultima emissão não se fará até que se lhe ajunte a presente cedula.

Este contracto foi approvado e ractificado por Decreto de 28 de fevereiro de 1825, e o primeiro por Decreto de 30 de dezembro de 1824.

Por Decreto de 31 de maio de 1825 ordenou-se: *primo,* que se fizesse a cobrança do dizimo dos generos de exportação, calculando-se a sua importancia pelos preços correntes na occasião do seu pagamento para serem exportados; *secundo,* que os ditos preços correntes fossem regulados em pautas semanarias por corretores, ou pessoas de intelligencia e credito na Praça; *tertio,* que por estas mesmas pautas se arrecadasse tambem o direito de 2 % de sahida, sendo revogado o Decreto de 16 de abril de 1821.

Não havendo orçamento regular para a receita e despeza, foi ella distribuida em todo o imperio da seguinte maneira:

BALANÇO DE 1825

Receita ordinaria e extraordinaria	4.749:090$608
Despeza	8.357:652$193
Deficit	3.608:561$589

Distribuida a despeza pela

[illegible]	250:532$992
[illegible]	2.514:487$725
[illegible]	2.285:156$876
Repartição da guerra	1.815:320$000
» » Marinha	1.492:154$600

A receita teve a seguinte procedencia :

Direitos de importação	2.365:048$644
» » exportação	574:327$224
Despacho maritimo	18:272$000
Interior	1.513:498$999
Extraordinaria	277:943$741

O recurso de que se serviu o Thesouro, para satisfazer o *deficit*, foi tirado do emprestimo contrahido em Londres, que não deve figurar como receita extraordinaria.

Entre os diversos decretos do poder executivo alterando os vencimentos de diversas classes de funccionarios publicos, torna-se notavel o de 25 de março augmentando o soldo de todo o exercito e armada, e mandando executar a tabella a elle annexa.

Como cumprimento ao tratado de 29 de agosto de 1825, celebrou-se a seguinte convenção :

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade, havendo se estabelecido no art. 9 do tratado de paz e alliança firmado nesta data entre o Brazil e Portugal, que as reclamações publicas de [illegible] governo seriam reciprocamente recebidas e discutidas, [illegible] com a restituição dos objectos reclamados, ou com uma indem[illegible] equivalente, convindo-se em que para o ajuste dellas [illegible] as altas partes contratantes fariam uma convenção directa [illegible] especial ; e considerando-se depois ser o melhor meio de ter[illegible] esta questão o fixar-se e ajustar-se desde logo em uma [illegible] certa, ficando extincto todo o direito para as reciprocas e [illegible] reclamações de ambos os governos : os abaixo assi[illegible], Illm. e Exm. Luiz de Carvalho e Mello, conselheiro de [illegible] dignatario da imperial ordem do cruzeiro, commendador [illegible] ordens de Christo e Conceição, ministro e secretario de es[illegible] negocios estrangeiros, o Illm. e Exm. Barão de Santo [illegible] grande do imperio, do conselho de estado, gentilho[illegible] da imperial camara, dignatario da imperial ordem do [illegible] commendador das ordens de Christo e da Torre Espa[illegible] Illm. e Exm. Francisco Villela Barbosa, do conselho de [illegible] cruz da imperial ordem do cruzeiro, cavalleiro da [illegible] Christo, coronel do imperial corpo de engenheiros, [illegible] secretario de estado dos negocios da marinha e inspe[illegible] marinha, e o Exm. cavalleiro Sir Carlos Stuart, con[illegible] do S. M. Britanica, grã-cruz das ordens de torre [illegible] plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil e de [illegible] El-Rei de Portugal e Algarves, debaixo da

mediação de S. M. Britanica, convieram, em virtude dos seus plenos poderes respectivos, em os seguintes artigos :

Art. 1.° Sua Magestade Imperial convém, á vista das reclamações apresentadas de governo a governo, dar ao de Portugal a somma de £ 2.000.000, ficando com esta somma extinctas de ambas as partes todas e quaesquer outras reclamações, assim como todo o direito a indemnisação desta natureza.

Art. 2.° Para o pagamento desta quantia toma S. M. Imperial sobre o Thesouro do Brazil o emprestimo que Portugal tem contrahido em Londres no mez de outubro de 1823, pagando o restante para prefazer os sobreditos 2.000.000 sterlinos, no prazo de um anno a quarteis, depois da ratificação e publicação da presente convenção.

Art. 3.° Ficam exceptuadas da regra estabelecida no primeiro artigo desta convenção as reclamações reciprocas sobre transportes de tropas, e despezas feitas com as mesmas tropas.

Para a liquidação destas reclamações haverá uma commissão mixta formada e regulada pela mesma maneira que se acha estabelecida no art. 8° do tratado de que acima se faz menção.

Art. 4.° A presente convenção será ratificada, e a mutua troca das ratificações se fará na cidade de Lisboa dentro do espaço de cinco mezes, ou mais breve, si for possivel.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, plenipotenciarios de S. M. El-Rei de Portugal e Algarves e de S. M. o Imperador do Brazil, em virtude dos nossos respectivos plenos poderes, assignamos a presente convenção, e lhe fazemos pôr os sellos das nossas armas. Feita na cidade do Rio de Janeiro em 29 de agosto de 1825.— *Luiz José de Carvalho e Mello. — Barão de Santo Amaro. — Francisco Villela Barbosa. — Carlos Stuart.*

De uma nota que tenho á vista se verifica que as verbas que serviram de base para as reclamações, e que deram logar a esta convenção, foram as seguintes :

Divida antiga fluctuante	16.400:000$000
Divida consolidada	9.399:712$553
Divida contrahida com o Banco de Lisboa	2.826:250$000
Importancia de sete naus, nove fragatas, 12 corvetas, 16 brigues, oito escunas, quatro charruas e cinco correios com os devidos abatimentos	3.334:000$000
Indemnisação das propriedades particulares que deixou no Brazil S. M. Fidelissima	2.222:250$000
Indemnisações dotaes e outras	1.818:960$000

1826

Por Decreto de 22 de janeiro de 1826, foram nomeados os senadores por todos as provincias do imperio, na fórma do § 1° do art. 101 da constituição jurada ; e no dia 6 de maio abriu-se o parlamento, reunidas as duas camaras.

O Visconde de Baependy, na qualidade de ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, apresentou um relatorio, ou antes exposição, do estado da fazenda nacional do imperio até o fim do anno de 1825. Nessa exposição deu algumas noticias relativas á receita e despeza das provincias nos annos anteriores, porém, não sendo completas, apenas dão idéa do seu estado; nesse trabalho ainda se occupou do orçamento de 1826, e apresentou o projecto de orçamento para 1827, de que a camara devia tratar.

Sobre este relatorio a commissão da camara dos deputados apresentou em 17 de agosto um parecer circumstanciado do qual fazemos o seguinte extracto:

A commissão para melhor tratar do relatorio dividiu-o em artigos.

Proprios nacionaes — Acha diminuto e imperfeito o quadro das propriedades nacionaes, não só por não comprehender as existentes em todas as provincias, como pela falta do valor das propriedades na maior parte das que apresenta; e observa que, para ser a camara plenamente inteirada, cumpria que se houvessem informações completas e especificadas sobre a quantidade e qualidade dos bens da nação em todo o imperio, e do seu valor individual, bem assim si estavam relacionados em livros competentes, e si alguns se achavam em litigio; além disto quaes aquelles que deviam alienar-se por ser desnecessaria a sua conservação.

Receita e despeza — A relação das entradas nos differentes cofres das provincias e a sua despeza, resumidas, como se achavam, não davam idéa da renda geral de todo o imperio por não serem concernentes a um só anno, pois que no mesmo quadro figuravam o rendimento e despeza de uma provincia em 1825, em outras em 1823 e 1824, e até nos annos de 1819 e 1820. Estes balanços em épocas diversas e desencontradas eram antes um amalgama de algarismos do que a demonstração de uma receita e despeza. Além disto entendendo a commissão que no balanço figuravam parcellas que não podiam ou não deviam ser consideradas como receita ordinaria, reduziu por isso o orçamento ás seguintes proporções:

Provincia do Rio de Janeiro	4.000:365$760
Espirito Santo	50:439$237
Bahia	1.598:143$688
Sergipe	25.747$278
Alagoas	100:329$955
Pernambuco	1.242:706$958
Parahyba	72:900$938

Rio Grande do Norte	29:552$908
Ceará	81:249$776
Piauhy	53:607$440
Maranhão	742:808$987
Pará	275:110$170
Santa Catharina	29:203$941
Rio Grande do Sul	496:491$346
Cisplatina	417:742$075
S. Paulo	197:850$480
Minas Geraes	314:085$401
Goyaz	25:532$791
Matto Grosso	75:903$562

Não se segue, diz a commissão, que, haja um *deficit* para a despeza computada pelo ministro em 12.838:331$438, por que ha verbas extraordinarias que podem ser deduzidas, e entre ellas a de colonisação.

Divida activa.— Computada em 5.365:363$543, pertencendo a differentes epocas a contar de 1817 a 1825 em diversas provincias, não se podia ao certo concluir qual o verdadeiro valor de que o Thesouro era credor.

Divida passiva.— Computada em 14.900:682$643, tem a sua origem em differentes epocas igualmente a contar de 1817 a 1825. A commissão acreditava que havia grandes irregularidades a respeito desta divida, e por isso esperava noções mais coherentes, para se occupar do seu estudo; e tratando da divida do Rio de Janeiro demonstrou que ella provinha das seguintes verbas:

Emprestimos e seus juros	9.084:017$693
Generos e effeitos a diversos	2.377:417$142
Papeis correntes para serem pagos	90:457$209
Bens sequestrados a portuguezes	346:538$091
Divida antiga em cedulas	71:928$623
Ordenados, pensões, tenças, etc., etc.	94:376$826
	12.064:765$589

Entendia a commissão que a divida estava contrahida, e o que restava era pagar; para o que se devia lançar mão do credito, embora se dissesse que o commercio, a industria, e a boa fiscalisação das rendas tendiam a augmentar a receita, visto que tambem era certo, que cresceriam com as necessidades e as despezas do Estado. Por isso offereceria um projecto de lei para esta operação de credito.

Entrando a commissão no desenvolvimento do plano do seu projecto, descreve a operação, que consistia na consolidação da divida por meio de titulos ao portador com o juro de 5 % ao anno e amortisação de 1 %, e para garantia sujeitava o

rendimento da Alfandega ao pagamento desse juro; projecto mui bem pensado e que sem duvida serviu de base á Lei de 15 de novembro de 1827.

Emprestimo contrahido em Londres.— Historiando a commissão este emprestimo, que teve logar por dous typos diversos, diz, que não estava a seu alcance conhecer si era possivel obtel-o em condições mais favoraveis, e nem si os negociadores brazileiros exhauriram todos os esforços neste assumpto, porém, julgava notavel neste negocio a commissão de 2 % dispensada aos negociadores brazileiros, e autorisada por portaria de 5 de janeiro de 1824; e entra em duvida, si o ministro tinha bastante poder para autorizar este procedimento desfalcando os cofres publicos em 1.900.000 cruzados, em que importam os interesses dos dous commissarios, lastimando que agentes brazileiros, grandes funccionarios da nação, por ella remunerados, recebessem uma commissão pelo serviço da nação, que os pagava e com elle os honrava. E por lhe parecer anti-patriotico este acto chamava para elle a consideração da camara.

Entrando na apreciação do emprego desse emprestimo diz: dos fundos recebidos no Thesouro, que montam a £ 1.035.062 e que produziram 4.469:630$789, deram-se em pagamento de capital e juros ao Banco 2.644:633$452, e entraram nas despezas geraes e corretagem 1.824:967$337. Quem pode deixar de notar que se peça dinheiro na Europa com grandes sacrificios e não menos riscos do credito nacional, para se pagarem no Brazil parte dos juros que se deviam ao banco, a quem a demora não era sensivel nem onerosa pela compensação, que o Thesouro da nação lhe faz, cedendo-lhe o dividendo de 500:000$ annualmente, e porque, de mais, se poderia com elle haver feito alguma operação de credito?

Emprestimo e transacção com o Banco. — A commissão tornava responsaveis os ministros da fazenda, desde 1818 até então, pelos sacrificios do Thesouro nas transacções com o Banco; e observava que, por não ter sido cumprida a Lei de 20 de outubro de 1812 que obrigava á prestação annual de 100:000$ para no fim de 10 annos partilhar-se o dividendo de 500:000$, mas só se haver entrado com [illegible], dahi resultou que, em vez de ter-se recebido desde o anno de 1822 o dividendo de 500 acções, só se percebeu o de [illegible] acções, pois que o dividendo dos primeiros [illegible] era para ser partilhado pelos accionistas; tal foi a

condição. A isto acrescia que o estabelecimento funccionava em um predio nacional, etc., etc.

Orçamento para o anno de 1827. — Este orçamento foi organisado com um *deficit* de 5.150:133$446, o qual a commissão diz que podia ser reduzido, porque no orçamento havia excesso nas despezas legaes, e se achavam despezas illegaes, que não se deviam realisar. As verbas que convinha glosar eram: a de 210:000$ para o corpo diplomatico que ainda não existia; a illegitima despeza de pagamento a creados do Sr. D. João VI que ficaram no Brazil, na importancia de 20:000$; a indevida computação de 1.623:260$592 de despezas extraordinarias para a manutenção da guerra com a Republica Argentina, sendo a maior parte destas despezas levadas á consignação das despezas de marinha e guerra no seu respectivo orçamento.

Acreditava a commissão ainda ser necessario: eliminar a verba de 20:000$ para a colonisação de allemães, por não ser despeza legal; e abater a de 240:000$ na divida passiva, que devia ser paga pelo que se cobrasse da divida activa na importancia de 286:000$, bem como outras verbas de despezas que, bem fiscalisadas, diminuiriam. Tendo por outra parte muito em vista a fiscalisação da receita, que sem duvida podia ser melhorada, termina com as seguintes conclusões:

1.ª Que se imprima, como está determinado, o mesmo relatorio acrescentado deste parecer da commissão, afim de que por este meio seja esta camara e o publico melhor inteirado do estado do Thesouro, e administração de suas rendas até ao presente, e possa ajuizar para o futuro do seu progressivo melhoramento debaixo do systema constitucional;

2.ª Que se autorise a commissão para fazer, e apresentar a esta camara, um projecto e lei sobre a consolidação da divida antiga do imperio, e sua devida amortização, segundo se tem indicado, e assim mais os seguintes projectos: 1º de extincção do conselho da fazenda que não pode continuar a ter exercicio, segundo a Constituição art. 170, e todavia faz uma despeza annual acima de 30:000$; 2º da extincção dos logares de intendente do ouro e seus officiaes nesta côrte e na cidade da Bahia como desnecessarios desde o anno de 1809 em que foi creado nesta côrte o juizo geral dos contrabandos e extravios dos direitos, visto como em pura perda da fazenda se tem conservado até agora gastando-se inutilmente, como se tem gasto com a sua indevida manutenção, acima de 80:000$; 3º da extincção da administração da extracção dos diamantes por conta da fazenda nacional no Serro Frio, visto a nenhuma utilidade ou antes prejuizo que pelas contas do Thesouro consta resultar de sua continuação comparada a despeza com o producto dos diamantes extrahidos; dando-se nova fórma a este

ramo da renda publica, pela qual se torne lucrosa a mesma, como já foi.

3.ª Que cumprindo fixar annualmente por um decreto da assembléa as despezas publicas, segundo o art. 15 § 10 da Constituição, não é possivel fazel-o nesta sessão com o devido conhecimento de causa por faltarem os orçamentos das provincias, com cujas necessidades e recursos de suas rendas cumpre contar no orçamento dessa despeza; mas verificando-se, como se verifica pela receita de 1825 desta provincia, ser ella de 6.580:112$166 e a sua despeza de 6.336:748$216, na qual se comprehendem muitos supprimentos a outras provincias, e sendo essa despeza orçada em metade da que diz o ministro, se faz em todo o imperio, talvez se possa ella fixar em 6.500:000$ para pagamento das despezas necessarias e autorisadas por lei; sobre que se fará projecto, si a camara o determinar.

Paço da camara dos deputados em 17 de agosto de 1826.— *I. G. Ledo.— Nicolau Herrera.— João Braulio Muniz.— M. J. de Souza França.—J. B. Baptista Pereira.—Jozé de Rezende Costa.*

Por Decreto de 26 de abril se revogou o de 11 de dezembro de 1823, que autorisou o sequestro da propriedade dos portuguezes. Foi a consequencia necessaria do art. 6° do tratado de 29 de agosto de 1825. Começou por isso a figurar dessa época em diante a verba para a indemnisação expressamente recommendada pelo aviso de 4 de julho do corrente anno.

PROPOSTA APRESENTADA Á CAMARA

Receita	7.240:000$000
Despeza	9.625:000$000

distribuida as despezas pelos ministerios do

Imperio	1.570:000$000
Justiça	127:000$000
Estrangeiros	110:000$000
Marinha	2.062:000$000
Guerra	2.468:000$000
Fazenda	3.288:000$000

Este orçamento apresentado em 8 de agosto não teve andamento.

BALANÇO DE 1826

Receita ordinaria e extraordinaria	5.393:944$911
Despeza	9.408:888$099
Defficit	4.014:944$088

despeza realisada pelos ministerios da

Casa imperial	242:258$400
Imperio	260:803$823
Justiça	93.478$670
Estrangeiros	238:708$000
Marinha	1.837.583$470
Guerra	1.706:678$616
Fazenda	2.533:614$080

A receita teve a seguinte procedencia:

Direitos de importação	2.400:000$000
» » exportação.	600:000$000
Despacho maritimo.	23:000$000
Interior	1.182:000$000
Extraordinaria	187:000$000

Figuram neste orçamento, como receita extraordinaria, os sequestros, a subscripção da marinha, e dons gratuitos ; e, como despeza extraordinaria, 2,241:583$022, pagamento do exercito e armada no Sul, e 214:180$918, restituição de sequestro.

Por Decreto de 12 de janeiro de 1826 se permittiu a livre exportação da moeda metalica para as provincias do Imperio, mas este decreto foi derrogado, quanto á do cobre, pelo de 3 de março de 1827, estendendo-se a prohibição á Bahia por Decreto de 29 de fevereiro de 1828.

Na restricta observancia da lei, diz o Imperador na falla com que encerrou a sessão da 1ª legislatura, no dia 6 de setembro, não pode continuar a sessão por se ter esgotado o tempo prescripto na Constituição.

O parlamento não se occupou pois nesta sessão do orçamento, falta muito notavel, pois que, sem regularidade e ordem na administração financeira, com difficuldade se chega á organisação dos serviços da nação.

1827

Por Decreto de 11 de agosto de 1827 foi sanccionada a resolução do parlamento fixando a dotação annual de S. M. o Imperador em 1.000:000$; a de S. M. a Imperatriz em 100:000$; os alimentos do Principe Imperial em 12:000$, emquanto menor, e em 24:000$ attingindo á maioridade , do Principe do Grão Pará, emquanto menor, em 6:000$, e depois de maior em 12:000$; dos mais Principes e Princezas, emquanto menores, em 4:800$, e em 9:600$000 depois de maiores.

A resolução da Assembléa Geral Legislativa, reduzindo o imposto do ouro a 5 %, e permittindo a circulação do ouro em pó como mercadoria nas comarcas de mineração até a quantidade de 10 oitavas, e do ouro em barra em todo o imperio, e abolindo as casas de permuta, foi sanccionada por Decreto de 26 de outubro de 1827.

Foram extinctas as mesas e inspecções do assucar, tabaco e algodão, pela resolução legislativa, sanccionada pelo Decreto de 5 de novembro de 1827.

A divida publica do imperio foi fundada pela seguinte:

Lei de 15 de novembro de 1827

TITULO I

Art. 1.º Reconhecem-se como divida publica:

1.º Todas as dividas de qualquer natureza, origem ou classe, constantes de titulos veridicos e legaes, contrahidas pelo governo assim no imperio, como fóra delle, até o fim do anno de 1826; á excepção daquellas, que se acharem prescriptas pelo Alvará de 9 de maio de 1810.

2.º Todos os juros vencidos, e não pagos, de qualquer das referidas dividas que pela natureza dos seus contractos os venciam. A divida contrahida no imperio será designada por titulo de divida interna — e a contrahida fóra delle será denominada — divida externa.

Art. 2.º O governo fará liquidar immediatamente assim nesta côrte, como nas provincias, toda aquella parte da divida interna, que o não estiver ainda, e apresentará á camara dos deputados, na primeira sessão, a conta da que estiver liquidada ate então, com especifica e impreterivel menção do quanto se dever ao banco no fim do corrente anno.'

TITULO II

Da legalisação da divida publica

CAPITULO I

Do grande livro da divida do Brazil

Art. 3.º Fica instituido e creado o grande livro da divida do Brazil.

Art. 4.º Este livro constará de um ou mais volumes, como fôr necessario, rubricados, e encerrados pelo ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda.

[illegible] instituido em cada provincia do imperio [illegible] grande livro, rubricado e encerrado pelo presidente da [illegible] respectiva.

[illegible] da divida publica reconhecida pela [illegible] neste grande livro; e em cada um [illegible] hão somente os titulos da divida [illegible] provincia.

[illegible] serão feitas debaixo de numeros dis- [illegible] serão lavradas pelo escrivão do The- [illegible] presidente, e thesoureiro-mór do mesmo; [illegible] serão pelo respectivo escrivão da fazenda, e [illegible] e thesoureiro geral das mesmas.

Art. 8.º As inscripções feitas nos livros auxiliares serão remettidas por cópia authentica, no fim de cada semestre, ao Thesouro Publico, para que ahi sejam lançadas no grande livro.

Art. 9.º O Thesouro Publico enviará a cada uma provincia um modelo do livro auxiliar para que o seu formato seja o mesmo, e o methodo de sua escripturação seja uniforme em todas as provincias, e fique em harmonia com a do grande livro.

Art. 10. O grande livro será conservado na casa forte do Thesouro, fechado em um cofre com tres chaves, das quaes uma será guardada pelo presidente, e as outras pelo thesoureiro-mór, e escrivão do mesmo Thesouro. Os auxiliares serão conservados, como dito fica, na casa da fazenda respectiva, sendo clavicularios o presidente, thesoureiro geral, e escrivão da mesma fazenda.

CAPITULO II

Das inscripções do grande livro e seus auxiliares

Art. 11. Todos os credores da divida interna, que se achar liquidada, ou se for liquidando, deverão por si, ou por seus procuradores, entregar os titulos no Thesouro Publico, e nas casas de fazenda das provincias para que sejam devidamente inscriptos no grande livro e seus auxiliares.

Art. 12. No acto da entrega dar-se-ha ao credor, ou a seu bastante procurador, um recibo, em que se declare o numero, qualidade e valor dos mesmos titulos, e o nome da pessoa, a quem pertencem. Este recibo será assignado no Thesouro Publico pelo respectivo escrivão, e nas provincias pelos escrivães de fazenda.

Art. 13. Reconhecido no Thesouro, e casas de fazenda, a veracidade e legalidade dos referidos titulos, proceder-se-ha a inscrevel-os no grande livro, e nos auxiliares; e feita a inscripção, dar-se-ha ao credor ou ao seu procurador um conhecimento em que se declare o numero da inscripção, a pagina, e volume do livro onde ella se fez, a quantia da divida, e do juro, que vencer, e o nome do credor. Tal conhecimento será assignado pelas mesmas pessoas que assignarem as inscripções, e no acto da sua entrega ao credor, ou a seu procurador bastante, cobrar-se-ha o recibo de que trata o artigo antecedente.

Art. 14. Sómente á vista deste conhecimento se pagará aos credores publicos pela divida interna.

Art. 15. Estes conhecimentos poderão ser transferidos por venda, que fica autorisada, ou por doação na fórma das leis, mediante a cessão dos proprietarios feita por tabellião, e duas testemunhas reconhecidas, independente de outra qualquer habilitação.

Art. 16 Os titulos da divida externa serão inscriptos no grande livro, lançando-se nelle a integra dos dous contractos, do emprestimo contrahido em Londres, e da convenção celebrada com Portugal.

Art. 17. Serão inscriptos da mesma sorte no grande livro todos os mais contractos de emprestimo, que a nação contrahir, quando a lei o determinar.

Art. 18. Nenhuma outra divida além da declarada no art. 1º será reconhecida, e inscripta no grande livro sem expressa determinação da lei.

TITULO III

Da fundação da divida interna

CAPITULO UNICO

Art. 19. Fica desde já creado, e reconhecido como divida publica fundada, o capital de 12.000:000$, que será logo inscripto no grande livro.

Art. 20. Este capital será posto em circulação por meio de apolices de fundos; não sendo apolice alguma de menor valor que o de 400$; e devendo cada uma dellas declarar o capital que representa e o juro que vence.

Art. 21. As apolices deste capital serão applicadas: 1º á compra ou troca de 6.000:000$ pelo menos em notas do banco; 2º ao pagamento dos credores publicos pela divida interna actual, que se for inscrevendo no grande livro da divida publica, e seus auxiliares tanto na côrte como nas provincias; 3º ao supprimento do *deficit* do Thesouro Publico para o anno de 1828, que for declarado na lei do orçamento.

Art. 22. As apolices applicadas ao fim de que trata o n. 1 do artigo precedente vencerão 5 % de juro annual, e as notas, que assim forem compradas, serão, depois de marcadas no Thesouro Publico, dadas ao Banco em pagamento á conta do que lhe deve o governo. Taes notas não tornarão a entrar em circulação, nem o Banco, do dia 1 de janeiro de 1828 em diante, poderá emittir outras, de novo, que augmentem o capital existente em notas até essa epoca, na conformidade do art. 2.º

Art. 23. As apolices applicadas ao fim do n. 2 vencerão — as que forem dadas em pagamento de dividas, que por contracto o devessem cobrar, o mesmo juro anteriormente estipulado, e as que forem dadas em pagamento de divida sem contracto algum de juro, o de 5 %.

Art. 24. As apolices applicadas ao fim do n. 3 vencerão o juro que ajustado for com os capitalistas, que as comprarem.

Art. 25. Os juros que as apolices vencerem serão pagos nos termos dos arts. 58 e 59.

Art. 26. Todas as apolices serão amortisadas annualmente na razão de 1 % do capital, que representam, e a amortisação será feita nos termos dos arts. 60, 61, e 62.

Art. 27. As apolices poderão ser transferidas, sendo a transferencia feita nos termos dos arts. 63 e 64.

Art. 28. Fica desde já applicada exclusivamente á despeza dos juros, e amortisação deste capital creado, uma prestação mensal de 60:000$, feita pelos rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, cessando a de 50:000$ mensaes, que pela mesma

repartição se fazia ao banco. Esta prestação será entregue directamente á Caixa de Amortisação pelo respectivo thesoureiro, que haverá conhecimento em fórma á vista do qual lhe será a entrega abonada no Thesouro Publico. No fim de cada semestre, além da quantia declarada, se prestará pelos mesmos rendimentos o mais que for necessario para saldar as despezas da caixa.

Art. 29. As apolices do capital creado serão emittidas pelo Thesouro Publico nesta côrte, e mediante as casas de fazenda nas provincias, onde deva haver emissão dellas para o fim de que trata o n. 2 do art. 21.

Art. 30. O mesmo Thesouro decidirá sobre o melhor formato das apolices creadas, guardando todavia as bases seguintes:

1.° Que todas as apolices sejam numeradas por classes do valor de seu capital, e de seu juro, havendo em todos os seus lados uma vinheta ou tarja.

2.° Que o numero, o anno em que forem emettidas, o seu valor capital, e a quantia do seu juro, sejam inscriptos no corpo da apolice, e tambem na vinheta, ou tarja do alto e lado esquerdo.

3.° Que as apolices sejam encadernadas em livro, de onde irão sendo cortadas; devendo o corte dividir a tarja ou vinheta do lado esquerdo de modo que fique no livro parte do numero, do anno, do capital e do juro escriptos nellas.

4.° Que no corpo de cada uma apolice se declare o tempo e o logar do pagamento do juro.

5.° Que todas as apolices sejam assignadas de chancella pelo presidente do Thesouro, e pelo proprio punho do thesoureiro-mór, e do inspector geral da Caixa de Amortisação.

Art. 31. Sempre que o thesoureiro ou qualquer casa de fazenda emittir uma apolice fará assentar o nome da pessoa, a quem deva pertencer, em um livro, que contenha o catalogo numerico das apolices pelas classes do valor capital e do juro. Esta pessoa será considerada como o primeiro possuidor. Na Caixa de Amortisação e em cada uma das suas filiaes, haverá um livro de igual natureza, onde por communicação do Thesouro e das casas de fazenda se tomará o mesmo assento. Estes livros servirão para se verificar, no acto da transferencia, a identidade dos primeiros possuidores das apolices emittidas.

Art. 32. Logo que forem cortadas todas as apolices de algum dos livros de que trata o n. 3° do art. 30 será o mesmo livro immediatamente entregue pelo Thesouro, ou pelas casas de fazenda á Caixa de Amortisação, ou ás suas filiaes. Estes livros servirão para se verificar a authenticidade das apolices.

Art 33. Os falsificadores das apolices creadas pela presente lei incorrerão na pena dos que fabricam moeda falsa.

Art. 34. Fica prohibido aos psssuidores de apolices marcal-as com signaes ou escreverem palavra alguma, quer na face, quer no reverso das mesmas apolices de baixo da pena de pagarem 1/4 °/o do valor da apolice, que assim for levada á Caixa da Amortisação, onde receberão outra de igual preço e numero.

Art. 35. As apolices possuidas por estrangeiros ficam isentas de sequestro e represalias no caso de guerra entre o imperio e a nação a que pertencerem.

Art. 36. Não se admittirá opposição nem ao pagamento dos juros, e capital, nem á transferencia destas apolices, senão no caso de ser feita pelo proprio possuidor.

Art. 37. As apolices serão isentas do imposto de heranças e legados.

Art. 38. Os credores da divida interna liquidada e legalisada, que quizerem ser pagos pelo Thesouro com as apolices creadas, restituirão o respectivo conhecimento de que trata o art. 13.

Art. 39. Os mesmos credores, que tiverem conhecimento de menor valor que o minimo das apolices, ou entrarão com os saldos em favor do Thesouro para haverem apolices em pagamento ou o Thesouro vendendo apolices no mercado lhes pagará com o producto dellas o valor de seus conhecimentos. Do mesmo modo o Thesouro pagará os saldos em favor dos credores, quando os conhecimentos forem de maior valor que de qualquer apolice.

TITULO IV

Da Caixa da Amortisação

Art. 40. Fica instituida e creada uma Caixa de Amortisação exclusivamente destinada a pagar os capitaes e juros de qualquer divida publica fundada pela lei.

Art. 41. Esta caixa será independente do Thesouro Publico e administrada por uma junta composta do ministro e secretario dos negocios da fazenda, como presidente, de cinco capitalistas nacionaes, e da inspectoria geral da caixa.

Art. 42. Os capitalistas serão escolhidos pelo governo de entre aquelles que mais idoneos forem e maiores fundos tiverem em apolices; servirão por dous annos, e poderão ser reeleitos pelo governo.

Art. 43. A junta de amortisação reunir-se-ha duas vezes cada mez em sessão ordinaria, e em extraordinaria sempre que a inspectoria geral o requeira ao presidente.

Art. 44. Os membros desta junta, á excepção da inspectoria geral, servirão gratuitamente, devendo ter o governo muito em contemplação os serviços que prestarem como relevantes.

Art. 45. A mesma junta apresentará na sessão seguinte da assembléa geral legislativa um plano de regimento que methodise suas funcções interiores, que determine as obrigações de cada um dos seus empregados, e que fixe o systema mais conveniente para sua escripturação e das caixas filiaes, tendo por base a presente lei.

Art. 46. O inspector geral da caixa terá a seu cargo a execução das medidas, que forem adoptadas em junta, o despacho diario dos assumptos do expediente, e o governo economico da caixa, dando conta á junta em sessão.

Art. 47. Além do inspector geral da caixa haverá para o serviço do estabelecimento um contador, um thesoureiro, um corretor, dous escripturarios e um porteiro. O inspector geral, o contador, e o thesoureiro serão nomeados pelo governo; o

corretor, os escripturarios, e o porteiro serão nomeados pela junta com approvação do governo.

Art. 48. No impedimento do inspector geral, servirá o contador, e na falta deste o official mais habil que a junta designar. No impedimento do thesoureiro, e do corrector, servirão as pessoas que forem propostas e afiançadas por elles a contento da junta.

Art. 49. O inspector geral deverá ser amestrado em contabilidade e arrumação de livros, giro de cambios e reducção de differentes moedas; tendo além disto conhecimentos geraes da sciencia economica. E assim elle, como os demais empregados, serão, além de intelligentes, de uma reputação illibada.

Art. 50. O inspector geral vencerá o ordenado de 3:200$ annuaes, o contador e o thesoureiro 2:400$ cada um; o corretor 1:600$; os dous escripturarios 1:200$ cada um, e o porteiro 1:000$.

Art. 51. O inspector geral não entrará em exercicio do seu emprego, sem que preste no Thesouro Publico uma fiança idonea, ou hypotheca pela quantia de 64:000$; e bem assim o contador e o thesoureiro pela de 48:000$ cada um; o corrector pela de 32:000$; os escripturarios pela de 24:000$; e o porteiro pela de 20:000$000.

Art. 52. Nas provincias do imperio em que houver emissão das apolices creadas, estabelecer-se-ha uma caixa filial de amortisação, por onde sejam pagos os juros e capitaes somente das apolices alli emittidas.

Art. 53. As caixas filiaes serão administradas por uma junta composta do presidente da provincia, do thesoureiro geral e do escrivão da junta da fazenda. Haverá um escripturario, si for necessario, nomeado pela junta da administração da caixa.

Art. 54. As depezas de ordenados e expediente da Caixa de Amortisação, serão pagas pelo Thesouro á vista de folhas processadas pelo contador, e assignadas pelo inspector geral; e as despezas das caixas filiaes o serão pelas respectivas casas de fazenda, á vista de folhas assignadas pelos presidentes das provincias e processadas pelos escrivães das juntas.

Art. 55. Todos os empregados da Caixa de Amortisação e suas filiaes são responsaveis pelos seus actos; podendo a junta, ouvido o inspector geral e os accusados, demittir aquelles que mal se conduzirem.

Art. 56. Alem desta clausula geral da responsabilidade, será o corretor da caixa particularmente responsavel pela validade das transferencias que fizer, devendo pagar por seus bens qualquer prejuizo de terceiro. Esta responsabilidade, porém, durará sómente por 10 annos, contados do dia da transferencia.

Art. 57. As operações da Caixa de Amortisação por si, e suas filiaes, serão:

1.° Pagar por semestre os juros das apolices de fundos, que emittidas forem.

2.° Resgatar annualmente tantas apolices do capital fundado quantas equivalerem á somma de 1 °/o do mesmo capital, e a do juro das apolices que se forem amortisando.

3.° Inspecionar as transferencias das mesmas apolices de uns para outros possuidores.

Art. 58. Os juros serão pagos nas thesourarias da caixa, e suas filiaes nos primeiros 15 dias uteis dos mezes de janeiro e julho de cada anno; devendo o pagamento ser feito á vista das proprias apolices aos possuidores, ou a seus bastantes procuradores, depois de se verificar pelo livro competente a authenticidade dellas, e a identidade do possuidor, e do procurador, si o houver, que exhibirá a sua procuração bastante.

Art. 59. Realisado o pagamento, o possuidor ou seu procurador assignará em livro competente o recibo do juro; e estampar-se-ha no reverso da apolice um carimbo, que indique o semestre e o anno.

Art. 60. A amortisação, ou resgate das apolices será feito pela caixa, e suas filiaes, ou por compra das mesmas apolices, quando se acharem no mercado abaixo do par, ou por meio da sorte quando estejam acima delle. Nunca o estado pagará mais do que o capital que a apolice representar.

Art. 61. O sorteio para a amortisação terá logar nas caixas matriz e filiaes no ultimo dia do pagamento semestral dos juros; extrahindo-se das urnas, onde se acharão todos os numeros das apolices em circulação, aquellas que devam ser amortisadas; e publicando-se pela imprensa, ou por editaes affixados nos logares publicos que os seus possuidores, ou os procuradores destes, compareçam nas thesourarias da caixa e suas filiaes, e sejam pagos dos respectivos capitaes, cessando desde o dia da sorte o vencimento dos juros.

Art. 62. As apolices amortisadas, ou por compra ou por sorte nas caixas filiaes, serão immediatamente golpeadas, e remettidas para a Caixa de Amortisação, onde juntamente com as que o forem nella, serão cuidadosamente guardadas em logar seguro.

Art. 63. A transferencia das apolices terá logar em qualquer dia, não feriado, na Caixa de Amortisação, e será feita á vista das proprias apolices, e mediante o corretor respectivo, por assento em um livro depois de verificada a apolice e reconhecido o possuidor. Este assento será assignado pelo corretor, pelo transferente e pelo transferido, podendo ser estes dous ultimos representados por bastantes procuradores, que apresentarão neste acto as suas procurações.

Art. 64. Todavia as apolices de menos valor que o de 1:000$ poderão ser transferidas por escripta particular do primeiro ao segundo possuidor, e deste ao terceiro, e assim por diante, comtanto que este escripto seja assignado por duas testemunhas reconhecidas, e seja apresentado juntamente com a apolice, no acto do pagamento do juro, pelo possuidor ou seu procurador; e então o corretor fará lavrar no livro proprio, á vista do mesmo escripto, o assento da transferencia feita, que será assignado pelo novo possuidor, ou seu bastante procurador, ficando desde logo o referido escripto no archivo da caixa, ou de suas filiaes.

Art. 65. No fim de cada semestre, as caixas filiaes remetterão á caixa matriz uma conta corrente dos juros que pagaram, do valor, e numero de apolices, que amortisaram, das tranferencias, que tiveram logar, e das despezas que fizeram. Esta conta depois de examinada, e approvada em Junta, entrará nos livros da Caixa de Amortisação.

Art. 66. Si o possuidor de uma apolice perdel-a poderá haver da Caixa de Amortisação, e suas filiaes, outra apolice de igual numero e valor, justificando primeiramente a perda, e pagando para as despezas da caixa o mesmo que se acha disposto no art. 34.

Art. 67. A caixa de amortisação, e suas filiaes, receberão pontualmente os capitaes necessarios para as despezas que forem postas a seu cargo. Não deverá fundar-se capital de divida alguma sem que na propria lei de sua fundação sejam consignados rendimentos certos que bastem á despesa do seu juro e amortisação.

Art. 68. Além dos rendimentos obrigados já pela presente lei á despeza do capital creado, applicar-se-ha quando opportuno seja, alguns outros, que como desobrigados, possam supprir qualquer falta, que haja de occorrer na Caixa de Amortisação; e como taes ficam-lhe desde já applicados:

1.° O producto das prestações annuaes, que as corporações de mão morta deviam ter pago pela dispensa, que lhes concedeu o Alvará de 16 de setembro de 1817.

2.° O producto da alienação das capellas que houverem caducado, ou caducarem, nos termos do Alvará de 14 de janeiro de 1807. Estes rendimentos serão arrecadados pelo Thesouro, e casas de fazenda, e immediatamente entregues á Caixa de Amortisação, ou á ordem desta, e ás caixas filiaes das provincias, onde a arrecadação se fizer.

Art. 69. Os capitaes, ou rendimentos, assim obrigados como desobrigados, que forem applicados pela lei á Caixa de Amortisação, não serão distrahidos pelo governo, qualquer que seja a causa, ou pretexto, que allegar, sob pena imposta na lei da responsabilidade dos ministros e secretarios de estado aos que dissipam os bens publicos.

Art. 70. A junta da caixa porá á disposição de suas filiaes, por intermedio das casas de fazenda das respectivas provincias, os capitaes necessarios para a despeza que lhes for encarregada.

Art. 71. O cofre da Caixa de Amortisação terá tres chaves, uma das quaes será guardada pelo inspector geral, e as outras pelo contador e thesoureiro.

Igual numero de chaves terá o cofre de cada uma caixa filial, sendo tambem guardadas separadamente pelo presidente da provincia, escrivão da junta e thesoureiro geral.

Nunca se abrirá cofre algum sem que estejam presentes os tres clavicularios; o mesmo será observado ao fechar-se.

Art. 72. A indicação de qualquer membro da camara dos deputados será sufficiente para que se possa exigir immediatamente da Caixa de Amortisação quaesquer illustrações sobre as suas operações. A mesma camara poderá instituir commissão de exame, quando julgar necessario, para conhecer o estado da administração da referida caixa.

Art. 73. A junta da Caixa da Amortisação apresentará todos os annos á Camara dos Deputados o seu balanço geral, acompanhado das reflexões, que entender convenientes para o seu melhoramento e prosperidade.

Art. 74. De seis em seis mezes se farão publicar pela imprensa todas as operações da Caixa de Amortisação, e suas filiaes, e por

editaes affixados nos logares publicos onde não houver facilidade da impressão.

Art. 75. Ficam revogadas todas as leis, alvarás e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém O secretario de estado das negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 15 de novembro do 1827, 6º da independencia e do imperio.

Imperador com rubrica e guarda. — *Marquez de Queluz.*

O imposto de 15 % decretado para os generos e mercadorias importadas do estrangeiro, e admittidas a despacho nas alfandegas do imperio, foi creado pelos Decretos de 27 de novembro de 1827 e 24 de setembro de 1828.

A proposta do orçamento, apresentada na sessão de 8 de agosto de 1826, não teve andamento nesse anno. Entrando ella no anno de 1827 em discussão, foi esta interrompida na sessão de 5 de agosto para se tratar de um orçamento especial de receita e despeza para a corte e provincia do Rio de Janeiro, o qual foi convertido na seguinte lei.

Lei de 14 de novembro de 1827

ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPEZA DO THESOURO PUBLICO NA CORTE E PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO

Art. 1.º Fica somente orçada a receita do Thesouro publico na côrte e provincia do Rio de Janeiro para o anno futuro de 1828, a contar do 1º de janeiro ao ultimo de dezembro do mesmo anno, na somma de 6.880:000$ a saber:

1.ª Receita ordinaria da provincia do Rio de Janeiro calculada com 10 % de augmento	5.500:000$000
2.º Receita extraordinaria, tal qual vem calculada no orçamento do Thesouro, com augmento de 80:000$ de rendimento da fabrica de polvora. .	1.380:000$000

Art. 2.º Fica somente orçada a despeza do Thesouro publico na côrte e provincia do Rio de Janeiro para o dito anno de 1828, a contar do 1º de janeiro até o ultimo de dezembro, na somma de 9.525:000$ a saber:

1.º Casa Imperial.	1,031:000$000
2.º Ministerio do Imperio	570:000$000
« da Marinha	2.061:000$000
« da Guerra	2.358:000$000
« da Justiça	107:000$000
« de Estrangeiros.	110:000$000
« da Fazenda	3.288:000$000

Art. 3.° No caso de seguir-se a paz, se reduzirão as despezas orçadas: 1° da repartição da marinha na fórma da lei, que fixou as forças maritimas; 2° da repartição da guerra na fórma da lei que fixou as forças de terra.

Art. 4.° As provincias concorrerão para as despezas geraes do Imperio com tudo quanto sobrar de suas rendas depois de deduzidas as despezas provinciaes.

Art. 5.° O governo haverá por meio de renda das apolices do capital creado para a fundação da divida interna, a somma necessaria para fazer frente ao *deficit*. Quando porém por este meio não lhe for possivel inteirar as quotas mensaes arbitradas no orçamento poderá emittir letras, ou bilhetes de credito, assignados pelo thesoureiro-mór, e escrivão do Thesouro, e de chancella pelo seu presidente, a prazos, e do valor, que convier, comtanto que a sua totalidade não exceda, no futuro anno de 1828, á importancia do orçamento, que deve servir de hypotheca ao seu pagamento integral. Estas letras, ou bilhetes de credito serão dadas em pagamento aos credores do Thesouro por mutuo accordo e á differentes repartições. Igualmente poderão estas letras assim como os bilhetes, ou escriptos da Alfandega, ser descontados na praça por intermedio do corretor da Caixa de Amortisação quando o chefe do Thesouro, e os das outras repartições assim o julgarem indispensavel.

Art. 6.° Ficam em vigor, e continuarão a cobrar-se durante o anno de 1828, todos os tributos, e impostos ora existentes.

Art. 7.° A receita e despeza do Thesouro Publico nas demais provincias do imperio, não orçadas pela presente lei, continuarão a fazer-se durante o anno de 1828, na conformidade das leis, e ordens, que as teem regulado, devendo cada uma das provincias satisfazer, durante o mesmo anno, aquelles ramos de despeza geral que pelas ditas leis e ordens estiverem a cargo dos seus respectivos cofres.

Art. 8.° As despezes extraordinarias, que se precisarem em cada uma das provincias, só poderão ser feitas na conformidade da lei de 20 de outubro de 1823.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 14 de novembro de 1827, 6° da independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda. — *Marquez de Queluz.*

BALANÇO DE 1827

Receita ordinaria e extraordinaria	12.068:466$632
[illegible]	11.842:291$546
. . . .	226:175$086

Despeza realisada pelos ministerios do

Imperio	1.691:404$617
Justiça.	122:112$317
Estrangeiros.	617:418$341
Marinha	2.458:920$834
Guerra	2.105:351$353
Fazenda	4.847:084$084

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	2.450:089$817
— exportação	896:216$547
Despacho maritimo	21:428$000
Interior	3.243:934$212
Extraordinaria	5.456:748$056

Na receita extraordinaria figura a quantia de 5.128:243$640, supprida pelo Banco do Brazil, e proveniente do deposito de bens de defuntos e ausentes, da venda de brilhantes, subscripção de marinha, barras de ouro, letras de cambio, e outras verbas, que não podem ser consideradas senão como recurso.

E' pois a receita ordinaria de 6,611:718$576.

Os recursos, de que se serviu o Thesouro para preencher o *deficit*, são aquelles de que consta a receita extraordinaria.

O Thesouro remetteo em cambiaes para Londres a importancia de 240.000 £ entre o cambio de 47 e 51 1/12.

Comquanto, pela convenção de 29 de agosto de 1825, o Brazil tomasse a si o emprestimo portuguez de 2.000.000 £, o seu compromisso se limitou a 1.400:000 £ pelos pagamentos já anteriormente feitos. Portanto a divida externa, no fim do anno de 1827, era a seguinte:

	Capital real	Capital nominal	Em réis ou ao cambio de 67 %
Emprestimo de 1824	3.000:000	3.686:200	12.397:511$111
Convenção de 1825.	2.000:000	1.400:000	4.622:222$222
			17.019:733$333

DIVIDA INTERNA

Divida consolidada, apolices de 6 %	12.000:000$000
Por consolidar	3.600:000$000
	15.600:000$000
Fluctuante	29.035:258$298

1828

O conselheiro Miguel Calmon du Pin Almeida, no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo, na sessão deste anno, dá conta da receita e despeza do anno anterior, bem assim do estado da divida interna e externa, e calcula na sua proposta para o futuro orçamento :

Receita.	13.808:928$000
Despeza.	19.567:965$000
Deficit	5.759:037$000

Nota o rapido progresso da exportação e o augmento das rendas publicas, e confia nos melhoramentos das vias de communicação e outros em que se empenhava o paiz, e que esse progresso continuaria sempre com vantagem, principalmente tendo cessado a guerra ; mas acredita que não se poderia debellar o *deficit,* que opprimia o Thesouro, sem nova operação de credito e creação de novos tributos, bem como de uma contribuição pessoal e a triplicação do sello, extendendo-se este ás quitações, letras de cambio, e outros titulos ; e bem assim sem regular-se a cobrança da decima de heranças e legados, e o imposto de botequins, tavernas, etc.

Tratando das repartições de Fazenda, acha que estavam organisadas de um modo pouco adaptado ao systema que regia, notando a lentidão apparatosa das juntas provinciaes, falta de uniformidade e bom methodo de escripturação, confusão e irregularidade no expediente dos negocios, imperfeição ou nullidade do exame moral das contas, e multidão de empregados mesquinhamente pagos.

Nota tambem que as Alfandegas do Imperio ainda eram regidas pelo Foral de 1587, e tornava-se urgente a confecção de um regulamento e pauta adequada ás circumstancias do paiz, sendo incompleto e defficiente os que existiam.

Chama a attenção sobre o estado do Correio, sendo preciso dar-se-lhe novo regulamento.

Dá conta da creação de cinco commissões no Thesouro para se occuparem com a liquidação das dividas activa e passiva, devendo a primeira tratar da liquidação da divida passiva da Corte e provincia do Rio de Janeiro, e do Banco ; a segunda, da divida

activa do Thesouro; a terceira, da divida proveniente da decima dos testamentos e legados; a quarta, do ajuste das contas do commissariado geral das tropas; e a quinta, da liquidação do Banco do Brazil.

Na falla com que foi aberto o parlamento no dia 3 de maio, Sua Magestade o Imperador assim se exprimiu ácerca do estado financeiro do Imperio:

Chamo outra vez a attenção das Camaras sobre os negocios da Fazenda e da Justiça, que tanto recommendei na sessão proxima passada. As finanças e o credito publico receberam um benefico impulso com a lei da fundação da divida publica, mas ainda carecem de providencias legislativas mui promptas e efficazes que ponham em harmonia os differentes ramos da sua administração.

Por Decreto legislativo de 4 de julho se autorisou o Banco do Brazil a emittir notas do valor de 1$000 e 2$000, e a multiplicar as de 4$000 a 12$000, dentro porém dos limites da sua emissão, podendo a Camara dos Deputados instituir commissões de exame sobre o estado geral de sua administração; e pelo de 26 de agosto se determinou que, do cobre arrecadado na provincia da Bahia, fossem restituidas á circulação as moedas de 20, 10 e 5 réis que fossem verdadeiras.

Pelo Decreto de 30 de agosto determinou-se que o imposto do quinto dos couros na provincia do Rio Grande do Sul fosse pago em dinheiro na razão de 20 por °/o do seu valor corrente, isentando-se desse imposto os couros para o consummo do paiz; e pela Lei de 24 de setembro se taxaram em 15 °/o, para todas as nações, os direitos de importação de quaesquer mercadorias e generos estrangeiros. Pelo Decreto de 25 de setembro reduziram-se a 2 °/o os direitos de baldeação e exportação de todas as mercadorias importadas, e destinaram-se á Caixa de Amortisação os impostos estabelecidos a favor do cofre da Provedoria-mór de Saude.

Por Decreto de 1 de outubro, que revogou o art. do de 1 de Julho de 1774, mandou-se, na forma da Lei de 25 de outubro de 1827, arrematar por annos irregulares o contracto da metade dos direitos] das Alfandegas; e por outro de igual data abriu-se um credito extraordinario de 2.431:500$, repartido pelos ministerios do Imperio, Justiça, Estrangeiros, Marinha, Guerra, e Fazenda.

Orçamento da receita e despeza do Thesouro na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, por Decreto de 8 de outubro de 1828

Art. 1.° Fica autorisado o Governo a despender pelo Thesouro Publico da Côrte e provincia do Rio de Janeiro, no anno futuro de 1829, do 1° de janeiro ao ultimo de dezembro, as seguintes sommas:

Pelo ministerio do imperio (comprehendidas as despezas com tachigraphos, e empregados em ambas as camaras legislativas, bem como a das obras de Maracanan, Passeio e Carioca; e deduzidas as despezas para os subsidios dos membros do corpo legislativo). . . .	346:000$000
Pelo ministerio da justiça e negocios ecclesiasticos, comprehendidas as despezas do concerto da cadeia da cidade do Desterro, na Ilha de Santa Catharina, e deduzida da somma applicada para as despezas da Policia a quantia de 12:000$, destinada para a prevenção dos delictos. . .	138:655$600
E o mais que for preciso despender com a organisação do Supremo Tribunal de Justiça, ou outros novos estabelecimentos creados por lei.	
Pelo ministerio da marinha (comprehendidas as despezas necessarias para o custeio de toda a esquadra do imperio, e para os concertos e construcções novas, nesta provincia e em outras em que taes despezas são pagas. . .	2.561:000$000
E o mais que for preciso despender com as commissões da inspecção dos arsenaes.	
Pelo ministerio da guerra (comprehendidas as despezas, não só desta provincia, como tambem as necessarias para o exercito empregado nas provincias do Rio Grande do Sul e Cisplatina).	3.200:000$000
Pelo ministerio dos negocios estrangeiros (que poderá o respectivo ministro applicar do modo que entender mais util e vantajoso á nação).	140:000$000
E o mais que for preciso para occorrer á despeza do cambio.	
Pelo ministerio da fazenda :	
Para amortisação e juros dos emprestimos estrangeiros, brazileiro e portuguez.	1.178:089$200
Para amortisação e juro da divida interna já consolidada.	381:140$625
Para as mais despezas constantes do orçamento (deduzidas as quantias para pagamento dos emprestimos estrangeiros, e as quantias já acima incluidas nas despezas do ministerio do imperio, bem como as quantias de 140:000$ para cambio, e de 400$ para a capellania do Thesouro, que fica supprimida.	2.734:702$951
	4 293:932$776

Art. 2.º Além das despezas acima decretadas, fica o ministerio da fazenda autorisado a fazer as despezas necessarias:

1.º Para pagar as differenças resultantes do cambio nos pagamentos dos emprestimos estrangeiros, e nos da repartição dos negocios estrangeiros, obrando de modo que mais util seja á Fazenda publica.

2.º Para pagar subsidios aos membros do corpo legislativo, quando as respectivas provincias os não puderem pagar, ou quando elles prefiram receber na Côrte, sacando neste caso sobre essas provincias para indemnisarem o Thesouro Publico.

3.º Para preencher e supprir o *deficit*, que possa haver em algumas provincias (além das já declaradas no orçamento da Repartição de Fazenda) caso suas rendas não cheguem para suas despezas legaes.

4.º Para amortização e juros da divida interna que se for consolidando, e dos emprestimos que se contrahirem dentro do anno desta lei.

Art. 3.º Quando se effectue a paz, as despezas arbitradas para os ministerios da marinha e guerra serão reduzidas, logo que ser possa, de modo que não excedam ao terço do arbitramento feito para o tempo de guerra, e isto não só nesta provincia, mas em todas as do Imperio.

Art. 4.º As despezas publicas, nas demais provincias do Imperio, não declaradas na presente lei, continuarão a fazer-se, durante o anno de 1829, na conformidade das leis que as devem regular, bem como das ordens anteriores ao anno de 1828, que até então as regulavam e se não achavam revogadas. As despezas extraordinarias, que se precisarem em cada uma das provincias, só poderão ser feitas na fórma da Lei de 20 de outubro de 1823.

Art. 5.º Fica orçada a receita do Thesouro Publico da Côrte e provincia do Rio de Janeiro, para o anno de 1829, da maneira seguinte:

1.º Importancia das rendas das provincias, segundo o orçamento respectivo, e elevadas a maior somma por calculo seguro 7.593:232$000.

2.º Importancia das cotisações das provincias, segundo o relatorio do ministerio respectivo.

3.º Producto de 24.000 quintaes de páo brazil, e 8.000 quilates de diamantes.

4.º Importancia dos impostos cobrados pela policia do rendimento da casa da polvora, bem como de outros rendimentos não contemplados na receita.

5.º As sobras das provincias, si algumas as tiverem, depois de satisfeitas suas despezas provinciaes.

Art. 6.º Ficam em vigor, e continuarão a cobrar-se, durante o anno de 1829, todos os tributos e impostos, ora existentes em todas as provincias do Imperio, até que por lei se publique a sua derrogação, ou sejam substituidas por outras na conformidade do art. 171 da constituição.

Art. 7.º Para supprir o *deficit*, que deve haver no anno de 1829, fica autorizado o governo a contrahir um emprestimo da quantia para isso necessaria, da maneira que mais conveniente

for aos interesses nacionaes, hypothecados para sua amortização e juros os rendimentos da Alfandega.

Art. 8.° O ministerio da fazenda apresentará, daqui em diante, na camara dos deputados, até o dia 15 de maio, impressos: o balanço geral da receita e despeza de todas as provincias no anno findo, o orçamento geral de todas as despezas publicas das mesmas no anno futuro, e a importancia de todas as contribuições e rendas publicas.

Art. 9.° No balanço e orçamento se fará individuação das despezas ordinarias e extraordinarias em cada um dos ministerios; e se dará a razão de cada uma dellas.

Art. 10. No dito balanço e orçamento cada ministerio comprehenderá as despezas, que por elle se devem fazer em todo o imperio, e as explicará em tabellas que indiquem, não só a particular applicação, mas tambem a legalidade de cada uma.

Art. 11. Com a maior individuação possivel, e com a distincção de receita ordinaria e extraordinaria, apresentará tambem o ministro da fazenda o orçamento da receita de todo o imperio, explicando-a em tabellas demonstrativas da natureza de cada uma das rendas, e das leis em que se fundam.

Art. 12. Para melhor desempenho das disposições antecedentes, se contará o anno financeiro, de ora em diante, de 1 de julho ao ultimo de junho: o orçamento, portanto, que se apresentar na sessão de 1829, deverá (segundo este methodo) ser de 1 de julho de 1830 até 30 de junho de 1831, e conjuntamente (por causa do methodo actual), abranger o 1° semestre do anno de 1830; e as contas, que se tomarem na dita sessão de 1829, só o serão do 1° semestre de 1828, para poder pôr-se em pratica a alteração determinada.

Art. 13. Todas as repartições, por onde se despendem dinheiros publicos, prestarão contas no Thesouro Publico das despezas a seu cargo, ficando responsavel o Ministro da Fazenda por sua omissão a este respeito.

Art. 14. Ficam revogadas todas as leis, alvarás e mais resoluções em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 8 dias do mez de outubro de 1828, 7° da Independencia e do Imperio. — Imperador com rubrica e guarda. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Quadro demonstrativo dos creditos abertos no corrente exercicio.

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	53:200$000	36:000$000	89:200$000
Justiça	20:900$000	....	20:900$000
Estrangeiros	124:000$000	30:000$000	154.000$000
Marinha	845:000$000	....	845:000$000
Guerra	570:000$000	600:000$000	1.170:000$000
Fazenda	818:400$000	....	818:400$000
	2.431:500$000	666:000$000	3.097:500$000

Para a satisfação destes creditos foi o governo autorisado a fazer a emissão de apolices na fórma da Lei de 15 de novembro de 1827, sacrificando o juro ao capital, ou este áquelle, como fosse mais consentaneo aos interesses nacionaes.

Na falla com que foi encerrada essa sessão, o Imperador assim se exprime:

Bastantes foram os factos legislativos desta sessão, comtudo os negocios da fazenda não foram tomados na divida consideração, e os da justiça não soffreram aquelle impulso que eu esperava.

Em cumprimento da disposição da lei de 8 de outubro, foram comprehendidas as despesas das provincias no orçamento que devia ser contado de 1 de julho de 1828 a 30 de junho de 1829, destacando-se o primeiro semestre de 1828, representado no seguinte

BALANÇO DO 1º SEMESTRE DE 1828

Receita ordinaria e extraordinaria	7.258:164$745
Despeza	10.679:587$000
Deficit	3.421:422$255

Despesa realisada pelos ministerios do

Imperio	346:000$000
Justiça	133:655$000
Estrangeiros	140:000$000
Marinha	2.567:000$000
Guerra	3.200:000$000
Fazenda	4.293:932$000

A receita tem as seguintes procedencias:

Direitos de importação	2.036:395$057
» de exportação	333:858$432
Despacho maritimo	14:329$000
Interior e extraordinaria	4.873:672$256

O orçamento votado nesta sessão, comquanto somente comprehendesse a receita e despeza da côrte e provincia do Rio de Janeiro, todavia ampliou certas disposições, tornando-as geraes a todo o Imperio. Entre estas disposições sobresahe a do art. 4º que determina, que as despezas das provincias continuariam a fazer-se na conformidade das leis existentes, sendo as extraordinarias reguladas pela Lei de 20 de outubro de 1823; e que a importancia das rendas das provincias ficava elevada a 7.596:232$000.

No art. 7º autorizou-se o governo a contrahir um emprestimo; e no 8º determinou-se que o ministerio da fazenda apresentasse, até

o dia 15 de maio, o balanço geral da receita e despeza de todas as provincias no anno findo, e o orçamento geral de todas as despezas publicas para o anno futuro. Neste balanço e orçamento se devia fazer a individuação das despezas ordinarias e extraordinarias em cada um dos ministerios; nos ditos balanço e orçamento cada ministerio comprehenderia as despezas que se deviam fazer em todo o Imperio, e as explicaria em tabellas, que indicassem, não só a particular applicação, mas tambem a legalidade de cada uma. No art. 12 mandou que, para melhor desempenho destas disposições, se contasse o anno financeiro, d'então em diante, de 1 de julho ao ultimo de junho do anno seguinte; que o orçamento, portanto, que se devia apresentar na seguinte sessão, seria de 1 de julho de 1830 a 30 de junho de 1831, abrangendo o 1° semestre de 1830.

Em virtude da autorisação do art. 7°, contrahiram-se dous emprestimos internos, na importancia de 4.334:000$ pela venda de apolices da divida publica, que produziram 2.675:000$, e um externo, autorisado por Decreto de 23 de dezembro, dando-se ao Visconde de Itabayana e, na sua falta, ao Marquez de Barbacena os poderes necessarios para contrahil-o na praça de Londres ; o qual foi realisado, como se vê do seguinte contracto :

Saibam quantos este virem, que D. Pedro, por graça de Deus e unanime acclamação do seu povo, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil, etc., etc. Ouvindo o seu conselho de estado, resolveu contrahir na Europa um emprestimo de 400.000 libras sterlinas para as despesas do seu imperio na fórma do determinado no art. 7° da Lei de 8 de outubro de 1828, e houve por bem nomear-me a mim abaixo assignado Visconde de Itabayana, membro do seu conselho, grande do imperio, etc., etc., seu ministro plenipotenciario e enviado extraordinario para a corte de Londres para este fim, promettendo inviolavelmente guardar, cumprir e executar quanto eu abaixo assignado, Visconde de Itabayana, prometter ou estipular por parte do mesmo Senhor.

E porquanto, em virtude dos poderes e autoridades de que me acho revestido, eu o dito Visconde de Itabayana tenho entrado em negociação para fazer o emprestimo da dita somma de 400.000 libras sterlinas para uso de seu imperio, e por parte de S. M. Imperial, declaro que, á vista dos plenos poderes que me foram concedidos pelo mesmo Senhor para o fim acima referido, eu o abaixo assignado, Visconde de Itabayana, principio a presente obrigação geral em nome de Sua Magestade, empenhando a sua imperial e sagrada palavra no seu estricto e inteiro cumprimento.

1.° Emittir-se-hão apolices pagaveis ao portador vencendo um juro de 5 °/o ao anno pela quantia necessaria para fazer a dita

somma de 400.000 libras, cuja quantia será posta á disposição de S. M. Imperial pela fórma e maneira estipuladas em uma cedula de taes apolices, que se deve juntar á presente, e eu me obrigo, a que o juro deste emprestimo, que começa no 1º de abril ultimo, seja pago em Londres, por semestres, aos portadores das ditas apolices; a saber 2 1/2 % no 1º de outubro, e 2 1/2 % no 1º de abril subsequente, e assim successivamente no 1º de outubro e no 1º de abril de todos os annos.

2.º Além disto, obrigo-me a applicar annualmente um fundo de amortisação, ao menos de 1 %, sobre a importancia das apolices emittidas, com juros accumulados, para o resgate de semelhantes apolices, cujo resgate, que deve começar de 1 de janeiro de 1830, será effectuado por compra, quando as apolices estiverem ao par ou abaixo delle, e quando acima, será determinado por sorteio feito em Londres no 1º de abril de cada anno, e o resultado immediatamente publicado na *Gazeta de Londres*; os numeros que sahirem serão pagos ao par com os respectivos juros vencidos no 1º de outubro seguinte, e as apolices resgatadas serão inutilisadas e depositadas no Banco de Inglaterra em presença de um tabellião publico, dos agentes do emprestimo, e do enviado em Londres de Sua Magestade Imperial ou de pessoa legitimamente autorisada por Sua Magestade ou pelo enviado. Os valores e numeros das apolices resgatadas serão publicados uma vez por anno na *Gazeta de Londres*; os respectivos juros quer resgatados por sorteio, quer por compra, serão destinados ao fundo de amortisação; quando as apolices estiverem acima do par, a somma annualmente empregada no fundo de amortisação não deverá exceder de 1 % sobre a importancia dellas com os juros das que houverem sido resgatadas.

Si, no fim de 30 annos, houver ainda algum resto do emprestimo a resgatar, será elle pago ao par.

3.º Sendo a presente divida contrahida com autoridade de Sua M. Imperial e para uso de seu povo, todos os creditos de seu imperio ficam applicados ao seu pagamento; porém, para com maior pontualidade assegurar o cumprimento das obrigações aqui expressas, Sua Magestade particularmente hypothecará o rendimento das Alfandegas da cidade do Rio de Janeiro, e expedirá as convenientes instrucções ao administrador deste ramo de suas rendas para que delle forme um fundo particular, que não será distraido para qualquer despeza do seu governo, sem que se tenha remettido a importancia necessaria ao pagamento dos juros deste emprestimo, e ao resgate do capital, conforme as condições da presente escriptura geral: ficando outrosim convencionado que haverá sempre em Londres, a cargo dos agentes deste emprestimo, uma somma disponivel para os juros de seis mezes, e para metade da somma que tem de ser annualmente applicada ao fundo de amortisação.

4.º Eu o Visconde de Itabayana, em nome e por parte de Sua M. Imperial, pelo presente me obrigo a que o pagamento dos juros deste emprestimo, e o respectivo resgate, sejam realisados, quer em tempo de paz ou de guerra, sem distincção dos possuidores das apolices, embora pertençam elles a uma nação amiga ou inimiga; si acontecer que algum estrangeiro possuidor de

qualquer apolice morra *ab intestato*, ellas passarão aos seus herdeiros na ordem da successão estabelecida pelas leis do paiz a que elle for sujeito, e taes apolices são e serão livres de sequestro, quer por dividas do Estado, quer de particulares. O presente instrumento de escriptura geral, com o original dos plenos poderes de S. M. Imperial, serão depositados no Banco de Inglaterra em minha presença, na dos agentes do emprestimo, e na de um tabellião publico, onde ficarão até que se tenha resgatado todo o emprestimo, e restituido, depois de inutilisada a dita escriptura geral. Em fé e testemunho do que eu Visconde de Itabayana, em virtude dos poderes que me foram concedidos por S. M. Imperial, assignei a presente e sellei com o sello de minhas armas em Londres aos 26 dias do mez de junho de 1829. — *Visconde de Itabayana.*

Assignado, sellado e entregue pelo Visconde de Itabayana por parte do governo brazileiro, em virtude de seus plenos poderes, na presença do Marquez de Barbacena, e de Wm Scarer, tabellião publico em Londres.

Apolices pertencentes a este emprestimo

A. ns. 1001 a 1192 — 192 de	£ 1:000	. . . .	£ 192:000
B. ns. 1001 a 2151 — 1151	» 500	. . . .	» 577:000
C. ns. 5001	» 200	. . . .	» 200
			769:200

CONTRACTO COM ROTHSCHILD

Contracto feito no dia de hoje, 3 de julho de 1829, entre S. Ex. o Visconde de Itabayana, grande do Imperio do Brazil e cavalleiro de diversas ordens, ministro plenipotenciario e enviado extraordinario de S. M. o Imperador, o Sr. D. Podro I, na corte de Londres, obrando em nome e por parte do mesmo Senhor, e Nathan Mayer Rothschild., negociante desta cidade de Londres, por outra parte.

Porquanto D. Pedro I, pela graça de Deus e unanime acclamação de seu povo, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil, etc. etc. Resolveu com o parecer do seu conselho de estado contrahir na Europa um emprestimo de quatro centas mil libras sterlinas para serviço do imperio, fazendo parte do determinado no art. 7 da Lei de 8 de outubro de 1828, e houve por bem nomear para este effeito o sobredito Visconde de Itabayana e, em sua ausencia, o Marquez de Barbacena, do seu conselho de estado, embaixador extraordinario na corte de Londres, obrigando-se a cumprir e guardar inviolavelmente tudo quanto pelo dito Visconde de Itabayana ou Marquez de Barbacena for ajustado e estipulado para a negociação ou contracto do dito emprestimo; e havendo o mesmo Visconde de Itabayana, em virtude da autoridade e poder, que para isto lhe fora outhorgado, feito e assignado uma obrigação geral em nome de S. M. o Imperador do Brazil, pela quantia de 400.000 libras, como se vê da copia junta (cuja obrigação foi depositada no Banco de Inglaterra) preparando-se certificados especiaes de 1.000 e de 500 libras sterlinas, a fim de serem emittidas á medida que necessarias forem na maneira abaixo

contratada. E porquanto o dito Nathan Mayer Rothschild contractou, e está de accordo de emprestar e avançar a somma de 200.000 libras sterlinas, metade da referida quantia de 400.000 libras, á razão de 54 libras dinheiro por cada 100 libras sterlinas no minimo em apolices, sujeita a deducção para unico uso e beneficio delle Nathan Mayer Rothschild de 2 libras por conta do capital nominal, como commissão pelo custo e preparo dos certificados, recibos, despezas de corretagem, salarios de caixeiros e trabalho delle Nathan Mayer Rothschild, na negociação do dito emprestimo, ficando assim a somma liquida, que o mesmo Nathan Rothschild tem de pagar — e 52 libras sterlinas em dinheiro, por cada 100 libras em apolices nos termos e condições abaixo mencionadas; ajustou-se entre o dito Nathan Mayer Rothschild e o governo imperial, representado pelo sobredito Visconde de Itabayana :

1.º Que o dito Nathan Mayer Rothschild immediatamente tomará sobre si o referido emprestimo de 200.000 libras sterlinas á razão de 52 libras, dinheiro, por cada 100 libras em apolices, fazendo assim a somma total de 384.600 libras nominaes ou em apolices; e pagará e applicará o producto dellas, quando vencido for, na conformidade do art. 2º deste contracto, na maneira e nos termos marcados no art 4º delle. E o dito Visconde de Itabayana entregará ao mesmo Nathan Mayer Rothschild certificados das ditas 384.600 libras sterlinas até o dia 12 do corrente mez de julho, ou logo que possivel seja.

2.º Que o dito Natham Mayer Rothschild adiantará as mencionadas 200.000 libras em 12 consecutivos pagamentos mensaes de 66.666 libras 13 schilings e 4 pennys cada um, cujo primeiro pagamento ou prestação se deve considerar vencido no dia 1 de junho proximo passado.

3.º Que o juro ou dividendo das ditas 384.600 libras, capital nominal, começará a contar-se e será calculado do 1º de abril ultimo; e haverá coupons ou recibos de dividendos, que serão pagos pelo governo brasileiro no escriptorio do dito Natham Mayer Rothschild em Londres, e serão juntos aos certificados que devem emittir-se na conformidade deste contracto: e o dito Natham Mayer Rothschild poderá assignar os mesmos coupons, ou fazer que sejam assignados em nome do Visconde de Itabayana, por parte do governo imperial.

4.º Que ao dito Natham Mayer Rothschild será livre o pagarem no seu escriptorio de Londres os dividendos das ditas 384.600 libras capital nominal, quando vencidas forem, e tambem os dividendos ora vencidos, ou quando para o futuro se vençam, de um outro emprestimo de 2.000.000 de libras sterlinas, negociado pelo mesmo Natham Mayer Rothschild com o governo brazileiro no anno de 1825, por cujo ultimo pagamento se poderá servir da somma das 200.000 libras que ora se ajusta serem adiantadas pelo mesmo Natham Mayer Rothschild, ou de parte dellas, que de tempos em tempos ficar existindo em seu poder, ajustando-se outrosim e declarando-se mais expressamente que nenhuma porção da dita somma das 200.000 libras se retirará das mãos e poder do mencionado Natham Mayer Rothschild, nem poderá ser distrahida para outro fim, qualquer que seja, sem consentimento delle por escripto. E Sua dita M. Imperial, ou

seus successores, remetterão de tempos em tempos ao dito Natham Mayer Rothschild, depois de exhaurida a referida somma das 200.000 libras pelo mesmo adiantada, o dinheiro preciso para os dividendos que houverem de vencer-se relativamente ás sobreditas 384.600 libras a fim de que a direcção de taes dividendos fique a cargo delle Natham Mayer Rothschild, devendo estas remessas ser feitas com antecedencia de seis mezes pelo menos, ao tempo do vencimento dos mesmos dividendos, pagando o dito Natham Mayer Rothschild ao governo imperial um juro de 4 % ao anno por todo o tempo que taes sommas existirem em seu poder até o vencimento dos dividendos para que hão de ser remettidos e applicados.

5.° Que o dito Natham Mayer Rothschild fará, pelo que diz respeito ás 200.000 libras, parte do dito emprestimo de 400.000 libras, as compras que forem precisas para o fundo de amortisação determinado na obrigação geral do mencionado emprestimo de 400.000 libras, sendo para isto fornecido pelo governo imperial ao mesmo Natham Mayer Rothschild os mencionados fundos para fazer as ditas compras; e o referido Visconde de Itabayana se obriga, por parte e em nome de S. M. Imperial, a que os fundos necessarios para as ditas compras sejam devida e regularmente suppridas ao mesmo Natham Mayer Rothschild.

6.° Que o dito Natham Mayer Rothschild dará (si assim lhe for exigido) nos dias 31 de dezembro do anno de 1831 e 31 de dezembro de todos os annos consecutivamente, ou antes, si preciso for, uma conta dos dividendos que tiverem sido pagos por elle, relativamente ao mencionado emprestimo de 200.000 libras, cuja conta será entregue ao representante de S. M. o Imperador em Londres, ou seus successores, e documentado com os respectivos coupons.

7.° Que no caso em que o dito Natham Mayer Rothschild disponha de seus interesses, em parte ou no todo dos ditos certificados, lhe será licito fazel-o da maneira que julgar propria para as compras acima referidas.

8.° Que pelos serviços acima mencionados S. M. o Imperador e os seus successores pagarão ou concederão a elles Natham Mayer Rothschild uma commissão de 1 % do empate dos dividendos a vencer cumulativamente, e pagaveis sobre a parte da referida somma de £ 384:600 capital nominal, que não haja sido reunido, ou que não seja de conta particular do governo, seja elle Natham Mayer Rothschild, ou não, possuidor, dos ditos certificados, ou de parte delles, ao tempo do vencimento respectivo; e tal commissão deverá ser paga do valor de todas as apolices pertencentes ao dito Natham Mayer Rothschild, sobre as quaes faça ou tenha feito algum adiantamento; da mesma fórma será concedida ao mesmo Natham Mayer Rothschild a usual corretagem de 1/8 de todas as compras feitas pelo dito Natham Mayer Rothschild para o fundo de amortisação, sem nenhuma outra despeza ou commissão qualquer, relativamente ao pagamento dos ditos dividendos e compras para o mencionado fundo de amortisação.

9.° Que ao dito Natham Mayer Rothschild se concederá juro á razão de 4 % ao anno por todas as quantias, que elle houver

de adiantar ao dito governo das prestações estipuladas no dito emprestimo de 200.000 libras desde o dia em que taes adiantamentos tiverem logar até aquelle em que, vencendo-se as mesmas prestações, tenha o importe dellas de ser levado a credito do governo brazileiro na conformidade deste contracto; e da mesma fórma o dito Natham Mayer Rothschild pagará e concederá ao governo imperial juro a razão de 4 % ao anno sobre todas as quantias que de conta do mesmo governo pararem em seu poder, e por todos os saldos que houver a favor do governo e ficarem em casa delle Natham Mayer Rothschild relativamente ás prestações do pagamento das ditas 200.000 libras, a começar e a datar das diversas epocas em que ellas houverem de ser vencidas e pagaveis pelo dito Natham Mayer Rothschild na conformidade do art. 2° deste contracto. E finalmente o mesmo governo imperial, por via do dito Visconde de Itabayana ou por outro embaixador, ministro ou agente devidamente acreditado ou autorisado, executará por si, o fará executar todos quantos necessarios forem para melhor, mais perfeita e absoluta satisfação e confirmação do mencionado emprestimo de 200.000 libras, por elles contractado com o referido Natham Mayer Rothschild, como acima se declara.

E' igualmente que o dito Visconde de Itabayana, como plenipotenciario, e por tanto quanto tempo continuar na qualidade de ministro e enviado de S. M. Imperial neste paiz, e no caso de deixar de o ser, aquelle ministro plenipotenciario e embaixador, encarregado de negocios, ou outro qualquer legal representante do dito Governo Imperial na Côrte de Londres, assignará e dará execução aos certificados de que acima se trata, bem como todas as outras seguranças que o referido Natham Mayer Rothschild julgar proprio adoptar afim de levar a seu pleno e devido effeito o mencionado emprestimo de £ 200.000. Em testemunho do que as ditas partes contractantes aqui presentes assignaram este no dia e anno acima declarado.—*Visconde de Itabayana.*—*Natham Mayer Rothschild.*

CONTRACTO COM WILSON.

Contracto feito no dia de hoje, 3 de julho de 1829.

S. Ex. o Visconde de Itabayana, grande do Brazil, cavalleiro de diversas ordens, ministro plenipotenciario e enviado extraordinario de S. M. o Imperador D. Pedro I na Côrte de Londres, obrando em nome e por parte do mesmo Senhor, e Thomaz Wilson & Comp. negociantes desta cidade de Londres, por outra parte.

Porquanto D. Pedro I, pela graça de Deus e unanime acclamação de seu povo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil etc. etc. Resolveu com o parecer de seu Conselho de Estado contrahir na Europa um emprestimo de £ 400.000 para serviço do Imperio, fazendo parte do determinado no art. 7 da Lei de 8 de outubro de 1828, e houve por bem nomear para esse effeito o sobredito Visconde de Itabayana, e em sua ausencia ao Marquez de Barbacena, de seu conselho, embaixador extraordinario na

Côrte de Londres, obrigando-se a cumprir e guardar inviolavelmente tudo quanto pelo dito Visconde de Itabayana, ou o Marquez de Barbacena, for ajustado e estipulado para a negociação ou contracto do dito emprestimo, e havendo o mesmo Visconde de Itabayana, em virtude da autoridade e poder, que paraes se fim lhe foram outorgados, feito e assignado uma obrigação geral em nome de S. M. o Imperador do Brazil pela quantia de £ 400.000 (como se vê da cópia junta) cuja obrigação foi depositada no Banco de Inglaterra, preparando-se certificados especiaes de £ 1.0C0 e de £ 500 afim de serem emittidas á medida que necessarios forem na maneira abaixo declarada. E porquanto os ditos Thomaz Wilson & Comp. contractaram e estão de accôrdo de emprestar e avançar a somma de £ 199.940, sendo metade, menos uma fracção, da referida somma de £ 400.000 á razão de £ 54, dinheiro, por cada 100, nominaes ou em apolices, sujeita á deducção, para unico uso e beneficio delles Thomaz Wilson & Comp, de 2 °/₀ do capital nominal, como commissão pelo custo e preparo dos certificados, recibos e despezas de corretagem, salarios de caixeiros, e trabalho delles Thomaz Wilson & Comp. na negociação do dito emprestimo; ficando assim a somma liquida, que o mesmo Thomaz Wilson & Comp. tem de pagar, £ 52 em dinheiro por cada £ 100 em apolices, nos termos e condições abaixo mencionados; ajustou-se entre os ditos Thomaz Wilson & Comp. e o Governo Imperial, representado pelo sobredito Visconde de Itabayana, o seguinte a saber:

1.° Que os ditos Thomas Wilson & Comp. immediatamente tomarão sobre si o referido emprestimo de £ 199.940 á razão de £ 52 em dinheiro, por cada £ 100 em apolices ; e fazendo assim a somma total de £ 384.500 nominaes ou em apolices, e pagarão e applicarão o producto dellas, quando vencido for na fórma do art. 2 deste contracto, na maneira e nos termos marcados no art. 4 delle ; e o dito Visconde de Itabayana entregará aos mesmos Thomas Wilson & Comp. certificados das ditas £ 384.500 até o dia 12 do corrente mez de julho, ou logo que possivel seja.

2.° Que os ditos Thomas Wilson & Comp. adiantarão as mencionados £ 199.940 em 12 consecutivos pagamentos mensaes de £ 16.661, — 13 — 4, cada um, cujo primeiro pagamento, ou prestação, se deve considerar vencido no 1° de junho passado.

3.° Que o juro ou dividendo das ditas £ 384:500, capital nominal, começará a contar-se e será calculado do 1° de abril ultimo, e haverá coupons ou recibos de dividendos, que serão pagos pelo Governo do Brazil em Londres nos escriptorios dos ditos Thomas Wilson & C. Baseth Crawford & Comp. e Fletcher Alexander & Comp. e serão juntos aos certificados, que devem emittir-se na conformidade deste contracto, e que os ditos Thomas Wilson & Comp. poderão assignar os mesmos coupons, ou fazer que sejam assignados em nome do dito Visconde de Itabayana, por parte do Governo Imperial.

4.° Que aos ditos Thomas Wilson & Comp., Baseth Crawford & Comp., Fletcher Alexander & Comp. será livre o pagar em seu escriptorio de Londres os dividendos das ditas £ 384.500 capital nominal, quando vencidos forem, e tambem os dividendos, ora vencidos, ou que para o futuro se vençam, de um outro emprestimo de £ 1.000.000 negociado pelo mesmo Thomas Wilson & Comp.,

não seja de conta particular do governo, sejam elles Thomas Wilson & Comp., Basetth Crawford & Comp. Fletcher Alexander & Comp., ou não, os possuidores dos ditos certificados ou de parte delles ao tempo do respectivo vencimento ; e tal commissão deverá ser paga do valor de todas as apolices em poder ou hypothecadas aos ditos Thomas Wilson & Comp. por adiantamento por elles feitos, e outrosim, se concederá aos ditos Thomas Wilson & Comp., Baseth Crawford & Comp, Fletcher Alexander & Comp. a corretagem do estylo de 1/8 °/₀ por todas as compras, que fizerem para o sobre dito fundo de amortisação, sem mais outra despeza ou commissão alguma relativamente ao pagamento de taes dividendos ou compra para o mencionado fundo de amortisação.

8.° Que aos ditos Thomas Wilson & Comp. se concederá o juro de 4 °/₀ ao anno por todas as sommas, ou quantias, que elles houverem de adiantar ao dito gov erno das prestações estipuladas no dito emprestimo de £. 199.940, desde o dia em que taes adiantamentos tiveram logar, até aquelle em que, vencendo-se as mesmas prestações, tenha o importe dellas de ser levado ao credito do governo brazileiro na conformidade deste contracto; e da mesma fórma os ditos Thomas Wilson & Comp. pagarão e concederão ao governo imperial juro á razão de 4 °/₀ ao anno sobre todas as quantias que, de conta do mesmo governo, pararem em seu poder, e por todos os saldos que houver a favor do governo, e ficarem na casa de Thomas Wilson & Comp. Baseth Crawford & Comp., Fletcher Alexander & Comp. e pelo que diz respeito áquellas quantias que na conformidade do art. 4 deste contracto, houverem de ser gradual e antecipadamente remettidas aos ditos Thomas Wilson & Comp., Baseth Crawford & Comp., Fletcher & Comp., se abonará ao governo brazileiro o juro marcado no dito art. 4, devendo entender-se, que o juro de 4 °/₀ de que acima se trata (se algum tiver de pagar-se) é meramente relativo ás prestações de £. 199.940, e que será contado da data dos diversos prazos, em que taes prestações se vencerem e deverem ser pagas pelos ditos Thomas Wilson & Comp. na fórma do art. 2.°

9.° E finalmente o mesmo governo imperial, por via do Visconde de Itabayana, ou por outro embaixador, ministro ou agente devidamente acreditado ou autorisado, executará por si ou fará executar, todos quantos actos necessarios forem para melhor, mais perfeita e absoluta ratificação e confirmação do mencionado emprestimo de £. 199.940 por elle contratado com os ditos Thomas Wilson & Comp. como acima se declara, e igualmente que o dito Visconde de Itabayana, como plenipotenciario, e por tanto quanto tempo continuar na qualidade de ministro e enviado de S. M. Imperial neste paiz e, no caso de deixar de o ser, aquelle ministro plenipotenciario, embaixador encarregado de negocios, ou qualquer outro legal representante do governo imperial na Corte de Londres, assignará e dará execução aos certificados de que acima se trata, bem como todas as outras seguranças, que os ditos Thomas Wilson & Comp. julgarem proprio adoptar afim de levar a seu pleno e devido effeito o mencionado emprestimo de £. 199.940.

não seja de conta particular do governo, sejam elles Thomas Wilson & Comp., Basetth Crawford & Comp. Fletcher Alexander & Comp., ou não, os possuidores dos ditos certificados ou de parte delles ao tempo do respectivo vencimento ; e tal commissão deverá ser paga do valor de todas as apolices em poder ou hypothecadas aos ditos Thomas Wilson & Comp. por adiantamento por elles feitos, e outrosim, se concederá aos ditos Thomas Wilson & Comp., Baseth Crawford & Comp, Fletcher Alexander & Comp. a corretagem do estylo de 1/8 °/₀ por todas as compras, que fizerem para o sobre dito fundo de amortisação, sem mais outra despeza ou commissão alguma relativamente ao pagamento de taes dividendos ou compra para o mencionado fundo de amortisação.

8.° Que aos ditos Thomas Wilson & Comp. se concederá o juro de 4 °/₀ ao anno por todas as sommas, ou quantias, que elles houverem de adiantar ao dito gov erno das prestações estipuladas no dito emprestimo de £. 199.940, desde o dia em que taes adiantamentos tiveram logar, até aquelle em que, vencendo-se as mesmas prestações, tenha o importe dellas de ser levado ao credito do governo brazileiro na conformidade deste contracto; e da mesma fórma os ditos Thomas Wilson & Comp. pagarão e concederão ao governo imperial juro á razão de 4 °/₀ ao anno sobre todas as quantias que, de conta do mesmo governo, pararem em seu poder, e por todos os saldos que houver a favor do governo, e ficarem na casa de Thomas Wilson & Comp. Baseth Crawford & Comp., Fletcher Alexander & Comp. e pelo que diz respeito áquellas quantias que na conformidade do art. 4 deste contracto, houverem de ser gradual e antecipadamente remettidas aos ditos Thomas Wilson & Comp., Baseth Crawford & Comp., Fletcher & Comp., se abonará ao governo brazileiro o juro marcado no dito art. 4, devendo entender-se, que o juro de 4 °/₀ de que acima se trata (se algum tiver de pagar-se) é meramente relativo ás prestações de £. 199.940, e que será contado da data dos diversos prazos, em que taes prestações se vencerem e deverem ser pagas pelos ditos Thomas Wilson & Comp. na fórma do art. 2.°

9.° E finalmente o mesmo governo imperial, por via do Visconde de Itabayana, ou por outro embaixador, ministro ou agente devidamente acreditado ou autorisado, executará por si ou fará executar, todos quantos actos necessarios forem para melhor, mais perfeita e absoluta ratificação e confirmação do mencionado emprestimo de £. 199.940 por elle contratado com os ditos Thomas Wilson & Comp. como acima se declara, e igualmente que o dito Visconde de Itabayana, como plenipotenciario, e por tanto quanto tempo continuar na qualidade de ministro e enviado de S. M. Imperial neste paiz e, no caso de deixar de o ser, aquelle ministro plenipotenciario, embaixador encarregado de negocios, ou qualquer outro legal representante do governo imperial na Corte de Londres, assignará e dará execução aos certificados de que acima se trata, bem como todas as outras seguranças, que os ditos Thomas Wilson & Comp. julgarem proprio adoptar afim de levar a seu pleno e devido effeito o mencionado emprestimo de £. 199.940.

Em testemunho do que as ditas partes contractantes aqui presentes assignaram este no dia e anno acima declarado.— *Visconde de Itabayana.—Thomas Wilson & Comp.*

Como se vê, este emprestimo, contrahido com as mais gravosas condições para o paiz, foi quasi todo para satisfazer os encargos do emprestimo de 1824, que aliás foi feito com melhores condições, comquanto a taxa do juro fosse de 4 %, visto que tinha de ser pago sobre um capital quasi duplo daquelle que se recebia.

1829

O exercicio de 1829 a 1830 começou estando o paiz em deploraveis condições financeiras. A par de um orçamento desequilibrado por grande *deficit*, a moeda circulante, principalmente a de cobre, que mais superabundava, estava muito depreciada, tendo sido forçoso lançar mão do recurso pernicioso de dar-se curso forçado ás notas do Banco, garantindo o governo o seu pagamento. Como consequencia da depreciação da moeda, o cambio baixou extraordinariamente, elevando-se o preço de todos os generos de consumo e aggravando-se especialmente a sorte dos funccionarios publicos.

Por Decreto de 9 de fevereiro foi convocada extraordinariamente a assembléa geral para o dia 1 de abril, por assim o exigir o bem do Imperio ; e na falla com que abriu a sessão, declarou o Imperador que o motivo especial da convocação era o estado dos negocios da Fazenda em geral, e com especialidade o arranjo do Banco do Brazil ; accrescentando as seguintes palavras : Claro é a todas as luzes o estado miseravel a que se acha reduzido o Thesouro Publico, e muito sinto prognosticar que, se nesta sessão extraordinaria e no decurso da ordinaria, a assembléa, a despeito das minhas reiteradas recommendações, não arranja um negocio de tanta monta, desastroso deve ser o futuro que nos aguarda.

O Conselheiro Miguel Calmon du Pin e Almeida, no relatorio que apresentou ao corpo legislativo, dando conta da receita e despeza do anno findo, limitou-se ao primeiro semestre do anno de 1828 ; e apresentou o seguinte orçamento:

Receita.	21.673:119$504
Despeza	29.061:072$712
Deficit.	7.387:953$112

Reclamou a adopção dos meios precisos para equilibrar-se a receita com a despeza publica, ponderando que, em presença de um *deficit* permanente, não ha credito que valha, nem economia que baste, nem administração que aproveite ; e que, augmentando progressivamente a despeza com as reformas e creações exigidas pela nova forma de governo, era preciso acompanhal-a com recursos na receita para satisfazel-a ; sendo entretanto lamentavel que na receita não tivesse havido o augmento que se desejaria.

A dignidade e prosperidade do Brazil, continúa elle, reclamam a mesma séria attenção da assembléa sobre o futuro que nos aguarda.

Tratando das dividas do Estado, diz que a divida activa era de 5.822:988$200, a passiva de 17.796:622$221, a fundada de 9.363:769$035, e a fluctuante de 26.021:000$950.

Por decreto de 2 de março se mandou executar a nova pauta geral nas avaliações para os despachos dos generos e mercadorias na Alfandega da Côrte.

Pela Lei de 23 de setembro de 1829, determinou-se que, no dia 11 de dezembro deste anno, dia em que devia terminar o prazo da existencia do Banco do Brazil, fossem suspensas as suas transacções e entrasse elle em liquidação; para isto seria nomeada uma commissão de accionistas por parte do Banco, que trabalharia de accôrdo com o Procurador da Fazenda, auxiliado por uma commissão de tres membros nomeados pelo Governo. O primeiro cuidado desta commissão devia ser a liquidação da divida do governo, verificação do estado da caixa dos depositos publicos e particulares, as transacções das caixas filiaes de S. Paulo e Bahia, a verificação das notas em circulação, as quaes deviam ser substituidas por outras de novo e mais aperfeiçoado padrão, sendo estas assignadas por dous accionistas do Banco e um cidadão designado pelo governo. Esta emissão seria unicamente applicada á substituição das notas existentes em circulação, sendo considerado como crime de moeda falsa o abuso dessa medida ou preceito, e punidos os seus autores.

No art. 8º da mesma lei declarou-se que a nação afiançava as notas do Banco, devendo ser recebidas nas estações publicas as do novo padrão, e que, liquidada a divida do Estado, si esta fosse maior do que a emissão do Banco, o excesso seria pago em apolices da divida publica autorisada pela lei de 15 de novembro

vos occupeis com fervor igual á solicitude que eu tenho pela prosperidade do Brazil.

Ainda nesta sessão não foi votado o orçamento; e, talvez por este motivo, se nota o desagrado imperial no laconismo com que foi encerrada a sessão, dizendo-se apenas :

> Augustos e dignissimos senhores representantes da Nação.
> *Está encerrada a presente sessão.*

E assim terminou a 1ª legislatura do Imperio, não se votando, durante ella, nem um orçamento, lei que constitue a primeira necessidade de uma nação bem organisada.

No exercicio de 1829 a 1830, a receita, ainda cobrada segundo as antigas leis coloniaes, e a despeza liquidada, constam do seguinte balanço.

BALANÇO DE 1829 a 1830

Receita ordinaria e extraordinaria	23.761:868$400
Despeza	18.213:041$935
Saldo	5.543:826$466

Despesa realizada pelos ministerios do

Imperio	1.322:650$041
Justiça	452:689$229
Estrangeiros	419:871$825
Marinha	3.184:382$026
Guerra	4.850:703$629
Fazenda	7.982:745$122

A receita tem a seguinte procedencia :

Direitos de importação	6.273:345$557
» de exportação	1.302:919$980
Despacho maritimo	41:276$340
Interior	7.964:199$406
Extraordinaria	9.180:127$117

Figura como receita extraordinaria.

Emissão de moeda de cobre	3.495:278$360
Emissão de apolices da divida publica	1.918:200$000
Emprestimo e movimento de fundos	3.711:561$116
Depositos	106:054$000

Não teem verdadeira classificação estas verbas consideradas como receita ; são recursos de que lançava mão o Thesouro para supprir *deficits*.

E' pois a receita ordinaria de 15.581:741$283.

Fazendo-se uma recapitulação da receita e despeza dos orçamentos liquidados, verifica-se a importancia total :

Na receita	88.092:259$297
Na despeza	90.442:292$754
Deficit	2.350:033$457

O cambio tinha baixado a 24 quando todas as despezas externas eram calculadas ao cambio de 50.

Solicitava que o parlamento organisasse o orçamento, equilibrando a despeza com a receita.

Neste sentido diz o Imperador, em um dos topicos da falla com que abriu a sessão:

Quanto aos negocios da fazenda e da justiça, devem merecer-vos todo o zelo e cuidado, como por vezes tenho recommendado; a nação espera encontrar da parte dos seus representantes o melhoramento destes dous ramos importantes da administração publica: é elle de um interesse vital para a prosperidade do imperio

Ainda não foi, nesta sessão, votado o orçamento; pelo que o Imperador, na falla com que a encerrou no dia 3 de setembro, mostrou seu desagrado, declarando que convocaria as Camaras extraordinariamente para se occuparem com aquellas questões; e assim o fez no dia 8 do mesmo mez, indicando, entre outras medidas, a fixação das forças de mar e terra, a conclusão da lei do orçamento, remedio para melhorar a circulação do papel moeda, a organisação de um banco, e outros assumptos de urgente necessidade, como a discussão do codigo penal e do processo criminal, e uma lei que regulasse a justa arrecadação dos dizimos.

Por Decreto de 27 de agosto foram abolidas as superintendencias e juntas do lançamento e cobrança de impostos das decimas urbanas, devendo ser este serviço executado por collectorias, creadas na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro pelo Thesouro, e nas provincias pelas juntas ou administrações de fazenda; e continuando a fazer-se o lançamento e cobrança pelo modo estabelecido nas leis de sua creação. E pelo de 10 de setembro foram tambem abolidas as mesas dos despachos, sendo os emolumentos, que ellas cobravam, arrecadados pelas administrações das diversas rendas, e nas provincias, pelas estações que arrecadavam os direitos de exportação. Foi permittida a entrada livre de direitos á moeda de ouro e prata, e bem assim o ouro e prata em barra.

Pelo Decreto de 13 de novembro foi extincta a provedoria de defuntos e ausentes, e revogado o regimento de 10 de dezembro de 1813 com todas as leis, provisões e ordens a elle relativos, sendo a arrecadação e administração destes bens feitas pelos juizes de orphãos nos termos de seu regimento.

1830

Com o maior desalento o Marquez de Barbacena, no seu relatorio apresentado ao Corpo Legislativo, descreve a situação financeira do paiz sob a pressão de um *deficit* consideravel, e com a ruinosa circulação da moeda papel e da moeda fraca de cobre, lutando com os horrores de um cambio que a tudo arruinava; e acreditava que não se poderia por muito tempo resistir a semelhante estado de cousas, si na presente sessão a sabedoria das Camaras, de acordo com o governo, não procurasse conjurar esses males.

Entrando na demonstracção do estado do Thesouro, lamenta a imperfeição da escripturação de contabilidade e revisão das contas, havendo muito que aperfeiçoar e crêar, principalmente no systema de fiscalisação e publicidade; e dá conta da receita e despeza do anno anterior, mostrando a imperfeição das classificações em ambas, figurando como receita, com a maior impropriedade, verbas que não podiam ter tal classificação.

Communica que a divida externa augmentou com o emprestimo de £ 400.000, mas como deste emprestimo se pagaram £ 257.880 por conta da convenção portugueza de 1825, e £ 43.668 pela amortização do emprestimo de 1824, o augmento foi apenas de 98.455 £.

Na divida interna houve o augmento de 3.490:586$000 para supprimento do *deficit* de 1829. A divida fluctuante era de 24.520:851$000, comprehendendo a divida do Banco do Brasil na importancia de 19.905:128$000.

Para o orçamento de 1831 a 1832 calcula a

Receita em	11.229:080$560
Despeza em	16.213:888$133

Acreditava que o *deficit* deste orçamento poderia ser preenchido pela receita ordinaria, si ella fosse feita com a fiscalisação devida, e aproveitados recursos que offerecia o paiz, principalmente quanto aos terrenos diamantinos de Minas, Matto Grosso e Goyaz, e ao aforamento do extenso littoral da Côrte e provincia; extendendo-se o sello aos livros commerciaes, recibos, letras, notas, etc.; e cortando-se abusos, que nas provincias tinham chegado á immoralidade.

O cambio tinha baixado a 24 quando todas as despezas externas eram calculadas ao cambio de 50.

Solicitava que o parlamento organisasse o orçamento, equilibrando a despeza com a receita.

Neste sentido diz o Imperador, em um dos topicos da falla com que abriu a sessão:

Quanto aos negocios da fazenda e da justiça, devem merecer-vos todo o zelo e cuidado, como por vezes tenho recommendado; a nação espera encontrar da parte dos seus representantes o melhoramento destes dous ramos importantes da administração publica: é elle de um interesse vital para a prosperidade do imperio

Ainda não foi, nesta sessão, votado o orçamento; pelo que o Imperador, na falla com que a encerrou no dia 3 de setembro, mostrou seu desagrado, declarando que convocaria as Camaras extraordinariamente para se occuparem com aquellas questões; e assim o fez no dia 8 do mesmo mez, indicando, entre outras medidas, a fixação das forças de mar e terra, a conclusão da lei do orçamento, remedio para melhorar a circulação do papel moeda, a organisação de um banco, e outros assumptos de urgente necessidade, como a discussão do codigo penal e do processo criminal, e uma lei que regulasse a justa arrecadação dos dizimos.

Por Decreto de 27 de agosto foram abolidas as superintendencias e juntas do lançamento e cobrança de impostos das decimas urbanas, devendo ser este serviço executado por collectorias, creadas na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro pelo Thesouro, e nas provincias pelas juntas ou administrações de fazenda; e continuando a fazer-se o lançamento e cobrança pelo modo estabelecido nas leis de sua creação. E pelo de 10 de setembro foram tambem abolidas as mesas dos despachos, sendo os emolumentos, que ellas cobravam, arrecadados pelas administrações das diversas rendas, e nas provincias, pelas estações que arrecadavam os direitos de exportação. Foi permittida a entrada livre de direitos á moeda de ouro e prata, e bem assim o ouro e prata em barra.

Pelo Decreto de 13 de novembro foi extincta a provedoria de defuntos e ausentes, e revogado o regimento de 10 de dezembro de 1813 com todas as leis, provisões e ordens a elle relativos, sendo a arrecadação e administração destes bens feitas pelos juizes de orphãos nos termos de seu regimento.

Foi extensivo a todo o imperio, por Decreto de 4 de dezembro, o direito de exportação do algodão, como pagava a provincia do Rio de Janeiro, pertencendo este direito á provincia productora do genero. Por decreto da mesma data foi abolida a Caixa da Legação de Londres, sendo o seu serviço feito, quanto ao movimento de fundos, directamente pelos contractadores dos emprestimos; e pelo de 7 do mesmo mez foi determinado que os fundos em metaes preciosos, existentes no Banco e Caixas filiaes de S. Paulo e da Bahia, e não pertencentes a terceiros, fossem postos á disposição da Caixa de Amortização para serem empregados no resgate das notas do Banco.

BALANÇO DE 1830 a 1831

Receita ordinaria e extraordinaria	22.141:280$701
Despeza	19.778:098$211
Saldo	2.363:182$490

despeza realisada pelos ministerios do

Imperio	1.298:548$055
Justiça	455:497$370
Estrangeiros	803:627$752
Marinha	2.349:435$559
Guerra	4.510:611$146
Fazenda	9.885:547$656

A receita tem a seguinte procedencia

Direitos de importação	4.890:087$905
» de exportação	1.578:950$455
Despacho maritimo	44:296$570
Interior	6.198:188$965
Extraordinaria	9.429:756$806

Figura como receita extraordinaria

Cunhagem da moeda de cobre	2.463:369$200
Movimento de fundos	1.913:783$117
Emprestimos	502:312$473
Depositos	477:472$757
E' pois a receita ordinaria de	12.711:515$895

No orçamento votado para o seguinte exercicio, se mandaram pôr em execução, entre outras disposições, as que determinavam: ficarem em vigor até o fim de dezembro de 1832 as leis que mandavam arrematar metade dos direitos das alfandegas e consulados; e que as sobras da receita fossem applicadas ao resgate das notas do Banco na fórma da Lei de 23 de setembro de 1829; bem assim que todas as repartições de arrecadação prestassem contas ao Thesouro; finalmente que ficavam abolidos os direitos

de 15 %, que pagavam em algumas alfandegas do Imperio as producções brazileiras transportadas de umas para outras provincias.

1831

O anno de 1831 é a data da segunda phase do Brazil em sua vida politica. Os acontecimentos que, pouco antes do dia 7 de Abril, se precipitaram, exacerbando em extremo os animos já exaltados pela luta viva dos partidos, produziram o grande facto, que se realisou naquelle memoravel dia : a abdicação de D. Pedro I, acompanhada da nomeação por elle feita do cidadão José Bonifacio de Andrade e Silva para tutor de seus Augustos Filhos, pelos decretos seguintes :

Tendo maduramente reflectido sobre a posição politica deste imperio, conhecendo quanto se faz necessario a minha abdicação, e não desejando nada mais neste mundo senão *gloria* para mim, e *felicidade* para minha patria : Hei por bem, usando do direito que a constituição me concede no cap. 5°, art. 130, nomear, como por este meu imperial decreto nomeio, tutor de meus *amados* e *prezados* filhos, ao muito probo, honrado e patriotico cidadão José Bonifacio de Andrada e Silva, meu verdadeiro amigo.

Boa Vista aos 6 de abril de 1831, 10 da independencia e do imperio.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFFENSOR PERPETUO DO BRAZIL.

Usando do direito que a constituição me concede, declaro que Hei mui voluntariamente abdicado na pessoa de meu muito amado e presado filho o Senhor D. Pedro de Alcantara.

Boa Vista 7 de abril de 1831, 10 da independencia e do imperio.— PEDRO.

Foi este facto o resultado dos erros politicos commettidos durante o 1° reinado, principalmente nos seus ultimos tempos. Se a vóz da verdade tivesse sido ouvida pelos conselheiros de D. Pedro I, e houvessem sido attendidos em tempo os justos reclamos do povo contra a anti-patriotica direcção dada aos negocios publicos ; se o ex-Imperador não tivesse com pertinacia sustentado ministros que, segundo a opinião publica, favoreciam interesses anti-nacionaes, e por seus actos feriam as susceptibilidades patrioticas, não teria o Brazil soffrido o grande abalo de uma revolução. Quando, á vista dos acontecimentos, D. Pedro I

quiz conjural-os e para esse fim convocou extraordinariamente a Assembléa Geral pelo Decreto de 3 de Abril, era já tarde.

Em seguida ao grande facto a que nos referimos, como não se achasse então reunida a Assembléa Geral para dar as providencias extraordinarias que as circumstancias exigiam, na forma do art. 123 da Constituição, nem podendo praticar-se o disposto no art. 124, reunirão-se no paço do senado os representantes da Nação, que então se achavam na côrte, e nomearam uma regencia provisoria composta dos Srs. Marquez de Caravellas, General Francisco de Lima e Silva e Senador Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

No dia 3 de maio, a regencia abrio a sessão ordinaria da Assembléa Geral em nome do Imperador, e, depois de fazer um historico abreviado dos acontecimentos, pedio a ratificação de seus poderes, e recommendou a sua maior attenção e solicitude para os negocios publicos do paiz.

No relatorio com que o conselheiro José Ignacio Borges levou ao conhecimento do parlamento o estado financeiro do paiz encontra-se o seguinte topico:

Por duas vezes conquistámos a nossa emancipação, a primeira no dia 7 de setembro de 1822, e a segunda no dia 7 de abril do corrente anno. Naquella ganhámos o Imperio com o legado de uma administração resentida dos defeitos do feudalismo e já viciada, mas não carregada de embaraços financeiros por que não tinhamos divida interna ou externa; a que nos pesava era de pouca monta, e tanto que o ministro da fazenda de então poude sem o soccorro das provincias, nem operações de ruinosos emprestimos estrangeiros, occorrer ás despesas do estado, que aliás não foram pequenas.

Agora ganhámos a causa da nacionalidade, e tanto basta para soffrer de bom grado os sacrificios que convem fazer, para o fim de restabelecer a nossa independencia illudida a abafada por uma divida de 55.980:344$600 interna e externa, que nos faz experimentar a calamidade de ver substituidas as especies metalicas por um papel depreciado, e por uma moeda fraca, que tem provocado a immoralidade da falsificação até dos estrangeiros, resultando uma tal crise, que leva a proclamar a miseria publica.

Calcula assim o orçamento para o exercicio de 1832 a 1833:

Receita.	11.573:002$000
Despeza.	11.698:759$187
Deficit	125:757$187

Congratula-se com o parlamento por este resultado, porque, comparado aquelle orçamento com os anteriores, vê-se que os *deficits* destes não eram de dezenas e nem centenas de contos,

mas de milhares, ou estivessemos no remanso da paz, ou na lucta da guerra. Está convencido de que, cortando-se pelos disperdicios e prevaricações, com que tanto se tenham apurado os soffrimentos da nação, com certeza o orçamento apresentaria saldos.

Ainda diz que, si a receita não apresentava augmento relativo ao progresso do paiz, era isto devido ao deleixo e prevaricação de muitos agentes da administração pela sua impunidade, acobertados com o systema misterioso e obscuro da escripturação do thesouro e thesourarias, de tal sorte enredados que não era facil comprehender qual o systema economico que a regia, e qual o principio de vitalidade que a animava e punha em movimento esta machina. Observa que com pequena paga não se convida a quem tem prestimo, e introduzir nas repartições quem não tem aptidão é perturbar o serviço dos que o podem prestar.

A divida activa era, até o anno financeiro de 1829 a 1830, de 6.381:277$119, e a passiva, comprehendendo os emprestimos interno e externo, e a fluctuante, de 55.980:344$643; o cambio era de 23.

Por Decreto de 8 de junho, foi revogada a disposição da lei de 23 de setembro de 1829, que autorisava a venda de apolices por metal, e bem assim o § 1.º do art. 21 da Lei de 15 de novembro de 1827, que autorisou o troco de 6.000:000$ de notas do Banco por apolices; e ordenou que a totalidade destas notas em circulação fosse abonada, nas contas do Banco, em credito ao governo desde 23 de setembro de 1829 em que ficou obrigado ao seu pagamento. Ainda se determinou, por decreto desta data, que os emolumentos de passaportes, portarias e passes estrangeiros, que pertenciam aos officiaes da secretaria da marinha, fosse applicado aos officiaes das secretarias das respectivas provincias na terça parte, pertencendo o restante á fazenda publica; e que a imposição chamada — *dizima* —, arrecadada na Bahia, só fosse applicada á exportação estrangeira, sendo livres dessa imposição todos os generos transportados de uns para outros portos de provincias.

Por Carta de lei de 4 de outubro foram extinctos o Thesouro Nacional, o conselho de fazenda e as juntas provinciaes, sendo creado o tribunal do Thesouro Publico Nacional e thesourarias nas provincias.

O tribunal do Thesouro foi composto com um presidente, que era o ministro da fazenda, um inspector geral, um contador geral,

e um procurador fiscal com o titulo de conselho, nomeados pelo Imperador.

A este tribunal competia a suprema direcção e fiscalisação da receita e despeza nacional, a distribuição e contabilidade de todas as rendas publicas, e a administração dos proprios nacionaes; propor as condições dos empresitmos, examinando o estado da legislação de fazenda, representando ou indicando o que entendesse de conveniencia; instituir rigoroso exame sobre o estado da arrecadação e distribuição das rendas nacionaes e bem assim aposentar ou demittir os empregados de Fazenda. Foram creados: no Thesouro nacional — a inspectoria geral, a contadoria geral; a procuradoria fiscal; a secretaria do tribunal: a contadoria geral de revisão; a thesouraria geral; e o cartorio e tribunal do mesmo Thesouro: e nas provincias as thesourarias, contadorias, thesourarias, secretarias e procuradorias fiscaes. Marcou a dita lei o numero dos empregados e seus vencimentos, dando completo desenvolvimento á organisação do Thesouro e minucioso regulamento.

Por Decreto de 15 de dezembro foi sanccionada a lei de orçamento para o exercicio de 1831-1832; e por ser a primeira votada pelo parlamento brazileiro a transcreveremos na sua integra;

D. Pedro, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

TITULO I

Da fixação das despezas do ministerio do imperio

CAPITULO I

Das despezas de cada uma das provincias do imperio

Art. 1.° O ministro e secretario de estado dos negocios do Imperio é autorizado a despender no anno financeiro de 1 de julho de 1831 ao ultimo de junho de 1832:

Na provincia do Rio de Janeiro:

§ 1.° Com o conselho de estado, seu expediente, secretaria de estado e seu expediente. . 50:800$000

Supprimam-se 2:000$ de eventuaes e 360$ de um escrevente.

§ 2.º Com o corpo legislativo e seu expediente, e despezas extraordinarias.	68:226$400
§ 3.º Com a chancellaria-mór do imperio, academias das bellas artes, e medico-cirurgica . .	19:431$080
§ 4.º Com a instrucção dos principes . . .	8:302$000
§ 5.º Com a instrucção publica, incluindo 150$ do mestre de primeiras letras em Friburgo . .	28:880$000
§ 6.º Com a bibliotheca publica, museu, jardim botanico da lagôa Rodrigo de Freitas. . .	13:076$800
Sendo reduzido o ordenado do director do jardim a 1:200$000.	
§ 7.º Com o passeio publico, propagação da vaccina, illuminação.	50:950$200
Esta quantia será entregue á camara municipal, a quem compete tratar deste serviço.	
§ 8.º Com os empregados nas obras publicas.	800$000
§ 9.º Com as obras publicas da provincia. .	80:000$000
§ 10. Com os ordenados dos extinctos logares de guarda-mór, escrivão e interprete	700$000
Supprimem-se os dos empregados do extincto physicato.	
	321:175$780

Na provincia do Espirito-Santo:

§ 11. Com a presidencia, seu conselho por tres mezes, secretaria e outras despezas . . .	5:273$600
§ 12. Com o corpo legislativo.	6:000$000
§ 13. Com a instrucção publica	6:140$000
§ 14. Com a catechese dos indios.	6:207$000
§ 15. Com as obras publicas	800$000
	24:420$600

Na provincia da Bahia:

§ 16. Com a presidencia, seu conselho por tres mezes, secretaria e outras applicações	9:826$758
Supprime-se o ordenado de um official de secretaria, lente de academia e 400$ de mercês.	
§ 17. Com o corpo legislativo	52:800$000
§ 18. Com a Academia medico-cirurgica, instrucção publica	38:326$668
Supprime-se o professor de grammatica latina de Itaparica e deduz-se a quota dos lentes que são membros do corpo legislativo	
§ 19. Com a bibliotheca publica	1:350$000
§ 20. Com a vaccina, disposição § 7º. . . .	550$000
§ 21. Com o passeio publico	977$200
Esta quantia, bem como a da illuminação, será entregue á camara municipal.	
§ 22. Com a catechese dos indios.	220$000
§ 23. Com as obras publicas	40:000$000
	144:050$626

Na provincia de Sergipe :

§ 24. Com a presidencia, seu conselho por tres mezes, secretaria e outras applicações	6:167$400
Supprimem-se 592$600 para dous amanuenses.	
§ 25. Com o corpo legislativo.	8:400$000
§ 26. Com a instrucção publica	7:171$600
§ 27. Com as obras publicas	800$000
	22:519$000

Supprimem-se 87$600 para o chamado jardim Botanico e 60$ da catechese.

Na provincia das Alagôas:

§ 28. Com a presidencia, seu conselho por tres mezes, secretaria e outras applicações.. . . .	6:280$000
§ 29. Com o corpo legislativo	19:200$800
§ 30. Com a instrucção publica	6:710$000
§ 31. Com a vaccina, disposição do § 7. . .	270$000
§ 32. Com as obras publicas	3:000$000
	35:460$000

Na provincia de Pernambuco:

§ 33. Com a presidencia, seu conselho por tres mezes, secretaria e outras applicações	10:046$400
§ 34. Com o corpo legislativo	52:800$000
§ 35. Com o curso juridico.	16:941$200
§ 36. Com a compra de livros para a bibliotheca publica a arbitrio da congregação dos lentes do curso juridico	600$000
§ 37. Com o lyceu e instrucção publica. . .	21:972$000
§ 38. Com o jardim botanico	1:680$920
§ 39. Com professores de saude, ordinaria aos expostos e lazaros e vaccina	3:495$300
§ 40. Com a illuminação publica.	7:644$231
Esta quantia será entregue á camara municipal	
§ 41. Com as obras publicas	40:000$000
	155:179$651

Supprime-se 1:966$ dos vencimentos dos empregados da inspecção de obras publicas.

Na provincia da Parahyba:

§ 42. Com a presidencia, seu conselho por tres mezes, secretaria e outras applicações	6:127$480
§ 43. Com o corpo legislativo	19:200$000
§ 44. Com a instrucção publica	6:000$000
§ 45. Com um cirurgião-mór da provincia e de partido, e vaccina, (disposição do § 7) . . .	600$000
§ 46. Com obras publicas, illuminação. . .	7:150$000
	39:077$480

Na provincia do Rio Grande do Norte:

§ 47. Com a presidencia, seu conselho por tres mezes, secretaria e outras applicações	5:616$000
§ 48. Com o corpo legislativo.	6:000$000
§ 49. Com a instrucção publica	5:550$000
§ 50. Com as obras publicas	400$000
	17:566$000

Na provincia do Ceará:

§ 51. Com a presidencia, seu conselho por tres mezes, secretaria e outras applicações	6:011$883
§ 52. Com o corpo legislativo	33:600$000
§ 53. Com a instrucção publica	11:021$125
Supprimem-se 388$ da catechese dos indios.	
§ 54. Com o cirurgião-mór	560$000
§ 55. Com as obras publicas	6:549$686
	57:742$694

Na provincia do Piauhy:

§ 56. Com a presidencia, seu conselho por tres mezes, secretaria e outras applicações	5:691$400
§ 57. Com o corpo legislativo.	6:000$000
§ 58. Com a instrucção publica	4:680$000
§ 59. Com medicamentos e outros soccorros aos pobres no hospital militar	384$955
§ 60. Com a cathechese dos indios. . . .	500$000
§ 61. Com as obras publicas	1:200$000
	18:456$355

Na provincia do Maranhão:

§ 62. Com a presidencia, seu conselho por tres mezes, secretaria e outras applicações. . .	8:760$000
§ 63. Com o corpo legislativo.	16:800$000
§ 64. Com a instrucção publica	12:040$000
§ 65. Com a vaccina guardando as disposições do § 7.	492$000
§ 66. Com as obras publicas, canal que foi objecto da lei de 27 de agosto de 1830, illuminação da cidade	39:955$500
	78:047$600

Na provincia do Pará:

§ 67. Com a presidencia, seu conselho por tres mezes, secretaria e expediente	7:967$200
§ 68. Com o corpo legislativo.	10:800$000
§ 69. Com a instrucção publica	6:310$000
§ 70. Com o jardim botanico, etc.	1:000$000
§ 71. Com a cathechese dos indios. . . .	2:900$000
§ 72. Com as obras publicas	4:000$000
	32:977$200

Na provincia de S. Paulo:

§ 73. Com a presidencia e seu conselho por tres mezes, secretaria e expediente	8:514$800
§ 74. Com o corpo legislativo.	36:000$000
§ 75. Com o curso juridico.	16:941$200
§ 76. Com a compra de livros para a bibliotheca publica a arbitrio da congregação dos lentes do curso juridico.	600$000
§ 77. Com os seminarios e instrucção publica.	20:220$000
§ 78. Com a bibliotheca e jardim botanico. .	1:293$200
§ 79. Com a fabrica de ferro	486$000
§ 80. Com os professores de saude e vaccina.	380$000
§ 81. Com a cathechese dos indios. . . .	3:073$600
§ 82. Com o direito geral de minas	1:420$000
§ 83. Com as obras publicas	4:000$000
	92:928$880

Na provincia de Santa Catharina:

§ 84. Com a presidencia, seu conselho por tres mezes, secretaria e expediente	4:896$000
§ 85. Com o corpo legislativo.	6:000$000
§ 86. Com o instrucção publica	2:790$000
§ 87. Com o hospital, lente de cirurgia e vaccina	570$000
§ 88. Com a cathechese dos indios	300$000
§ 89. Com as obras publicas	800$000
	15:356$000

Na provincia da Rio Grande do Sul:

§ 90. Com a presidencia, seu conselho por tres mezes, secretaria e expediente.	6:937$200
§ 91. Com o corpo legislativo.	10:800$000
§ 92. Com a instrucção publica	5:600$000
§ 93. Com a vaccina.	200$000
§ 94. Com as obras publicas.	5:000$000
	28:587$200

Na provincia de Minas Geraes:

§ 95. Com a presidencia, seu conselho por tres mezes, secretaria e expediente.	6:557$200
§ 96. Com o corpo legislativo.	84:000$000
§ 97. Com a instrucção publica	25:281$000
§ 98. Com o jardim botanico e guarda-mór geral das minas.	1:160$000
§ 99. Com a cathechese dos indios	3:000$000
§ 100. Com as obras publicas.	7:170$720
	127:168$920

Na provincia de Goyaz:

§ 101. Com a presidencia, seu conselho por tres mezes, secretaria e expediente.	7:037$200
§ 102. Com o corpo legislativo.	8:400$000
§ 103. Com a instrucção publica	8:968$448
§ 104. Com a cathechese dos indios. . . .	1:066$000
§ 105. Com as obras publicas.	800$000
	26:271$648

Na provincia de Matto Grosso:

§ 106. Com a presidencia, seu conselho por tres mezes, secretaria e expediente.	6:907$200
§ 107. Com o corpo legislativo	6:000$000
§ 108. Com a instrucção publica.	2:800$000
§ 109. Com a cathechese dos indios. . . .	1:000$000
§ 110. Com as obras publicas.	800$000
	17:507$200

Art. 2.º Ficam supprimidos os ordenados e gratificações dos empregados da intendencia da policia, restabelecidos depois de jurada a constituição.

Art. 3.º Fica suspenso o provimento dos empregos vagos, ou que vagarem na secretaria e contadoria da intendencia da policia, servindo interinamente qualquer dos empregados os logares vagos, sendo necessario, até serem regulados pela assembléa geral.

CAPITULO II

Disposições communs

Art. 4.º Fica abolida em todas as provincias do imperio a despeza com a colonisação estrangeira.

Art. 5.º E' fixada a despeza com os correios tanto de terra, como maritimos até a quantia de	140:000$000
Art. 6.º Nas provincias, para que na presente lei não foi fixada a despeza com a propagação da vaccina, os presidentes em conselho distribuirão as quantia de 200$000 pelas camaras.	1:800$000
Art. 7.º As despezas dos conselhos geraes nas provincias da Bahia, Pernambuco, Maranhão, S. Paulo e Minas Geraes, são fixadas em 900$; nas do Espirito Santo, Alagoas, Parahyba, Ceará, Pará, Santa Catharina e Rio Grande do Sul 700$; em todas as outras provincias 500$.	11:900$000

Art. 8.º As quantias consignadas no artigo antecedente, depois de deduzidos os ordenados dos porteiros, serão postas á disposição das commissões de policia dos respectivos conselhos, para as applicações do expediente e policia.

Art. 9.º Na provincia do Rio de Janeiro, o ministro do imperio, e nas outras provincias os presidentes em conselho, distribuirão as addicções, destinadas neste titulo para as obras publicas pelas Camaras Municipaes, que mais precisarem deste auxilio; e na Bahia terá preferencia a segurança do morro que fica sobranceiro á cidade baixa.

Art. 10. São fixadas as despezas eventuaes desta repartição para todo o imperio em . . . 30:000$000

1.438:142$754

TITULO II

Da fixação das despezas do ministerio dos negocios da justiça e ecclesiasticos

Art. 11. O ministro das repartições dos negocios da justiça e ecclesiasticos é autorisado a despender, no anno financeiro de 1 de julho de 1829 ao ultimo de junho de 1832:

Na provincia do Rio de Janeiro.

§ 1º Com a secretaria de estado, expediente e outras applicações . . . . 15:620$467

Deduz-se 200$ correspondentes ao vencimento de um official que faz parte do corpo legislativo.

§ 2.º Com o supremo tribunal de justiça. . 68:600$000

Deduz-se 3:999$999 correspondentes a quatro mezes de ordenados de tres de seus membros que são senadores.

§ 3.º Com o tribunal da relação e juizes territoriaes, inclusive o intendente geral da policia. 41:284$445

Supprime-se o ordenado de 4:000$ do regedor das justiças e 100$ do conservador de Nova Friburgo; e deduz-se a quota correspondente aos quatro mezes de sessão do procurador da corôa, seu ajudante, dous desembargadorese tres juizes de fora, que são membros do corpo legislativo.

§ 4.º Com os empregados do extincto tribunal do desembargo do paço, mesa de consciencia e chancellaria . . . . 17:505$000

Supprimem-se os ordenados de 3:200$, que na qualidade de desembargadores aposentados tinham os Marquezes de Inhambupe e Queluz, e de 2:100$ que percebia monsenhor Pizarro como membro da mesa de consciencia, e 300$ que percebia o official da secretaria Joaquim Gomes.

§ 5.º Com a secretaria da policia, visitas a bordo, despezas de calabouço e outras. . . . 15:382$564

§ 6.º Com a santa igreja cathedral. . . . 56:333$334

Deduz-se a quantia de 666$666 correspondente a quatro mezes de congrua do bispo que é membro

do corpo legislativo, e supprime-se 1:000$ ao inspector de capella.

§ 7.° Com quatro deputados da extincta bulla da cruzada, desempregados. . . . . . . 1:400$000

§ 8.° Com a casa pertencente á mitra que por contrato foi cedida para a cadeia. . . . . . 800$000

§ 9.° Com os parochos, capellães, ordinarias, guisamentos e outras despezas ecclesiasticas . 17:020$820

Supprimam-se 180$ de ordinarias, e reduza-se a 200$ o vencimento do pastor protestante.

233:947$631

Na provincia do Espirito Santo:

§ 10. Com os juizes territoriaes . . . . . 953$333

§ 11. Com os parochos, guisamentos etc. . 3:617$480

4:594$813

Na provincia da Bahia:

§ 12. Com o tribunal da relação, juizes territoriaes e mais despezas . . . . 40:988$000

Deduz-se a quantia de 3:500$ correspondente a quatro mezes de sessão de sete desembargadores que são membros do corpo legislativo.

§ 13. Com a cathedral, parochos, guisamentos, ordinarias e mais despezas . . . . 29:441$220

Supprimam-se 45$ aos carmelitas calçados e 83$ aos descalços, e 120$ de missões.

74:429$220

Na provincia de Sergipe:

§ 14. Com os juizes territoriaes. . . . . 400$000

§ 15. Com os porochos, guisamentos, etc. . 1:920$200

2:320$200

Na provincia das Alagôas:

§ 16. Com os juizes territoriaes. . . . . 1:900$000

§ 17. Com os parochos, guisamentos, etc. . 1:759$560

3:659$560

Na provincia de Pernambuco.

§ 18. Com o tribunal da Relação, juizes territoriaes e mais despezas. . . . . 17:990$667

Deduz-se a quantia de 1:500$ correspondente a quatro mezes de sessão de tres desembargadores e a 133$333 do Ouvidor do Recife, por serem membros do corpo legislativo: e suppriman-se 284$ de ordenados do medico, cirurgião, e sangrador da Relação.

§ 19. Com a cathedral, parochos, guisamentos e mais despezas. . . . . 14:360$980

Supprimem-se as ordinarias de 45$ ao convento do Carmo de Olinda, 100$ ao do Recife e Goyana, e de 90$ aos Benedictinos de Olinda, e todas as mais concedidas.

32:351$647

Na provincia da Parayba:

§ 20. Com os juizes territoriaes.	820$000
§ 21. Com os parochos, guisamentos, etc. .	2:430$880
Supprima-se 50$ ao convento do Carmo. .	3:250$580

Na provincia do Rio Grande do Norte:

§ 22. Com os juizes territoriaes.	540$000
§ 23. Com os parochos, guisamentos, etc. .	1:940$200
	2:480$200

Na provincia do Ceará:

§ 24. Com os juizes territoriaes	1:964$400
§ 25. Com os parochos e guisamentos. . .	2:204$400
Supprima-se 160$ das congruas dos vigarios de Arronches e Soure por estarem vagas, e 600$ dos 24 coadjuctores que não existem.	
	4:168$800

Na provincia do Maranhão:

§ 26. Com o tribunal da Relação, juizes territoriaes, e mais despezas da administração da justiça	22:000$000
Supprime-se a quantia de 284$ do medico e sangrador da Relação.	
§ 27. Com a cathedral, parochos, guisamentos e mais despezas ecclesiasticas.	13:590$330
	35:598$330

Na provincia do Piauhy:

§ 28. Com os juizes territoriaes	1:683$333
§ 29. Com os parochos, guisamentos, etc. .	750$000
	2:433$333

Na provincia do Pará:

§ 30. Com os juizes territoriaes	4:539$090
Supprimam-se 460$800 de propinas aos ouvidores do Pará e Maceió, e ao escrivão e meirinho pela administração do pesqueiro:	
§ 31. Com a cathedral, parocho, guisamentos e outras despezas ecclesiasticas	32:989$560
Supprimem-se 266$400 de propinas ao Bispo pela administração do pesqueiro.	
	37:528$650

Na provincia de S. Paulo:

§ 32. Com os juizes territoriaes	5:379$998
§ 33. Com a cathedral, parochias, guisamentos e outras despezas ecclesiasticas. . . .	29:598$360
Supprime-se 45$ ao convento do Carmo.	
	34:978$358

Na provincia de Santa Catharina:

§ 34. Com os juizes territoriaes	1:140$000
§ 35. Com os parochos, guisamentos, etc. .	1:857$440
	2:997$440

Na provincia de S. Pedro:

§ 36. Com os juizes territoriaes	2:375$400
§ 37. Com os parochos, guisamentos, etc. . Deduzem-se 33$ correspondentes a quatro mezes de congrua do vigario geral, por ser membro do corpo legislativo.	5:020$067
	7:395$467

Na provincia de Minas Geraes:

§ 38. Com os juizes territoriaes . . . . . Supprimem-se 3:363$666 do ordenado do intendente dos diamantes, cujo logar se extingue, e 166$666 correspondente a quatro mezes de sessão do ouvidor de Ouro Preto, que é membro do corpo legislativo, e 1:100$ do ordenado do desembargador aposentado Rabello, fallecido.	13:466$688
§ 39. Com a cathedral, parochos e guisamentos e outras despezas . . . . Deduzem-se 66$660, correspondentes a quatro mezes, na congrua do vigario da Campanha, por ser membro do corpo legislativo.	28:011$214
	41:477$912

Na provincia de Goyaz:

§ 40. Com os juizes territoriaes	2:160$000
§ 41. Com o Bispo, parochos e guisamentos. Supprime-se 1:000$ ao Bispo por visitas.	4:785$000
	6:945$000

Na provincia de Matto Grosso:

§ 42. Com os juizes territoraes	2:100$000
§ 43. Com o Bispo, parochos e guisamentos .	2:792$000
	4:892$000

Art. 12. Fica applicada para reparo das cadeias das capitaes de provincias a quantia de 90:000$, a qual será distribuida da seguinte maneira ; para o Rio de Janeiro 18:000$; Bahia 7:200$; Pernambuco, Maranhão e Minas Geraes, 6:300$ a cada uma, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Alagoas, Parahyba, Ceará e Pará 4:500$ a cada uma ; e para cada uma das outras provincias 2:700$000.

Art. 13. Fica applicada para sustentação de presos pobres existentes nas cadeias do imperio 25:000$, a qual será distribuida da seguinte maneira ; Rio de Janeiro 4:000$; Bahia, Pernambuco, e Minas Geraes 2:400$ a cada uma ; S. Paulo 2:000$; Ceará e Maranhão 1:600$ a cada uma ; Rio Grande

do Sul, Alagoas, Parahyba e Pará 1:000$ a cada uma; Piauhy, Goyaz e Matto Grosso 680$ a cada uma; Santa Catharina, Espirito Santo, Sergipe e Rio Grande do Norte 600$ a cada uma. Tanto estas quantias, como as do artigo antecedente, serão entregues ás camaras municipaes a cujo cargo fica pertencendo este serviço.

Art. 14. Fica applicada a quantia de 4:000$ em cada um dos bispados para reparos, e paramenots das parochias pobres, que serão entregues aos respectivos Bispos, sommando tudo 36:000$000.

Total geral deste titulo . . . . 686:445$411

TITULO III

Da fixação das despesas do ministerio dos negocios Estrangeiros.

Art. 15. O ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros é autorisado a despender no anno financeiro do 1 de julho de 1831 ao ultimo de junho de 1832.

§ 1.º Com a secretaria de estado dos negocios estrangeiros, seu expediente e despezas . . . . 21:000$000

§ 2.º Com as commissões e legações em paizes estrangeiros . . . . 99:000$000

120:000$000

Art. 16. Os empregados do corpo diplomatico, e consular serão pagos pelo Thesouro Publico com attenção ao cambio directo dos paizes, em que servirem, e na falta deste pelo cambio de Londres

TITULO IV

Da fixação das despezas do ministerio da marinha

Art. 17. O ministro e secretario de estado dos negocios da marinha é autorisado a despender no anno financeiro de 1 de julho de 1831 ao ultimo de junho de 1832:

Na provincia do Rio de Janeiro.

§ 1.º Com a secretaria de Estado, seu expediente, aluguel de casa e mais despezas. . . 19:000$920

§ 2.º Com a mesa do despacho maritimo e seu expediente. . . . . 1:689$440

Supprimem-se 400$ de ordenado do fiscal.

§ 3.º Com a intendencia e arsenal de marinha, empregados, expediente, corte de madeiras, feria de operarios, compra de generos e outros objectos. . . . . 315:406$800

Supprimem-se 300$ da gratificação do inspector.

§ 4.° Com o corpo da armada e gratificações, deduzido o respectivo monte-pio.	166:125$600
§ 5.° Com os premios para engajamento de marinheiros, soldadas eventuaes.	30:000$000
§ 6.° Com o corpo de artilharia da marinha e praças fixadas em lei, deduzido o respectivo monte-pio	159:049$993
§ 7.° Com a academia de marinha. . . .	24:069$200
§ 8.° Com os capellães e officiaes de saude, conservados os actuaes, physico-mor e cirurgião-mor com o soldo da patente.	12:256$000
§ 9.° Com a auditoria de marinha. . . .	1:190$000
§ 10° Com o monte-pio dos corpos da armada e artilharia e pensões.	19:424$300
Supprimem-se a gratificação e calvagaduras do almirante Barão do Rio da Prata.	
§ 11° Com os navios armados e transportes.	608:717$160
§ 12° Com os navios desarmados e presiganga.	121:947$340
§ 13° Com a construcção da casa forte. . .	20:000$000
	1.497:870$756

A despeza com a barca de vapor foi reduzida á metade da orçada.

Na provincia do Rio Grande do Sul:

§ 14. Com o patrão-mór e duas barcas guarnecidas com 40 praças.	9:888$000

Supprime-se o ordenado e maioria do soldo do intendente da marinha, tendo sido contemplado no soldo de terra.

Na provincia de Santa Catharina:

§ 15. Com a intendencia e arsenal de marinha e suas despezas.	10:656$000

Na provincia de S. Paulo:

§ 16. Com a intendencia e arsenal de marinha, sendo um 1° tenente o intendente.	3:151$140

Na provincia do Espirito Santo:

§ 17. Com o escaler do governo e suas despezas.	1:220$800

Na provincia da Bahia:

§ 18. Com a intendencia e arsenal de marinha, corte e condução de madeiras e todas as mais despezas.	125:000$000

Na provincia de Sergipe:

§ 19. Com o patrão-mor da barra. . . .	100$000

Na provincia das Alagoas:

§ 20. Com o patrão-mor, seu ajudante, escaler, corte de madeira e mais despezas. . . .	16:238$655

§ 4.° Com o corpo da armada e gratificações, deduzido o respectivo monte-pio.	166:125$600
§ 5.° Com os premios para engajamento de marinheiros, soldadas eventuaes.	30:000$000
§ 6.° Com o corpo de artilharia da marinha e praças fixadas em lei, deduzido o respectivo monte-pio	159:049$993
§ 7.° Com a academia de marinha. . . .	24:069$200
§ 8.° Com os capellães e officiaes de saude, conservados os actuaes, physico-mor e cirurgião-mor com o soldo da patente.	12:256$000
§ 9.° Com a auditoria de marinha. . . .	1:190$000
§ 10° Com o monte-pio dos corpos da armada e artilharia e pensões.	19:424$300
Supprimem-se a gratificação e calvagaduras do almirante Barão do Rio da Prata.	
§ 11° Com os navios armados e transportes.	608:717$160
§ 12° Com os navios desarmados e presiganga.	121:947$340
§ 13° Com a construcção da casa forte. . .	20:000$000
	1.497:870$756

A despeza com a barca de vapor foi reduzida á metade da orçada.

Na provincia do Rio Grande do Sul:

§ 14. Com o patrão-mór e duas barcas guarnecidas com 40 praças.	9:888$000

Supprime-se o ordenado e maioria do soldo do intendente da marinha, tendo sido contemplado no soldo de terra.

Na provincia de Santa Catharina:

§ 15. Com a intendencia e arsenal de marinha e suas despezas.	10:656$000

Na provincia de S. Paulo:

§ 16. Com a intendencia e arsenal de marinha, sendo um 1° tenente o intendente.	3:151$140

Na provincia do Espirito Santo:

§ 17. Com o escaler do governo e suas despezas.	1:220$800

Na provincia da Bahia:

§ 18. Com a intendencia e arsenal de marinha, corte e condução de madeiras e todas as mais despezas.	125:000$000

Na provincia de Sergipe:

§ 19. Com o patrão-mor da barra. . . .	100$000

Na provincia das Alagoas:

§ 20. Com o patrão-mor, seu ajudante, escaler, corte de madeira e mais despezas. . . .	16:238$655

Na provincia de Pernambuco:

§ 21. Com a intendencia e arsenal de marinha. e suas despezas. . . . . 40:000$000

Na provincia da Parahyba:

§ 22. Com o patrão-mor, escaler e despezas. 243$600

Na provincia do Rio Grande do Norte:

§ 23. Com o escaler e suas despezas. . . 225$620

Na provincia do Ceará:

§ 24. Com a intendencia de marinha e suas despezas. . . . . 2:586$000

Na provincia do Maranhão:

§ 25. Com a intendencia e arsenal de marinha, e suas despezas. . . . . 16:000$000

Na provincia do Pará:

§ 26. Com a intendencia e arsenal de marinha, corte de madeiras, e duas barcas tripoladas com 40 praças. . . . . 39:769$713
§ 27. Com o corpo de pedestres . . . . . 16:046$700

55:816$443

Na provincia de Matto Grosso.
§ 28. Com as barcas e suas despezas. . . . 1:827$930

1.780:818$941

Art. 18. O governo fica autorisado a fazer nas intendencias, e arsenaes de marinha, as reducções no pessoal e material, e mais reformas, que forem necessarias sem que augmente os vencimentos dos empregados nem o seu numero.

TITULO V

Da fixação das despezas do ministerio da guerra

Art. 19. O ministro e secretario de estado dos negocios da guerra é autorisado a despender no anno financeiro de 1 de julho de 1831 ao ultimo de junho de 1832:

Na provincia do Rio de Janeiro:

§ 1.° Com a secretaria de estado, pensionistas e seu expediente. . . . . 15:479$800
Supprimem-se dous ajudantes do porteiro e 500$ nas despezas do expediente.
§ 2.° Com o conselho superior militar, sua secretaria e expediente. . . . . 13:710$160
Supprimem-se 990$ a um membro por pertencer ao corpo legislativo.

§ 3.º Com a secretaria do commando das armas, restituida aos termos de sua creação. .	3:360$000
§ 4.º Com o estado maior, empregado e desempregado.	124:492$400
Supprimem-se [illegible]$ de militares membros do corpo legislativo, e de officiaes estrangeiros que devem ser demittidos, e commissarios que não forem absolutamente indispensaveis.	
§ 5.º Com o corpo de engenheiros. . . .	40:655$600
Supprimem-se 323$ nos vencimentos de officiaes que pertencem ao corpo legislativo, e de um empregado civilmente	
§ 6.º Com a academia militar	9:525$334
Supprimem-se 516$266 ao mestre das armas e a dous lentes que fazem parte do corpo legislativo.	
§ 7.º Com o corpo de veteranos e reformados.	162:714$251
§ 8.º Com a divisão da guarda da policia. .	62:450$440
§ 9.º Com praças avulsas.	13:184$640
Supprime-se 1:840$ do machinista inglez.	
§ 10. Com as pensões	33:879$179
§ 11. Com os vencimentos dos officiaes de 2ª linha.	59:084$012
Suprimem-se 2:845$620 dos vencimentos dos tambores, pifanos, cornetas e clarins.	
§ 12. Com a thesouraria geral das tropas. .	15:030$000
Supprimem-se 600$ da gratificação de um official que terminou a sua commissão.	
§ 13. Com o hospital militar.	61:028$000
§ 14. Com os pensionistas da academia cirurgica	1:152$000
§ 15. Com os empregados no commissariado, seu expediente e fornecimentos.	13:597$[illegible]
Supprimem-se 1:600$, nas despezas de expediente e fornecimentos.	
§ 16. Com o arsenal do exercito, fabrica de armas e de polvora da Estrella, materias primas e despezas eventuaes	111:000$000
Supprimidos 188:000$ nos jornaes, materias primas e despezas da fabrica de polvora da Lagôa de Rodrigo de Freitas, cuja receita sendo a ellas superior não foi contemplada no orçamento geral.	
§ 17. Com as obras militares nas fortificações, hospital militar e quarteis.	54:752$000
	799:106$315

Na provincia do Pará:

§ 18. Com os reformados.	18:157$668
§ 19. Com a policia.	9:939$630
§ 20. Com o estado maior, reformados e officiaes milicianos e outras despezas. . . .	25:144$660
	53:541$958

Supprimem-se 37:400$ nos diversos vencimentos e despezas que se devem economisar.

Na provincia do Maranhão:

§ 21. Com os reformados.	5:148$592
§ 22. Com a policia.	24:986$218
§ 23. Com o Estado maior, officiaes milicianos e outras despezas.	29:207$900
	59:342$670

Supprimem-se 38:917$740 nos vencimentos e despezas que devem ser economisados.

Na provincia do Piauhy:

§ 24. Com o estado maior, officiaes milicianos e outras despezas.	30:000$000

Supprimem-se 18:835$034 nos vencimentos e despezas que devem ser economisados.

Na provincia do Ceará:

§ 25. Com os reformados.	1:332$000
§ 26. Com o estado maior, officiaes milicianos e outras despezas.	30:638$200
	31:970$200

Supprimem-se 8:098$839 nos vencimentos e despezas que se devem economisar.

Na provincia do Rio Grande do Norte:

§ 27. Com o estado maior, reformados, officiaes milicianos e outras despezas.	7:378$880

Supprimem-se 3:468$885 nos vencimentos e depezas que se devem economisar.

Na provincia da Parahyba:

§ 28. Com o estado maior, reformados e officiaes milicianos e outras despezas.	23:653$750

Supprimem-se 9:026$190 nos vencimentos e despezas que devem ser economisados.

Na provincia de Pernambuco:

§ 29. Com os reformados	21:602$361
§ 30. Com a policia.	30:425$478
§ 31. Com o estado maior, officiaes milicianos e outras despezas.	44:394$616
	96:422$455

Supprimem-se 3:500$ nos vencimentos e despezas que se devem economisar.

Na provincia das Alagoas:

§ 32. Com o estado maior, reformados, officiaes millicianos e outras despezas.	21:049$200

Supprimem-se 5:000$ nos vencimentos e despezas que se devem economisar.

Na provincia de Sergipe:

§ 33. Com o estado maior, reformados, officiaes milicianos e outras despezas. . . . . 33:602$556

Suprimidos 6:000$ nos vencimentos e despezas que se devem economisar.

Na provincia da Bahia:

§ 34. Com os reformados. . . . . . . 41:310$682
§ 35. Com a policia. . . . . 25:292$030
§ 36. Com o estado maior, officiaes milicianos e outras despezas. . . . . 184:892$654

251:495$366

Supprimidos 100:000$ nos vencimentos e despezas que se devem economisar.

Na provincia do Espirito Santo:

§ 37. Com o estado maior, officiaes milicianos, reformados e outras despezas. . . . . 11:038$570

Supprimidos 4:000$ nos vencimentos e despezas que se devem economisar.

Na provincia de S. Paulo:

§ 38. Com o estado maior, reformados, officiaes milicianos e outras despezas. . . . . 106:535$754

Supprimidos 6:000$ nos vencimentos e despezas que se devem economisar.

Na provincia de Santa Catharina:

§ 39. Com o estado maior, officiaes milicianos, reformados e outras despezas. . . . . 48:633$430

Supprimidos 6:000$ nos vencimentos e despezas que se devem economisar.

Na provincia do Rio Grande do Sul:

§ 40. Com o estado maior, reformados officiaes milicianos e outras despezas. . . . . 95:619$000

Supprimidos 54:480$600 nos vencimentos e despezas que se devem economisar.

Na provincia de Minas Geraes:

§ 41. Com o estado maior, reformados, officiaes milicianos, divisões e outras despezas. . 92:311$579

Supprimidos 2:000$ nos vencimentos e despezas que se devem economisar.

Na provincia de Goyaz :

§ 42. Com o estado-maior, reformados, officiaes milicianos e outras despezas. . . . . 25:151$521

Supprimidos 8:000$ nos vencimentos e despezas que se devem economisar.

Na provincia de Matto Grosso:

§ 43. Com o estado-maior, reformados, pedestres, officiaes milicianos e outras despezas. . . 55:061$886

Na provincia de Sergipe:

§ 29. Com a administração de rendas e seu expediente.	3:729$800
§ 30. Com pensões.	233$600
§ 31. Com despezas eventuaes, supprimidos os rebates de bilhetes e commissões.	315$687
	4:279$087

Na provincia das Alagôas:

§ 32. Com a Junta da fazenda e administração de rendas e seus expedientes.	5:673$324
§ 33. Com a Alfandega e seu expediente. .	780$770
	6:454$094

Na provincia de Pernambuco:

§ 34. Com a divida externa £ 60.000 ao cambio de 55.	261:818$181
§ 35. Com a Junta da fazenda, administração e arrecadação de rendas.	22:200$000
§ 36. Com a Alfandega.	14:775$440
§ 37. Com o expediente e custeio das officinas fiscaes.	6:290$076
§ 38. Com os empregados da extincta mesa da inspecção.	770$000
§ 39. Com aposentados e pensões. . . .	5:348$480
§ 40. Com despezas eventuaes.	48:000$000
	359:211$177

Na provincia do Rio Grande do Norte:

§ Com a Junta de fazenda, alfandega e seus expedientes	3:840$000

Na provincia da Parahyba:

§ 42. Com a junta da fazenda e expediente, Alfandega e seu expediente	11:991$159
Deduzidos 213$333 de quatro mezes de sessão do escrivão da junta, membro do corpo legislativo.	

Na provincia do Ceará:

§ 43. Com a junta da fazenda, Alfandega e seu expediente	9:589$250
§ 44. Com as obras e mais despezas, deduzidos destas 2:475$000	2:326$600
	11:915$850

Na provincia do Piauhy:

§ 45. Com a junta da fazenda, administração e seus expedientes	13:564$128
§ 46. Com a Alfandega e seu expediente . .	1:522$813
	15:086$941

ordenado do escrivão addido e mais despezas do expediente inclusive o escaler.	
§ 9.º Com a Caixa da Amortisação e expediente	15:000$000
§ 10. Com a folha extraordinaria do Thesouro, supprimidos a pensão do monsenhor Pizarro, fallecido, os vencimentos dos missionarios capuchinhos, os 3:72 $ dos empregados do trapiche, e os 700$ do architecto.	3:172$800
§ 11. Com pensões, supprimidas as que não foram aprovadas pelo corpo legislativo, e a de 960$ a Roque Schich; e deduzidos 10 °/₀ em que se orça a importancia das pensões dos que já não existem.	81:810$724
§ 12. Com tenças, deduzidos 228$ a Paulo Barbosa de Silva e 50$ a Joaquim Dias Bicalho, e 10 °/₀ em que se orçam as tenças dos que já não existem	19:028$811
§ 13. Com aposentados, supprimida a aposentadoria do ajudante da fundição até ser aprovada pelo corpo legislativo.	35:603$000
§ 14. Com o expediente da fabrico de lapidação dos brilhantes, deduzidos 6:000$000.	1:000$000
§ 15. Com as obras, deduzidos 20:000$ da Casa da Moeda e supprimida a do trapiche. . .	37:000$000
§ 16 Com a Typographia Nacional. . . .	5:000$000
§ 17. Com despezas eventuaes.	150:000$000
§ 18. Com a despeza antigamente chamada do bolsinho..	5:228$430
	3.567:477$206
Na provincia do Espirito Santo :	
§ 19. Com a Junta de fazenda e expediente. .	3:510$000
§ 20. Com as obras e outras despezas. . .	600$000
	4:110$000
Na provincia da Bahia :	
§ 21. Com a divida externa £ 70.000 ao cambio orçado de 50.	336:000$000
§ 22. Com a Junta da fazenda, seu expediente, e outras administrações de rendas.	27:633$060
Supprimidos 1:675$200, de vencimentos extraordinarios de escripturação, e as aposentadorias até que sejam aprovadas pelo corpo legislativo.	
§ 23. Com a Alfandega e seu expediente. .	27:143$935
§ 24. Com a Casa da Moeda, supprimido o expediente e custo das chapas de cobre . . .	10:640$100
§ 25. Com ordenados de empregados avulsos.	3:300$000
§ 26. Com pensões e tenças, supprimida a que ainda não foi aprovada	4:091$800
§ 27. Portes aos paquetes inglezes. . . .	203$706
§ 28. Com o pagamento dos proprietarios portuguezes e despezas eventuaes, supprimidos os rebates de bilhetes da Alfandega.	48:000$000
	457:012$631

Na provincia de Sergipe :

§ 29. Com a administração de rendas e seu expediente.	3:729$800
§ 30. Com pensões.	233$600
§ 31. Com despezas eventuaes, supprimidos os rebates de bilhetes e commissões.	315$687
	4:279$087

Na provincia das Alagôas :

§ 32. Com a Junta da fazenda e administração de rendas e seus expedientes.	5:673$324
§ 33. Com a Alfandega e seu expediente. .	780$770
	6:454$094

Na provincia de Pernambuco :

§ 34. Com a divida externa £ 60.000 ao cambio de 55.	261:818$181
§ 35. Com a Junta da fazenda, administração e arrecadação de rendas.	22:200$000
§ 36. Com a Alfandega.	14:775$440
§ 37. Com o expediente e custeio das officinas fiscaes.	6:299$076
§ 38. Com os empregados da extincta mesa da inspecção.	770$000
§ 39. Com aposentados e pensões. . . .	5:348$480
§ 40. Com despezas eventuaes.	48:000$000
	359:211$177

Na provincia do Rio Grande do Norte :

§ Com a Junta de fazenda, alfandega e seus expedientes	3:840$000

Na provincia da Parahyba :

§ 42. Com a junta da fazenda e expediente, Alfandega e seu expediente	11:991$159

Deduzidos 213$333 de quatro mezes de sessão do escrivão da junta, membro do corpo legislativo.

Na provincia do Ceará :

§ 43. Com a junta da fazenda, Alfandega e seu expediente	9:589$250
§ 44. Com as obras e mais despezas, deduzidos destas 2:475$000	2:326$600
	11:915$850

Na provincia do Piauhy :

§ 45. Com a junta da fazenda, administração e seus expedientes	13:564$128
§ 46. Com a Alfandega e seu expediente . .	1:522$813
	15:086$941

Na provincia do Maranhão :	
§ 47. Com a divida externa £ 50.000 ao cambio de 50.	240:000$000
§ 48. Com a junta da fazenda, administração e seu expediente.	12:228$760
Supprimidos 550$ do expediente.	
§ 49. Com a Alfandega e seu expediente, supprimidos neste 150$000.	5:543$000
§ 50. Com os aposentados.	790$000
§ 51. Com obras e outras despezas. . . .	3:700$000
	263:261$760
Na provincia do Pará :	
§ 52. Com a junta da fazenda, provedoria, administração e seus expedientes	22:282$480
Supprimidos 358$400 de despezas com o viveiro das especiarias abonadas na repartição do imperio; 800$, e 600$ das aposentadorias do thesoureiro e recebedor, que ainda não foram approvadas pelo poder legislativo.	
§ 53. Com a Alfandega e seu expediente . .	5:634$200
	27:256$680
Na provincia de S. Paulo :	
§ 54. Com a junta da fazenda, Alfandega e administrações; supprimidas as gratificações a escreventes.	30:785$724
§ 55. Com diversos expedientes e manutenções de escravos da fazenda nacional	5:540$000
Supprimidos 2:000$ dos expedientes.	
§ 56. Com obras e outras despezas. . . .	1:000$000
	37:325$724
Na provincia de Santa Catharina :	
§ 57. Com a junta da fazenda e seu expediente	3:360$000
§ 58. Com despezas eventuaes	360$000
	3:720$000
Na provincia do Rio Grande do Sul :	
§ 59. Com a junta da fazenda, administração de rendas e seus expedientes, supprimidos nestes 600$000	10:730$760
§ 60. Com as alfandegas e seus expedientes, supprimido nestes 1:200$000.	12:691$600
§ 61. Com a pensão sujeita á approvação. .	240$000
§ 62. Para obras e outras despezas. . . .	4:800$000
	27:805$360

Na provincia de Minas Geraes :

§ 63. Com a junta da fazenda, registros, administrações e expedientes.	40:296$520
§ 64. Com a administração diamantina e seu expediente	5:740$000
§ 65. Com as intendencias do ouro, salitre e seu expediente, supprimidos 600$ do fiscal de Ouro Preto.	26:850$000
§ 66. Pensões, supprimidas as que ainda não foram approvadas pelo corpo legislativo . . .	2:318$500
§ 67. Com as aposentadorias, supprimido 1:200$ da aposentadoria do escrivão, que ainda não foi approvada	720$000
§ 68. Com suprimento á administração diamantina do Tijuco	48:000$000
§ 69. Com obras, conducções de cabedaes e outras despezas eventuaes, supprimidas as terças partes das camaras da Campanha, Baependy, o imposto do Banco, Capella Imperial, etc., que são receita da provincia.	7:007$540
	130:932$568

Na provincia de Goyaz :

§ 70. Com a junta da fazenda, supprimidos 600$ do empregado na liquidação da divida e 799$ de empregos creados pela junta.	4:781$000
§ 71. Com a casa da fundição do ouro. . .	3:440$000
§ 72. Com expedientes e custeio das administrações	9:032$000
§ 73. Com a condução e outras despezas . .	900$000
	18:153$000

Na provincia de Matto Grosso :

§ 74. Com a junta da fazenda, provedoria e seus expedientes.	6:261$212
§ 75. Com a intendencia do ouro, casa da moeda e expediente.	3:732$361
§ 76. Reposições e mais despezas	4:006$427
	14:000$000
	4.963:493$232

CAPITULO II

Disposições communs

Art. 21. Fica suspenso o córte de pau Brazil e sua despeza até o fim de junho de 1832.

Art. 22. Ficam igualmente suspensos os provimentos dos empregos que vagarem na intendencia do ouro, e casa da moeda,

emquanto a assembléa geral não regular estas repartições; servindo nas vagas, interinamente, aquelles dos empregados existentes que para isso nomear o governo.

Art. 23. Ficam supprimidas as despezas com as typographias nacionaes das provincias, as quaes serão vendidas em hasta publica, e seu producto entrará em receita nos respectivos cofres.

Art. 24. O governo é autorisado para estabelecer mesas de diversas rendas nas provincias em que as julgar necessarias; refundindo nellas a mesa da exportação da Bahia e as Alfandegas do dizimo e algodão da provincia de Pernambuco, e a do dizimo e algodão do Maranhão, que ficam extinctas.

Art. 25. A cargo destas mesas fica a arrecadação dos direitos que arrecada a mesa de diversas rendas desta cidade, as que arrecadavam as extinctas mesas de inspecção, e as que o governo lhes incumbir, refundindo nestas repartições fiscaes, incumbidas desta arrecadação no mesmo logar, e addindo ás repartições que entender conveniente, os empregados vitalicios que não entrarem nesta nova organisação emquanto não tiverem outro emprego.

Art. 26. O numero dos empregados destas mesas não poderá exceder o marcado no Decreto de 4 de fevereiro de 1823, que organisou a mesa de diversas rendas desta cidade.

Art. 27. Os presidentes em conselho marcarão interinamente os vencimentos dos empregados das mesas que forem creadas.

Art. 28. Na sessão no anno futuro o governo dará conta á Assembléa Geral das mesas, que tiver creado, para final approvação.

TITULO VII

Da receita

Art. 29. A receita do imperio, no futuro anno financeiro, é orçada em 15.000:000$000.

Art. 30. Comprehendem-se na receita orçada no artigo antecedente:

§ 1.º Os juros de £ 240.000 em apolices do primeiro emprestimo brazileiro, pertencente ao thesouro publico.

§ 2.º Os dinheiros existentes do ultimo emprestimo brazileiro, e os seus juros, quando o governo julgue inteiramente a operação indicada no art. 31 § 1.º

§ 3.º A importação da terça parte do pau-Brazil que o Thesouro Publico tinha em Londres em maio de 1830.

§ 4.º A importancia da divida activa que for effectivamente cobrada.

§ 5.º Quanto se costuma contemplar até o presente debaixo do titulo de receita extraordinaria.

§ 6.º As rendas e contribuições publicas, que o governo fica por esta lei autorisado a perceber, durante o mencionado anno financeiro, qualquer que seja a denominação, e applicação dellas, uma vez que tenham sido reconhecidas pela Assembléa Geral.

§ 7.º O rendimento da junta do commercio.

Art. 31. Não são comprehendidos na receita orçada no art. 29:

§ 1.° Os dinheiros destinados ao pagamento do emprestimo portuguez, que estão em deposito, ou os juros que renderem, si o governo julgar conveniente empregal-os em apolices do mesmo emprestimo, ou de outro qualquer.

§ 2.° A importancia da moeda de cobre.

Ari. 32. O balanço geral da receita será d'ora em diante apresentado pela maneira seguinte:

A 1ª columna designará a contribuição ou renda publica.

A 2ª a lei ou ordem que a creou.

A 3ª a sua importancia orçada.

A 4ª a sua importancia arrecadada.

A 5ª quanto se deixou de arrecadar.

A 6ª conterá as observações que o ministro da fazenda houver de fazer sobre o estado da cobrança ou outras quaesquer.

Art. 33. Nos annos futuros, o ministro da fazenda apresentará um quadro da receita da provincia do Rio de Janeiro, até abril exclusive, e o da receita das outras provincias, que constar dos balanços e balancetes recebidos, até o fim de março.

Art. 34. Ficam em vigor até o fim de junho de 1832 as leis, que mandam arrematar metade dos direitos das alfandegas e dos consulados de sahida, com a declaração de que poderá arrematar-se até a terça parte dos direitos da Alfandega da Bahia e até a quarta parte dos direitos da alfandega desta cidade, quando assim convenha aos interesses nacionaes, ou seja necessario para facilitar a arrematação.

Art. 35. As sobras da receita da quantia de 2.163:163$903, serão applicadas ao resgate de notas do Banco na forma da Lei de 23 de setembro de 1829, que o não prorogou; e o resto ao das cedulas da Bahia, e referidas notas do banco, em partes iguaes, em quanto por um acto legislativo se lhe não der mais amplo desenvolvimento.

TITULO VIII

Art. 36. Todas as repartições por onde se arrecadam e despendem dinheiros nacionaes, prestarão contas no Thesouro, as quaes farão parte das que deve apresentar o ministro da fazenda com o orçamento geral.

Art. 37. Aos empregados que recebem ordenados adiantados, e forem promovidos ou mudados para outros empregos, ou por qualquer titulo passarem a perceber outros vencimentos, descontar-se-ha o que tiverem percebido adiantado.

Art. 38. Cada uma das camaras poderá instituir commissões de exame de qualquer repartição publica para obter os conhecimentos indispensaveis ao desempenho das suas augustas funcções, e as nomeará d'entre os seus membros por escrutinio secreto.

Art. 39. Os balanços da despeza serão d'ora em diante apresentados pela maneira seguinte:

A 1ª columna designará o emprego ou objecto da despeza.

A 2ª a lei ou ordem que o autorisou.

A 3ª o quantitativo pago ou comprado.
A 4ª quanto ficou restando o Thesouro Publico.
A 5ª o augmento da despeza.
A 6ª a sua diminuição.
A 7ª as observações convenientes.

Art. 40. Os orçamentos da receita e despeza serão apresentados pelo mesmo methodo marcado para os balanços, no que lhes for applicavel.

Art. 41. O orçamento da fazenda e as informações para as fixações das forças de mar e terra, serão apresentadas d'ora em diante impressas na camara dos deputados até o dia 8 de maio.

Art. 42. Os ministros e secretarios de estado dos negocios do imperio, justiça, fazenda, guerra, estrangeiros e marinha, apresentarão d'ora em diante na camara dos deputados, até o dia 15 de maio, relatorios impressos nos quaes mui circumstanciadamente exponham o estado dos negocios a cargo de cada repartição, as medidas tomadas para o desempenho de seus deveres e a necessidade, ou utilidade do augmento ou diminuição de suas respectivas despezas.

Art. 43. Serão apresentados por copia, até o dia 6 de dezembro, aos conselhos geraes, os balanços da receita e despeza, e os orçamentos das respectivas provincias, e se lhes ministrarão os esclarecimentos que os mesmos conselhos julgarem necessarios para as reflexões, e representações, que a tal respeito tiverem de dirigir á Assembléa Geral e ao poder executivo.

Art. 44. Não compete aos procuradores das camaras municipaes commissão alguma pelas quantias, que receberem dos cofres publicos por esta, ou por outra lei ou ordem, consignadas extraordinariamente para auxilio das despezas municipaes.

Art. 45. A' excepção dos empregos dos officiaes maiores das secretarias de estado, não se preencherão os logares que vagarem da data desta lei em diante, sem que a Assembléa Geral regule as das secretarias.

Art. 46. Ficam abolidos os direitos de 15 °/o que pagam em algumas alfandegas do imperio as producções brazileiras, quando transportadas de uns para outros portos da mesma provincia.

Art. 47. Esta lei principiará a ter execução desde já em tudo que for possivel, e para o que é o governo autorisado a perceber as rendas e contribuições publicas, qualquer que seja sua denominação ou applicação; e a fazer as despezas decretadas por esta lei.

Art. 48. Ficam revogadas as leis e ordens em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de dezembro do anno de 1830, nono da independencia e do imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

L. S. *Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcante de Albuquerque.*

Carta de lei pela qual V. M. Imperial manda executar o decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, que orça e fixa a receita e despeza do imperio para o anno financeiro do 1º de julho de 1831 ao ultimo de Junho de 1832, e dá outras providencias sobre a administração e arrecadação da fazenda, tudo na fórma acima declarada.

Para V. M. Imperial ver.

José Francisco Medella Pimentel a fez.

Registrada na secretaria de estado dos negocios da fazenda a fl. 10 v. do liv. 1º de cartas de lei.

Rio de Janeiro 16 de dezembro de 1830.— *Joaquim Pedro de Souza Rosa.— João Antonio Rodrigues de Carvalho.*

Foi publicada esta carta de lei nesta chancellaria mór da côrte e imperio do Brazil aos 18 de dezembro de 1830.— *Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.*

Registrada a fl. 22 do liv. 2º das leis, Chancellaria mór do Imperio, 18 de dezembro de 1830.— *Manoel de Azevedo Marques.*

Foi esta a primeira lei do orçamento formulada pelo corpo legislativo desde a fundação do imperio. Comprehende-se a difficuldade com que se teve de lutar para dar regularidade a um serviço até então dependente do capricho, vontade ou interesse daquelles que faziam a distribuição das rendas publicas.

Apezar dos abusos e desperdicios que se davam, ainda assim é admiravel, que nesse proceder quasi sem responsabilidade, maiores não fossem os escandalos; o patriotismo e a moralidade muita vez arcou com vantagem contra pretenções desarrazoadas.

Não se póde desconhecer o espirito de economia que presidiu ao trabalho deste orçamento, e quanto cuidado mereceu a organisação do serviço publico, que só o tempo e a experiencia iriam completando.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1831 a 1832

Receita	15.000:000$000
Despeza	12.836:826$800

Despeza distribuida pelos ministerios do

Imperio	1.438:142$754
Justiça	686:445$411
Estrangeiros	120:000$000
Marinha	1.780:818$940
Guerra	3.847:926$460
Fazenda	4.963:493$235

BALANÇO DE 1831 a 1832

Receita ordinaria e extraordinaria	15.439:993$593
Despeza	12.798:073$708
Saldo	2.641:919$885

Despeza realisada pelos ministerics do

Imperio.	1.357:452$813
Justiça	817:481$239
Estrangeiros	173:424$815
Marinha	1.739:021$610
Guerra	3.515:584$474
Fazenda.	5.197:102$757

A receita tem a seguinte procedencia

Direitos de importação	3.658:037$237
» » exportação.	739:507$578
Despacho maritimo.	48:585$389
Interior	5.286:188$964
Extraordinaria	1.439:204$581
Figura como receita extraordinaria	1.869:733$622
Por movimento de fundos e pela cunhagem do cobre.	589:537$980
Depositos	52:765$334
Saldos existentes em 30 junho	2.398:732$931
E' pois a receita ordinaria de	10.417:222$726

No orçamento votado para o exercicio de 1832 a 1833 se mandam observar as seguintes disposições:

Fica o governo autorisado a arrecadar as rendas decretadas para o exercicio de 1831 a 1832 com as seguintes alterações:
Ficam abolidas as imposições de qualquer denominação sobre importação e exportação de generos e mercadorias de umas para outras provincias do imperio; sello e capas de fazendas, taxas, guindastes e capatazias, substituido por 1 % sobre o valor da fazenda; todas as imposições sobre pescado, fóros de sesmarias; prensas de engenhos de assucar, e capella imperial; e o imposto denominado subsidio nacional.
Ficam isentos de direitos: livros, machinas ainda não em uso nas provincias, os predios urbanos nas villas e povoações, que não tiverem mais de 100 casas; os hospitaes de caridade gosam do indulto das casas de misericordia.
Será cobrada ancoragem de 10 réis diarios por tonelada ás embarcações que navegam para os portos estrangeiros, contados dentro de 50 dias depois de cada entrada nos portos do imperio.
Fica extensiva ás embarcações estrangeiras a contribuição que pagam as nacionaes aos hospitaes.
Fica livre a importação da polvora.
As fazendas que se demorarem mais de 40 dias nas alfandegas pagarão $^1/_3$ % do seu valor por armazenagem em cada mez.
Será cobrada uma imposição de 15 % do valor sobre a renda das embarcações estrangeiras que passarem a ser brazileiras, livre de outro qualquer imposto.
Será cobrado o imposto de 80$ annuaes sobre casa de leilão, e 40$ sobre casa de modas.
Todos os impostos sobre aguas ardentes nacionaes são substituidos por 2 % na exportação, e 20 % no consumo.
O ministro da fazenda na côrte e os presidentes nas provincias cederão ás camaras municipaes os terrenos que forem reclamados para logradouro publico; e poderão, como julgarem conveniente, aforal-os os que já estiverem concedidos.

Continua o corte do páo brazil para o pagamento da divida externa até 24.000 quintaes.

Todas as arrecadações até agora feitas pelos juizes territoriaes, serão feitas e fiscalisadas pelas mesas de diversas rendas, ou collectores commissarios, excepto o do ouro, que continua nos termos da lei em vigor.

O ouro em pó, depois de pagos os direitos, correrá livremente como mercadoria em todas as provincias, que será acompanhado de uma cedula explicativa ; os infractores incorrerão nas penas de contrabandistas ou extraviadores dos direitos publicos.

Ainda no mesmo orçamento se notam as seguintes desposições no ministerio da marinha :

Ficam supprimidos os vencimentos do ajudante do ministro da marinha, e dos officiaes da Armada empregados em terra, que forem além do soldo e maioria, excepto os lentes da Academia ou intendentes de marinha do Rio de Janeiro e Bahia, e o inspector do arsenal do Rio.

O registro do porto do Rio será feito por um dos officiaes do navio commandante, acabando-se a commissão em que se achava um capitão de mar e guerra.

Ficam supprimidos os vencimentos dos guardas marinha menores, e o ordenado do lente substituto de desenho.

Ficam abolidas as intendencias de marinha, excepto as do Rio de Janeiro e Bahia, sendo supprimidas naquella cinco medidores, um ajudante do almoxarife e a gratificação de um continuo, os praticantes extraordinarios e os empregados não creados por lei: um empregado da inspecção das ferias, dous escrivães da mesa grande da intendencia e os mestres de cordoaria e fundição que excederem de um ; a capellania do arsenal e seu respectivo capellão ; assim como as conservatorias dos cortes de madeiras.

No ministerio da guerra ficam reduzidos os vencimentos dos commandantes das armas ao soldo de sua patente e gratificação e cavalgadura de commando de divisão. Os da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, Matto Grosso, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, soldo de sua patente, gratificação e cavalgadura de commando de brigada.

Por Decreto de 7 de novembro foi o Governo autorizado a dispor de 3.000:000$ em apolices da divida publica para pagamento das presas liquidadas.

1832

O conselheiro Bernardo Pereira de Vasconcellos, em seu relatorio, diz que é preciso não se illudirem com estes saldos, resultantes do movimento de fundos, e com os saldos antecedentes e outros artigos que não constituem propriamente renda, e tanto que o balanço de 1831 a 1832, que dá a receita de 16.034:336$ e

a despeza de 11.[illegible] com um saldo de 2.[illegible], não é a expressão da verdade.

Tratando da divida do estado, diz que a passiva interna fundada montava a 13.[illegible], comprehendendo-se as apolices de 5 %. Tinha-se amortizado a importancia de [illegible].

A passiva fluctuante era de 1.[illegible] e a activa de 6.428:718$100 sendo em grande parte incobravel, pelo que seria conveniente marcar um tempo para a sua prescripção, e admittir em pagamento da outra parte apolices de fundos publicos ao par; dessa divida cobrou-se a quantia de 22:[illegible].

A divida externa continuava a ser de £ 4.[illegible], a amortização até então realisada importava em £ 423.700. Esta amortização não tinha tido augmento regular na fórma dos contractos, porém havia-se pago o juro com toda a pontualidade.

Estes titulos tiveram grande baixa com as noticias atterradoras propaladas pelos inimigos da prosperidade do paiz; todavia iam reanimando-se pois que de 47 subiram a 62 1/4.

A cotação das apolices da divida interna é de 43 e o cambio de 35 15/16.

O Thesouro, com a reforma da Lei de 4 de outubro de 1831, reorganizou-se, conservando-se por emquanto a pagadoria dos ordenados e pensões, e a recebedoria do imposto do sello, por isso que a lei era inexequivel nesta parte.

Já se achavam em exercicio as thesourarias de S. Paulo, Minas, Rio Grande do Sul, Santa Catharina, Bahia, Pernambuco, Alagôas e Rio Grande do Norte; estavam organisadas as do Espirito Santo, Parahyba e Piauhy; e nomeados os empregados para as do Ceará, Maranhão e Pará, faltando as de Sergipe, Goyaz, e Matto Grosso.

Chamava a attenção sobre as alfandegas, cujas rendas constituiam a melhor parte dos recursos da nação, e bem assim sobre as mesas de rendas e collectorias.

Dáva noticias sobre a Casa da Moeda, Typographia Nacional, e Caixa da Amortização.

Communicou que se achavam liquidadas as contas da Caixa de Londres, e disse que a liquidação do Banco por parte do governo se achava concluida.

Expedindo os regulamentos de 14, 25 e 28 de fevereiro de 1832, de 8, e 14 de fevereiro, e de 28 e 31 de março do mesmo anno para a execução do art. 54 da Lei de 15 de novembro de 1831, e disposi-

ções das leis de 11 de outubro de 1827, 22 de setembro de 1828, 4 de dezembro de 1830, 14 de junho de 1831 e 1 de junho de 1830, sobre mesas de rendas, collectorias, escrivães e mais funccionarios incumbidos da arrecadação de diversos impostos etc., — deu a este serviço importante incremento regularisando a sua fiscalisação, promovendo com vantagem a sua cobrança e melhorando consideravelmente o trabalho da arrecadação. Não menos importantes são os regulamentos de 23 e 27 de abril alterando a escripturação e contabilidade do Thesouro publico e thesourarias das provincias.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1832 a 1833 e sanccionado por Decreto de 18 de novembro de 1831

Receita	15.000:000$000
Despeza	12.641:198$468

Despeza distribuida pelos ministerios do

Imperio	1.983:222$600
Justiça	1.174:535$668
Estrangeiros	103:000$000
Marinha	1.500:000$200
Guerra	2.500:000$000
Fazenda	5.380:440$000

BALANÇO DE 1832 a 1833

Receita ordinaria e extraordinaria	20.199:738$650
Despeza	15.808:550$137
Saldo	4.391:188$513

Despeza realisada pelos ministerios do

Imperio	2.574:468$810
Justiça	1.034:318$736
Estrangeiros	2.451:216$577
Marinha	3.089:148$610
Guerra	2.569:548$647
Fazenda	4.089:848$757

A receita tem as seguintes procedencias

Direitos de importação	5.736:293$066
» de exportação	747:780$406
Despacho maritimo	128:099$605
Interior	5.498:094$030
Extraordinario	8.089:471$543

Figura como receita extraordinaria	3.982:861$622
Pela emissão de apolices da divida publica e bem assim movimento de fundo e saldo de 1832, na importancia de	4.067:343$367
Depositos	39:263$554
E' pois a receita ordinaria de	1 .110:267$1 7

Regulou-se a arrecadação do imposto de aguardente, e isentaram-se de direitos os destinados ao melhoramento das raças de animaes.

Deu-se regulamento ás alfandegas, e á percepção do imposto do consulado (Decretos de 16 de julho de 1832 e 26 de março de 1833).

No orçamento para o exercicio financeiro de 1833 a 1834 se divide a receita e despeza publica do imperio em geral e provincial.

Pertence ao grupo das despezas geraes:

1.º Casa imperial, regencia, ministerio, conselho de estado, corpo legislativo.

2.º Os tribunaes de justiça civil e militar, relação ecclesiastica e cathedraes.

3.º Exercito, marinha, diplomacia, correio, pharóes, canaes, estradas geraes e acquisições de terrenos, construcção de palacios para o imperador e sua familia, e escolas maiores de instrucção publica.

4.º Thesouro Nacional e thesourarias, junta do commercio, alfandegas, mesas e administrações das rendas, Casa da Moeda, Typographia Nacional, Caixa de Amortisação e suas filiaes, e commissões de liquidação da fazenda nacional.

5.º Empregados vitalicios de tribunaes e repartições extinctas, monte pio e remuneração de serviços.

6.º Pagamento da divida interna e externa e depositos, soccorros ás provincias para seus *deficits*, sendo orçadas estas despezas em 10.787:083$000.

Pertence ao grupo das despezas provinciaes:

1.º Presidencia, secretaria, conselhos geral e do governo, escolas menores e bibliothecas publicas.

2.º Justiças territoriaes, guardas policiaes, jardins e hortos botanicos, e illuminação.

3.º Professores e empregados de saude, vaccina, cathechese, colonisação, soccorros, e ordinarias ás camaras, casas de misericordia, hospitaes, expostos e seminarios, casas de prisão, reparos e construcções de cadeias, e conducção e sustento de presos.

4.º Parochias, obras publicas das provincias, reparos de igrejas, matrizes e meios de sua administração peculiar, sendo orçadas estas despezas em 2.191:885$000.

Constituem receita geral:

1.º Direitos de importação e exportação, baldeação e reexportação, emolumentos que se cobram nas alfandegas; meio porcento de assignados das armazenagens, ancoragem e pharoes.

2.º Contribuição da junta do commercio sobre volumes e embarcações, e o imposto do banco; imposto de 5 °/₀ das embarcações estrangeiras que passam a nacionaes e de 5 °/₀ da venda das nacionaes.

3.º Direitos de 25 °/₀ do ouro, siza dos bens de raiz, porte do correio de mar e terra, e o imposto para a Caixa da Amortisação da divida publica.

4.º Dizimo do assucar, algodão, café, tabaco, fumo, e contribuição dos saccos de algodão; dizimo do gado vacum e cavallar; 20 °/₀ dos couros do Rio Grande do Sul e de 40 °/₀ da aguardente na Bahia.

5.º Sello das mercês, dizimo das chancellarias, novos e velhos direitos das graças e titulos expedidos pelo poder executivo e pelos tribunaes, e emolumentos que se cobram nos tribunaes de justiça, na chancellaria das ordens do cruzeiro e das tres ordens militares, mestrado; e contribuição do monte pio.

6.º Matricula nos cursos juridicos e academias; e rendimento da Casa da Moeda.

7.º Venda do páo Brazil e dos proprios nacionaes, renda diamantina, e foros de terrenos da marinha, bens de defuntos e ausentes, cobrança da divida activa e da bula da crusada.

8.º Emissão de apolices, e juros das apolices dos emprestimos estrangeiros; rendas eventuaes e não classificadas que provêem dos arsenaes do exercito e marinha, e da venda dos vasos de guerra, limpa das alfandegas, e rendimento da fabrica de polvora.

9.º Saldos e sobras da receita geral e provincial; orçada esta receita em 11.000:000$000.

Constituem receita provincial todos os impostos ora existentes não comprehendidos na receita geral, e calculado em 2.386:000$000.

Cada uma destas receitas é escripturada em livro proprio, e arrecadada uniformemente em todo o Imperio, segundo os regulamentos existentes.

Neste orçamento foram prescriptas as seguintes disposições:

Ficam abolidas as casas de fundição e intendencia do ouro e suas commissarias em Minas, Goyaz e Matto Grosso, sendo o

governo autorizado a reformar a administração diamantina, supprimido o logar de fiscal dos diamantes.

Fica o governo autorisado a reformar as mesas de diversas rendas do Rio de Janeiro, e aquellas cujas receitas forem de pouca renda reunirá ás Alfandegas.

Fará substituir as cedulas e vales em circulação na Bahia por notas do novo padrão.

As pensões, tenças, montepios, meio soldos, e todos os ordenados de aposentados, tribunaes e repartições extinctas, serão pagos pelo Thesouro Nacional na Côrte, e Thesourarias nas provincias.

Quando em qualquer dos ministerios se der, em algumas das verbas de despeza, falta, e houver sobras em outras, poderão estas supprir aquellas dentro dos limites da somma consignada ao respectivo ministerio, sujeito todavia á responsabilidade do uso que fizer desta permissão.

São supprimidos os logares e ordenados dos solicitadores, escrivães, e meirinhos dos feitos e execuções da fazenda publica nas provincias.

Os empregados publicos, qualquer que seja a sua classe, receberão os seus vencimentos pelas Thesourarias das provincias em que tiverem exercicio; as licenças cencedidas aos empregados serão sem vencimento si forem para fóra do imperio, com metade do ordenado, para dentro do imperio, si não for por molestia; neste caso o poderá ser com o ordenado por inteiro até seis mezes, mesmo fóra do Imperio.

As sobras tanto da receita geral, como provincial, no anno financeiro, serão applicadas ao pagamento da divida passiva fluctuante.

1833

No relatorio com que o conselheiro Candido José de Araujo Vianna, ministro da fazenda, dá ao parlamento conta do estado financeiro do paiz, annuncia, entre outras noticias, a da melhor fiscalisação na arrecadação das rendas publicas, assim como melhoramento na escripturação, o que já habilita para com fundamento, fazerem-se as observações sobre o estado das despezas; assim, disse elle, podereis distinguir a despeza do material da

administração da que é puramente pessoal; e nesta parte faz considerações importantes, chamando a attenção do parlamento para o que diz respeito aos funccionarios em actividade, e aos pensionistas e aposentados, assumpto em que o abuso vai sendo pesado aos cofres publicos. Dos funccionarios em actividade, não comprehendidos o exercito e a armada, sobe o numero a cerca de 8.000, e custam á nação annualmente 5.000:000$, sendo a média 625$ para cada empregado. Com os pensionistas e aposentados, cujo numero já se eleva a 3.100, despende a nação 768:000$, o que dá para cada individuo 247$000.

Infelizmente não é de esperar remedio para este grande mal; é um vicio de carecter canceroso, que necessariamente ha de progredir á medida que for augmentando o numero de protectores e protegidos; o desenvolvimento desta historia o demonstrará.

A divida activa é de 6.428:718$109 e a passiva de 4.680:373$315. A interna é 15.297:600$; a externa não teve alteração.

A cotação das apolices é de 44 e a das externas 62 1/4. O cambio é de 32 a 41.

Neste anno foram promulgados os seguintes actos relativos á administração da fazenda.

Por decreto do poder executivo de 26 de março dêo-se regulamento ás Mesas de diversas rendas com todas as especificações dos impostos e maneira de as arrecadar.

Por decreto de 1 de junho foi o governo autorizado para determinar o prazo em que devia findar a circulação das notas do velho padrão, a que se realisou pelo pelo decreto de 4 do mesmo mez, que marcou para este o ultimo dia do mez de julho sendo, estas notas substituidas por notas do Thesouro, sem a clausula de pagaveis á vista.

Por decreto de 3 de setembro foi o governo autorisado a pôr em execução o regulamento de 25 de abril, em additamento ao de 23 de agosto, para todas as Alfandegas; e pelo de 3 de outubro se determinou o recolhimento da moeda de cobre nas Thesourarias das provincias, dando-se em troca cedulas representantes do valor recolhido, deduzindo-se 5 °/₀ para a fazenda publica; o que se realisaria no praso de dous mezes contados do dia em que fosse annunciado em cada provincia.

Estas cedulas tinham curso forçado nas respectivas provincias, devendo ser reformadas quando estivessem dilaceradas.

Findo o prazo de dous mezes, ninguem seria obrigado a receber em pagamento aquella moeda senão até a quantia de 1$; e a de cobre falsa (chem-chem) que é definida no aviso de 3 de setembro, seria cortada e entregue a seos donos. Os falsificadores e introductores seriam punidos com a pena de galés na ilha de Fernando de Noronha ; o que era extensivo aos introductores e fabricadores de notas falsas.

O decreto de 8 de outubro fixou o padrão monetario autorisando, na receita e despeza das estações publicas, o recebimento e pagamento de ouro e prata em barra ou em moeda nacional ou estrangeira no valor de 2$500 por oitava de ouro de 22 quilates, como consta do aviso de 18 do mesmo mez, acompanhado da competente tabella explicativa, continuando a ser cunhadas as moedas de meia onça (16 grammas) de ouro.

O mesmo decreto autoriza a creação de um banco de circulação e deposito na cidade do Rio de Janeiro com a denominação de Banco do Brazil com a duração de 20 annos e capital de 20.000:000$ dividido em acções de 100$ pagas em metaes preciosos, sendo o governo accionista de 40.000 acções que seriam realisadas com os seguintes fundos :

1º, capital existente nos cofres do extincto banco, pertencente á fazenda nacional ;
2º, com o producto dos impostos estabelecidos pelo alvará de 20 de outubro de 1812 ;
3º, com o producto dos contractos feitos pelo governo com individuos ou companhias nacionaes ou estrangeiras para a mineração dos terrenos nacionaes em todas as provincias do imperio, menos os diamantinos do Serro Frio ;
4º, o imposto do sello extensivo aos papeis e documentos constantes da tabella annexa ;
5º, o producto da taxa annual de 2$ por escravos existentes nas cidades e villas, além de dous para o proprietario solteiro e de quatro para o casado, exceptuados os menores de 12 annos e os maiores de 60.

Este decreto contém diversas disposições acerca da organisação administração do banco, e lhe confiava o deposito publico e do cofre dos orphãos para os quaes arbitrava o juro de 5 % ao anno; dava ás notas do banco curso forçado, sendo recebidas e pagas nas estações publicas, faculdade que se estendia aos logares onde houvesse caixa filial. O governo cunharia gratuitamente toda a moeda necessaria para uso do banco. Este se encarregaria do movimento dos dinheiros da fazenda nacional de um logar para outro do

Imperio sem commissão nem abatimento na differença do cambio, e teria conta corrente não só na caixa matriz como nas filiaes, e se encarregaria de substituir pelas suas notas as do governo, comprehendendo-se as dos extinctos bancos da Bahia e S. Paulo, recebendo por isso a prestação annual de 5 % do seu total.

O governo e o corpo legislativo teriam immediata fiscalisação sobre o banco, podendo nomear commissões para seu exame, etc.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1833 a 1834, e sanccionado pelo Decreto de 24 de outubro de 1832

Receita	13.336:000$000
Despeza	12.978:968$000

Despeza distribuida pelos ministerios do

Imperio	2.224:376$000
Justiça	1.426:565$000
Estrangeiros	105:624$000
Marinha	1.337:706$000
Guerra	2.637:530$000
Fazenda	5.247:197$000

BALANÇO DE 1833 a 1834

Receita ordinaria e extraordinaria	12.471:856$280
Despeza	11.477:903$170
Saldo	1.001:953$170

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	839:859$875
Justiça	370:757$492
Estrangeiros	138:880$662
Marinha	1.819:067$925
Guerra	2.899:792$351
Fazenda	5.409:544$805

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	6.151:553$728
» de exportação	741:598$379
Despacho maritimo	246:674$107
Interior	4.371:151$112
Extraordinaria	761:929$667
Depositos	198:949$237

Os recursos de que se serviu o thesouro, além da receita arrecadada, foram de saldos . . . . 2.723:166$031
e de movimento de fundos . . . . 1.947:157$326

No orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1834-1835 continúa a disposição de ser dividida a receita e a despeza em geral e provincial, sendo a receita geral computada, segundo o orçamento anterior, em. . . . . . 11.000:000$000
e a provincial em. . . . . 2.386:000$000
a despeza geral é computada no novo orçamento em. . . . . 11.024:172$240
e a provincial em. . . . . 2.855:507$000

Neste orçamento se determinam as seguintes alterações:

O imposto das casas de leilão fica elevado a 400$ na capital do Rio de Janeiro, a 200$ nas da Bahia e Pernambuco, e a 100$ nas demais.

O imposto chamado do Banco sobre embarcações comprehende as estrangeiras, haja ou não tratados com as respectivas Nações.

O equivalente de um por cento, estabelecido no art. 51 § 2º da lei de 15 de novembro de 1831, comprehende sómente as mercadorias estrangeiras, e não a moeda estrangeira de ouro ou prata, e metaes preciosos em barras ou pinha, e os generos de producção brazileira levados de provincia a provincia.

Os direitos de armazenagem, depois de passados os 40 dias, seriam cobrados mensalmente na razão de um quarto por cento do valor do genero. Ficou extincto o imposto denominado da garapa, em Pernambuco.

A receita e a despeza provincial seriam fixadas pelos conselhos geraes sobre o orçamento dos presidentes das provincias, e remettidas á camara dos deputados por intermedio do ministro da Fazenda, bem como a conta das despezas do anno findo, competentemente documentadas.

Foi o governo autorizado a reformar a administração das intendencias e arsenaes de marinha no Imperio, comtanto que não excedesse á despeza votada, do que se dariam contas ao parlamento, para approvação.

Ficaram em vigor, como permanentes, todas as disposições contidas nas leis do orçamento de 15 de dezembro de 1830, 15 de novembro de 1831, e 24 de outubro de 1832, que não versassem particularmente sobre a fixação da receita e despeza e não tivessem sido revogadas.

As despezas das obras publicas seriam feitas pelos presidentes nas provincias, e pelo governo na Côrte e provincia do Rio de Janeiro.

1834

[illegible] aos *deficits* successivos com que tinham sido encerrados os orçamentos, o Conselheiro Candido José de Araujo Vianna, no seu relatorio, em que dá conta ao parlamento do estado

financeiro do paiz em 1834, diz, que nem eram elles para admirar e nem tão pouco para assustar, attendendo-se á sua naturalidade, desde que na fixação das despezas eram estas pagas juntamente com outras pertencentes a annos anteriores, para o que deveria haver verba especial, e á crescente e progressiva despeza de um paiz novo que, limitado aos recursos ordinarios, para a ellas occorrer, tinha urgente necessidade de augmentar convenientemente a renda publica com a creação de novos impostos ou alargamento dos existentes, afim de mais approximal-a á importancia annual das despezas do Estado.

O cerceamento das despezas nos diversos ramos do serviço publico é um meio applicavel nos paizes chegados quasi a um estado estacionario ; naquelles porêm em que apenas se principia a organização e se tem necessidade de dar desenvolvimento á industria, fonte da riqueza com que se deve contar, seria semelhante meio não só nocivo como quasi impraticavel ; e termina com este preceito, de incontestavel applicação :

« Não é o severo regimen da dieta, aliás recommendavel para a conservação das forças do homem de idade avançada, o meio mais proprio para desenvolver as faculdades physicas na juventude e conservar-lhe o vigor. »

A lei n. 16 de 12 de agosto de 1834 (Acto Addicional), alterando algumas disposições da Constituição, estabelece as seguintes prescripções da mais alta importancia :

O direito reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição será exercitado pelas Camaras dos districtos e pelas Assembléas que, substituindo os conselhos geraes, se estabelecerão em todas as provincias.

Compete a estas assembléas propôr, discutir e deliberar, na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição, e além disto sobre a divisão civil, judiciaria e ecclesiastica da respectiva provincia, e mudança da capital; sobre instrucção publica e estabelecimentos proprios para a promover, menos faculdades de medicina e direito e academias actualmente existentes e outras que forem creadas por lei geral; sobre desapropriações por utilidade publica provincial ou municipal, e bem assim sobre a sua policia e economia por propostas das camaras, fixando a sua receita e despeza e os impostos para esta necessarios, comtanto que não prejudiquem as imposições geraes do Estado; sobre repartição da contribuição directa pelos municipios da provincia e fiscalisação do emprego das rendas publicas provinciaes e municipaes, e das contas da sua receita e despeza.

O presidente da provincia propõe o orçamento provincial, e as camaras municipaes os seus orçamentos.

Ainda deliberam as mesmas Assembléas sobre a creação e suppressão dos empregos municipaes e provinciaes e seus ordenados; são empregos municipaes e provinciaes os que existem nos municipios e provincias, á excepção dos que dizem respeito á administração, arrecadação e contabilidade da fazenda nacional, da guerra, marinha e correios, dos cargos de presidente de provincia, bispo, commandante superior da guarda nacional, membros da relação e tribunaes superiores, etc., e sobre obras publicas, estradas, construcção de cadeias, matrizes, casas de soccorros publicos, conventos e quaesquer associações politicas, religiosas, e navegação interna de seus rios.

Ainda lhes compete autorizar as camaras municipaes e o governo provincial a contrahirem emprestimos; regular a administração dos bens da provincia, promover, de accordo com o governo geral, a organização da estatistica, catechese dos indios e estabelecimento de colonias; decidir sobre a pronuncia do presidente da provincia e decretar a suspensão e mesmo demissão do magistrado contra quem houver queixa, sendo, porém, ouvido e permittindo-se-lhe a defesa; velar na guarda da Constituição e das leis e representar á assembléa geral e ao governo central contra as leis de outras provincias, que offendam os seus direitos.

Não podem as assembléas provinciaes legislar sobre impostos de importação.

As leis e resoluções das assembléas provinciaes são sujeitas á sancção do presidente da provincia, que a dará no prazo de 10 dias; quando a lei não fôr sanccionada, voltará á assembléa com os motivos justificados, e si estes não forem attendidos por dous terços dos seus membros, será a lei promulgada pela assembléa.

Os membros das assembléas provinciaes são inviolaveis pelas opiniões que emittirem no exercicio de suas funcções; e ellas teem seu regimento interno, que prescreve a direcção de seus trabalhos e sua vida interna.

Outras disposições completam este acto sem duvida de grande alcance para o paiz, que deu ás provincias um principio de autonomia, creando as suas assembléas, onde seus interesses teem plena e franca liberdade de serem discutidos, acautelados e resolvidos.

Porém estas, desde o principio, clamam contra a exiguidade dos recursos com que foram dotadas carecendo dos meios precisos para desenvolver suas forças, não podendo marchar senão lentamente no seu progresso.

Desde os dous antecedentes exercicios foi separada a receita e despeza provincial das geraes, sendo aquellas fixadas pelos conselhos geraes sobre o orçamento dos Presidentes das provincias, e pertencendo á receita provincial todos os impostos então existentes não comprehendidos na receita geral.

A deficiencia, porém, das rendas provinciaes para occorrerem ás progressivas despezas que o desenvolvimento dos serviços exigia, obrigou as Assembléas a exorbitar dos limites que lhes foram traçados, recorrendo á decretação de impostos, que lhes não pertenciam.

Autorizado o governo por Decreto de 3 de outubro a marcar novo prazo para a substituição das notas do velho padrão do extincto Banco, foi este marcado, por Decreto de 7 do mesmo mez, até o ultimo dia do mez de fevereiro de 1835.

Por Decreto de 20 de setembro mandou-se observar o regulamento para as alfandegas do Imperio, organizado por Decreto de 17 de novembro.

A divida externa não soffreu alteração, regulando a cotação destes titulos entre 74 a 73 1/4; a interna teve o augmento de 450:600$; seus titulos regulavam entre 50 a 55, e o cambio era de 32 a 47.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1834 a 1835 e sanccionado pelo Decreto de 8 de outubro de 1833

Receita	13.386:000$000
Despeza	13.879:589$640

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	2.547:104$580
Justiça	2.020:138$720
Estrangeiros	131:210$000
Marinha	1.830:691$000
Guerra	2.897:360$140
Fazenda	4.653:085$200

BALANÇO DE 1834-1835

Receita ordinaria e extraordinaria	14.819:551$910
Despeza	12.908:210$702
Saldo	1.911:301$190

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	1.194:983$283
Justiça	528:493$058
Estrangeiros	225:720$254
Marinha	1.882:251$648
Guerra	2.823:971$186
Fazenda	6.311:830$668

A receita tem a seguinte procedencia .

Direitos de importação	6.362:530$220
» de exportação	715:318$916
Despacho maritimo	238:430$606
Interior	5.228:030$219
Extraordinaria	2.032:028$895
Depositos	243:163$054

Na receita extraordinaria figura a restituição

feita pelo extincto banco e caixa filial	870:000$000
e a emissão do novo padrão de notas	160:000$000
5 % do resgate de cobre	218:505$515
era pois a receita ordinaria de.	12.787:523$015

Os recursos de que dispoz o thesouro além da receita arrecadada foram:

saldos em 30 de junho de 1831.	3.087:247$679
e movimento de fundos.	3.895:794$228

A importancia total do quinquennio foi

para a receita de	85.072:421$134
e para a despeza de	72.771:775$863
Saldo	12.300:645$266

dando a média annual

para a receita	17.014:448$226
para a despeza	14.554:355$173

Seria bem lisongeiro este estado financeiro, si porventura na receita de 85.072:429$134 não figurasse a importancia de 25.399:069$003 de receita extraordinaria, preenchida em grande parte pela venda e emissão de apolices da divida publica, depositos e outras procedencias, que constituiam onus para o Estado; ainda assim se póde dizer que as esperanças do futuro eram favoraveis, que o paiz progredia principalmente com a solicitude, interesse e escrupulosa economia, que se observava no serviço da despeza.

Comquanto pois pareça que todos os exercicios encerraram-se com saldos, todavia estes não eram reaes, visto que a receita ordinaria importava na quantia de 59.673:342$131, inferior á despeza realizada.

Nesta data a divida do Estado era a seguinte:

DIVIDA EXTERNA AO CAMBIO DE 43 $^1/_5$

	Capital real	Nominal circulante	Em réis
Emprestimo de 1824.	3.000.000	3.393.500	18.852:777$778
Convenção portugueza	1.400.000	1.300.000	7.222:222$222
Emprestimo de 1828.	400.000	638.200	3.545:555$555
			29.620:555$555

DIVIDA INTERNA FUNDADA

Apolices de 6 %	17.410:000$000
» de 5 %	351:800$000
» de 4 %	119:600$000
	17.881:400$000
Amortização devida	174:100$000

O Estado pagava de juro pela sua divida fundada no corrente exercicio. . . . . 2.580:977$487
sendo juro da divida externa . . . . 1.527:136$875
» » » interna . . . . 1.053:840$582

DIVIDA INSCRIPTA

Emprestimo de 1796.	182:942$740
De diversas provincias	704:455$661
Divida fluctuante.	36.673:869$668
» activa	6.666:582$931
» passiva	5.495:632$725

A verba annual dos pagamentos a pensionistas aposentados e reformados era nesta data :

para os reformados	333:414$137
para os aposentados	162:285$546
para os pensionistas	246:972$938
Tenças, meio soldo e montepio	74:355$239
	817:028$830

Por uma prorogativa legislativa continuou em vigor, para o exercicio de 1835 a 1836, o orçamento votado para o de 1834 a 1835, com as seguintes alterações :

Foram supprimidas as despezas:

do extincto conselho de Estado, continuando seus membros a receber os ordenados, como parte de qualquer vencimento que tenham, como aposentadoria, reforma ou pensão;

para fontes artesianas e instrumentos de physica, chimica, etc., etc. ;

de 3:000$ consignados a cada um dos cursos juridicos de S. Paulo e Olinda, e curso mineralogico de Minas Geraes.

O ministro do Imperio foi autorizado a despender com a Junta do Commercio 20:000$, e com ordenados e ajuda de custo dos presidentes de provincia 57:600$, de empregados na visita de saude 14:000$; com a instrucção publica, aula do commercio, bibliotheca e despezas eventuaes, vaccina, illuminação e obras publicas da Côrte e provincia do Rio de Janeiro 193:287$000.

O ministro da Justiça foi autorizado a despender com os Bispos e relações ecclesiasticas 16:320$, sendo supprimida a despeza com as cathedraes das provincias.

Com a despeza de justiças territoriaes, guardas policiaes e nacionaes, parochos, lazaros, cadeias, conducção e sustento de presos, e despezas eventuaes 288:100$; ensaio de colonias para degradados 12:000$000.

No ministerio da marinha foram supprimidas as seguintes despezas:

Com a compra de embarcações para a suppressão do commercio de escravos 100:000$; com as novas officinas do arsenal 48:000$; com o quartel da Ilha das Cobras 17:000$000.

A despeza com a secretaria de estado e seu expediente foi reduzida a 25:000$; a do custeio de pharóes, barca de soccorro e obras de pharóes a 30:000$; com os estabelecimentos de marinha se despenderão 200:000$, e com a academia 10:000$000.

No ministerio da guerra foi supprimida a pagadoria das tropas; a despeza com o pagamento de soldos militares reduzio-se a 100:000$; a da secretaria de estado a 27:000$; e a do supremo conselho militar a 9:500$000.

A somma destinada para as despezas do estado-maior, officiaes de corpos e avulsos, comprehendidos os de 2ª linha, reformados, foi reduzida a 1,008:000$000.

A somma decretada para pagamento dos corpos do exercito, ligeiros de Matto-Grosso e artifices, reduzio-se a 800:000$; a de arsenaes, armazens bellicos, a 200:000$; sendo supprimida a verba dos alumnos da academia medico-cirurgica.

A somma decretada para outras despezas foi de 120:000$000.

No ministerio da Fazenda autorizou-se o pagamento de juros e amortização do emprestimo portuguez na importancia de 480:150$ e o do ordenado do director de minas na de 800$000.

Supprimio-se o logar de director da Typographia Nacional, que passou a ser exercido pelo administrador, com o ordenado de 800$, e 400$ de gratificação.

A somma para o pagamento da divida interna fundada foi reduzida a 1,348:530$; e a despeza da administração e expediente da casa da moeda a 32:000$000.

Foram revogados o § 4º do art. 8º da lei de 8 de outubro de 1833, e no § 12 do mesmo artigo as palavras -- cujas mercês tenham sido approvadas. A disposição do decreto de 25 de agosto de 1832 é extensiva aos officiaes da secretaria dos negocios da fazenda.

As despezas provinciaes fixadas na lei de 8 de outubro de 1833, deduzidas as que pela reforma da Constituição passaram de provinciaes a geraes e vice-versa, continuarão a ser feitas no exercicio de 1835 a 1836.

O orçamento das despezas, que se tivessem de fazer no municipio da Côrte, entraria no orçamento geral.

O governo geral foi autorizado para supprir as provincias cujas rendas não chegassem para as suas despezas, comtanto que não excedessem ás orçadas.

A disposição deste artigo não inhibio as assembléas provinciaes de augmentarem as suas despezas, comtanto que para ellas creassem nova receita; si houvessem sobras, as poderiam applicar como conviesse.

Emquanto uma lei geral não fixasse definitivamente os impostos, que pertencessem á receita geral, constaria esta daquelles que lhe competem na divisão feita pela lei de 8 de outubro de 1833, com as seguintes alterações:

Os impostos denominados provinciaes, que se arrecadassem na Côrte e municipio da cidade do Rio de Janeiro, e fossem pertencentes á mesma Côrte e municipio, fariam parte da receita geral.

Ficaram desde logo pertencendo á camara municipal do Rio de Janeiro os impostos existentes, que outr'ora eram arrecadados pela policia, e os rendimentos dos fóros da marinha na comprehensão do seu municipio, inclusive os do mangue vizinho da cidade nova; podendo ella aforal-os para edificação, reservados os que o governo destinar para estabelecimentos publicos. Emquanto si não encorporasse o novo Banco, os impostos a elle destinados fariam parte da receita geral.

Todas as demais rendas, que se arrecadavam e não se incluiam nas precedentes ficaram pertencendo á receita provincial, podendo ser alteradas pelas assembléas provinciaes.

A autorização para a reforma das alfandegas continuou em vigor até 30 de junho de 1835.

As contas annuaes constariam de tantos artigos ou rubricas quantas havia no orçamento respectivo.

Ficavam em vigor todas as disposições da lei do orçamento de 8 de outubro de 1833, que não versavam particularmente sobre a fixação da receita e despeza, e que não tinham sido, ou não fossem revogadas.

1835

O conselheiro Manoel do Nascimento Castro Silva no seu relatorio á assembléa geral diz, tratando da questão dos recursos dados ás provincias pela lei de 3 de outubro de 1834, que estas

não podiam continuar nesse estado de tutela financeira, com a qual não podiam obter os melhoramentos que tinham o direito de esperar das suas assembléas legislativas; que a renda provincial por ella marcada não satisfazia ás despezas que lhes eram imcumbidas; que esta questão de impostos convinha que fosse resolvida, designando-se aquelles que devessem ser applicados ás despezas provinciaes.

Isto foi dito ha 52 annos, logo no seguinte áquelle em que foi promulgada a lei de 12 de agosto; quantas vezes não tem sido repetido este reclamo, que ainda não teve uma solução!

Chamou especialmente a attenção da Assembléa Geral para o meio circulante, representado por um papel fiduciario, que substituia a fraca moeda de cobre com não menos inconveniente para o estado financeiro do paiz, e que já avultava em importancia superior a trinta mil contos, inundando as provincias, com manifesta perturbação de suas transacções.

A' vista disto, era de urgente necessidade occorrer com medidas legislativas ao meio circulante, sendo as principaes: extinguir a moeda de cobre, substituindo-a para os trocos miudos por outra de metal precioso, e tambem substituir a circulação das notas do Governo pelas de um Banco com fundo metallico, o que sendo então inexequivel, todavia fazia elle todos os esforços para a realização do que estava determinado por lei.

Dava um plano geral e circumstanciado para a reforma do thesouro, e das thesourarias nas provincias, e alfandegas e mesas de rendas, prevalecendo-se da autorização do art. 14 da lei de 15 de novembro de 1831 e outras; e nessa reforma, que foi approvada por decreto de 17 de novembro de 1834, reduzio o pessoal, dividindo os vencimentos dos empregados em ordenado, gratificação e quota correspondente á receita. Com este systema teve em vista, interessando o empregado na renda, activar a sua fiscalisação; o ordenado fixo servia para a aposentadoria e licenças, a gratificação obrigava ao comparecimento.

Ainda foram por elle creadas as Recebedorias da Côrte e das provincias, as quaes se montaram com a maior economia, aproveitando-se os empregados habilitados das extinctas repartições.

Regulamentos e instrucções da mais alta importancia sobre o serviço aduaneiro foram expedidos pelo conselheiro Castro Silva, que, não sendo um estadista de largos conhecimentos e nem vasta illustração, era todavia dotado de um senso pratico, methodico

e regular nos seus estudos e conhecimentos, que os seus trabalhos ainda hoje são consultados e servem de base nas reformas e melhoramentos que as circumstancias do paiz teem exigido neste serviço.

Pela lei n. 54 de 6 de outubro de 1835 o governo foi autorizado a substituir, por notas estampadas em virtude do decreto de 1 de junho de 1833, as notas do extincto Banco, as antigas cedulas da Bahia, as cedulas emittidas em troco da moeda de cobre, e os conhecimentos ou quaesquer outras cautelas dadas em logar de umas e outras cedulas.

De todas as notas recebidas no Thesouro se faria carga ao thesoureiro geral, e seriam numeradas por classes e valores, quando o governo precisasse dellas para serem distribuidas pelas thesourarias das provincias, sendo ahi assignadas por um commissario.

A substituição seria feita nas thesourarias e nas estações, como o ministro da fazenda julgasse conveniente, sendo preferidos: 1º, os conhecimentos e quaesquer cautelas emittidas por falta de cedulas; 2º, as cedulas, ficando as notas do extincto Banco para depois da substituição do troco do cobre.

O ministro na Côrte e os presidentes nas provincias marcariam o prazo da substituição de cada papel, findo o qual teria este 10 % de abatimento em cada mez que se seguisse, de sorte que no fim de 10 mezes não teriam mais valor: este papel seria golpeado e remettido para o Thesouro.

Os possuidores e depositarios da moeda de cobre legal, que ainda circulava, o levariam ao troco nas estações designadas, e seria substituido com abatimento de 5 % por notas ou em moeda do mesmo metal marcada; a falsa seria cortada e entregue a seu dono. A moeda de cobre em deposito seria punçada por metade do seu actual valor, e serviria para troco. O troco da moeda de cobre teria lugar quando fôsse annunciado, e findo o prazo só correria a marcada, ficando as mais sem valor.

A nação reconhecia como divida publica o valor das notas emittidas, e se obrigava a infallivel amortização, para a qual eram applicados os impostos destinados ao novo Banco, e o producto da moeda de cobre chamada ao troco, sendo vendida depois de cortada ou fundida, bem como a sobra da renda geral, no fim de cada anno financeiro; seriam entregues estes valores á Caixa da Amortização, que os empregaria, bem como os seus juros em titulos

publicos, até que a lei determinasse a sua amortização e destinasse os fundos necessarios para esta.

O governo teria em reserva notas para substituirem as que apparecessem falsificadas, sendo autorizado para arbitrar gratificações ás pessoas encarregadas da execução dessa lei.

Fez assim o papel-moeda a sua entrada no paiz como meio circulante, moeda fiduciaria sem outra garantia mais do que a responsabilidade moral do governo; e nem era de esperar outra cousa, desde que o governo tomou a si a responsabilidade das notas do Banco do novo padrão, dando-lhes curso forçado. Deste passo mal dado ainda outras consequencias appareceram.

Por avisos de 9 e 15 de janeiro providenciou-se sobre a cobrança da taxa dos escravos, e para que os generos de producção nacional exportados para o estrangeiro fossem sujeitos aos direitos de importação.

Por aviso de 10 de fevereiro se fixou a intelligencia do art. 174 do regulamento das Alfandegas, e pelo de 12 do mesmo mez mandou-se cobrar mensalmente armazenagem, logo que findassem 40 dias para os generos seccos e 10 para os de estiva; pelo de 18 eliminou-se da pauta o assucar meio mascavo.

Pelo de 9 de março providenciou-se sobre a arrecadação da taxa de heranças e legados.

O atraso, na amortização dos emprestimos externos, orçava em 6.800:906$754 ao cambio de 38, porém os juros haviam sido sempre pagos, e por isso os titulos tinham a cotação de 86, ao passo que a dos titulos da divida interna fluctuava entre 73 e 75, e o cambio era de 34 a 38.

Resgataram-se neste exercicio 1.793:000$ de apolices da divida interna de juro de 6 %, 83:400$ de juro de 5 % e 101:200$ de juro de 4 %.

A divida fluctuante era de 22.791:704$524.

Por decreto de 3 de outubro de 1834 prorogou-se o seguinte orçamento de 1834 - 1835 para o exercicio de 1835 - 1836:

Receita.	13.386:000$000
Despeza.	13.879:589$640

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	2.517:104$580
Justiça	2.020:138$720
Estrangeiros.	131:210$000
Marinha	1.830:691$000
Guerra	2.897:360$140
Fazenda	4.653:085$200

BALANÇO DE 1835 — 1836

Receita ordinaria e extraordinaria	14.135:426$698
Despeza	14.339:943$457
Deficit	204:516$759

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	1.166:672$988
Justiça	648:691$864
Estrangeiros	235:634$359
Marinha	2.063:094$119
Guerra	2.712:935$241
Fazenda	7.512:913$886

A receita tem a seguinte procedencia :

Direitos de importação	7.188:252$487
» de exportação	871:753$742
Despacho maritimo	254:609$626
Interior	5.282:293$309
Extraordinaria	456:695$151
Depositos	81:816$383

Na receita extraordinaria figura da renda de

5 °/₀ do resgate do cobre	90:647$186
e reposições	140:127$754
é pois a receita ordinaria de	13.678:731$547

Os recursos de que se servio o Thesouro, além da receita arrecadada, foram :

Saldo existente em 30 de junho	2.302:785$402
Movimento de fundos	3.678:926$336

No orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1836 a 1837 mandaram-se observar as seguintes disposições :

Ficam abolidos os direitos de 50 réis nos couros (Pernambuco e Alagôas), do donativo do azeite (Bahia), a contribuição de 60 réis em sacca de algodão exportado (Pernambuco) e de 120 réis (Bahia), de 10 °/₀ sobre a carne secca exportada (S. Pedro), de 80 réis por tonelada (Pernambuco), 40 °/₀ addicionaes da aguardente (Bahia), e do direito da ponte (S. Pedro).

O imposto de ancoragem foi elevado a 20 réis por tonelada, ficando abolidos os direitos de pharol e mais contribuições, excepto as da casa de misericordia, onde as houvesse; sendo extensivo ás embarcações de cabotagem de barra fóra na razão de 10 réis por tonelada pelo espaço de 10 dias de demora.

A decima de chancellaria foi substituida por 2 °/₀ do valor de quaesquer causas demandadas.

O porte das cartas seria do dobro, sendo o minimo de uma carta 20 réis ; os jornaes, autos e mais papeis do fôro pagariam a quarta parte do porte das cartas.

A taxa do sello arrecadar-se-hia na razão dupla, ficando della isentos os papeis expedidos pelas estações fiscaes, e a dos escravos ficou reduzida a 1$ nas cidades e villas, qualquer que fosse a idade ou sexo.

Os 2 °/₀ de exportação foram elevados a 7, abatidos os 5 °/₀ addicionaes no que pagarem de dizimo aquelles generos que os pagavam na exportação.

Os direitos de importação do chá foram elevados a 30 °/₀, o subsidio litterario e os 5 °/₀ de libra de carne verde seriam cobrados na razão de 2$ por cabeça de gado vaccum, 400 réis por carneiro e 800 réis por porco.

Só se permittirão assignados quando os direitos de importação excederem a 200$000.

Os vencimentos de todos os empregados seriam pagos mensalmente depois de vencidos.

As embarcações que conduzirem para os portos do Brazil mais de 100 colonos ficaram isentas do imposto de ancoragem.

Foi estabelecida a taxa de 40 réis sobre canada de bebidas alcoolicas, e applicada esta renda para a Camara Municipal.

Ficaram em vigor todas as disposições da lei de 3 de outubro de 1834, que não versavam sobre a receita e despeza, e que não tinham sido expressamente revogadas.

Por esta lei ficaram pertencendo á renda geral do Imperio :

1.° Direitos de 15 °/₀ de importação.

2.° De 15 °/₀ addicionaes do chá.

3.° De 50 °/₀ de importação da polvora.

4.° De 2 °/₀ de baldeação e reexportação.

5.° De 1 1/2 °/₀ de expediente das Alfandegas.

6.° De 7 °/₀ de exportação na fórma do § 6° do art. 9.°

7.° Ancoragem.

8.° Armazenagem das Alfandegas.

9.° Fóros de terrenos de marinha.

10. Os impostos sobre a mineração do ouro.

11. Dizimo de chancellaria.

12. Novos e velhos direitos dos empregos geraes.

13. Meio soldo de patentes militares e contribuição de montepio.

14. Joias do Cruzeiro.
15. Mestrado das ordens militares e 3/4 das tenças.
16. 15 °/₀ das embarcações estrangeiras que passassem a ser nacionaes.
17. 1/2 °/₀ dos assignados.
18. Multas por infracções do regulamento das Alfandegas.
19. Braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata.
20. Matricula dos cursos juridicos e escolas de medicina.
21. Taxas do correio geral.
22. Siza dos bens de raiz.
23. Rendimento da Typographia Nacional.
24. Venda do páo Brazil, e de outros generos de propriedade nacional, sujeitos á administração geral, e dos proprios nacionaes.
25. Bens de defuntos e ausentes.
26. 20 °/₀ nos couros (provincia do Rio Grande do Sul).
27. Renda diamantina.
28. Agio de moedas de ouro e prata.
29. Alcances de recebedores e thesoureiros geraes.
30. Reposições e restituições de rendas e despezas geraes.
31. Dons gratuitos.
32. Juros de apolices.
33. Rendimento dos arsenaes e dos proprios nacionaes.
34. Cobrança da divida activa anterior ao 1° de Julho de 1836, inclusive a dos impostos provinciaes até esta data.
35. Emolumentos do Supremo Triunnal de Justiça no municipio do Rio de Janeiro.
36. Donativos e terças partes de officios.
37. Sellos de heranças e legados.
38. Emolumentos da policia.
39. Decimas de predios urbanos.
40. Dizimo de exportação, na fórma do § 6° do art. 9.°
41. Imposto nas casas de leilão e modas.
42. 20 °/₀ no consumo de aguardente da terra.
43. O imposto sobre o gado de consumo de que trata o § 10 do art. 9.°
44. Meia siza dos escravos.
45. Rendimento do evento.

com a pacificação das provincias do Pará e Rio Grande do Sul nos annos financeiros de 1835 a 1836 e de 1836 a 1837, sendo comprehendidos neste credito os 220:000$ creditados na lei de 22 de setembro de 1835, e bem assim os 250:000$ autorizados na mesma lei. Os fundos necessarios para este credito seriam tirados das sobras da receita, sendo, na falta destas, autorisado o governo a fazer operações de credito.

Por decreto de 28 de maio deu-se a tabella para a organização das alfandegas; e pelo de 30, regulamento ás mesas de rendas; assim como pelo de 22 de junho mandou-se observar nas alfandegas do Imperio o regulamento que o acompanhou com os competentes modelos e explicações.

Por decreto de 13 de abril se fixou o ultimo dia do mez de julho para terminar a substituição das cedulas emittidas em virtude da lei de 3 de outubro de 1833.

O aviso de 30 de abril acompanha o regulamento para a cobrança do imposto do gado em virtude do art. 9º § 10 da lei de 31 de outubro de 1835.

Nesse anno foram remettidos para Londres os fundos necessarios para o pagamento dos juros dos emprestimos externos, e £ 487.500 para amortização e juros do emprestimo portuguez, restando ainda £ 180.450.

A cotação dos titulos externos regulava entre 85 e 87 e a das apolices internas era de 88; o cambio era de 40.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1836 a 1837 e sanccionado pelo decreto de 31 de outubro de 1835

Receita	11.423:753$000
Despeza	11.498:079$850

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	1.400:762$000
Justiça	696:794$000
Estrangeiros	120:000$000
Marinha	1.521:499$000
Guerra	2.165:305$850
Fazenda	5.593:719$000

BALANÇO DE 1836 A 1837

Receita ordinaria e extraordinaria	14.477:131$522
Despeza	13.979:507$719
Saldo	497:623$802

sujeitas ao antigo imposto, será este cobrado como dantes, sendo, porém, extensivo aos novos objectos de que trata este paragapho.

Ficam alterados desde já:

Os direitos de reexportação e baldeação das mercadorias despachadas para a Costa da Africa elevados a 15 %; a taxa estabelecida para base 3ª do § 3º do art. 9º da lei de 31 de outubro de 1835 sobre jornaes e mais publicações periodicas fica reduzida a 10 réis por numero, sem attenção a peso e distancia; as cartas, quer nacionaes quer do estrangeiro, pagarão o mesmo.

A isenção de direitos, concedida pelo art. 51 § 4º da lei de 15 de novembro de 1831 ás machinas, fica extensiva ás machinas de vapor applicadas a qualquer industria do paiz; aos livros de uso particular, bem como aos animaes para o melhoramento das raças.

Ficam livres dos direitos de importação, até o fim do 1º semestre financeiro desta lei, os generos de estiva que forem de primeira necessidade na provincia do Pará.

Metade da cobrança da divida activa, proveniente de impostos provinciaes e anteriores a 1º de julho de 1836, fica pertencendo á respectiva provincia, guardadas as leis geraes; os metaes preciosos em pó, barra, pinha ou em moeda, e a polvora fabricada por conta do governo não estão comprehendidos nas disposições do art. 9º da lei de 31 de outubro do 1835 e pagarão sómente 2 % de exportação.

1837

No relatorio com que ainda o Conselheiro Manoel do Nascimento Castro Silva dá conta ao parlamento da gestão dos negocios da sua repartição, na sessão de 1837, diz que o incremento da receita era manifesto, apezar dos embaraços com que lutava a administração, e que tinham impecido em alguns pontos do Imperio o desenvolvimento da industria e do trabalho e perturbado a segurança interna, no emtanto offerecia risonho porvir para logo que cessassem as perturbações de que tinha sido victima o paiz, e se pudesse concentrar a attenção nos melhoramentos, sobretudo de communicações e transportes, principal meio de augmento de productos e de riqueza.

de 1838 em deante seria arrecadado 1 % addicional ao imposto de expediente das alfandegas, e 1 3/4 ao de armazenagem, dos quaes nada es teria que deduzir para os empregados; continuando a pagar a mesma armazenagem e expedientes as cambraias de linho, rendas de filó de seda e linho; a moeda e obras de ouro e prata e pedras preciosas, galões canotilho de ouro e prata fina de todas as denominações.

Todas as loterias concedidas, ou que se concedessem, seriam de 120.000$000, e dellas se deduziriam 8 % para a amortização do papel-moeda, além dos 12 % para aquelles a quem foram ou fossem concedidas, sendo obrigados a concorrer com 1 2% por anno, sendo de 20 % o beneficio para a amortização.

O producto dos impostos e rendas dos dous artigos antecedentes e dos declarados nas leis de 8 de outubro de 1833 e de 6 de outubro de 1835 teriam a seguinte applicação :

Depois de golpeado no fim de cada trimestre o papel-moeda correspondente aos ditos impostos e rendas, o Thesouro e as Thesourarias das provincias o remetteriam á Caixa da Amortização, que procederia á sua queima.

Publicada esta lei, teria o mesmo destino o papel-moeda em que importassem as apolices da divida publica compradas em observancia da lei de 6 de outubro de 1835, as quaes o governo faria vender, tendo o seu producto o mesmo destino.

Logo que o valor do papel-moeda fosse igual ao do padrão monetario, seria o producto dos impostos e rendas referidos empregado em fundos publicos, até que tivessem o conveniente destino.

Não poderia continuar a substituição da moeda de cobre um mez depois de publicada esta lei, podendo porém correr, independente de carimbo, em Goyaz e Matto Grosso, pela quarta parte do actual valor, e por metade nas demais provincias.

Foram abolidas as estações que a lei de 6 de outubro autorizou para assignatura e substituição das notas e para troco da moeda de cobre, ficando a Caixa da Amortização obrigada a aprompar as notas que fossem precisas.

A' Caixa da Amortização incumbia trocar as notas dilaceradas, e nas provincias ás thesourarias, que as remetteriam depois para a mesma Caixa.

Não sendo sufficiente em algumas Thesourarias o producto dos impostos e rendas desta lei para as operações antecedentes, seria a substituição feita por meio de letras pagaveis em prazo

razoavel sacadas contra o Thesouro ou Caixa da Amortização, á vontade do portador.

O decreto de 28 de novembro deu regulamento para a execução dos arts. 8º, 9º, 10 e 11 da lei de 11 de outubro sobre o preparo e substituição das notas.

A divida externa não teve alteração; da interna resgataram-se 2.661:400$, ficando reduzida a 18.216:800$; na divida activa foi arrecadada a importancia de 1.245:202$645.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1837 a 1838 e sanccionado pelo decreto de 22 de outubro de 1836

Receita	14.000:000$000
Despeza	12.814:666$836

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	1.527:092$000
Justiça	767:239$580
Estrangeiros	147:748$800
Marinha	1.798:768$000
Guerra	2.998:356$620
Fazenda	5.575:461$630

BALANÇO DE 1837 A 1838

Receita ordinaria e extraordinaria	12.671:606$705
Despeza	18.919:682$110
Deficit	6.248:673$305

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	1.454:204$158
Justiça	719:811$952
Estrangeiros	361:095$571
Marinha	2.685:212$585
Guerra	5.335:646$515
Fazenda	8.363:711$329

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	7.109:383$876
» de exportação	2.335:805$801
Despacho maritimo	427:143$292
Interior	2.056:661$266
Extraordinaria	142:581$467
Depositos	204:798$662
E' pois a receita ordinaria de	11.929:027$238

Recursos

Credito extraordinario	2.190:070$000
Movimento de fundos	10.767:547$463
Saldo	144:868$805

No orçamento votado para o exercicio de 1838-1839 mandaram-se observar as seguintes disposições:

Os supprimentos dos *deficits* das rendas provinciaes, autorizados pelo art. 23 da lei de 22 de outubro de 1836, são fixados no presente anno pela seguinte tabella:

A provincia	da Bahia	150:000$000
»	de Pernambuco	150:000$000
»	de Minas Geraes	80:000$000
»	do Pará	40:000$000
»	de Goyaz	25:000$000
»	de Matto Grosso	25:000$000
»	do Piauhy	20:000$000
»	do Espirito Santo	20:000$000
»	de Sergipe	20:000$000
»	de Santa Catharina	10:000$000
»	do Rio Grande do Norte	10:000$000

Todos os pedidos de dinheiro para novas obras publicas serão justificados com orçamento e planta das mesmas; e para as já começadas deverão declarar os respectivos ministros o que se tem já despendido e o que é preciso despender para sua conclusão, segundo o orçamento, a que se procederá.

O ministro da fazenda poderá emittir, desde já, bilhetes do Thesouro para occorrer á despeza, quando a receita fôr deficiente, comtanto que o valor da emissão não exceda em cada mez á metade da despeza orçada; que o prazo do vencimento seja de um até tres mezes, e não haja reforma: estes bilhetes serão cortados de um livro de talão, numerados seguidamente, assignados pelo thesoureiro geral e rubricados pelo inspector do Thesouro. O governo fica autorizado a passar do cofre do deposito publico para a Caixa da Amortização até a somma de mais 200:000$, que serão empregados nos termos do art. 3º da lei de 10 de junho de 1833. Ficam em vigor todas as disposições da lei de 22 de outubro de 1836, que não versarem particularmente sobre a receita e despeza, e que não foram revogadas.

1838

O conselheiro Miguel Calmon du Pin e Almeida (depois Visconde e Marquez de Abrantes), no relatorio em que dá conta á assembléa geral dos negocios de sua pasta, reconhecendo quanto são penosos para o paiz os emprestimos externos obrigando á remessa de importantes quantias para satisfazer os seus juros e amortizações, influindo consideravelmente no movimento de cambios, propõe o alvitre de converter a divida

O porte das cartas seria do dobro, sendo o minimo de uma carta 20 réis ; os jornaes, autos e mais papeis do fôro pagariam a quarta parte do porte das cartas.

A taxa do sello arrecadar-se-hia na razão dupla, ficando della isentos os papeis expedidos pelas estações fiscaes, e a dos escravos ficou reduzida a 1$ nas cidades e villas, qualquer que fosse a idade ou sexo.

Os 2 °/o de exportação foram elevados a 7, abatidos os 5 °/o addicionaes no que pagarem de dizimo aquelles generos que os pagavam na exportação.

Os direitos de importação do chá foram elevados a 30 °/o, o subsidio litterario e os 5 °/o de libra de carne verde seriam cobrados na razão de 2$ por cabeça de gado vaccum, 400 réis por carneiro e 800 réis por porco.

Só se permittirão assignados quando os direitos de importação excederem a 200$000.

Os vencimentos de todos os empregados seriam pagos mensalmente depois de vencidos.

As embarcações que conduzirem para os portos do Brazil mais de 100 colonos ficaram isentas do imposto de ancoragem.

Foi estabelecida a taxa de 40 réis sobre canada de bebidas alcoolicas, e applicada esta renda para a Camara Municipal.

Ficaram em vigor todas as disposições da lei de 3 de outubro de 1834, que não versavam sobre a receita e despeza, e que não tinham sido expressamente revogadas.

Por esta lei ficaram pertencendo á renda geral do Imperio :

1.° Direitos de 15 °/o de importação.
2.° De 15 °/o addicionaes do chá.
3.° De 50 °/o de importação da polvora.
4.° De 2 °/o de baldeação e reexportação.
5.° De 1 1/2 °/o de expediente das Alfandegas.
6.° De 7 °/o de exportação na fórma do § 6° do art. 9.°
7.° Ancoragem.
8.° Armazenagem das Alfandegas.
9.° Fóros de terrenos de marinha.
10. Os impostos sobre a mineração do ouro.
11. Dizimo de chancellaria.
12. Novos e velhos direitos dos empregos geraes.
13. Meio soldo de patentes militares e contribuição de montepio.

14. Joias do Cruzeiro.
15. Mestrado das ordens militares e 3/4 das tenças.
16. 15 °/o das embarcações estrangeiras que passassem a ser nacionaes.
17. 1/2 °/o dos assignados.
18. Multas por infracções do regulamento das Alfandegas.
19. Braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata.
20. Matricula dos cursos juridicos e escolas de medicina.
21. Taxas do correio geral.
22. Siza dos bens de raiz.
23. Rendimento da Typographia Nacional.
24. Venda do páo Brazil, e de outros generos de propriedade nacional, sujeitos á administração geral, e dos proprios nacionaes.
25. Bens de defuntos e ausentes.
26. 20 °/o nos couros (provincia do Rio Grande do Sul).
27. Renda diamantina.
28. Agio de moedas de ouro e prata.
29. Alcances de recebedores e thesoureiros geraes.
30. Reposições e restituições de rendas e despezas geraes.
31. Dons gratuitos.
32. Juros de apolices.
33. Rendimento dos arsenaes e dos proprios nacionaes.
34. Cobrança da divida activa anterior ao 1° de Julho de 1836, inclusive a dos impostos provinciaes até esta data.
35. Emolumentos do Supremo Triuunal de Justiça no municipio do Rio de Janeiro.
36. Donativos e terças partes de officios.
37. Sellos de heranças e legados.
38. Emolumentos da policia.
39. Decimas de predios urbanos.
40. Dizimo de exportação, na fórma do § 6° do art. 9.°
41. Imposto nas casas de leilão e modas.
42. 20 °/o no consumo de aguardente da terra.
43. O imposto sobre o gado de consumo de que trata o § 10 do art. 9.°
44. Meia siza dos escravos.
45. Rendimento do evento.

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL PARA OBJECTOS NÃO CONTEMPLADOS NA DESPEZA

46. Imposto sobre as lojas abertas.
47. Sobre as seges.
48. De 5 % na venda das embarcações nacionaes.
49. Do sello de papeis.
50. Taxa dos escravos.
51. Premios dos depositos publicos.
52. Productos dos contractos com as novas companhias de mineração.
53. Alienação de capellas vagas.
54. Decima urbana addicional até uma legua além das cidades do Rio de Janeiro e Nictheroby.
55. Segunda decima das corporações de mão morta.
56. Direitos de chancellaria das mesmas.
57. ½ % pela reforma das apolices.
58. As sobras da receita geral.

Ficaram pertencendo á receita provincial todas as imposições não comprehendidas nos numeros antecedentes, competindo ás assembléas provinciaes legislar sobre a sua arrecadação e alteral-as, ou abolil-as, como julgassem conveniente.

1836

Continuando o conselheiro Manoel do Nascimento Castro e Silva na sua afanosa tarefa de regulamentar o systema de fiscalisação na arrecadação das rendas publicas, expedio entre outras instrucções explicativas sobre a materia, os decretos de 28 de maio e 22 de junho; e ainda chamou a attenção do corpo legislativo sobre o meio circulante, pedindo a fixação legal de um perfeito systema monetario, sem o qual a circulação do representativo de valores, qualquer que fosse, careceria de base e estabilidade, tanto mais necessaria quanto é conveniente a extincção parcial da moeda-papel, sem o que, emquanto esta durar, por maior que seja a abundancia de metaes preciosos, nunca entrarão espontaneamente na circulação.

Por decreto de 17 de outubro de 1836 foi concedido ao governo um credito de 2.000:000$ para pagamento das despezas feitas

com a pacificação das provincias do Pará e Rio Grande do Sul nos annos financeiros de 1835 a 1836 e de 1836 a 1837, sendo comprehendidos neste credito os 220:000$ creditados na lei de 22 de setembro de 1835, e bem assim os 250:000$ autorizados na mesma lei. Os fundos necessarios para este credito seriam tirados das sobras da receita, sendo, na falta destas, autorisado o governo a fazer operações de credito.

Por decreto de 28 de maio deu-se a tabella para a organização das alfandegas; e pelo de 30, regulamento ás mesas de rendas; assim como pelo de 22 de junho mandou-se observar nas alfandegas do Imperio o regulamento que o acompanhou com os competentes modelos e explicações.

Por decreto de 13 de abril se fixou o ultimo dia do mez de julho para terminar a substituição das cedulas emittidas em virtude da lei de 3 de outubro de 1833.

O aviso de 30 de abril acompanha o regulamento para a cobrança do imposto do gado em virtude do art. 9º § 10 da lei de 31 de outubro de 1835.

Nesse anno foram remettidos para Londres os fundos necessarios para o pagamento dos juros dos emprestimos externos, e £ 487.500 para amortização e juros do emprestimo portuguez, restando ainda £ 180.450.

A cotação dos titulos externos regulava entre 85 e 87 e a das apolices internas era de 88; o cambio era de 40.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1836 a 1837 e sanccionado pelo decreto de 31 de outubro de 1838

Receita.	11.426:753$000
Despeza.	11.498:079$850

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	1.400:762$000
Justiça	696:794$000
Estrangeiros	120:000$000
Marinha.	1.521:499$000
Guerra	2.165:305$850
Fazenda.	5.593:719$000

BALANÇO DE 1836 A 1837

Receita ordinaria e extraordinaria.	14.477:131$522
Despeza.	13.979:507$719
Saldo	497:623$802

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	1.227:083$945
Justiça	635:014$245
Estrangeiros	232.099$341
Marinha	2.032:913$486
Guerra	2.833:101$384
Fazenda	7.021:290$318

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	7.926:514$217
» de exportação	2.268:241$997
Despachos maritimos	328:424$172
Interior	2.370:151$478
Extraordinaria	2.510:923$599
Despositos	72:876$058

Na receita extraordinaria figurava a venda de apolices, na importancia de . . . . 1.182:977$500
é pois a receita ordinaria de . . . . 12.966:207$922

Recurso de que dispoz o thesouro além da receita arrecadada; saldo de 1836 . . . . . 2.745:016$307
movimento de fundos . . . . 5.879:251$126

No orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1837 a 1838 mandaram-se observar as seguintes disposições:

Ficam abolidos do 1º de julho de 1837 em diante a contribuição sobre os couros para o consumo das provincias, e meio soldo das patentes militares.

Ficam alteradas as seguintes disposições:

O imposto de ancoragem estabelecido pelo art 9º § 1º da lei de 31 de outubro de 1835 será elevado a 30 réis por tonelada das embarcações nacionaes, que não forem de cabotagem, e das estrangeiras.

O imposto de 20 % sobre os couros na provincia do Rio Grande do Sul será reduzido a 15; o estabelecido pelo art. 9º § 10 da lei de 31 de outubro de 1835 sobre carneiros e porcos será reduzido á metade; o estabelecido pelo § 2º do alvará de 20 de outubro de 1812 será substituido nesta Côrte e nas capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão pelo imposto de 10 % do aluguel das lojas, constantes do citado paragrapho, e extensivo a qualquer casa ou loja que contiver generos expostos á venda, seja por grosso ou a retalho; e bem assim as casas de consignação de escravos, as em que se vender carne verde; as fabricas de charutos, cocheiras e cavallariças que contenham seges e cavallos de aluguel, e aos escriptorios dos negociantes, advogados, tabelliães, escrivães, corretores e cambistas. Nas demais cidades e villas do Imperio

sujeitas ao antigo imposto, será este cobrado como dantes, sendo, porém, extensivo aos novos objectos de que trata este paragapho.

Ficam alterados desde já:

Os direitos de reexportação e baldeação das mercadorias despachadas para a Costa da Africa elevados a 15 °/₀; a taxa estabelecida para base 3ª do § 3º do art. 9º da lei de 31 de outubro de 1835 sobre jornaes e mais publicações periodicas fica reduzida a 10 réis por numero, sem attenção a peso e distancia; as cartas, quer nacionaes quer do estrangeiro, pagarão o mesmo.

A isenção de direitos, concedida pelo art. 51 § 4º da lei de 15 de novembro de 1831 ás machinas, fica extensiva ás machinas de vapor applicadas a qualquer industria do paiz; aos livros de uso particular, bem como aos animaes para o melhoramento das raças.

Ficam livres dos direitos de importação, até o fim do 1º semestre financeiro desta lei, os generos de estiva que forem de primeira necessidade na provincia do Pará.

Metade da cobrança da divida activa, proveniente de impostos provinciaes e anteriores a 1º de julho de 1836, fica pertencendo á respectiva provincia, guardadas as leis geraes; os metaes preciosos em pó, barra, pinha ou em moeda, e a polvora fabricada por conta do governo não estão comprehendidos nas disposições do art. 9º da lei de 31 de outubro do 1835 e pagarão sómente 2 °/₀ de exportação.

1837

No relatorio com que ainda o Conselheiro Manoel do Nascimento Castro Silva dá conta ao parlamento da gestão dos negocios da sua repartição, na sessão de 1837, diz que o incremento da receita era manifesto, apezar dos embaraços com que lutava a administração, e que tinham impecido em alguns pontos do Imperio o desenvolvimento da industria e do trabalho e perturbado a segurança interna, no emtanto offerecia risonho porvir para logo que cessassem as perturbações de que tinha sido victima o paiz, e se pudesse concentrar a attenção nos melhoramentos, sobretudo de communicações e transportes, principal meio de augmento de productos e de riqueza.

Dá uma conta circumstanciada dos nossos emprestimos externo e interno, e da divida activa, passiva e fluctuante; e ainda tratando do meio circulante diz: «é preciso que entrem na circulação os metaes preciosos cunhados conforme um perfeito systema monetario, e que á proporção da sua massa em gyro se vá recolhendo e extinguindo o actual papel-moeda, o que não se poderá conseguir sinão obrigando a circulação dos metaes preciosos. Para chegar a este resultado lembrava o expediente de se fazerem e receberem-se os pagamentos com a obrigação de ser metade em moeda de ouro ou prata, e a outra metade em notas de papel moeda; e desenvolvia um plano de amortização aproveitavel, mas que nunca foi posto em execução.

Tambem dá noticias do apparecimento de notas falsas na circulação; estas e o cobre falsificado foram duas pragas que cahiram sobre o paiz no principio de sua carreira.

Tratando da creação da recebedoria, pelo que tinha sido censurado, diz que a utilidade e vantagem desta creação não podia ser contestada, á vista dos resultados que della tinha tirado o Thesouro; a experiencia de mais de dous annos justificava a esperança que concebeu na sua organisação, como annunciou. A receita, como no anno financeiro de 1835 a 1836, foi de 832:693$949, quasi o duplo do que dantes era arrecadado por meio de collectores dispersos, e desde sua creação, no 1° de janeiro de 1835 e março de 1837, tinha arrecadado 1.822:808$613, regulando a sua despeza com empregados em 3 % do rendimento.

De anno a anno se justificaram as previsões do conselheiro Manoel do Nascimento: a Recebedoria hoje é uma das primeiras repartições de arrecadação, e a sua renda avulta em muitos milhares de contos de réis.

Tratando da reforma das alfandegas, diz que os bons effeitos desta medida eram inquestionaveis: augmento consideravel das rendas, simplicidade nos despachos e expediente, systema de contabilidade mais claro, seguro e explicito eram vantagens que jámais se poderão contestar.

Por decreto de 6 de outubro foi o governo autorizado a contrahir um emprestimo de 4.558:000$ para supprir o *deficit* do corrente exercicio nos ministerios da fazenda, marinha e guerra; e por outro da mesma data reduzido a 20 % o imposto do ouro da companhia de Gongo Sóco.

Por decreto de 11 de outubro se determinou que do 1° de julho

de 1838 em deante seria arrecadado 1 °/₀ addicional ao imposto de expediente das alfandegas, e 1 3/4 ao de armazenagem, dos quaes nada es teria que deduzir para os empregados; continuando a pagar a mesma armazenagem e expedientes as cambraias de linho, rendas de filó de seda e linho; a moeda e obras de ouro e prata e pedras preciosas, galões canotilho de ouro e prata fina de todas as denominações.

Todas as loterias concedidas, ou que se concedessem, seriam de 120.000$000, e dellas se deduziriam 8 °/₀ para a amortização do papel-moeda, além dos 12 °/₀ para aquelles a quem foram ou fossem concedidas, sendo obrigados a concorrer com 1 2°/₀ por anno, sendo de 20 °/₀ o beneficio para a amortização.

O producto dos impostos e rendas dos dous artigos antecedentes e dos declarados nas leis de 8 de outubro de 1833 e de 6 de outubro de 1835 teriam a seguinte applicação :

Depois de golpeado no fim de cada trimestre o papel-moeda correspondente aos ditos impostos e rendas, o Thesouro e as Thesourarias das provincias o remetteriam á Caixa da Amortização, que procederia á sua queima.

Publicada esta lei, teria o mesmo destino o papel-moeda em que importassem as apolices da divida publica compradas em observancia da lei de 6 de outubro de 1835, as quaes o governo faria vender, tendo o seu producto o mesmo destino.

Logo que o valor do papel-moeda fosse igual ao do padrão monetario, seria o producto dos impostos e rendas referidos empregado em fundos publicos, até que tivessem o conveniente destino.

Não poderia continuar a substituição da moeda de cobre um mez depois de publicada esta lei, podendo porém correr, independente de carimbo, em Goyaz e Matto Grosso, pela quarta parte do actual valor, e por metade nas demais provincias.

Foram abolidas as estações que a lei de 6 de outubro autorizou para assignatura e substituição das notas e para troco da moeda de cobre, ficando a Caixa da Amortização obrigada a apromptar as notas que fossem precisas.

A' Caixa da Amortização incumbia trocar as notas dilaceradas, e nas provincias ás thesourarias, que as remetteriam depois para a mesma Caixa.

Não sendo sufficiente em algumas Thesourarias o producto dos impostos e rendas desta lei para as operações antecedentes, seria a substituição feita por meio de letras pagaveis em prazo

razoavel sacadas contra o Thesouro ou Caixa da Amortização, á vontade do portador.

O decreto de 28 de novembro deu regulamento para a execução dos arts. 8º, 9º, 10 e 11 da lei de 11 de outubro sobre o preparo e substituição das notas.

A divida externa não teve alteração; da interna resgataram-se 2.661:400$, ficando reduzida a 18.216:800$; na divida activa foi arrecadada a importancia de 1.245:202$645.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1837 a 1838 e sanccionado pelo decreto de 22 de outubro de 1836

Receita	14.000:000$000
Despeza	12.814:666$836

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	1.527:092$000
Justiça	767:239$589
Estrangeiros	147:748$800
Marinha	1.798:768$000
Guerra	2.998:356$620
Fazenda	5.575:461$630

BALANÇO DE 1837 A 1838

Receita ordinaria e extraordinaria	12.671:608$705
Despeza	18.919:682$110
Deficit	6.248:673$305

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	1.451:204$158
Justiça	719:811$952
Estrangeiros	361:095$571
Marinha	2.685:212$535
Guerra	5.335:646$515
Fazenda	8.363:711$329

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	7.109:383$876
» de exportação	2.335:805$801
Despacho maritimo	427:143$292
Interior	2.056:664$266
Extraordinaria	142:581$467
Depositos	204:798$662
E' pois a receita ordinaria de	11.929:027$238

Recursos

Credito extraordinario	2.190:070$000
Movimento de fundos	10.767:547$463
Saldo	144:868$805

No orçamento votado para o exercicio de 1838-1839 mandaram-se observar as seguintes disposições:

Os supprimentos dos *deficits* das rendas provinciaes, autorizados pelo art. 23 da lei de 22 de outubro de 1836, são fixados no presente anno pela seguinte tabella:

A provincia	da Bahia.	150:000$000
»	de Pernambuco.	150:000$000
»	de Minas Geraes	80:000$000
»	do Pará	40:000$000
»	de Goyaz.	25:000$000
»	de Matto Grosso	25:000$000
»	do Piauhy	20:000$000
»	do Espirito Santo.	20:000$000
»	de Sergipe	20:000$000
»	de Santa Catharina	10:000$000
»	do Rio Grande do Norte. . . .	10:000$000

Todos os pedidos de dinheiro para novas obras publicas serão justificados com orçamento e planta das mesmas; e para as já começadas deverão declarar os respectivos ministros o que se tem já despendido e o que é preciso despender para sua conclusão, segundo o orçamento, a que se procederá.

O ministro da fazenda poderá emittir, desde já, bilhetes do Thesouro para occorrer á despeza, quando a receita fôr deficiente, comtanto que o valor da emissão não exceda em cada mez á metade da despeza orçada; que o prazo do vencimento seja de um até tres mezes, e não haja reforma: estes bilhetes serão cortados de um livro de talão, numerados seguidamente, assignados pelo thesoureiro geral e rubricados pelo inspector do Thesouro. O governo fica autorizado a passar do cofre do deposito publico para a Caixa da Amortização até a somma de mais 200:000$, que serão empregados nos termos do art. 3º da lei de 10 de junho de 1833. Ficam em vigor todas as disposições da lei de 22 de outubro de 1836, que não versarem particularmente sobre a receita e despeza, e que não foram revogadas.

1838

O conselheiro Miguel Calmon du Pin e Almeida (depois Visconde e Marquez de Abrantes), no relatorio em que dá conta á assembléa geral dos negocios de sua pasta, reconhecendo quanto são penosos para o paiz os emprestimos externos obrigando á remessa de importantes quantias para satisfazer os seus juros e amortizações, influindo consideravelmente no movimento de cambios, propõe o alvitre de converter a divida

externa em apolices da divida interna. Si com a pequena despeza com dous emprestimos já tornava-se sensivel o sacrificio do paiz, quanto não influirão os debitos elevados a mais do decuplo dessa quantia?

Calculava a somma do papel-moeda em circulação em 35.000:000$ comprehendendo todas as emissões desde o troco das notas do extincto Banco, e acreditava na conveniencia de melhorar o meio circulante, dizendo, que só se poderia chegar a este resultado por meio de medidas legislativas, que tivessem por fim: 1º, diminuir a remessa annual de fundos para o estrangeiro; 2º, augmentar o credito das nossas apolices da divida publica interna; 3º, difficultar desde logo a falsificação das notas em circulação; 4º, promover a alliança do interesse privado com o publico para o indispensavel fim do resgate das mesmas notas em espaço dado; 5º, conseguir a effectiva cobrança das rendas. Dava noticia de uma nova introducção de cedulas falsas do valor de 50$, fabricadas nos Estados-Unidos, e tão perfeitas que era difficil conhecer a falsificação.

Tratando da divida do Estado, dizia que a externa era nessa data de £ 5.231.700, que ao cambio de 43 1/5 dava no valor de nossa moeda a importancia de 29.064:999$990; que as amortizações atrasadas importavam em £ 581.685, que ao mesmo cambio equivalia a 3.231:586$111; que foram pagos os juros do emprestimo portuguez de julho de 1828 a junho de 1835, na importancia de £ 487.500, e amortizaram-se £ 300.000, indemnisando-se o governo portuguez de £ 138.400, que tinha pago, e mais de £ 350.000, saldo de custas com o mesmo governo.

Todas estas verbas constituiam a divida fluctuante externa.

As despezas annuaes de juros e amortização dos emprestimos externos importavam em £ 369.000, que deviam ser remettidas para Londres, e esta circumstancia, dizia elle, principiou a influir na baixa do cambio, por serem essas remessas superiores ás necessidades da importação, insistindo por isso na idéa de se irem convertendo as apolices da divida externa em interna.

A divida interna era de 23.000:000$, e a emissão do papel-moeda de 36.000:000$; e a divida activa — 7.005:990$000.

Sendo o total da divida do Estado 54.547:876$550, comparada com a sua renda, excedia cinco vezes a esta; o que era animador em relação a outras nações, por exemplo, á Hespanha, onde o

excesso era de 40 vezes, á Inglaterra de 15 vezes, e aos Estados Unidos de 17 vezes, etc.

A cotação dos titulos externos era de 85 a 89 e a da divida interna de 85 a 88; o cambio fluctuava entre 27 e 30.

Por decreto de 19 de janeiro, alteraram-se algumas disposições do regulamento das alfandegas de 22 de junho de 1836.

Deu-se regulamento (de 18 de abril) para arrecadação do imposto de 20 °/₀ da aguardente no municipio da Côrte.

A Circular de 7 declarou que o imposto de 12$800, estabelecido pelo alvará de 20 de outubro de 1812, se cobraria duplicadamente quando na mesma loja houvesse duas differentes especies de negocio seccos e molhados com dous balcões, caixeiros, e escripturação separada.

O aviso de 9 de julho declarou que a tolerancia dos 10 °/₀ para mais ou para menos no peso dos generos de que trata o art. 234 do regulamento de 22 de junho de 1836, e 2º do de 9 de janeiro do corrente anno, só se entendesse para a isenção da multa, mas não para eximir do pagamento dos direitos da quantidade manifestada.

Pela Resolução de 12 de outubro de 1838 foi autorizado o governo para despender, além da despeza fixada pela lei do orçamento, as quantias constantes da seguinte tabella:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTAR	TOTAL
Imperio	$	50:000$000	50:000$000
Estrangeiros	$	163:375$000	163:375$000
Marinha	$	826:824$000	826:824$000
Guerra	$	922:155$000	922:155$000
Fazenda	$	1.817:046$000	1.817:046$000
		3.779:400$000	3.779:400$000

Para supprir a deficiencia da renda ordinaria foi tambem o governo autorizado, por este decreto, a arrecadar de janeiro em diante qualquer imposição decretada na dita lei do orçamento, ainda que não fosse acompanhada da clausula — desde já.

Si estes impostos não fossem sufficientes para preencher a somma daquelle credito, foi o governo autorizado a vender apolices da divida publica, e bem assim a aceitar propostas para a troca de apolices da divida externa pelas da divida interna.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1838 — 1839 e sanccionado pelo decreto de 11 de outubro de 1837

Receita.	13.663:289$000
Despeza	12.730:691$217

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	1.460:783$000
Justiça	780:614$467
Estrangeiros	163:439$920
Marinha.	1.684:591$000
Guerra	2.963:223$580
Fazenda.	5.678:039$250

BALANÇO DE 1838 A 1839

Receita ordinaria e extraordinaria.	14.970:631$051
Despeza	18.131:070$612
Deficit	3.160:439$761

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	1.312:352$903
Justiça	785:360$913
Estrangeiros	331:740$829
Marinha.	2.772:713$476
Guerra	5.297:316$790
Fazenda.	7.631:585$701

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	8.689:588$688
» de exportação	2.884:541$846
Despacho maritimo	587:369$175
Interior	2.201:198$684
Extraordinaria	582:625$373
Depositos	114:092$849
A receita ordinaria é pois de	14.273:912$829

Os recursos de que dispoz o thesouro foram:

O credito legislativo extraordinario de	6.268:022$028
Emissão de bilhetes do thesouro	12.835:000$000
Saldo de 1838	1.975:625$118

No orçamento votado pelo parlamento para o anno financeiro de 1839 - 1840 mandaram-se observar as seguintes disposições:

Os novos e velhos direitos de chancellaria serão cobrados com as alterações constantes da tabella annexa á lei.

Fica abolido nas mesas de renda o imposto de 1 ½ % estabelecido no art. 99 do regulamento das alfandegas de 22 de junho de 1836 e no art. 78 do regulamento das referidas mesas de 30 de maio de 1836.

O direito de ancoragem sobre embarcações de cabotagem será cobrado unicamente nos portos onde houver alfandegas.

Fica restabelecido o imposto de 1/2 % que pagavam nas alfandegas os generos de producção e manufactura do paiz.

Os impostos addicionaes de 1 % de expediente e 1 3/4 de armazenagem, creados pela lei de 11 de outubro de 1837, são substituidos pelo imposto de 3 1/2 % debaixo da denominação de armazenagem addicional, cobrados segundo as seguintes disposições: 1ª, o novo imposto comprehende todos os despachos de generos para consumo, e os de exportação e baldeação para a Costa d'Africa; 2º ficam isentos do mesmo imposto, e sujeitos aos creados pela lei de 11 de junho de 1837, os generos de que trata o artigo unico dessa lei; os que sahirem de algum porto do Imperio acompanhados da competente carta de guia, e os que se despacharem por baldeação, ou para reexportação.

Serão isentos do imposto de 1/4 de armazenagem os generos denominados de estiva, que se não demorarem por mais de um mez, e os que se depositam nos armazens que se não demorarem mais de quatro mezes.

O producto da receita do novo imposto será dividido em duas partes: 2 1/2 % applicados á amortização do meio circulante; 1 % destinado para o semestre adiantado de juros e amortização da divida externa.

As casas de commercio nacionaes e estrangeiras, que tiverem mais de um caixeiro estrangeiro, pagarão de imposto annual 60$ nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, e 30$ nas demais capitaes. das Provincias.

O governo é autorizado a elevar os direitos de importação dos generos das nações com quem o Imperio não tiver tratados de commercio.

Ficam isentos do pagamento da segunda decima as corporações de mão morta, conventos e recolhimentos de religiosas das provincias da Bahia e S. Paulo.

O hospital dos Lazaros da cidade do Rio de Janeiro fica exonerado do pagamento de decimas de seus predios, vencidas até o anno de 1832.

Fica desde já revogada a disposição do § 5º do art. 8º da lei de 22 de outubro de 1836.

O governo é autorizado para reformar as secretarias de Estado, marcando o numero de empregados e seus vencimentos; e bem assim regular como entender mais conveniente, em todas as provincias do Imperio, os vencimentos dos empregados do

correio, comtanto que não excedam á quantia consignada para este serviço.

A receita e despeza da camara municipal da Côrte será annualmente fixada pelo parlamento, para o que a camara apresentará ao ministerio do Imperio o orçamento do anno financeiro e o balanço do anno findo.

Fica revogado o art. 12 da lei de 11 de outubro de 1837, continuando a ter vigor as mais disposições, que não versarem precisamente sobre a receita e despeza que não forem revogadas.

1839

O conselheiro Candido Baptista de Oliveira, no relatorio apresentado á Assembléa Geral, neste anno, sobre os negocios da pasta da Fazenda, diz que, depois da consideração que merecem os recursos financeiros do paiz, era sem duvida objecto que reclamava todos os cuidados do corpo legislativo a circulação monetaria.

A substituição do cobre estando quasi concluida, bem como a das notas do extincto Banco, convinha tratar quanto antes da instituição de um Banco bem organisado que pudesse obstar ao mal que se antolhava; porém para se conseguir este resultado era preciso, antes de tudo, que se fizesse a transformação da circulação fiduciaria em outra real.

Lembrava como medida provisoria a provincialisação das notas para melhorar a circulação monetaria, podendo-se associar, quanto a esta, aquellas provincias que estivessem em maior contacto.

Communicou ainda que, tendo-se de preencher a importancia dos creditos votados pelo parlamento, e sendo pouco favoravel o preço pelo qual se podiam vender as apolices da divida publica, resolvera o governo contrahir em Londres o emprestimo de 2.500:000$, importancia necessaria para occorrer aos compromissos obrigados do thesouro naquella praça; o que se realizou com a casa de Samuel & Phillips ao preço de 76 e juros de 5 % com amortização de 1 % annualmente.

Remetteram-se este anno para Londres £ 142.343 ao cambio de 31, que deram a importancia de 1.142:592$584.

O decreto de 23 de outubro que abriu o credito de 6.562:730$703 e determinou o supprimento do *deficit* autorizando o governo a emittir notas á medida das necessidades do thesouro, e a con-

trahir um emprestimo com o cofre dos orphãos, ou outra qualquer corporação de mão morta, não excedendo o juro de 6 %, tambem o autorizou a contrahir o emprestimo no exterior se fôsse mais vantajoso aos interesses do paiz.

Por elle tambem se determinou que as novas notas seriam marcadas com um carimbo, que designasse a data da lei, abrindo a Caixa da Amortização competente escripturação relativa tanto á emissão como á queima.

Foi revogado o art. 18 da lei de 11 de outubro de 1837 que autorizou o governo a emittir bilhetes do thesouro.

Por decreto de 6 de maio se determinou que, durante o anno financeiro de 1839 a 1840, os vinhos importados no Brazil e todas as bebidas espirituosas de producção estrangeira pagariam os direitos de 50 %, comprehendidas todas as imposições, a que estavam sujeitos, salvo as de armazenagem, sendo exceptuados destas disposições os vinhos e bebidas espirituosas, que fossem producção dos paizes com os quaes o Brazil tivesse tratados.

Haveria uma pauta semanal organisada nas alfandegas por uma commissão de pessoas idoneas, da qual faria parte o Inspector, para os despachos dos liquidos em geral, farinha de trigo, etc., e sobre os seus preços se fariam os despachos.

A circular do 1º de novembro mandou executar a 1ª parte da pauta das alfandegas, e ordenou que se não admittisse outro methodo de dar valor ás mercadorias, e as da factura, cessando inteiramente o recurso do arbitramento.

Pela Lei de 23 de outubro foi autorizado o Governo a despender as quantias constantes da seguinte tabella:

MINISTERIOS	EXTRAOR-DINARIOS	SUPPLEMEN-TARES	TOTAL
Imperio	. . . . .	147:788$136	147:788$136
Justiça	20:000$000	. . . . .	20:000$000
Estrangeiros	143:794$280	. . . . .	143:794$280
Marinha	. . . . .	642:419$881	642:419$881
Guerra	. . . .	1.980:573$330	1.980:573$330
Fazenda	. . . . .	3.628:156$532	3.628:156$532
	163:794$280	6.398:935$879	6.562:730$159

Por este decreto determinou-se que, para supprir o *deficit* presumivel do corrente exercicio, o governo era autorizado a emittir

Os recursos de que se servio o Thesouro, além da receita arrecadada, foram:

Emissão de notas no valor de.	6.075:000$000
Bilhetes do Thesouro	5.388:000$000
Saldo em 30 de junho de 1839	2.944:767$574

Quadro demonstrativo da receita e despeza e do valor official da importação e exportação desde 1833 - 1834 até 1839 - 1840.

ANNO	RECEITA	DESPEZA	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO
1833 a 34. .	12.471:856$280	11.477:903$110	36.237:000$000	33.011:000$000
1834 a 35. .	14.819:551$910	12.908:250$702	36.577:000$000	32.998:000$000
1835 a 36. .	14.135:426$698	14.339:913$457	41.195:000$000	41.442:000$000
1836 a 37. .	14.477:131$521	13.979:507$719	45.319:000$000	34.182:000$000
1837 a 38. .	12.671:608$705	18.919:682$110	40.757:000$000	33.511:000$000
1838 a 39. .	14.970:631$851	18.131:007$612	49.446:000$000	41.598:000$000
1839 a 40. .	15.947:936$183	24.968:661$360	52.358:000$000	43.192:000$000
Média. . .	14.440:144$831	18.067:773$051	45.815:000$000	38.785:000$000

Este movimento commercial foi feito por 9.365 navios de longo curso, com 1.829.334 tonelagens e 24.904 navios de cabotagem com 1.578.537 tonelagens.

A importancia total do quinquennio foi :

para a receita.	72.202:734$158
e para a despeza, ...	90.338:865$258
Deficit	18.136:131$100

Dando a média annual para a

Receita	14.440:546$831
Despeza	18.067:773$051

A porcentagem do augmento neste quinquennio em relação ao precedente foi: para a receita de 30.57, e para a despeza de 1.26.

Differença para a

1ª.	12.869:686$976
2ª.	17.567:089$390

A' primeira vista parece que, si não houve augmento, ao menos estacionou o progresso da renda publica comparando-se a receita do ultimo quinquennio, na importancia de 85.172:421$134, com a de 72.202:734$158 do corrente; porém, si attender-se a que naquella figura a receita extraordinaria de 25.399:069$ e na actual

O governo fará recolher aos cofres publicos os dividendos não reclamados do extincto Banco, na fórma do art. 91 da Lei de 24 de outubro de 1832.

O governo não poderá executar, sem prévia approvação do corpo legislativo, a reforma das secretarias de estado; e nem as aposentadorias de empregados das mesmas, autorizadas pelo art. 32 da lei de 20 de outubro de 1838.

Os emolumentos da secretaria do thesouro serão regulados pelas tabellas das secretarias da Justiça e Imperio.

Cópia.— 1839.— Imperio da Brazil.— Emprestimo de £. 312.500 para occorrer ao *deficit* dos Ministerios da Fazenda, Marinha e Guerra. A todos quantos o presente virem, visto, em virtude de uma lei da Assembléa Geral Legislativa do Brazil, passada no Rio de Janeiro em 6 de outubro de 1837, ser o Governo autorizado a levantar um emprestimo na somma de 4.558:000$ para supprir o *deficit* do corrente anno, relativo aos Ministerios da Fazenda, Marinha e Guerra, e visto o Regente do dito Imperio do Brazil, o Sr. Pedro de Araujo Lima, em nome de Sua Magestade Imperial o Sr. D. Pedro II, Imperador Constitucicional e Defensor Perpetuo do Brazil, por Decreto Seu de 6 de Outubro de 1837, ter sanccionado e ordenado a execução do dito acto, e encarregado de executal-o o Exm. Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico Nacional, e visto ter o mesmo Regente do dito Imperio do Brazil, Pedro de Araujo Lima, em nome do dito Imperador D. Pedro II, por outro Decreto de 2[illegible] de outubro de 1838, autorizado o Sr. José Marques Lisboa, Commendador da Ordem de Christo e da Real Ordem Belga, Encarregado de Negocios do Brazil e aos Srs. Samuel & Philippe, de Londres, como seus Agentes e em nome seu para levantar, na cidade de Londres, um emprestimo de £. 312.500 por conta do credito garantido pelo dito acto Legislativo. E visto terem os ditos Srs. José Marques Lisboa e Samuel & Philippe, como seus Agentes e em seu nome, o proposto levantar por emprestimo a dita somma de £. 312.500 em Londres, como acima fica dito. Seja, portanto, notorio que, em virtude do mesmo acto da dita Assembléa Geral Legislativa e para o fim acima mencionado, Eu o dito Regente Pedro de Araujo Lima, pelo presente, e como Regente do dito Imperio do Brazil, faço esta Geral Escriptura, empenhando pelo seu restricto e exacto cumprimento a Imperial Sagrada Palavra de Sua Magestade. 1.º Serão passados certificados ao portador ao juro de 5 % ao anno, pelo valor preciso para levantar a dita somma de £. 312.500, cuja somma será posta á disposição de Sua Magestade Imperial pela fórma e maneira combinadas. Uma relação de taes certificados será annexada ao presente.

E eu Regente, como acima fica dito, prometto que o juro desse emprestimo será pago semestralmente em Londres aos portadores de taes certificados na razão acima mencionada, isto é: 2½ no 1º de abril seguinte e 2½ % no 1º de outubro seguinte, e

assim por diante no 1º dia de abril e no 1º de outubro dos annos seguintes. 2.º Eu, Regente, como acima fica dito, prometto mais que um fundo de amortização de 1 %, pelo menos, ao anno sobre a somma de taes certificados, a remetter accumulados ao juro será annualmente applicado ao seu resgate, principiando do 1º de janeiro de 1840.

Tal resgate será feito por compra quando os certificados estiverem abaixo do par ou ao par, quando porém acima do par será determinado por sorteio feito em Londres no 1º de abril de cada anno, e o resultado será immediatamente publicado por annuncios na *Gazeta de Londres*. Os numeros assim extrahidos serão pagos ao par com o juro correspondente no 1º de outubro seguinte, os certificados resgatados serão cancellados e depositados no Banco de Inglaterra, na presença de um notario publico, dos Srs. Samuel & Philippe e do Enviado de Sua Magestade O Imperador em Londres ou de alguma pessoa nomeada por Sua Magestade ou por seu Enviado, o numero e somma dos certificados resgatados serão publicados uma vez no anno na *Gazeta de Londres*, o juro correspondente, quer sejam resgatados por sorteio ou por compra será applicado ao fundo de amortização. Quando os certificados acima do par a somma annualmente empregada no fundo de amortização não excederá a 1 % sobre sua somma, accumulado ao juro dos certificados já resgatados. Si existir para resgatar alguma parte do emprestimo, no fim dos 30 annos esta será paga ao par. 3.º O emprestimo sendo levantado com autorização da Assembléa Geral Legislativa a Sua Magestade O Imperador e para serviço de seu Povo, todos os recursos do Imperio serão applicados ao seu resgate. Porém o fim de garantir o mais pontualmente o cumprimento das condições aqui exaradas. Eu o dito Regente em nome e por parte de Sua Magestade especialmente empenho as rendas derivadas de suas Alfandegas e mandarei ao Inspector desse ramo da sua renda no Rio de Janeiró que forme um fundo particular da renda dessa Alfandega e das dos outros portos de mar, e não permittirei que nenhuma applicação se faça para os fins geraes do seu governo, até que seja remettida uma somma precisa para o pagamento dos juros deste emprestimo e mesmo do capital segundo as condições no presente geral contracto, e Eu o dito Regente declaro neste e prometto que haverá sempre em Londres quantias correspondentes ao juro de seis mezes a metade da somma annualmente applicada ao fundo de amortização. 4.º Eu o dito Regente, em nome e por parte de Sua Magestade O Imperador prometto, que o pagamento do juro deste emprestimo e o seu resgate serão pagos em tempos de paz ou de guerra, quer os possuidores pertenção a Nação amiga ou inimiga. Si um estrangeiro possuidor de taes certificados morrer *ab-intestato* a somma será paga a seus representantes pela ordem de successão estabelecida pelas leis do Paiz de que elle for subdito e taes certificados serão e são isentos de sequestro quer em virtude de reclamação do Estado quer de particulares. O presente instrumento ou contracto geral será depositado no Banco de Inglaterra em presença dos Srs. Samuel & Philippe, o Enviado em Londres de Sua Magestade O Imperador ou de alguma pessoa nomeada por Sua Magestade ou Seu Enviado, e ahi ficará, até que

todo o emprestimo tenha sido amortizado, occasião em que será cancellado e entregue. Em fé e testemunho do que Eu o dito Regente subscrevi, sellei e publiquei este contracto em Londres em ......de............do anno do Senhor de 1839, 18° da Independencia e do Imperio.

Relação dos certificados:

N. 1 a 1450 de £. 100 cada um	.....	£. 145.000
N. 1 a 800 de £. 250 »	.....	£. 200.000
N. 1 a 12) de £. 500 »	.....	£. 60.000
		£. 405.000

1840

Cessou neste anno o periodo do governo regencial, entrando o Sr. D. Pedro II, por acto legislativo, que o declarou maior, na effectividade de suas funcções magestaticas, sem alteração alguma na organisação politica ou administrativa do paiz.

As forças productivas do paiz preparadas para grandes commettimentos, só esperavam do patriotismo e illustração daquelles, que tinham o dever de zelar pelo bem-estar e progresso da nação, toda a coadjuvação e criterio nos meios de promover o engrandecimento da patria.

Monarcha novo, mas intelligente e animado do amor da patria, não podia, illustrado desde os seus primeiros passos pela experiencia dos seus conselheiros, deixar de tornar o seu reinado, como tem sido, altamente benefico e pujante de gloria.

O conselheiro Manoel Alves Branco (depois Visconde de Caravellas), no seu relatorio á Assembléa Geral diz, tratando da depreciação das apolices, que seria conveniente promover-se a venda destas, bem como o pagamento de seus juros e as suas transferencias nas provincias. Deste modo, diz elle, se chamariam muitos capitaes que se associariam ao credito publico pelos vinculos dos interesses privados: assim fez a França e aconselha Parnell na sua reforma financeira da Inglaterra. Aconselhava tambem a creação de um fundo sufficiente para pagamento do juro e amortização destes titulos, e lembrava o augmento da consignação mensal das alfandegas.

Acreditando na necessidade de dar á circulação do papel-moeda um valor intrinseco, julgava que se podia obter este resultado applicando $^{2}/_{3}$ do papel queimado á compra de barras, que fossem depositadas na caixa de Amortização, queimando-se o terço

restante, até que sahisse da circulação o papel emittido durante o anno.

Aconselhava a prescripção de mais da metade da divida activa, por ser inteiramente incobravel.

Lastimando o estado das thesourarias, exaltava os resultados satisfactorios das alfandegas, acreditando que, se não fossem as desordens e dessenções politicas, de que tem sido victima o Imperio, talvez que em pouco tempo os seus rendimentos bastassem para as despezas ordinarias, sendo sempre progressivo seu rendimento, e attribuia este resultado aos regulamentos de 30 de maio e 22 de junho de 1836.

Fazia algumas considerações mui judiciosas acerca de certos impostos, esperando que fossem tomadas em consideração pelo corpo legislativo.

Por decreto de 23 de junho se reduziram os direitos de 20 %, que pagava a Companhia de Mineração de Gongo Soco, a 10 %.

Por decreto de 28 de agosto se determinou que a dotação de Sua Magestade o Imperador fosse de 800:000$ annuaes para todas as suas despezas; a de Sua Magestade a Imperatriz de 96:000$, e no caso de viuvez, de 50:000$; os alimentos do Principe Imperial de 12:000$, e de 24:000$ quando maior de 18 annos; os do Principe do Grão Pará de 8:000$, e de 16:000$ quando maior; os de cada um dos outros Principes de 6:000$ emquanto menores, e de 12:000$ quando maiores.

Pela lei de 29 de setembro se estabeleceu que a dotação de Sua Alteza Imperial, realizando-se o seu consorcio, seria de 96:000$, cessando os alimentos. O esposo que sobrevivesse ao outro receberia metade, emquanto residisse no Imperio, ou se ausentasse com licença do Imperador.—Ficou consignada a quantia de 120:000$ para a acquisição de um predio para sua residencia; e a de 100:000$ para enxoval, e um patrimonio em terras.

O governo foi autorizado a fazer as despezas necessarias para as negociações dos casamentos do Imperador e das Princezas.

Havendo successor ao throno, e realizando-se a retirada de Sua Alteza para fóra do Imperio, se lhe entregaria por uma só vez 750:000$000, além do dinheiro para enxoval e casa; o mesmo se estabeleceu para as mais Princezas.

O decreto de 2 de janeiro revogou o art. 2º do de 6 de maio de 1839 sobre o pagamento dos direitos sobre liquidos em geral e a farinha de trigo.

O decreto de 15 de janeiro estabeleceu a maneira da cobrança do imposto sobre pennas d'agua no municipio da Côrte na quantia de 100$ por uma só vez.

Por decreto de 13 de novembro se creou a contadoria de marinha.

Por decreto de 24 de fevereiro se nomeou uma commissão para estudar, examinar e resolver a questão do meio circulante, sobre os seguintes quesitos:

Si para melhorar o meio circulante convinha a circulação geral em todo o Imperio, ou a provincialisação das notas;

Si a medida de resgate do papel por meio da queima era a melhor;

Si era possivel crear um Banco nas condições do que se achava autorizado, e quaes as modificações que se podiam ou deviam fazer na lei;

Si convinha alterar o padrão monetario estabelecido pela lei de 8 de outubro de 1833.

Pela circular de 5 de junho declarou-se o modo como devia ser executado o orçamento de 1840 a 1841 a respeito do prazo da demora dos liquidos nas alfandegas; dos 50 % do chá; do direito addicional dos vinhos; e das letras de sizas e supprimento ás provincias.

Por decretos de 18 e 28 de setembro foram abertos os seguintes creditos

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIO	SUPPLEMENTAR	TOTAL
Imperio	20:000$000	532:200$000	552:200$000
Justiça	....	32:310$383	32:310$383
Estrangeiros	1.000:000$000	20:335$803	1.020:335$803
Guerra	330:000$000	632:196$937	962:196$937
Fazenda	....	88:287$466	88:287$466
Para exercicios findos de 39 a 40	9.804:467$117	....	9.804:467$117
	11.154:467$117	1.305:330$589	12.459:797$706

Para satisfação destes creditos e supprimento do *deficit* foi o governo autorizado a contrahir um emprestimo como fosse mais conveniente ao Estado, ficando supprimidas na lei de 26 de maio as sommas constantes da tabella annexa ao mesmo decreto.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1840 a 1841 e sanccionado pelo decreto de 26 de maio de 1840

Receita	16.500:000$000
Despeza	19.073:857$815

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	1.809:787$400
Justiça	909:471$689
Estrangeiros	282:945$635
Marinha.	2.876:667$757
Guerra	4.932:425$929
Fazenda	8.262:559$355

BALANÇO DE 1840 — 1841

Receita ordinaria e extraordinaria.	16.310:575$708
Despeza	22.772:185$493
Deficit.	6.461:609$785

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	2.356:212$044
Justiça	928:406$443
Estrangeiros	360:208$686
Marinha.	3.314:918$696
Guerra	7.751:115$748
Fazenda.	8.061:323$876

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação.	10.182:536$954
» de exportação	2.958:619$667
Despacho maritimo	591:617$474
Interior	1.860:563$764
Extraordinario.	717:237$849

Na receita extraordinaria figuram depositos 177:405$168
era pois a receita ordinaria de . . . . . . 15.593:337$859
Os recursos de que se servio o thesouro, além da receita arrecadada, foram creditos legislativos na importancia de. . . . . 2.982:335$331
e movimentos de fundos, no qual figura a emissão de bilhetes do Thesouro, na importancia de . . . . 2.579:608$196
e o saldo existente em 30 de junho de 1840. . . 1.060:159$028

Avulta nas despezas dos ministerios da marinha e guerra, como já aconteceu no exercicio anterior, a verba de eventuaes ou despezas extraordinarias em consequencia dos movimentos sediciosos, que se tinham dado em algumas provincias.

No orçamento votado pelo parlamento para o anno financeiro de 1841 a 1842 mandaram-se observar as seguintes disposições:

Do exercicio de 1841 a 1842 em diante cessará de ter vigor a disposição do art. 2° da lei de 20 de setembro de 1838, que autorisou a organisação do quadro do Exercito, sendo reformados os que não forem julgados idoneos.

Fica reduzido a 1 °/o a senhoriagem na moeda de ouro, e a 5 °/o na de prata.

Os 7 °/o, que paga o assucar no acto da exportação, serão calculados sobre o preço do mercado; assim como fica isento dos direitos de importação a pedra de cantaria destinada á casa de caridade em Santo Amaro, e reduzidos a 5 °/o os direitos que paga a Companhia de S. João d'El Rei.

Os emolumentos, que percebem os officiaes da secretaria do thesouro, são extensivos a todas as secretarias das thesourarias das provincias.

Ficam em vigor todas as disposições das leis de orçamento anteriores, que não versarem sobre a fixação da receita e despeza, e que não tiverem sido expressamente revogadas.

Fica revogado o art. 197 do regulamento de 30 de maio de 1836, na parte em que impõe aos trapiches e armazens, que se houverem de alfandegar, o onus de contribuirem annualmente com a somma correspondente ao vencimento de um guarda agente do consulado.

1841

O Conselheiro Miguel Calmon du Pin e Almeida, depois Visconde e Marquez de Abrantes, no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo, acreditava que, apezar do constante augmento das rendas publicas, era forçoso fazer o sacrificio de ir augmentando as fontes da receita do Estado: um paiz novo cuja organisação ainda não está completa tem necessidades crescentes e não deve ser com successivos emprestimos, ordinariamente desvantajosos, que se hão de satisfazer os seus encargos; julgava, porém, que restaurada a tranquillidade publica, perturbada em algumas provincias, reduzindo-se as despezas da marinha e guerra, sempre accrescidas por tal motivo, os *deficits* seriam menos onerosos.

Tratando do meio circulante, assegurava que se tinha feito com toda a pontualidade a amortização do papel-moeda, porém

estava de accordo com um dos seus antecessores em que, em logar da queima do papel, fosse a renda, applicada para este fim, convertida em metaes preciosos; assim como insistia na provincialisação das notas.

Reclamava, como outros, a creação de um juizo privativo dos feitos da Fazenda para a cobrança da divida activa, sendo conveniente que, em razão de ser ella incobravel em mais da metade, se autorizasse a prescripção desta.

Fez ainda considerações sobre alguns impostos.

Por decreto de 22 de julho se autorisou o governo para mandar trocar, no prazo improrogavel de 6 mezes, as notas do extincto Banco que deixaram de acudir ao troco, podendo para isto despender a somma precisa das rendas ordinarias no corrente exercicio, e abrir de novo o troco das notas de 50$ terminado em virtude da portaria de 1 de dezembro de 1838, marcando para isso prazo rasoavel e improrogavel.

Para se realisarem os fundos necessarios a estas e outras despezas do mesmo decreto, se mandou cobrar o imposto addicional de mais 40 rs. que ficou estabelecido na taxa do sello a que estavam sujeitos pelos alvarás de 24 de janeiro de 1804 e 17 de junho de 1809 os papeis de qualquer natureza, nestes especificados.

O Governo foi autorisado a tomar por emprestimo á caixa de rendas applicadas á queima do papel, e á que formava a caução do semestre adiantado aos emprestimos externos, e ao cofre dos orphãos a juros de 6 %, e finalmente a emittir, quando estes meios não bastassem, bilhetes do Thesouro, como antecipação da receita, até a quantia de 2.000:000$ com prazo nunca maior de 6 mezes, apolices ou notas, como fosse mais vantajoso para o Estado.

Do credito de 9.804:467$117 concedido pela resolução de 18 de setembro de 1840, ficou annullada a somma de 3.644:803$462, correspondente ás sommas que foram desviadas da queima do papel, bem como a somma applicada para formar a caução do semestre adiantado dos juros e amortisação da divida externa.

Por decreto de 23 de novembro creou-se o novo Conselho de Estado.

Por decreto de 29 de novembro se restabeleceu o privilegio do foro para as causas da Fazenda nacional e creou-se um juizo privativo dos Feitos da Fazenda.

Por decreto de 7 de janeiro se especificou a distribuição do credito concedido ao ministerio da Justiça e pelo de 10 de dezembro, e revogou-se o de 13 de novembro de 1840 que criara a contadoria de marinha.

Por deliberação de 25 de maio se ordenou, que se fixasse a quantia do fundo que deviam ter as lojas para o pagamento do imposto; e que não eram isentos deste pagamento os escriptorios de advogados, e os cartorios de escrivães e tabelliães.

A circular de 17 de agosto declarou pertencer á renda geral o producto dos arrendamentos de terrenos, feitos em conformidade do art. 51 § 15 da lei de 15 de novembro de 1831.

As dividas do Estado não soffreram alteração nem mesmo pela amortização da externa, cujos juros tinham sido pagos em dia.

A cotação destes titulos regulava entre 78 e 3/4 e 80, e os da divida interna entre 80 e 83; o cambio fluctuava entre 24 3/4 e 28 3/4.

Por decreto de 13 de novembro foi aberto o seguinte credito:

MINISTERIO	EXTRAORDINARIO	SUPPLEMENTAR	TOTAL
Imperio	146:957$946	. . . . .	146:957$946
Justiça	9:366$660	34:874$854	44:241$514
Marinha.	24:996$624	485:046$840	510:043$464
Guerra	. . . . .	641:788$377	641:788$377
Fazenda.	175:724$256	1.130:150$000	1.305:874$256
Credito para a defficiencia do orçamento	2.841:473$471	. . . . .	2.841:473$471
	3.198:518$957	2.291:860$071	5.490:379$028

Entre as diversas despezas autorisadas por este decreto avulta o pagamento da divida do marechal Albino Gomes Guerra d'Aguiar, da quantia de 400:861$057, e a de Guilherme Young & Filho, de 748:522$684.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1841 a 1842 e sanccionado por decreto de 26 de setembro de 1840.

Receita.	15.600:000$000
Despeza	20.077:033$402

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio.	2.587:750$120
Justiça	953:514$527
Estrangeiros	366:164$800
Marinha.	2.464:664$733
Guerra	5.409:669$258
Fazenda.	8.295:269$964

BALANÇO DE 1841—1842

Receita ordinaria e extraordinaria	16.318:537$577
Despeza	27.483:018$370
Deficit.	11.164:480$793

Despeza realisada pelos ministerios do

Imperio.	2.480:991$517
Justiça	1.039:216$155
Estrangeiros	449:358$041
Marinha.	3.451:291$264
Guerra	9.979:380$738
Fazenda.	10.082:780$655

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação.	9.830:214$586
» de exportação.	2.712:457$222
Despacho maritimo	552:407$606
Interior.	1.681:214$129
Extraordinaria	599:778$854

Na receita extraordinaria figura de depositos.	74:234$232
é pois a receita ordinaria de.	15.718:758$923

Os recursos de que dispoz o thesouro foram:

Creditos na importancia de.	11.385:137$773
Bilhetes do thesouro	7.789:431$347
Emissão de apolices	4.654:363$000
Emissão de notas	2.952:000$000
Assim como do cofre das rendas applicadas á amortização do papel-moeda	2.813:890$317

No orçamento votado pelo parlamento para o anno financeiro de 1842 a 1843 mandaram-se observar as seguintes disposições:

Para preencher o *deficit* do orçamento é o governo autorizado a cobrar, por meio de uma nova tarifa das alfandegas, direitos de importação cujo minimo seja de 2 % e o maximo de 6 %. Esta tarifa terá logar logo que findem os tratados em vigor, e será apresentada ao corpo legislativo para a sua definitiva approvação; a tomar por emprestimo o producto das rendas applicadas, e a contrahir um emprestimo da quantia que faltar para preencher o *deficit*.

O imposto de 20 % no consumo d'aguardente de producção do paiz, será substituido na Corte pelo de patente a que ficam sujeitas todas as casas, em que se vender o mencionado genero por miudo ou a retalho; o valor desta patente será igual ao producto de 20 % sobre o preço de cada uma das pipas, que se venderem; nenhuma casa, porem, pagará menos de 30$ e nem mais de 300$, qualquer que seja o numero de pipas que venda.

Todas as casas em que se vender este genero são obrigadas a tirar a patente, que será passada pela Recebedoria.

A camara municipal é tambem autorizada a substituir o imposto sobre liquidos espirituosos pelo imposto de patente.

O governo é autorizado para fazer um novo regulamento organisando o lançamento e arrecadação dos impostos de meia siza e taxa annual dos escravos; da decima de predios urbanos; de heranças e legados no municipio da Corte; dos bens de defuntos e ausentes; dizima de chancellaria e correios; estes regulamentos são dependentes da approvação do corpo legislativo.

Os direitos de importação sobre relogios, joias, vasos e utensis de ouro e prata são redusidos a 5 % alem do expediente que fica sendo o mesmo, e fica redusido a 1/2 % o imposto de 2 % que pagam na exportação o ouro e prata amoedados.

De janeiro de 1843 em diante não terá mais logar a inscripção da divida passiva fluctuante, ficando inteiramente prescripto e perdido o direito de liquidação e pagamento, salvo daquellas que se acharem em processo.

Ficam em vigor os capitulos 209 e 210 do regimento do thesouro pelo que respeita á divida passiva posterior ao anno de 1826 e á divida futura; como pelo que respeita a toda a divida activa da Nação.

No pagamento dos direitos de importação só se permittirão assignados, quando a importancia de cada despacho exceder de 300$000.

A polvora estrangeira, transportada por baldeação ou reexportação para a Costa d'Africa, pagará o mesmo direito que pagava antes da lei de 20 de outubro de 1838.

Os novos e velhos direitos e os de chancellaria serão cobrados com as alterações da tabella junta.

São isentos do imposto de 15 % as barcas de vapor destinadas ao serviço das companhias de navegação existentes no paiz e autorisadas por lei.

Ficam revogados o art. 7° da lei de 23 de outubro de 1839 e 16 da lei de 26 de setembro de 1840.

O governo é autorisado a reformar a thesouraria geral das tropas, fabrica de polvora, companhias de artifices menores, arsenaes de marinha e guerra na parte relativa a escripturação e contabilidade; ficando restabelecida a disposição do art. 32 da lei de 20 de outubro de 1838. Estas reformas serão submettidas á approvação do corpo legislativo.

1842

O Visconde de Abrantes, no relatorio com que dá conta ao corpo legislativo dos negocios de sua pasta, insiste na conveniencia de alargar-se a fonte da receita publica para poder acompanhar a crescente necessidade das despezas, consequencia necessaria do desenvolvimento do paiz; não era possivel esperar, que só por effeito da fiscalisação e do augmento da producção se chegasse em poucos annos a fazer face ás precisões do Estado.

Não illudamos a Nação, diz elle, deixemos os paliativos, que alliviam por momento, e afinal exacerbam o mal; o augmento rasoavel da receita é uma necessidade publica a que devemos curvar-nos; si traz-nos passageiro sacrificio da nossa popularidade, ha de succeder-lhe o reconhecimento dos nossos concidadãos.

Communica que, em cumprimento da autorisação dada pelo art. 17 da lei de 30 de novembro de 1841, foram expedidos os regulamentos determinados, e faz importantes e judiciosas considerações ácerca de certos impostos e arrecadações de outros dignos da attenção do corpo legislativo.

Por decreto de 8 de abril se deu regulamento para arrecadação do imposto de patente para a venda de aguardente no municipio da Corte, e pelo de 9 de abril para arrecadação da disima da chancellaria.

Pelo de 11 do mesmo mez regulou-se a arrecadação da taxa e meia siza dos escravos; pelo de 16 do mesmo mez a arrecadação da decima urbana no municipio da corte; pelo de 28, a arrecadação da taxa de heranças e legados e pelo de 30 do mesmo mez, para a expedição das ordens do thesouro publico fixando as despezas geraes em cada provincia, e o modo por que deviam ser [illegible] as thesourarias.

Por decreto de 28 de julho se mandou nomear uma commissão para organisar a nova tarifa para as alfandegas do Imperio.

Por decreto de 9 de maio se deu regulamento para arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento, e pelo de 29 de novembro se regularisou o porte das cartas e mais papeis, e a maneira de seu pagamento.

A circular de 5 de agosto augmentou 5 % nos preços da pauta das alfandegas por se ter verificado a hypothese do art. 255 do regulamento de 22 de junho de 1836.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio financeiro de 1842 a 1843 e sanccionado por decreto de 30 de novembro de 1841

Receita	16.503:000$000
Despeza	21.798:800$001

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	2.535:791$800
Justiça	1.124:703$588
Estrangeiros	560:832$996
Marinha	2.618:296$066
Guerra	5.675:686$972
Fazenda	9.283:481$682

BALANÇO DE 1842 — 1843

Receita ordinaria e extraordinaria	15.493:112$303
Despeza	29.113:263$471
Deficit	13.620:151$078

Despeza realisada pelos ministerios do

Imperio	2.974:904$213
Justiça	1.262:021$652
Estrangeiros	704:188$159
Marinha	3.981:401$391
Guerra	9.406:107$259
Fazenda	10.784:640$797

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	8.679:749$919
» exportação	2.856:606$631
Despacho maritimo	567:641$791
Interior	2.483:370$422
Extraordinaria	905:743$630

Na receita extraordinaria figuram os depositos	609:235$776
E' pois a receita ordinaria de	14.587:368$763

Os recursos de que se serviu o thesouro foram:

Letras do thesouro (dinheiro de emprestimo).	13.036:621$456
Billhetes do thesouro	8.746:200$000
Saldo em 30 de junho de 1842	2.843:334$000

No orçamento votado pelo parlamento para o anno financeiro de 1843 a 1844 comprehendendo o exercicio de 1844 a 1845 por ter havido dissolução das camaras em 1842, se mandaram pôr em execução as seguintes disposições :

O imposto de ancoragem estabelecido no art. 9º § 1º da lei de 22 de outubro de 1836 fica elevado a 50 réis por tonelada, e cobrado como tem sido, com as seguintes modificações :

Os navios que vierem em lastro procurar carregamento pagarão a mesma ancoragem, que pagam hoje, quer tornem a sahir em lastro ou carregados; os que entrarem por escala para refrescar ou franquia, pagarão da mesma fórma a ancoragem estabelecida, si não descarregarem fazendas para consumo: os que entrarem arribados por força maior nada pagarão, si só descarregarem o necessario para os reparos, si porém descarregarem, pagarão a ancoragem actualmente estabelecida; os que trouxerem colonos, quer devam pagar a antiga ou nova, gosarão do favor de uma redução proporcional ao numero de colonos, que conduzirem, segundo as bases que forem marcadas nos regulamentos, nos quaes se designarão as qualidades que devem ter os mesmos colonos.

O governo é autorisado a modificar esta imposição, logo que finde o tratado com a Grã-Bretanha, como parecer mais conveniente para favorecer a cabotagem nacional e a navegação de longo curso, podendo mesmo reduzir o direito de ancoragem sobre as embarcações estrangeiras.

O imposto das lojas, estabelecido pelo alvará de 20 de outubro de 1812 e art. 9º § 4º da lei de 22 de outubro de 1836, fica elevado ao dobro do que actualmente pagam nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, e Maranhão; e nas outras cidades e villas do Imperio será substituido por uma patente cujo minimo será de 12$ e o maximo 40$, conforme a importancia commercial dos logares e estabelecimentos. As typographias ficam tambem sujeitas á patente de 20$ a 1:000$ segundo a importancia de cada uma.

A taxa de 1$ sobre escravos é elevada ao dobro em todas as cidades e villas do Imperio.

O imposto do sello será proporcional e fixo; ao sello proporcional ficam sujeitos todos os papeis de contractos de dinheiro, como letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, e notas promissorias, creditos, escripturas ou escriptos de venda, hypotheca,

doação, deposito extrajudicial, e qualquer titulo de transferir a propriedade ou o uso fructo; os quinhões hereditarios ou legados, as quitações judiciarias, os fretamentos e despachos das alfandegas e dos consulados; as apolices de seguro ou de risco, e os titulos de nomeação expedidos pelo governo, ou por empregados de sua escolha, pelas autoridades ecclesiasticas, e pelas mezas das camaras legislativas e assembléas provinciaes. Este sello será regulado e cobrado de todo o valor de 50$, e d'ahi para cima pelo modo marcado na tabella junta.

Ao sello fixo ficam sujeitos os papeis que actualmente o pagam como os processos, os livros e protocolos dos tabelliães e escrivães de qualquer juizo, os documentos e papeis de qualquer especie apresentados em juizo ou nas repartições publicas. Este sello será de 60 a 160 réis por meia folha de papel; as cartas e diplomas que conferirem titulos, tratamento, nobreza, brazão, condecorações, privilegios ou qualqer mercê; as dispensas de qualquer especie e os diplomas scientificos. Este ultimo sello será de 1$ a 100$.

Das cartas de jogar o sello será de 160 réis por baralho.

O governo organisará em tabella a taxa do sello sobre cada um dos objectos dentro do minimo e maximo.

As letras, escriptos, notas promissorias etc., que forem passadas sem o competente sello, não podem ser protestadas nem attendidas em juizo.

As que forem passadas ou aceitas nos logares onde não houver estação fiscal, poderão ser revalidadas si pagarem o sello nos prazos que o governo marcar nos seus regulamentos, e poderão ser revalidadas aquellas passadas ou aceitas nos logares onde houverem estações fiscaes até o dia antecedente do vencimento, e assim tambem acontece ás que não forem selladas legalmente pagando a tresdobro do sello devido; e as que não tiverem o devido sello só poderão ser produzidas como documentos para effeito legal, pagando 40 °/₀ do seu valor.

Estas disposições são extensivas ás letras de cambio estrangeiras ou passadas fóra do Imperio, que forem aceitas, endossadas ou negociadas em qualquer parte do Brazil, sem que tenham pago o sello da tabella.

Quem negociar, aceitar ou pagar qualquer letra de cambio e da terra, escripto á ordem ou nota promissoria passada no Imperio, ou qualquer letra de cambio estrangeira, antes de haver

pago o sello marcado na tabella, será sujeito pela primeira vez á multa de 10 °/₀ do valor da letra, escripto ou nota, e no dobro na reincidencia. Si porém o negociador da letra, escripto ou nota fôr corretor, não só ficará sujeito ao dobro da multa, como na reincidencia ficará inhabilitado para ser mais corretor.

Si no prazo marcado pelo regulamento os papeis, livros, etc., não forem sellados, não produzirão effeito em juizo; serão, porém, revalidados, pagando, em vez do sello, 20 °/₀ do respectivo valor os que forem sujeitos ao sello proporcional, e em sello 20 vezes maior do que o marcado na tabella os que forem ao sello fixo; e os que no devido prazo tiverem pago um sello inferior, serão revalidados, pagando o tresdobro do sello competente.

Os escrivães ou officiaes publicos que escreverem actos, contractos, ou papeis obrigados ao sello, ou que os receberem, e lhes derem andamento sem prévio pagamento delle, além de outras penas em que possam incorrer, perderão o officio, ou emprego que exercerem.

Ficam isentas do sello estabelecido as letras de cambio e da terra passadas, negociadas ou aceitas pelo governo e seus delegados; os bilhetes, notas promissorias e quaesquer titulos de credito emittidos pelo thesouro publico; os saques para movimento de fundos de umas para outras repartições de fazenda; as transferencias das apolices da divida publica fundada; os processos em que forem partes a justiça ou a fazenda publica; as escripturas sujeitas ao pagamento de siza e bem assim, as quitações e outros titulos que já tenham pago o devido sello Esta disposição, porém, não é applicavel á reforma das letras de cambio e da terra, ou á novação de qualquer outro contracto de emprestimo de dinheiro, ás mercês conferidas aos militares de terra e mar por serviços extraordinarios de campanha; e aos principes e subditos estrangeiros.

Ficam elevadas ao dobro as matriculas dos cursos de direito e medicina; e as casas de leilão e modas.

As casas que venderem moveis, roupa, calçado estrangeiro, as confeitarias, as de armação de luxo, e as que venderem escravos pagarão o imposto a que ficam sujeitas as de modas, além do estabelecido.

Os cavallos e bestas que entrarem na cidade para serem vendidos ficam sujeitos a um imposto de 4$ por cabeça.

Os despachantes das alfandegas, quando não forem os pro-

prios donos das mercadorias, pagarão uma patente annual de 100$ a 500$ na Alfandega da Côrte; de 50$ a 500$ nas da Bahia, Pernambuco, Maranhão e S. Pedro; e de 20$ a 40$ nas demais alfandegas; sem a qual não podem exercer o logar. Tambem são sujeitos á mesma patente os corretores, a qual será de 200$ a 1:000$ na capital do Imperio, de 100$ a 500$ nas cidades da Bahia, Pernambuco e Maranhão, e de 20$ nas mais cidades.

Os bilhetes de loteria, cujo premio fôr de 1:000$ e dahi para cima, pagarão 8 °/₀ de imposto para o Estado.

Todas as pessoas que receberem vencimentos dos cofres publicos geraes por qualquer titulo pagarão um imposto de 2 a 10 °/₀, segundo a tabella annexa; ficam exeptuados os vencimentos das praças de pret de terra e mar e os vencimentos dos militares em campanha. Na palavra vencimentos se comprehendem quaesquer emolumentos que se perceberem nas secretarias ou estações publicas.

O governo é autorizado para arrematar algum ou alguns ramos da renda publica, no qual este systema possa ser vantajoso aos interesses do Estado, comtanto, porém, que a arrematação não se faça com menos de 10 °/₀ sobre o maior rendimento que tiver produzido a renda que se arrematar, e não exceda de 3 annos.

E mais algumas outras disposições regulamentares e autorizações.

Convenção entre o Brasil e Portugal, assignada nesta Côrte pelos respectivos Plenipotenciarios em 22 de julho de 1842, relativamente ao ajuste de contas pendentes entre as duas Nações, em conformidade da Convenção addicional ao Tratado de 29 de agosto de 1825.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc.: Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos vinte e dous dias do mez de julho do anno proximo passado de mil oitocentos e quarenta e dous se concluio e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro entre Nós e a Muito Alta e Muito Poderosa Senhora Dona Maria Segunda, Rainha de Portugal e Algarves, Nossa Boa e Querida Irmã, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos de competentes Poderes, uma Convenção, da qual o teôr é o seguinte:

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE

Sua Magestade o Imperador do Brazil, e Sua Magestade a Rainha de Portugal e Algarves, Desejando concluir por uma Convenção reciproca e satisfactoria o ajuste de contas pendentes entre

as duas Nações, em consequencia da Convenção addicional ao Tratado de vinte e nove de agosto de mil oitocentos e vinte e cinco, assim como do adiantamento de algumas quantias, e da abonação de certas despezas, que cada um dos Estados respectivos havia feito em favor do outro; e Considerando que ás bases em que se fundara a liquidação feita em Londres aos dez de junho de mil oitocentos e trinta e sete poderiam faltar importantes esclarecimentos, e alguns dados, que sómente por uma discussão Diplomatica nesta Côrte seriam devidamente apreciados, em razão das diversas transacções, a que as extraordinarias occurrencias da usurpação do Throno Portuguez deram lugar: Resolveram sujeitar a um novo exame a referida liquidação, como o meio mais seguro e proprio de conciliar os interesses dos dous Estados nesta negociação; e para este fim Nomearam os competentes Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade o Imperador do Brazil ao Illm. e Exm. Sr. Caetano Maria Lopes Gama, Conselheiro d'Estado, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Commendador da de Christo, Senador do Imperio, e Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, e ao Illm. e Exm. Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Cavalleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro, da de Nosso Senhor Jesus Christo, e da Rosa, e Senador do Imperio. E Sua Magestade a Rainha de Portugal e Algarves o Sr. Ildefonso Leopoldo Bayard, Cavalleiro da Ordem de Christo, e Commendador da de Nossa Senhora da Conceição, Cavalleiro de Numero da Ordem de Carlos 3.º em Hespanha, Official da Ordem Leopoldo da Belgica, Commendador da Segunda Classe na Ordem da Casa da Leal Saxonia Ernestina, Grã-Cruz da Ordem Imperial da Rosa no Brazil, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil. Os quaes, depois de trocarem os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I

Sua Magestade o Imperador do Brazil reconhece dever a Sua Magestade Fidelissima a quantia de quatrocentas e oitenta e oito mil trezentas e noventa e tres libras esterlinas, quinze shillings e oito pences de saldo de ajuste de contas entre os dous Governos, feito em Londres no anno de 1837; e assim mais o juro decorrido desde o 1º de junho de 1837 ao 1º de dezembro de 1842, na importancia de cento e trinta e quatro mil trezentos e oito libras esterlinas, cinco shillings e sete pence, fazendo o total de seiscentas e vinte e duas mil setecentas e duas libras esterlinas, um shilling e tres pence.

ARTIGO II

Sua Magestade o Imperador do Brazil obriga-se a realizar o pagamento da dita quantia de seiscentas e vinte e duas mil setecentas e duas libras esterlinas, um shilling e tres pence em apolices circulaveis na praça de Londres do juro de 5 % ao anno

e extinguiveis no decurso de vinte annos por annuidades iguaes, ou antes, si assim lhes fôr conveniente, entregando ao agente, ou agentes do Governo portuguez em Londres por cada oitenta e cinco libras esterlinas deste capital, cem libras esterlinas em apolices, o juro das quaes será pago aos semestres no 1º de dezembro e no 1º de junho de cada anno, vencendo-se o primeiro semestre no 1º de junho de 1843, e as amortizações serão feitas no 1º de janeiro de cada anno, devendo a primeira ter logar no 1º de janeiro de 1844, sorteando-se as apolices, no caso que subam acima do par.

ARTIGO III

Sua Magestade o Imperador do Brazil obriga-Se, na conformidade da Convenção addicional ao Tratado de vinte e nove de agosto de mil oitocentos e vinte e cinco, a extinguir completamente, até ao anno de mil oitocentos e cincoenta e tres, o capital do emprestimo portuguez de mil oitocentos e vinte e tres, que se acha a seu cargo.

ARTIGO IV

A presente Convenção será Ratificada, e as Ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro, dentro do espaço de seis mezes, ou antes, se fôr possivel.

Em testemunho do que nós abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brazil, e de Sua Magestade a Rainha de Portugal e Algarves, em virtude de nossos respectivos plenos poderes, assignamos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sello das nossas Armas. Declarando, comtudo, o Plenipotenciario portuguez que se via obrigado a aceitar a presente Convenção *sub spe rati*, em consequencia de differir em um ponto das Instrucções que recebera do seu Governo.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos vinte e dous dias do mez de julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo mil oitocentos e quarenta e dous.

(L. S.) Caetano Maria Lopes Gama.
(L. S.) Manoel do Nascimento Castro e Silva.
(L. S.) Ildefonso Leopoldo Bayard.

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo teôr fica acima inserido, Tendo Visto, Examinado, e Considerado tudo o que nella se contêm, a Approvamos e Ratificamos, assim no todo como em cada um dos seus Artigos, e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para sempre, Promettendo em Fé e Palavra Imperial Observal-a, e cumpril-a inviolavelmente, e Fazel-a cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o Sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario d'Estado, abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos onze dias do mez de janeiro do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de 1842.

Imperador com guarda.—*Aureliano de Souza Oliveira Coutinho*.

1843

O Conselheiro Joaquim Francisco Vianna, no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo, dando uma circumstanciada noticia ácerca das nossas dividas, communica a elevação da divida externa na importancia de £ 622.702, negociada em Londres ao preço de 85, o que dava o valor nominal de £ 732.600, ao juro de 5 % e amortização em 20 annos pela mesma taxa.

Este emprestimo foi contrahido em virtude da convenção de 22 de julho de 1842 para pagamento de £ 622.702, das quaes o Brazil se reconheceu devedor a Portugal no ajuste de contas dos dous milhões esterlinos, que se obrigou a pagar em virtude da convenção de 29 de agosto de 1825.

Pelo quadro que apresenta, se reconhece que a amortização dos emprestimos externos estipulada nos contractos estáva em atraso na importancia de £ 1.883.030 ou em 10.461:333$332 ao cambio par de 43 1/5, que aliás não era o que regulava nessa data, e sim o de 25 1/8, que elevaria esta somma a 18.536:702$560, si porventura tivesse de ser paga nessa data; tendo-se, porém, pago com toda a pontualidade os juros dos mesmos emprestimos.

Falla sobre a necessidade do augmento de empregados no thesouro e thesourarias, ao mesmo tempo que reclama a suppressão das alfandegas do Piauhy, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Aracaty, Santa Catharina, Paranaguá, S. Borja e as de Porto Alegre e S. José do Norte, mostrando a insignificancia da importação directa de generos nestas provincias, fornecidas de taes generos pelas de Pernambuco, Bahia, Maranhão e Rio de Janeiro por meio da navegação de cabotagem.

Tratando do meio circulante, insiste na necessidade da provincialisação das notas, com circumscripção limitada, para obstar ao abuso da falsificação, que se tinha tornado muito frequente, tomando-se, porém, providencias para facilitar o movimento de fundos de umas para outras provincias.

Faz considerações sobre arrecadações de alguns impostos promettendo apresentar propostas, e, como seu antecessor, insistia na necessidade de augmentar as fontes das rendas publicas, não sendo possivel acompanhar a receita a progressão da despeza do Estado, e encerrando-se os orçamentos com avultados *deficits*,

lembra alguns impostos que sem duvida seriam tomados na devida consideração pelo corpo legislativo.

Por decreto de 17 de maio se creou uma commissão encarregada de organizar uma nova pauta para as Alfandegas do Imperio, da qual seria presidente o inspector da Alfandega da Côrte, e secretario o escrivão da mesma.

Esta commissão examinaria quaes os objectos indispensaveis á defesa do Estado, e destes quaes os que pódia produzir o paiz, impondo-se 60 °/o nos semelhantes ou identicos importados do estrangeiro.

Averiguaria quaes os generos de primeira necessidade ou como taes considerados, importados do estrangeiro, os quaes figurariam na pauta com direitos de 20 °/o.

Examinaria quaes os generos de valor e pequeno volume, que teriam de ser contemplados na pauta com direitos de 2 a 10 °/o.

Os generos estrangeiros com simillares no paiz seriam contemplados com direitos de 50 a 60 °/o.

Com iguaes direitos seriam contemplados os generos ou mercadorias que começavam a ser produzidas no Imperio, ou cuja producção pudesse ser naturalisada pela abundancia das materias primas.

As manufacturas de algodão mais grosseiras seriam contempladas na pauta com 60 °/o e as mais finas com 40 a 50 °/o : os theares e machinas de fiar e tecer seriam isentos de quaesquer direitos.

As fazendas da India pagariam em geral 60 °/o, quando importadas por navios estrangeiros; quando por nacionaes, porém pertencentes a estrangeiro, 40 °/o, e quando pertencentes a subditos do paiz, 20 °/o. As mercadorias sujeitas a menores direitos nos termos do art. 5º pagariam metade, quando importadas por navios nacionaes.

Os vinhos e bebidas espirituosas pagariam 50 °/o ; e todas as mais mercadorias de que se não fizesse menção pagariam de 30 a 40 °/o.

A commissão examinaria quaes as medidas que conviesse adoptar para favorecer a marinha mercante nacional.

Os direitos de importação poderiam ser cobrados *ad valorem*, ou por uma taxa fixa, conforme fosse mais conveniente aos interesses da Fazenda.

A pauta seria acompanhada de todas as observações convenientes, afim de que ficasse bem esclarecida, e providenciaria para quando findo o tratado com a Grã Bretanha, o que se levaria ao conhecimento do ministro da Fazenda.

Para o desempenho das suas funcções a commissão requisitaria directamente de qualquer estação publica, por intermedio do seu presidente, os esclarecimentos e informações que julgasse necessarios, os quaes seriam dados pelos respectivos chefes, quando não houvesse inconveniente.

Foram membros desta commissão o inspector da alfandega Saturnino de Souza e Oliveira presidente, secretario e escrivão da mesma Joaquim Teixeira de Macedo e Theodoro Lazaro de Sá, José Ewbank, e Francisco Moreira de Carvalho.

Por decreto de 17 de maio se determinou que a concessão de pennas d'agua para uso das casas e chacaras dos particulares, segundo as clausulas e condições expressadas nos arts. 2º, 6º e 7º do Decreto de 15 de janeiro de 1840, teria logar por arrendamento annual e preço de 24$ por penna d'agua, e por tempo de 6 annos, que poderia ser prorogado. Estes arrendamentos seriam feitos na Recebedoria do municipio, e por ella cobrado o respectivo preço.

A circular de 6 de abril declarou que na troca das embarcações se devia cobrar a siza como se fossem vendidas.

Por aviso de 16 de julho se declarou que os empregados da camara municipal da Côrte estavam sujeitos ao imposto de 5 %.

Nas instrucções de 30 de novembro para a escripturação das rendas applicadas á amortização do papel-moeda e caução de um semestre de juros e amortização em Londres, se declarou que, de 1 de janeiro de 1844 em diante, seriam estas escripturadas na caixa de rendas geraes, passando para ella os saldos existentes; e abrir-se-hiam titulos especiaes em cada um dos artigos.

Nos balanços provisorios e definitivos seriam incluidos os artigos em titulos distinctos depois do de deposito, e escriptos pela mesma ordem estabelecida na lei de 29 de outubro de 1843, n. 317. Nas alfandegas e repartições de arrecadação continuariam a escripturar-se as referidas rendas no livro geral da receita pelos seus respectivos titulos.

Por decretos de 7 de junho e 18 de outubro foram abertos os reditos seguintes :

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	254:931$597	330:800$000	535:731$597
Justiça	261:682$120	5:250$000	266.932$120
Estrangeiros	629:452$117	172:181$425	801:633$842
Marinha.	733:732$590	563:452$600	1.297:185$190
Guerra	1.737:027$816	1.100:028$075	2.837:055$891
Fazenda.	799:168$575	687:534$916	1.486:703$491
	4.415:995$115	2.859:247$016	7.275:242$131

Nestes creditos comprehende-se a quantia de 2.083:527$677 para agamento de exercicios findos liquidados de 1827 a 1843, sendo o overno autorizado a fazer operações de credito e mesmo emittir apel-moeda se fosse indispensavel para satisfazel-o, podendo ser aga por apolices da divida publica, entregues directamente aos redores pelo preço que se convencionasse.

rçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1843 a 1844, sanccionado pelo decreto de 21 de outubro de 1843

eceita.	21.200:000$000
espeza.	23.797:248$327

Distribuida a despeza pelos ministerios do

mperio	2.644:544$000
ustiça	1.553:175$137
strangeiros	535:502$000
arinha.	3.095:087$053
uerra	7.185:389$585
azenda.	8.783:550$552

BALANÇO DE 1843 a 1844

eceita ordinaria e extraordinaria.	21.350:970$709
espeza	25.947:239$689
Deficit	4.596:268$980

Despeza realizada pelos ministerios do

mperio	2.207:504$996
ustiça	1.406:710$561
strangeiros	1.018:418$941
arinha.	2.998:678$065
uerra	7.885:989$307
azenda	10.429:937$819

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	10.696:212$172
» de exportação	3.127:811$851
Despacho maritimo	707:362$282
Interior	3.115:951$237
Extraordinaria.	4.455:107$399

Na receita extraordinaria figuravam . . .	2.728:119$151
renda com applicação especial e peculiar do municipio neutro com	718:474$532
Depositos	770:935$722
era pois a receita ordinaria de.	20.342:456$993

Os recursos de que se servio o thesouro foram:

Letras do thesouro (emprestimo).	7.409:000$000
Bilhetes do thesouro	2.608:200$000
Saldo em 31 de Março de 1844	2.352:970$476
Foram votados creditos na importancia de. .	3.717:695$500

No orçamento votado para o anno financeiro de 1844 a 1845 figuravam as mesmas disposições, que já foram transcriptas quando se tratou do orçamento de 1843 a 1844, pois que este orçamento foi votado para dous exercicios.

COPIA DO CONTRACTO DO EMPRESTIMO DE £ 622.702

John Sire Vam, tabellião publico na cidade de Londres, juramentado e devidamente autorizado: Certifico a quem possa interessar, que no dia 3 de maio de 1843, a pedido de Sir Isaac Lyon Goldsmid, no escriptorio dos Srs. J. C. & H. Treshfids, no edificio do Banco desta cidade, me foi apresentado um original de obrigação, assignado por S. Ex. o commendador José Marques Lisboa, membro do conselho de S. M. o Imperador do Brazil, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Côrte de S. James, datada de 18 de fevereiro ultimo, que era do teor seguinte:

« A todos a quem esta chegar o conhecimento, no dia 22 de julho de 1842, na cidade do Rio de Janeiro, S. M. Imperial o Sr. D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil de uma parte, e da outra parte Sua Magestade a Sra. D. Maria II, Rainha de Portugal e Algarves, competentemente representados por seus respectivos plenipotenciarios, concordam:

Art. 1.º S. M. o Imperador do Brazil reconhece, que na liquidação das contas entre os dous governos, effectuada em Londres em 1837, é o Brazil devedor a Portugal da somma de £ 488.393 15 schillings e 8 pences, além do juro devido do 1º de junho daquelle anno a 1º de dezembro de 1842, montando a £ 134.308, formando a somma total de £ 622.702, 1 schilling e 3 pences.

Art. 2.º S. M. o Imperador do Brazil se compromette a realizar o pagamento das £ 622.702 1 schilling e 3 pences por meio de obrigações emittidas na praça de Londre a 85 por £ 100, juros de 5 %, pagos semestralmente, isto é, no 1º de dezembro e no 1º de junho de cada anno, sendo o primeiro pagamento no 1º de junho de 1843. A amortização destes titulos principiará a ter logar no 1º de janeiro de 1844, por compra, ou pela sorte, si estiverem acima do par.

E sendo a dita convenção confirmada por S. M. o Imperador do Brazil, depois de ter ouvido o Conselho de Estado, e da mesma sorte confirmada por S. M. a Rainha de Portugal, foram emittidas as obrigações assignadas pelo commendador José Marques Lisboa e rubricadas por sir Isaac Lyon Goldsmid no valor nominal de £ 732.600 com o juro annual de 5 %, sendo pago 2 ½ no 1º de junho de 1843 e 2 ½ no 1º de dezembro de 1843 e assim por diante no 1º de junho e no 1º de dezembro de cada anno, emquanto o capital não fôr resgatado. A amortização, que será feita em iguaes quantias, de sorte que, no fim de 20 annos, estejam estes titulos resgatados, principiará a ter logar no 1º de janeiro de 1844; a amortização será feita ou por compra dos titulos, estando estes abaixo do par, ou á sorte, estando acima, e terá logar no 1º de julho de cada anno, sendo publicados na *Gazeta de Londres* o numero e quantia para serem pagos com os juros vencidos no 1º de janeiro seguinte.

Estas obrigações serão cancelladas e depositadas no Banco de Inglaterra, na presença de um tabellião publico, do agente do emprestimo e do representante em Londres de S. M. o Imperador, devidamente autorisado para este effeito.

Si no fim dos 20 annos ainda existirem estes titulos, serão elles resgatados ao par.

Art. 3.º Este emprestimo, sendo feito por autorização de S. M. Imperial, ficam a elle sujeitos os recursos do Imperio applicados ao seu desempenho, ficando penhoradas as rendas das alfandegas, que formarão um fundo particular para este compromisso.

E' accordado que haverá sempre em Londres seis mezes de juro, e metade da quantia que annualmente tem de ser applicada á amortização.

Art. 4.º O commendador José Marques Lisboa, em nome de S. M. Imperial, compromette-se ao pagamento do juro deste emprestimo e ao seu resgate, que será effectuado, quer em tempo de guerra quer de paz, sem distincção de ser o portador dos titulos pertencente a uma nação amiga ou inimiga, e si o estrangeiro possuidor dos titulos fallecer *ab intestato*, passará a seus naturaes representantes, na ordem da successão estabelecida pelas leis do paiz, a que pertença; e são isentos de sequestro tanto por reclamação de direitos ao Estado, como de individuos.

O presente instrumento ou obrigação geral, com plenos poderes de S. M. o Imperador do Brazil, será depositado no Banco de Inglaterra, na presença do agente de S. M. Imperial, do agente do emprestimo e de um tabellião publico, onde ficará até que tenham sido resgatados todos os titulos.

Em fé e testemunho do que o commendador José Marques Lisboa, em virtude dos poderes de que é revestido, firma com o seu sello e armas em Londres no trigesimo dia de maio do anno de Nosso Senhor, 1843.

José Marques Lisboa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. o Imperador do Brazil na Côrte de S. James.

Guod attestos. John S., not. publico. Assignado e sellado.

CODICILLO DA CERTIDÃO

A N. 1 até	100 —	100 de £ 1.000	£ 100.000
B N. 1 até	400 —	400 de £ 500	£ 200.000
C N. 1 até	500 —	500 de £ 200	£ 100.000
D N. 1 até	3.326 —	3.326 de £ 100	£ 332.600
			£ 732.600

1844

O Conselheiro Manoel Alves Branco (Visconde de Caravellas), no seu relatorio ao corpo legislativo, tratando da divida externa, communicou que continuava suspensa a amortização dos seus titulos, o que acreditava não ser inconveniente ; pensando mesmo que não se devia fazer isto emquanto se não equilibrasse a despeza com a receita como está previsto no contracto, e sendo, como teem sido, pagos com toda a pontualidade os devidos juros, continuavam estes titulos a gozar de confiança e elevado preço no praça de Londres.

Quanto á divida interna, achava-se elevada a 43.193:820$ em apolices de 6 %, fonte esta donde se tem tirado os recursos para a satisfação da maior parte dos creditos votados. Lastima que estes titulos, apezar das providencias tomadas para terem curso nas provincias, não se tivessem generalisado, podendo-se dizer que o circulo de suas transacções limitava-se á Côrte.

Dando parte da falsificação, que tinha apparecido nas notas de 5$, 10$ e 20$ e de outros valores, insistia na provincialisação das notas pequenas, deixando as de grande valor com curso geral para facilidade das transacções nas provincias.

Reconhece a necessidade do augmento dos empregados no thesouro, e pede ao corpo legislativo autorização para uma reforma, que tinha em vista, mas que não havendo tempo para a discutir, promettia não abusar da concessão.

Faz largas e judiciosas considerações sobre a execução de algumas disposições acerca da cobrança de certos impostos, e declara que, apezar de estar prompta a reforma da pauta das Alfandegas, organizada pela commissão nomeada em virtude do art. 16 da lei de 7 de junho de 1843 que reformou o art. 252 do regulamento de 22 de junho de 1836, não a poria em execução, não só por tornar-se incompativel com o art. 45 da lei de 21 de outubro de 1843, como porque em parte seria inconveniente e contraria a tratados existentes.

O Decreto de 20 de abril deu novo regulamento para a cobrança da contribuição extraordinaria sobre os vencimentos, lançada pelo art. 23 da lei de 21 de outubro de 1843, á qual não eram sujeitos os militares em campanha e as praças de pret de terra e mar.

Por decreto de 26 de abril se mandou executar provisoriamente o regulamento para a arrecadação do sello das letras de cambio e da terra, escriptos á ordem e notas promissorias; creditos, escripturas ou escriptos de venda, hypotheca, doação, deposito extra-judicial e qualquer titulo de transferencia de propriedade ou usofructo; quitações hereditarias e judiciaes; apolices de seguro ou de risco, sendo 1/8 % do valor da apolice.

Por Decreto de 15 de junho se mandou executar o regulamento para o lançamento, arrecadação e fiscalisação dos impostos sobre lojas, casas de commercio, leilão, modas e de outras diversas denominações; seges, barcos do interior, etc., etc.

E pelo de 12 de agosto se mandaram executar o regulamento e as tarifas para as alfandegas do Imperio.

Por Decreto de 7 de outubro deram-se instrucções modificando as disposições do regulamento de 26 de abril sobre os prazos para serem selladas as letras de credito e outros titulos de sello proporcional.

Por Decretos de 30 de março, 19 de abril e 20 de maio se reformaram as secretarias do imperio, justiça, estrangeiros, marinha, guerra e fazenda, dando-se os devidos regulamentos.

Por Aviso de 2 de agosto se declarou que as legações brazileiras estavam autorisadas a conceder passaportes ás embarcações estrangeiras que passassem a nacionaes.

A cotação dos titulos externos regulava entre 88 e 89 1/2, e a dos titulos internos entre 70 e 73 1/2; o cambio era de 24 3/4 e 25 3/4.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1844 a 1845 e sanccionado pelo Decreto de 21 de outubro de 1843:

Receita.	21.200:000$000
Despeza	23.797:248$327

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	2.644:544$000
Justiça	1.553:175$137
Estrangeiros.	535:502$000
Marinha	3.095:087$053
Guerra.	7.185:389$585
Fazenda	8.783:550$552

BALANÇO DE 1844 a 1845

Receita ordinaria, extraordinaria e especial	24.804:550$530
Despeza	25.634:626$652
Deficit	830:076$022

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	2.934:492$795
Justiça	1.338:261$425
Estrangeiros.	579:178$237
Marinha	3.357$427$673
Guerra	7.414:189$720
Fazenda	10.011:076$802

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	12.549:751$546
» de exportação	3.476:274$760
Despacho maritimo	553:375$398
Interior	4.138:595$595
Especial (resgate do papel-moeda)	3.292:530$984
Extraordinaria	265:354$660
Depositos.	528:667$487

Os recursos de que se servio o Thesouro, além da receita arrecadada, foram:

Emissão de letras do Thesouro	9.044:000$000
Saldo em 31 de março de 1844.	4.276:200$700
Creditos votados em 1843	481:028$500
Era pois a receita ordinaria de	24.010:528$253

Quadro demonstrativo da receita e despeza, e do valor official da importação e exportação, no quinquennio de 1840 a 1845

ANNO	RECEITA	DESPEZA	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO
1840 a 41 .	[illegible]	22.772:185$493	57.727:000$000	41.671:000$000
1841 a 42 .	[illegible]	27.483:015$320	55.040:000$000	39.084:000$000
1842 a 43 .	[illegible]	[illegible]	[illegible]	41.032:000$000
1843 a 44 .	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
1844 a 45 .	[illegible]	[illegible]	[illegible]	47.054:000$000
[illegible] .	[illegible]	[illegible]	55.384:000$000	42.529:000$000

Este movimento commercial foi feito por 9.032 navios de longo curso com 2.216.124 de tonelagem, e 20.959 de cabotagem com 3.591.548 de tonelagem.

A importancia total do quinquennio foi :

para a receita de	94.277:747$017
e para a despeza	130.950:333$675
Deficit	36.672:586$658

dando a média annual para a

Receita	18.855:548$403
Despeza	26.190:066$735

A porcentagem do augmento neste quinquennio, em relação ao precedente, foi :

para a receita	30,57
e para a despeza..	44,95

differença para a

a 1ª	22.075:098$059
a 2ª	40.610:468$617

Comparada a receita ordinaria deste quinquennio com a do anterior, se nota um augmento de 14.658:477$458, o que dá uma média annual de 2.931:695$491, que póde ser elevada a 4.432:543$596, si juntar-se a esta receita a renda arrecadada, com applicação especial, na importancia de 7.504:850$524, que é escripturada na receita extraordinaria, quando aliás tem base permanente, e não é eventual.

A receita extraordinaria neste quinquennio, comprehendidas a especial e a do municipio neutro, orçou por 11.530:136$720, o que dá o computo geral da receita de 82.747:610$497, que, em relação á despeza de 130.950:333$675, dá um *deficit* de 36.672:586$658, que foi preenchido nos respectivos exercicios com os recursos extraordinarios dos creditos, na importancia de 26.766:895$473; emissão de apolices na de 17.348:000$; e emissão de papel-moeda na de 5.854:529$ autorisada pelas resoluções legislativas de 13 de novembro de 1841 e 7 de junho de 1843.

Nesta data a divida do Estado era a seguinte:

DIVIDA EXTERNA AO CAMBIO CE 25 1/8

	Capital real	Nominal circulante	Em reis
Emprestimo de 1824 . . .	3.000:000	3.393:500	32.416:712$000
Convenção portugueza. . .	1.400:000	1.011:550	9.662:325$600
Emprestimo de 1828 . . .	400:000	638:200	6.096:086$400
Emprestimo de 1838 . . .	312:512	411:200	3.927:782$400
Emprestimo de 1842 . . .	622:702	732:600	6.997:795$200
			59.098:701$600

DIVIDA INTERNA FUNDADA

Apolices de 6 %.	46.412:400$000
» de 5 %.	1.997:200$000
» de 4 %.	119:600$000
	48.529:200$000
Amortização devida.	464:124$000

O Estado pagava de juro pela sua divida fundada no corrente exercicio. . . . . . . 5.899:196$907
Sendo juro da divida externa . . . . . 3.009:808$907
» » interna. . . . . . 2.889:388$000

DIVIDA INSCRIPTA

Emprestimo de 1796	182:942$740
De diversas provincias.	1.337:192$358
Divida activa.	6.779:327$942
Fluctuante representada por bilhetes do thesouro.	3.130:200$000
Papel-moeda em circulação	45.817:641$000

A verba annual dos pagamentos a pensionistas, aposentados e reformados, era nesta data para

Pensionistas	431:333$459
Reformados (marinha e guerra).	558:690$242
Aposentados	240:459$565

Neste quinquennio liquidaram-se as contas das despezas feitas com as sedições de Pernambuco, Alagôas, Bahia (1837) e Rio Grande do Sul, nas seguintes proporções:

Pernambuco, sedição de Panellas	1.009:810$673
Alagôas	320:822$907
Bahia	2.633:582$768
Rio Grande do Sul.	20.607:733$878

Tambem pagou-se no exercicio de 1842 a 1843 a dotação de Sua Alteza a Sra. D. Francisca, em 1.780:403$156.

O Thesouro sacou neste quinquennio, entre o cambio de 25 1/2 a 29, £ 2.311.477, que deu em réis a importancia de 15.290:065$278.

Foi concedido, por decreto de 13 de agosto, ao Brigadeiro Martiniano José de Andrade Silva privilegio por 14 annos para a impressão do systema de signaes telegraphicos. D'então em diante até o fim do quinquennio foram concedidos mais 32 previlegios, sendo oito industriaes; bem assim autorizou-se a incorporação de uma companhia de seguros, de duas de navegação e quatro de mineração.

No orçamento votado pelo parlamento para o anno financeiro de 1845 a 1846 mandaram-se pôr em execução as seguintes disposições:

São comprehendidos na 3ª classe da tabella A annexa á lei de 24 de outubro de 1843 os titulos que concedem reformas, aposentadorias, pensões, tenças e meios soldos, e quaesquer outras mercês pecuniarias, e bem assim os dos empregados das camaras municipaes.

O sello de 1/2 °/₀ das apolices de seguro e risco é substituido por 2 °/₀ da importancia do premio das mesmas.

O sello proporcional dos conhecimentos é substituido pelo fixo de 80 réis em cada via de conhecimento.

Fica abolido o sello proporcional de $\frac{1}{10}$ nos despachos das Alfandegas, consulados e mesas de rendas, e bem assim o das letras sacadas fóra do Imperio que tenham de ser aceitas ou negociadas nelle.

O sello proporcional dos creditos será igual ao das letras, escriptos á ordem e notas promissorias, conforme a tabella annexa á presente lei.

Ficam isentos do imposto de sello fixo os livros das camaras municipaes e casas de caridade.

Nos juizos de paz não se pagará o imposto de sello sem os 2 °/₀ do valor da causa.

A armazenagem das Alfandegas de $\frac{1}{4}$ do valor dos generos fica substituida por $\frac{1}{10}$ dos direitos de importação lançados na tarifa.

Em cada semestre de demora, que tiverem as mercadorias nas Alfandegas, pagarão mais $\frac{1}{4}$ por semestre, além do quarto vencido, e até o quarto addicional 2 °/₀, do qual não passará.

O expediente de 1 e 1/2 °/₀ dos generos estrangeiros navegados com carta de guia, é substituido por $\frac{1}{10}$ ou 5 °/₀ da importancia dos direitos de consumo das tarifas, que teriam de pagar si não levassem a carta de guia.

Os generos estrangeiros de exportação para a Costa d'Africa pagarão 5 °/₀ do direito de transito.

Os couros salgados exportados de qualquer parte para o estrangeiro terão um abatimento de 20 réis em cada um nos direitos que tiverem de pagar. Os couros, charques e mais productos do gado vaccum, importados pelo interior de qualquer dos Estados limitrophes, são considerados como nacionaes e sujeitos aos mesmos

direitos; não se concedendo reexportação sinão das mercadorias estrangeiras, que entrarem e sahirem dos portos em que haja alfandega.

Os despachantes das alfandegas são classificados em 1ª e 2ª ordem; na Corte o imposto annual para os de 1ª ordem é de 200$ e 100$ para os de 2ª; nas Alfandegas da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul é de 100$ para a 1ª e 50$ para a 2ª; nas demais alfandegas será de 50$ para a 1ª e 25$ para a 2ª; á excepção do despachante, só o proprio dono, consignatario ou seus caixeiros poderão despachar.

O governo fica autorizado para reformar os regulamentos das alfandegas, consulados, mesas de rendas e recebedorias; podendo mandar arrematar por um a tres annos alguns ramos da renda publica.

Será emittida na circulação, como receita extraordinaria, a quantia de 129:143$ de moeda de cobre existente no thesouro.

Ao proprietario brazileiro que construir, equipar, armar nos estaleiros nacionaes navios cuja arqueação chegue ou exceda de 200 toneladas, sendo o capitão, piloto contramestre e dous terços da marinhagem brazileiros, será abonada a quantia de 10$ por tonelada.

Abre-se um credito de 280:000$, sendo 200:000$ para a colonisação, fazendo-se a emissão de apolices para satisfazel-o, cuja quantia deve rehaver-se do colono em prazos convencionados.

Os documentos comprobatorios de dividas para qualquer fornecimento militar serão apresentados nas contadorias de guerra ou thesourarias e thesouro dentro do prazo de um anno da transacção ou contracto, sob pena de serem havidas por perdidas. A liquidação das dividas será feita administrativamente, com recurso para o conselho de estado.

E outras disposições e autorizações.

1845

O conselheiro Manoel Alves Branco (depois Visconde de Caravellas), no seu relatorio ao corpo legislativo neste anno, pondera que o *deficit* de 622:231$596 do orçamento de 1845 a 1846, desappareceria como acreditava, estabelecendo-se uma pequena con-

tribuição sobre os fabricados do tabaco, e elevando-se a 60 % os direitos de importação estrangeira desse genero.

Continuando a crer na conveniencia de se não tratar por emquanto da amortização da divida interna e da externa, julga que, melhorando as condições do Rio Grande do Sul, havendo mais effectiva fiscalisação na arrecadação das rendas publicas, e dando-se desenvolvimento á industria, navegação e commercio, o estado do paiz necessariamente melhoraria, e que de muita conveniencia tambem seria o estabelecimento de um Banco na Côrte com ramificações nas provincias ou bancos provinciaes.

Faz uma exposição circumstanciada do seu procedimento na organização dos regulamentos de 20 e 26 de abril, de 15, 16, 20 e 30 de junho, de 12 de agosto, 16 de outubro e 17 de novembro de 1844, autorizados pela lei de 21 de outubro de 1843, e decretos de 20 de julho e 20 de novembro de 1844, que foram postos em execução, accrescentando as mais esclarecidas considerações, filhas da experiencia e da observação; e conclue dizendo que as reformas feitas por esses regulamentos incontestavelmente augmentariam as rendas publicas e livrando o orçamento do *deficit*, calculando em dezoito mil contos annuaes a somma daquellas rendas. Mostra-se excessivamente adepto das tarifas proteccionistas. Acredita que essas considerações mereceriam a mais séria attenção do corpo legislativo. Termina com o seguinte parecer acerca do meio circulante:

« Minha opinião, diz elle, é : que o systema da nossa moeda metallica, com a excepção do cobre, deve mudar pela seguinte maneira :

A moeda de ouro deve continuar a ser de 22 quilates, porém de duas especies, uma de cinco oitavos e valor de 20$, outra de duas oitavas e meia com o valor de 10$; tanto a primeira como a segunda terá de um lado a effige de Sua Magestade o Imperador, e do outro lado a de Sua Magestade a Imperatriz.

A moeda de prata deve continuar a ser de onze dinheiros, mas tambem de duas especies, uma de quatro oitavas com o valor de 1$ e outra de duas com o valor de 500 réis; tanto a primeira como a segunda terão os cunhos da moeda de prata actual.

Do anno financeiro de 1845 a 1846 em deante o pagamento das contribuições publicas será feito da maneira seguinte : no primeiro anno não poderá entrar em cada pagamento menos de $1/50$ em moeda metallica de ouro, ou prata ; no segundo anno $2/50$ e assim por diante, accrescentando-se em cada anno $1/50$ á quota do anno anterior até o vigesimo quinto anno, em o qual os pagamentos serão feitos metade em papel e metade em moeda de ouro, ou prata, que ficará sendo a lei para o futuro.

O governo deve ficar autorizado :

1.° A mandar pagar nos primeiros annos a quota metallica no seu equivalente em papel, emquanto não houver sufficiente moeda de ouro e prata em circulação;

2.° A provincialisar o papel, dividindo-o por todas as provincias na razão da importancia da renda geral, e provincial ahi arrecadada e ficando o resto na circulação geral;

3.° A fazer extrahir na corte todos os annos duas loterias de mil e duzentos contos cada uma, cujos bilhetes serão vendidos em todo o Imperio, cujo producto será empregado metade na compra de ouro e prata para ser cunhada na casa da moeda, e a outra metade no resgate gradual do papel-moeda pela queima na caixa de amortização;

4.° A tratar com o Banco Mercantil o estabelecimento, nesta Côrte, de uma caixa de realização gradual do papel circulante, em que o governo entre com a moeda que annualmente cunhar, proveniente do imposto do exercicio anterior, e o Banco com outra quantia na mesma especie para sustentar-se constantemente o papel ao par do metal em todo o Imperio, e o cambio de 27 pence por mil réis. »

Seria este um meio precario de manter o cambio, sustentavel pelo producto da exportação, e limitado capital de cambiaes; desde que fallecerem estas condições, não ha meios de resistencia.

Por decreto de 17 de junho creou-se a contadoria geral de marinha, incumbida da escripturação, contabilidade e fiscalisação da receita e despeza da marinha em todo o Imperio, e da organização dos orçamentos e balanços annuaes que devem ser apresentados ao corpo legislativo, bem como da distribuição dos creditos.

Por decreto de 4 de junho se alterou e additou o regulamento de 16 de abril de 1842 sobre a decima urbana, e bem assim o de 28 de abril sobre as taxas de escravos e meia siza no municipio da Côrte.

Por decreto de 12 de junho se substituio o regulamento de 8 de abril de 1842 sobre a cobrança do imposto de patente no consumo de aguardente pelo que baixou com o mesmo decreto.

Pelos de 14, 15 e 27 de junho se regularisaram a arrecadação do imposto sobre corretores, da taxa de sello das cartas de jogar, e sobre os bens de defuntos e ausentes.

Pela Circular de 15 de fevereiro declarou-se que o 1 1/2 °/o do expediente das mercadorias estrangeiras de porto a porto estava abolido, e bem assim o sello dos despachos.

Por aviso de 12 de abril se declarou que as fazendas acondicionadas por seus donos nas alfandegas pagariam por inteiro o di-

reito fixo estabelecido na tarifa; e pelo de 27 de maio que os salvados dos naufragios, arrematados em praça publica, pagariam 1 °/o sobre o preço da tarifa, procedendo-se a arbitramento, no caso de avaria. Os generos vindos de paizes estrangeiros limitrophes pagariam os direitos de consumo na fórma da nova tarifa, e, sendo isentos desse direito, não eram sujeitos a armazenagem addicional, e nem a sello os conhecimentos de pagamento de siza.

Não houve alteração na divida externa; o thesouro sacou neste anno para Londres £ 365.461 ao cambio de 25 3/4, que deu a importancia em réis de 3.395:697$692; a cotação destes titulos era de 88 a 89 1/2, e a dos titulos internos entre 70 e 75; o cambio regulou entre 24 7/8 e 26 3/4.

Por Decretos de 18 e 24 de setembro se abriram os seguintes creditos:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	17:006$483	242:564$516	259:570$999
Justiça	34:232$253	. . . . .	34:232$253
Estrangeiros	170$160	. . . . .	170:160
Marinha	53:635$868	. . . . .	53:635$868
Guerra	450:195$725	1.253:356$440	1.703:652$165
Fazenda	201:835$176	. . . . .	201:835$176
	760:075$665	1.495:920$956	2.255:996$621

Nestes creditos figura a verba de 760:705$665 para pagamento dos exercicios liquidados de 1827 a 1844, e para haver a somma respectiva foi o governo autorizado a fazer emissão de apolices da divida publica, do que prestaria contas no exercicio de 1845 a 1846.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1845 a 1846, sanccionado pelo decreto de 18 de setembro de 1845

Receita	24.000:000$000
Despeza	24.752:753$193

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	2.814:715$000
Justiça	1.578:037$979
Estrangeiros	564:820$267
Marinha	3.103:365$606
Guerra	6.873:149$230
Fazenda	9.821:670$415

BALANÇO DE 1845 A 1846

Receita ordinaria, extraordinaria e especial.	26.199:179$386
Despeza.	24.463:596$678
Saldo	1.735:582$708

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio.	3.197:141$243
Justiça	1.426:009$181
Estrangeiros	466:532$456
Marinha.	3.421:481$963
Guerra	6.464:733$622
Fazenda	9.487:698$213

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação.	12.820:969$061
» de exportação	4.129:897$754
Despacho maritimo	486:939$063
Interior	4.008:103$608
Especial (resgate do papel).	4.063:158$195
Extraordinaria	184:606$369
Depositos	505:505$356
Era pois a receita ordinaria de.	25.909:067$685

Os recursos de que dispoz o thesouro foram:

Emissão de letras do thesouro.	5.553:000$000
Emissão de papel-moeda	4.294:000$700

feita por anticipação de substituição das notas de 2$, da 1ª estampa e das de 20$ e 100$ da 2.ª

No orçamento votado pelo parlamento para o anno financeiro, que comprehendia so exercicios de 1846 a 1847 e 1847 a 1848 se mandaram pôr em execução as seguintes disposições:

As sobras da receita arrecadada serão empregadas na amortização da divida publica interna ou externa como convier.

As casas de commercio, nacionaes ou estrangeiras, que tiverem mais de dous caixeiros estrangeiros na côrte e um nas outras praças e povoações, pagarão 120$ annuaes pelos que excederem.

Do valor dos diamantes que se exportarem cobrar-se-ha o imposto de 1/2 °/₀ segundo o regulamento.

Durante a presente lei, a consignação ás provincias designadas no art. 49 da lei de 21 de outubro de 1843 será de metade das quantias estabelecidas no mesmo artigo, sendo este supprimento applicado ao pagamento dos empregados no culto publico, dos quaes o governo na proxima sessão apresentará um quadro, bem como orçamento da somma necessaria.

A presente lei regerá tambem no exercicio de 1847 a 1848, com as restricções estabelecidas.

1846

O conselheiro Manoel Alves Branco (Visconde de Caravellas), no relatorio apresentado ao corpo legislativo na segunda sessão deste anno, refere-se ao seu anterior relatorio; accrescentando judiciosas considerações acerca do systema de arrecadação da renda geral com applicação especial, cujo destino nunca lhe foi dado, servindo só esta distribuição para confusão e maior trabalho na organização e liquidação das respectivas contas.

Para acabar com estas illusões e anomalias, que só serviam de estorvo, pede a revogação de taes applicações, o que não era uma novidade, quando o imposto do sello do papel, que tambem tinha applicação especial, foi encorporado á renda geral na lei de 21 de outubro de 1843.

E com effeito, si esta applicação especial nunca teve logar, para que tal confusão no orçamento, que quanto mais claro e explicito é, melhor preenche o seu fim?

Dando noticia do apparecimento das notas falsas de 20$ e 100$ da 2ª estampa, no Maranhão, refere a singular circumstancia de acharem-se nos cofres da thesouraria da provincia cerca de 80:000$ dessa moeda, sem se saber ao certo a quanto teria montado a sua existencia, que se suppunha ser de 200:000$, sendo indigitado o fiel do thesoureiro como o introductor dellas nos cofres do Estado; pelo que foi preso e entregue á autoridade competente; tambem em Pernambuco, Bahia e na Côrte appareceram destas mesmas notas, que se suppõe terem vindo do norte pelo paquete.

Faz algumas outras considerações sobre regulamentos e o serviço do thesouro, thesourarias, consulados, etc., e insta pela autorização para reformar estas repartições quanto aos seus funccionarios.

Por decreto de 11 de setembro se determinou que do 1º de janeiro de 1847 em diante, ou antes, se fôsse possivel, fossem recebidas nas estações publicas as moedas de ouro de 22 quilates, na razão de 4$ a oitava, e as de prata na razão que o governo determinasse.

Esta disposição teria logar nos pagamentos entre particulares.

Foi o governo autorizado a retirar da circulação a somma de papel-moeda que fôsse necessaria para eleval-o ao valor do artigo

antecedente, e nelle conserval-o, podendo para este fim fazer operações de credito.

Por decreto de 12 de outubro se deu regulamento para a arrecadação do imposto do ouro, que tinha livre curso em todo o Imperio, reduzido a moeda; em pó só o seria nas provincias que o produz.

Por decreto de 28 de novembro, em execução da lei de 11 de setembro, se estabeleceu o padrão monetario nacional em relação á moeda estrangeira, e se deu o valor da prata, como é prescripto pela mesma lei.

Por aviso de 15 de janeiro se declarou que os presidentes de provincias são incompetentes para tomar conhecimento das multas impostas pelos inspectores das alfandegas, nos casos do regulamento.

Por decreto de 11 de setembro abrio-se o seguinte credito para pagamento dos exercicios liquidados de 1827 a 1845.

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	22:259$777	. . . . . .	22:259$777
Justiça	21:636$674	. . . . . .	21:636$674
Marinha	6:348$019	. . . . . .	6:348$019
Guerra	421:527$490	. . . . . .	421:527$490
Fazenda	94:303$659	. . . . . .	94:303$659
	566:075$619	. . . . . .	566:075$619

Para haver a importancia deste credito, o governo foi autorizado a emittir apolices da divida publica, ou com ellas fazer directamente o pagamento pelo preço que convencionasse, do que daria conta ao corpo legislativo.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1846 a 1847 e sanccionado pelo decreto de 2 de setembro da 1846

Receita.	25.000:000$000
Despeza.	24.117:603$800

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	2.942:790$000
Justiça	1.574:371$588
Estrangeiros	519:740$000
Marinha.	3.415:306$493
Guerra	5.803:303$491
Fazenda.	9.801:997$223

BALANÇO DE 1846 a 1847

Receita ordinaria, extraordinaria e especial	27.627:706$992
Despeza	25.221:755$454
Saldo	2.405:951$538

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	3.461:095$639
Justiça	1.567:182$909
Estrangeiros	447:253$427
Marinha	3.969:450$502
Guerra	6.120:440$080
Fazenda	9.656:332$906

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	13.331:139$127
» de exportação	3.906:103$107
Despacho maritimo	458:263$079
Interior	4.431:104$336
Especial (resgate do papel)	4.309:341$489
Extraordinarios	322:274$270
Depositos	863:481$584

Foi, pois, a receita ordinaria de 26.441:951$438 comprehendendo a receita do municipio, na importancia de 804:220$813, que não tem razão de ser desligada da renda geral, visto não ter applicação especial.

Os recursos de que se servio o thesouro foram:

Letras do thesouro	1.299:000$000
Emissão de notas	17:000$000

1847

O Visconde de Albuquerque, no relatorio apresentado ao corpo legislativo, occupando-se do serviço da divida do paiz, acreditava que era tempo de cuidar na amortização da externa, que continuava sem alteração desde 1830; tendo os seus titulos de ser pagos ao par em 1853, tornava-se necessario o cumprimento desse dever, quando se approximava o vencimento do primeiro emprestimo. Os juros deste emprestimo tinham sido pagos com toda a pontualidade, e a agencia encarregada desse serviço, representada pelos negociantes Goldsmith, Tompson e King, tinha perfeitamente desempenhado o contracto que fez com o governo, o qual, tendo terminado os cinco annos de sua existencia, ia continuando, e era provavel que fosse renovado com alguma modificação favoravel.

A divida interna foi augmentada com a emissão de 196:400$000 em apolices de 6 °/₀ para pagamento da divida de exercicios findos.

Lisongêa-se pela affluencia com que teem corrido para o thesouro capitaes a juros, cujas letras são na praça preferidas ás das melhores firmas: nada disto era para admirar, quando não existiam estabelecimentos de credito onde fossem depositadas as sobras do commercio.

A moeda circulante em notas não parecia superabundar, á vista da subida do cambio; e a baixa da moeda metallica indicava que não era superior ás necessidades da circulação.

Tratando do thesouro e thesourarias, faz largas considerações acerca do seu serviço, julgando necessario o augmento de empregados e de vencimentos, alguns dos quaes, 4ª e 5ª classe nas thesourarias, eram tão mesquinhos que, apezar da mania de empregos publicos, não havia concurrentes para elles.

Referindo-se á execução dos decretos e regulamentos ultimamente expedidos, faz largas e abundantes considerações sobre a conveniencia ou inconveniencia de algumas de suas disposições, dando sua opinião sobre ellas; concluindo com a demonstração de que o rendimento das alfandegas e consulados, principal fonte da receita do Estado, e bem assim a de mesas de rendas e recebedorias, tinham sempre augmentado de anno para anno, sem duvida pelo desenvolvimento do paiz, e particularmente pelas medidas adoptadas na arrecadação das rendas publicas.

Era de opinião, e não foi o primeiro que a manifestou, que se devia pôr o anno financeiro de accordo com o anno civil, visto ter cessado a principal causa (a falta de promptas communicações), que levou a adoptar-se o exercicio financeiro de julho a junho.

Por decreto de 20 de setembro foi o governo autorizado a mandar cunhar moedas de ouro de 22 quilates dos valores de 20$ e 10$; e moedas de prata de onze dinheiros, dos valores de 2$, 1$ e 500 réis.

Por decreto de 16 de janeiro se alterou o art. 10 do regulamento de 12 de agosto de 1844 sobre a tarifa das alfandegas, mandando-se subsistir o alvará de 26 de maio de 1812 quanto aos generos despachados para reexportação; e pelo de 22 de janeiro se alterou o regulamento de 1 de dezembro de 1845 sobre os cofres de depositos publicos.

Por decreto de 1 de outubro se estabeleceram direitos differenciaes em conformidade do art. 7° do decreto de 20 de julho de 1844

acerca do imposto de ancoragem, sendo augmentado com mais um terço quanto ás embarcações estrangeiras, e bem assim quanto ás mercadorias estrangeiras despachadas para consumo; salvo os navios daquellas nações que, por ajustes ou convenções, se compromettessem a receber e tratar os navios brazileiros em seus portos como si fossem de sua nacionalidade, a respeito de quaesquer direitos e despezas dos portos.

Por aviso de 15 de fevereiro se determinou que devia cessar a exigencia da caução, de que trata o art. 7º do regulamento de 12 de agosto de 1844, visto que, pela lei de 18 de setembro de 1845, estava approvada a reducção de que trata o mesmo artigo.

Os diamantes reexportados para fóra do Imperio não estavam sujeitos sinão ao imposto de 1/2 % estabelecido pela lei de 2 de setembro de 1846.

Pela circular de 3 de dezembro declarou-se quaes os direitos novos e velhos que pertenciam á renda geral ou á provincial.

Por decreto de 2 de outubro foi aberto o seguinte credito para pagamento dos exercicios liquidados de 1827 a 1847.

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIO	TOTAL
Imperio	12:846$371	12:846$371
Justiça	19:457$504	19:457$504
Marinha	37:368$563	37.368$563
Guerra	84:844$016	84:844$016
Fazenda	78:780$444	78:780$444
	233:296$898	233:296$898

Para haver os fundos necessarios foi o governo autorizado a fazer a emissão de apolices.

A cotação dos titulos da divida externa era de 87 a 89 1/2 e a dos titulos da interna de 73 a 79; o cambio era 25 1/2 a 28 1/4.

O thesouro remetteu para Londres £ 541.126 ou, ao cambio 27 ¼, 4.692:517$976.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1847 a 1848 e sanccionado pelo decreto de 2 de setembro de 1846

Receita	25.000:000$000
Despeza	24.117:603$800

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	2.942:790$000
Justiça	1.574:371$588
Estrangeiros	549:740$000
Marinha	3.445:396$493
Guerra	5.803:308$491
Fazenda	9.801:997$228

BALANÇO DE 1847 A 1848

Receita ordinaria, extraordinaria e especial	24.732:369$633
Despeza	25.372:936$152
Deficit	640:566$519

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	3.493:818$959
Justiça	1.575:332$745
Estrangeiros	450:245$036
Marinha	3.793:997$134
Guerra	6.019:239$185
Fazenda	10.039:805$993

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	11.515:041$854
» de exportação	4.118:805$434
Despacho maritimo	509:752$904
Interior	3.994:708$933
Especial (resgate de papel)	3.820:324$277
Extraordinaria	166:086$107
Depositos	607:650$124
Era, pois, a receita ordinaria de	23.958:633$402

contemplada a receita especial.

Os recursos de que se servio o thesouro foram:

Emissão de letras do thesouro	1.152:000$000
Saldo dos creditos	35:150$000
Saldo em 30 de junho de 1847	4.409:599$059

Não tendo passado a lei do orçamento para o exercicio de 1848 a 1849, foi pela Resolução de 24 de setembro do mesmo anno, prorogada para este exercicio a lei que regia o anno de 1847 a 1848, vigorando as suas disposições na parte que não era revogada ou por disposição da lei, ou por circumstancias extraordinarias que impossibilitassem a sua execução.

1848

O Conselheiro Antonio Paulino Limpo de Abreu (depois Visconde de Abaeté), na interinidade da pasta da Fazenda, apresentando o seu relatorio ao corpo legislativo na sessão deste anno, faz considerações ácerca do pequeno augmento, sinão paralysação das rendas publicas, especialmente nos principaes ramos

dá receita, á importação e exportação, o que attribue com todo o fundamento á crise commercial da Inglaterra, e não menos á influencia que haviam de exercer por algum tempo os acontecimentos politicos da França, cujas consequencias se fizeram sentir em outras nações, não só pelo que diz respeito á politica como ao commercio.

Continuando na mesma importancia a divida externa, era elle de parecer que se devia tratar da amortização determinada do emprestimo de 1824, no seguinte anno, ficando reduzida a £ 1.000.000: isto minoraria os encargos do thesouro, que forçosamente tinha de pagar em 1854 todo elle ao par, quando então o podiá fazer a 75, termo médio da venda destes titulos.

A divida interna teve o augmento de 14:200$ pela emissão de apolices de 6 % para pagamento de reclamação, e 318:000$ em apolices de 5 % para pagamento de dividas anteriores a 1827.

O emprestimo de 1827 para o resgate do cobre falso na Bahia ficou extincto neste anno. As notas em circulação, comquanto representassem o valor de 48.157:721$, tinham de diminuir, logo que se recolhessem os saldos das notas substituidas.

Fazendo considerações ácerca do thesouro e das thesourarias, e do serviço das alfandegas, consulados, mesas de rendas e recebedorias, abundava nas idéas dos relatorios anteriores e terminava demonstrando a necessidade de contar-se o anno financeiro pelo anno civil.

O decreto de 5 de fevereiro derogou os arts. 15 e 18 do de 12 de agosto de 1844, restabelecendo, quanto ás mercadorias sujeitas á arrematação para consumo, as disposições dos arts. 275 e 279 do regulamento de 22 de junho de 1836; ficando entendido que os direitos, quer fixos quer *ad valorem* da tarifa, eram devidos integralmente até onde chegasse o producto da mesma arrematação, não se admittindo reducção alguma por causa de avaria ou deterioração sinão ántes da entrada da mercadoria na alfandega.

Pelo decreto de 10 de outubro prorogou-se para 1 de janeiro de 1850 o prazo marcado para a cobrança dos direitos differenciaes em virtude dos decretos de 1 de outubro de 1848, e pelo de 25 do mesmo mez se determinou que as moedas de prata de 600, 300, 150 e 75 réis, de cunho nacional, correriam pelo valor de 640, 320, 160 e 80 reis.

Por decreto de 18 de novembro determinou-se que se adaptassem aos regulamentos de 9 de maio de 1842 e 27 de junho de 1845,

que ficavam considerados como encorporados no de 9 de maio para arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes, as disposições da provisão do tribunal do thesouro de 12 de setembro de 1844.

Os curadores das heranças alèm da porcentagem perceberiam mais 2 °/₀ do valor dos bens que não fossem arrematados e ficassem sob sua guarda; 1 °/₀ do valor dos objectos em ouro, prata e pedras preciosas, que fossem arrecadados e remettidos aos cofres publicos; e 5 °/₀ do rendimento liquido dos bens de raiz que ficassem sob sua guarda, comtanto que esta porcentagem não excedesse de 400$ annuaes.

Por decreto de 14 de outubro abriu-se o seguinte credito para pagamento de exercicios findos:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIO	TOTAL
Imperio	107:202$386	107:202$386
Justiça	10:655$224	10:655$224
Marinha	15:332$969	15:332$969
Guerra	225:175$816	225:175$816
Fazenda	304:710$399	304:717$399
	663:083$794	663:083$794

Para fazer face á despeza deste credito foi o governo autorizado a haver a somma necessaria pelos meios concedidos no art. 10 da lei de 2 de setembro de 1846, ficando extensivos a este credito os arts. 3°, 4°, 5° e 6° do decreto de 11 de setembro de 1846, e revogadas as disposições em contrario.

BALANÇO DE 1848 a 1849

Receita ordinaria e extraordinaria	26.163:028$441
Despeza	28.239:126$210

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	3.617:373$283
Justiça	1.720:082$313
Estrangeiros	513:585$165
Marinha	3.909:593$381
Guerra	7.852:024$677
Fazenda	10.676:552$391

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação.	15.455:014$299
» de exportação.	3.834:369$966
Despacho maritimo	573:974$916
Interior	5.175:715$419
Extraordinaria.	165:204$712
Depositos.	958:749$129

Era, pois, a receita ordinaria de 25.039:074$600, sem duvida comprehendendo a receita com applicação especial, que já não era neste exercicio especificada.

Os recursos de que se servio o Thesouro, além da receita arrecadada, foram:

Letras do Thesouro (dinheiro de emprestimo).	1.207:000$000
Saldos existentes em 31 de março.	2.799:392$309
e os creditos votados, na importancia de	3.511:169$000
tendo havido um movimento de fundos de.	16.464:947$563

No orçamento votado pelo parlamento para o anno financeiro de 1849 a 1850 se mandaram pôr em execução as seguintes disposições:

O imposto de 5 °/o, que pagava o ouro em pó, fica abolido, podendo correr livremente como mercadoria em todas as provincias do Imperio, menos o extrahido pelas companhias de mineração.

Por cada titulo de data mineral que se conceder, ou ratificação que se fizer das já concedidas, se pagará 2$000.

O preço minimo de cada braça quadrada de terreno diamantino ficou reduzido a cinco réis annuaes de arrendamento, que poderá ser feito por qualquer prazo inferior a quatro annos.

A divida activa proveniente de alcance de thesoureiros, collectores e outros empregados ou pessoas a cujo cargo estejam dinheiros publicos, fica sujeita ao juro annual de 9 °/o em todo o tempo da indevida detenção, não se concedendo moratoria, nem terão direito a porcentagem ou commissão.

O governo é autorizado a dar em arrematação algum ou alguns ramos da renda publica, comtanto que o não faça com menos de 10 °/o sobre o maior rendimento e que não exceda a tres annos o tempo.

As rendas com applicação especial são encorporadas á renda geral, ficando abolida a distincção estabelecida na lei de 11 de outubro de 1837.

Nove decimos dos juros não reclamados das apolices serão semestralmente empregados na compra de apolices da divida

publica, e bem assim o total dos juros, que ellas vencerem; si o decimo restante não fôr sufficiente para a indemnisação dos juros reclamados, o thesouro supprirá, sendo depois indemnisado com os juros das mesmas apolices.

O governo não poderá applicar as consignações de umas a outras verbas da presente lei, e nem a serviço não designado nella si houver urgente necessidade, ou deficiencia de quantia para acudir a necessidade imperiosa, não estando reunido o corpo legislativo, serão deliberadas em conselho de ministros e autorizadas por decreto, que será logo levado ao conhecimento do corpo legislativo quando se reunir, comprovadas as razões que determinaram a abertura do credito, para ser definitivamente approvado.

1849

O conselheiro Joaquim José Rodrigues Torres (depois Visconde de Itaborahy), no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo na sua 1ª sessão da 8ª legislatura, justificando os motivos pelos quaes orçava a receita do exercicio de 1850 a 1851 em 27.300:000$ faz considerações ácerca do estado financeiro do paiz, e, comparando os diversos orçamentos, termina dizendo que as suas condições não eram desanimadoras. « Procuremos, diz elle, pôr termo ás commoções intestinas, que tão grandes males nos teem feito, que tanto teem enfraquecido as forças productivas da nação, e caminhará ella a passos rapidos para a prosperidade que lhe asseguram os seus immensos recursos.» No emtanto acredita na decadencia da industria agricola, que precisa dos favores da lei para a sua animação, e por isso não vacilla em aconselhar a suppressão dos direitos de exportação, que, apezar de constituirem verba importante de receita, todavia não acredita que a sua suppressão comprometta o estado do thesouro, tendo confiança em que, animada a exportação, avultará a importação.

Tratando do meio circulante, entende que é dever do governo de uma nação olhar para os interesses da sociedade, empregando todos os meios a seu alcance para dar-lhe estabilidade e era isto tanto mais urgente, quando o corpo legislativo, promulgando a lei de 11 de setembro de 1846, contrahiu o compromisso, para com o paiz, desse imperioso dever; lei esta que

applaude, como um dos mais judiciosos actos da legislatura brazileira.

Para que ella podesse produzir o seu effeito, era de todo indispensavel manter a relação entre a somma do papel circulante e a massa das transacções em que este tinha de representar como agente, e obstar que a falsificação lhe fizesse perder a qualidade de agente de circulação, reconhecida e aceita por todos. A primeira condição era facil de preencher, sendo prosperas as condições do paiz, a segunda, porém, não encontrava nas disposições legislativas o meio sufficiente para reprimir a audacia dos falsificadores.

Destas considerações resultava que, para chegar ao fim previsto, mantida a paz, todos deviam tratar do bem-estar da nação, melhorada a fiscalisação na arrecadação das rendas publicas, e estabelecida a economia compativel com as mais urgentes necessidades do serviço publico, e se poderia começar desde logo o resgate do papel-moeda, dando ao mesmo tempo estabilidade ao que ficasse na circulação.

Para isto acreditava, que se deviam fazer operações de credito resgatando-se em breve prazo os bilhetes de 1$ e 2$, que seriam substituidos por cunhos de prata de identico valor, praticando-se do mesmo modo com outros bilhetes.

Para isto se devia estabelecer em lei a retirada annual de 500 a 1000 contos de reis, sendo esta medida acompanhada da provincialisação das notas, conservando-se as de alto valor para a circulação geral, afim de facilitar as transacções de umas para outras provincias, e estabelecendo-se penas severas contra os falsificadores.

Apologista dos bancos, desejaria vêl-os installados em todas as provincias para reunirem os capitaes dormentes e inactivos, concorrendo assim para fecundar a industria e enriquecer o paiz, porém simplesmente como bancos de depositos e descontos; não concebe a sua utilidade como bancos de emissão, e nem combina a sua existencia com a necessidade da diminuição da massa do papel circulante. Não concorda com a opinião daquelles que acreditavam na vantagem de um banco de emissão como auxiliar do governo e encarregado do resgate do papel-moeda; porque, além de não se poder conseguir isto sem grandes onus para o thesouro, continuaria a circulação de notas, que se procura evitar. Este estabelecimento será conveniente quando se tiver conseguido pelo meio exposto a reducção do agente de circulação ao ponto que não

possa exceder as necessidades das transacções, nem mesmo em épocas das crises commerciaes.

Por decreto de 10 de janeiro se estabeleceram as regras e condições para a incorporação das sociedades anonymas, não podendo nenhuma funccionar sem prévia autorização do governo e subsequente fiscalisação, quando assim este entendesse.

Por decreto de 28 de julho se marcaram o peso, toque e valores das moedas de ouro e prata, a saber:

moeda de ouro de 5 oitavas e 22 quilates............... 20$000
» » » de 2 1/2................................ 10$000
» » prata de 7 oitavas e 8 grãos de 11 ditos....... 2$000
» » » de 3 oitavas e 40 grãos » .... 1$000
» » » de 1 oitava e 56 grãos » $500

Por decreto de 28 de agosto se mandou observar nas alfandegas o regulamento para o despacho livre e para o prohibido, e o abatimento das taras e quebras.

Por decretos de 27 de janeiro, 17 de fevereiro, 31 de maio, 28 de julho, 28 de agosto, 24 de novembro e 12 de dezembro de 1849 se abriram os seguintes creditos:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	68:522$000	95:601$790	164:123$790
Justiça	....	28:200$000	28:200$000
Estrangeiros	....	28:000$000	28:000$000
Marinha	....	373:673$000	373:673$000
Guerra	100:000$000	1.041:179$571	1.144:179$571
Fazenda	....	183:015$380	183:015$380
	168:522$000	1.752:669$741	1.921:191$741

O governo foi autorizado a fazer operações de credito para haver a somma necessaria para a realização destas despezas.

A divida externa continuava sem alteração, não se tendo feito a devida amortização, sendo, porém, pagos com a pontualidade ajustada os juros; o thesouro remetteu nos dous ultimos exercicios a somma de £ 1.014.779, que, ao cambio de 25 a 28, produziram 9.132:305$154 da nossa moeda.

A cotação dos titulos da divida externa tinha regulado entre 84 a 86, e a dos titulos da divida interna entre 86 a 90; o cambio fluctuou entre 26 3/4 e 31.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1849-1850 e sanccionado pelo decreto de 28 de outubro de 1848

Receita	25.717:222$220
Despeza	26.802:177$039

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	3.323:951$000
Justiça	2.220:273$781
Estrangeiros	402:000$000
Marinha	3.443:523$873
Guerra	7.428:557$610
Fazenda	9.983:870$775

BALANÇO DE 1849 - 1850

Receita ordinaria e extraordinaria	28.200:149$576
Despeza	28.949:589$472
Deficit	749:439$896

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	4.427:124$837
Justiça	1.833:777$634
Estrangeiros	387:910$462
Marinha	4.239:191$070
Guerra	7.317:879$547
Fazenda	10.743:705$922

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	17.429:436$256
» de exportação	3.815:941$825
Despacho maritimo	557:035$400
Interior	4.894:024$424
Extraordinaria	281:398$525
Depositos	1.222:313$146

Era, pois, a receita ordinaria de. . . . . . . 26.626:437$905

Os recursos de que dispoz o Thesouro, além da receita arrecadada, foram:

Letras do thesouro (emprestimo)	7.945:000$000
E os creditos votados e abertos pelo governo, na importancia de	3.465:760$000
O movimento de fundos foi de	13.295:276$120

Quadro demonstrativo da receita e despeza e do valor official da importação e exportação, no quinquennio de 1848 a 1850.

ANNO	RECEITA	DESPEZA	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO
1815—1846	26.199:179$386	24.463:596$678	52.193:000$000	53.630:000$000
1846—1817	27.627:706$992	25.221:755$454	55.740:000$000	52.449:000$000
1847—1848	24.732:369$633	25.372:938$152	47.349:000$000	57.925:000$000
1848—1849	26.163:028$141	28.289:126$210	51.569:000$000	56.289:000$000
1849—1850	28.200:149$576	28.949:589$472	59.165:000$000	55.032:000$000
Média	26.584:486$805	26.459:401$193	53.201:000$000	55.065:000$000

Este movimento commercial foi feito por 10.583 navios de longo curso com a tonelagem de 2.832,665 por 24,273 navios de cabotagem com a tonelagem de 1.922.357.

A importancia total do quinquennio foi :

Para a receita, de	132.922:434$028
e para a despeza, de	132.297:005$966
Saldo	625:428$062

dando a média annual para a

receita	26.584:486$881
despeza	26.459:401$291

A porcentagem do augmento neste quinquennio, em relação ao precedente, foi:

Para a receita de 40,99 e para a despeza de 1,02: differença para a

Primeira	38.611:687$011
Segunda	1.346:672$291

Antes de tudo, é notavel a approximação que vai tomando a distribuição da despeza com os recursos da receita, condição indispensavel de uma boa administração. Pelo confronto da receita e despeza neste quinquennio se vê que foi aquella de 132.922:434$028 e esta de 132.297:005$966, dando um saldo a favor da renda de 625:428$062 ; a receita extraordinaria figura neste periodo com a importancia de 5.287:269$302 ; comparada a receita ordinaria de 127.635:164$726, comprehendendo a renda com applicação especial, hoje englobada na receita geral, com a do quin-

quennio anterior, se nota um excesso de receita de 44.887:554$229, que dá a média annual do augmento de 8.977:510$945.

Neste quinquennio encerraram-se dous exercicios com saldo, e tres com *deficit*; os recursos que teve o thesouro para os satisfazer foram oito creditos votados pelo parlamento, na importancia de 3.990:083$932, e doze abertos pelo governo, na importancia de 1.844:226$960; sendo emittidas apolices de 6 % no valor de 7.841:400$, e papel-moeda no de 1.185:885$000.

Nesta data era a divida do Estado a seguinte:

DIVIDA EXTERNA AO CAMBIO DE 27 1/2

	Capital real	Nominal circulante	Em réis.
Emprestimo de 1824 . .	£ 3.000.000	£ 3.393.500	29.615:074$500
Convenção de 1825. . .	» 1.400.000	» 951.250	8.615:663$250
Emprestimo de 1828 . .	» 400.000	» 638.200	5.569:571$400
Emprestimo de 1838 . .	» 312.512	» 411.200	3.588:542$400
Convenção de 1842. . .	» 622.702	» 732.600	6.393:400$200
			53.782:251$750

DIVIDA INTERNA FUNDADA

Apolices de 6 %.	52.441:400$000
» de 5 %.	1.751:400$000
» de 4 %.	119:600$000
	54.312:400$000
Amortização devida	524:441$000

O Estado pagou de juros pela sua divida fundada no corrente exercicio	6.784:088$900
Sendo juro da divida externa	2.757:620$900
» » da divida interna.	4.026:468$000

DIVIDA INSCRIPTA

Divida activa.	6.682:468$960
» passiva	5.512:816$871
» fluctuante, letras do thesouro.	7.945:000$000
Moeda-papel em circulação	47.003:522$000

A verba annual do pagamento a pensionistas, reformados e aposentados era, nesta data:

Pensionistas	474:351$735
Reformados na marinha e guerra	504:046$175
Aposentados	283:938$884
	1.262:336$794

A despeza com o serviço de encanamento para o abastecimento d'agua na Côrte foi de. . . .	2.178:511$527
e o de colonisação de	475:550$453

No exercicio de 1841 a 1842 votou o parlamento a primeira subvenção á companhia de paquetes a vapor para o Norte e Sul, e dessa data até o exercicio de que se trata tinha-se despendido. . . . . 3.923:601$022

Não foi sem doloroso sacrificio de despezas improductivas que o paiz atravessou o periodo de sua existencia politica desde a sua emancipação em 1822. Por uma mal entendida represalia decretou-se o confisco e sequestro da propriedade portugueza ; e posteriormente celebrou-se o tratado com a Inglaterra para a repressão do contrabando dos africanos. As reclamações provenientes desses actos custaram ao paiz 10.565:445$230.

Depois vieram as dissenções politicas, que deram em resultado as rebelliões de Panellas em Pernambuco, Alagôas, e Bahia, Pará, Maranhão e Piauhy, que com as de 1842 e 1848 em S. Paulo, Minas, e Pernambuco, e com a do Rio Grande do Sul, levaram o paiz ao avultado sacrificio de 35.561:950$221 ; acontecimentos estes que, além do dispendio inutil, causaram o sacrificio de vidas, e do bem-estar, socego e tranquillidade dos povos, com o manifesto ditrimento do progresso e adiantamento da nação, paralysando a industria e estancando a fonte das rendas publicas.

No orçamento votado pelo parlamento para o anno financeiro de 1850 a 1859 se mandaram pôr em execução as seguintes disposições:

Estabelecer onde conviessem presidios e colonias militares, dando-se-lhes a devida organização.

Fica o governo autorizado, quando julgasse conveniente, a sujeitar ao pagamento de direitos de consumo dos couros, charques e mais productos do gado vaccum importados, pelo interior da provincia do Rio Grande do Sul, de qualquer ponto do Estado Oriental ou de outros Estados limitrophes ; bem assim a impôr direitos de transito sobre os mesmos generos destinados ao estrangeiro, revogado o art. 25 da lei de 18 de setembro de 1845 ; e o mesmo quanto á provincia do Pará.

O sello proporcional das letras de cambio, escriptas á ordem, notas promissorias, creditos, escripturas ou escriptos de venda,

hypothecas, doações, depositos extra-judiciaes e de qualquer titulo de transferencia de propriedade ou usufructo, quinhões hereditarios e legados e quitações judiciaes será regulado da seguinte maneira :

De 100$ até 400$, se pagarão 200 réis.
De mais de 400$ a 1.000$, 500 réis.
De cada conto de réis, mais 500 réis.

1850

Na segunda sessão da mesma legislatura, o conselheiro Joaquim José Rodrigues Torres (depois Visconde de Itaborahy), reportando-se ao seu anterior relatorio, confirma os motivos que teve para orçar a receita no orçamento de 1850 a 1851 em 27.300:000$, a qual foi conservada no de 1851 a 1852, e diz que os seus calculos teriam sido ainda excedidos, si infelizmente a epidemia de febre amarella, que assolou a capital e algumas das provincias do Imperio, não tivesse vindo em grande parte paralysar todas as transacções, intorpecendo assim a prosperidade do paiz.

Insta pelos meios para satisfazer as obrigações impostas nos contractos dos emprestimos externos, quanto ás suas amortizações.

Por lei de 31 de maio se autorizou o governo a substituir algumas ou todas as classes de valores do papel em circulação por notas de gyro limitado, as quaes teriam curso forçado sómente dentro dos districtos que lhes fossem marcados pelo governo. As notas de um districto não seriam recebidas nas estações publicas de outro.

Os prazos para effectuar-se esta substituição seriam marcados pelo governo, que tambem executaria as disposições da lei de 6 de outubro de 1835, não sendo por pretexto algum augmentada a somma do papel circulante no Imperio.

Foi promulgado com a data de 25 de junho, o codigo do commercio do Imperio do Brazil (1850).

Por decreto de 4 de julho se autorizou o governo a reformar o Thesouro e thesourarias das provincias.

Por lei de 5 de setembro foi elevada a comarca do Alto Amazonas, na provincia do Pará, á categoria de provincia com a denominação de provincia do Amazonas, tendo por limites os da antiga comarca do Rio Negro, sendo a sua representação geral de um senador e dous deputados, e a provincial de 20 membros. O governo foi autorizado a crear as estações fiscaes para a arrecadação e administração das rendas.

Por decreto de 6 de setembro se autorizou o governo a fazer as operações de credito, que julgasse necessarias, para satisfazer do modo menos oneroso os encargos provenientes dos emprestimos externos de 1823 e 1824, realizados em 1824 e 1825 em Londres.

Si estas quantias não fossem sufficientes, e houvesse urgente necessidade de pagamento, o governo ficava autorizado, na ausencia do parlamento, a abrir creditos supplementares. As consignações de umas verbas não poderiam ser applicadas a outras. Tambem foi autorizado o governo a abrir creditos extraordinarios para occorrer a serviços urgentes, não comprehendidos na lei do orçamento, por não poderem ser previstos.

Estes creditos seriam apresentados em proposta justificada ao corpo legislativo pelo respectivo ministro para serem discutidos e approvados.

A faculdade de abrir creditos supplementares por decreto só teria logar a respeito de serviços votados na lei do orçamento.

Nenhum serviço seria ordenado pelo governo, nem pago pelo thesouro, sem que na lei fosse autorizado, e se achassem consignados os fundos correspondentes.

Por decreto de 24 de março se alterou o § 14 do art. 115 do regulamento de 26 de junho de 1836, quanto ao systema de escripturação das alfandegas do Imperio.

Por decreto de 4 de julho permittiu-se o despacho das mercadorias estrangeiras com carta de guia de umas para outras provincias, sómente ás alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Pará, Rio Grande do Sul e Maranhão; ficando sujeitas a pagar direitos de consumo as mercadorias estrangeiras de procedencia de qualquer das outras provincias.

Por decreto de 10 de julho se autorizou a venda de papel sellado, em substituição das verbas escriptas do sello fixo, nos papeis ou documentos, e se deu um regulamento sobre a arrecadação do imposto proporcional.

Por decreto de 30 de julho se alterou o systema de despachos por factura, dando-se o competente regulamento.

Pelo de 16 de outubro se mandou executar o regulamento sobre os manifestos das embarcações de cabotagem.

Por circular de 3 de janeiro se declarou que as letras passadas, negociadas ou aceitas pelas repartições publicas das rendas provinciaes estavam sujeitas ao sello.

O aviso de 13 de maio determinou que a siza de arrematação de bens nacionaes fosse paga nas mesas de rendas.

A circular de 25 de novembro declarou que se devia entender por moeda nacional, não só a de cunho do Imperio, como a de ouro e prata que era anteriormente privativa do Brazil, e bem assim as peças de ouro de 4 oitavas as do valor de 6$400, communs ao Brazil e a Portugal, as quaes continuariam a ser recebidas nas estações publicas pelo padrão da lei de 11 de setembro de 1846, e pelos valores estabelecidos no decreto de 28 de novembro do mesmo anno.

Por aviso de 28 de novembro se declarou que as letras de cambio sacadas fóra do Imperio não estavam sujeitas ao sello.

E pela de 29 se mandou que fossem arrecadados pela Recebedoria os emolumentos que dantes pertenciam á Secretaria de Fazenda e cartorio, e das certidões passadas por qualquer estação do Thesouro.

Por decretos de 30 de maio, 9, 14, 16 e 24 de setembro, 20 de outubro e novembro, e 3 de dezembro se abriram os seguintes creditos:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	459:667$859	512:336$581	1.002:004$440
Justiça	26:139$052	28:200$000	54:339$052
Estrangeiros	2:069$305	70:000$000	72:069$305
Marinha	21:579$994	868:399$718	889:880$712
Guerra	1.344:745$809	1.467:255$033	2.812:000$842
Fazenda	193:710$922	178:342$910	372:053$832
	2.047:912$941	3.154:435$242	5.202:348$183

Nestes creditos figuram a quantia de 477:036$186 para pagamento dos exercicios liquidados de 1826 a 1848, e a de 1.797:203$442 do exercicio de 1848 a 1849, para o que ficou o governo auto-

rizado a fazer operações de credito para haver a somma necessaria.

Para o serviço da divida externa o governo sacou para Londres £ 641,680 ao cambio de 27 ¼ a 28, que deu em réis 5,483:827$586; com este dinheiro fez-se a amortização de £ 172,700 nos emprestimos.

A cotação destes titulos foi de 84 e a dos titulos internos entre 86 a 90; o cambio foi de 27 ¼ a 30 ¼.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1850 a 1851 e sanccionado pelo decreto de 18 de junho de 1850

Receita.	27.200:000$000
Despeza.	26.275:681$708

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	3.288:024$336
Justiça	2.016:535$523
Estrangeiros	465:460$000
Marinha.	3.151:828$230
Guerra	7.483:032$286
Fazenda.	9.870:801$333

BALANÇO DE 1850 a 1851

Receita ordinaria e extraordinaria.	32.696:901$983
Despeza.	33.224:587$998
Deficit	527·687$014

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	4.077:067$918
Justiça	2.012:168$463
Estrangeiros	1.060:045$720
Marinha.	5.165:676$734
Guerra	9.096:592$143
Fazenda.	11.813:037$019

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação.	20.503:637$154
» de exportação	4.718:941$123
Despacho maritimo	523:479$567
Interior	5.457:844$591
Extraordinaria.	325:862$048
Depositos	1.161:137$290

Era, pois, a receita ordinaria de	31.203:902$645
Saldo do exercicio de 1849 a 1850	2.081:635$889

A lei de 6 de setembro de 1850 mandou reger no exercicio de 1851 a 1852 o orçamento votado para o exercicio de 1850 a 1851, com as seguintes alterações, considerando-se como parte da mesma lei as despezas não contempladas nella, porém autorizadas por

leis anteriores e posteriores exceptuando-se os creditos abertos para serviços limitados ao exercicio de 1850 a 1851, os quaes não continuariam além de seu termo. Foi autorizado o governo:

A estabelecer desde logo no Amazonas e aguas do Pará a navegação por vapor, ou por meio de companhia subvencionada, ou empregando embarcações do Estado;

A elevar desde já os direitos de navegação e alfandega sobre as embarcações e mercadorias inglezas.

Pela mesma lei foram isentas do imposto de 5 °/₀ a compra e venda das embarcações sahidas dos estaleiros, que ainda não tivessem feito viagem; e estabeleceram-se sobre o ouro extrahido pela companhia de Gongo Socco os mesmos direitos que pagavam as outras companhias estrangeiras.

A disposição do art. 18 da lei de 15 de junho comprehendeu tambem as letras de terras.

As loterias concedidas nas provincias para edificação e obras de Igrejas foram isentas do imposto de 8 °/₀.

O imposto sobre os carneiros tornou-se extensivo ao gado cabrum.

O rendimento do evento ficou pertencendo á receita provincial.

Ficou aberta a escripturação do Thesouro até liquidar-se e pagar-se o passivo existente no fim de dezembro de 1851 com a importancia dos creditos abertos para os serviços respectivos, e dos creditos votados para os exercicios findos, sendo nelle comprehendidas as dividas de exercicios findos até o fim de junho de 1850.

As condecorações dadas aos officiaes e praças do exercito e armada em remuneração de serviços foram isentas de imposto e emolumentos.

Foram autorizadas a compra do trapiche da cidade por 500:000$, e as despezas necessarias com as obras do caes e outras, que se enumeraram; foi tambem autorizado o governo a levar a effeito o censo geral do Imperio e estabelecer registros regulares dos nascimentos e obitos annuaes, e a elevar em circumstancias extraordinarias a força de 1ª linha a 26.000 homens.

Foi revogado o § 6º do art. 11 da lei de 15 de junho, e bem assim os arts. 27, 28 e 29 da lei de 20 de outubro de 1838, a segunda parte do § 1º do art. 9º da lei de 28 de outubro de 1848, e quaesquer outras disposições em contrario.

1851

O conselheiro Joaquim José Rodrigues Torres (depois Visconde de Itaborahy), no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo, dá conta da reforma do Thesouro e thesourarias, autorizada pela lei do orçamento anterior, e insiste na alteração de algumas disposições da lei de 29 de novembro de 1841 sobre o juizo dos feitos da fazenda, acreditando que seria de conveniencia investir da jurisdicção privativa dos feitos da fazenda não só os juizes especiaes na Côrte e provincias da Bahia e Pernambuco, mas tambem os juizes de direito nas comarcas e os municipaes nos termos, evitando-se assim a multiplicação das cartas precatorias e executivas, na maior parte dos casos inteiramente inuteis.

Dá conta da execução do regulamento que estabeleceu a venda do papel sellado, que não tinha tido a extensão devida, pelas difficuldades inherentes ao serviço.

Communica a descoberta dos terrenos diamantinos da Bagagem, na provincia de Minas, municipio do Patrocinio, onde, segundo a informação dada pelo juiz de direito da comarca, já existia uma população adventicia de 12.000 almas, calculando-se em mais de 500:000$ o valor dos diamantes extrahidos, alem do que não se podia calcular, por ser um negocio ordinariamente feito ás occultas e cada um procurar encobrir os que achava ou possuia.

Em virtude destas informacões, foi posto em execução o decreto de 17 de agosto de 1846, que declarou o terreno diamantino.

Tratando da provincialisação das notas, diz que não póde executar essa autorização, porque essa medida não pódia deixar de ser acompanhada do resgate gradual do papel, o que não foi possivel fazer, por lhe terem faltado as sobras da receita, com que contava, e não julgava conveniente fazer operações de credito augmentando o onus do Thesouro.

Tambem não julgou conveniente dar execução ao art. 12 da lei de 15 de junho de 1850.

Communicando a compra do trapiche da cidade, autorizada pelo art. 17 da lei de 6 de setembro para augmento do edificio da Alfandega da Côrte, dá conta da necessidade de outras obras,

algumas das quaes já em execução e outras em projecto, cujos planos e orçamentos apresentou, pedindo os meios para leval-as a effeito.

No art. 40 da lei de 17 de setembro declarou-se que os depositos não deviam ser considerados, nem como receita ordinaria, nem como extraordinaria, mas como tendo a sua verba e applicação especiaes.

Por decretos de 8 de janeiro, 14, 15 e 26 de fevereiro, 8, 12 e 19 de abril, 16 e 26 de setembro, 14 e 25 de novembro, 5, 10 e 15 de dezembro se abriram os seguintes creditos:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIO	SUPPLEMENTAR	TOTAL
Imperio	251:900$000	481:466$372	733:366$372
Justiça	293:067$000	291:882$325	584:949$325
Estrangeiros	400:000$000	......	400:000$000
Marinha	......	1.865:702$713	1.865:702$713
Guerra	671:135$475	7.712:792$803	8.383:928$278
Fazenda	......	3.029:146$188	3.029:146$188
	1.616:102$475	13.380:990$401	14.997:092$876

Além destes creditos, por decreto de 14 de novembro se abriu ao ministerio de estrangeiros o de 266.000 pesos fortes para a applicação marcada nos contractos celebrados em 6 de setembro e 1 de dezembro de 1850 entre o governo imperial e o ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay.

Tambem se comprehendeu neste credito a verba de 6.501:813$777 para pagamento dos exercicios findos de 1849 a 1852.

Por decreto de 15 de abril se alterou a taxa dos direitos das chitas, morins, madapolões importados em retalhos; e bem assim pelo de 22 de outubro se regulou a cobrança das dividas activas e pelo de 12 de novembro se explicou o artigo da lei de 30 de novembro de 1841 relativo á prescripção da divida passiva e activa da nação.

Por aviso de 10 de outubro se declarou que a transferencia das apolices da divida publica podia ser feita por seus proprietarios, ou por seus agentes ou caixeiros, sem a intervenção de corretor; e bem assim, que a letra cujo endosso fosse anterior ao tempo do vencimento, e ainda que neste houvesse alguma clausula, não estava sujeita á revalidação.

Orçamento prorogado pela resolução legislativa de 6 de setembro de 1850 para o exercicio de 1851 a 1852

Receita	27.200:000$000
Despeza	26.275:681$708

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	3.288:024$336
Justiça	2.016:535$523
Estrangeiros	465:460$000
Marinha	3.151:828$230
Guerra	7.483:032$286
Fazenda	9.870:801$333

BALANÇO DE 1851 a 1852

Receita ordinaria e extraordinaria	35.786:821$853
Despeza	42.754:781$651
Deficit	6.967:959$798

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	3.377:472$774
Justiça	1.916:368$558
Estrangeiros	3.039:846$323
Marinha	4 764:741$715
Guerra	15.679:741$137
Fazenda	13.976:611$144

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	24.840:292$032
» de exportação	4.538:306$709
Despacho maritimo	558:576$511
Interior	4.476:726$331
Extraordinaria	398:021$451
Depositos	1.925:776$067

Era, pois, a receita ordinaria de	35.388:800$402
Creditos legislativos	1.015:000$000
Saldo do exercicio de 1850 a 1851	1.603:857$535

No orçamento de 1852 a 1853 se mandaram observar as seguintes disposições:

O governo é autorizado a reduzir a dinheiro os objectos de ouro, prata e joias, que se acharem em deposito nos cofres publicos, que não tenham sido levantados no prazo de cinco annos; esta disposição será executada de 1 de janeiro de 1852 em diante para os objectos existentes, que já tiverem este prazo, dando o governo toda a publicidade, para conhecimento das pessoas interessadas.

A divida passiva anterior ao anno de 1827 já inscripta no grande livro da divida publica e que não tem sido convertida em

apolices, e as inscriptas em livros auxiliares das provincias, não está prescripta, e será paga na fórma determinada por lei.

A taxa do sello para as letras de cambio será dividida pelas diversas vias e regulada pela seguinte fórma:

De 100$ até 400$	100 rs.	por cada via
De mais de 400$ até 1:000$	200 rs.	»
De mais de 1:000$ até 2:000$	400 rs.	»

e assim progressivamente, cobrando-se mais 200 rs. por via de toda quantia que exceder a cada conto de réis.

Fica reduzida a 40 rs. para cada folha a taxa do sello que devem pagar os livros dos negociantes.

Fica restabelecido o porte dos correios sobre as folhas periodicas, na fórma do art. 19 da lei de 2 de setembro de 1846.

O imposto de seges e mais vehiculos de conducção fica pertencendo ás provincias e na Côrte á municipalidade.

Fica revogado o decreto de 19 de agosto de 1848 e em seu inteiro vigor a disposição do art. 2° do de 29 de setembro de 1840.

Os dinheiros de ausentes, que não forem reclamados dentro de 30 annos, contados do dia de sua entrada nos cofres publicos, prescrevem em beneficio do Estado, salvo si por qualquer dos meios em direito admittidos tiver sido interrompida a prescripção. O dinheiro existente que tiver mais deste prazo, terá tres annos para ser reclamado; dando o governo toda a publicidade.

As moedas de ouro, que não tiverem peso legal, não serão recebidas nas estações publicas, e serão cortadas e entregues ás partes, ou trocadas por moedas correntes de 4$ por oitava, si assim as partes exigirem.

O prazo marcado no art. 15 da lei de 6 de setembro de 1850 fica limitado a seis mezes para as thesourarias.

Não serão contemplados como renda do Estado os dinheiros provenientes de ausentes, emprestimo do cofre de orphãos, remanescentes de loterias, e outros quaesquer depositos; sendo, porém, comprehendidas nos orçamentos estas rubricas em capitulo especial debaixo do titulo de *depositos diversos*; e nos balanços contemplados com sua despeza propria.

As despezas autorizadas em diversos artigos desta lei sem decretação de fundos correspondentes, serão pagas pelos mesmos meios votados para o pagamento das que são contempladas com

quantias definidas nas rubricas respectivas, e formarão rubrica especial no balanço, quando não a tiverem na lei.

A camara municipal da Côrte fica autorizada para cobrar:

1$ por cada rez que se matar no novo matadouro, e 320 réis por cada animal ovelhum, cabrum ou cerdum.

5$ pelas licenças que annualmente conceder ás lojas, armazens, tavernas e mais casas de negocio, continuando a perceber sómente 1$ pelas concedidas a casas de quitanda.

De 20$ a 100$ pelas licenças que annualmente conceder aos mascates que commerciarem dentro do municipio, segundo o valor dos objectos do seu commercio.

A mesmo camara fica obrigada a contrahir um emprestimo da quantia que fôr necessaria para a conclusão da obra do novo matadouro, ficando dependente da approvação do governo o plano e execução da mesma obra. Da renda do matadouro serão annualmente empregados 25:000$ na amortização do emprestimo, até sua extincção, deduzida do restante a somma precisa para o pagamento dos juros ; a sobrá que houver será annual e exclusivamente applicada ao calçamento da cidade ; para este serviço será ainda applicado o imposto denominado de seges, de que trata o capitulo 4° do regulamento da mesma camara, conforme o art. 29 da lei presente.

1852

O conselheiro Joaquim José Rodrigues Fernandes Torres, no relatorio apresentado ao corpo legislativo na sessão deste anno, communica que o crescente augmento da receita deu logar a que fossem amortizados com £ 172.700 os emprestimos externos, amortização esta que se não fazia desde 1830, e o Thesouro já se achava preparado para igual operação no seguinte semestre, para o que tinha na agencia de Londres não só os fundos necessarios para o pagamento de juros, amortização e mais despezas dos emprestimos, como para o pagamento das £ 100.000 de adeantamento feito pela mesma agencia.

A divida interna teve um augmento de 4.289:000$, sendo 3.287:000$ resto das apolices vendidas a Gomes & Paiva, 1.000

ultimamente negociadas com o Banco Commercial, e 2.000.000 em apolices de 5 °/o para a consolidação de divida inscripta.

O resultado dessa folga deu logar á remessa de 2.044:000$ para a amortização do emprestimo externo; e 2.125:566$ para emprestimo aos governos do Estado Oriental e Entre Rios, em virtude das convenções de 12 de outubro e 20 de novembro de 1851.

As notas de 1$ e 2$ iam sendo substituidas por moeda de prata de igual valor: a Casa da Moeda, apezar de suas acanhadas proporções, tinha prestado importantes serviços na cunhagem das moedas: de abril de 1851 a março do corrente anno cunhou 8.156:350$ em ouro, e 625:872$ em prata; porem, diz elle, era de toda a conveniencia tratar-se quanto antes da construcção de um edificio com as proporções adequadas para este serviço, tanto mais quanto não é prudente conservarem-se por baixo do Thesouro officinas em que se trabalha com fogo.

Tratando da provincialisação das notas, diz que, tendo cessado os motivos que embaraçavam a execução da lei, convinha destinar a quantia annual de 500:000$ a 1.000:000$ para serem empregados no resgate das notas de minimo valor.

Destas notas tinha sido retirado da circulação o valor de 368:397$, havendo sido ellas substituidas por outras de maior valor, por não permittir o estado do meio circulante o definitivo resgate, nem a prudencia aconselhar que se fizesse; e maior teria sido a substituição pela moeda de prata, si fosse possivel a sua fabricação.

Communica ter o governo approvado os estatutos para a incorporação de dous bancos de depositos e descontos, um na Côrte com o capital de 10.000:000$ e outro em Pernambuco com o de 1.000:000$, sendo-lhes permittida a emissão de vales ou letras a prazo de cinco dias e do valor de 200$ para cima, cuja somma nunca excederia a um terço do fundo effectivo do banco.

Acredita na conveniencia da extincção gradual dos direitos de exportação, não obstante a sua importancia na rubrica do orçamento, porém tem confiança que a animação dada aos productos do paiz concorreria para o augmento da importação, que compensaria; por isso propõe a reducção para 5 °/o do imposto de 7 °/o da exportação.

Por decretos de 9 de fevereiro, 15 e 26 de março, 24 e 26 de

abril, 8 de junho, 9 de setembro, 13 de outubro, 30 de novembro e 22 de dezembro se abriram os seguintes creditos:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	324:100$000	. . . . . .	324:100$000
Justiça	13:703$740	157:987$660	171:691$400
Estrangeiros	950:000$000	106:280$035	1.056:280$035
Marinha.	800:000$000	1.844:109$994	2.644:109$994
Guerra	77:453$397	1.658:778$761	1.736:232$158
Fazenda.	. . . . . .	1.060:000$000	1.060:000$000
	2.165:257$137	4.827:156$450	6.992:413$587

Nestes creditos comprehende-se a verba de 800:000$ para a compra de um vapor, e 950:000$ para pagamento ao Estado Oriental, em virtude da convenção de 12 de outubro de 1851.

Por decreto de 26 de junho se autorizou a construcção de uma estrada de ferro, que partindo da Côrte terminasse em Minas e S. Paulo nos pontos mais convenientes.

Esta autorização deu logar á incorporação da companhia que deu principio á estrada de ferro Pedro II, hoje propriedade do Estado.

Por decreto de 5 de março se reduziu, de 1 de julho em diante, o imposto de ancoragem sobre as embarcações que navegassem entre portos estrangeiros e os do Imperio, a 300 réis por tonelada, e se aboliu o imposto da mesma denominação, que pagavam as embarcações de cabotagem; pelo de 23 se determinou como se devia proceder com as mercadorias recolhidas ás alfandegas, em consequencia de naufragio; e pelo de 25 de outubro se declarou que a fazenda provincial estava sujeita ao pagamento de 2 °/o da decima de chancellaria.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1852 a 1853 e sanccionado por decreto de 17 de setembro de 1851

Receita.	30.500:000$000
Despeza.	27.482:829$607

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	3.694:175$000
Justiça	2.224:932$888
Estrangeiros	465:450$000
Marinha.	3.655:290$814
Guerra	7.454.541$887
Fazenda.	9.988:439$018

BALANÇO DE 1852 a 1853

Receita ordinaria e extraordinaria.	36.391:032$008
Despeza	31.653:505$406
Saldo	4.737:526$602

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	4.400:084$198
Justiça	2.190:527$299
Estrangeiros	816:730$301
Marinha.	4.473:296$466
Guerra	8.190:301$670
Fazenda.	11.582:565$172

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	24.758:150$637
» de exportação	4.982:343$356
Despacho maritimo	199:156$984
Interior	5.866$555$209
Extraordinaria	584:825$822
Depositos	1.711:770$834

Era pois, a receita ordinaria de	35.806:206$186
Saldo em 30 de junho de 1854.	4.231:249$765

No orçamento votado para o anno financeiro de 1853 a 1854 se mandaram pôr em execução as seguintes disposições:

Fazer as despezas necessarias com o estudo das causas das seccas nas provincias no Norte.

Pagar as dividas de exercicios findos, sem dependencia de pedidos de creditos, excepto nos seguintes casos: 1º si não houver fundos proprios do exercicio a que pertencer o serviço cujo pagamento fôr reclamado; 2º si o serviço não tiver sido autorizado por lei, ou por credito aberto pelo governo nos casos em que o póde fazer. As dividas de exercicios findos até o encerramento do exercicio de 1849 a 1850 serão pagos com os fundos de 1850 a 1851 e seguintes, si para tanto chegarem; no caso contrario, sel-o-hão pelo saldo dos creditos votados para pagamento das dividas desta natureza, formando a despeza rubrica especial no balanço.

Foi o governo autorizado no exercicio desta lei a reduzir a 5 % os direitos de exportação, de que trata o § 13 do art. 9°, si julgasse que esta reducção não podia desfalcar os recursos para as despezas decretadas.

Continúou em vigor a disposição do § 8° do art. 11 da lei de 15 de junho de 1850, que autorizou o arrendamento da fabrica de ferro de Ypanema.

As despezas autorizadas por esta lei e outras promulgadas no corrente anno, e anteriores sem decretação de fundos correspondentes, seriam pagas pelos mesmos meios votados para pagamento das que são contempladas com quantia definida nas rubricas respectivas.

As disposições do art. 11, §§ 1°, 3° e 4°, e dos arts. 13, 16 e 17 da presente lei terão vigor desde sua publicação.

Ficam em vigor todas as disposições da lei do orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Traducção do Contracto do emprestimo de £ 1.040.600

Contracto feito e concluido aos 27 dias do mez de julho de 1852, entre S. Ex. o cavalheiro Sergio Teixeira de Macedo, do Conselho de S. M. I. o Senhor D. Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. na Côrte de S. James, de uma parte, e o Barão Lionel de Rothschild, Sir Antony de Rothschild Baronet, Barão Nathaniel de Rothschild e o Barão Mayer Amschell de Rothschild, todos banqueiros da Cidade de Londres, usando do titulo ou firma de A. M. Rothschild & Filhos, de outra parte.

Porquanto S. M. I. o Senhor D. Pedro Segundo, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação do seu Povo, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo no Brazil, etc., tem por um Decreto datado de 6 de setembro de 1850, n. 587 sanccionado e mandado cumprir uma Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que autoriza a Sua Magestade para fazer as operações de credito necessarias, afim de satisfazer aos encargos da Nação, provenientes do emprestimo portuguez contrahido em Londres no anno de 1823, e que, em virtude de um Tratado, ou Convenção com a Corôa de Portugal, ficou a cargo do Imperio do Brazil.

E porquanto, Havendo por bem S. M. Imperial, por seu Decreto de 13 de março de 1852, autorizar ao referido Cavalheiro Sergio Teixeira de Macedo para contractar na dita Cidade de Londres um emprestimo na importancia £ 954.250, afim de pagar-se o remanecente dos fundos do dito emprestimo portuguez de 1823.

E o dito Cavalheiro Sergio Teixeira de Macedo, em virtude dos poderes e autoridade de que se acha revestido, tem annuido em assignar e executar um contracto geral por parte de S. M. o Imperador (o qual está já prompto, e cuja cópia vai aqui junta em fórma de schedule) na importancia de £ 1.040.600 de capital nominal, e este contracto geral deve ser logo depositado no Banco de Inglaterra, e os respectivos conhecimentos ou certificados especiaes estão já preparados para ser convenientemente distribuido o capital nominal do dito emprestimo, representando cada um o valor nominal de cem libras.

Os acima mencionados S. N. M. Rothschild & Filhos, teem contractado, e concordado em negociar o dito emprestimo debaixo dos termos e condições abaixo declaradas; portanto o presente testemunha, ou prova que elle foi celebrado entre os ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos, e S. M. o Imperador do Brasil, representado pelo dito Cavalheiro Sergio Teixeira de Macedo, do modo seguinte, a saber:

1.° Que os ditos Srs. M. Rothschild & Filhos tomarão immediatamente por sua conta o dito emprestimo de £ 954.250, entregando £ 95 em dinheiro por £ 100 em capital nominal, prefazendo, com a commissão que adeante será declarada, a somma de £ 1.040.600 de capital nominal, a qual será applicada ao fim indicado no art. 2.° deste contracto.

2.° Que o producto do dito emprestimo ficará em poder dos ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos, e será exclusivamente applicado ao resgate e pagamento do remanecente das apolices do acima mencionado emprestimo portuguez do anno de 1823, começando este pagamento no dia 1° de dezembro de 1852, e continuando depois dessa data todas as vezes que se apresentarem as ditas apolices para serem pagas.

3.° Que os certificados especiaes para a divisão e distribuição da dita somma de £ 1 040.600 de capital nominal serão preparados e assignados pelo dito Cavalheiro Sergio Teixeira de Macedo, por parte do dito Governo Imperial do Brazil, e por elle entregues aos ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos, logo que conveniente seja.— Que cada um dos taes certificados será do valor de £ 100 capital nominal, pagaveis ao portador, e vencendo o juro na razão de £ 4»10»0 por anno por cada £ 100 de capital nominal, começando tal juro do 1° de dezembro de 1852, e sendo pagavel semestralmente no 1° dia de junho e 1° de dezembro de cada anno, tendo logar o 1° pagamento semestral no 1° dia de junho de 1853.— Que haverá coupons que representem o valor dos dividendos a pagar pelo dito Governo Imperial (com o juro, e nos tempos acima declarados) no estabelecimento bancal dos ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos em Londres- e juntos aos certificados especiaes, que serão emittidos para realização do presente contracto, e os ditos Srs. N. M Rothschild & Filhos assignarão, ou farão assignar os ditos coupons em nome do dito Cavalheiro Sergio Teixeira de Macedo por parte do dito Governo Imperial do Brazil.— E o dito Cavalheiro Sergio Teixeira de Macedo pelo presente concorda e obriga-se por parte e em nome de S. M. Imperial do Brazil, que a Sua dita Magestade I. e Seus Successores remetterão regular e devidamente aos ditos Srs. N. M.

Rothschild & Filhos em Londres a importancia dos dividendos que fôr tendo o dito emprestimo de £ 1.040.600 de capital nominal, de modo que a importancia de taes dividendos possa estar nas mãos, ou em poder dos ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos 15 dias, pelo menos, antes do tempo em que se vencerem os ditos dividendos.

4.º Que o dito Governo Imperial do Brazil obriga-se a resgatar ou a pagar a dita somma de £ 1.040.600 de capital nominal, no espaço de 30 annos, contados do dito 1º de dezembro de 1852, por meio de um fundo de amortização de 1 % sobre a dita somma de £ 1.040.600 de capital nominal, que será fornecido, em todos os annos, durante o dito prazo de 30 annos, pelo dito Governo Imperial, e para este fim reservado, e tambem por meio dos dividendos que vencerem os taes certificados especiaes do dito emprestimo que tiverem sido resgatados por sorteio, ou compra em qualquer tempo, durante o mencionado prazo de 30 annos, como adeante mais circumstanciadamente se declarará, e estes dividendos dos ditos ultimos certificados, continuarão a ser pagos pelo dito Governo Imperial do Brazil, todos os annos, em periodos semestraes no 1º de julho e no 1º de dezembro em cada um e em todos os annos, durante o dito prazo de 30 annos, e até ao completo resgate do dito emprestimo, e do mesmo modo como se os ditos certificados não tivessem sido amortizados ou cancellados ; sendo estes ultimos dividendos applicados, logo que forem recebidos pelos ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos, para o dito fundo de amortização.

5.º O dito fundo de amortização, e todas as accumulações respectivas, os dividendos ou apolices a resgatar por meio de compra ou sorteio, como adeante si dirá, serão annualmente applicados ao resgate do dito emprestimo de £ 1.040.600 de capital nominal, e este resgate será feito do seguinte modo, a saber: por compra, quando as apolices estiverem ao par ou abaixo delle, e por sorteio, quando estiverem acima. O sorteio terá logar em Londres dous mezes antes do 1º de dezembro, e do 1º de junho em cada anno, e o seu resultado será immediatamente publicado nos diarios de Londres, e os numeros assim sorteados serão pagos ao par com todos os seus respectivos dividendos em 1º de junho e 1º de dezembro proximos seguintes a esta operação, como se acha mais circumstanciadamente mencionado, ou referido no contracto geral, cuja cópia vai aqui junta.

E S. Ex. o dito Cavalheiro Sergio Teixeira de Macedo concorda e obriga-se em nome, e por parte de S. M. Imperial do Brazil, que S. M. Imperial, e seus successores remettam annualmente aos ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos em Londres as necessarias sommas para o referido fundo de amortização, nos devidos tempos, de modo que taes sommas fiquem nas mãos ou sob a inspecção dos ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos, pelo menos, 15 dias antes do tempo em que devem ter logar as operações do dito fundo de amortização, isto é, 15 dias antes do 1º dia de junho e do 1º dia de dezembro, em todos os annos. Com a condição tambem, que os ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos não sejam obrigados a fazer quaesquer compras dos certificados ou apolices especiaes deste emprestimo, que estejam ao par ou abaixo delle,

senão 15 dias depois de estarem os necessarios fundos, para este fim, em suas mãos em Londres.

6.° que os ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos serão exclusivamente empregados no pagamento dos dividendos do dito emprestimo de £ 1.040.600 do capital nominal; bem como em fazer as ditas compras para o referido fundo de amortização (como se acha declarado no artigo antecedente) até que a importancia total do dito emprestimo seja completamente amortizada e paga; e pelo trabalho destas operações os ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos terão e hão de receber do dito governo Imperial do Brasil uma commissão de 1 °/₀ sobre a importancia de todos os dividendos que elles teem de pagar, conforme as estipulações deste contracto, e sobre a importancia de todas as apolices do dito emprestimo, que tiverem de ser resgatadas por sorteio ou por compra, como está já acima declarado; e quer sejam ou não os ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos os possuidores das apolices do dito emprestimo no tempo em que se vencerem os seus respectivos dividendos, ou daquellas que tiverem de ser resgatadas por sorteio ou por compra, como acima se refere.

7.° Que uma commissão de 1/2 °/₀ será paga pelo dito Governo Imperial do Brazil aos ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos sobre a importancia do remanecente dos fundos portuguezes de 1823, que teem de ser por elles pagos, conforme as disposições deste contracto, em attenção ao trabalho que com isto hão de ter.

8.° Que será paga pelo dito Governo Imperial do Brazil aos ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos uma commissão addicional de 2 °/₀ sobre a referida somma de £ 1.040.600 de capital nominal, por todas as despezas e trabalho que teem tido com a negocioção da mesma somma. E tambem 1 °/₀ sobre a ultima referida somma ser-lhes-ha abonado, como uma compensação do risco e prejuizo de terem empregado tão avultada quantia para o resgate das ditas apolices portuguezas, alguns mezes antes de começar a correr o juro sobre a somma de £ 1.040.600 de capital nominal.

9.° Que pelas considerações apresentadas no ultimo artigo, os Srs. N. M. Rothschild & Filhos terão a faculdade de emittir vales, e tomar quaesquer medidas que julgarem convenientes para a immediata negociação da dita somma de £ 1.040.600 de capital nominal, ou para arranjarem de qualquer modo os necessarios fundos para o pagamento, e resgate das ditas apolices portuguezas no 1° de dezembro proximo futuro. E os mesmos Srs. N. M. Rothschild & Filhos terão tambem pleno poder de dispôr, com os seus respectivos juros, de todo ou de qualquer parte do referido emprestimo; bem como dos ditos certificados especiaes, e de fazer tudo quanto julgarem acertado sobre as compras dos mesmos, assim como tomarão e conservarão, para seu proprio uso e beneficio, quaesquer lucros e vantagens que destas operações possam resultar; renunciando, porém, a reclamar do dito Governo Imperial do Brazil qualquer reparação dos prejuizos que soffrerem com as transacções referidas neste artigo.

E finalmente, o dito Governo Imperial do Brazil, por intermedio do dito Cavalheiro Sergio Teixeira de Macedo ou de qualquer outro seu enviado, ministro ou agente competentemente autori-

sado, por sua parte executará, e effectuará ou fará executar e concluir tudo quanto necessario fôr para o completo desempenho, ratificação e confirmação do dito emprestimo de £ 954.250, negociados pelos ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos e o dito Cavalheiro Sergio Teixeira de Macedo, emquanto fôr ministro plenipotenciario e enviado de S. M. Imperial neste paiz, e deixando de o ser, o plenipotenciario, encarregado de negocios, ou outro qualquer representante competentemente autorizado na Côrte de S. James, por parte do dito Governo Imperial, assignará e porá em vigor os certificados ou apolices acima referidas. Em testemunho do que as ditas partes contractantes assignaram o presente no dia e anno acima mencionados.

SCHEDULE, Á QUAL SE REFERE O PRECEDENTE CONTRACTO

Saibam quantos a presente virem, que S. M. o Senhor D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação do seu Povo, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, etc., etc.: Tem por um decreto datado de 6 de setembro de 1850 e de n. 587 sanccionado e mandado cumprir uma resolução da assembléa geral legislativa que autoriza ao seu Imperial Governo para fazer operações de creditos necessarias afim de satisfazer aos encargos da Nação, proveniente do emprestimo portuguez contrahido em Londres no anno de 1823. E por isso Sua dita Magestade Imperial Ha por bem, por seu decreto datado de 13 de março de 1852, autorizar ao abaixo assignado o Cavalheiro Sergio Teixeira de Macedo, membro do Seu Conselho, e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario na Côrte de S. James, para contractar na cidade de Londres um emprestimo na importancia de £ 1.000.000, para ser applicado ao pagamento do remanecente das apolices especiaes do dito emprestimo portuguez contrahido no anno de 1823, o qual, em virtude de uma convenção com a Corôa de Portugal, está a cargo do Brazil.

E por isso eu abaixo assignado, Cavalheiro Sergio Teixeira de Macedo, pelos poderes e autoridade de que me acho revestido, tenho aberto uma negociação com os Srs. N. M. Rothschild & Filhos para obter, por emprestimo, a somma de £ 954.250, importancia do remanecente das apolices do dito emprestimo portuguez de 1823, representada por £ 1.040.600 do capital nominal, vencendo cada £ 100 deste capital o juro annual de £ 4»10»0, afim de pagar ao par a mesma importancia de £ 954.250, valor das apolices especiaes do dito emprestimo portuguez.

Seja, portanto, notorio que, em virtude dos plenos poderes de que me revestio S. M. Imperial, e para o fim já mencionado, eu o abaixo assignado Cavalheiro Sergio Teixeira de Macedo, pela presente, e em nome e por parte de S. M. Imperial hypotheco Sua Imperial e Sagrada Palavra para o pontual e devido cumprimento das estipulações abaixo declaradas:

1.º Serão emittidos certificados ou apolices pagaveis ao portador, com o juro annual de £ 4»10»0 para o preenchimento da dita somma de £ 954.250, a qual, como está já dito, será appli-

cada ao resgate do remanecente das apolices do dito emprestimo portuguez de 1823, do modo convencionado com os Srs. N. M. Rothschild & Filhos. Uma schedule destes certificados ou apolices será annexa ás presentes, e o juro deste emprestimo, que começará a correr do 1º de dezembro de 1852, será pago semestralmente em Londres aos portadores dos ditos certificados, na razão acima mencionada, isto é, £ 2»5»0 °/₀ no 1º de junho de 1853 e £ 2»5»0 °/₀ no 1º de dezembro do mesmo anno, e assim por deante em todos os 1ᵒˢ de junho e 1ᵒˢ de dezembro dos annos subsequentes.

2.º Crear-se-ha um fundo de amortização de 1 °/₀ sobre a importancia dos certificados, que, com o juro accumulado, será annualmente applicado ao seu resgate, começando do 1º de junho de 1853 em diante; sendo feito este resgate por compras quando os certificados estiverem ao par ou abaixo delle, quando estiverem acima por um sorteio, que terá logar na cidade de Londres dous mezes antes do 1º de junho e do 1º de dezembro de cada anno. O sorteio será feito em presença de um tabellião, e dos contractadores do emprestimo, ou de seus representantes, e do enviado do Brazil em Londres, ou de outra pessoa competentemente autorizada por Sua Magestade ou pelo seu enviado, e o seu resultado será immediatamente publicado nas gazetas diarias de Londres. Os numeros que forem assim tirados serão pagos ao par com os seus respectivos juros de 1º de junho e 1º de dezembro proximos seguintes. Os certificados ou apolices resgatadas serão cancelladas e depositadas no Banco de Inglaterra, em presença de um tabellião e das referidas partes contractantes. Os valores e numeros das apolices resgatadas serão tambem publicados nas gazetas diarias de Londres. Os juros destas apolices, quer sejam ellas resgatadas por sorteio quer por compra, serão incorporados no fundo de amortização. Quando os certificados ou apolices estiverem acima do par, a somma annualmente empregada no fundo de amortização não excederá 1 °/₀ sobre a importancia primitiva do dito emprestimo, com o juro daquellas que tiverem sido resgatada. Si ficar alguma parte deste emprestimo sem ser resgatada no fim dos 30 annos, contados do 1º de dezembro de 1852, esta será então paga ao par.

3.º Sendo este emprestimo contractado em virtude da auctoridade de S. M. Imperial, e de accordo com um decreto da assembléa geral legislativa, sanccionado e mandado cumprir por Sua Magestade, todos os recursos do seu Imperio são applicaveis ao seu pagamento; mas para garantir a maior pontualidade no cumprimento das estipulações aqui exaradas, Sua Magestade especialmente hypotheca o rendimento das alfandegas, por ser o maior e mais seguro de todos os rendimentos do Imperio.

4.º O pagamento dos juros deste emprestimo, e o seu resgate, serão effectuados, tanto em tempo de guerra como em tempo de paz, sem distincção, e quer pertençam os possuidores dos certificados a uma nação amiga ou a uma inimiga; si um estrangeiro fôr possuidor de qualquer porção destes certificados, e morrer sem testamento, os mesmos passarão aos seus herdeiros, conforme a ordem de successão estabelecida pelas leis do paiz de que elle fôr subdito, e estes certificados são e serão isentos de sequestro

tanto em processos do Estado como de particulares. O presente instrumento com os primitives plenos poderes, e uma cópia authentica do Decreto Imperial sanccionando e mandando cumprir a resolução da assembléa geral legislativs, serão depositados no Banco de Inglaterra, em minha presença, em presença dos contractadores do emprestimo e de um tabellião; e aqui se conservará até que seja o emprestimo completamente resgatado; e então este instrumento será cancellado, e restituido. Em fé e testemunho do que, eu o dito Cavalheiro Sergio Teixeira de Macedo tenho, em virtude dos poderes de que me acho revestido por Sua Magestade, assignado o meu nome, e sellado com o sello das minhas armas em Londres aos 27 dias do mez de julho de 1852.

Schedule dos certificados mencionados no precedente instrumento £ 10.460 — certificados ns. 1 a 10.460 de £ 100, capital nominal cada um, £ 1.040.600.

(Assignado), *Macedo.— N. M. Rothschild & Filhos.*

Artigo additivo.— Em addição aos artigos precedentes, é por mutuo accordo resolvido que, no caso de ficar por pagar quaesquer das apolices portuguezas acima referidas até ao fim de 7 annos contados da data deste contracto, os Srs. N. M Rothschild & Filhos pagarão ao Governo Imperial do Brazil o seu respectivo valor, mas com a condição de que, si em qualquer tempo depois qualquer das ditas apolices fôr apresentada aos ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos para ser paga, o Governo Imperial pagará em dinheiro aos ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos a importancia de todas estas apolices, sem o menor desconto.

(Assignado) *Sergio Teixeira de Macedo. — N. M. Rothschild & Filhos.*

1853

O conselheiro Joaquim José Rodrigues Torres, no relatorio em que dá conta ao corpo legislativo dos negocios de sua pasta, na sessão desse anno, communica a liquidação do emprestimo portuguez, que o Brazil tomou a si pela convenção de 29 de agosto de 1825, sendo para isto contrahido um novo emprestimo de £ 1.040:600 nominaes ao preço de 95 e juros de 4 1/2 % ao anno por decreto de 13 de março de 1852, cujo contracto acaba de ser transcripto.

O augmento da receita publica progridia satisfactoriamente, correspondendo aos seus calculos; a divida fluctuante, representada por billhetes do thesouro, era apenas de 354:500$000.

Julgando opportuna a occasião para a encorporação de um Banco de deposito e descontos com emissão, propõe as seguintes bases para sua fundação:

O Banco terá um fundo capital de 30.000:000$, que poderá ser elevado; sua duração será de 30 annos.

As suas notas serão realizaveis em moeda corrente (metal ou papel-moeda) e recebidas nas estações publicas da Côrte e provincia do Rio de Janeiro, e nas outras onde forem estabelecidas caixas filiaes. Estas notas não serão menores de 20$ na Côrte e provincia do Rio de Janeiro e de 10$ nas outras provincias.

O presidente do Banco será nomeado pelo Imperador, e presidindo a directoria tem o direito de suspender qualquer deliberação contraria á lei e estatutos. Dessa decisão haverá recurso para o governo.

O Banco obrigar-se-ha a retirar da circulação o papel-moeda do governo, na razão de 2.000:000$ annualmente. Os primeiros 10.000:000$ não pagarão juros durante todo o tempo de seu privilegio no fim do qual serão pagos em dinheiro ou apolices da divida publica; logo que exceda aos 10.000:000$, o governo pagará trimestralmente o excesso da referida somma.

O governo prestará a sua garantia ao Banco, si este a julgar necessaria para qualquer operação.

Dá minuciosas noticias sobre diversas obras, especialmente das alfandegas, e insiste na construcção de um edificio para casa da moeda.

Pela lei n. 683 de 5 de julho se autorizou o governo a conceder a incorporação e approvar os estatutos de um Banco de depositos, descontos e emissão na cidade do Rio de Janeiro, sob as seguintes bases:

O Banco durará 30 annos, a contar da sua installação, tendo o fundo capital de 30.000:000$ dividido em 150.000 acções, sendo-lhe permittido augmental-o com autorização do governo, e bem assim a creação de caixas filiaes.

Terá um presidente e vice-presidente nomeado pelo Imperador d'entre os accionistas que possuirem 50 ou mais acções; ao presidente, além das attribuições que lhe forem designadas nos estatutos, compete presidir a assembléa geral, a directoria e as commissões; ser orgão do Banco e fazer executar suas deliberações, suspendendo as que forem contrarias á lei e aos estatutos, dando parte ao governo, para que delibere defini-

tivamente; apresentar á assembléa geral os relatorios das operações do Banco.

O vice-presidente o substituirá nos seus impedimentos.

Os bilhetes do Banco serão á vista e ao portador, e realizaveis em moeda corrente (metal ou papel-moeda) e serão recebidos nas estações publicas da Côrte e provincia do Rio de Janeiro e nas das outras provincias que tiverem caixas filiaes.

O menor valor de cada bilhete será de 20$ na Côrte e provincia do Rio de Janeiro, e de 10$ nas outras provincias do Imperio.

Em nenhum caso a emissão do Banco excederá ao duplo do seu fundo disponivel, sinão com autorização do governo.

O Banco obrigar-se-ha a retirar da circulação o papel que actualmente faz as funcções de numerario na razão de 2.000:000$ cada anno. Os primeiros 10.000:000$ empregados no resgate do papel-moeda serão fornecidos pelo Banco, a titulo de emprestimo, o qual não vencerá juros emquanto durar o privilegio.

Findo este prazo, o governo pagará os 10.000:000$ em dinheiro ou apolices de 6 % ao par. Logo que a somma do papel resgatado exceder aos 10.000:000$, o governo pagará trimestralmente ao Banco o excesso da referida somma.

Si para maior segurança de suas operações, entender o Banco que lhe convem obter em qualquer paiz estrangeiro um credito, que não exceder a quantia que o governo lhe estiver devendo, poderá o mesmo governo prestar para esse effeito a garantia do Estado.

Todas as vezes que se augmentar o fundo capital do Banco, poderá o governo exigir que a terça parte seja applicada ao resgate do papel-moeda.

Os bilhetes do Banco são isentos de pagamento do sello.

Por decreto de 30 de setembro se autorizou o governo a fazer o fornecimento de 60.000 patacões mensaes por emprestimo á Republica Oriental do Uruguay, comtanto que não excedesse de um anno.

Por decreto de 5 de janeiro autorizou-se a incorporação e approvaram-se os estatutos do Banco Commercial do Pará, de depositos e descontos, ao qual se permittio a emissão de letras ou vales com cinco dias de vista e valor superior a 10$, não podendo esta emissão exceder á metade do seu fundo effectivo, sendo a responsabilidade desses vales toda do Banco, e não dos portadores. O seu capital era de 400:000$ dividido

em 4.000 acções de 100$, tendo 15 annos de duração, que poderia ser prorogada.

Por decreto de 30 de março se autorizou a incorporação e approvaram-se os estatutos do Banco Rural e Hypothecario do Rio de Janeiro, cujo capital seria de 8.000:000$, dividido em 40.000 acções de 200$, podendo ser augmentado com autorização do governo e da assembléa geral dos accionistas, tendo a duração de 20 annos, que póderia ser prorogada : era Banco de depositos e descontos e hypothecario de propriedades ruraes e urbanas, etc., etc.

Por decreto de 25 de março se approvaram os estatutos da companhia para a illuminação de gaz na Côrte.

Por decreto de 25 de julho foi revogado o de 4 de julho de 1850, em virtude da autorização do art. 46 da lei de 28 de outubro de 1848, em referencia ao despacho de mercadorias estrangeiras com carta de guia de umas para outras provincias.

Por decreto de 31 de agosto autorizou-se a incorporação e approvaram-se os estatutos do Banco do Brazil.

Pela Lei n. 704 de 29 de agosto se elevou á categoria de provincia, com a denominação de provincia do Paraná, a comarca de Corytiba, na provincia de S. Paulo.

A nova provincia teve por capital a cidade de Corytiba, emquanto a respectiva assembléa não decretar o contrario.

A provincia do Paraná dará um senador e dous deputados á assembléa geral, e a sua assembléa constará de vinte membros.

O governo ficou autorizado para crear na mesma provincia as estações fiscaes indispensaveis para a arrecadação e administração das rendas geraes, submettendo depois o que houvesse determinado ao conhecimento da assembléa geral.

Por decreto de 19 de setembro se autorizou o governo a realizar o augmento das despezas com a execução da reforma das escolas de medicina e de direito, dada pelos novos estatutos publicados com os decretos de 30 de março e 7 de maio do corrente anno.

Por decreto de 13 de outubro se approvaram os estatutos da companhia para a construcção da estrada de ferro do Recife até S. Francisco, organizada por Eduardo e Alfredo Mornay.

Deram-se as Instrucções de 19 de abril sobre a execução do decreto de 11 de abril, que mandou crear alfandegas nas fronteiras do Uruguay e Jaguarão.

Por decretos de 8 de janeiro, 19 de fevereiro, 5 de março, 13 e 23 de abril, 25 de junho, 7 de novembro e 28 de dezembro se abriram os creditos seguintes :

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	600:304$915	. . . . . .	600:304$915
Justiça.	238:675$938	220:643$222	459:319$160
Estrangeiros	2.632:449$135	. . . . . .	2.632:449$135
Marinha	2.019:957$231	363:767$014	2.383:734$248
Guerra.	4.788:438$970	435:163$716	5.223:602$686
Fazenda	9.380:423$367	2 190:195$024	11.570:618$391
	19.696:259$459	3.209:758$976	22.905:018$435

Nestes creditos se comprehende a quantia de 9.483:428$360 para occorrer á deficiencia de despezas autorizadas pela lei n. 6417 de setembro de 1851. Este credito, parecendo ser supplementar, foi, todavia, votado como extraordinario e supplementar : comprehendeo tambem a quantia de 1.374:848$360 para exercicios findos.

Por decreto de 23 de março se reduzio a 5 °/₀ a taxa de direitos de exportação, em virtude do art. 12 da lei de 11 de setembro de 1852.

Os emprestimos foram amortizados com £ 153.100 para o que sacou o Thesouro para Londres £ 723.820, ao cambio de 28 1/4, que deu em réis 6.182:949$697. A cotação destes titulos oscillou entre 97 1/2 e 98 para os de 4 °/₀ e 102 a 103 para os de 5 °/₀, a dos titulos internos entre 86 a 90; e o cambio fluctuou entre 27 1/2 e 29 1/4.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1853 a 1854 e sanccionado pelo decreto de 11 de setembro de 1852

Receita.	32.353:000$000
Despeza.	29.633:706$304

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	3.711:199$334
Justiça	2.250:191$188
Estrangeiros	540:001$000
Marinha.	4.069:434$990
Guerra	7.325:418$027
Fazenda.	11.737:461$765

BALANÇO DE 1853 a 1854

Receita ordinaria e extraordinaria.	34.516:455$658
Despeza.	36.234:489$055
Deficit	1.718:033$397

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	4.781:379$085
Justiça	2.478:187$914
Estrangeiros	1.389:551$440
Marinha.	5.299:643$194
Guerra	9.142:063$818
Fazenda.	13.143:663$694

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação.	23.527:067$603
» de exportação.	3.833:442$512
Despacho maritimo	199:559$275
Interior	6.237.617$451
Extraordinaria.	718:768$817
Depositos	1.436:062$173

Era pois, a receita ordinaria de . . . . . 32.361:624$668

Os recursos de que se servio o Thesouro foram os saldos de 1852 a 1853 e o de 30 de junho de 1855 de 8.213:328$307.

No orçamento votado para o anno financeiro de 1854 a 1855 se mandaram executar as seguintes disposições :

O governo foi autorizado : a emittir bilhetes do Thesouro até a somma de 4.000:000$, como anticipação da receita no exercicio desta lei ;

A extinguir as contadorias de marinha da Bahia, Pernambuco e Pará, e reorganizar as intendencias e a contadoria geral da marinha, passando os seus empregados a servir em outras ou nas thesourarias, independentemente de concurso ;

A reduzir progressivamente, até sua completa extincção, os direitos de exportação, de que trata o § 13 do art. 9º da presente lei, á medida que os recursos do Thesouro o permittissem.

Entre diversas outras autorizações para se despenderem quantias se inclue a necessaria para a desapropriação do morro de Santo Antonio, no Rio de Janeiro.

A contribuição de caridade, de que trata o art. 104 do regulamento de 22 de junho de 1836, será arrecadada nos differentes portos maritimos do Imperio em beneficio dos seus hospitaes de caridade.

A extracção da prata, cobre e outros metaes inferiores, feita por companhias ou particulares, pagará sómente as imposições a que está sujeita a extracção do ouro.

Os proprios da camara municipal da Côrte e do Collegio de Pedro II ficão isentos de decima urbana, e exonerados de alguma divida a que por semelhante titulo estejam obrigados para com a fazenda nacional.

Ficam isentas dos impostos de siza e sello as compras que fizerem as provincias, camaras municipaes ou quaesquer autoridades, de terrenos ou predios para abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, ruas, praças, e canaes, ou para a construcção de edificios publicos, pontes, fontes, aqueductos, portos, caes, pastagens e quaesquer obras e estabelecimentos destinados á commodidade, decoração e salubridade publica.

O art. 16 da lei n. 586 de 6 de setembro de 1850 comprehende em suas disposições os titulos, honras e quaesquer distincções concedidas aos officiaes e praças do exercito, armada, e guarda nacional em destacamento ou corpos destacados, em remuneração de serviços militares.

As despezas autorizadas para esta e outras leis promulgadas no corrente anno, sem decretação de fundos correspondentes, serão pagas pelos mesmos meios votados para pagamento das que são contempladas com quantia definida nas rubricas respectivas.

Ficão em vigor todas as disposições da lei do orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza e não tiverem sido expressamente revogadas.

1854

O Visconde de Paraná (depois Marquez), no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo na sessão deste anno, communica ter-se realizado o pagamento do emprestimo portuguez, restando apenas £. 950, que ainda não havião sido reclamadas.

Vencido o prazo para o pagamento do emprestimo de 1824 não pôde elle ser realizado, pela impossibilidade de contrahir-se um

novo emprestimo para este fim, como estava o governo autorizado, em razão dos embaraços financeiros provenientes da questão do Oriente, cuja guerra causava o maior terror na praça de Londres, porém chegou-se ao accordo, principalmente com os contractadores deste emprestimo, de continuar o governo imperial a pagar os juros de 5 °/₀ deste emprestimo e fazer a amortização de 1 °/₀ do capital primitivo por mais dez annos, e que no pagamento dos dividendos em abril se emittissem novos coupons por dez annos, os quaes serião entregues á vista dos respectivos titulos; que os contractadores facilitarião aos possuidores destes titulos, moradores fóra da Inglaterra, a entrega dos novos titulos, o que tudo seria publicado e explicado nos annuncios; que os contractadores se encarregarião de todo esse serviço, mediante a commissão de 1/2 °/₀, calculado sobre o valor nominal das apolices circulantes; finalmente, que ficariam subsistindo todas as clausulas do contracto primitivo, que podessem ser applicadas a este accordo que além da vantagem de satisfazer o compromisso do governo, equivaleo a um novo emprestimo, sem maior onus para o Thesouro.

A divida interna teve o augmento de 213:800$, proveniente da emissão de apolices dadas ao Banco Commercial em troca de iguaes titulos da divida externa, e 3:400$ em pagamento da divida inscripta.

A divida fluctuante, representada por bilhetes do Thesouro, era apenas de 246:000$.

Communica que o Banco do Brazil deu começo ás suas operações no dia 10 de abril proximo passado com bilhetes de valores de 100$, 200$ e 500$.

No exercicio financeiro de 1852 a 1853 cunhou a Casa da Moeda 3.078:134$ em ouro e 608:032$ em prata, e no de 1853 a 1854 3.043:798$ em ouro e 172:554$ em prata.

Dá conta do serviço do Thesouro, thesourarias e alfandegas, mesas de rendas e consulados, e faz algumas considerações sobre o movimento commercial e financeiro destas repartições.

Por decreto de 10 de setembro foi autorizado o governo a reformar as secretarias de Estado dos Negocios do Imperio, Justiça e Estrangeiros, e bem assim a secretaria de policia da Côrte e provincias, e a fundar um instituto para a educação dos cegos; e pelo de 23 a reformar a Academia das Bellas Artes.

Por decretos de 2 e 30 de janeiro, 28 de fevereiro, 6, 18, 22 e 26 de abril, 18 de outubro, 22 de novembro, 13, 23 e 30 de dezembro se abriram os seguintes creditos :

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio.	87:625$000	75:952$703	163:577$703
Justiça.	19:620$000	338:672$974	358:292$974
Estrangeiros	. . . . . .	39:000$000	39:000$000
Marinha	. . . . . .	1.254:543$901	1.254:543$901
Guerra.	. . . . . .	1.928:611$606	1.928:611$606
Fazenda	. . . . . .	583:780$563	583:780$563
	107:245$000	4.220:561$747	4.327:806$747

Nestes creditos figura a verba de 1,944:433$961 para pagamento de exercicios findos de 1852 a 1854.

Por decreto de 30 de janeiro se dêo execução á lei de 18 de setembro de 1850 creando a repartição de terras publicas, e o competente regulamento.

Em 14 de janeiro se dêo regulamento para a execução do § 16 do art. 11 da lei de 11 de setembro de 1851, que mandou reduzir a dinheiro os objectos de ouro, prata e joias, que se achavam em deposito nos cofres publicos.

Pela circular de 8 de novembro e declarou que as mercadorias importadas pelas mutuas fronteiras e pelas embarcações do Perú eram isentas de qualquer imposto a que não estivessem sujeitos iguaes productos do Brazil.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1884 a 1885 e sanccionado pelo decreto de 28 de setembro de 1883

Receita.	34.000:000$000
Despeza.	31.153:336$737

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	4.698:256$000
Justiça	2.427:730$120
Estrangeiros	549:915$088
Marinha.	4.058:837$155
Guerra	8.041:417$648
Fazenda.	11.377:150$726

BALANÇO DE 1854 a 1855

Receita ordinaria e extraordinaria.	36.985:478$482
Despeza.	38.740:319$788
Deficit	1.754:841$306

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	6.000:712$854
Justiça	2.862:494$629
Estrangeiros	1.108:403$516
Marinha.	6.006:008$190
Guerra	10.637:965$905
Fazenda.	12.064:734$694

A receita tem a seguinte procedencia :

Direitos de importação.	23.687:616$134
» de exportação	4.476:455$104
Despacho maritimo.	239:510$644
Interior	6.211:859$220
Extraordinario.	370:037$380
Depositos	758:386$309

E', pois, a receita ordinaria de	35.615:441$102
Recursos, saldos de 1853 a 1854 e o existente em 30 de junho de 1855.	5.946:682$937

Quadro demonstrativo da receita e despeza e do valor official da importação e exportação no quinquennio de 1850 a 1855

ANNO	RECEITA	DESPEZA	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO
1850 — 1851.	32.696:901$983	33.224:587$997	76.918:000$000	67.788:000$000
1851 — 1852.	35.786:821$853	42.754:781$651	92.860:000$000	66.640:000$000
1852 — 1853.	36.301:032$008	31.653:505$406	87.332:000$000	73.644:000$000
1853 — 1854.	34.516:455$658	36.234:489$055	85.838:000$000	76.842:000$000
1854 — 1855.	36.985:478$482	38.740:319$788	85.171:000$000	90.699:000$000
Média . .	35.275:337$996	36.521:536$779	85.622:000$000	75.122:000$000

Este movimento commercial foi feito por 25.184 navios de longo curso com 7.992.254 tonelagens, e 32.793 de cabotagem com 3.644.519 tonelagens.

A importancia total do quinquennio foi:

para a receita, de	176.376:689$984
e para a despeza, de	182.607:683$897
Deficit	6.230.993$913

Dando a média annual :

para a receita.	35.015:337$996
para a despeza.	36.521:536$779

A porcentagem do augmento neste quinquennio, em relação ao precedente, foi:

para a receita de.	32,69
para a despeza de	38,03

differença para a

Primeira.	42.454:255$956
Segunda	50.310:677$931

Comparada a receita nos diversos exercicios deste quinquennio, se nota que ella fluctuou sempre com proporções de augmento; apenas no exercicio de 1853 a 1854 baixou, para logo tomar no seguinte a mesma proporção; a despeza, porém, sempre excedeu a receita, dando *deficit* em quatro exercicios na importancia de 6.230:993$913.

Comparada, porém, a receita ordinaria de 171.815:037$176 com a anterior, se nota um excesso de 57.069:855$038, que dá a média annual do augmento de 11.413:971$001.

A receita extraordinaria figura neste quinquennio com a importancia de 3.561:652$808, que tendia a diminuir pela judiciosa disposição de ser della separado o deposito, que passou a constituir rubrica especial.

A importancia dos creditos abertos neste quinquennio foi de 43.921:762$367, sendo emittidas apolices da divida publica, na importancia de 5.213:800$000.

Nesta data a divida do Estado era a seguinte:

DIVIDA EXTERNA AO CAMBIO DE 27

	Capital real	Nominal circulante	Em réis
Emprestimo de 1824. . . .	£ 3.000:000$000	£ 3.173:000$000	£ 28.204:797$000
Emprestimo de 1829. . . .	400:000$000	597:500$000	5.311:177$500
Emprestimo de 1839. . . .	312:512$000	391:200$000	3.477:376$800
Convenção de 1842. . . .	622:702$000	674:900$000	5.999:186$100
Emprestimo de 1852. . . .	954:250$000	1.040:600$000	9.249:893$400
			52.242:430$800

DIVIDA INTERNA FUNDADA

Apolices de 6 %.	57.706:000$000
» de 5 %.	1.790:000$000
» de 4 %.	119:600$000
	59.615:600$000
Amortização devida.	577:060$000

O Estado pagou de juro pela sua divida fundada no corrente exercicio . . . . 6.991:595$846
seodo juro da divida externa. . . . . 3.434:951$846
» » da divida interna. . . . . 3.556:644$000

DIVIDA INSCRIPTA

Divida activa.	4.807:493$463
» passiva.	5.872:730$937
» fluctuante (letras)	246:000$000

A verba annual do pagamento a pensionistas, reformados e aposentados nesta data, foi:

Pensionistas	490:594$966
Reformados da marinha e guerra	865:778$248
Aposentados	360:103$396
	1.716:476$590

Ainda no exercicio de 1850 a 1851 teve-se de fazer o pagamento por indemnisação de prezas dinamarquezas na importancia de 653:462$449, e despezas da commissão mixta na de 26:384$000.

Em virtude dos contractos celebrados em 6 de setembro e 1 de dezembro de 1850 entre o Governo Imperial e o ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, foram entregues a a este governo de 1851 a 1855 3.567:360$ dos quaes 768:000$ para Entre Rios e Corrientes.

No orçamento votado para o anno financeiro de 1855 a 1856 se mandaram pôr em execução as seguintes disposições:

O governo é autorizado a adquirir desde já por compra o trapiche da Ilha das Cobras, e despender 100:000$ com a construcção da Casa da Moeda; e a mandar cunhar moedas de ouro e prata do valor de 5$ e 200 réis.

Os direitos de 5 % da tabella annexa á lei de 30 de novembro de 1841 serão cobrados por inteiro nas primeiras nomeações e nas aposentadorias, reformas e jubilações.

Fica revogada a 2ª parte do art. 1º da lei n. 647 de 7 de agosto de 1852, e em seu vigor o art. 8º da lei n. 234 de 23 de novembro de 1841. Ficam pertencendo ás provincias os premios de bilhetes de loteria que não forem cobrados no tempo marcado, e terão o destino que lhes for dado pelas respectivas assembléas.

As despezas autorizadas por esta e outras leis promulgadas no corrente anno, sem decretação de fundos correspondentes,

na qual faz a devida justiça aos seus empregados, dá conta de que na Casa da Moeda se cunharam, no exercicio de 1854 a 1855, 4.559:997$ em ouro e 537:868$ em prata ; tendo este estabelecimento cunhado nos exercicios de 1849 a 1854, 23.879:805$ em ouro e 3.686:471$500 em prata, guardando o ouro para a prata a relação de 6.29 : 1. A receita deste estabelecimento foi de 91:558$977 e a despeza ordinaria de 84:577$914 ; a extraordinaria proveniente da compra de machinas, reparos de officinas e mais despezas foi de 104:335$471.

Faz algumas considerações sobre o lançamento de alguns impostos para os quaes chama a attenção do corpo legislativo, e pede autorisações.

Por decreto de 16 de agosto se autorizou o governo a distribuir, como indemnisação das presas da guerra da Independencia e do Rio da Prata, pelos officiaes do corpo da armada ou seus herdeiros a indemnisação a que tivessem direito, até á quantia de 624:000$, salvo as deducções que fossem justas.

Por decreto de 21 de março foram approvados quatro projectos de estatutos para a creação das caixas filiaes do Banco do Brazil nas capitaes da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, e bem assim modificando a organisação das caixas filiaes do extincto Banco do Brazil, estabelecidas nas cidades do Rio Grande do Sul e S. Paulo e convertidas em filiaes do actual Banco, o qual foi autorizado a elevar até o triplo do fundo disponivel a sua emissão por decreto de 2 de abril.

O decreto de 10 de maio mandou executar a tabella que regulou as taxas que se deviam cobrar na conformidade do art. 132 do regulamento sobre a instrucção primaria, e bem assim executar as instrucções para os exames, quer da instrucção primaria, quer da secundaria.

Por decreto de 9 de maio se approvaram os estatutos da companhia da Estrada de Ferro D. Pedro II, e pelo de 9 de junho se fez a concessão de uma Estrada de Ferro, que partindo da capital da Bahia terminasse na Villa do Joazeiro, no Rio de S. Francisco.

Por aviso de 20 de abril se declarou que o sello proporcional das acções dos Bancos e Companhias devia ser cobrado no valor nominal.

Por aviso de 7 de fevereiro se determinou que as moedas estrangeiras que entrassem nos cofres publicos deviam ser logo vendidas ou convertidas em moeda nacional.

Por decretos de 8 de janeiro, 17 de fevereiro, 30 de abril, 28 de novembro, 5, 26 e 31 de dezembro se abriram os seguintes creditos:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIO	SUPPLEMENTAR	TOTAL
Imperio . . .	15:000$000	. . . .	15:000$000
Justiça. . . .	. . . .	313:028$502	313:028$502
Estrangeiros . .	. . . .	2:650$000	2:650$000
Marinha . . .	. . . .	2.096:331$237	2.096:331$237
Guerra	. . . .	3.604:108$732	3.604:108$732
Fazenda . . .	. . . .	870:601$177	870:601$177
	15:000$000	6.886:719$648	5.901:719$648

Nestes creditos figura a verba de 801:101$177 para pagamento de exercicios findos de 1853—1855.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1855 — 1856 e sanccionado por decreto de 6 de setembro de 1854

Receita.	34.000:000$000
Despeza	32.411:246$333

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	4.813:636$000
Justiça	2.669:523$501
Estrangeiros	612:753$421
Marinha.	4.334:775$500
Guerra	8.387:749$722
Fazenda.	11.592:898$189

BALANÇO DE 1855 — 1856

Receita ordinaria e extraordinaria	38.634:356$105
Despeza	40.242:648$707
Deficit	1.608:292$602

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	7.992:885$206
Justiça	2.873:960$704
Estrangeiros	640:462$375
Marinha.	5.201:161$924
Guerra	11.013:196$528
Fazenda.	12.520:981$970

A receita tem a seguinte procedencia :

Direitos de importação	25.485:081$778
» de exportação	4.662:445$594
Despacho maritimo	249:081$598
Interior	7.655:795$937
Extraordinaria.	582:001$203
Depositos	25:369$454

Era pois a receita ordinaria de. . . . . . 38.052:354$902

Os recursos de que dispoz o thesouro foram :

Operações de credito	668:415$270
Saldo de 1854—1855 e existente em 30 de junho	3.013:505$028

Orçamento da Receita provincial e municipal do Imperio no anno de 1856

	RECEITA		TOTAL
	Provincial	Municipal	
Municipio do Rio de Janeiro.	. . . . . .	482:664$000	482:664$000
Rio de Janeiro	1.845:676$000	261:129$381	2.106:805$381
Bahia	980:176$178	87:606$567	1.067:782$745
Pernambuco	895:783$099	115:511$012	1.011:295$011
S. Pedro	687:164$000	101:891$100	789:055$100
Maranhão.	319:465$000	50:537$881	370:002$881
S. Paulo	547:808$100	105:791$814	653:599$914
Minas Geraes.	598:523$333	88:925$790	687:449$123
Pará	670:000$000	107:217$676	777:217$676
Alagoas.	331:497$000	15:070$046	346:567$046
Ceará	195:804$000	28:736$374	224:540$374
Parahyba	150:000$000	16:521$000	166:521$000
Sergipe.	246:049$143	29:271$018	275:320$161
Goyaz	54:699$983	4:560$463	59:260$446
Matto-Grosso	43:992$913	9:170$745	53:163$658
Espirito-Santo	67:120$160	7:971$000	75:091$160
Rio Grande do Norte . . .	75:788$000	5:069$447	80:857$447
Piauhy.	177:581$116	15:772$298	193:353$414
Santa Catharina.	171:054$000	25:861$000	196:915$000
Amazonas.	41:055$000	9:165$000	50:220$000
Paraná.	229:792$000	34:404$685	264:196$685
	8.329:029$925	1.602:848$297	9.931:878$222

No orçamento votado para o anno financeiro de 1856 a 1857 se mandaram pôr em execução as seguintes disposições:

A compra e venda de bens de raiz, cujo valor exceder de 200$000, será feita por escriptura publica, sob pena de nullidade.

Os navios, que transportarem colonos para qualquer dos portos do Imperio, serão isentos desde já dos direitos de ancoragem, ou

terão uma reducção dos mesmos na razão de sua tonelagem e do numero dos colonos, ficando ao governo o arbitrio dessa conveniencia, bem como as condições que devam satisfazer os referidos navios para empregarem-se no transporte de colonos, e as multas em que os infractores incorrerem, com tanto que não excedam ao dobro do frete para cada um dos passageiros.

Os direitos do ouro da companhia do Morro Velho são reduzidos na razão de 1 % em cada anno, até que a referida companhia fique no mesmo pé em que se acha a de mineração nacional, revogada a 2ª parte do art. 32 da lei n. 514 de 28 de outubro de 1848.

As apolices dos emprestimos decretados pela assembléa legislativa do Maranhão gozarão dos mesmos privilegios, de que gozam as das provincias do Rio de Janeiro e Minas Geraes pelas leis de 21 de outubro de 1843 e 28 de outubro de 1848.

O governo é autorizado a substituir o systema de cobrança do imposto sobre aguardente de consumo, estabelecido nas leis de 30 de novembro de 1841 e 21 de outubro de 1843, por outro de melhor arrecadação, e a alterar o systema de arrecadação do imposto do sello, estabelecido nas leis de 21 de outubro de 1843, 18 de setembro de 1845, 6 de setembro de 1850 e 17 de setembro de 1851.

As despezas autorizadas por esta e outras leis promulgadas no corrente anno sem decretação de fundos, serão pagas pelos mesmos meios votados para o pagamento das que são comtempladas com quantia definida nas rubricas respectivas.

O governo é autorizado para emittir bilhetes do thesouro até a somma de 8.000:000$, como antecipação de receita no exercicio desta lei.

Ficam em vigor todas as disposições da lei do orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza e não tiverem sido expressamente revogadas.

1856

O Marquez de Paraná começa o relatorio, que apresentou ao corpo legislativo, animado pelo crescente augmento da receita, a qual orçou para o futuro exercicio em 36.450:000$, acreditando que a publicação da nova tarifa traria alguma diminuição no orça-

mento por serem reduzidas as taxas de generos e mercadorias de primeira necessidade; mas tambem se persuade que isto se daria sómente em principio, sendo compensada tal diminuição pela affluencia dos mesmos generos no futuro.

Communica que o serviço dos emprestimos, e outros encargos financeiros, em Londres, passaram da casa Goldsmid, Thompson e King para a de Rotschild e Filhos por contracto celebrado em 7 de junho de 1855. Aquelle serviço tinha-se feito com regularidade e pontualidade, tendo sido remettidos nesse anno os juros e amortização na importancia de 3.787:120$000.

Por este contracto ficou estipulado, que se pagaria 1/4 % pela venda do ouro em pó e em barra, diamantes, aceite e pagamento de letras, seguro e outros, á excepção daquelles pelos quaes já tivessem sido pagas commissões, pelo dinheiro empregado na compra de apolices para amortização ou em deposito, e pelo dinheiro entregue a outros para pagamento de dividendos; 1/2 % pelo pagamento dos emprestimos de que elles não eram os contratadores; 1 % sobre o valor de effeitos, de navios, e de diversos artigos comprados ou vendidos não se incluindo a corretagem, e pertencendo ao Estado as bonificações usuaes concedidas pelos manufactureiros, negociantes, etc, etc; finalmente que nas contas correntes os juros seriam reciprocos, obrigando-se ao adiantamento de qualquer quantia até £ 100.000 para qualquer eventualidade.

Faz um historico sobre o movimento da divida interna, havendo pequena differença nos algarismos em relação ao anno precedente.

Dá conta de algumas alterações feitas nos estatutos do Banco do Brazil em relação ás suas caixas filiaes, as quaes gozariam do triplo de emissão como a caixa matriz; destas sómente se achavam funccionando a de Minas, S. Paulo e Rio Grande do Sul, e contava que em junho entrassem em exercicio as da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará.

Diz que a nova organisação dada ao Thesouro e ás Thesourarias continuava a produzir o melhor effeito em relação ao serviço da administração da Fazenda; a escripturação central do Thesouro proseguia satisfactoriamente, e as Thesourarias organisavam os seus balanços de maneira que já se podia apresentar, no prazo da lei, o balanço geral da receita e despeza de 1853 a 1854.

O estado da 3ª contadoria era satisfactorio; tratava-se da liquidação da divida, tendo-se extrahido do anno passado em diante

6.252 certidões na importancia de 174:552$790 da divida activa, e 661 processos da passiva na importancia de 753:909$899.

A divida activa, liquidada por esta repartição, desde sua installação até fins do anno passado, montava a 1.123:277$611 e a passiva a 2.012:506$014 relativa a 3.139 processos, existindo por liquidar 755.

Por decreto de 26 de março se reorganisou a contadoria de marinha na conformidade do § 4º do art. 11 da lei de 28 de setembro de 1853; e tambem se reorganisou a intendencia por decreto de 16 de junho.

Por aviso de 5 de maio se declarou que, pelo facto de transportar o navio colonos, não era dispensada a apresentação do manifesto ou certificado exigido pelo regulamento de 22 de junho de 1836.

Por decretos de 31 de Janeiro, 12, 26 e 29 de março, 23, e 26 de abril, 18 de outubro e novembro e 17, 24 e 27 de dezembro se abrirem os seguintes creditos :

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIA	SUPPLEMENTAR	TOTAL
Imperio.	2.188:009$564	871:403$199	3.059:412$763
Justiça	113:258$800	371:782$171	485:010$971
Estrangeiros	. . . .	36:690$000	36:690$000
Marinha	. . . .	1.309:627$733	1.309:627$733
Guerra	. . . .	3.069:393$448	3.069:393$448
Fazenda	. . . .	1.136:821$062	1.136:821$062
	2.301:268$364	6.795:627$613	9.096:895$977

Além destes creditos, o parlamento votou o de 6.000:000$ para colonisação, cáes da Alfandega e dique da ilha das Cobras.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1856 a 1857, e sanccionado pelo decreto de 15 de setembro de 1855

Receita	31.000:000$000
Despeza	33.785:380$825

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	5.312:539$000
Justiça.	3.002:472$212
Estrangeiros.	588:720$087
Marinha	4.537:282$883
Guerra	8.693:017$368
Fazenda	11.651:349$275

BALANÇO DE 1856 a 1857

Receita ordinaria e extraordinaria	49.156:414$721
Despeza	40.373:963$436
Saldo	8.782:451$288

Despeza realisada pelos ministerios do

Imperio	6.656:227$301
Justiça	3.309:732$618
Estrangeiros	639:374$130
Marinha	5.510:457$578
Guerra	10.641:768$490
Fazenda	13.616:403$403

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	32.856:263$214
» do exportação	6.910:998$779
Despacho maritimo	249:115$573
Interior	8.597:491$403
Extraordinaria	542:215$675
Depositos	1.086:504$639

Era, pois, a receita ordinaria de 48.614:199$049.

O Thesouro serviu-se de operações de creditos na importancia de 960:433$470.

No orçamento votado para o exercicio de 1857 a 1858 se mandaram pôr em execução as seguintes disposições:

O governo fica autorizado a emittir bilhetes do Thesouro até a somma de 8.000:000$, como antecipação de receita nesse exercicio.

Os direitos de exportação serão cobrados na razão de 7 °/₀ desde 1 de janeiro de 1857 até o fim do anno financeiro de 1858 a 1859. A taxa de escravos é elevada ao dobro do que actualmente paga. Além dos impostos de que trata o art. 1 § 1° do regulamento de 15 de junho de 1844, cobrar-se-ha na cidade do Rio de Janeiro, e nas capitaes da Bahia, Pernambuco, e Maranhão, uma taxa que será fixada pelo governo, tomando por base a importancia de cada classe de industria e profissão mencionada no regulamento, excluindo aquellas que por sua pequenhez não devam ser sobrecarregadas com essa taxa ; essa tabella será approvada pelo corpo legislativo.

Fica triplicado o imposto sobre seges e mais vehiculos de conducção de que trata o art. 46 da lei de 17 de setembro de 1851, o qual será arrecadado pelo thesouro, de 1 de janeiro de 1857 em diante, sendo o seu producto entregue á Camara Municipal que o empregará exclusivamente no calçamento da cidade por meio de parallelipipedos.

Ficam em vigor as disposições da lei de 24 de novembro de 1830 ácerca da avaliação semestral das rações de forragens.

O governo fica autorizado a contractar o serviço da limpeza e esgoto da cidade do Rio de Janeiro, dando privilegio exclusivo comtanto que as despezas resultantes do contracto que fizer recaiam somente nos proprietarios, que se aproveitarem de tal serviço.

Ficam em vigor todas as disposições da lei do orçamento passado, que não tiverem sido expressamente revogadas.

1857

O Conselheiro Bernardo de Souza Franco, (depois Visconde de Souza Franco), no relatorio que apresentou na sessão deste anno, mostra-se animado, como seu antecessor, com o estado lisonjeiro das finanças do paiz, porque achavam-se pagas todas as suas despezas, existiam nos cofres do thesouro e thesourarias de algumas provincias avultados saldos, e não havia em circulação bilhetes do thesouro, o que significava a não existencia de divida fluctuante.

Orçando a receita em 39.000:000$ e a despeza em 37.613:469$840, esperava que se daria um saldo de 1.386:540$160 si por ventura despezas extraordinarias não perturbassem esta perspectiva, como aconteceu no exercicio passado, no qual só a verba soccorros publicos, por occasião da epidemia do cholera-morbus, montou a 2.211:362$815.

Communica que a divida externa foi reduzida na importancia de 1.269:333$333, correspondente á amortização de £ 142.800 dos emprestimos em circulação, continuando estes titulos a ser cotados na praça de Londres por alto preço, sendo esta a expressão do credito do paiz.

A divida interna não teve alteração; a inscripta, ainda não convertida em apolices, importava em 144:371$845, as quaes, por não terem sido solicitadas, não haviam sido entregues a seus donos.

No decurso do anno, liquidou-se a quantia de 458:079$779, correspondente a 602 processos, sendo o seu total, desde a reforma do thesouro, de 2.468:913$719 correspondente a 4:741 processos.

A divida activa representava um total de 4.954:843$320 do qual se reputava cobravel a de 4.144:347$600, duvidosa 353:632$390, e insoluvel a de 456:863$320.

A moeda papel em circulação era de 44.689:975$600, tendo o Banco do Brazil resgatado 2:000$000.

Trata do thesouro e mais repartições connexas que julgava sufficientemente providos de empregados, tendo melhorado os seus trabalhos, e julgando de equidade o augmento de ordenado, que solicitavam.

Todavia, acreditava que a repartição do contencioso tinha necessidade de ser provida de mais alguns empregados habilitados em direito; fallou com vantagem dos serviços prestados pela casa da moeda, tornando-se urgente para ella um edificio apropriado, e apresentou o plano e orçamento da obra, calculada em 561:299$220; reclamou tambem um edificio apropriado para a Typographia Nacional, sendo de absoluta necessidade a creação de um jornal official, pois que em um paiz regido pelo nosso systema, a publicidade é uma condição essencial da existencia das administrações.

Faz algumas considerações sobre a arrecadação de alguns impostos, e chama a attenção do corpo legislativo para o abuso praticado por quasi todas as assembléas provinciaes, tributando os generos de importação, e outros que lhes são expressamente vedados pela lei de 12 de agosto de 1834.

Por decreto de 10 de agosto foi o governo autorisado a depositar no Banco do Brazil e caixas filiaes as sommas disponiveis que houvesse no thesouro e thesourarias, abrindo conta corrente com juros; pelo de 26 do mesmo mez autorisou-se o governo a garantir, ou por si negociar, dentro ou fóra do Imperio, um emprestimo para a companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II de um terço do capital fixado a esta empreza, que gozava a garantia de juros, e bem assim a outras companhias nacionaes ou estrangeiras, que se organisassem para as explorações e construcção das estradas de ferro de Pernambuco, Bahia e S. Paulo, comtanto que estivessem nas condições em que se achava a de Pedro II, isto é, que tivessem effectivamente empregado em obras 20 °/o do capital garantido, podendo o governo subscrever até um terço das acções das companhias de estradas de ferro de capital garantido.

Por decreto de 23 de março se mandaram executar a nova tarifa das alfandegas e as suas disposições preliminares; e pelo de 11

de abril se conferiu á Mesa de Rendas do porto de S. Francisco, na provincia de Santa Catharina, não só o despacho de productos nacionaes e estrangeiros que já tivessem pago os respectivos direitos, como ainda de exportação dos productos nacionaes para dentro e fora do Imperio, e admittiu a despacho os navios nacionaes e estrangeiros carregados de sal, e carvão de pedra, ou se achassem comprehendidos nas disposições do § 1° do artigo unico do decreto de 15 de maio de 1850, sendo desempenhadas pelo administrador da dita Mesa as attribuições que o § 5° do referido decreto incumbia ao inspector da alfandega de Santa Catharina; os outros generos e mercadorias estrangeiras seriam primeiramente despachados na referida alfandega, recebendo cada navio um empregado da mesma alfandega até o porto de S. Francisco.

Por decreto de 11 de novembro se regulou a isenção de direitos da alfandega de que goza o corpo diplomatico estrangeiro.

Por aviso de 22 de abril se deu regulamento á directoria geral das rendas.

O thesouro sacou para Londres a somma de 680:248 £ ao cambio de 27 1/2, equivalente a 5.922:678$831 para o serviço dos emprestimos externos. A cotação destes titulos flutuava entre 102 e 103, e a dos titulos internos entre 90 e 88, o cambio entre 26 7/8 e 28 1/4.

Por decretos de 3 de janeiro, 14 de fevereiro, 24 e 28 de março, 4, 25 e 27 de abril, 31 de outubro, 28 de novembro, 9, 23, 29 e 31 de dezembro, se abriram os creditos seguintes:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIA	SUPLEMENTAR	TOTAL
Imperio	645:000$000	775:684$191	1.420:684$191
Justiça.	. . . .	291:614$781	291:614$781
Estrangeiros	. . . .	56:000$000	56:000$000
Marinha	. . . .	1.256:867$063	1.256:867$063
Guerra	. . . .	2.197:064$609	2.197:064$609
Fazenda	. . . .	1.368:700$000	1.368:700$000
	645:000$000	5.945:930$644	6.590:930$644

Nestes creditos figura a quantia de 1.043:700$ para pagamento de exercicios findos.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1857 a 1858 e sanccionado pelo decreto de 1 de outubro de 1856

Receita	35.500:500$000
Despeza	35.500:496$000

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	5.750:172$482
Justiça	3.095:502$212
Estrangeiros	640:736$753
Marinha	4.595:463$273
Guerra	9.537:331$720
Fazenda	11.881:286$560

BALANÇO DE 1857 a 1858

Receita ordinaria e extraordinaria	49.747:007$187
Despeza	51.755:656$906
Deficit	2.008:649$719

Despeza realizada pslos ministerios do

Imperio	8.342:889$954
Justiça	3.730:665$458
Estrangeiros	1.598:670$157
Marinha	10.496:297$671
Guerra	14.207:026$416
Fazenda	13.380:107$250

A receita tem a seguinte procedencia :

Direitos de importação	32.213:399$156
» de exportação	6.661:891$249
Despacho maritimo	264:477$199
Interior	9.687:727$615
Extraordinaria	919:511$968
Depositos	317:506$248

Era, pois, a receita ordinaria de	48.827:495$219
O thesouro serviu-se de operações de credito na importancia de	1.074:930$587

No orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1858 a 1859 se mandaram executar as seguintes disposições:

O governo é autorizado a emittir bilhetes do thesouro até a somma de 8.000:000$, como antecipação de receita no. exercicio desta lei.

Os escrivães e tabelliães que, no prazo da lei, deixarem de remetter ao thesouro as certidões de siza dos contractos de compra e venda dos bens de raiz, que tiverem sido lavrados em seus cartorios, incorrerão, por cada certidão não remettida, na multa de

50$ a 100$, imposta pelo presidente do tribunal do thesouro na Côrte e provincia do Rio de Janeiro, e pelos inspectores das thesourarias de Fazenda nas diversas provincias, ficando o governo autorizado a organizar um novo regulamento para a arrecadação do imposto da siza, substituindo a multa do alvará de 3 junho de 1809 pela de 10 °/o a 30 °/o do valor da cousa vendida, repartidamente entre o comprador e o vendedor.

As multas de revalidação do sello fixo e proporcional impostas nos arts. 13 e 14, da lei de 23 de outubro de 1843, ficam reduzidas de 10 até 20 °/o do valor dos titulos.

A receita proveniente do emprestimo do cofre dos orphãos será escripturada sob o titulo — depositos — ficando sem effeito a 2ª parte do art. 13 da lei de 6 de setembro de 1854.

Ficam sem vigor os arts. 24 e 27 da Lei de 18 de setembro de 1845.

E' o governo autorizado a fazer desde já as operações de credito necessarias para cumprir os contractos dos emprestimos externos de 1829; a despender no exercicio de 1857 a 1858, por conta das verbas dos §§ 1, 17 e 18 do art. 3 da lei n. 884 de 1 de outubro de 1856, as mesmas sommas consignadas nos paragraphos correspondentes da presente lei, e bem assim as dos §§ 10, 11, 19, 28, 31, 34, 35, 36, 37, 40 e 45 do art. 2° da mesma lei, e a de 550:000$ além de 400:000$, e a de 17:000$ além de 12:638$ consignadas nos §§ 27 e 38 da mesma lei applicados aos juros da Estrada de Ferro D. Pedro II, etc.; a reformar o Correio geral, organizando uma secção especial para o serviço postal para fora do Imperio; e a reduzir, como for conveniente, as taxas de importação cobradas na Mesa de rendas de Albuquerque, provincia de Matto Grosso, podendo dar tarifa especial.

As corporações de mão morta, que gozam do direito de converter o producto de seus bens em apolices da divida publica, poderão extender essa conversão a acções das companhias de estradas de ferro garantidas pelo Estado.

As mercadorias, e quaesquer objectos pertencentes ás administrações provinciaes, são isentas dos respectivos direitos de importação ; e bem assim as machinas proprias para lavrar terras, preparar as producções da agricultura e para o serviço de quaesquer fabricas para navios a vapor e estradas de ferro.

Continúa por mais um anno a autorisação dada ao governo no § 3° do art. 11 da lei de 1 de outubro de 1856.

Ficam em vigor todas as disposições da lei do orçamento antecedente, que não versarem sobre a fixação da receita e despeza e não tiverem sido expressamente revogadas.

1858

O Conselheiro Bernardo de Souza Franco (depois Visconde de Souza Franco), no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo, continúa lisongeado com a perspectiva do augmento da receita, orçando a deste anno em 45.000:000$; porém ainda assim recommendava o maior cuidado na decretação de despezas, attendendo-se á eventualidade de algum acontecimento no Sul do Imperio, e á necessidade de auxilios ás companhias de estradas de ferro e rodagem, e á navegação, bem como á colonisação, objecto este do maior interesse para o paiz.

Dá conta da execução da lei de 10 de agosto de 1857 que mandou recolher ao Banco do Brazil e caixas filiaes os saldos do thesouro e thesourarias, e transcreve o contracto, que para esse fim celebrou com esse estabelecimento, e do qual tinham resultado vantagens não só para este como para o Thesouro, entrando em circulação um capital importante que permittia o augmento dos descontos, facilitando as transacções commerciaes, como se via no balanço do Banco, ao mesmo tempo que o Estado auferia os proventos de um capital que, sem esta providencia, estaria inactivo nas arcas do thesouro,

Acha que a restricção da lei, limitando ao Banco do Brazil este deposito, trazia o inconveniente de uma especie de monopolio, que o animava a imposições como a fixação do juro, o que certamente não aconteceria si o governo fosse autorisado a effectuar aquelles depositos nos estabelecimentos que mais vantagens e garantias offerecessem.

Communica a approvação dos estatutos e a encorporação dos Bancos Commercial Agricola, Banco da provincia do Rio Grande do Sul, de Pernambuco, Maranhão e Bahia, todos com a faculdade de emittirem até a somma do seu capital effectivo. Igual favor foi concedido ao Banco Rural Hypothecario.

Julga que a defficiencia de estabelecimentos de credito concorria não só para as difficuldades das transacções commerciaes

de umas para outras provincias, como entorpecia o desenvolvimento da industria e o progresso da nação principalmente em um paiz onde o meio circulante é escasso, e ainda se desconhece a importancia da elasticidade do credito.

Dá noticia do auxilio prestado pelo governo ao Banco do Brazil e ao commercio com a sustentação do cambio por occasião da crise dos Estados Unidos, que teve forte reproducção na praça de Londres e outras da Europa, operando-se sem maior transtorno as transacções apezar da elevação da taxa dos descontos, que foi levada a 11 °/₀ em dezembro.

Estas medidas contribuiram para manter-se a confiança, e fazerem-se as transacções regularmente, obstando-se a suspensões de pagamentos que sómente deram-se naquellas casas, que circumstancias anteriores não permittiam continuar.

As saffras dos principaes generos de exportação, como café, algodão, assucar, fumo, etc, etc, completaram o resultado das medidas, fazendo entrar o commercio e o paiz em sua vida regular.

A divida externa fundada ficou reduzida a £ 5.493:008 tendo-se amortizado 147:500 £; sendo remettidos os fundos necessarios para esse compromisso.

A essa circumstancia sem duvida se devem as vantagens de que gozaram estes titulos, que mantiveram sempre alta cotação no tempo da crise, quando outros soffreram notavel depreciação.

A divida interna não teve alteração; quanto á divida passiva liquidaram-se 598 processos importando em 232:894$420; a do deposito de orphãos em de 4.413:320$337; a de defuntos de 2.849:898$120.

A divida activa era de 5.112:107$230, da qual era insoluvel a importancia de 428:975$236.

Tratando do thesouro, acha de conveniencia a creação de uma directoria geral que se occupasse de todas as contas da receita e despeza, e melhor remuneração dos empregados para se poder obter pessoal mais habilitado, conservando-se os bons existentes.

Referindo-se aos receios do seu antecessor ácerca da diminuição da receita em virtude das alterações da nova tarifa, diz que, longe de assim acontecer, houve um augmento de 3.168:177$800, comparado este exercicio com o de 1856 a 1857.

Expediu o governo os decretos de 29 de agosto e 27 de maio ultimo pelos quaes se fizeram reducções nas taxas de diversos artigos de importação, e o de 24 de novembro do anno passado, que permittiu a verificação do pezo real das mercadorias, assim como o de 27 de março que isentou o carvão de pedra dos direitos, e regularisou as taxas de outros artigos.

Tratando das alfandegas occupa-se do melhoramento dos vencimentos dos seus empregados, e termina com uma noticia sobre as obras que se achavam em progressivo andamento; communica o contracto feito para a construcção da casa da moeda por 980:000$; e reclama um edificio para a Caixa de Amortização.

Faz algumas considerações sobre a execução do § 3° do art. 11 da lei de 1 de outubro de 1856 relativo ao imposto de industria e profissão, e do art. 12 da lei de 23 de setembro de 1857 sobre a sonegação das sizas dos bens de raiz; e termina, communicando que o governo resolveu fazer por si o emprestimo para estrada de ferro de Pedro II, como foi autorizado.

Por decreto de 1 de maio se mandou executar o regulamento para a arrecadação do imposto sobre o consumo da aguardente de producção do paiz.

A circular de 19 de outubro determinou que nos despachos de baldeação e re-exportação de mercadorias não sujeitas á direitos de consumo, não se devia exigir a caução do art. 240 do regulamento de 22 de junho de 1836.

Por decretos de 6 de fevereiro, 6 e 20 de março, 3, 10 e 24 de abril, 1 de maio, 24, 28 e 30 de dezembro, foram abertos os creditos seguintes:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIA	SUPLEMENTAR	TOTAL
Imperio.	1.461:250$000	41:000$000	1.502:250$000
Estrangeiros	813:984$200	139:540$000	953:524$200
Marinha	. . . .	3.226:944$024	3.226:944$024
Guerra	. . . .	2.788:028$341	2.788:028$341
Fazenda	. . . .	1.522:700$000	1.522:700$000
	2.275:234$200	7.718:209$365	9.993:443$565

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1858 a 1859 e sanccionado pelo Decreto de 26 de setembro de 1857

Receita.	39.428:100$000
Despeza.	40.097:068$549

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	7.354:475$000
Justiça	3.737:704$994
Estrangeiros	659:520$086
Marinha.	4.975:964$913
Guerra	11.029:624$556
Fazenda.	12.339:789$000

BALANÇO DE 1858 a 1859

Receita ordinaria e extraordinaria.	46.919:995$475
Despeza.	52.718:580$668
Defficit.	5.798:585$193

Despeza realisada pelo ministerio do

Imperio	10.304:411$041
Justiça	4.371:775$828
Estrangeiros	892:178$371
Marinha.	9.561:468$595
Guerra	12.539:546$280
Fazenda	15.019:200$553

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação.	29.021:792$408
» de exportação	7.380:063$913
Despacho maritimo	280:057$130
Interior	9.593:887$900
Extraordinaria.	744:188$115
Depositos	981:866$052

Era, pois, a receita ordinaria de. . . . . 46.175:807$360

Por decreto legislativo de 15 de setembro de 1858 se determinou que a lei do orçamento de 26 de setembro de 1857, votada para o exercicio de 1858 a 1859, continuasse em vigor no anno financeiro de 1859 a 1860, emquanto não fosse promulgada a lei do orçamento desse exercicio, considerando-se como parte dessa lei as despezas não contempladas nella, porém autorisadas por leis anteriores e posteriores á presente, exceptuando-se os creditos abertos para serviços limitados ao exercicio da referida lei, os quaes não continuariam além do seu termo.

CONTRACTO PARA O LEVANTAMENTO DO EMPRESTIMO DE 1858

Contracto celebrado em 19 de maio de 1858 entre S. Ex. o Sr. Commendador Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Sr. D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil de uma parte, e de outra o Barão Leonel de Rothschild, Sir Antony de Rothschild, Baronete Barão Nathaniel de Rothschild e o Barão Mayer Amscheld de Rothschild, banqueiros da cidade de Londres, usando da firma social de N. M. Rothschild & Sons, para o fim de dar execução ao Acto da Assembléa Geral Legislativa do Brazil, sanccionado pelo Decreto Imperial de n. 912, datado de 26 de agosto de 1857, que autorizou o Governo Imperial para levantar um emprestimo equivalente a um terço do capital da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II. e para prover ao pagamento dos juros do dito emprestimo, e da sua amortização, não excedendo a 7 °/₀ os juros garantidos ao anno da terça parte do dito capital.

Em virtude do que Sua Magestade Imperial, por Decreto de 11 de fevereiro de 1858, n. 2.104, determinou que a importancia da dita terça parte do capital fosse realizada por meio de emprestimo, e, em conformidade das condições annexas ao mesmo Decreto, foi a dita terça parte do capital fixada em £. 1.425.000.

E havendo Sua Magestade Imperial autorizado, pelo Instrumento datado de 12 de fevereiro de 1858, ao Commendador Francisco Ignacio de Carvalho Moreira para contractar na cidade de Londres o emprestimo da somma acima referida, conveiu o dito Commendador Francisco Ignacio de Carvalho Moreira em assignar e cumprir, por parte de Sua Magestade Imperial, o contracto geral, cuja cópia vai junta, por via de especificação (schedule) n. 2, pelo capital de £. 1.526.500; e devendo o dito contracto geral ser immediatamente depositado no Banco de Inglaterra, preparar-se-hão apolices especiaes destinadas para o fraccionamento e distribuição do capital do dito emprestimo, na razão de £. 100 por cada apolice.

E obrigando-se os ditos Srs. N. M. Rothschild & Sons, por este contracto, a negociar o dito emprestimo sob as condições e clausulas adiante mencionadas, convieram os ditos Srs. N. M. Rothschild & Sons e o Commendador Francisco Ignacio de Carvalho Moreira no seguite, a saber:

1.° Os ditos Srs. Rothschild & Sons tomarão immediatamente sob sua responsabillidade o emprestimo de £. 1.425.000, na razão de £. 95«10«0 por cada £. 1.526.500, somma equivalente ao capital real de £. 100, formando, juntamente com as commissões adeante mencionadas, o total de £. 1.457.062,,10,,0, oqual será realizado em dinheiro, conforme o que se acha disposto na especificação n. 1; e cujo producto, depois de recebido, será applicado para os fins adiante mencionados.

2.° O pagamento da dita somma de £. 1.425.000 será effectuado pelos ditos Srs. N. M. Rothschild & Sons, pelo modo seguinte:

25 %	Libras esterlinas	356.250	no	1.° de junho proximo futuro.
25 %	»	» 356.250	»	1.° de agosto proximo futuro.
25 %	»	» 356.250	»	1.° de outubro proximo futuro.
25 %	»	» 356.250	»	1.° de dezembro proximo futuro.

Por todos estas quantias será o Governo Imperial creditado em conta separada entre o mesmo Governo e os ditos Srs. N. M. Rothschild & Sons, na qualidade de seus Agentes financeiros, e ficarão sujeitas, pelo que respeita ao vencimento de juros durante o tempo que estiverem em poder dos Srs. N. M. Rothschild & Sons, ás mesma condições do art. 3º do contracto da Agencia celebrado pelo Governo Imperial com os ditos Srs. N. M. Rothschild & Sons, na data de 20 de junho de 1855.

3.º Serão preparados e assignados pelo Commendador Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, por parte do Governo Imperial, e por elle entregues aos ditos Srs. N. M. Rothschild & Sons, no 1º de agosto de 1858, ou depois desse dia, segundo parecer mais conveniente, apolices especiaes para o fraccionamento e distribuição do capital de £. 1.526.500.

Cada uma destas apolices será do valor de £. 100, pagavel ao portador, com vencimento de juros na razão de £. 4,,10,,0, por anno, sendo contados estes juros do 1º de junho de 1858 em diante, pagaveis em cada semestre que se vencer no 1º de dezembro e 1º de junho de cada um dos annos subsequentes.

O 1º pagamento semestral será realizado no 1º de dezembro de 1858.

Serão annexados ás apolices emittidas em cumprimento deste contractos *coupons* ou certificados de dividendos, pagaveis por parte do Governo Imperial (na razão dos juros, e nas épocas já mencionadas) á casa bancaria dos Srs. N. M. Rothschild & Sons em Londres; estes *coupons* poderão ser assignados pelos ditos Srs. N. M. Rothschild & sons por si, ou em nome do Commendador Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, como representante do Governo Imperial, e o dito Commendador Francisco Ignacio de Carvalho Moreira se obriga, em nome de Sua Magestade Imperial, a que Sua Magestade Imperial e seus Successores remettam devida e regularmente aos Srs. N. M. Rothschild & Sons em Londres os fundos precisos para o pagamento dos dividendos que se forem vencendo, concernentes ao dito capital de £. 1.526.500, de modo que a importancia de taes dividendos esteja em poder dos ditos Srs. N. M. Rothschild & Sons, quinze dias, pelo menos, antes das respectivas épocas em que o pagamento desse dividendo se tornar exigivel.

4.º O Governo Imperial resgatará ou pagará a dita somma de £. 1.526.500 dentro do prazo de 30 annos contados do 1º de junho de 1858, por meio de um fundo annual de amortização de £. 1«19«0 °/₀ do capital de £. 1.526.500; o qual fundo será fornecido pelo Governo Imperial em cada um dos semestres do referido prazo de 30 annos, e accumulado para esse fim á importancia dos dividendos vencidos successivamente pelas apolices que forem resgatadas ou por sorteio, ou por compra effectuada em qualquer época no decurso dos 30 annos já referidos, como adeante mais particularmente se explicará; e taes dividendos, correspondentes a essas apolices, continuarão a ser pagos semestralmente pelo Governo Imperial, como si as mesmas apolices não houvessem sido cancelladas ou resgatadas no 1º de dezembro e 1º de junho de cada um dos annos que forem decorrendo no prazo já referido de 30 annos, até ficar completamente resgatado

o dito emprestimo, e a importancia dos dividendos ultimamente referidos será encorporada, logo que fôr recibida pelos Srs. N. M. Rothschild & Sons, aos fundos para a amortização acima dita.

5.° O dito fundo de amortização e a accumulação do mesmo aos dividendos das apolices, que forem resgatadas successivamente por compra, ou por sorteio, como já foi dito, serão applicados annualmente para o resgate do dito emprestimo de £ 1.526,500, e este resgate será effectuado pelo modo seguinte, a saber: por meio de compra de apolices, quando estas estiverem ao par ou abaixo do par; por sorteio, quando estiverem acima do par.

Taes sorteios terão logar em Londres dous mezes do calendario antes do 1° de dezembro e do 1° de junho de cada anno: o resultado será immediatamente publicado em duas folhas diarias de Londres, e os numeros sorteados serão pagos ao par, juntamente com os dividendos correspondentes, no fim dos seis mezes do calendario, contados do 1° de dezembro ou 1° de junho seguinte, ou como fôr mais particularmente explicado pelo contracto geral, constante da especificação (schedule) n. 2, cuja cópia acha-se junta.

O Commendador Francisco Ignacio de Carvalho Moreira obriga-se por parte de Sua Magestade Imperial a que Sua Magestade Imperial e seus Successores, façam annualmente remessa, em devido tempo, aos Srs N. M. Rothschild & Sons, em Londres, das sommas precisas para a dita amortização, de maneira que taes sommas estejam em poder dos Srs. Rothschild & Sons em Londres, quinze dias, pelo menos, antes das respectivas épocas em que deve ter logar a operação da amortização, a saber: quinze dias antes do 1° de Dezembro e do 1° de Junho de cada anno; ficando outrosim, estabelecido que os ditos Srs. N. M. Rothschild & Sons não serão em caso algum obrigados a comprar apolices quer ao par, quer abaixo deste, sinão quinze dias depois de haverem recebido em Londres os fundos destinados para aquelle fim.

6.° Os ditos Srs. N. M. Rothschild & Sons serão exclusivamente empregados no pagamento dos dividendos do capital de £ 1·526.500, e nas compras das apolices amortizaveis (como ficou estipulado no artigo precedente) até que seja completamente resgatado o dito emprestimo, e por estes serviços receberão os Srs. N. M. Rothschild & Sons do Governo Imperial uma commissão de 1 °/o da importancia de quaesquer dividendos que houverem de pagar, no cumprimento deste contracto, e bem assim uma commissão de 1/8 °/o da importancia das apolices do dito emprestimo que forem resgatadas por sorteio ou por compra, como já se disse, sejam ou não os ditos Srs. N. M. Rothschild & Sons possuidores de apolices do dito emprestimo, nas epocas do pagamento dos respectivos dividendos, ou daquellas que houverem de ser resgatadas por sorteio ou compra, como acima ficou dito.

7.° O Governo Imperial pagará aos Srs. N. M. Rothschild & Sons, como retribuição dos serviços por elles prestados na negociação deste emprestimo, uma commissão de 2 °/o do capital de £ 1.526.500 e mais 1/4 °/o addicional pela corretagem a que os ditos Srs. N. M. Rothschild & Sons são obrigados nas operações

... à circulação do dito emprestimo, as quaes com-... e corretagem são mais explicadas na especificação (schedule) n. 1, junta a este contracto.

... do que as ditas partes contractantes assignaram este contracto em Londres no dia e anno acima referidos.

Especificação (Schedule) n. 1 (acima referida

£ 1.[illegible] em dinheiro, á razão de 95 1/2 %,		£ 1.492.146«11«10
[illegible] de commissão £ 28.500		
[illegible] de corretagem £ 3.562«10		
£ 32.062«10 a razão de		
[illegible] 1/2 menos 2 1/4 %.		£ 34.383«7 «9
£: 1.457.062«10«0		£ 1526.529.17«7

(assignados)

N. M. Rothschild & Sons — F. I. de Carvalho Moreira.

1850

O conselheiro Francisco de Salles Torres Homem (depois, Visconde de Inhomirim), no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo, calcula a receita em 46.000$000, confiado na progressão crescente das rendas publicas, se bem que no exercicio anterior não tivessem tido o augmento que se esperava ; pelo que pedia a continuação da cobrança dos 2 % sobre a exportação, recurso esse que por emquanto o Thesouro não pódia deixar de mão, attendendo-se ás necessidades do progressivo augmento de despezas, especialmente com a colonisação e vias de transporte, que são beneficios directos feitos á lavoura.

Chama a attenção sobre o estado da circulação monetaria, que estava longe de offerecer um aspecto animador e faz as seguintes considerações :

A existencia de papel inconvertivel, como meio circulante de um paiz, só póde ser toleravel em circumstancias anormaes e emquanto perdurem as causas de sua existencia, que devem ser logo superadas para a volta ao regimen da circulação metallica ou mixta, como remedio radical ás grandes fluctuações dos valores, sem o que a industria e a prosperidade não podem progredir, pois

que lhes falta a estabilidade do valor no instrumento da circulação dos seus productos.

Não é sómente o commercio que soffre as consequencias do papel-moeda, todas as classes da população estão sujeitas á sua perniciosa influencia.

O governo é o primeiro que sente a influencia da depreciação da moeda, quer como credor, quer como consumidor; como credor, fica sujeito á sorte commum; como consumidor, é obrigado a despender mais para adquirir a mesma somma de productos, e consideravelmente é prejudicado nas remessas de fundos para pagamentos de seus compromissos no exterior.

A creação do Banco do Brazil com a faculdade emissora não satisfaz as necessidades da circulação, pois que lhe falta a base metallica, e ainda menos com a concurrencia de outros Bancos com a mesma faculdade, impossibilitando a regularisação da emissão, em relação ao movimento das transacções ou conveniencia publica; de sorte, diz elle, que outr'ora era conhecida e determinada a quantidade do papel emittido, hoje o limite está fóra de toda a previsão; os Bancos podem elevar a sua emissão á altura do seu capital social sem restricção do fundo disponivel, uma vez que possuam titulos da divida publica ou acções de estradas de ferro garantidas.

Este estado de cousas na presença de qualquer crise monetaria ou commercial é um perigo imminente, pois que o bilhete sem garantia sufficiente de convertibilidade immediata deprecia-se, porque os titulos que os garantem ou não acham compradores ou cahem em ruinosa depreciação.

Em vista deste inconveniente, o governo expedio o decreto de 30 de abril revogando o de 5 de fevereiro de 1856, que autorizava o triplo da emissão do Banco do Brazil e caixas filiaes, reduzindo-a ao duplo do capital disponivel.

As idéas restrictivas do Visconde de Inhomirim não estão de accordo com as necessidades de um paiz novo que tem previsão de liberdade para o seu progresso; nas suas proprias observações se acham argumentos contrarios ás suas conclusões, etc;. foram retirados 6.000:000$, papel do governo, ao mesmo tempo que 50.000:000$ de outro papel tambem irrealizavel occupou o espaço que aquelle deixara na circulação; houve um augmento de 76.47 %; o movimento industrial, representado pelo valor da importação e exportação, foi de 161,703:303$ no exercicio de 1853 a

1854; no emtanto que no de 1857 a 1858 foi de 226.407:322$: a differença é de 40 %.

O augmento não póde ser proporcional, pois que o instrumento circulatorio não augmenta na razão arithmetica do accrescimo dos productos que faz circular, porque as evoluções da moeda são muito mais numerosas e rapidas que as do producto.

Trata em seguida da liquidação do emprestimo de 1829, que foi feita com o melhor resultado para o Thesouro, e tanto mais notavel quanto o estado da praça de Londres na occasião não dava esperança de se conseguir uma operação vantajosa.

A casa commercial N. M. de Rothscild & Sons, por contracto celebrado com o ministro brazileiro, annunciou a liquidação do emprestimo, offerecendo aos possuidores dos titulos a opção de novos *bonds* ao par com o mesmo juro de 5 % e por mais 25 annos.

Das £ 508.000, que constituiam o resto do emprestimo, apenas se pagaram 48.000, sendo as 460.000 convertidas em novos titulos, e as despezas desta transacção limitaram-se ao pagamento de 2 % sobre as £ 508.000 que importou em £ 10.160.

Esta operação foi commentada pela imprensa ingleza com os maiores encomios ao Brazil.

Assim pois o emprestimo de 1859 é o prolongamento do de 1829, que aliás podia ter sido saldado para o paiz, si os fundos accumulados na agencia de Londres não fossem distrahidos para outro destino.

Dá noticia circumstanciada do estado das dividas internas, occupando-se principalmente da divida activa, para cuja cobrança expedio as instrucções de 30 de abril.

Faz longa apreciação da reforma do Thesouro e repartições annexas, operada pelo decreto de 29 de janeiro desse anno, concluindo que por ella não só ficou o Thesouro exercendo satisfactoriamente as funcções de Tribunal de contas e administrativo, mas foi melhorada a sorte dos empregados de fazenda, já pelo augmento rasoavel de seos vencimentos, já por outras vantagens que lhes foram concedidas.

Faz algumas considerações sobre os impostos do sello, meia siza, dizimo de chancellaria, e bem assim sobre a execução do decreto de 15 de setembro de 1858, que fez importantes reducções em alguns objectos da tarifa.

Por decreto de 16 de fevereiro foram restabelecidas as cartas de guia das mercadorias estrangeiras navegadas por cabotagem,

e cujos direitos de consumo já houvessem sido pagos, bem assim os despachos dos generos de producção e manufactura nacional annexos aos manifestos dos navios de cabotagem; ficando revogado o art. 23 do decreto de 26 de abril de 1856 d mandou-se que na organização dos manifestos se observasse restrictamente o disposto na 2ª parte do art. 2º do regulamento de 16 de outubro de 1850, e nas ordens do Thesouro de 9 de junho de 1852 e 27 de outubro de 1855 finalmente que o pagamento dos direitos de consumo, de que trata o art. 23 do mesmo decreto de 26 de abril de 1854, só tivesse logar quando os volumes das mercadorias estrangeiras transportadas por cabotagem não estivessem comprehendidas nem no manifesto, nem na carta de guia.

O decreto de 28 de setembro permittio até o fim do anno de 1863, e debaixo de certas condições, a navegação por cabotagem aos navios estrangeiros. Este acto, que não deixava de trazer grandes vantagens para o commercio, teve o grande inconveniente de matar a cabotagem nacional, que pelas suas condições não pódia competir com a estrangeira, perdendo assim o Estado a fonte onde muitas vezes ia supprir-se de marinhagem para a armada.

Pelo decreto de 30 de setembro se regulou a fiscalisação e arrecadação do sello a que estavam sujeitos o capital e a transferencia das acções das companhias e sociedades anonymas, e as notas promissorias, bilhetes e escriptos ao portador de prazo menor de dez dias; e deram-se providencias sobre a revalidação dos papeis sujeitos a este imposto.

Por decreto de 16 de novembro se approvou o contracto do emprestimo de 6.000:000$ á companhia União e Industria, e pelo de 14 de dezembro o de 1.200:000$ à companhia de Navegação do Mucury.

Por decisão de 10 de fevereiro as presidencias de provincias declarou-se que não podiam conhecer dos recursos interpostos das decisões das thesourarias em materia de apprehensão.

A circular de 9 de agosto determinou que se devia cobrar o expediente de 1 e 1/2 % nos despachos de carvão de pedra concedidos livres de direito; assim como o aviso de 17, que não deviam ser admittidos embargos á transferencia de apolices da divida publica.

Pela de 25 de outubro se declarou que o expediente de 1 e 1/2 % dos generos nacionaes, e o de 5 % dos estrangeiros não

eram devidos nos despachos de uns para outros portos da mesma provincia.

Por decretos de 29 de janeiro, 5 e 19 de fevereiro e 5 de março foram autorizadas as reformas das secretarias do imperio, justiça, estrangeiros, marinha, guerra e fazenda.

Por decretos de 17, 29 e 31 de janeiro, 5, 11, 22 e 26 de fevereiro, 11 e 26 de março, 9, 16, 20, 27 e 30 de abril, 20, 28 e 30 de setembro, 11 de outubro, 2 de novembro, 17, 29 e 30 de dezembro foram abertos os creditos seguintes :

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	480:359$000	792:193$831	1.272:552$831
Justiça	68:447$940	745:935$199	814:383$139
Estrangeiros	....	238:641$875	238:641$875
Marinha	....	2.932:864$473	2.982:864$473
Guerra	....	1.992:134$683	1.982:134$683
Fazenda	....	3.899:975$453	3.899:975$453
	548:806$940	10.651:745$514	12.200:552$454

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio financeiro de 1859 a 1860 sanccionado pelo decreto de 14 de setembro de 1859

Receita	45.000:000$000
Despeza	48.302:935$471

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	9.776:484$700
Justiça	4.786.275$435
Estrangeiros	874:023$641
Marinha	7.010:636$997
Guerra	11.755:941$798
Fazenda	14.099:573$099

BALANÇO DE 1859 a 1860

Receita ordinaria e extraordinaria	43.807:346$450
Despeza	52.606:151$769
Deficit	8.798:805$319

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	10.029:718$926
Justiça	4.713:184$553
Estrangeiros	860:586$413
Marinha	9.306:836$687
Guerra	12.925:385$852
Fazenda	14.770:439$338

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	27.247:445$562
» de exportação	5.569:626$548
Despacho maritimo	282:102$648
Interior	10.089:359$397
Extraordinaria	619:112$295
Depositos.	810:363$343

Era pois a receita ordinaria de. . . . . 43.188:234$155

Quadro demonstrativo da receita e despeza, e do valor official da importação e exportação, no quinquennio de 1855 a 1860

ANNO	RECEITA	DESPEZA	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO
1855 a 56. . .	38.634:356$105	40.242:648$707	92.778:000$000	94.432:000$000
1856 a 57. . .	49.156:414$721	40.373:963$136	125.351:000$000	114.553:000$000
1857 a 58. . .	49.747:007$187	51.755:656$906	130.440:000$000	96.247:000$000
1858 a 59. . .	46.919:995$475	52.708:580$668	127.722:000$000	106.805:000$000
1859 a 60. . .	43.807:346$450	52.606:551$769	113.027:000$000	112.957:000$000
Média. . . .	45.653:023$987	47.539:400$295	117.863:000$000	104.998:000$000

Este movimento commercial foi feito por 27.677 navios de longo curso com 9.231.403 tonelagens, e 30.377 navios de cabotagem com 4.431.157 tonelagens.

A importancia total do quinquennio foi

para a receita de.	228.265:119$938
e para a despeza.	237.697:001$486
Deficit	9.431:881$548

dando a média annual

para a receita	45.653:001$969
e para a despeza	47.439:400$017

A porcentagem do augmento neste quinquennio, em relação ao procedente, foi:

para a receita de 29,42.
para a despeza de 29,80.
differença para a

1ª	57.888:429$951
2ª	55.089:317$589

As rendas publicas neste quinquennio seguiram a mesma marcha ascendente dos exercicios anteriores, acompanhando o movimento progressivo do paiz; no exercicio porém de 1859 a 1860

tiveram decrescimento motivado por causas reconhecidamente accidentaes, mas, dissipadas estas, tomaram seu curso ordinario.

Comparada a receita ordinaria de 224.857:996$685 com a do quinquennio anterior, se verifica o excesso de 52.042:953$509, que dá a média annual do augmento de 10.408:590$701; a receita extraordinaria foi neste quinquennio de 3.407:029$253.

Todos os exercicios deste quinquenio forão encerrados com *deficits*, que representam o total de 9.431:881$548.

A importancia dos creditos abertos no quinquennio foi de 44.783:542$288, mas nem todos tiverão applicação immediata.

Na divida publica interna apenas houve o augmento da emissão de 5:400$ em apolices para o pagamento, no exercicio de 1858, de reclamações portuguezas; no meio circulante não houve augmento.

Nesta data a divida do Estado era representada:

DIVIDA EXTERNA AO CAMBIO DE 25 %

	Capital real	Nominal circulante	Em réis
Emprestimo de 24. . . .	£ 3.000:000	£ 2.630:700	24.842:216$700
» de 39. . . .	£ 312:512	£ 348:000	3.275:028$000
» de 43. . . .	£ 622:702	£ 471:800	4.440:109$800
» de 52. . . .	£ 954:250	£ 912:000	8.866:103$100
» de 59. . . .	£ 508:000	£ 452:000	4.253:772$000
			45.677:229$600

Além destes emprestimos, o governo foi autorizado por decretos de 26 de agosto de 1857 e 11 de fevereiro de 1858, a garantir o emprestimo de £ 1.425.000, que realizou-se em Londres ao preço de 95 e juros de 4 ½ %, amortizavel em 30 annos, sendo o valor nominal £ 1.526.500, que ao cambio de 26, a que se obrigou o governo, equivale a 13.991:121$500: este emprestimo depois teve applicação especial á permuta das acções da estrada de ferro Pedro II, que passou ao dominio do Estado.

Ainda se contrahio mais o emprestimo de £ 1.210.000, autorizado pelo decreto de 20 de agosto de 1858 e realizado em 16 de março de 1860 ao preço de 90 e juros de 4 ½ %, dando o valor nominal de £ 1.373.000 ou 12.204:597$. Este emprestimo teve depois applicação especial á encampação da estrada de ferro D. Pedro II, á da União e Industria, e á colonia de Mucury.

Estes emprestimos não figuram no quadro da divida externa na liquidação deste quinquennio, por estarem ainda dependentes de ajustes de contas.

DIVIDA INTERNA FUNDADA

Apolices de 6 %.	61.201:000$000
Apolices de 5 %.	1.870:400$000
Apolices de 4 %.	119:600$000
Amortização devida das apolices	612:010$000
	63.191:000$000

O Estado pagou de juros pela sua divida fundada, neste exercicio	7.829:890$581
Sendo juro da divida externa	4.059:526$581
» » » » interna	3.770:364$000

DIVIDA INSCRIPTA

Divida activa	5.419:318$612
» passiva	4.978:247$166

Na divida activa se julgou cobravel	4.323:643$152
duvidosa	328:448$248
insolvavel	767:227$242
A divida fluctuante era apenas representada por duas letras, na importancia total de	27:000$000
A divida pelos diversos depositos era de	12.096:785$109
A circulação monetaria era feita pela emissão das notas do governo, na importancia de	45.003:525$000
pela circulação metallica do novo cunho, segundo o decreto de 28 de julho de 1849, feito na Casa da Moeda, de 1849 a 1850, em moedas de ouro de 20$, 10$ e 5$000	36.311:745$000
moedas de prata de 2$, 1$ e 500 réis	6.998:489$000
Emissão do Banco do Brazil	21.172:400$000
» das caixas filiaes	17.472:800$000
» do Banco Rural e Hypothecario	1.903:000$000
» do Banco Commercial e Agricola	7.239:900$000
Banco da Bahia	2.832:700$000
» de Pernambuco	1.486:000$000
» do Maranhão	513:300$000
Por diversas circumstancias as notas do governo da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª estampas foram substituidas; nessa operação deixaram de acudir ao troco	300:563$000
e pelos descontos que as mesmas soffreram segundo as disposições da lei	96:587$000

e chamou-se a isto beneficio em favor do thesouro.

A verba annual de pagamentos a pensionistas e aposentados nesta data era :

Pensionistas	542:133$445
Reformados de terra e mar	569:201$478
Aposentados	499:210$309
	1.691:545$232

Pela convenção com as republicas Argentina e Oriental se entregou, no exercicio de 1857 a 1858, á Republica Argentina	602:880$000
e á Oriental.	229:344$200
Com o serviço da colonisação despendeu-se no deccennio de 1850 a 1860.	1.478:147$857
e com as subvenções a companhia de paquetes a vapor no mesmo periodo.	10.665:590$955
Neste mesmo periodo se despendeu com as epidemias do cholera e febre amarella. . . .	3.344:512$608
Com as obras emprehendidas deste decennio gastaram-se.	4.312:284$835
com a alfandega da Côrte	4.312:284$835
sendo especialmente com o caes.	2.606:300$249
com o serviço do encanamento d'agua. . .	5.535:789$705
com o canal do Mangue.	722:186$482
com o dique da Ilha das Cobras.	698:466$433
e Casa da Moeda.	417:837$297

No orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1859 a 1860 se mandaram pôr em execução as duas seguintes disposições :

Fica abolido o estanco da venda do páo-brazil e permittido o commercio deste producto nos termos da legislação fiscal, que regula os outros generos de exportação.

Ficão em vigor todas as disposições da lei do orçamento antecedente, que não versarem sobre a fixação da receita e despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Por decreto de 14 de setembro se mandou vigorar no exercicio de 1860 a 1861 a lei do orçamento de 1859 a 1860, com excepção das disposições que fossem privativas daquelle exercicio.

Quem presta attenção ao movimento progressivo das nossas rendas publicas, reconhece que o seu augmento acompanha o progresso de um paiz novo, que se vai constituindo com as suas

proprias forças, sem aquelle desenvolvimento rapido, nos seus differentes ramos da industria e do commercio, que poderia ter, si porventura uma forte corrente de immigração procurasse aproveitar os poderosos elementos que offerece a natureza, proporcionando larga compensação ao trabalho, não só pela fertilidade de seos campos, como pela abundancia das riquezas que encerra o seu sólo.

O decreto de 28 de agosto de 1830, tendo em vista dar animação e incentivo ao trabalho, estabeleceu a concessão de privilegio e premio a quem descobrir, inventar ou melhorar uma industria util.

Do anno de 1830 a 1840 se concederam vinte e quatro privilegios, a maior parte dos quaes para o serviço de mineração, que não tiveram execução, o que tambem quasi aconteceu com doze autorisações, que no mesmo periodo se deram para a organização de emprezas industriaes, e incorporação de tres companhias de pequena navegação a vapor, que só muito depois se realizaram. De 1840 a 1850 ainda mais escassa foi a iniciativa para o desenvolvimento do trabalho industrial, pois que apenas se concederam oito privilegios, e autorisação para uma companhia de navegação, e para o Banco commercial do Maranhão.

O anno de 1850 marca uma éra notavel, e da maior importancia para o Brazil, que sem duvida immortalisa o nome do conselheiro Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, o heróe que com a sua energia e força de vontade, como ministro da justiça, promulgou e fez cumprir o decreto de 14 de outubro de 1850, em virtude do qual não entraram mais escravos no Brazil.

Ou porque o capital destinado ao trafico da escravatura tivesse outra applicação, ou pelo concurso de outras circumstancias, a tandencia ás empresas animou as forças inactivas do paiz, sendo incontestavel que da extincção do trafico dos escravos africanos data a iniciativa e desinvolvimento do espirito de associação, das estradas de ferro, telegrapho eletrico, da illuminação a gaz, etc., a ponto tal que foram excedidos os limites da prudencia e da reflexão, sendo necessaria a intervenção dos poderes publicos para cohibir os desmandos.

De 1850 a 1860 se concederam setenta e um privilegios para diversas industrias e invenções; concedeu-se autorisação para a organização de sessenta e duas emprezas industriaes, para encorporação de quatorze bancos de depositos e descontos, e alguns de

emissão; crearam-se tres caixas economicas; organizaram-se vinte companhias de navegação a vapor; fundaram-se vinte e tres companhias de seguros, quatro de colonisação, oito de estradas de ferro, e duas de rodagem e quatro de carris urbanos com tracção animada, oito de mineração, tres de transportes e duas de gaz.

Operou-se uma verdadeira transformação; parecia que o povo acordava de um lethargo; mas, faltando-lhe ainda a experiencia, abundaram as especulações inconsideradas, resultando dahi a perda de capitaes valiosos.

O governo promulgou a lei de 22 de agosto de 1860, que poz entraves aos desmandos da liberdade.

O que acabamos de historiar em largos traços tem relação com a parte administrativa do paiz, que tambem até agora, póde-se dizer, só se tem occupado com a sua organização.

Quem percorre a nossa legislação vê que grande parte da receita do paiz tem sido applicada a despesas de organização dos serviços publicos.

As rendas provinciaes nesta época constam do seguinte quadro:

MUNICIPIOS E PROVINCIAS	RENDAS		TOTAL
	Provincial	Municipal	
Municipio da Côrte.	. . . . . .	482:664$000	482:664$000
Rio de Janeiro	2.290:100$010	331:040$075	2.621:140$085
Bahia	1.140:408$413	261:129$381	1.401:537$794
Pernambuco	895:784$000	115:511$012	1.011:295$012
S. Pedro	837:726$768	185:416$526	1.023:143$294
Maranhão	426:190$000	50:537$831	476:727$831
S. Paulo	1.014:026$689	146:437$631	1.160:464$316
Minas Geraes.	841:799$415	88:841$790	930:725$205
Pará.	670:000$000	107:217$676	777:217$676
Alagôas.	331:497$000	15:070$046	316:567$046
Ceará	280:874$099	33:116$573	313:990$632
Parahyba	150:000$000	16:521$000	166:521$000
Sergipe.	253:637$525	17:696$000	271:333$525
Goyaz	69:605$000	4:560$463	74:165$463
Matto Grosso.	43:992$913	9:170$745	53:163$658
Espirito Santo.	67:120$160	10:982$208	78:102$368
Rio Grande do Norte. . .	75:788$000	5:069$447	80:857$447
Piauhy.	177:581$116	15:772$298	193:353$414
Paraná.	326:590$000	49:354$529	375:944$521
Santa Catharina.	270:631$618	17:466$682	288:098$300
Amazonas.	41:055$000	9:165$000	59:220$000
	10.204:407$682	1.972:840$955	12.177:232$637

Condições do contracto para pagamento do resto do emprestimo de 1829

Os abaixo assignados, Ministro Brazileiro em Londres e os Sr. N. M. Rothschild & Filhos, accordaram, hoje 23 de fevereiro de 1859, no seguinte:

I

Os Srs. N. M. Rothschild e Filhos obrigam-se a adiantar ao Governo do Brazil as sommas necessarias para o pagamento do saldo do seu emprestimo de 1829, que se vence em 1° de abril proximo futuro, na importancia de quinhentos e oito mil libras esterlinas (£ 508.000) e a entregar ao Ministro Brazileiro, o mais cedo que fôr possivel, depois daquella data, as Apolices resgatadas e competentemente cancelladas.

II

Outrosim os ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos se obrigam a mandar publicar no dia 15 de março proximo futuro, nos Jornaes de Londres, annuncios de pagamento de saldo do emprestimo de 1859. Nesses annuncios se offerecerá aos possuidores de Apolices a opção entre o pagamento a dinheiro e a troca dos titulos extinctos por novos titulos emittidos ao par, vencendo o juro annual de 5 °/₀ e pagaveis em vinte annos, a contar do 1° de abril proximo.

Estes novos titulos conterão a clausula de uma amortização nunca menor de 1 °/₀ ao anno.

III

Para esse fim, o Ministro Brazileiro, usando dos poderes que lhe foram conferidos pelo seu Governo, creará Apolices equivalentes a £ 508.000, saldo do emprestimo de 1829, de juro de 5 °/₀ ao anno, a contar de 1° de abril proximo, e as entregará aos ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos afim de habilital-os a effectuar a operação mencionada.

IV

Caso alguma parte ou o total do saldo do referido emprestimo não seja trocado pelos novos titulos entregues aos Srs. N. M. Rothschild & Filhos, uma somma equivalente dos mesmos titulos ficará depositada em poder dos ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos por espaço de quatro mezes, contados do 1° de abril proximo, como garantia dos seus adiantamentos. Durante este tempo os Srs. N. M. Rothschild terão o direito, a menos que outra cousa não seja resolvida pelo Ministro Brazileiro, de emittir, por conta do Governo do Brazil, as Apolices depositadas em suas mãos, quer o preço esteja ao par, quer abaixo do par. O Governo

do Brazil se reservará a escolha do tempo dentro dos referidos quatro mezes, ou á sua expiração, em que retire da circulação as apolices depositadas, pagando aos Srs. N. M. Rothschild & Filhos as quantias adeantadas e conjuntamente os juros devidos por taes adiantamentos.

V

Findo o prazo dos quatro mezes, os Srs. N. M. Rothschild & Filhos serão autorisados a vender pelo preço do mercado as apolices que tiverem em deposito, e sobre as quaes houverem feito os adiantamentos, afim de se reembolsarem. O Governo Brazileiro pagará aos Srs. N. M. Rothschild & Filhos o que ainda se lhes ficar devendo depois de vendidos os titulos. Antes de começar a referida venda, o Ministro Brazileiro poderá propôr aos Srs. N. M. Rothschild & Filhos qualquer nova combinação.

IV

Em consideração dos adeantamentos já estipulados e em remuneração de todo o trabalho que tomarem, afim de realizar esta operação, os Srs. N. M. Rothschild & Filhos terão direito unicamente a uma commissão de 2 °/₀ sobre £ 508.000, paga pelo Governo do Brazil.

Pelos adeantamentos em dinheiro feitos sobre os novos titulos depositados em seu poder, os Srs. N. M. Rothschild & Filhos receberão do Governo do Brazil juros na razão de 5 °/₀ ao anno calculados desde 15 de março proximo futuro até as datas em que forem reembolsados dos mesmos adeantamentos. (Assignado) *C. Moreira.* — *N. Rothschild.*

1860

O conselheiro Angelo Muniz da Silva Ferraz (depois Barão da Uruguayana), no relatorio apresentado na sessão deste anno, nota a differença das rendas publicas, attribuindo este facto á antecipação de importação motivada pela alteração da tarifa feita em virtude do decreto de 27 de março de 1858, e ao tratado de commercio celebrado com a republica do Uruguay, posto em execução a 17 de janeiro de 1859, e bem assim á suppressão de 2 °/₀ nos direitos de exportação.

E' sobretudo notavel a diminuição no movimento commercial, que por diversas razões havia tomado grande extensão, observando-se abatimento, escassez de capital fluctuante, morosidade nos pagamentos e não pequeno numero de quebras.

Estas causas produziram approximadamente uma diminuição de 4.000:000$ nas rendas publicas.

Acreditando porém que algumas destas causas eram transitorias e que outras appareceriam que concorressem para o augmento da receita, jamais aconselharia o recurso do emprestimo quer externo quer interno, sendo necessario cortar por todas as despezas, das quaes sem prejuizo do serviço publico se pudesse prescindir; e faz algumas considerações ácerca do systema de arrecadação dos impostos de lojas, dizimo de chancellaria, sello fixo e proporcional, transmissão de propriedade, bens de raiz, sello de heranças e legados, pennas d'agua, e de outros, apontando os inconvenientes e lembrando os meios de os evitar.

Julga necessaria uma revisão na tarifa actual, havendo taxas em mercadorias que estavam áquem das que seriam determinadas pelo seu justo valor, e outras que estavam muito além e excitavam o contrabando.

Reclama o restabelecimento do imposto de 2 °/o sobre a exportação e occupa-se do estado das provincias que lutam com a escassez de rendas, sobrecarregadas de dividas pelo que iam as suas assembléas lançando mão de recursos inconstitucionaes na decretação de suas imposições.

Dá uma noticia geral sobre o estado da divida publica, na qual não se deu alteração notavel: tinha-se feito, na divida externa, amortização nos emprestimos de 1824, 1839, 1852 e 1859 na importancia de 1.798:080$ ou £ 187.300 ao cambio de 25; o thesouro remetteu para Londres £ 880.166 ao cambio de 25 1/4 ou 8.434:646$343 não tendo tido necessidade de emittir bilhetes por antecipação da receita; a existencia do papel-moeda em circulação era de 38.171:196$ tendo o Banco do Brazil recolhido 2.000:000$000 do seu contracto.

A divida das republicas do Prata nesta data montava com os respectivos juros a 6.719:994$919.

Trata do thesouro e repartições annexas, propondo algumas pequenas reformas para o melhor desempenho do seu serviço.

Sobre os Bancos, não está de accordo com a faculdade emissora que lhes foi concedida, baseada sobre titulos publicos e papel do governo, porque embora estes inspirem toda a confiança, todavia a emissão se deprecia, desde que excede o limite das necessidades publicas, visto que tal emissão trará a multiplicação do papel inconvertivel que, occupando todos os canaes da circulação, acarretará infallivelmente a sua depreciação.

Dahi a alça do preço da moeda metallica e o abaixamento do cambio com o necessario corollario de sua emigração para paizes estrangeiros.

A base dos titulos publicos ainda é mais precaria pois que na occasião da crise, além da sua alta depreciação, são de difficil venda.

Além disto a ruina de um Banco construido sobre taes bases póde ser facilmente determinada pelo espirito de rivalidade, o que tem sido frequente em outros paizes, até mesmo na propria Escocia.

Profliga com toda a razão o abuso, ou antes crime, que se tem dado na emissão de vales de pequeno valor para acudir á falta de pequenos trocos, pelas thesourarias, e mesmo por associações particulares e até por individuos. Apresenta numerosos factos de firmas sociaes emittindo bilhetes de 500 reis, 1$ e 2$; no Maranhão e Ceará as thesourarias fizeram taes emissões.

Trata da necessidade de substituir a moeda de cobre por outro metal que melhor satisfaça as necessidades da circulação.

Tambem profliga o desenvolvimento que, desde certa época, tomou o espirito de especulação, creando emprezas mal calculadas, exagerando-se as posses dos empresarios, excitando o luxo e dando expansão á ambição geral de enriquecer de pressa e sem grande trabalho.

Nesse movimento febril as despezas augmentaram, grande parte do capital fluctuante se immobilisou; as forças productivas enfraqueceram, e a hora do desengano soou para muitas emprezas; os apertos e apuros commerciaes surgiram, e se redobraram com a repercussão da crise commercial da America do Norte.

Do que acabo de expor, diz elle, resulta a necessidade de medidas que pelo menos atalhem o progresso do mal ou o attenuem; e repetia o adagio *non solum calamitate, sed etiam calamitatis metu.*

Termina lembrando a urgente necessidade da creação das caixas economicas e montes de soccorro; estes, a par das caixas economicas amparam o futuro das familias, e attenuam os rigores da necessidade e da desgraça. Este estado de cousas não póde e nem deve ser indifferente ao legislador.

Por decreto de 28 de julho foi creado o ministerio dos negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e a sua respectiva

secretaria, empregando-se nella o pessoal necessario tirado das diversas secretarias de Estado e da repartição geral das terras publicas e directoria geral dos correios, não excedendo o numero dos empregados das secretarias e destas duas repartições ao que actualmente existe, e nem a somma a despender com seus vencimentos á que se despende.

O decreto de 22 de agosto contem providencias sobre os Bancos de emissão, meio circulante, companhias e sociedades anonymas.

Por decreto de 19 de setembro se mandou executar o novo regulamento das Alfandegas e Mesas de Rendas, contendo 783 artigos, que detalhadamente tratam do serviço e fiscalisação das rendas publicas; e pelo de 29 se suspendeo a execução do tratado de commercio e navegação celebrado entre o Brazil e a republica Oriental em 4 de setembro de 1857 subsistindo só o de 12 de outubro de 1851.

O decreto de 3 de novembro impoz aos bancos, companhias e sociedades anonymas a obrigação de remetterem em épocas determinadas ás competentes secretarias de estado os seus balanços e documentos, e aos Bancos a de publicar até o dia 8 de cada mez o balanço de suas operações; marcou os deveres e attribuições dos fiscaes dos Bancos de circulação, e estabeleceo regras para a boa execução do art. 1 §§ 1, 3, 4 e 8, e art. 2 §§ 10, 11, 12 e 13 da lei de 22 de agosto na parte relativa aos Bancos de circulação, que funccionavam no Imperio, e o prazo dentro do qual os Bancos e outras companhias e sociedades anonymas, que funccionavam sem autorização ou approvação de seus estatutos, deveriam impetral-as.

Ainda por decreto de 3 de novembro se mandou executar a nova tarifa das Alfandegas; e pelo de 28 se regulou a arrecadação do imposto de meia siza, e deo-se regulamento para o imposto do sello e sua arrecadação.

Por decreto de 31 de dezembro se alteraram as instrucções sobre a cobrança da divida activa.

Por circular de 10 de janeiro se determinou que as companhias, caixas filiaes e agencias pagassem direitos pela approvação de seus estatutos, e sello proporcional do capital, e bem assim que as companhias ou estabelecimentos de capital fluctuante ou illimitado estivessem sujeitos ao pagamento do sello proporcional designando a relação em que este sello devia ser calculado.

Pela circular de 30 de junho se fixou a intelligencia dos arts. 8 e 13 do decreto de 30 de setembro de 1859 ácerca da cobrança executiva de revalidação.

Por decretos de 25 de fevereiro, 17 e 24 de março, 21 e 30 de abril, 6 e 27 de outubro, 19, 22 e 26 de dezembro foram abertos os seguintes creditos:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio . . .	207:500$000	653:980$853	861:480$853
Justiça. . . .	11:322$300	339:785$409	351:107$716
Estrangeiros . .	80:000$000	51:985$184	131:985$184
Marinha . . .	. . . .	2.572:494$015	2.572:494$015
Guerra	. . . .	2.541:267$087	2.541:267$087
Fazenda . . .	. . . .	245:000$000	245:000$000
	298:822$300	6.404:512$555	6.703:334$855

O orçamento de 1859—1860 foi prorogado por decreto de 14 de setembro de 1859, para o exercicio de 1860—1861.

Receita. 45.000:000$000
Despeza. 48.302:935$571

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio . . . . 9.776:484$700
Justiça . . . . 4.786.275$435
Estrangeiros . . . . 874:023$641
Marinha. . . . . 7.010:636$997
Guerra . . . . 11.755:941$798
Fazenda . . . . 14.099:573$000

BALANÇO DE 1860—1861

Receita ordinaria e extraordinaria. . . . . 50.051:703$661
Despeza. 52.358:417$288
Deficit . . . . 2.306:713$627

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio . . . . 8.046:406$912
Justiça . . . . 4.017:174$719
Estrangeiros . . . . 858:884$093
Marinha. . . . . 7.905:253$790
Guerra . . . . 11.595:722$527
Agricultura. . . . . 3.871:543$615
Fazenda. . . . . 16.153:431$629

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	30.027:626$074
» de exportação	7.266:288$809
Despacho maritimo	265:127$843
Interior	11.614:759$629
Extraordinaria.	877:901$306
Depositos.	86:326$733

Era, pois, a receita ordinaria de . . . . . 49.173:802$355

No orçamento votado para o exercicio de 1861 — 1862 se mandaram pôr em execução as seguintes disposições:

E' o governo autorizado a emittir bilhetes do Thesouro até a somma de 8.000:000$ como anticipação da receita no exercicio desta lei;

A cobrar nas alfandegas do Imperio, até o fim do exercicio da presente lei, o imposto addicional de 2 até 5 °/o sobre o valor das mercadorias despachadas para consumo, conforme a sua qualidade, e os direitos a que estejam sujeitas, e bem assim o impotos addicional de 2 °/o sobre a exportação para portos estrangeiro dos productos nacionaes actualmente sujeitos a direitos de 5 °/o de exportação, começando a sua cobrança no 1° de janeiro de 1861;

A substituir a pena estabelecida pelo alvará de 9 de junho de 1809, e art. 17 do regulamento de 11 de abril de 1842, por uma multa de 10 a 30 °/o do valor do escravo repartidamente entre o vendedor e comprador. Sujeitar, quando julgar conveniente, ao pagamento dos direitos de consumo os couros, xarques e mais productos do gado, importados pelo interior da provincia do Rio Grande do Sul de qualquer porto do Estado Oriental, ou de outros Estados limitrophes para serem consumidos no Imperio; e para impôr direitos de transito sobre os mesmos generos destinados para o estrangeiro, ficando revogado o art. 25 da lei de 18 de setembro de 1845 na parte relativa ás fronteiras;

Para substituir o imposto de 2 °/o de chancellaria estabelecido pelo art. 9 § 2° da lei de 31 de outubro de 1835 por uma multa até 4 °/o, nunca excedendo de 600$ sobre o valor de pedido nas acções civeis ou crimes civilmente intentadas, e realizavel sómente nos casos de recurso de appellação, guardadas as isenções estabelecidas no art. 1 §§ 1 e 2 do decreto de 10 de junho de 1845;

Para realizar a venda dos proprios nacionaes desnecessarios ao serviço publico, e bem assim aforar os terrenos de alluvião e alagadiços ou devolutos onde existirem, quer nas povoações quer nos arredores;

A alterar, até o fim do corrente anno civil, o systema de arrecadação do imposto do sello, decretado não só nas leis de 21 de outubro de 1843, 18 de setembro de 1845, 15 de junho e 6 de setembro de 1850 e 17 de setembro de 1851, como no decreto de 6 de setembro de 1852, observando-se as seguintes disposições:

A taxa do sello proporcional poderá ser elevada até o dobro das estabelecidas nas leis anteriores e comprehenderão em geral os contractos, titulos e papeis que contiverem promessa, obrigação, distracto ou exoneração de obrigação, além dos mencionados no art. 12 § 1 da lei de 21 de outubro de 1843 e regulamento de 10 de junho de 1850.

A taxa do sello fixo será elevada de 100 a 200 réis. por cada meia folha de papel, segundo o seu formato, igualadas as de todos os papeis forenses de que trata o art. 34 do regulamento de 10 de Julho de 1850, ficando a ella sujeitos os papeis, documentos que forem juntos ou appensos a processos administrativos ou judiciaes, e todos os contractos, titulos e papeis de que trata o paragrapho antecedente e que não estiverem sujeitos ao sello proporcional; este augmento terá logar desde 1° de Janeiro de 1861.

A revalidação de que trata o art. 13 da lei de 20 de setembro de 1857 será regulada do seguinte modo:

Os documentos ou papeis sujeitos ao sello proporcional, apresentados em juizo ou repartições sem o devido sello, deverão pagar 5 % do respectivo valor, até a vespera do vencimento, e 10 % depois de vencido; si, porém, dentro dos prazos tiverem pago um sello inferior, serão sujeitos á revalidação, pagando o triplo da differença, até a vespera do vencimento, e o sextuplo depois delle.

Os titulos e papeis sujeitos ao sello fixo não sellados no devido tempo serão revalidados, pagando um sello dez vezes maior, do que o marcado, e o quadruplo da differença, quando houver pago taxa menor á devida.

As transferencias das apolices e quaesquer letras de cambio ou terra, sacadas pelo governo ou seus agentes ficam sujeitas ao sello proporcional.

Para substituir o imposto estabelecido pelo § 2° do alvará de 20 de outubro de 1812, alterado pelo art. 8, § 4° da lei de 22de outubro de 1836, e art. 10 da de 21 de outubro de 1843, por uma taxa, que deverá comprehender todas as industrias e profissões que forem exercidas nas differentes cidades e villas do Imperio,

com excepção sómente das que pela natureza privilegiada das respectivas funcções, ou reconhecida insufficiencia e penuria de seus recursos, não a deverem ou puderem suportar. A referida taxa será em parte fixa e em parte variavel, assentando a fixa sobre a natureza, classe e condição das industrias e profissões, importancia commercial das cidades e villas em que forem exercidas; e a variavel sobre o valor locativo do predio, ou local, em que funccionarem. Uma e outra será estabelecida pelo governo, não devendo exceder a taxa variavel a 10 %, quando se der ao mesmo tempo o pagamento da fixa, e a 20 % no caso contrario.

A fazer as operações de credito para o cumprimento dos contractos dos emprestimos de 1824 e 1843; bem assim a satisfazer ao Banco do Brazil o papel-moeda que resgatar;

A encampar o contracto feito com a Companhia de Commercio e Navegação do Mucury, indemnisando os seus accionistas do capital de suas acções, e applicando para este fim o producto do emprestimo contrahido em virtude da lei de 8 de junho de 1859.

A disposição do art. 11 da lei de 15 de setembro de 1855 fica extensiva á compra e venda dos escravos, devendo ser transcripto no titulo ou conhecimento de pagamento do imposto de meia siza, a qual será desde já substituida pela taxa de 40$ por venda de cada escravo, ficando prohibidas as cartas de ordens entre pessoas ausentes, e não podendo ter effeito as vendas senão por meio de procuração especial.

São approvados todos os decretos que reformaram o Thesouro, thesourarias e mais repartições annexas ao Ministerio da Fazenda, assim como são revogadas todas as leis que teem concedido creditos especiaes para serviços não contemplados nas propostas do orçamento, e annullados os respectivos creditos, quer sejam definidos ou indefinidos, na parte em que não teem sido, ou não forem despendidos até o fim do exercicio de 1858 a 1859, e que não estiver sujeita a contractos celebrados; devendo o governo nas propostas do orçamento incluir especificadamente as sommas que forem precisas.

CONTRACTO DE £ 400.000 PARA A ESTRADA DE PERNAMBUCO

Artigos de um contracto celebrado aos 10 dias do mez de abril de 1860 entre o governo de S. M. o Imperador do Brazil, representado pelo seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario, acreditado na côrte de S. M. a Rainha Victoria, o

cavalheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira de uma parte, e a companhia (limitada) da Estrada de Ferro do Recife a S. Francisco em Pernambuco de outra parte.

Porquanto tendo sido organizada a dita companhia, e havendo já despendido com os trabalhos da Estrada muito mais de 20 °/₀ do capital de £ um milhão e duzentas mil cujos juros são garantidos pelo governo brazileiro, e achando-se o mesmo governo autorizado em virtude decreto n. 912 de 26 de agosto de 1857 para negociar um emprestimo para a referida companhia, ficando a seu cargo a emissão dos titulos, e directamente obrigando-se pelo pagamento dos juros e amortização do dito emprestimo, que nunca excederá de 7 °/₀ ao anno da somma emprestada; e tendo a mesma companhia recorrido ao governo para o levantamento de um emprestimo de £ 400.000 sob os termos e condições do supracitado decreto, ao que annuindo o mesmo governo, contracta com a referida companhia por intermedio do cavalheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, devidamente autorisado, o seguinte:

Art. 1.° O governo levantará em Londres, por prestações, um emprestimo de £ 400.000, vencendo juros na razão de £ 4,10 °/₀ ao anno; os titulos serão emittidos ao preço de £ 80 por cada 100 da referida somma, e nelles se estipulará um fundo de amortização, de modo que este emprestimo venha a ser completamente resgatado no anno de 1890.

Art. 2.° O governo adiantará, por emprestimo, á companhia, nos termos e condições do citado decreto, a somma de £ 400.000 nas épocas e pelas quantias mencionadas na nota (schedule) aqui junta.

Art. 3.° A companhia aceitará a somma de £ 400.000 como emprestimo a ella feito pelo governo, nas épocas e pelas quantias determinadas no art. 2°, obrigando-se a todas as condições estipuladas no mencionado decreto.

Art. 4.° Qualquer discordancia entre o governo e a companhia em relação á interpretação e intelligencia das condições do citado decreto e deste contracto serão decididas pelo Conselho de Estado.

Art. 5.° A companhia indemnisará o governo por todas as despezas que fizer com o levantamento da somma de £ 400.000, emissão dos titulos e commissões pagas pelo governo aos seus agentes financeiros em Londres pelos pagamentos semestraes dos dividendos e das sommas destinadas para o fundo de amortização.

Art. 6.° A companhia pagará semestralmente no 1° de dezembro o 1° de junho de cada anno, ou em qualquer outra época que convencionarem a importancia de £ 7 °/₀ ao anno sobre a somma de £ 400.000, a começar de 1° de dezembro de 1859, em que principia a contagem dos juros, parte da qual será pelo governo applicada aos juros por elle pagos sobre as apolices emittidas para levantamento das referidas £ 400.000, e parte no resgate de apolices para o fundo de amortização. Para satisfação destes pagamentos semestraes o governo reterá a importancia dos 7 °/₀, que são concedidos á referida companhia como garantia de juros sobre as £ 400.000; e si esta somma não

fôr bastante para completa indemnisação das referidas despesas, a companhia pagará o saldo dentro de 30 dias; e si o não fizer, incorrerá na multa de £ 500 por cada falta.

Art. 7.º Quando o emprestimo das £ 400.000 fôr resgatado por meio do fundo de amortização, da importancia do capital da companhia, que goza da garantia do juro de 7 °/₀ concedidos pelo governo, serão reduzidas as £ 400.000 e a companhia não fará chamadas com garantia do governo sobre a referida somma.

Em testemunho do que o dito cavalheiro Francisco Ignacio de Carvalho Moreira e a referida companhia, representada pelo seu presidente e secretario o Sr. R. W. Benson e W. W. Bellamy assignaram e sellaram este contracto na data acima mencionada.

NOTA DE QUE TRATA O ART. 2º DESTE CONTRACTO

A 10 de abril de 1860.	£ 75.000
» 15 de junho »	» 75.000
» 16 de julho »	» 75.000
» 15 de agosto »	» 75.000

Assignados.— *C. Moreira, R. W. Benson e W. W. Bellamy.*

1861

O Conselheiro José Maria da Silva Paranhos (depois Visconde do Rio Branco) principia o seu relatorio apresentado ao Corpo Legislativo na sessão deste anno, notando a estagnação, si não descrescimento das rendas publicas, attribuindo-a ás mesmas causas de que se occupou o seu antecessor : mas acredita que as medidas tomadas no novo orçamento concorrerão para restabelecer a continuação de seu progresso, principalmente pelo desapparecimento de circumstancias accidentaes, que por algum tempo perturbaram o equilibrio das transacções commerciaes.

Tambem nota que o progresso da despeza tem acompanhado o desenvolvimento moral e material do paiz, que não pode ficar estacionario ; porém lembra que os avultados gastos a que obrigam os melhoramentos emprehendidos, e o desequilibrio, que elles teem produzido no estado financeiro nestes ultimos annos, impõe o dever de guardar a mais severa economia, cerceando-se as despezas, e procedendo-se com todo o escrupulo na decretação de novos serviços, por mais uteis que pareçam, tendo-se em attenção que, apezar de se contar com o augmento da receita, fluctua um debito de 12.123:461$, tomados do emprestimo das

companhias da Estrada de Ferro D. Pedro II, e União Industria, e de 4.599:500$ de bilhetes do Thesouro, que podiam ser exigidos no seu vencimento.

Communica que a divida externa ficou augmentada com os emprestimos contrahidos para o serviço das estradas de ferro de Pedro II, e Pernambuco, e das companhias de União Industria e Mucury, na importancia de £, 2.801:400, que eleva o total desta divida a £ 7.655:000, ou 68.044:444$444 ao cambio de 27.

A divida interna fundada teve o augmento de 9.697 apolices de 1:000$, tres de 600$ e seis de 400$. Faz um historico circumstanciado do estado das dividas publicas, e termina esta parte do seu relatorio dizendo que o desconto pela substituição das notas, e a perda das que não accudiram ao troco, montavam á elevada somma de 631:000$, e que o Banco do Brazil já concluira o resgate dos 10.000:000$ a que se tinha obrigado.

Tratando da permuta das acções das estradas de ferro garantidas pelo governo, autorizada pela lei de 22 de agosto de 1860, por apolices da divida publica interna de juro de 6 % ou por titulos da divida externa de juro de 4 1/2 %, informa que em Londres nenhuma transacção se effectuou, que no Thesouro se permutaram 35.483 acções da Companhia de Pedro II das 60.000 emittidas, 13.253 das 60.000 emittidas pela Companhia da Estrada de Pernambuco, e 1.000 das 90.000 da Bahia, que importaram em 9.688 apolices de 1.000$, tres de 600$ e seis de 400$. Esta operação ficou sustada em virtude de parecer do conselho de estado.

Em consequencia da disposição do § 2º art. 1º da lei de 22 de agosto de 1860 e decreto de 10 de outubro do mesmo anno, os bancos de emissão retiraram da circulação as suas notas de valor inferior a 50$, conservando a emissão que lhes era permittida.

Pela disposição do art. 2º §§ 1º e 14 a 16 da lei de 22 de agosto de 1860 foi expedido o decreto de 12 de janeiro do corrente anno creando a Caixa Economica e Monte de Soccorro da Côrte.

Tratando do Thesouro e repartições annexas, faz salientes as vantagens da grande reforma que tiveram todas estas repartições, e diz que alguns senões, que se notam, devem esperar pela sancção da experiencia, não sendo depois de tão radical reforma conveniente fazer logo alteração. Não é, porém, adverso á idéa da extincção da Caixa da Amortização, passando os seus encargos para o Thesouro ou para o Banco do Brazil, como se pratica na Grã-Bre-

tanha ; porém não crê que seja opportuno o momento actual para essa mudança.

Faz largas considerações acerca da arrecadação dos impostos de meia siza, dizima de chancellaria, aguardente, seges, decima urbana, taxa de heranças e legados, e profissões e industrias, tendo consultado o Conselho de Estado acerca de algumas disposições dos respectivos Regulamentos.

Dá uma noticia circumstanciada das differentes obras em andamento, e termina pela exposição da distribuição de creditos, cuja annullação foi decretada na ultima lei do orçamento, assim como de impostos decretados pelas assembléas de algumas provincias, prejudicando a receita geral do Imperio, e as industrias de outras provincias, obstando assim ao seu desenvolvimento e prosperidade, e até creando futuras difficuldades entre o governo do paiz e as nações estrangeiras.

Pelo Decreto de 21 de setembro foi sanccionada a Resolução que mandou vigorar no exercicio de 1862-1863 a lei de 27 de setembro de 1860, emquanto não fosse promulgada a lei do orçamento para este exercicio, considerando-se como parte da mesma lei as despezas não contempladas nella, mas autorizadas por outras leis anteriores, exceptuando-se os creditos abertos para serviços limitados ao exercicio da referida lei, que não continuariam além do seu termo.

Foi revogada a autorização concedida pelo § 10 do art. 11, e autorizado o governo a pagar as dividas de exercicios findos liquidados, e as que se liquidassem nesse e no futuro exercicio ; e a rever o regulamento do imposto do sello, mandado executar pelo decreto de 26 de dezembro de 1860, não se augmentando as taxas nem ampliando-as a objectos nelle não comprehendidos ; a incumbir os escrivães do civel e dos juizes de paz, cumulativamente com os tabelliães de notas, sem dependencia de distribuição, de lavrarem as escripturas publicas de compra e venda de escravos.

Por decreto de 23 de janeiro se estabeleceu o modo por que se deviam verificar as transacções e transferencias das acções de companhias ou sociedades anonymas, dos titulos da divida publica e de quaesquer outros que admittissem cotação.

O decreto de 13 de fevereiro regulou a arrecadação da multa de 4 % substitutiva do imposto de 2 % sobre o valor das causas demandadas; e o de 11 de setembro alterou a dis-

posição art. 25 § 1º do decreto de 29 de setembro de 1859, que deu providencias fiscaes sobre a importação e exportação de mercadorias nas fronteiras do Rio Grande do Sul.

Por aviso de 4 de fevereiro se declarou que sómente estavam sujeitas aos direitos de expediente as mercadorias comprehendidas nos §§ 11, 18, 20 e 32 do art. 512 do regulamento que baixou com o decreto de 19 de setembro ultimo.

Pela circular de 25 de fevereiro se recommendou o cumprimento da disposição do art. 141 § 2º do regulamento de 19 de setembro de 1860, e se declarou quaes os documentos que estavam sujeitos ao sello do § 1º do art. 58 do regulamento de 26 de dezembro ultimo.

Pelos decretos de 16 de janeiro, 14, 20 e 30 de março, 20 de abril, 1º de maio, 16 de novembro, 7, 21 e 31 de dezembro foram abertos os creditos seguintes:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	150:000$000	702:293$000	852:293$000
Justiça	......	252:797$603	252:797$603
Estrangeiros	40:000$000	15:359$389	55:359$389
Marinha	......	1.575:399$948	1.575:399$948
Guerra	......	1.202:050$220	1.202:050$220
Agricultura	30:000$000	19:883$962	49:883$962
Fazenda	......	2.367:062$607	2.367:062$607
	220:000$000	6.131:816$729	6.354:816$729

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1861 a 1862 e sanccionado pelo decreto de 27 de setembro de 1860.

Receita	49.659:651$000
Despeza	51.313:939$298

Distribuia a despeza pelos ministerios do

Imperio	10.996:087$890
Justiça	5.082:167$494
Estrangeiros	919:500$641
Marinha	7.169:793$184
Guerra	12.828:928$068
Fazenda	14.317:462$111

BALANÇO DE 1861 - 1862

Receita ordinaria e extraordinaria	52.483:898$605
Despeza	53.049:731$987
Deficit	560:833$382

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio.	4.363:922$942
Justiça	2.857:904$070
Estrangeiros	787:471$248
Marinha.	7.502:891$163
Guerra	11.364:754$669
Agricultura	7.611:711$136
Fazenda	18.561:076$759

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	31.365:424$056
» de exportação	8.226:809$805
Despacho maritimo	231:496$076
Interior . . . . , ...	11.507:211$656
Extraordinaria.	1.107:957$012
Depositos	381:187$476

E', pois, a receita ordinaria de. . . . . 51.380:941$593

Por decreto de 21 de setembro de 1861 se mandou vigorar o orçamento de 1861 - 1862 para o exercicio de 1862 - 1863, com as alterações nelle contidas.

Por decreto de 16 de fevereiro se organisou a secretaria de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, e pelo de 1 de maio se declarou quaes as verbas do orçamento vigente, que passavam integralmente para este ministerio, e as que deviam pertencer-lhe das verbas communs com os ministerios do imperio e justiça.

1862

O conselheiro José Maria da Silva Paranhos (depois Visconde do Rio Branco), animado pelo crescimento que iam tendo as rendas publicas, acredita que, mediante a mais rigorosa economia que as camaras e governo deviam observar, se conseguiria em curto prazo tornar as circumstancias do paiz mais lisongeiras, apezar dos grandes encargos contrahidos a bem do progresso moral e material do paiz.

Phenomenos accidentaes e transitorios tinham interrompido a crescente progressão do paiz e sua marcha ascendente;

e não se desconheciam os que ultimamente preponderaram: a crise commercial de 1857 nos Estados Unidos, o elasterio das especculações mercantis e industriaes, nem sempre bem calculadas, e o rigor das estações em algumas provincias do Norte, claramente explicam as perturbações por que passaram as rendas publicas.

O estado do Thesouro dir-se-hia normal ou mesmo prospero si obrigações de alta importancia não pesassem além das despezas ordinarias. Proximo se achava o vencimento do emprestimo de 1843 e bem assim do de 1824, para do qual sem duvida teria o governo de lançar mão de operações de credito, já autorisadas, para o seu pagamento; circumstancias estas que, por mais prospero que fosse o incremento das rendas publicas, impunham cautella e parcimonia no emprego dos recursos do Thesouro.

Approveita a opportunidade para declarar, que os 2 °/o addicionaes com que as provincias da Bahia e Pernambuco se comprometteram para elevar a 7 °/o a garantia de juros de suas respectivas estradas de ferro, tenham sido pagos pelo Thesouro, não tendo sido ainda por ellas indemnisado desse adiantamento.

Fazendo considerações acerca dos creditos supplementares e mesmo especiaes, acredita, que elles poderiam ser, si não dispensados, ao menos diminuidos, si os serviços fossem convenientemente dotados nas verbas do orçamento; além desse defeito que ordinariamente se encontra, não menos prejudicial é a decretação de um serviço sem a verba correspondente. Este inconveniente seria obstado si coincidisse o anno financeiro com o civil, porque votando o parlamento a despeza do anno seguinte estava mais habilitado para conhecer das verbas que devia votar; é pois da maior vantagem, si não extinguir, ao menos restringir, tanto quanto for possivel, estes creditos.

Tratando das dividas do Estado menciona que a externa não soffreu alteração, tendo providenciado o governo para que os seus compromissos fossem realizados com a devida pontualidade, e por isso folga em dizer que os seus titulos gozam de cotação vantajosa na praça de Londres, para onde remetteu o thesouro £. 950:000 ou 8.414:604$760 ao cambio de 26 1/4.

A divida interna teve o augmento de 55 apolices no valor de 53:800$ pela permuta de acções da estrada de ferro, e de 1075 do valor nominal de 1:000$ ao Banco do Brazil pelo pagamento de 1.000:000$ de notas resgatadas.

A divida fluctuante representada pelos bilhetes do thesouro mantinha-se na cifra de 4.336:500$.

Em 31 de dezembro de 1861 a divida do Estado Oriental era (capital e juros) de 5.411:226$650, e a Argentina de 1.901:698$801.

Tratando do meio circulante diz que existiam em circulação em notas do governo 34.584:535$, e pela emissão dos Bancos 43.596:430$, ao todo 78.183:965$.

Faz saliente a necessidade da substituição da moeda de cobre por outra de melhor qualidade e uso mais commodo, apresentando um parecer mui circumstanciado a este respeito de uma commissão especialmente encarregada desse estudo.

Descreve circumstanciadamente o estado das operações dos Bancos existentes, os quaes se tem mantido na orbita da legalidade, quer perante a lei, quer quanto aos seus estatutos, e noticia que o Banco do Brazil, reconhecendo difficuldade em sustentar o pagamento em metal das suas notas na presença da emissão não redusida dos Bancos Rural e Agricola, propunha a liquidação do Banco Agricola chamando a si o seu capital, e a desistencia do Banco Rural da sua emissão mediante a indemnisação de 400:000$.

Esta questão proposta ao governo foi submettida á secção de Fazenda do Conselho de Estado. A caixa economica e Monte de Socorro da Corte deram começo ás suas funcções em 4 de novembro ultimo, e julga conveniente que estabelecimentos congeneres sejam creadas em todos as capitaes das provincias.

Tratando do thesouro e repartições annexas applaude o resultado da ultima reforma, notando porém que na permissão, dada em alguns regulamentos, da passagem por acceso ou remoção de umas para outras repartições de Fazenda aos empregados que se achassem habilitados, não fossem comprehendidos os empregados das alfandegas, embora em concurso se mostrassem habilitados em stereometria e areometria e pratica dos methodos e usos dos instrumentos modernos de arqueação de navios, estudos estes que em pouco tempo podem ser feitos por empregados intelligentes e applicados.

Occupando-se de alguns impostos, faz considerações judiciosas acerca da imposição do sello e especialmente do novo sello adhesivo em substituição ao papel sellado, e achava não equitativa a isenção do sello proporcional das letras sacadas em paiz estrangeiro e pagas aqui, e das cartas de credito expedidas

para paiz estrangeiro. O imposto de novos e velhos direitos, que ainda se regulava por disposições de mais de dous seculos, como eram os regulamentos de 16 de janeiro de 1589 e 11 de novembro de 1661, devia ser reconsiderado e bem assim o imposto de aguardente, dizima de chancellaria, taxa de heranças e legados, imposto sobre lojas, decimas urbanas, e outros sobre os quaes apresentava duvidas para serem tomadas em consideração.

Voltando ao assumpto das leis provinciaes, diz, que as assembléas continuavam a legislar sobre objectos alheios a sua competencia, taes como navegação do alto mar e cabotagem, e outros que dizem respeito á renda das alfandegas; creavam impostos que prejudicavam os interesses geraes já sobre exportação e importação, já sobre outros actos e productos, de que a assembléa geral tem feito materia contribuinte, com manifesta violação dos arts. 9 e 10 § 5º e art. 12 do Acto Addicional e leis de 24 e 3 de outubro de 1832 e 18, 33 e 13 de outubro de 1834 e 1835 e outras disposições em vigor, que extremaram as rendas geraes das provinciaes e municipaes, embora estivesse o governo convencido de que não era o espirito de absorpção, e sim o desejo ou necessidade de augmentar a renda das provincias, o movel desse procedimento; que todavia não deixava de chamar a attenção do parlamento para esses factos, que não só affectavam as rendas geraes do Imperio, como os principios economicos da riqueza publica, gravando e empecendo o commercio e a industria agricola e fabril do paiz.

Pela lei de 26 de junho de 1862 se determinou a substituição em todo o Imperio do systema de pesos e medidas pelo systema metrico francez, o qual dentro de dez annos deveria estar adoptado e generalisado, cessando inteiramente o uso legal dos antigos pesos e medidas, e sendo obrigado nas escolas de instrucção publica e particular o ensino da arithmetica com applicação do systema metrico comparado com o de pesos e medidas então em uso.

Por decreto de 28 de agosto se autorisou o governo a approvar o accordo ajustado pelo Banco do Brasil com o Commercial e Agricola e com o Rural e Hypothecario sobre a desistencia que estes faziam do seu direito de emissão.

Pela circular de 8 de agosto se declarou que ás estações fiscaes, e não ao juiz da causa, competia decidir si era ou não exigivel a multa substitutiva do imposto de 2 % sobre o valor das causas demandadas.

A circular de 31 de dezembro determinou que se continuasse a receber nas estações fiscaes os soberanos inglezes á cotação de 27, isto é, a 8$890, emquanto regesse o decreto de 24 de outubro de 1857.

Por decretos de 4 de janeiro, 26 de fevereiro, 23 de abril, 9 e 15 de setembro, 17, 24, 29 e 31 de dezembro, foram abertos os creditos seguintes :

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	111:700$000	. . . . . .	111:700$000
Marinha	. . . . . .	276:376$243	276:376$243
Guerra	. . . . . .	468:620$000	468:620$000
Agricultura	50:000$000	80:280$000	130:280$000
Fazenda	. . . . . .	2.423:799$455	2.423:799$455
	161:700$000	3.249:075$698	3.410:775$698

O orçamento do exercicio de 1862 a 1863 foi o mesmo de 1861 a 1862 prorogado por decreto de 21 de setembro de 1861, e é o seguinte :

Receita	49.659:651$000
Despeza	51.313:939$298

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	10.936:087$800
Justiça	5.082:167$494
Estrangeiros	919:500$641
Marinha	7.169:793$184
Guerra	12.828:928$068
Fazenda	14.317:462$111

BALANÇO DE 1862 a 1863

Receita ordinaria e extraordinaria	48.619:648$463
Despeza	57.000:122$835
Deficit	8.380:474$372

Despeza realisada pelos ministerios do

Imperio	3.872:468$053
Justiça	2.903:412$381
Estrangeiros	1.633:102$149
Marinha	7.927:237$467
Guerra	11.855$597$587
Agricultura	7.565:085$771
Fazenda	21.233:219$427

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	27.438:010$982
» de exportação	8.344:987$608
Despacho maritimo	259:868$548
Interior	11.000:270$557
Extraordinaria	1.299:051$731
Depositos.	277:458$989
E, pois, a receita ordinaria de.	47.043:137$695

Os recursos de que se serviu o Thesouro foram:

Creditos legislativos.	2.288:038$000
Saldos de 1851 a 1862.	618:463$697
Supprimento do exercicio de 1863 a 1864	7.109:931$168

No orçamento votado para o exercicio de 1863 a 1864 se mandaram pôr em execução as seguintes disposições:

O governo fica autorisado a emittir bilhetes do Thesouro até a somma de 8.000:000$ como antecipação de receita no exercicio desta lei.

A faculdade de abrir creditos supplementares, concedida ao governo pelo art. 4º da lei de 9 de setembro de 1850, só poderá ser exercida a respeito daquellas verbas do orçamento, em que as despezas são variaveis por sua natureza, como a differença de cambios, juros da divida fluctuante, porcentagem dos empregados das estações de arrecadação, e outras da mesma especie.

O ministro da fazenda ajuntará todos os annos á proposta do orçamento da despeza geral do Imperio uma tabella contendo a nomenclatura dos serviços comprehendidos nesta disposição.

Não dão logar a creditos supplementares as verbas do orçamento relativas a obras publicas.

O governo poderá fazer applicação das sobras resultantes das economias feitas de um serviço para outro, quando os fundos votados em algumas dellas não forem bastantes para as respectivas despezas e houver urgente precisão de satisfazel-as. Este transporte porém não se poderá effectuar sinão do nono mez do exercicio em diante, sendo deliberada em conselho de ministros a sua necessidade, e autorisado por decreto referendado pelo ministro a cuja repartição pertença a despeza, seguindo-se as formalidades prescriptas nos §§ 6º e 7º do art. 4º da lei de 9 de setembro de 1850 para os creditos supplementares.

O ministro da fazenda não ordenará pagamento algum, sob pena de responsabilidade, sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despeza.

As disposições do § 11 de lei de 27 da setembro de 1860 são extensivas aos creditos especiaes concedidos pela mesma lei na parte que lhes for applicavel.

A autorização dada ao governo no art. 29 da lei de 28 de outubro de 1845. e prorogada por leis posteriores para rectificar a tarifa e melhorar o systema de arrecadação, não comprehende a faculdade de elevar os impostos sobre importação e exportação.

A clausula prescripta na ultima parte do § 5° do art. 2° da lei de 22 de agosto de 1860 não será applicada ás companhias de seguro.

O governo é autorisado: a realizar operações de credito necessarias para entregar o dote da princeza D. Januaria na importancia de 750:000$ ficando annullados os creditos dos §§ 5°, 7° e 8° do art. 2° desta lei; a despender 775:096$708 com o pagamento das reclamações hespanholas; 624:000$ como indemnização das presas da guerra da independencia e do Rio da Prata; e ao pagamento de 2.000:000$ ao Banco do Brazil.

E' o governo autorizado a alterar as disposições vigentes acerca da navegação de cabotagem feita por embarcações estrangeiras, prorogando por mais tempo os favores concedidos; e a continuar a executar os §§ 1° e 2° do art. 11 da lei de 27 de setembro de 1860, relativa aos impostos addicionaes de 2 a 5 °/o sobre a importação, e de 2 °/o sobre a exportação.

Ficam em vigor todas as disposições da lei do orçamento anterior que não versarem sobre a fixação da receita e despeza e não tiverem sido expressamente revogadas.

1863

O marquez de Abrantes (Miguel Calmon du Pin e Almeida) no seu relatorio apresentado na sessão deste anno, lamenta que não tivesse continuado no ultimo exercicio o augmento da renda do passado, não excedendo, segundo os dados existentes no thesouro, a 47.000:000$, e esta circumstancia explica a necessidade do augmento da emissão dos bilhetes do thesouro, e o emprestimo de 200.000 £ contrahido com o London & Brazilian Bank estabelecido nesta côrte.

Attenúa porém esta desagradavel noticia a consideração que esta operação de credito teve por fim satisfazer despezas já rea-

lizadas, como 1.500:000$ ao Banco do Brazil; 775:096$ para pagamento das presas hespanholas, e 2.261:449$650 á estrada de ferro de Pedro II.

Acredita porém que esta diminuição de renda era toda excepcional, devida especialmente á escassez das duas safras do principal producto de exportação, motivada pelo mal que atacou o cafeeiro, o qual porém, tendo desapparecido, deixava esperar abundante colheita no corrente anno, apezar de ser sensivel a diminuição de braços soffrida pela lavoura por diversas calamidades que ultimamente pesaram sobre o paiz: a febre amarella e o cholera.

Cessando estas causas, e contando que o parlamento continuasse a autorizar a cobrança do imposto addicional de 2 a 5 °/ₒ sobre a importação e de 2 °/ₒ na exportação, não duvidava orçar a receita na sua proposta em 51.000:000$, mas sendo a despeza provavel 57.846:407$766, resultava um *deficit* de 6.840:407$766.

E como o orçamento não póde ser decretado com um *deficit* permanente, era forçoso fazel-o desapparecer ou por meio da reducção da despeza, ou pela creação de novos impostos, ou por ambos estes meios combinados.

Tratando das dividas do Estado communicou que a divida externa apenas soffreu a alteração proveniente da sua regular amortização na importancia de 2.025:777$777 ou £, 227.900 sendo então o seu total £ 7.205.000 comprehendendo-se os emprestimos das estradas de ferro de Pedro II, e Pernambuco, e das estradas da União e Industria e Mucury; e vencendo-se no fim do anno o emprestimo de 1843, no valor de £, 362.000 era indispensavel decretar os meios para seu pagamento.

A divida interna não soffreu alteração.

A divida fluctuante representada por bilhetes do Thesouro, era de 6.576:000$, e o papel-moeda em circulação importava em 32.093:394$; o lucro do thesouro na substituição das notas por desconto e não comparecimento ao troco montava a 1.411:6[illegible]$; na ultima operação não acudio ao troco a consideravel somma de 730:000$000.

Tratando do meio circulante, diz, que o Banco do Brazil em 23 de outubro passado abrio o troco de suas notas em ouro, não só na caixa matriz como nas filiaes, e bem assim o Banco de Pernambuco. O valor de emissão circulante dos Bancos era de 45.407:615$ que, reunida ao papel do governo, dava o total de

77.501:000$, sendo concedida ao Banco do Brazil a permissão de elevar ao triplo a sua emissão em relação ao seu fundo disponivel, porém sómente pelo espaço de seis mezes, tempo que se julgava sufficiente para melhorar as circumstancias da praça, que sentia falta de numerario. Julga que por emquanto se devia suspender o resgate do papel-moeda, feito pelo dito Banco.

Dá uma noticia mais ou menos circumstanciada do estado das sociedades anonymas bancarias, e nella menciona a realização do accordo na liquidação do Banco Agricola, que encorporou o seu capital no do Banco do Brazil, que assim ficou elevado a 33.000:000$, e a desistencia do Banco Rural do direito de emissão mediante a indemnisação de 400:000$, dados pelo Banco do Brazil, que então ficou unico emissor de notas promissorias, com obrigação de sua conversão em ouro.

Communica a installação, nesta côrte, do London & Brasilian Bank, estabelecido em Londres com o capital de £ 1.000.000, sendo as suas transacções limitadas a operações de cambios, descontos e depositos, sujeitando-se ás prescripções impostas pelo decreto de 2 de outubro de 1862.

Occupando-se do Thesouro e repartições annexas, dá conta circumstanciada dos seus trabalhos, porém nota com estranheza a falta de cumprimento de deveres nas thesourarias de algumas provincias, tendo até os seus trabalhos em atraso.

Julga conveniente retocar alguns pontos do regulamento de 26 de dezembro de 1860, fazendo considerações sobre os impostos do sello, dizima de chancellaria, novos e velhos direitos, taxa de heranças e legados, e outros.

Por decreto de 28 de fevereiro foi autorizado o Banco do Brazil a elevar a sua emissão até o triplo de seu fundo disponivel, ficando esta autorização limitada ao prazo de seis mezes, dentro do qual não poderia elevar a taxa actual dos juros; e pelo de 5 de março se mandou observar na retirada da circulação das notas dos Bancos Agricola, e Rural e Hypothecario, o art. 443 do codigo commercial.

Por aviso de 21 de junho se determinou que fossem sujeitos aos direitos de exportação os generos nacionaes de torna-viagem, que se pretendesse de novo exportar, assim como que o valor das mercadorias para o calculo da armazenagem se regulasse pelos direitos de consumo.

Por circular de 16 de maio se mandou que continuasse no

Despezas realizada pelos ministerios do

Imperio	4.342:234$974
Justiça	2.841:965$802
Estrangeiros	767:317$559
Marinha	8.776.764$549
Guerra	12.397:768$833
Agricultura	7.753:167$020
Fazenda	19.615:221$308

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	30.795:406$549
» de exportação	9.031:797$024
Despacho maritimo	245:708$397
Interior	11.599:512$559
Extraordinaria	3.078:985$366
Depositos	656:970$792

Na receita extraordinaria figura, como eventual, a de	2.061:601$137
Era pois, a receita ordinaria de	51.722:424$529
O Thesouro teve como recursos:	5.150:222$222
do emprestimo contrahido em Londres e saldos em 30 de junho	5.150:222$222
e creditos na importancia de	4.385:420$000

Tendo sido dissolvida a camara dos deputados por decreto de 12 de maio, não se votou o orçamento para 1864 a 1865.

1864

O conselheiro José Pedro Dias de Carvalho, no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo, tambem se mostra aprehensivo pelo decrescimento das rendas publicas, como seus antecessores; e apezar de acreditar, que, sendo elle devido a causas especiaes, era de esperar o progressivo desenvolvimento da receita, todavia acha conveniente toda prudencia na decretação das despezas. Pelos dados existentes no thesouro, calcula a receita em 52.000:000$000, comprehendendo-se o producto dos impostos addicionaes de 2 e 5 % na importação e 2 % na exportação, e a despeza em 56.588:823$246 havendo o *deficit* de 4.588:823$246 não se comprehendendo as chamadas das acções da estrada de ferro de Pedro II que pertenciam ao Estado e os 2.000 contos que

tinham de ser entregues ao Banco do Brazil pelo resgate de igual quantia de notas do governo; por isso julga de necessidade a continuação do que dispõe o art. 22 § 4º da lei de 9 de setembro de 1862.

A progressiva elevação da despeza não tinha sido acompanhada de augmento correspondente na receita, mas tendo-se em attenção que o decrescimento desta não provinha de causas permanentes, devia esperar-se a reacção favoravel, que viria restituir ao seu estado anterior as principaes fontes de renda.

Esta esperança fundava-se na maior colheita do nosso principal producto de exportação, o café, e no desenvolvimento de outros ramos da nossa iudustria agricola, como o fumo e o algodão, que tinham apresentado grande incremento pela escassez consideravel deste ultimo producto em razão da guerra dos Estados Unidos, porem não se podendo com certesa determinar até que ponto estas causas influiriam no crescimento das rendas, pela incertesa de um futuro desconhecido, cumpria aconselhar toda a prudencia e cautela.

Apesar das melhores intenções do corpo legislativo para cortar as despezas, redusindo-as ás convenientes proporções do serviço publico, ainda assim não se poderia fazer face ao avultado *deficit* annunciado.

Tratando do meio circulante diz, que tendo o Banco do Brazil cumprido regularmente o compromisso da retirada do papel moeda do governo, se achava este reduzido a 30.094:440$; desta quantia se achava nos cofres dos Bancos, como garantia de bilhetes que emittiram, a de 2.773:450$; a circulação do papel bancario era de 53.200:960$ que, reunida á do papel do governo, dava a somma total do meio circulante em papel na quantia de 80.021:950$000.

Acha de toda a conveniencia que se continue a cunhar a moeda de ouro do valor de 5$ porque sendo o minimo da moeda de ouro 10$, e o maximo da de prata 2$, havia um salto que grande difficuldade offerecia ás transacções, o que não se encontra em paiz algum; e bem assim a cunhagem da moeda de prata de 200 rs. como intermediaria para o troco entre a minima de prata de 500 rs. e a maxima de cobre de 40 rs.; sobre este assumpto ainda a secção do Conselho de Estado não déra parecer definitivo pela dependencia de certas informações que ulti-

mamente acabavam de chegar. Procura ver si se poderia fazer a cunhagem na nova casa da moeda, recebendo esta os metaes para a liga, ou sómente as chapas já preparadas.

A divida externa que, no relatorio passado, figurava na importancia de £ 7.205:000, apresentava o augmento de £ 3.615:200 comprehendendo-se os emprestimos contrahidos para as estradas de Pedro II, Pernambuco, União Industria e Mucury, o que dava a importancia total de £ 10.820:200, que tinha de ser reduzida pelo pagamento dos emprestimos de 1824 e 1843, cujos remanescentes eram de £ 2.720:600, para o que já tinha remettido o thesouro para Londres £ 790:000 ao cambio 27, equivalentes á quantia de 7.021:520$000.
Os titulos desta divida se achavam a 101 e 102, os de 5 % e os de 4 1/2 a 89 e 91.

A divida interna teve o augmento de 723 apolices dadas em permuta de acções da estrada de ferro de Pedro II.

No additamento ao relatorio de 1863, apresentado na primeira sessão deste anno, o Marquez de Abrantes communica que, em virtude da autorisação do art. 11 § 11 da lei de 27 de setembro de 1860, foi por decreto de 8 de junho de 1863 contractado o emprestimo de £ 3.300:000 ao typo de 88 e juro de 4 1/2 % ao anno, pagavel pela amortisação de 1 % no prazo de 30 annos. Este emprestimo tinha o fim especial do pagamento dos emprestimos de 1824 e 1843.

A importancia dos debitos da Republica Argentina era de 2.066:204$409, e a da Republica Oriental do Uruguay de 5.839:655$144.

As provincias da Bahia e Pernambuco, que garantiram o juro addicional de 2 % ás suas estradas de ferro, não tinham satisfeito os seus compromissos, os quaes sendo garantidos pelo governo geral foram pagos pelo thesouro, importando em 1.245:950$595.

Dá uma noticia abreviada das transacções dos diversos estabelecimentos bancarios, e n'ella trata da installação do Banco Brasilian and Portuguese Bank, autorisado por decreto de 28 de dezembro do anno passado, com as mesmas condições do London and Brasilian Bank. A caixa Economica e o Monte do Soccorro progridia com vantagem no conceito publico, tendo-se augmentado o numero dos depositantes no ultimo anno na cifra de 354.

Tratando do thesouro e repartições annexas, reconhece os

grandes melhoramentos conseguidos pela reforma destas repartições, porem acredita, que a experiencia e a observação tinham demonstrado a necessidade de alguns retoques, especialmente quanto á divisão dos trabalhos a cargo das directorias; e á maneira da realisação dos concursos e remoção dos empregados de fazenda de umas para outras repartições, e bem assim a conveniencia de algumas alterações que fizessem desapparecer irregularidades e desigualdades na nova tarifa, que tinham trasido grandes vexames ao commercio; sendo de lastimar que as commissões creadas pelo regulamento das alfandegas, incumbidas do estudo e organisação annual das mercadorias e suas classificações, não tivessem desempenhado o seu dever com a pontualidade que convinha: a base que devia servir para a fixação da taxa era o ponto principal da observação e estudo.

Tratando das differentes obras a cargo do seu ministerio, dá uma noticia circumstanciada do seo estado, communicando que a nova casa da moeda se achava em conclusão, e bem assim a alfandega da Bahia, que apenas exigia o dispendio de 20:000$, tendo importado a sua despeza em 1.213:194$820; as obras da alfandega da côrte progridiam quer no edificio propriamente dito, quer no caes.

Por decreto de 16 de abril se determinou que a lei n. 1177 de 9 de setembro de 1862, decretada para o exercicio de 1863 a 1864, continuasse em vigor no anno financeiro de 1864 a 1865 emquanto não fosse promulgada a lei do orçamento deste exercicio e se mandou que a somma consignada no § 26 do art. 7º da sobre dita lei, ficasse desde logo elevada a quinhentos contos de réis; sendo o governo autorisado para applicar ao resgate dos bilhetes do thesouro em circulação a importancia do excesso que resultava do emprestimo contrahido em Londres no mez de outubro passado, e da emissão de apolices feita neste Côrte no referido mez para pagamento dos emprestimos de 1824 e 1843, como fora autorisado pela lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860.

Por decreto de 20 de setembro se autorisou o ministro do imperio a despender a quantia de 2.586:000$ com os encargos determinados na lei n. 1217 de 7 de julho, relativa á dotação, compra de predios e mais dependencias para o consorcio das princezas D. Isabel e D. Leopoldiua.

Por decreto de 13 de setembro se concedêo ao Banco do Brazil autorização para elevar a sua emissão até o triplo do fundo dis-

ponivel, nos termos do decreto de 5 de fevereiro de 1856 até nova declaração do governo; e bem assim pelo decreto de 14 do mesmo mez se determinou que, até ulterior deliberação do governo, os bilhetes do dito Banco fossem recebidos como moeda legal pelas repartições publicas, e pelos particulares, nos logares a que se refere o art. 1º § 6º da lei n. 683 de 5 de julho de 1853, ficando o sobredito banco dispensado, por emquanto, da obrigação de troca1-os nos termos do mesmo paragrapho.

Estas medidas motivadas pela grande crise, que appareceo por terem suspendido seus pagamentos as casas bancarias de Antonio I. Alves Souto, Gomes & Filhos, Montenegro & Lima, e outros foram acompanhados pelas seguintes disposições extraordinarias dos decretos de 17 e 20 de setembro:

1.º Ficam suspensos e prorogados por sessenta dias, contados do dia 9 do corrente mez, os vencimentos das letras, notas promissorias e quaesquer outros titulos commerciaes pagaveis na Côrte e provincia do Rio de Janeiro; e tambem suspensos e prorogados pelo mesmo tempo os protestos, recursos em garantia e prescripções dos referidos titulos.

2.º São applicaveis aos negociantes não matriculados as disposições do art. 898 do Codigo Commercial, relativas ás moratorias, as quaes, bem como as concordatas, poderão ser amigavelmente concedidas pelos credores, que representem dous terços do valor de todos os creditos.

3.º As fallencias dos banqueiros, e casas bancarias, occorridas no praso de que trata o art. 1º, serão reguladas por um decreto que o governo expedirá.

4.º Estas disposições serão applicadas a outras praças do Imperio por deliberação dos presidentes de provincia.

Sobre a fallencia dos bancos e casas bancarias determinou o decreto de 20:

Art. 1.º A fallencia dos bancos e casas commerciaes será regulada pelas seguintes disposições especiaes.

Art. 2.º Verificada a fallencia pela apresentação do fallido ou pelo abandono ou fechamento do escriptorio ou a requerimento de cinco credores de titulos não pagos, si o fallido não tiver alcançado concordata ou moratoria nos termos do art. 2º do decreto de 17 deste mez, o juiz do commercio, procedendo logo e summariamente ás diligencias necessarias e ouvindo o procurador fiscal do thesouro ou thesourarias de Fazenda, decretará a abertura

da fallencia, encarregando logo a liquidação definitiva da casa a uma administração composta dos dous principaes credores e de um fiscal que será nomeado pelo governo.

Art. 3.° A sentença da abertura da fallencia terá todos os effeitos mencionados nos arts. 826 a 832 do codigo commercial.

O art. 4.° determinou que a administração, procedendo ao balanço da casa, tratasse de pagar aos credores, de preferencia aos de pequenas quantias; o art. 5° estabeleceo que todas as acções pendentes contra o devedor fallido, e as que houvessem de ser intentadas posteriormente á fallencia, só poderiam ser continuadas ou intentadas contra a mesma administração; o art. 6° investio a administração de todos os poderes concedidos aos administradores das massas fallidas; o art. 7° dispoz que só depois de ultimada a liquidação seria obrigada a administração a dar contas ao juiz; o art. 8° salvou os direitos que competiam aos credores de dominio hypothecario e aos previlegiados; o art 9° estabeleceo que o processo especial deste regulamento, não impedia as acções criminaes que competissem ao fallido; o art. 10 mandou dar ao fallido a quantia necessaria para a sua subsistencia; o art. 11 determinou que a destituição da administração teria logar da mesma fórma por que se faz a dos administradores das outras massas fallidas; os administradores teriam uma porcentagem que seria determinada, e enviariam mensalmente ao governo e ao juiz do commercio uma conta desenvolvida na forma do art. 867 do codigo commercial.

As concordatas e moratórias não excederiam o praso de tres annos, salvo convindo todos os credores, e em todo caso deveriam ser homologadas pelo juizo do commercio.

Por decreto de 22 de outubro se determinou que a emissão de letras, notas promissorias, creditos, bilhetes, vales e quaesquer outros titulos, papeis ou escriptos que contivessem promessas ou obrigação de valor recebido, ou de pagamento por qualquer causa com praso ou sem elle a pessoa indeterminada ou ao portador, ou com o nome deste em branco, não póderia ter logar sem autorisação do Poder Legislativo (lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860 art. 1° § 10),

A infracção desta disposição era punida com a pena de multa do quadruplo do valor de cada um dos referidos titulos.

Exceptuaram-se a emissão dos bancos de circulação e os recibos e mandatos ao portador de quantia superior a 50$ para

serem pagos na mesma praça em virtude de contas correntes, tendo estes o prazo de tres dias para sua apresentação.

As autoridades juridicas e administrativas tinham o dever de participar ás autoridades superiores o preparo e tentativa de emissão ou existencia em circulação destes titulos com prazo ou sem elle, lavrando de tudo auto, que será remettido com as competentes informações á respectiva autoridade para imposição da multa.

Os titulos de conta corrente podiam ser nominaes ou ao portador.

Por circular de 16 de janeiro se tornou extensiva ao despacho de exportação a disposição do art. 23 do decreto de 31 de dezembro de 1854, pela qual foi suprimida a 3ª via da nota para o despacho de que trata o art. 544 § 2° do regulamento de 19 de setembro de 1860; e pela de 22 de março se deram instrucções para a execução do art. 70 §§ 1° e 2° do decreto de 31 de dezembro de 1863.

Por aviso de 22 de outubro se declarou que os recibos e mandatos ao portador, por occasião da liquidação das casas bancarias, só deviam pagar sello no caso de serem ajuizados, assim como que as concordatas permittidas pelos decretos ns. 3308 e 3309 eram isentas do sello proporcional.

Por decretos de 25 e 27 de maio, 20 de setembro e 6 de dezembro, foram abertos os seguintes creditos:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio . . .	2.586:000$000	. . . .	2.586:000$000
Justiça	30:000$000	. . . .	30:000$000
Marinha . . .	. . . .	750:000$000	750:000$000
Guerra	. . . .	718:406$000	718:406$000
	2.616:000$000	1.468:406$000	4.034.406$000

Além destes creditos, houve a transferencia de 1.675:651$362, sobras de umas verbas para acudir a defficiencia de outras, nas quaes avultava, no ministerio da Fazenda, a de 1.180:482$000.

O orçamento do exercicio de 1864-1865 foi o de 1863-1864 prorogado por decreto de 16 de abril de 1864; é o seguinte:

Receita.	51.500:000$000
Despeza	53.873:666$571

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	4.727:960$026
Justiça	3.155:294$935
Estrangeiros	877:008$332
Marinha.	7.461:007$575
Guerra	11.637:364$631
Agricultura.	8.294:422$550
Fazenda.	17.722:608$409

BALANÇO DE 1864—1865

Receita ordinaria e extraordinaria.	56.995:928$628
Despeza.	83.346:158$893
Deficit	26.350:230$265

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	5.122:027$564
Justiça	2.976:324$156
Estrangeiros	4.091:072$609
Marinha.	13.317:543$307
Guerra	27.302:987$543
Agricultura.	10:526:622$144
Fazenda	20.006:581$270

A receita tem a seguinte procedencia :

Direitos de importação	34.477:662$949
» » de exportação	9.663:379$052
Despacho maritimo	253:512$259
Interior	11.333:431$133
Extraordinaria.	1.262:912$935
Depositos	1.083:278$040

Na receita extraordinaria figura a eventual de 650:625$407

Era, pois, a receita ordinaria de . . . . . 55.732:985$693

Os recursos de que se serviu o thesouro foram :

Apurações de credito no valor de	25.300:250$630
Saldo em 30 de junho	5.593:292$500

Quadro demonstrativo da receita, e despeza, e do valor official da importação e exportação, no quinquennio de 1860 a 1865

ANNO	RECEITA	DESPEZA	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO
1860—1861	50.057:703$631	52.358:417$288	123.720:000$000	123.171:000$000
1861—1862	52.488:898$605	53.049:731$987	110.531:000$000	120.719:000$000
1862—1863	48:619:648$463	57.000:222$835	99.172:000$000	122.479:000$000
1863—1864	54.801:400$805	56.494:410$065	125.685:000$000	130.565:000$000
1864—1865	56.995:928$628	83.346:158$893	131.746:000$000	141.968:000$000
Média	52.591:517$850	60.449:774$209	118.170:000$000	127.600:000$000

Este movimento commercial foi feito por 29.299 navios de longo curso com 9.579.933 de tonelagem, e 33.741 navios de cabotagem com 7.347.693 de tonelagem.

A importancia total do quinquennio foi:

Para a receita de	262.957:589$252
E para a despeza	302.248:871$048
Deficit	39.291:281$796

dando a média annual:

Para a Receita	52.591:517$850
E para a despeza	60.001:774$201

A porcentagem do augmento neste quinquennio, em relação ao precedente, foi ;

Para a receita de 15,19 e para a despeza de 27,51

Differença para a

Primeira . . .	34.692:469$314
Segunda . . .	64.551:869$562

Circumstancias especiaes, que por mais de uma vez occuparam a attenção nos relatorios do ministerio da fazenda, concorreram para a diminuição no progresso natural das rendas do estado neste quinquennio, que aliás não deixaram de ter augmento, pois que, comparada a receita ordinaria de 255.053:291$856 com a do quinquennio anterior, se verifica um excesso de 30.195:301$180, que dá a média annual do augmento de renda em 6.019:000$016.

A receita extraordinaria foi de 7.636:838$400 ; todos os exercicios deste quinquennio encerraram-se com *deficits*, que representam o total de 39.291:281$796.

A importancia dos creditos abertos neste quinquennio foi de 25.594:875$357.

Na divida publica interna houve o augmento de 26.321:000$000.

A divida do estado era nesta data :

Divida externa ao cambio de 27:

		Capital real		Nominal circulante	Em réis
Emprestimo de 1839 . .	£	312.512	£	307:800	2.735:726$400
» de 1852 . .	»	954:250	»	845:600	7.515:692$800
» de 1858 . .	»	1.425:000	»	1.222:700	10.867:357$600
» de 1859 . .	»	508:000	»	408:400	3.629:859$200
» de 1860 . .	»	1.210:000	»	1.209:000	10.745:592$000
» de 1863 . .	»	3.300:000	»	3.778:100	33.579:752$800
					69.073:980$800

Os emprestimos de 1858 e 1860 foram contrahidos com garantia do governo para as estradas de ferro de Pedro II e Pernambuco, estrada de rodagem União e Industria, e colonia de Mucury; á vista porém das disposições do § 28 art. 11 da lei de 27 de setembro de 1860, e decretos de 10 de setembro e 29 de outubro de 1864, ficou a cargo do estado o pagamento da parte relativa á estrada União e Industria e á companhia Mucury, e tendo passado para o dominio do estado a estrada de ferro de Pedro II, a elle ficaram pertencendo os seus compromissos; sendo por isso que figuram no quadro da divida externa:

DIVIDA INTERNA FUNDADA

Apolices de 6 %	78.419:000$000
» de 5 %	1.837:800$000
» de 4 %	119:600$000
	80.376:400$000
Amortização devida	784:190$000
O estado pagava de juros pela sua divida fundada no corrente exercicio	8.441:231$366
Sendo o juro da divida externa	3.639:917$366
» » da divida interna	4.801:814$000

DIVIDA INSCRIPTA

A divida passiva era de.	5.419:469$011
A activa de.	6.265:605$255
Da qual se julgava cobravel a de	5.190:713$660
Duvidosa	309:150$988
E insoluvel	765:710$597
A divida fluctuante representada por bilhetes do thesouro era de	7.215:000$000
E por diversos depositos, de	13.196:214$362
A circulação monetaria era feita pela emissão de notas do governo	30.094:440$000
Do Banco do Brazil e caixas filiaes . . .	65.821:630$000
Banco da Bahia.	2.420:925$000
» de Pernambuco.	1.200:000$000
» do Maranhão	376:000$000
Rural 11:500$ e Agricola 30:250$, ao todo	69.860:305$000

De 1860—1864 cunhou a Casa da Moeda:

Moedas de ouro de 20$, 10$ e 5$	2.497:165$000
Moedas de prata de 2$, 1$, 500 e 200 rs. .	6.767:064$000

A verba annual de pagamentos a pensionistas, reformados, e aposentados nesta data foi:

Pensionistas	569:942$063
Reformados de terra e mar.	574:620$113
Aposentados	569:942$063
	1.714:504$239

No dia 10 de setembro a praça do Rio de Janeiro foi surpreendida pela mais dolorosa e inesperada crise commercial, acontecimento este que não se previa, não obstante as inconsideradas especulações e o pernicioso jogo de acções que, desde 1860, acarretaram perdas consideraveis de capitaes; comtudo serenos e tranquillos corriam os negocios, havendo facilidade nas transacções e abundancia de dinheiro no mercado, fluctuando o cambio entre 27 e 27 5/8 : o fundo disponivel do Banco do Brazil era de 13.230:111$385 com uma emissão de 27.574:520$, tendo entrado em deposito para as casas bancarias de Gomes & Filhos, e de Antonio José Alves Souto & Comp. quantias superiores a 8.000:000$ nos 10 primeiros dias do mez.

Este ultimo banqueiro depois de tere recebido no dia 10 475:219$ e pago 793:838$ sem que motivo houvesse de suspeita de qualquer acontecimento, pouco depois das 10 horas do dia ordenou, que se fechasse a escripturação e se suspendesse o movimento das caixas, abandonando o seu escriptorio!

Este facto consternou e surprehendeu a todos levando o susto e o terror a innumeras pessoas que pela, illimitada confiança que na casa depositavam, lhe haviam entregue tudo quanto possuiam.

O panico foi terrivel e promptamente chegou a todos os pontos da cidade, não escapando os mais longinquos arrabaldes.

Este procedimento disse-se ser motivado pela escusa do Banco do Brazil de fornecer á mesma casa fundos sob caução de titulos e desconto de letras para acudir a certos pagamentos do dia.

Em virtude deste alarme deram-se as naturaes corridas não só sobre as demais casas de igual negocio, como sobre os Bancos, não sendo dellas insento o proprio Banco do Brazil.

Todos se appressavam a salvar os seus capitaes, que para muitos eram os unicos recursos accumulados á custa dos mais penosos sacrificios.

A's tres horas da tarde enorme era a massa do povo que invadia as casas de Gomes & Filhos, Montenegro & Lima, Oliveira & Bello, Fortinho & Muniz, Brazilian Portuguese e Bank, London and Brazilian Bank, Bahia & Irmãos, sendo preciso collocar força policial nas suas portas para evitar as bruscas invasões.

No dia 14 as casas de Gomes & Filhos, Montenegro & Lima, e Oliveira & Bello, suspenderam os pagamentos depois de haverem pago, a 1ª 4.314:778$718, a, 2ª 4.776:458$300, e a 3ª 424:975$.

Os Bancos mutuamente soccorreram-se, sendo o do Brazil o centro de todas as operações, não só para os seus congeneres como para casas bancarias e commerciaes.

Nestas circumstancias foram tomadas as medidas contidas nos já citados decretos de 17 e 20 de setembro, continuando entretanto as corridas mais ou menos numerosas até o dia 25 em que foi apparecendo a calma e restabelecendo-se a confiança, tomando os negocios a sua marcha regular, e fluctuando o cambio entre 26 % a 27. Neste interim porém não se deixaram de fazer pagamentos de maxima importancia.

Esta crise accarretou a fallencia de 95 casas commerciaes com um activo de 93.340:575$, e passivo de 110.111:678$246, não contando-se 22 casas cujo passivo se ignorava.

Nas casas que fizeram concordatas o prejuizo foi de 16:000:000$; as perdas provenientes da fallencia das cinco casas bancarias calcula-se em 53.154:010$, e si a estas quantias juntarem-se os prejuizos resultantes das casas falidas, cujo activo e passivo não são conhecidos, não será exagerado calcular o prejuizo total em 70.000:000$!

A liquidação da casa bancaria de Antonio José Alves Souto & Comp., cujo passivo era de 41.187:911$912, deu 25 % aos seus credores.

A de Gomes & Filhos, cujo passivo era de 20.218:988$, deu aos seus credores 41 %.

A de Montenegro & Lima, cujo passivo era de 11.831:285$850, deu 30 %.

A de Oliveira & Bello, cujo passivo era de 4.069:711$729, deu 5 % por concordata feita com os credores !

A liquidação destas casas, feita pela administração dos commis-

sarios autorisados pelos decretos de 17 e 20 de setembro, não correspondeu á expectativa publica, que levantou clamores contra as suas deliberações, sendo crença geral que teria sido mais vantajosa para os credores se se tiverem seguido os transmites regulares do codigo do commercio.

As perdas provenientes da crise não se limitaram ás cifras que são conhecidas. Em quanto importariam as perdas provenientes da baixa dos immoveis? Os titulos da divida publica não se depreciaram, porém as acções dos Bancos e Companhias soffreram grandes baixas ; as do Brazil que se cotavam a 240$ e 250$ foram vendidas a 200$ e mesmo abaixo do par, as do Rural que se cotavam a 275$ chegaram a 220$, e as do Banco Mauá de 1:000$ venderam-se a 750$, as libras esterlinas chegaram a ser vendidas a 10$200; o cambio que fluctuava entre 27 e 27 5/8 baixou a 24; a exportação do ouro foi de 5.633:988$803.

Nas provincias não deixou de produzir effeito a crise da praça do Rio de Janeiro ; em Santos, na Bahia, e em Pernambuco os estabelecimentos bancarios soffreram corridas mais ou menos intensas. Tambem em Londres duas casas relacionadas com a casa de Souto & Comp. suspenderam os seus pagamentos.

Os titulos em liquidação no Banco do Brazil chegaram á enorme cifra de 10.159:172$670; no Banco Rural a 2.981:102$390. A somma do dinheiro em deposito no Banco do Brazil, que era de 10.843:166$506, foi reduzida a 4.978:128$098; e no Banco Rural, onde era de 20.931:586$113, foi reduzida a 11.123:219$214. O Banco do Brazil elevou a sua emissão a quasi o quintuplo do seu fundo disponivel. O valor das letras protestadas atingiu a somma de 17.588:606$. De setembro a dezembro o movimento commercial paralisou, a exportação e importação deminuiram; as rendas publicas decresceram. Taes foram as fataes consequencias deste acontecimento, cuja noticia termino com a seguinte estatistica.

Depositos retirados e pagamentos feitos durante a crise:

A. J. Alves Souto & Comp. (até ás 10 horas do dia)	793:833$769
Gomes & Filhos	4.314:773$728
Montenegro & Lima	4.776:458$399
Oliveira & Bello	424:975$000
Bahia & Irmãos	16.000:000$000
Fortinho & Muniz	949:853$000
Banco Rural e Hypothecario	15.000:000$000
	42.259:903$688

CONTRACTO DO EMPRESTIMO DE 1863

Contracto celebrado aos sete dias do mez de outubro de 1863 entreo governo imperial brazileiro de uma parte, representado por S. Ex. o commendador Carvalho Moreira, ultimamente enviado extraordinario e ministro plenipotenciario nesta Côrte, e ao presente devidamente autorisado e com plenos poderes de Sua Magestade o Imperador do Brazil, em virtude do decreto datado de 8 de junho de 1863 para realisar o emprestimo que abaixo se refere; e de outra parte o Barão Leonel Natham Rothschild, Sir Antony Rothschild Baronet, Barão Nathaniel Rothschild e o Barão Mayer Anschel Rothschild, representados pela firma N. M. Rothschild & Sons, o qual contracto é relativo a negociação de um emprestimo de £ 3.300.000 para o fim de remir em Londres o emprestimo de 5 °/₀ contrahido em 1843, cujo saldo é de £ 362,000 a pagar no 1° de janeiro de 1864, e os emprestimos de 5 °/₀ contrahidos em 1824 e 1825, cujo resto é de £ 2.357.900 venciveis no 1° de abril de 1864, e de diminuir no Brazil parte da divida fluctuante do Thesouro.

1.° Os abaixo assignados Srs. N. M. Rothschild & Sons concordam em tomar a seu cargo a negociação deste emprestimo de 3.855.307-3-9 em apolices com *coupons* para 30 annos, pagaveis semestralmente em Londres com o juro de 4 ½ °/₀ ao anno, devendo taes apolices ser remidas de conformidade com a clausula 3ª, emittidas ao preço de 88 por cada 100 importando as mesmas, inclusive a commissão e outras despezas em 3.389.906-4-4 como se segue:

Valor do dito emprestimo	3.300.000
Commissão de 2 °/₀.	66.000
1/2 °/₀ por conta para promoção da subscripção dos fundos . .	19.124-4-1
1/8 sello sobre apolices.	4.781-4-9
	3.389.906-4-4

2.° O pagamento da dita somma de 3.389.906-4-4 será exigido pelos Srs. N. M. Rothschild & Sons, dos subscriptores do emprestimo do modo seguinte:

15 °/₀ immediatamente.
15 °/₀ em 15 de novembro de 1863.
15 °/₀ em 15 de dezembro de 1863.
10 °/₀ em 15 de janeiro de 1864.
33 °/₀ em 22 março de 1864.
88 °/₀ por cada 100 lib. ster. nominaes.

O primeiro dividendo de 2 1/4 °/₀ será pago no dia 1 de abril de 1864 no escriptorio dos Srs. N. M. Rothschild & Sons, onde tambem todos os outros dividendos serão pagos.

3.° O dito emprestimo será remido em 30 annos, por meio do fundo de amortização creado semestralmente na razão de uma lib. e 13 shillings por anno sobre a importancia do capital; e os juros accumulados das apolices remidas serão empregados na

compra de fundos, quando estiverem ao par ou abaixo delle, e, por sorteio, quando acima do par.

No ultimo caso os numeros das apolices sorteadas serão annunciados nos papeis publicos, seis mezes antes do seu pagamento ao par.

4.° Os Srs. N. M. Rothschild & Sons serão exclusivamente incumbidos de fazer as operações relativas ao fundo da amortização, e de pagar os dividendos das apolices, pelo que lhes será concedida pelo governo imperial a commissão do estylo de 1 °/₀ sobre o importe dos dividendos. As despezas com o fundo de amortização ficam subentendidas no mesmo pé em que se acham nos emprestimos precedentes.

5.° Pelo trabalho de levar a effeito a negociação deste emprestimo uma commissão de 2 °/₀ será concedida aos Srs. N. M. Rothschild & Sons sobre o valor real do capital, o que importará, como se refere no art. 1°, em £ 66.000. O sello sobre apolice e uma corretagem de 1/2 °/₀ sobre a somma do capital para a promoção das suas subscripções, serão pagos pelo governo imperial.

6.° Fica ajustado que o governo imperial preparará as necessarias apolices e *coupons* com a brevidade possivel, e que, quando assignados por S. Ex. o commendador Carvalho Moreira os transmittirá aos Srs. N. M. Rothschild & Sons, ou para negocial-os, ou para o fim de entregal-os aos subscriptores, resgatando delles as cautellas que deram para o mesmo emprestimo.

7.° O governo imperial brasileiro se obriga a remetter os fundos de cada dividendo 15 dias antes do seu vencimento, e bem assim a importancia necessaria para as operações do fundo da amortização.

8.° O producto deste emprestimo será escripturado pelos Srs. N. M. Rothschild & Sons, no credito ao referido governo, em conta separada, e será empregado pelo governo brasileiro, como fica estabelecido no preambulo deste contracto. Os juros sobre esta conta serão calculados pelos Srs. N. M. Rothschild & Sons, segundo as estipulações exaradas no contracto geral da agencia.

Os juros começarão 15 dias depois do dinheiro recebido e cessarão 15 dias antes dos pagamentos feitos.

9.° As apolices antes dos emprestimos de 5 °/₀ depois de pagas, deverão ser cancelladas e postas á disposição do governo brasileiro.

Londres ut supra 7 de outubro de 1863.—*N. M. Rothschild & Sons.—C. Moreira.*

CEDULA ANNEXA

Nota		
3.300.000 dinheiros a 88 . .		3.750.000
2 °/₀ commissão	66.000	
1/2 °/₀ corretagem	19.124-19-7	
1/8 °/₀ sello.	4.781- 4-9	105.307-3-9
89.906-4-4		
3.389.906-4-4		3.855.307-3-9

N. M. Rothschild & Sons.—C. Moreira.

Additamento ao contracto

MEMORANDUM 12 DE OUTUBRO DE 1863

Em referencia ao art. 9° do contracto de 7 de outubro de 1863, entre o governo imperial brasileiro e os Srs. N. M. Rothschild & Sons relativo á negociação de um emprestimo de £ 3.300.000.

Os Srs. Rothschild & Sons expuzeram ao commendador Carvalho Moreira que elles julgavam de justiça insistir no direito que tinham á commissão existente sobre as operações do fundo de amortização dos emprestimos por elles levantados por conta do dito governo, como foi fixado por decisão do mesmo, que estabeleceu a regra sobre esta materia (1/2 % das sommas pagas por meio de taes operações) quanto ao saldo do emprestimo de 5 % negociado pelo seu antecessor Sr. N. M. Rothschild em 1825, a qual ao mesmo deve ser paga em abril de 1864 pelo producto do novo emprestimo de 4 ½ %.

E parecendo do art. 7° do contracto com data de 27 julho de 1852, pelo qual foi contrahido por conta do mesmo governo o emprestimo de 4 1/2 % pelos Srs. N. M. Rothschild & Sons sobre a importancia das apolices restante ao emprestimo portuguez de 1823 com o producto daquelle emprestimo, como uma compensação do seu trabalho; fica entendido entre os abaixo assignados, que os Srs. N. M. Rothschild & Sons, teem direito á commissão de 1/2 % pelo trabalho e responsabilidade que lhes resulta do pagamento, resgate e cancellamento das apolices restantes do emprestimo de 5 % contractado por seu antecessor o Sr. N. M. Rothschild em 12 de janeiro de 1825.— *N. M. Rothschild & Sons.— Carvalho Moreira.*

Apolice geral

1863

IMPERIO DO BRAZIL

EMPRESTIMO DE ££ 3.300.000

A todos os que a presente virem, visto como Sua Magestade D. Pedro II, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador constitucional e perpetuo deffensor do Brazil etc., etc. Por um decreto com data de 8 de junho de 1863, promulgado de conformidade com a lei da assembléa geral legislativa do Brazil sob n. 1114 de 27 de setembro de 1860, e com outra da mesma assembléa sob n. 1177 de 9 de setembro de 1862, dignou-se dar ao abaixo assignado commendador Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, do conselho de Sua Magestade, ex-enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto á côrte de Londres, seus

poderes para o fim de realisar um emprestimo de £ 3.300.000 o qual deverá ser empregado segundo as ditas leis como abaixo se menciona.

E, porquanto eu abaixo assignado, commendador Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, em execução dos poderes e autorisação, que me foram conferidas, tenho aberto negociação com os Srs. N. M. Rothschild & Filhos de Londres, para levantar por emprestimo a somma de tres milhões e trezentas mil libras esterlinas, que será representada por tres milhões oito centos e cincoenta e cinco mil trezentas e sete libras sterlinas, tres shillings e nove pences de inscripções com os juros de 4,10 shillings sterlinos por cada cem do capital, o qual constitue a importancia necessaria para o resgate das obrigações especiaes, ainda não pagas do emprestimo de 1843, do juro de 5 °/₀ que se elevam a trezentas e sessenta e duas mil £ venciveis no dia 1 de janeiro de 1864, e dos emprestimos, tambem de 5 °/₀ de 1824 e 1825, que importam ambos em dous milhões trezentas e cincoenta e sete mil e novecentas libras sterlinas pagaveis no dia 1 de abril de 1864, e bem assim para extinguir uma parte da divida fluctuante do thesouro brazileiro.

Seja publico e notorio que, em virtude dos plenos poderes, que me foram conferidos por Sua Magestade Imperial, e para os objectos supra mencionados, eu abaixo assignado commendador Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, pela presente, em nome e da parte de Sua Magestade o Imperador, empenho solemnemente a sua palavra imperial e sagrada no stricto e regular cumprimento das diversas estipulações que adiante se contém.

1.° Certificados pagaveis ao portador com juro de 4 £ 10 shillings por cento ao anno, serão emittidos com o valor que for necessario, afim de obter-se a dita somma de 3.300:000 £, que será empregada, como já fica dito, no resgate das obrigações especiaes, ainda não pagas, dos referidos emprestimos, relativos aos annos de 1843, 1824 e 1825, pela fórma e maneira convencionadas com os ditos Srs. N. M. Rothschild & Filhos.

Uma lista destes certificados será annexa á presente. Os juros deste emprestimo, começado de 1 de outubro de 1863 serão pagos por semestres, em Londres, aos portadores, pela taxa supramencionada, isto é, duas libras e cinco shillings esterlinos por cento, no dia 1 de abril de 1864, e duas libras e cinco shillings esterlinos por cento no dia 1 de outubro de 1864, e assim por diante em cada um dos dias 1 de abril e 1 de outubro dos diversos annos subsequentes.

2.° Um fundo de amortisação de 1 a 3 shillings por cento sobre a somma do certificado a emittir com seu juro accummulado será empregado annualmente em seu pagamento a começar de 1 de outubro de 1864. Este pagamento deverá ter logar por meio de resgate, quando os certificados se acharem ao par, e abaixo delle; e quando estiverem acima do par, será determinado por meio de sorteio feito em Londres, dous mezes antes do 1° de abril ou do 1° de outubro de cada anno. A extracção dos numeros verificar-se-ha em presença de um notario publico, dos contractadores do emprestimo e do ministro plenipotenciario brasileiro e enviado extraordinario, ou qualquer outro representante diplomatico em

Londres ou de qualquer pessoa devidamente autorisada por Sua Magestade ou pelo dito ministro ou agente diplomatico, e o resultado da dita extracção será publicado por annuncios inseridos nas folhas diarias de Londres. Os numeros assim extrahidos serão pagos ao par com os juros vencidos até o dia 1 de abril ou 1 de outubro que immediatamente se seguir. Os certificados pagos deverão ser annullados e depositados no Banco de Inglaterra, em presença de um notario publico e das outras pessoas acima indicadas. A importancia, e bem assim os numeros dos certificados pagos, deverão ser immediatamente publicados nas folhas diarias de Londres.

O juro daquelles que tiverem sido pagos em resultado do sorteio, ou da compra, serão applicados ao fundo de amortisação. Quando os certificados se acharem acima do par, a somma annualmente empregada na amortisação não poderá exceder de 1 a 3 shillings por cento sobre o algarismo primitivo do mesmo emprestimo e mais os juros dos certificados, que tiverem sido pagos.

Si na expiração do prazo de 30 annos, contado de 1 outubro de 1863, ficar por pagar alguma parte do emprestimo, ella será indemnisada ao par.

3.° Sendo contractado este emprestimo em virtude de autorisação de Sua Magestade Imperial, e de conformidade com uma lei da assembléa geral legislativa, sanccionada, e cuja execução foi ordenada por Sua Magestade, ficam applicados a seu pagamento todos os recursos do Imperio.

4.° O pagamento dos juros deste emprestimo, assim como o seu reembolço, terão logar tanto em tempo de guerra, como no de paz, quer pertençam os portadores dos certificados a uma nação amiga, quer a uma nação inimiga. Si um estrangeiro, portador de qualquer destes certificados, morrer abintestato, elles passarão aos seus representantes na ordem da successão estabelecida pelas leis do paiz, de que o mesmo era subdito, e estes certificados são e serão isentos de sequestro, não só exigido pelo estado, mas ainda pelos particulares.

O presente acto, com o original dos plenos poderes, e uma copia official do decreto Imperial, que sancciona e ordena a execução da lei promulgada pela Assembléa Geral Legislativa, serão depositados no Banco de Inglaterra em minha presença e na dos con-tractadores do emprestimo, e de um notario publico, onde permanecerão até que a totalidade do emprestimo tenha sido paga, caso em que o presente acto será annullado e restituido.

Em fé e em testemunho do que eu, o dito Commendador Francisco Ignacio Carvalho Moreira, e em virtude dos poderes que me foram conferidos por S. M. o Imperador, assignei aqui meu nome e imprimi o sello de minhas armas. Em Londres a 16 de outubro de 1863.

Assignado, sellado, entregue pelo dito commendador, Francisco Ignacio Carvalho Moreira por e em nome do Governo Imperial Brazileiro, em virtude dos seus plenos poderes em presença de Francisco Ignacio Carvalho Moreira.

J. W. W. Venn Junior.

G. Wingats, London solicitor.

LISTA DOS CERTIFICADOS NO ACTO QUE PRECEDE

Certificados	C ns. 2881 a 22.233 de capital £ 100. . .	1.935300
»	B ns. 961 a 2880 de capital £ 500. . .	960000
»	A ns. 1 a 960 de capital £ 1000. . .	960000
		3.855300

1863

O conselheiro Carlos Carneiro de Campos, no seu relatorio apresentado ao Corpo Legislativo na sessão deste anno, communica que, apezar das graves complicações em que se achava o paiz sustentando uma guerra que teve o seu principio no Estado Oriental da Republica do Uruguay, e depois continuou com a Republica do Paraguay, e da crise commercial por que passou a praça do Rio de Janeiro em setembro do anno passado, não baixou a receita do corrente exercicio ; pelo contrario, não só manteve-se, como havia toda a esperança de uma progressão, que subiria a uma somma até então não conseguida.

Segundo os calculos do thesouro, poder-se-hia estimar a receita para o anno financeiro de 1863 a 1867, comprehendendo-se os depositos, em 53.946:835$; julgava porém razoavel avalial-a em 55.000:000$, não se devendo confiar illimitadamente nos calculos, econtinuando a contemplar-se o producto dos impostos addicionaes de 2 a 5 % na importação, e os 2 % na exportação, que erão de indiclinavel necessidade.

A despeza publica tinha tido augmento notavel, pelo progresso que nos ultimos tempos tiveram os melhoramentos materiaes e pela creação de serviços exigidos pelas circumstancias do paiz ; era ella pois orçada em 58.875:184$938, dando-se um *deficit* sobre a receita de 3.875:184$938, não se comprehendendo as despezas extraordinarias, que pesavam sobre os cofres publicos com a guerra que o paiz sustentava com a Republica do Paraguay.

As circumstancias economicas do paiz tornavam indispensavel e urgente, que o governo fosse habilitado pelo corpo legislativo com os meios necessarios para vencer as difficuldades de momento e evitar os embaraços do futuro ; entre estes meios, entendia elle

estarem o da reducção das despezas, o augmento da renda, e a autorisação para os emprestimos.

Communicou que foram resgatados os emprestimos de 1824 e 1843, cujos remanescentes eram, do 1º, 2.358:600 £, e do 2º, 362:000 £, e que foram feitas as amortizações ordinarias dos outros emprestimos na importancia de 152.500 £, sendo portanto o valor total dos emprestimos externos de 7.947:100, que, ao cambio de 27, equivalia a 70.633:824$800.

A divida interna foi augmentada com a emissão de 439 apolices de 1:000$ dadas em permuta das acções da estrada de ferro de Pedro II, e 3161 pela encampação da estrada União & Industria.

Em virtude da crise commercial, entendeu o governo, como meio de tranquilisar o espirito publico e fortalecer o credito, abrir as portas do thesouro ás avultadas sommas que eram retiradas dos Bancos e casas bancarias, recebendo-as em deposito: esta medida teve o melhor resultado, pois que não só remediou um dos males da crise dando emprego aos capitaes avulsos, como foi util ao thesouro para fazer face aos multiplos encargos, mais tarde agravados pelos empenhos da guerra. O exercicio passado encerrou-se com a emissão de bilhetes do thesouro na importancia de 8.218:500$000.

O papel-moeda do governo em circulação importava em 28.094:440$000.

Occupa-se da crise commercial de 10 de setembro do anno passado e dá conta das medidas tomadas pelo governo, acreditando de toda a conveniencia, que o Banco do Brazil procurasse quanto antes restringir a sua emissão, tornando as suas notas convertiveis em ouro.

Tratando do meio circulante diz que o papel-moeda circulante do governo se acha reduzido a 28 094:440$, do qual faz parte, como fundo disponivel dos estabelecimentos bancarios, 474:590$; a emissão dos Bancos era de 69.860:350$, que, junta a do governo, prefaz o total do papel circulante de 97.954:745$000.

Comquanto a secção do Conselho de Estado tivesse já emittido o seu parecer sobre a substituição da moeda de cobre, ainda nada fôra resolvido; mas não abandonava o governo esta questão, e nem perdia a idéa de mandar cunhar aquella moeda na casa da moeda, para o que esperava informações e esclarecimentos que pedira.

Faz um historico abreviado dos estabelecimentos bancarios existentes no Imperio; e occupando-se com a Caixa Economica

da Corte, faz saliente o seu progresso e confiança publica pelo augmento dos depositantes, tendo sido a sua administração autorisada, por aviso de 23 de fevereiro, a remetter para o thesouro não só o saldo existente no Banck, Brazilian and Portuguese como diariamente as quantias que fossem depositadas na forma do art.3º do regulamento que baixou com o decreto de 12 de janeiro de 1861.

Tratando do thesouro e repartições annexas, diz que, apezar das vantagens colhidas pela sua reforma, convinha adoptar algumas medidas aconselhadas pela experiencia, principalmente na distribuição dos serviços em diversas repartições, visto que umas estavam sobrecarregadas de trabalhos, que por isso eram forçosamente demorados, ao passo que outras estavam folgadas; isto se poderia remediar por uma nova e mais razoavel distribuição dos trabalhos, podendo-se até simplificar muitos destes com diminuição de empregados; e chama a attenção para o additivo offerecido á lei do orçamento de 1865 a 1866, que se achava em discussão.

Chama tambem attenção para a reforma da lei organica do Juizo dos Feitos, no que diz respeito á competencia e forma do processo, e principalmente ao privilegio da Fazenda em concurso com outros credores, materia esta de que já tinham tratado seos antecessores desde de 1860.

Dando uma breve noticia sobre o estado das differentes obras, que corriam pelo seu ministerio, e especialmente das que se executavam nas alfandegas da Corte e Bahia, termina chamando as attenção do parlamento para o abuso com que procediam alguma Assembléas Provinciaes promulgando leis sobre impostos, que lhes são vedados pela Constituição, cumprindo quanto antes pôr termo a essa confusão e anarchia que tanto difficultava e embaraçava a marcha regular da administração.

Por decreto de 26 de junho foram approvados os decretos pelos quaes, em virtude do art. 13 da lei de 9 de setembro de 1862, foram transportados de umas para outras verbas, quantias na importancia de 4.282:235$337, e abertos um credito supplementar de 12.517:525$110 e outro extraordinario de 40.743:847$580.

Por decreto de 10 de julho foi extincta a companhia da Estrada de Ferro Pedro II, passando a ser propriedade do Estado as suas obras, armazens, edificios, machinas, materiaes, bens moveis, e immoveis, dividas activas e tudo o mais que formava o activo da companhia, bem como todos os seus direitos e deveres, tomando o

governo a responsabilidade do seu passivo, e sendo os accionistas indemnisados pelo valor integral de suas acções e mais 2$510 por acção do fundo de reserva existente da companhia, em apolices da divida publica de 6 % ao par.

Por decreto de 30 de setembro foram declaradas sem effeito as disposições dos arts. 5º e 16 dos decretos de 17 e 20 de setembro do anno passado, relativas ás moratorios e concordatas.

Por circular de 25 de janeiro se declarou que os administradores das Mesas de Rendas e Collectores não eram competentes para ordenarem a restituição de impostos e rendas arrecadadas, devendo as partes recorrer, na Corte, ao ministro da Fazenda, e nas provincias aos Inspectores das thesourarias.

Por aviso de 17 de março se declarou que a autoridade competente para decretar a suspensão ou dissolução dos Bancos por motivo de excesso de emissão, era a administrativa, e que se a autoridade judicial conhecesse do assumpto devia promover-se logo o conflicto de jurisdicção.

Por circular de 23 de novembro se determinou que os manifestos das embarcações, que se destinam aos portos do interior, deviam d'então em diante ser feitos, na fórma do art. 432 § 2º do regulamento das alfandegas, á vista dos respectivos despachos, guias e conhecimentos de carga.

Por decreto de 26 de junho e 30 de dezembro foram abertos os seguintes creditos:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Justiça	30:000$000	4:894$823	34:894$823
Estrangeiros	. . . . . .	260:000$000	260:000$000
Marinha	3.941:519$110	296:833$689	4.238:352$799
Guerra	43.241:847$580	1.531:800$000	44.773:647$580
Agricultura	. . . . . .	136:035$942	136:035$942
Fazenda	. . . . . .	3.399:660$181	3.399:660$181
	47.213:366$690	5.620:224$635	52.842:591$325

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1865 a 1866 e sanccionado pelo decreto de 28 de junho de 1865.

Receita	55.000:000$000
Despeza	53.871:725$059

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	5.074:794$903
Justiça	3.115:225$835
Estrangeiros	812:619$993
Marinha	7.506:594$320
Guerra	13:175:201$319
Agricultura	9.046:823$305
Fazenda	20.140:464$841

BALANÇO DE 1865 a 1866

Receita ordinaria e extraordinaria	58.523:370$929
Despeza	121.856:028$285
Deficit	63.332:657$357

Despeza realisada pelos ministerios do

Imperio	4.361:419$103
Justiça	3.013:236$045
Estrangeiros	3.222:004$596
Marinha	19.928:421$228
Guerra	60.490:256$579
Agricultura	8.563:174$183
Fazenda	22.364:516$551

A receita tem a seguinte procedencia :

Direitos de importação	33.441:466$885
» de exportação	10.957:098$776
Despacho maritimo	288:369$589
Interior	11.375:715$630
Extraordinaria	2.449:726$049
Depositos	1.478:083$674

Na receita extraordinaria figura a eventual de . 1.447:737$310
Era, pois, a receita ordinaria de. . . . . . 56.073:644$882

Os recursos de que dispoz o thesouro, além da receita arrecadada, foram :

Saldo existente em 30 de junho, do emprestimo contrahido . . . . 52.185:891$953
Na despeza deste exercicio figuram. . . . . 2.369:000$000
valor da permuta das acções da estrada de ferro de Pedro II.

No orçamento votado para o anno financeiro de 1865 a 1866 se mandaram observar as seguintes disposições :

O governo é autorisado a emittir bilhetes do Thesouro até a somma de 8.000:000$, como antecipação da receita, no exercicio desta lei.

As disposições do art. 12 § 11 da lei de 27 de setembro de 1860 são extensivas aos creditos especiaes concedidos pela lei de 9 de

setembro de 1862 na parte que lhes forem relativas, considerando-se permanente esta disposição.

Continuam em vigor durante o exercicio desta lei: 1° as disposições dos §§ 1° e 2° do art. 11 da lei de 27 de setembro de 1860 relativos aos impostos addicionaes de 2 a 5 °/o sobre a importação, e de 2 °/o sobre a exportação; 2° a disposição do § 1° do art. 22 da lei de 9 de setembro de 1862, sendo feito o pagamento, a que ella se refere, pelo padrão monetario da lei de 8 de outubro de 1833; 3° a disposição do § 3° do mesmo artigo da referida lei na parte que faltar para preencher-se o credito votado; 4° até o fim do anno de 1866, as disposições do decreto de 28 de setembro de 1859.

No caso de deficiencia de renda para occorrer ás despezas votadas para este exercicio, o governo fica autorisado a fazer as operações de credito necessarias para preencher o *deficit.*

A presente lei terá vigor desde já na parte em que for applicavel ao exercicio de 1864 a 1865.

Ficam em vigor todas as disposições da lei do orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza e não tiverem sido expressamente revogadas.

1866

O conselheiro João da Silva Carrão diz no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo na sessão deste anno, que tendo a previsão de seu antecessor sido realisada quanto ao augmento da renda publica no exercicio passado, era de presumir, que as circumstancias em que se achava o paiz lutando com as consequencias de uma guerra, e ainda abalada a praça do Rio de Janeiro, e outras do Imperio, com a crise commercial por que passou, influissem para que a sua progressão não fosse neste exercicio tão vantajosa como era para desejar; e por isso attendendo a estas considerações, e tendo em attenção a nova fonte de receita proveniente da renda da estrada de ferro de Pedro II, já propriedade do estado, calculava a receita em 55.000:000$, sem os depositos, continuando a cobrar-se os impostos de que trata o art. 13 da lei de 28 de junho do anno passado, e a despeza em 67.522:985$783, dando-se assim um *deficit* de 12.522:934$783.

Faz uma resenha das despezas extraordinarias, que se tinham dado, e comparadas com a receita orçada e os recursos de que podia dispor o Thesouro com a emissão de apolices e o emprestimo contrahido em Londres, ainda assim acreditava em um *deficit* de 43.586:060$778.

Nestas condições cumpria aos poderes publicos proceder com a mais severa economia na satisfação dos serviços, elevar alguns dos actuaes impostos, e crear outros, continuando a faculdade dada ao Governo para fazer operações de credito.

Tratando do meio circulante, diz, que o seu estado despertava a mais seria attenção. Existiam em circulação 28.090:940$ em papel do governo; a emissão dos Bancos era de 84.962:860$. A superabundancia do papel, que tinha enchido todos os canaes da circulação, havia produzido o resultado natural de expellir do mercado a moeda metalica, sendo de todo necessario fazer o Banco do Brasil voltar ás proporções de sua emissão e convertibilidade em ouro de suas notas.

A divida externa foi augmentada com o emprestimo de £ 6.963:600 (valor nominal) contrahido em Londres, de sorte que feita a deducção pelas amortisações dos outros emprestimos, era então representada por £ 14.735:200, comprehendendo-se os emprestimos de 1858 e 1860 feitos para as estradas de Pedro II e União Industria, sendo encampadas as quaes tomou o Estado a si a responsabilidade do seu activo e passivo.

O emprestimo de 1865, de £ 5.000:000, foi contrahido para fazer face ás despezas da guerra, e negociado com a casa Rothschild & Sons, ao typo de 74 e juro de 5 % amortisavel em 37 annos.

Este emprestimo comparado com os de 1858, 1860 e 1863 ultimamente realisados a 95, 90 e 88 e juro de 4 ½, deu logar a reparos e censuras. Nem sempre estas comparações podem ter lugar; circumstancias e phases commerciaes de um momento para outro occasionam notaveis differenças; qualquer circumstancia influe, e bastava a applicação que teve para tornal-o impopular; além disto a sua importancia não podia deixar de influir sendo emittido quasi numero igual de titulos brasileiros ao existente no mercado; a taxa do desconto pela abundancia ou escassez de dinheiro tem grande importancia para estas operações, além de outras muitas causas que podem influir de um momento para outro, quanto mais de anno para anno.

A divida interna augmentou, com a emissão de apolices na importancia de 10.065:800$, sendo 57:4 0$ em apolices de 5 %. A emissão de bilhetes do thesouro era de 31.569:500$000.

A importancia das notas, que não acudiram ao troco no tempo marcado para a sua substituição, chegou á avultada somma de 1.414:145$000.

A divida do Estado Oriental era de 6.268:081$920, e a Argentina de 1.879:621$623.

Dando noticia das operações dos estabelecimentos bancarios existentes no paiz, communicou a installação dos Bancos The London Brasilian, and Mauá Bank limited e Commercial, e bem assim do contracto feito com a Companhia Rio de Janeiro City Improvements para o serviço da limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes, mediante a condição do pagamento de 60$ annual por predio sujeito ao imposto dadecima urbana, qualquer que seja a sua proporção, por espaçode 90 annos.

Para occorrer a esta despeza a lei de 28 de setembro de 1853 no art. 11 § 3º autorisou a elevação da decima urbana na proporção necessaria para occorrer a esta despeza. Esta disposição não lhe parecia equitativa, por que agravava a contribuição dos predios de menor valor sem lhes dar beneficio correspondente; e por este e outros motivos achava conveniente a revogação dessa parte da lei, sendo substituida por uma elevação da taxa proporcional ao preço dos alugueis comprehendendo todos os predios do municipio.

Faz suas as considerações feitas no relatorio anterior quanto á distribuição do serviço no thesouro, e dá ligeiras informações sobre as repartições annexas.

Tratando dos impostos, diz, que a existencia do *deficit*, constante do orçamento e dos encargos do thesouro com as despezas da guerra, impunha o dever de melhorar-se a receita publica, o que se tornava urgente, devendo principiar-se pela reorganisação de alguns impostos, e creação de novos, se isto fosse possivel nas condições economicas do paiz.

Não trata do imposto de importação e exportação, que nas circumstancias actuaes não convinha alterar, se bem que algumas taxas sobre generos e mercadorias, que não estavam em proporção com outras, podessem ser augmentadas.

Lembra o imposto directo de quotidade proporcional *(imposto pessoal)* para que a renda movel podesse contribuir para a despeza

do Estado; para base deste imposto tomar-se-hia o valor locativo da habitação, sendo excluidas as de pequena importancia.

O imposto de industria e profissão limitado a certa classe devia abranger todas as industrias e profissões, excepto a do artista, operario, trabalhador, lavrador e agricultor.

O imposto do sello era susceptivel de fecundo desenvolvimento, tratando-se de pôr em execução o systema das *estampilhas*; tornava-se porem forçoso reduzir a classe das taxas do sello proporcional comprehendida entre o minimo e o maximo dos valores, e reformar a tabella das letras de cambio; era conveniente que em termos mais genericos se sujeitassem ao sello proporcional todos os actos e transações, em que o capital se manifeste sob a fórma de sommas e valores, e quaesquer transmissões de uso e goso da propriedade, ficando as que não fossem de tal interesse sujeitas ao sello fixo. Os *cheques* ou mandatos sobre banqueiros deviam ficar sujeitos ao sello; e quanto ás letras de cambio sacadas para fora do Imperio, não tinha rasão de ser a sua isenção de sello.

Convinha elevar o imposto da decima urbana, tornando-o extensivo á decima addicional das corporações de mão morta, e bem assim a taxa dos escravos e o imposto de 15 % das loterias, e o imposto sobre os vencimentos pagos pelo thesouro, pelo menos até um anno depois de concluida a guerra, comprehendendo todos os empregados geraes, provinciaes e municipaes, exceptuados somente as praças de pret de mar e guerra e os militares em campanha.

Termina noticiando o proseguimento das obras da Alfandega da Corte e a conclusão da Casa da Moeda e Alfandega da Bahia, e bem assim o serviço de outras obras a cargo do ministerio.

Por decreto de 12 de setembro foi o governo autorisado a innovar o accordo celebrado com o Banco do Brasil em virtude da lei de 5 de julho de 1853, modificando as suas disposições e os respectivos estatutos, sob as seguintes bases.

O Banco cessaria desde logo de emittir notas á vista e ao portador, continuando a fazer as outras operações permittidas pelos estatutos, e emprestimos hypothecarios, para o que estabeleceria duas carteiras distinctas, não podendo applicar-se a parte do capital ou o fundo de cada uma ás operações da outra.

A repartição hypothecaria receberia, como fundo exclusivamente destinado para suas operações, a somma de trinta e cinco mil contos em titulos da carteira actual do Banco, que mais

de todas as nações a navegação do rio Amazonas até a fronteira do Brasil, do rio Tocantins até Cametá, do Tapajós até Santarem, do Madeira até Borba, e do rio Negro até Manáos, e do rio de São Francisco até a cidade do Penedo.

A navegação dos afluentes do Amazonas, na parte em que só uma das margens pertence ao Brasil, ficou dependendo de previo ajuste com os outros Estados ribeirinhos sobre os respectivos limites e regulamentos policiaes e fiscaes.

Estas disposições em nada alteraram o que prescrevem os tratados vigentes de navegação e commercio com as Republicas do Perú e Venezuela. O governo promoveria os ajustes e expediria as ordens e regulamentos para a execução daquelle decreto.

Pela circular de 9 de janeiro se declarou que aos Procuradores fiscaes das thesourarias incumbia a fiscalisação das despezas feitas por conta dos cofres publicos; e pelo aviso de 27 de março, que não havia inhibição legal de se poder sacar, aceitar ou endossar letras por meio de differentes procuradores, ou de um só com mandato collectivo; pelo de 18 de abril finalmente que os extractos de escripturas de hypotheca apresentados para o registo não eram isentos do sello fixo.

Por aviso de 30 de abril se declarou que, apesar da competencia do Thesouro e Thesourarias de Fazenda para aceitarem ou regeitarem as fianças que lhes fossem offerecidas pelos responsaveis da Fazenda Publica, tal aceitação não inhibia a autoridade judicial competente de apreciar, como entendesse de justiça, a qualidade e sufficiencia dos bens, seu valor, e quaesquer outros requisitos necessarios para o contracto de fiança e especialisação e inscripção da hypotheca, nos termos do art. 157 e seguintes do regulamento de 26 de abril de 1865; tambem pelo 27 de julho se determinou que não se admitisse hypotheca sinão de immoveis.

Pela circular de 22 de outubro se ordenou, para execução dos arts. 5º e 7º da Lei de 19 de Setembro ultimo, que todas as pessoas que pretendessem comprar apolices nas provincias do Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Minas Geraes e S. Pedro do Sul, poderiam dirigir-se ás thesourarias de Fazenda respectivas, por si ou procurador especial.

Effectuada a venda, a thesouraria o communicaria logo ao thesouro com o nome e domicilio do comprador para o devido assentamento na Caixa da Amortisação.

Por decretos de 24 de agosto, 19 de setembro, 7 e 10 de novembro, 26 e 29 de dezembro, foram abertos os seguintes creditos:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Justiça	10:611$110	. . . . . .	10:611$110
Marinha	3.663:500$000	. . . . . .	3.663:500$000
Guerra	33.979.986$000	. . . . . .	33.979:986$000
Agricultura.	2.639:830$263	42:768$800	2.682:599$063
Fazenda.	. . . . . .	. 2.422:467$361	2.422:467$361
	40.293:927$373	2.465:236$161	42.759:163$534

Para satisfação destes creditos foi o governo autorisado a fazer operações de credito e emissão de apolices. Foram transportadas de umas para outras verbas: nos ministerios do Imperio 46:000$, da Justiça 40:756$285, da Marinha 217:828$221, da Agricultura 634:513$637, e da Fazenda 2.870:282$687.

O orçamento para o exercicio de 1866 a 1867 foi o de 1865 a 1866, prorogado por decreto de 15 de junho de 1865 ; é o seguinte:

Receita. . . . . 55.000:000$000
Despeza. . . . . 58.871:725$059

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio. . . . . 5.074:791$9[illegible]8
Justiça . . . . 3.115:225$835
Estrangeiros . . . . 812:619$998
Marinha. . . . . 7.506:594$320
Guerra . . . . 13.175:201$349
Agricultura. . . . . 9.046:823$805
Fazenda. . . . . 20.140:464$814

BALANÇO DE 1866 a 1867

Receita ordinaria e extraordinaria. . . . . 64.776:843$923
Despeza. . . . . 120.889:799$023
Deficit . . . . 56.112:955$100

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio . . . . 4.365:011$021
Justiça . . . . 3.092:933$649
Estrangeiros . . . . 1.353:358$905
Marinha. . . . . 17.588:476$118
Guerra . . . . 51.478:782$893
Agricultura . . . . 11.531:563$215
Fazenda. . . . . 28.479:673$222

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação.	37.640:093$261
» de exportação	10.768:577$489
Despacho maritimo.	298:842$744
Interior.	13.736:945$151
Extraordinaria	2.332:404$278
Depositos	1.709:949$471

Na receita extraordinaria figura, como eventual, a quantia de. . . . . 1.003:695$891
e indemnisações. . . . . 1.002:974$511
Era, pois, a receita ordinaria de. . . . . . 62.444:439$645

Os recursos de que se serviu o Thesouro, além da receita arrecadada, foram:

Emissão de papel-moeda	22.677:744$000
» de apolices de 6 %	7.526:797$000
Saldo existente em 30 de junho.	39.130:016$979

O decreto de 15 de junho de 1865, prorogando a lei de 28 de junho de 1864 decretada para o exercicio de 1865 a 1866 emquanto não fosse promulgada a lei do orçamento desse exercicio, considerava como parte daquella lei as despezas, que tivessem sido creadas depois de sua data pelo Poder Legislativo; ficando outrosim o governo autorisado para pagal-as, não obstante a clausula do art. 14 da lei de 9 de setembro de 1862 n. 1177.

Contracto do emprestimo de 1865

Capital real..................	5.000:000 £
Nominal.....................	6.363:613.19-2.

O contracto celebrado aos 12 dias do mez de setembro de 1865 entre o governo Imperial brasileiro de uma parte, representado pelo Barão de Penedo do Conselho de S. M. devidamente autorisado e investido dos poderes necessarios por S. M. o Imperador do Brazil, em virtude do decreto de 6 de julho de 1865, para realisar o emprestimo abaixo mencionado, e de outra parte o Barão Leonel Nathan Rothschild, Sir Antony de Rothschild Baronet, o Barão de Nathaniel Rothschild, o Barão Mayer Amschel de Rothschild, representados pela firma N. M. Rothschild & Sons, o qual contracto é relativo á negociação de um emprestimo de £ 5,000:000 para o fim de acudir aos serviços extraordinarios do Imperio, previstos nas leis ns. 1224, e 1245 de 26 e 28 de junho do sobre dito anno.

1.° Os abaixos assignados N. M. de Rothschild & Sons concordam em tomar a seu cargo a negociação deste emprestimo no valor de 6,963:613 £ em apolices acompanhadas de coupons para 37 annos, devendo estes ser pagos semestralmente em Londres

ou Amsterdam na razão de 5 °/₀ de juro annual, e as ditas apolices amortizadas de conformidade com a clausula 3ª as quaes sendo emittidas ao preço de 74 por cada cem, deverão importar, inclusive a commissão e outras despezas, em £ 5.147:515.0-9., como abaixo se declara.

Valor do dito emprestimo....... £.	5.000:000
Commissão de 2 °/₀................	100:000
1/2 para pagamento de agencia.....	34:484
1/8 de sello sobre as apolices.......	8:681
1/16 Amsterdam...................	4:348
Somma..........	5,147:513

2.° O pagamento da referida somma de 5,147:515 £ será realisado pelos subscriptores do emprestimo do modo seguinte:

15 °/₀ logo que conhecida seja a parte pertencente a cada subscriptor.
10 °/₀ a 3 de novembro de 1865.
10 °/₀ a 25 de janeiro de 1866.
10 °/₀ a 23 de março de 1866.
10 °/₀ a 23 de maio 1866.
10 °/₀ a 23 de julho 1866.
9 °/₀ a 25 de setembro 1866.
74 por cada 100.

E' permittido aos subscriptores o pagamento adiantado das entradas, descontando-se-lhes 5 °/₀ das sommas das mesmas.

Tanto o primeiro dividendo de 2 1/2 que se effectuará no 1° de Março de 1866, como os seguintes, serão pagos no escriptorio dos Srs. N. M. Rothschild & Sons, ou nos dos Srs. Becker & Fuld, em Amsterdam; n'este ultimo caso, os pagamentos terão logar ao cambio de 11 gulders e 80 c por lib. st.

Fica entendido que todas as despezas, e prejuisos resultantes do cambio do dinheiro applicado ao pagamento dos coupons em Amsterdam, serão carregados ao governo Imperial.

3.° A amortisação será de 1 °/₀ sobre a emissão já dita de 6.963:613.192, e começará no 1° de março de 1867, e dahi em diante terá logar todos os semestres (juntando-se sempre a ella o juro das apolices já amortisadas) resgatando-se ao par as apolices precisas. Este resgate será ultimado dentro de 37 annos a contar da data da primeira amortisação, e as apolices, que tiverem de ser pagas, serão semestralmente sorteadas, e a sua importancia realisada em Londres nos dias 1 de março e 1 de setembro de cada anno.

4.° O Srs. N. M. Rothschild & Sons serão exclusivamente incumbidos de fazer as amortizações, e bem assim de pagar os dividendos das apolices. Por este encargo lhes dará o governo Imperial a commissão costumada de 1 °/₀ sobre a importancia dos dividendos. As despezas, que acompanham as operações da amortização, ficam subentendidas no mesmo pé em que se acham nos emprestimos anteriores, isto é, 1/2 °/₀.

5.° Pelo trabalho de levar a effeito a negociação deste emprestimo, será concedida aos Srs. N. M. Rothschild & Sons a commissão de 2 °/₀ sobre o valor real do capital, a qual deve

importar em 100:000 £ como já ficou declarado no art. 1.º Não só o sello das apolices, mas ainda a corretagem de 1/2 % sobre o valor do capital, devida pelo trabalho de promover a subscripção, serão pagos pelo governo Imperial.

6.º Está ajustado que o governo Imperial apresentará as apolices e os coupons necessarios com toda a possivel brevidade; logo que estes titulos sejam assignados por S. Ex. o Barão de Penedo, serão remettidos aos Srs. N. M. Rothschild & Sons ou para negocial-os, ou para entregal-os aos subscriptores, resgatando dos mesmos as cautelas que houverem dado provisoriamente.

7.º Obriga-se o governo Imperial a fazer effectiva a importancia de cada dividendo 15 dias antes do vencimento; do mesmo modo providenciará para que tenha logar a entrega dos fundos necessarios á amortização.

8.º O producto deste emprestimo será levado pelos Srs. N. M. Rothschild & Sons a credito do dito governo em conta separada, vencendo o premio de 1 % menos que a taxa do Banco, contanto que nunca exceda de 4 %. Este premio começará 15 dias depois do recebimento das quantias, e terminará 15 antes da realisação dos pagamentos.

9.º No caso de que o total do emprestimo não seja assignado nas subscripções dos Srs. N. M. Rothschild & Sons, ficam estes Srs. autorisados a fazer venda do resto.

Londres era ut supra, 12 de setembro de 1865 (assignados) Penedo.—*N. M. Rothschild & Sons.*

RESUMO

£ 5.000:000 dinheiros a 74.		6.756.765-15-0
2 % de commissão	100.000	
1/2 de corretagem	34.484	
1/3 de sello	8.681	
147.515-0-9		206.857- 4-2
5.147.515-0-9. Somma		6.963.613-19-2

Apolice

1865

IMPERIO DO BRAZIL

EMPRESTIMO DE £ 5.000.000

A todos que a presente virem, por quanto Sua Magestade D. Pedro II pela Graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e deffensor perpetuo do Brazil, etc., etc.

por um decreto datado de 6 de julho de 1865, promulgado em virtude da autorisação dada ao governo pelo art. 5° da lei da assembléa geral legislativa do Brazil, sob n. 1244 de 26 de junho de 1865, e pelo art. 15 de uma outra lei da mesma assembléa sob n. 1245 datada de 28 de junho de 1865, dignou-se dar ao abaixo assignado Barão de Penedo, do conselho de Sua Magestade, os poderes necessarios para effectuar um emprestimo de cinco milhões de libras sterlinas afim de fazer face a despezas extraordinarias do Imperio:

E portanto eu, abaixo assignado, Barão de Penedo em execução dos poderes e autorisação, que me foram conferidos, conclui um contracto com os Srs. N. M. Rothschild & Filhos, de Londres, para levantar o emprestimo de cinco milhões de libras sterlinas (que será representado com as respectivas despezas por seis milhões novecentas e sessenta e tres mil e seiscentas libras de capital com juros de 5 libras sterlinas por cada cem libras sterlinas de capital) que deverá ser empregado em conformidade com as ditas leis e como abaixo se menciona;

Seja publico e notorio, que em virtude dos plenos poderes, que me foram conferidos por Sua Magestade Imperial, e para o fim supra referido, eu, abaixo assignado Barão de Penedo, em nome e de parte de Sua Magestade o Imperador, solemnemente empenho, pela presente, sua palavra imperial e sagrada no stricto e fiel cumprimento das diversas estipulações ao diante enunciadas;

1.° Certificados pagaveis ao portador com o juro de cinco por cento ao anno serão emittidos com o valor que for necessario para levantar a dita somma de cinco milhões de libras sterlinas com as respectivas despezas; a qual somma será empregada para fazer face ás despezas extraordinarias do imperio. Uma lista destes certificados será annexa á presente e os juros deste emprestimo, a começar do 1° de setembro de 1865, serão pagos semestralmente aos portadores dos certificados pela taxa mencionada, isto é, duas libras e dez shillings sterlinos por cento no 1° de março de 1866 e duas libras e dez shillings sterlinos por cento no 1° de setembro de 1866 e assim por diante, no 1° de março e no 1° de setembro de cada anno subsequentes, em Londres ou Amesterdam, a escolha dos portadores dos certificados. Quando o pagamento for em Amesterdam será feito no cambio de onze guilders e 80 cent. por libra sterlina.

2.° Um fundo de amortização, que não será menos que 1 % da somma dos certificados a emittir com a cumulação dos juros devidos das obrigações, que de tempos em tempos serão adquiridas pelo fundo de amortização, será duas vezes por anno empregado em seu pagamento, a começar do 1° de março de 1867. Este pagamento se effectuará por meio da sorte, que será tirada em Londres dous mezes antes do 1° de março ou do 1° de setembro de cada anno. A extracção verificar-se-ha na presença de um notario publico, dos negociadores do emprestimo e do ministro plenipotenciario e enviado extraordinario do Brazil, ou outro qualquer representante diplomatico

em Londres ou de qualquer pessoa devidamente autorisada por Sua Magestade, ou pelo dito ministro ou outro agente diplomatico, e o resultado da extracção será immediatamente publicado nas folhas diarias de Londres. Os numeros assim extrahidos serão pagos ao par em Londres com os juros vencidos até o 1° de março ou 1° de setembro que immediatamente se seguir. Os certificados pagos deverão ser annullados e depositados no banco de Inglaterra, em presença de um notario publico e das pessoas acima indicadas, e a noticia disto será dada pelas folhas diarias de Londres; os juros destes certificados serão applicados ao fundo de amortização. Si alguma parte qualquer do emprestimo ficar por pagar na expiração de 37 annos contados do 1° de 1866, deverá ser então indemnisada em Londres.

3.° Sendo este emprestimo contractado em virtude da autorisação de Sua Magestade Imperial, e na conformidade das ditas leis da assembléa geral legislativa, ficam applicados ao seu pagamento todos os recursos do imperio.

4.° O pagamento do juro deste emprestimo, bem como o seu reembolso, se farão tanto no tempo de guerra como no de paz, indistinctamente, sejam ou não inimigos os portadores dos certificados. Si um estrangeiro fòr portador de um certificado e morrer ab-intestato, este titulo passará aos seus representantes na ordem das successões estabelecidas pela lei do respectivo paiz, e este certificado será sempre isento do sequestro, para o credito do estado e para o dos particulares.

O presente acto com o original do decreto imperial e das copias officiaes das referidas leis da assembléa geral legislativa, serão depositados no banco de Inglaterra em minha presença, e dos negociadores do emprestimo e de um notario publico, e ahi permanecerão até que a totalidade do emprestimo tenha sido reembolsada, caso em que o presente acto será annullado, e restituido.

Em fé e testemunho do que, eu, Barão de Penedo, em virtude dos poderes que me foram conferidos por Sua Magestade Imperial, assignei aqui o meu nome e imprimi o sello de minhas armas, em Londres, aos 23 de setembro de 1865. — (Assignado) *Penedo.*

(L. S.)

Assignado e sellado pelo dito Barão de Penedo por e em nome do governo Imperial do Brazil, em virtude de seus plenos poderes em presença de

(Assignado) *William W. Venn*, notario publico, Londres.

LISTA DOS CERTIFICADOS MENCIONADOS NO PRESENTE ACTO

1.160	certificados	A n. 1 a 1.160	de 1.000	cap.	1.160.000
2.320	»	B n. 1.161 a 3.480	de 500	cap.	1.160.000
46.236	»	C n. 3.481 a 49.916	de 100	»	4.643.600
				Capital somma.	6.963.600

1867

O conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, no seu relatorio apresentado na sessão deste anno diz que, contra a espectativa de seu antecessor, a receita do Imperio não decrescera no exercicio passado, pelo contrario foi além da até então arrecadada; e neste exercicio presagia que chegaria, segundo os calculos do Thesouro, a 60.078:710$419, mantendo-se assim a sua constante progressão; não querendo, porém, dar-lhe toda a expansão, a orçava na sua proposta em 59.000:000$, contando com a cobrança dos impostos addicionaes de importação e exportação.

Estava na consciencia de todos, que eram necessarios novos sacrificios da nação para habilitar o governo a satisfazer não só os empenhos contrahidos para a sustentação de uma guerra, que a honra e a dignidade do paiz exigiam; mas tambem ao desenvolvimento de varios ramos de administração e a melhoramentos materiaes. As fontes da receita eram as mesmas creadas havia 20 annos, e com semelhantes elementos o progresso da renda não pódia acompanhar a rapida elevação da despeza, parte da qual era toda improductiva.

O seu antecessor tratou desta questão muito criteriosamente, e a ella junta as seguintes considerações:

«Não é possivel adiar este sacrificio, o paiz conta com elle. Torna-se de extrema necessidade melhorar a arrecadação de alguns impostos e crear outros, que possam dotar o Thesouro com os recursos supplementares urgentes e indispensaveis para a quadra que atravessamos.

A commissão do orçamento da camara dos Deputados, no seu parecer sobre o orçamento de 1866 a 1867 propõe uma importante reforma para augmento da receita. Ouvida a opinião de pessoas competentes, são todas unanimes na sua adopção, divergindo, porém, quanto aos meios.

Quanto aos direitos de importação e exportação, as opiniões divergem, uns acreditam que podem ser elevados, outros que não deve haver alteração, no emtanto que existem taxas de manifesta incoherencia, que precisam de reforma.

O imposto de industria e profissão, entendem alguns que deve ter larga extensão comprehendendo até a lavoura, e que se lance

um imposto sobre os lucros liquidos presumiveis dos contribuintes, sendo elevado ao dobro o actual imposto de lojas, casas de bebidas espirituosas, e nelle comprehendidos os trapiches e armazens alfandegados, os Bancos e caixas filiaes, e os escriptorios de descontos e emprestimos sobre penhores. Outros preferem o imposto de 4 % sobre o rendimento de capitaes alugados, inclusive o juro das apolices.

O sello deve ser, segundo uns, elevado ao dobro em todas as verbas, e estabelecido um sello de 40 réis para todos os recibos de quantias maiores de 20$, cheques de qualquer somma, e bem assim a elevação ao dobro do sello do correio, das taxas da tabella dos novos direitos da dizima da chancellaria, dos direitos das patentes da Guarda Nacional e das ordens honorificas, do imposto de 5$ a 10$ sobre animaes de luxo nas cidades e villas, e o imposto territorial, e outros muitos impostos de que se acham repleto os diversos pareceres, alguns dos quaes transcreve.

Foi tambem ouvida a opinião do Conselho de Estado, que em geral adopta o projecto de impostos, oppondo, porém, algumas objecções a diversos artigos.

Fazendo uma resenha dos compromissos do Thesouro neste exercicio e dos recursos de que esperava dispôr, apresenta um *deficit* de 36.701:580$. O governo tinha autorizações concedidas pelo parlamento para as despezas extraordinarias no valor de 102.549:451$; por conta destas autorizações já realizara operações de credito, que lhe deram recursos na importancia de 64.506.062$; para o complemento destas autorisações o governo deveria lançar mão da emissão de bilhetes do Thesouro, que, já sendo de 45.000:000$ comprehendendo os 8.000:000$ por anticipação da receita, o producto das operações de credito, si fosse possivel realizal-as devia ser applicado á amortização desta divida fluctuante.

Pondera que os emprestimos externos são onerosos, e os internos difficeis, como se vê com a venda das apolices, que, apezar de ser facilitada nas provincias, tem dado resultado insignificante; que a emissão dos titulos a prazo curto, em grande escala, é sempre uma operação perigosa, entretanto que é a que se obtem mais facilmente.

O governo confiava que o parlamento o habilitasse para desempenhar-se de tão ardua tarefa.

Tratando da divida externa, communica que nenhuma alteração se deu, a não ser a amortização correspondente dos empre-

stimos na importancia de £ 317.700, equivalente a 3.646:080$; e tendo de vencer-se em janeiro de 1868 o emprestimo de 1839, na importancia de £ 277.800, convinha que o governo fosse habilitado a pagal-o ou convertel-o em outro.

Tendo-se julgado conveniente separar da legação brazileira de Londres o serviço da receita e despeza fóra do Imperio, o decreto de 1 do corrente mez effectuou a separação, commettendo este serviço a um delegado do Thesouro, nomeado por decreto imperial.

Na divida interna emittiram-se 15.908:400$, que elevaram o seu total a 106.350:600$; a divida fluctuante representada por bilhetes do Thesouro era de 45.369:600$; e o papel moeda do governo na importancia de 42.560:444$, junto á emissão dos bancos, na de 75.938:460$, constituia o meio circulante em papel-moeda; só o Banco de Pernambuco fazia em ouro a conversão de suas notas.

Em virtude do novo accordo do governo com o Banco do Brazil, foi por decreto de 16 de março fixada em 45.600:000$ a somma das notas que devia ser amortizada, e traçadas as regras a que elle se deveria cingir no cumprimento deste dever. A reserva metallica do Banco foi comprada pelo governo, sendo o seu producto destinado á amortização das suas notas.

Tratando dos Bancos, dá uma succinta noticia das suas transacções, referindo o desfalque, que houve no Banco da Bahia, de 266:000$, e da pretenção do Banco de Pernambuco de elevar ao duplo a sua emissão sobre os valores metallicos existentes em caixa, mas sendo-lhe isto negado, á vista do parecer do Conselho de Estado, pediu elle renuncia do direito da emissão que lhe fora concedida.

A confiança na Caixa Economica e Monte do Soccorro se manifestava pelo augmento continuo dos seus depositantes, pelas operações feitas no Monte de Soccorro, que montaram no anno anterior em 812:224$, e pelo numero das cadernetas que sobia a 6.686, sendo a importancia dos depositos de 1.382:623$551.

As circumstancias extraordinarias do paiz despertaram o patriotismo nacional, não só em relação aos contingentes para supprir os claros do exercito, arregimentando todos os dias grande numero de voluntarios da patria, como á prestação de recursos pecuniarios por grande numero de funccionarios publicos, que concorriam com parte dos seus vencimentos para as despezas da guerra, e a uma subscripção nacional, que até então, por donativos depositados no thesouro, subia á importancia de

1.895:050$, entre os quaes figurava a quantia de 100:000$ doada por S. M. o Imperador.

Communica estar organisado o projecto do regulamento para o commercio e navegação dos rios de S. Francisco e Amazonas, abertos á navegação franca no dia 7 de setembro.

Para execução dos §§ 3º, 4º e 6º do art. 1º da lei de 12 de setembro de 1866 e do art. 10 dos novos estatutos do Banco do Brazil, foi por decreto de 16 de março determinado que, no resgate das notas do Banco e suas caixas filiaes com o producto da venda de sua reserva metallica, se observasse a seguinte proporção :

Caixa matriz e filial de Ouro Preto e S. Paulo.	12.035:901$170
Filial do Rio Grande do Sul.	1.443:691$503
» Bahia	3.939:897$228
» Pernambuco	6.511:326$260
» Maranhão	826:473$477
» Pará.	1.009:391$610

A somma das notas restantes em circulação, cuja amortização ficou a cargo do Banco, foi fixada em 45.600:000$000.

Por decreto do 1º de maio se separou da legação brazileira de Londres o serviço da escripturação e contabilidade da receita e despeza fóra do Imperio, sendo incumbido este serviço a um delegado do Thesouro nomeado por decreto imperial, que se regularia pelas instrucções do Ministerio da Fazenda.

Por decreto de 29 de maio se deram as instrucções convenientes para os despachos dos generos a granel.

Por decreto de 26 de junho se fixou em 100 réis a taxa do porte simples das cartas que circulavam dentro do Imperio, ficando revogada a disposição do art. 11 do decreto de 12 de abril de 1865 e alterada a do art. 1º do de n. 3675 de 27 de junho de 1866, que restringiu esta medida ao exercicio de 1866 a 1867.

Por decreto de 22 de julho se approvou o regulamento da repartição hypothecaria do Banco do Brazil, e pelo de 31 se mandou observar o regulamento para a navegação do rio Amazonas e seus affluentes, e do de S. Francisco.

Por decreto de 30 de setembro se determinou que as moedas de prata que se cunhassem teriam o valor, peso, titulo e modulo seguintes:

2$000	25	gram.	900	milesimos	37	milimetros
1$000	12.5	»	900	»	30	»
500	6.25	»	835	»	25	»
200	2.5	»	835	»	19	»

O Estado reservou para si o exclusivo da fabricação e emissão das moedas subsidiarias de prata, podendo o governo permittir o cunho da prata dos particulares.

Por decreto de 12 de outubro se regulou a cobrança do imposto sobre os vencimentos, e pelo de 23 a do imposto da doca na Alfandega da Côrte.

Por decreto de 20 de novembro se determinou que a moeda que tinha de substituir a de cobre tivesse a liga de 95 partes de cobre, 4 de estanho e 1 de zinco, com os seguintes valor e peso.

20	réis	7	grammas	25	milimetros
10	»	3.5	»	20	»

Por decreto de 28 de dezembro se deo regulamento para a arrecadação do imposto pessoal, e seu lançamento, tempo e modo da cobrança.

Por circular de 10 de janeiro se determinou que, além dos balanços semestraes se procedesse extraordinariamente, em épocas indeterminadas, ao exame e verificação dos cofres a cargo dos thesoureiros e outros responsaveis nas Thesourarias e estações de arrecadação.

Por decretos de 13 de fevereiro, 27 de março, 17 de abril, 25 e 28 de de setembro, 28 e 31 de dezembro, foram abertos os seguintes creditos :

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Justiça	10:611$116	. . . . . .	10:611$116
Estrangeiros	. . . . . .	304:750$000	304:750$000
Marinha	7.807:000$000	5.949:790$683	13.756:790$683
Guerra	51.966:328$754	. . . . . .	51.966:328$754
Agricultura	3.445:661$263	125:178$109	3.570:839$372
Fazenda	. . . . . .	14.878:949$134	14.878:949$134
	63.229:601$133	21.258:667$926	84.488:269$059

Para satisfazer a estes creditos foi o governo autorizado a fazer operações de credito, ou emittir papel moeda, até á importancia de 50.000:000$, devendo dar, na proxima sessão, parte circumstanciada ao parlamento, e tratar, logo que terminasse a guerra, de consignar no orçamento quantia destinada ao resgate do papel moeda. Esta autorização era concedida pelo decreto

de 28 de setembro, que tambem approvou o traspasse da quantia de 5.390:459$488 de umas para outras verbas em differentes exercicios e ministerios. No corrente exercicio traspassaram-se: no ministerio do imperio 34:241$178, da justiça 23:226$, de estrangeiros 10:000$, da guerra 17.244:939$918, da agricultura 570:943$165, e da fazenda 796:218$612.

O mesmo orçamento votado pelo parlamento para o exercicio 1867 a 1868 vigorou no de 1868 a 1869; foi sanccionado pelo decreto de 26 de setembro de 1867.

Receita	71.250:000$000
Despeza	68.530:221$091

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	4.984:986$828
Justiça	3.275:069$619
Estrangeiros	837:206$283
Marinha	8.087:206$826
Guerra	14.360:730$640
Agricultura	11.842:891$530
Fazenda	25.142:129$365

BALANÇO DE 1867 a 1868

Receita ordinaria e extraordinaria	71.200:927$474
Despeza	165.984.772$258
Deficit	94.783:844$784

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	4.421:581$829
Justiça	3.115:559$846
Estrangeiros	2.158:791$860
Marinha	23.854:594$578
Guerra	74.942:170$018
Agricultura	12.502:749$581
Fazenda	44.989:324$546

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	35.873:876$556
» de exportação	15.368:075$022
Despacho maritimo	292:686$663
Interior	17.137:307$095
Extraordinaria	2.528:982$138
Depositos	915:423$571

Na receita extraordinaria figura a eventual de	1.827:601$420
Era pois a receita ordinaria de	68.671:945$336

Os recursos de que dispoz o Thesouro, além da receita arrecadada, foram:

Emissão de papel-moeda	50.000:000$000
» de apolices de 6 %	22.918:878$000

No orçamento votado para o exercicio de 1867 a 1868, e tambem para o de 1868 a 1869, se mandou pôr em execução o seguinte:

O governo fica autorizado para reformar a tarifa das alfandegas e regulamentos, sob as seguintes bases:

As unidades da tarifa serão as do systema metrico decretado na lei de 25 de junho de 1862.

O despacho por peso será extensivo ao maior numero possivel de mercadorias, preferindo-se o peso bruto ao liquido; e, sempre que fôr possivel, serão reduzidas a uma só, tomando-se para isso um termo médio: as qualidades *ordinarias*, *entrefina* e *fina* em que subdividem-se differentes artigos da tarifa.

As taxas serão applicadas de modo que abranjam o maior numero de artigos de cada uma das classes em que se divide a tarifa; e poderão ser elevadas até mais 20 °/₀ as taxas actuaes dos tecidos de seda, porcellanas e crystaes, fumo, madeira em obra, e quaesquer objectos de luxo.

O governo poderá mandar cobrar em moeda de ouro, pelo valor legal, 15 °/₀ dos direitos de importação.

Cobrar-se-ha de cada pessoa nacional ou estrangeira, que residir no Imperio, e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou propria, ainda que nella não more, um imposto de 3 °/₀ sobre o rendimento locativo annual, não inferior a 480$ na Côrte, a 180$ nas capitaes das provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, S. Pedro, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, 120$ nas demais cidades, e a 60$ nos mais logares.

Os edificios ou parte de edificios que não se comprehendem no valor locativo são:

Os consagrados exclusivamente á agricultura, a loja, officina, escriptorio e estabelecimento de industria ou profissão; e delle são isentos;

Os membros do corpo diplomatico estrangeiro, os agentes consulares estrangeiros que não tiverem outro emprego: os officiaes do exercito e armada em effectividade de serviço, aquartelados ou embarcados, as pessoas que pagarem imposto sobre vencimentos, paços episcopaes, conventos, casas de misericordia, hospitaes de caridade, recolhimentos e estabelecimentos de piedade, beneficencia ou instrucção mantidos pelos cofres publicos.

O governo fica autorizado para alterar o systema de arrecadação do imposto de industria e profissão, substituindo-o por um

imposto a toda pessoa nacional e estrangeira que exercer qualquer industria ou profissão, arte ou officio.

Este imposto se comporá de taxas fixas e quotas proporcionaes; a taxa fixa terá por base a natureza e classe das industrias ou profissão; a quantia proporcional terá por base o valor locativo do predio ou local que servir para o exercicio da industria ou profissão e não excederá de 20 %: a taxa e a quota poderão ser applicadas isoladamente, em casos excepcionaes.

As sociedades anonymas pagarão o imposto de 1 ½ % dos beneficios que se distribuirem annualmente aos accionistas.

São isentos deste imposto:

Os membros do corpo diplomatico estrangeiro, os agentes consulares estrangeiros, sómente em relação aos rendimentos do seu emprego, os funccionarios e empregados estipendiados pelo Estado, provincias e municipios, no que respeita ao vencimento do emprego, os lavradores e exploradores de predios rusticos ou urbanos, os criadores, os individuos das tripolações, os artistas, jornaleiros, operarios pagos a salarios, as caixas economicas, montepios e sociedades de soccorros, os pescadores, as casas de quitanda, etc.

O sello proporcional das letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, creditos e facturas, ou contas assignadas se regula pela seguinte tabella:

Do valor que não exceda de			200$000	o	sello	será	200	réis.
de	200$000	a	400$000	»	»	»	400	»
»	400$000	a	600$000	»	»	»	600	»
»	600$000	a	800$000	»	»	»	800	»
»	800$000	a	1:000$000	»	»	»	1000	»

Assim por diante, cobrando-se mais 1$ por conto ou fracção de conto de réis, ficando revogado o art. 15 da lei de 18 de setembro de 1845, e em vigor o art. 12 § 1° da lei de 21 de outubro de 1843.

Ao sello proporcional ficam sujeitos as escripturas, escriptas e papeis que contiverem delegações, subrogação, garantia, liquidação de sommas e valores, titulos de transmissão de uso e guia de bens immoveis, moveis e semoventes. Os recibos de 50$ ou de maior valor pagarão o sello fixo de 200 réis e bem assim os cheques e mandatos ao portador, a pessoa determinada para serem pagos por banqueiros, etc.

A tabella da 5ª classe do sello proporcional é extensiva aos titulos de nomeação.

Os direitos de empregos, mercês, e outros comprehendidos na tabella da lei de 30 de novembro de 1841 serão substituidos pelo sello proporcional, e os da tabella da lei de 16 de outubro de 1850 pelo sello fixo.

A decima urbana fica elevada a 12 °/o revogadas as disposições do art. 11 § 3º da lei de 28 de setembro de 1853 e art. 17 § 2º da lei de 1 de outubro de 1854.

A taxa dos escravos será elevada na Côrte a 10$, a 8$ nas capitaes das provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro, Maranhão e Pará, a 6$ em todas as outras cidades, e a 4$000 nas villas e povoações.

O governo fica autorizado para expedir regulamento uniformisando a cobrança dos actuaes impostos sobre transmissão de propriedade, taxas sobre heranças e legados, siza dos bens de raiz, meia siza e sello da venda de escravos e de embarcações nacionaes e estrangeiras, e outras, etc., etc., etc.

Fica revogado o art. 37 da lei de 15 de novembro de 1827.

Todas as pessoas que receberem vencimentos dos cofres publicos geraes, provinciaes ou municipaes, comprehendendo-se os pensionistas, jubilados e aposentados, ficam sujeitas ao imposto de 3 °/o sobre os mesmos vencimentos, exceptuados os inferiores a 1:000$000; são isentas as praças de pret de terra e mar, os militares em campanha, os jornaleiros e operarios.

As concessões de minas ficão sujeitas á taxa annual de 5 réis por braça quadrada e á taxa proporcional de 2 °/o do rendimento, para o que o governo expedirá regulamento classificando as minas etc., etc.

O governo é autorizado a alterar os regulamentos dos terrenos diamantinos.

Cobrar-se-ha pela estadia das embarcações nacionaes e estrangeiras na doca da Alfandega da Côrte uma taxa não excedente de 2$ por metro de caes occupado, e 200 réis por tonelada de arqueação fòra do caes, e pela descarga das mercadorias a de 40 réis por volume até 50 libras e mais 20 réis por dezena de libras.

A armazenagem de aguardente de producção nacional será cobrada na razão de 5 °/o dos respectivos direitos, por mez de demora.

A taxa das matriculas das faculdades de medicina e direito será identica.

O governo fica autorizado a uniformisar as differentes tabellas de emolumentos fazendo os additamentos e alterações convenientes, não excedendo ao dobro da taxa actual; bem assim a alterar o systema de cobrança que julgar conveniente.

A multa dos impostos não pagos á boca do cofre fica extensiva a todas as rendas lançadas, e elevada a 6 %.

Continuam em vigor as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 11 da lei de 27 de setembro de 1860 relativo aos impostos addicionaes sobre a importação e exportação, ficando estes elevados a 4 %, bem como os do art. 8º da lei de 19 de setembro de 1866.

O governo fica autorizado para alterar os §§ 15 e 16 do art. 2º da lei de 22 de agosto de 1860, quanto ao limite das sommas que se podem depositar no Thesouro, podendo-se admittir o deposito nas thesourarias de Fazenda; a fazer operações de credito necessarias para a execução do contracto do emprestimo externo de 1839; e bem assim a alterar a cunhagem das moedas de prata, conservando os valores actuaes, bem como a que tem de substituir a moeda de cobre, para o que fica aberto um credito de 2.000:000$ no exercicio desta lei.

A faculdade do transporte das sobras das rubricas do orçamento não poderá ser exercida no que toca ás verbas intactas, e nem áquellas cujos serviços não estejam findos.

Ficam em vigor as disposições da lei do orçamento antecedente que não versarem sobre a fixação da receita e despeza e não tiverem sido expressamente revogadas; ficando autorisado a emittir até 8.000:000$ como anticipação da receita no exercicio desta lei.

1868

O Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo na sessão deste anno, diz que, pelos elementos de que dispõe o Thesouro, devia-se calcular a receita deste exercicio em 64.435:682$447; tomando porém o termo médio da renda dos tres exercicios anteriores, como tambem se costuma fazer, seria de 58.654:658$166; mas, attendendo a que, a receita da estrada de ferro D. Pedro II, que

não pertencia ao estado em 1864 a 1865, actualmente concorre para o Thesouro com a renda de 2.500:000$, e ao producto dos novos recursos ordinarios resultantes das disposições da lei de 26 de setembro de 1867, e contando que o corpo legislativo, compenetrado das exigencias financeiras, continuaria a autorizar a cobrança desses impostos; orçava, em sua proposta, a receita em 73.000:000$, e calculava a despeza em 70.786:932$333.

Expostas as razões em que se basêava a proposta do orçamento, chamava a attenção do parlamento para o estado do Thesouro.

Continuavam as avultadas despezas da guerra.

Apezar de se ter usado de parte das autorizações concedidas, o Thesouro ainda lutava com difficuldades.

A receita do corrente exercicio, e os recursos de que podia dispor o Thesouro, deram 109.047:739$085; a despeza orçou por 133.396:554$985, apresentando um *deficit* de 24.348:815$900, que chegaria a 73.996:282$ na definitiva liquidação do exercicio.

Tratando das dividas, diz que a externa teve a reducção de £ 348.000 importancia das amortizações dos emprestimos durante o anno, sendo o seu algarismo de, £ 14.068:600 incluindo-se 376.314 do emprestimo da estrada de ferro de Pernambuco.

Occupa-se da baixa do cambio, que tendo-se depreciado, como era natural, desde que o paiz se enpenhou na guerra contra o Paraguay, todavia foi se mantendo em cotações mais ou menos regulares até 1866. Em janeiro de 1867 até o dia 8, em que sahio o paquete inglez, a sua cotação era de 19 3/4 a 20; do dia 9 em diante observou-se uma quéda rapida, que ameaçou tomar assustadoras proporções, coincidindo com o alto preço dos metaes.

Como era natural, o commercio alarmou-se e a imprensa occupou-se do assumpto.

As causas que á primeira vista assaltaram a imaginação daquelles que se occuparam da questão, foram : a depreciação do meio circulante pela emissão de 50.000:000$ de papel-moeda, que tinha o governo feito, e a exigencia do pagamento dos 15 °/o em ouro nos direitos de importação, alem de outras de menos importancia.

Diversos alvitres se apresentaram para debellar a *crise*: o da suspensão do pagamento em ouro dos 15 °/o, cobrando-se em papel-moeda a differença, e o do levantamento de um emprestimo em Londres, sob differentes formas, o da venda da estrada D. Pedro II, o da emissão de titulos de pequenos valores com

garantia da mesma estrada, e finalmente grande reducção nas despezas publicas.

Estes recursos, que não podiam ter prompta applicação, e outros que eram contrarios á manifesta disposição da lei, foram dando tempo a que melhor se pudessem apreciar as circumstancias da situação, e chegou-se ao conhecimento, pelos dados colhidos pela investigação e pelas publicações da imprensa, que derramaram a luz sobre a materia, que a especulação e agiotagem, aproveitando-se de causas momentaneas e passageiras, como fossem os avultados saques feitos pelo paquete inglez de janeiro, e as ordens recebidas do Rio da Prata para operações de cambios e compra de ouro em consequencia da suspensão do troco do papel bancario no Estado Oriental, não perdeu a opportunidade de tirar disto o melhor partido.

Conhecidas as causas da *crise*, e não convindo a sustentação de um cambio artificial pela intervenção do governo, como se procedeu em 1857, não tratou o governo de atalhar violentamente o desenvolvimento da crise, e procedendo como a prudencia aconselhava, absteve-se de apparecer no mercado de cambiaes e compra de ouro, para o que o habilitavam operações anteriormente effectuadas, ficando assim conjurada a crise.

A divida interna teve o augmento de 18.856:100$ por emissão de apolices; e a fluctuante, representada por bilhetes do Thesouro, era de 69.985:400$, sendo o papel-moeda circulante do governo 81.719:274$, e a emissão dos bancos de 42.936:935$, que dava o total de 124.283:209$. A cotação dos titulos de divida externa era de 97, e a dos da divida interna de 88 a 90; o cambio era de 19 3/4 a 24 1/2.

Tratando do Thesouro e repartições annexas, reporta-se ao que disse em seu relatorio anterior; usando da autorização que lhe foi dada, fez as reformas que julgou convenientes, principiando por dispensar 105 empregados no Thesouro e thesourarias e 261 nas alfandegas e mesas de renda, etc., por serem superiores ás suas necessidades, com o que se fez a economia de 606:128$, sendo 134:150$ nas repartições de fazenda, e 372:978$ nas de arrecadação.

Em relação aos impostos, diz que a cobrança de 15 % em ouro nos direitos de importação, suscitando algumas duvidas, que foram logo resolvidas, tinha sido effectuada sem difficuldade, e assim tambem a de todos os outros que foram creados, achando-

se já em exercicios os regulamentos e tabellas especiaes de que dependia a de alguns destes.

Dando noticia das obras a cargo do seu ministerio, faz a descripção do estado das da Alfandega da Côrte, para as quaes pedia apenas o credito de 420:000$, pelas circumstancias financeiras do Thesouro.

Voltando á questão dos impostos provinciaes e municipaes, parecia-lhe indispensavel, nas circumstancias em que se achava o paiz, a revogação immediata de todas as leis provinciaes, que lançaram taxas sobre as industrias e profissões comprehendidas nas tabellas dos regulamentos do governo.

Esta revogação plenamente autorizada pelo art. 10 § 5º e art. 20 do Acto Addicional, era justificada pela necessidade instante de livrar as industrias nascentes e o commercio nas provincias do onus insupportavel da accumulação das taxas provinciaes, que chegavam a 30 %, quando proporcionaes, e a 1:000$ e até 5:000$, quando fixas, o que lhes dava caracter prohibitivo.

Por decreto de 29 de fevereiro se regulou a cobrança do imposto de transmissão das heranças e legados de apolices, e a sua fiscalisação.

Por decreto de 15 de abril se revogou o de 26 de agosto de 1853, ordenando que de então em diante as taxas da cunhagem, fundição e afinação do ouro se regulassem pela seguinte tabella:

OURO

Afinar, quando só contiver cobre e prata. . . .	1 1/2 %
Dito quando contiver em liga outros metaes. . .	2 %
Fundir	1/2 %
Cunhar	1 %
Ensaio, cada um	1$500
Toque.	$500

PRATA

Afinar.	6 %
Fundir	1/2 %
Ensaio, cada um	1$200
Toque	$400

Por decreto de 5 de agosto, se autorizou o ministro da fazenda para emittir no exercicio de 1868-1869 até á importancia de 40.000:000$ de papel-moeda dando o mesmo ministro, logo que se reunisse a assembléa geral legislativa, conta da operação solicitando approvação; e pelo de 15 de setembro a contrahir um emprestimo, por meio de subscripção publica, que não excedesse de 30.000:000$ para restringir a emissão do papel-moeda e reducção dos bilhetes do thesouro, que existiam em circulação.

Este emprestimo seria lançado ao preço de 90 e juro de 6 % pagos ao cambio de 27, sendo estabelecida uma annuidade de 2.100:000$ para juro e amortização do emprestimo que devia ficar extincto no fim de 38 annos.

A amortização seria feita por compra das apolices no mercado ou por meio do sorteio pagas ao par e ao cambio de 27, sendo aos titulos deste emprestimo applicados todos os privilegios e isenções das apolices da divida publica.

Por decreto de 5 de dezembro se prorogaram até o fim de dezembro de 1869 as disposições que permittiam ás embarcações estrangeiras o serviço de cabotagem.

Pela circular de 3 de fevereiro se declarou que o imposto de armazenagem devia ser calculado, tanto sobre os direitos de consumo estabelecidos na tarifa, como sobre os 5 % addicionaes; assim como que os collectores estavam sujeitos ao imposto de 3 % sobre os vencimentos; e que as pessoas sujeitas a este imposto ficavam isentas do imposto pessoal.

Por aviso de 28 de maio se marcou ao Banco da Bahia o limite de 1.895:604$ para sua emissão, e ao do Maranhão o de 322:877$000.

Por aviso de 13 de agosto se declarou á directoria do Banco do Brazil, que lhe era vedada toda e qualquer operação de cambio ou por conta propria ou de terceiro.

Por aviso de 15 de setembro se regulou a operação do emprestimo nacional de 30.000:000$000.

Por decretos de 6, 13, 17, 22 e 29 de abril, e de2 e 6 de maio, se reformaram novamente as Secretarias do Imperio, Justiça, Estrangeiros, Marinha, Guerra, Agricultura e Thesouro, e suas repartições annexas.

Por decretos de 18 de janeiro, 28 de março, 1 e 30 de abril, 31 de outubro, 24 de novembro, 10, 18, 23 e 31 de dezembro, foram abertos os seguintes creditos:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Estrangeiros	. . . . . .	410:665$633	410:665$633
Marinha	6.448:807$137	7.431:681$251	13.880:488$388
Guerra	45.721:576$805	. . . . . .	45.621:576$805
Agricultura	90:000$000	231:770$620	321:770$620
Fazenda	. . . . . .	15.504:239$844	15.504:239$844
	52.260:383$942	23.578:357$348	75.833:641$290

Foram transportadas de umas para outras verbas as seguintes sommas: 149:326$206 no ministerio da justiça; 58:118$230 no de estrangeiros; 359:466$876 no da marinha; 677:126$244 no da agricultura, e no da fazenda 153:322$284.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1868—1869 prorogado de 1867—1868, e sanccionado por decreto de 26 de setembro de 1867

Receita. 71.250:000$000
Despeza. 68.530:221:091

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio . . . . 4.984:986$828
Justiça . . . . 3.275:069$619
Estrangeiros . . . . 837:206$283
Marinha. . . . . 8.087:206$826
Guerra . . . . 14.360:730$640
Agricultura. . . . . 11.842:891$539
Fazenda. . . . . 25.142:129$365

BALANÇO DE 1868—1869

Receita ordinaria e extraordinaria. . . . . 87.512:534$284
Despeza. 150.891:798$686
Deficit . . . . 63.352:264$402

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio , ... 4.101:404$045
Justiça . . . . 2.972:147$418
Estrangeiros . . . . 804:635$786
Marinha. . . . . 18.049:709$113
Guerra . . . . 63.217:035$885
Agricultura. . . . . 12.800:853$581
Fazenda. . . . . 48.958:012$858

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	45.346:973$331
» de exportação	18.608:158$763
Despacho maritimo	393:780$204
Interior	19.374:916$069
Extraordinaria.	3.818:705$926
Depositos	1.380:030$915

Na receita extraordinaria, figura	2.478:558$789
Por indemnisações feitas, e eventuaes. . . .	846:110$256
Era, pois, a receita ordinaria de.	83.723:828$358

Os recursos de que se serviu o thesouro foram:

Emprestimo nacional de 30.000:000$, pagamento em ouro realizado a 90.	27.000:000$000
Emissão de papel-moeda	17.909:505$000
» de apolices de 5 e 6 %.	27.313:000$000

Vigorando neste exercicio o orçamento de 1867—1868, continuaram as disposições nelle contidas.

1869

O Visconde de Itaborahy, no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo na sessão deste anno, declara que, apezar da guerra contra a republica do Paraguay, as rendas publicas não tinham decrescido, e incluidos nella o rendimento da estrada de ferro de Pedro II de 1865 a 1866 em diante e o producto dos novos impostos creados ou augmentados pela lei de 1867, bem como o proveniente da reforma da tarifa das alfandegas, calculava a receita em 73.056$000, e a despeza em 83.435:464$304, resultando o *deficit* de 10.379:464$304, que infelizmente ainda mais avultaria pelas despezas da guerra, e liquidação do passivo que ella havia de deixar.

Comquanto não seja o Brazil uma das nações menos oneradas de impostos, e pense que estes, quando exagerados, longe de serem uteis, atacam as fontes de producção e agourentam em vez de augmentar os recursos do estado, todavia não vê outro meio de restabelecer, como era indispensavel, as nossas finanças. Era forçoso exigir novos sacrificios do contribuinte, pois que os governos, como os particulares, não podem viver centinuamente de imprestimos.

Era pois indispensavel recorrer ainda ao augmento dos direitos de importação: além das vantagens das imposições indirectas, em paizes de população tão dispersa, como o Brazil, se reconhece, que

apesar do acrescimo de 40 °/₀ no valor actual das mercadorias em relação ao que tinham em 1860, quando se organisou a tarifa, pagavam-se, em vez dos direitos de 50, 40, 30, 20, 10, e 5 °/₀, sómente 35, 28, 21,14, 7, e 3 °/₀.

Assim, ou se elevariam os valores officiaes das mercadorias conservando-se a quota dos direitos fixados pela tarifa, ou se elevariam estes conservando-se aquelles valores.

Era pois justificado o augmento dos direitos de importação de 30 a 40 ₀/° excluidos os addicionaes, revogando-se o § 1° do art. 9 da lei de 26 de setembro de 1867, e adoptando-se a clausula de alterar-se annualmente aquella porcentagem na rasão da subida do cambio acima de 18 1/2.

Dest'arte as mercadorias estrangeiras nunca pagarião direito de consumo superiores aos fixados na tarifa de 1860. É verdade que, á medida que o cambio se elevasse, diminuiria a renda correspondente ao despacho de cada mercadoria, porém por outro lado diminuiria tambem a despeza de movimento de fundos e outros ramos de serviço, e esta diminuição, auxiliada pelo progresso da riqueza publica, bastaria para conservar o equilibrio do orçamento.

Propõe o augmento do expediente dos generos livres a 5°/₀ e bem assim dos direitos addicionaes sobre mercadorias que pagavam sómente 2 °/₀ e sobre as que eram inteiramente livres destes direitos.

No entanto julga conveniente a abolição dos direitos de reexportação e baldeação; do dizimo do municipio; de ½ °/₀ dos generos nacionaes, e de 3 °/₀ dos generos estrangeiros despachados para consumo com carta de guia.

A cobrança da armazenagem merecia-lhe tambem alguma attenção, pois que, importando a despeza em, 667:914$451, era esta apenas compensada com a receita de 393:309$516.

Havia, pois, boas razões para aconselhar, ou que se cobrasse a armazenagem das Alfandegas como se praticava nos armazens particulares, ou se redusissem os prasos da estadia livre estabelecida no regulamento de 19 de setembro de 1860.

O *deficit* da receita de 1868 a 1869 era calculada em 79.194:193$343, e o excesso da despeza, que ainda não tinha credito aberto, em 13.814:058$143. Para acudir a este excesso e á continuação dos gastos da guerra, era urgente decretar os fundos indispensaveis.

Dando conta da emissão dos 40.000:000$ do papel-moeda, e do emprestimo de 30.000:000$, assim se exprime:

A afflictiva situação em que se achou o thesouro no começo do corrente exercicio, sem meios de acudir ás despezas correntes da guerra, e muito menos de pôr-se a abrigo das reclamações dos credores do Estado, impoz ao governo a imperiosa necessidade de publicar o decreto de 5 de Agosto do anno passado autorizando a emissão de 40.000:000$ de papel moeda.

Tomando esta deliberação, que de certo não cabia nas attribuições do Poder Executivo, e cuja approvação venho agora pedir, fel-o o governo no firme proposito de não usar della, senão no caso de lhe ser impossivel obter por outro modo menos prejudicial aos interesses publicos as avultadas sommas exigidas pelos encargos do thesouro.

Foi com este fito que se realisou o emprestimo de 30.000:000$ nominaes a preço de 90, pagos os juros de 6 e amortisação de 1°/o ao cambio par.

Fazendo esta operação estava e ainda estou convencido que foi mais favoravel do que a emissão de igual numero das antigas apolices, as quaes não poderiam então ter obtido mais de 75 °/o

É verdade que, nos primeiros semestres, havemos de despender em pagamento de juros maiores sommas do que nos custaria o das outras apolices, mas como esta differença desapparecerá, logo que o cambio se eleve a 23, é claro que o Thesouro ha de resarcir dahi em diante o prejuizo que lhe resultar da actual depreciação da moeda circulante.

Accresce que a operação a que me refiro, produziu o resultado de reter no Brazil não pequena somma de capitaes estrangeiros, e deo aos credores do Estado e aos povos com quem commerciamos o solemne testemunho de não pretendermos recorrer a novas alterações do padrão monetario.

Tratando do meio circulante diz ser este de 183.224:767$, sendo a emissão do governo de 127.229:722$ e a dos Bancos 55,995:045$000.

Não podendo a Casa da Moeda com a urgencia necessaria satisfazer a cunhagem da moeda de bronze, o governo tomou a resolução de mandar vir da Europa um milhão de kilogrammas da mesma moeda, emquanto se preparava ou se habilitava a Casa da Moeda para este trabalho.

Tratando da Caixa Economica e Monte de Soccorro, cujo progresso de dia em dia se tornava mais patente, elevando-se a entra

No orçamento votado para o exercicio de 1867 a 1868, e tambem para o de 1868 a 1869, se mandou pôr em execução o seguinte:

O governo fica autorizado para reformar a tarifa das alfandegas e regulamentos, sob as seguintes bases:

As unidades da tarifa serão as do systema metrico decretado na lei de 25 de junho de 1862.

O despacho por peso será extensivo ao maior numero possivel de mercadorias, preferindo-se o peso bruto ao liquido; e, sempre que fôr possivel, serão reduzidas a uma só, tomando-se para isso um termo médio: as qualidades *ordinarias*, *entrefina* e *fina* em que subdividem-se differentes artigos da tarifa.

As taxas serão applicadas de modo que abranjam o maior numero de artigos de cada uma das classes em que se divide a tarifa; e poderão ser elevadas até mais 20 °/₀ as taxas actuaes dos tecidos de seda, porcellanas e crystaes, fumo, madeira em obra, e quaesquer objectos de luxo.

O governo poderá mandar cobrar em moeda de ouro, pelo valor legal, 15 °/₀ dos direitos de importação.

Cobrar-se-ha de cada pessoa nacional ou estrangeira, que residir no Imperio, e tiver por sua conta casa de habitação arrendada ou propria, ainda que nella não more, um imposto de 3 °/₀ sobre o rendimento locativo annual, não inferior a 480$ na Côrte, a 180$ nas capitaes das provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, S. Pedro, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, 120$ nas demais cidades, e a 60$ nos mais logares.

Os edificios ou parte de edificios que não se comprehendem no valor locativo são:

Os consagrados exclusivamente á agricultura, a loja, officina, escriptorio e estabelecimento de industria ou profissão; e delle são isentos;

Os membros do corpo diplomatico estrangeiro, os agentes consulares estrangeiros que não tiverem outro emprego: os officiaes do exercito e armada em effectividade de serviço, aquartelados ou embarcados, as pessoas que pagarem imposto sobre vencimentos, paços episcopaes, conventos, casas de misericordia, hospitaes de caridade, recolhimentos e estabelecimentos de piedade, beneficencia ou instrucção mantidos pelos cofres publicos.

O governo fica autorizado para alterar o systema de arrecadação do imposto de industria e profissão, substituindo-o por um

imposto a toda pessoa nacional e estrangeira que exercer qualquer industria ou profissão, arte ou officio.

Este imposto se comporá de taxas fixas e quotas proporcionaes; a taxa fixa terá por base a natureza e classe das industrias ou profissão; a quantia proporcional terá por base o valor locativo do predio ou local que servir para o exercicio da industria ou profissão e não excederá de 20 %: a taxa e a quota poderão ser applicadas isoladamente, em casos excepcionaes.

As sociedades anonymas pagarão o imposto de 1 1/2 % dos beneficios que se distribuirem annualmente aos accionistas.

São isentos deste imposto:

Os membros do corpo diplomatico estrangeiro, os agentes consulares estrangeiros, sómente em relação aos rendimentos do seu emprego, os funccionarios e empregados estipendiados pelo Estado, provincias e municipios, no que respeita ao vencimento do emprego, os lavradores e exploradores de predios rusticos ou urbanos, os criadores, os individuos das tripolações, os artistas, jornaleiros, operarios pagos a salarios, as caixas economicas, montepios e sociedades de soccorros, os pescadores, as casas de quitanda, etc.

O sello proporcional das letras de cambio e da terra, escriptos á ordem, creditos e facturas, ou contas assignadas se regula pela seguinte tabella:

Do valor que não exceda	de	200$000	o	sello	será	200	réis.
de 200$000	a	400$000	»	»	»	400	»
» 400$000	a	600$000	»	»	»	600	»
» 600$000	a	800$000	»	»	»	800	»
» 800$000	a	1:000$000	»	»	»	1000	»

Assim por diante, cobrando-se mais 1$ por conto ou fracção de conto de réis, ficando revogado o art. 15 da lei de 18 de setembro de 1845, e em vigor o art. 12 § 1° da lei de 21 de outubro de 1843.

Ao sello proporcional ficam sujeitos as escripturas, escriptas e papeis que contiverem delegações, subrogação, garantia, liquidação de sommas e valores, titulos de transmissão de uso e guia de bens immoveis, moveis e semoventes. Os recibos de 50$ ou de maior valor pagarão o sello fixo de 200 réis e bem assim os cheques e mandatos ao portador, a pessoa determinada para serem pagos por banqueiros, etc.

e o expediente dos generos livres de direito de consumo; ficando elevado o imposto de ancoragem a 500rs por tonelada sobre navios procedentes de portos estrangeiros, continuando em vigor as mais disposições do decreto de 5 de março de 1852 e o regulamento de 19 de setembro de 1860, e sendo abolidas as isenções concedidas ás diversas companhias de vapores, salvas as obrigações provenientes de ajustes internacionaes, que existam. A isenção do imposto de ancoragem, de que gosam as embarcações nacionaes empregadas no serviço de cabotagem, não é extensiva ás estrangeiras, que fazem este serviço.

O imposto de doca e capatazia, será substituido por uma taxa fixada pelo governo pelo serviço de descarga e embarque das mercadorias nas Alfandegas e seus trapiches, segundo o seu pezo e volume; podendo diminuir ou abolir os dias de estada livre. Este serviço pode ser contractado com alguma companhia, que offereça garantias.

Ficam abolidos os direitos de exportação e baldeação, e do dizimo do municipio, o expediente de 1/2 dos generos nacionaes transportados de umas para outras provincias, e o de 3 % dos generos estrangeiros despachados para consumo, e navegados com carta de guia, e bem assim o imposto de chancellaria, e o que creou a lei de 26 de setembro de 1867 sobre vencimentos, pensões etc., ficando as pessoas sujeitas a este ultimo obrigadas ao imposto pessoal.

O imposto, a que se refere o decreto n. 1849 de 10 de dezembro de 1856 art. 1 ns. 3 e 4, fóra dos limites da cidade demarcados para a cobrança da decima urbana, só será applicado aos carros que andam a frete.

Na avaliação da taxa proporcional do imposto de industrias e proffissões não se levará em conta o valor dos instrumentos de producção.

Fica prorogada, durante o prazo da presente resolução, a autorisação concedida ao governo para alterar os regulamentos das repartições de fazenda promulgados em virtude da lei n. 150 de 26 de setembro de 1867.

É o governo autorisado para alterar o regulamento do sello ultimamente publicado, para o fim de incluir n'elle os novos e velhos direitos de mercês pecuniarias, e bem assim fazer quasquer operações de credito para preencher o *deficit*, que possa resultar da receita arrecadada para a despeza votada no exercicio da presente

lei, e para o fim de consolidar a divida fluctuante na parte que julgue conveniente.

Fica tambem autorizado a despender, no corrente exercicio, com o pagamento das dividas de exercicios findos até a quantia de 500:000$000.

Por decreto de 22 de março se mandou executar a nova tarifa das Alfandegas e suas disposições preliminares, e pelo de 23 se deu regulamento para a arrecadação do imposto sobre industrias e proffissões; bem assim, pelos de 17 e 24 de abril, para a arrecadação dos impostos de sellos, transmissão de propriedade e emolumentos das repartições publicas.

Por decreto de 22 de dezembro se prorogaram até o fim de dezembro de 1870 as disposições do decreto de 27 de março de 1866 que permittiu ás embarcações estrangeiras o serviço de cabotagem.

Pela circular de 11 de fevereiro se determinou, que o sello proporcional das letras da terra, notas promissorias e outros titulos commerciaes, sendo de conto de reis e mais uma fracção qualquer, se cobrasse na razão de 1$ por cada conto e mais mil reis pela fracção seja ella qual for; e pela de 17 se deram instrucções para a execução do art. 36 do decreto de 6 de abril do anno passado relativo aos serviços, que se achassem em atrazo nas thesourarias de Fazenda.

Por aviso de 19 de março se declarou, que o conselho de Estado não conhece das decisões do Tribunal do thesouro, senão nos casos previstos no art. 28 do decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859.

Pela circular de 9 de junho se mandou continuar em vigor a destribuição dos creditos autorizados pela ordem de 24 de agosto de 1868 com as alterações posteriormente feitas: e pelo de 19 de julho se declarou, que os vales postaes, creados pelo regulamento de 12 de abril de 1865 art. 25, eram isentos de sello.

Pela circular de 22 de outubro se deram instruções para execução da lei n. 1570 de 20 do mesmo mez relativo ao augmento dos direitos de importação; e pelo de 26 se declarou ás thesourarias de Fazenda, que não podiam alterar as lotações dos rendimentos dos empregos para a cobrança do imposto de 3 °/o, senão por via de recurso legalmente interposto.

Por decretos de 27 de fevereiro, 22 e 23 de março, 5, 17, 24 e 25 de abril, 18 de agosto, 29 de setembro, 9 de outubro, e 24 e 29

A receita tem a seguinte procedencia :

Direitos de importação.	52.369:595$747
» de exportação.	17.843:447$040
Despacho maritimo	444:820$288
Interior	22.255:776$056
Extraordinaria	1.933:702$170
Depositos	358:518$140
é pois a receita ordinaria de	92.913:640$131

Os recursos de que se serviu o thesouro foram :

Emissão de papel moeda	5.480:000$000
» de apolices de 6 o/o . . .	45.562:919$00[illegible]

Quadro demonstrativo da receita e despeza, e do valor official da importação e exportação, no quinquennio de 1865 a 1870

ANNO	REÇEITA	DESPEZA	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO
1865 a 66..	58.523:370$920	121.856:284$285	137.777:000$000	157.017:000$000
1866 a 67..	61.776:843$923	120.889:79[illegible]$103	145.002:000$000	153.253:000$000
1867 a 68..	71.200:927$174	165.981:772$258	140.611:000$000	185.270:000$000
1868 a 69..	87.542.531$284	15[illegible].894:798$68[illegible]	168.510:000$000	207.723:000$000
1869 a 70..	94.847:342$301	141.594:107$234	155.687:000$000	200.235:000$000
Média.....	75.378:203$782	140.243:901$097	149.517:000$000	180.693:000$000

Este movimento commercial foi feito por 32:383 navios de longo curso, com 13.755:516 tonelagens e 47.644 navios de cabotagem com 9.353:888 tonelagens.

A importancia total do quinquiennio foi :

para a receita, de	376.891:018$911
e para a despeza, de	701.219:505$486
dando o *deficit* de	324.328:486$575

A media annual é :

para a receita.	75.378:201$782
para a despeza	140.243:901$017

A porcentagem do augmento neste quinquennio, em relação ao precedente, foi :

para a receita. de	15.19
para a despeza, de.	27.51

Differença para a

1ª	113.933:429$659
2ª	393.970:633$438

Apezar das circumstancias extraordinarias que occorreram neste quinquennio, influindo no estado financeiro, as rendas publicas tiveram sempre progressivo augmento, e comparada a receita do ultimo quinquennio, que foi de 363.827:493$350 com a do quinquennio antecedente, acha-se o augmento total de 108.774:206$485, ou o annual de 21.754:841$297; nem por isso deixaram todos os exercicios de ser encerrados com grandes *deficits*, que montaram no ultimo quinquennio, em 324.328:486$575, motivados, além do augmento progressivo ordinario da despeza publica do paiz, pelas extraordinarias da sustentação da guerra.

A receita extraordinaria foi de 13.063:520$562.

A importancia dos creditos abertos neste quinquennio foi de 67.884:695$054.

Os recursos, de que se serviu o Thesouro para satisfazer os seus compromissos, foram :

O emprestimo externo que produziu . . .	49.416:275$000
O emprestimo interno que produziu . . .	27.000:000$000
Emissão de papel-moeda.	101.685:202$000
Apolices da divida publica	170.640:500$000

Comprehendendo-se as apolices que foram emittidas para a permuta das acções das Estradas de Ferro de Pedro II (11.328:600$), de Pernambuco (2.466:400$), Bahia (186:600$), da estrada União Industria (3.161:000$).

Nesta data a divida do Estado era :

DIVIDA EXTERNA AO CAMBIO 20

		Capital real	nominal circulante	Em réis
Emprestimo de 52	£	951.250	727.000	8.724:000$000
» de 58	»	1.425.000	914.700	11.456:400$000
» de 59	»	508.000	361.800	4.341:600$000
» de 60	»	1.210.000	1.014.800	12.177:600$000
» de 63	»	3.300.000	3.264.800	39.177:600$000
» de 65	»	5.000.000	6.741.200	80.894:400$000
				156.771:600$000

DIVIDA INTERNA FUNDADA

Emprestimo nacional	29.700:000$000
Apolices de 6 %	202.541:400$000
» de 5 %	1.951:000$000
» de 4 %	119:600$000
	234.312:000$000

Amortisação devida	2.343:120$000
O Estado pagou de juros pela sua divida fundada, no corrente exercicio	22.564:937$269
Sendo juro, da divida externa	8.039:556$597
» juro, da divida interna	14.525:380$672
A divida activa era de.	4.879:961$666
A divida fluctuante representada pelos bilhetes do thesouro era de	53.863:800$000
Depositos de diversas origens, excepto os da Caixa Economica	5.827:210$078
O deposito da Caixa Economica era de. .	3.540:416$013
A divida da Republica Oriental pelos emprestimos de 1851-1853 e 1858 era de. . .	7.124:935$438
A da Republica Argentina era de. . .	1.983:074$487
Sendo mais obrigada a primeira, pelo emprestimo de 1865-1867, á quantia de. . .	3.679:501$717
E a segunda pelo emprestimo de 1865-1866a	2.988:847$200
A divida das estradas de ferro por adiantamentos feitos de juros era de	6.222:016$940
A circulação monetaria feita pelo papel fiduciario era de.	193.526:873$000
Sendo papel do governo	150.397:628$000
Papel bancario	43.129:245$000

Assim distribuido:

Banco do Brazil e caixas filiaes. . . .	41.036:020$000
» do Maranhão	303:425$000
» da Bahia.	1.781:850$000
» de Pernambuco.	7:950$000
A Casa da Moeda cunhou de 1849 a 1869 em ouro	43.306:930$000
Em prata	16.826:383$400

A verba annual de pagamentos a pensionistas, reformados e aposentados nesta data era:

Pensionistas	1.160:470$897
Reformados da marinha e guerra . . .	1.259:183$488
Aposentados	535:431$653
	2.955:085$038

O quinquennio de 1865 a 1870 apresenta uma das phases mais difficeis e luctuosas do paiz, e tanto mais extraordinaria, quanto foi este tomado de surpresa pelos terriveis acontecimentos, que então se deram.

Na sua marcha regular, progressivamente vencendo sem maior difficuldade os embaraços que causaram a crise monetaria de setembro de 1864, tranquillo, e confiando no seu bem estar e nas suas boas relações politicas, e commerciaes com todas as nações, bem longe estava de pensar que, por occasião das recla-

mações para com a Republica Oriental, pudesse esta circumstancia servir de pretexto, para aggredil-o, um inimigo desconhecido, astuto e traiçoeiro, que no remanso da paz, e na segurança da amisade e harmonia, se preparava para tornar-se o arbitro dos destinos da America do Sul.

Solano Lopes, dictador da Republica do Paraguay, afagou em sua imaginação a idéa de um Poder Supremo na America do Sul, por elle exercido, e com este intuito mantendo a maior reserva, e ajudado pelo terror com que dirigia essa nação, preparou-a com tal sagacidade, que no momento dado, sem motivo real, confiado na força do seu exercito aguerrido e disciplinado de 80.000 homens subservientes e fanaticos, declarou guerra ao Brazil, que inteiramente desprevenido, e sem contar com tal acontecimento, teve mais uma vez occasião de mostrar a pujança dos seus recursos, e o patriotismo de seus filhos.

Não tenho a intenção de occupar-me com a guerra do Paraguay, e nem a proposito vem tratar de seu desenvolvimento, apenas faço referencia a este facto como um acontecimento notavel, que interessa á historia da vida economica do paiz.

O Presidente do Paraguay, nas melhores relações com o Brazil e seus visinhos Orientaes e Argentinos, planejou promover-lhes a guerra para a qual, durante annos, se preparara accumulando munições e petrechos bellicos, fazendo de cada cidadão, sem distincção, um soldado aguerrido e apto para entrar em campanha, fechando as portas do seu territorio com as 200 bocas de fogo do seu invencivel Humaitá; e assim julgou-se inexpugnavel.

Engano que lhe foi fatal; o Brasil confiado na amisade, não cuidava da guerra, estava, é verdade, desprevenido, porém a unica cousa, que lhe faltava era o tempo; com o tempo se preparou e venceu.

O sacrificio foi grande e prolongado. Por espaço de cinco annos suportou o Brazil, além das immensas sommas que despendeu (o que era o menor) a hecatombe de milhares de preciosas vidas perdidas nos inhospitos campos do Paraguay, que pela sua insalubridade faziam mais victimas do que a metralha.

No dia 1 de março de 1870 se concluiu esta campanha com a morte do dictador Lopes nas margens de Aquidaban, sendo general em chefe do exercito em operações o Sr. Conde d'Eu, e commandante da divisão que o atacou o Brigadeiro José Antonio

Correia da Camara hoje Visconde de Pelotas, marechal do exercito.

A guerra do Paraguay custou grandes e incalculaveis sacrificios ao Brazil, principiando pela perda de mais de cem mil vidas roubadas ás familias, á industria e ao trabalho.

O sacrificio pecuniario, segundo a liquidação do thesouro subio á somma de 613.183:262$695, assim distribuida pelos seguintes ministerios : justiça 412:328$574, marinha 89.014:249$060, guerra 306.214:424$519, fazenda 216.270:948$503.

Nenhum paiz atravessa phase desta natureza sem abalo na sua vida intima ; os sacrificios são geraes e de maxima importancia; as necessidades imperiosas, que se apresentam com a força de prompta execução exigem recursos extraordinarios, que se devem procurar nas forças productivas do paiz.

Foi assim que o governo, appellando para o patriotismo da nação, exigiu dos contribuintes o sacrificio de alguns novos impostos e o augmento de outros.

Ao ser declarada a guerra em 1865, o cambio regulava entre 27 e 25; baixou a 23 e 22 e assim se manteve até o exercicio de 1867 a 1868, tendo no ultimo semestre uma baixa rapida e chegou em fevereiro a 14, conservando-se entre 17 a 19 até o mez em que terminou a guerra; subindo logo a 22 e 23 estado em que se conservou até 1872, tomando dahi em diante as proporções de um cambio regular entre 24 e 26.

Os exercicios de 1865 a 1870 liquidaram-se com o *deficit* de 385.336:149$ que foi preenchido pelos seguintes recursos extraordinarios, para os quaes foi o governo autorisado:

Depositos	8.505:452$000
Emprestimo externo	49.416:275$000
Emprestimo nacional	27.000:000$000
Emissão de apolices	141.828:268$000
Emissão de papel-moeda	124.074:698$000
Bilhetes do thesouro	53.090:745$000

Como se vê, á excepção da quantia de 49.416:275$, que foi o governo procurar no estrangeiro, todos os recursos para o custeio da guerra foram obtidos no paiz.

E ainda isto não é tudo ; nenhum dos seus serviços foi interrompido ou paralysado, o progresso material do paiz continuou sempre nas mesmas proporções, os encargos do thesouro na Europa em relação aos seus compromissos foram todos satisfeitos com a maior pontualidade ; as estradas de ferro, telegrapho

electrico e todas as mais obras em andamento não tiveram interrupção, sendo pagos os contractos e as garantias de juros estipulados. Concluiu-se a Casa da Moeda, na qual se gastou a quantia de 1.732:800$; as obras d'Alfandega da Corte tiveram andamento regular, despendendo-se neste quinquennio 3.767:138$567; a despeza com o encanamento d'agua custou 2.115:915$875; com o serviço da colonisação despendeu-se 727:158$243; e com a subvenção ás companhias de navegação a vapor 12.416:008$170.

As rendas publicas tiveram notavel incremento, o exercicio de 1864 - 1865 encerrou-se com a receita de 56.995:928$628, o de 1869 - 1870 com a de 94.847:342$301, tendo o augmento de 37.851:413$673 ou 6,14. E' verdade que foram creados alguns impostos e augmentados outros, o que sem duvida concorreu para o augmento da receita; porém o movimento commercial demonstra que, independente dessa circumstancia, não só o commercio não paralysou as suas transacções, como teve sempre desenvolvimento correspondente, como se vê do seguinte quadro:

EXERCICIOS	VALOR DA IMPORTAÇÃO	DIREITOS PAGOS	VALOR DA EXPORTAÇÃO	DIREITOS PAGOS
1860-1861	121.591:765$000	30.027:626$000	124.893:639$000	7.266:288$000
1861-1862	110.531:189$000	31.365:244$000	120.894:664$000	8.226:809$000
1862-1863	99.072:712$000	27.438:010$000	122.479:996$000	8.344:987$000
1863-1864	123.045:875$000	30.795:496$000	129.470:699$000	9.081:252$000
1864-1865	131.594:157$000	34.477:662$000	141.068:470$000	9.663:379$000
1865-1866	138.095:964$000	33.441:460$000	157.016:485$000	10.967:698$000
1866-1867	143.483:745$000	37.649:093$000	156.020:906$000	10.768:577$000
1867-1868	138.259:000$000	35.873:873$000	181.551:009$000	15.368:075$000
1868-1869	166.690:000$000	45.346:973$000	202.186:000$000	18.608:158$000
1869-1870	168.174:169$000	52.369:596$000	197.265:321$000	17.843:447$000

Para completar o historico deste quinquennio resta dizer que nelle foram creados cinco Bancos, sendo dous na Corte e tres nas provincias, seis companhias organizadas para a navegação a vapor; seis companhias industriaes; sete de seguros maritimos e terrestres; duas de colonisação; cinco de carris urbanos; duas de estradas de ferro, e quarenta e uma concessões de privilegios para diversas industrias, sendo a maior parte para a exploração mineral.

Já se vê que o estado de guerra em que por cinco annos lutou o paiz, si custou-lhe grandes sacrificios, ao menos não interrompeu sensivelmente o seu progresso e adiantamento.

Recursos extraordinarios de que lançou mão o thesouro para fazer face ás despezas da guerra do Paraguay

1864—1866	Emissão de apolices.	15.154:000$000
	Papel-moeda	3.016:805$991
	Emprestimo externo de 1865 . .	35.219:085$961
1866—1867	Emprestimo interno de 1868 . .	29.046:936$979
	Emprestimo particular	2:123$500
	Emissão de apolices	7.385:976$000
	Papel-moeda	22.677:074$000
1867—1868	Papel-moeda	53.910:502$000
	Apolices.	22.782:478$000
	Emprestimo particular. . . .	6:842$429
1868—1869	Emprestimo nacional	27.000:000$000
	Papel-moeda	17.909:505$000
	Apolices	27.287:925$000
1869—1870	Apolices	44.030:549$000
	Papel-moeda	5.480:000$000
	Emprestimo particular. . . .	180:382$870
1870—1871	Apolices	26.145:608$000
	Papel-moeda	10.220:430$000
	Emprestimo externo de 1871 . .	26.521:746$180
	Particular	700:000$000
1871—1872	Apolices.	20:988$000
	Nickel	1.225:479$700

Prejuizos nas operações de credito

Pela antecipação do emprestimo de 1865 . .	178:391$504
Differença do valor real para o nominal do emprestimo	17.454:440$400
Dito pelo de 1868 nacional.	3.000:000$000
Dito pelo de 1871.	4.085:333$333
Pela antecipação do mesmo	144:920$185
Differença entre o valor real e o nominal das apolices da divida publica	26.249:976$000
Excesso da renda proveniente do novo imposto applicado ás despezas da guerra. .	99.409:123$747

1870

O Visconde de Itaborahy no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo na sessão deste anno, diz que tendo a guerra do Paraguay exigido largos sacrificios do paiz, estes por algum tempo

ainda continuarão a actuar sobre elle retardando a riqueza nacional; mas si esta riqueza póde-se avaliar pelas rendas publicas, era fóra de duvida, que as forças productivas do Imperio não tinham definhado.

Si a receita de 1868 - 1869 elevou-se a 85:000$000 subiu no 1º semestre do corrente anno a 47:303$000. Assim no fim de uma guerra dispendiosissima, que durou cinco annos, ostentava o Brazil maior robustez, maior riqueza, maior prosperidade, sendo de esperar que a despeza publica não excedesse á receita ordinaria nos exercicios de 1870 - 1871 e 1871 - 1872.

Tomando em consideração que os impostos novamente creados tenham seu desenvolvimento de 1868-1869 em diante, não achava, que, para avaliar a receita de 1870-1871, fosse mais seguro tomar a media dos algarismos de 1866 - 1869, e sim o termo approximado do ultimo exercicio; e por esta razão na sua proposta de 1870 - 1871 figurava o algarismo de 91.000:000$; e si a Republica Argentina amortizasse em 1871 o emprestimo de 1866 com os seus respectivos juros, attingiria a receita a 94.100:000$, o que daria um saldo a favor da despeza de 10.529:623$300.

Tratando do meio circulante diz que o papel fiduciario em circulação montava a 193.526:874$, sendo papel-moeda 150.397:628$ e bancario 43.129:245$000.

Julgava conveniente que se tomasse alguma providencia para regularidade do systema monetario, creando-se uma moeda intermediaria entre a do bronze e as notas de 1$ ou mesmo entre as primeiras e as de minimo valor de prata, e lembrava a liga de cobre e nickel na proporção de 75.25, cunhando-se moedas de 200, 100 e 50 réis; só assim se evitaria o abuso da perniciosa circulação de *vales* emittidos por companhias, sociedades e até mesmo por particulares, o que não podia, e nem devia continuar.

Dá uma noticia succinta das operações dos estabelecimentos bancarios, caixas economicas e montes de soccorro, os quaes teem cumprido as disposições das leis e estatutos que os regem.

Tratando da divida publica menciona o resgate do remanescente do emprestimo externo de 1859, sendo nelle incluidas £ 328.494 do emprestimo de 1860, pertencente á companhia da estrada de ferro de Pernambuco.

A amortisação e juros dos emprestimos externos foram pagos com toda a pontualidade, tendo remettido o thesouro para

este e outros serviços £ 1.625.806, que entre o cambio de 18 a 23 importaram em 20.122:477$436.

A cotação destes titulos regulou entre 80 a 88 para os de 5 %, e 68 a 80 para os de 4 1/2.

Na divida interna houve o augmento de 43.535:500$; estes titulos foram cotados entre os preços de 79 3/4 e 98; o cambio neste anno fluctuou entre 19 5/8 e 24 1/2.

Occupa-se com as diversas repartições de fazenda, acreditando que mais ou menos funccionam regularmente, achando alguma disparidade entre os ordenados de alguns funccionarios, que não estão em relação com outros de serviços congeneres, como acontece na secretaria.

De conformidade com os decretos de 13 e 20 de outubro de 1869 contractou com uma companhia particular o serviço da capatazia e docas da Alfandega da Côrte, convencido de que este serviço não deve ser feito por administração publica.

Tratando dos impostos, acredita que o de industrias e profissões, apesar de dividido em taxa fixa e proporcional, traz difficuldades tão importantes na sua arrecadação, que bem parece acertada a revogação do art. 11 da lei de 26 setembro de 1867, sendo de opinião que se isentassem as fabricas, especialmente de tecidos, elementos de prosperidade da industria do paiz.

Diz que em 10 de maio principiaram a ter execução os arts. 23 e 24 do regulamento de 17 de abril de 1869, que estabeleceu o uso das estampilhas de sello adhesivo.

As obras hydraulicas e internas da Alfandega da Côrte foram entregues á companhia de docas, que já tomou a si o serviço das capatazias.

Por decreto de 3 de setembro do corrente anno foi o governo autorisado a mandar fabricar moedas de troco de um metal composto de 25 partes nickel e 75 de cobre; estas moedas são dos valores de 200, 100 e 50 réis, tendo as primeiras o peso de 15 grammas, as segundas de 10, e as terceiras de 7.

As moedas de prata, que se cunhassem de então em diante teriam o valor de 2$, 1$ e $500 e toque de 0,917, sendo o peso de 25,5 grammas para as de 2$, de 12,75 grammas para as de 1$, e 6,37 para as de $500, devendo ser desmonetisadas as moedas de toque de 0,900 e todas as de 200 réis do mesmo metal.

Para este serviço foi o governo autorisado por decreto de 27 de setembro a despender a quantia de 450:000$000.

Por decreto de 9 de abril se deo o regulamento para a cobrança do imposto do sello, determinando-se o modo de sua arrecadação.

Pelo decreto de 24 de setembro se reduziram as taxas de 40 e 30 °/₀ que, o decreto de 20 de outubro de 1869, augmentou aos direitos de importação das mercadorias estrangeiras, a primeira a 34 °/₀ e a segunda a 25.

Por aviso de 19 de abril se determinou que as certidões extrahidas de livros ou documentos findos, pagassem de busca 500 réis por anno, contados do seguinte áquelle em que os papeis ou livros estivessem findos.

Pela circular de 2 de maio se providenciou ácerca da substituição das antigas moedas de cobre, e pela de 13 se deram as instrucções para a escripturação das operações relativas á emissão, transferencia e pagamento de juros das apolices da divida publica e do emprestimo nacional de 1868.

Por aviso de 11 de julho mandou-se proceder á substituição das notas de 2$, 3ª estampa.

Pela circular de 23 de julho se declarou, que aos presidentes de provincias competia impor as multas em que incorressem os collectores pelas infracções previstas no art. 47 do regulamento do sello de 17 de abril de 1869, e aos chefes das Alfandegas e recebedorias as de que trata o art. 48 § 4º do regulamento.

Pela de 11 de novembro se declarou que os generos estrangeiros já despachados para consumo, e os nacionaes transportados de uns para outros portos do imperio, não estavam sujeitos a imposto algum: o que nem o imposto de transmissão de propriedade era devido no caso de simples reposição entre coherdeiros.

Por decretos de 14 de fevereiro, 17 de março, 20 e 28 de abril, 8 de julho, 6 de setembro, 15 de outubro, 30 de novembro, 3, 28 e 30 de dezembro foram abertos os seguintes creditos:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	200:000$000	120:000$000	320:000$000
Estrangeiros	253:806$159	. . . . . .	253:806$159
Marinha	. . . . . .	38:583$918	38:583$918
Guerra	16.068:352$582	. . . . . .	16.068:352$582
Agricultura	6.698:998$150	110:449$653	6.809:447$803
Fazenda	. . . . . .	17.203:363$225	17.203:363$225
	23.221:156$891	17.472:396$796	40.693:553$687

Por decretos de 9, 24, 28, e 29 de dezembro tiveram transporte de umas para outras verbas, no ministerio da marinha 12:228$119, no da justiça 37:767$786, no de estrangeiros 91:210$, no da agricultura 132:776$291, e no da fazenda 802:539$760.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1870 a 1871 e sanccionado por decreto de 28 de junho de 1870.

Receita	94.100:000$000
Despeza	83.325:718$590

Distribuida a despeza pelo ministerio do

Imperio	5.010:350$654
Justiça	3.974:040$750
Estrangeiros	794:819$999
Marinha	8.900:488$439
Guerra	13.483:612$848
Agricultura	11.605:009$550
Fazenda	39.558:396$350

BALANÇO DE 1870 A 1871

Receita ordinaria e extraordinaria	97.736:559$946
Despeza	100.074:292$766
Deficit	2.337:732$820

Despeza realizada pelo ministerio do

Imperio	4.708:500$442
Justiça	3.616:030$159
Estrangeiros	1.100:385$340
Marinha	12.851:670$911
Guerra	19.210:732$337
Agricultura	18.323:196$936
Fazenda	40.260:776$641

A receita tem a seguinte procedencia :

Direitos de importação	52.991:472$168
Direitos de exportação	14.915:887$028
Despacho maritimo	460:958$119
Interior	23.379:345$006
Depositos	1.851:281$885
Extraordinaria	4.134:615$740

Na receita extraordinaria figura a amortização do emprestimo Argentino de 1866, na importancia de 1.977:401$147, e a receita eventual . . . . 1.227:290$403

E', pois, a receita ordinaria de. . . . . 93.601:944$206

Os recursos de que dispoz o thesouro foram :

Emissão de apolices	26.155:698$000
Emprestimo externo de 3.000.000 £	26.521:746$480
Emprestimo de um particular	700:000$000

No orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1870 a 1871 se mandaram pôr em execução as seguintes disposições:

O governo fica autorizado para emittir bilhetes do thesouro até a somma de 8.000:000$, como antecipação de receita no exercicio desta lei.

E' applicavel a todas as provincias maritimas que tiverem hospitaes da Santa Casa de Misericordia a disposição do art. 698 do decreto de 19 de setembro de 1860, devendo o imposto estabelecido ser cobrado na razão de metade de sua taxa.

O governo é autorizado a fazer qualquer operação de credito afim de consolidar toda ou parte da divida fluctuante como julgar conveniente.

Havendo excesso da receita, será applicado á amortização do papel-moeda, em circulação.

Ficam em vigor todas as disposições da lei do orçamento antecedente que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

1871

O visconde do Rio Branco, no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo na sessão do corrente anno, discorda do seu antecessor na maneira de apreciar o meio, que lhe parece mais seguro para formar a base do orçamento futuro; adopta o termo medio dos tres exercicios encerrados, e tendo em consideração o augmento da renda da estrada de ferro de Pedro II, e a amortisação do emprestimo Argentino, dá ao orçamento de 1872 a 1873 em sua proposta a receita de 93.370:000$ e a despeza 86.341:034$542, realizando-se um saldo de 7.028:965$458.

Communica que, em virtude da autorisação dada pelo parlamento na lei de n. 1764 de 28 de junho de 1870, o governo contrahiu o emprestimo de £ 3.000.000, sendo os seus principaes fundamentos a insufficiencia do emprestimo ha pouco realizado para o resgate da divida fluctuante, a necessidade da continuação do prolongamento da Estrada de ferro de Pedro II, e a falta de sobras para occorrer ás despezas extraordinarias dos ministerios da marinha e da guerra. Julga ser de conveniencia deixar o thesouro de receber e attrahir os capitaes disponiveis dos particulares

difficultando a formação de emprezas de utilidade publica, que só esperam para nascer o auxilio do credito.

Este emprestimo realisou-se ao preço de 89 e juros de 5 °/₀ ao anno e amortisação de 1 °/₀ tendo os contractadores 2 °/₀ do capital real e 1/2 do capital nominal para corretagem, sello e outras despezas.

Tratando da divida do Estado informa que a externa com o ultimo emprestimo se achava elevada a £ 16.180:300, e que tinha sido sempre pago com toda a pontualidade o juro e amortisação; tendo sido remettidas para este serviço, até fevereiro ultimo, £ 998:000 que ao cambio médio de 23 dava a importancia de 10.660:956$623 não se contando com o producto do ultimo emprestimo.

As cotações destes titulos na praça de Londres regularam de 90 a 91 para os de 5 °/₀, e de 80 a 89 para os de 4 1/2.

Na divida interna houve um augmento de 46.453:900$, os seus titulos foram vendidos entre os preços de 95 a 101.

O emprestimo em ouro de 1868 está reduzido a 29.391:000$, e o deposito das Caixas economicas era de 4.636:849$423; a divida fluctuante representada por bilhetes do thesouro era de 38.326:800$; o remanescente dos juros das apolices da divida publica não reclamados, e que eram convertidos n'estes titulos, montavam, a 470:115$699.

A cotação do cambio neste anno fluctuou entre 22 e 25 7/8.

Tratando do meio circulante diz, que o papel fiduciario em circulação era representado pelo papel-moeda e bancario, este na importancia de 40.727:550$, e aquelle na de 158.078:061$000.

O governo, autorisado para mandar fazer a cunhagem da moeda de nickel e cobre, contractou com o director da Casa da Moeda em Bruxellas Joseph Allard, representado nesta côrte em devida forma por seus procuradores Eduardo Pecher & Comp., o fabrico de 100.000 kilogrammas desta moeda, que seriam entregues no prazo de cinco mezes, como tudo constava do contracto respectivo.

Sobre os bancos existentes, dá uma noticia succinta de suas operações, notando alguns embaraços no da Bahia e na Caixa Commercial das Alagoas por titulos em liquidação que, si affectavam ao seu fundo de reserva não atacavam o capital, de modo que obrigasse a liquidação.

Por decreto de 24 de dezembro de 1870 foram ampliadas as

attribuições dos presidentes das provincias e dos inspectores das thesourarias de fazenda.

Foi assim satisfeita uma necessidade reclamada pela conveniencia do serviço publico, quebrando-se essa unidade de acção administrativa concentrada no thesouro, que caprichava na protelação de formalidades, que podiam ser dispensadas, roubando tempo e obrigando a sacrificios pessoaes e despezas.

Dilatar a esphera de attribuições dos delegados do governo geral sem perigo e sem compromettimento das regras, que garantam a inspecção do mesmo governo, é uma necessidade da administração.

Acha que as repartições de fazenda satisfaziam com regularidade os seus encargos, acreditando que a caixa de amortisação pelos seus trabalhos e obrigações tinha necessidade de augmento de pessoal melhor remunerado.

Foi prorogada por decreto de 28 de dezembro ultimo a permissão, por mais um anno, de ser a navegação costeira de cabotagem feita por navios estrangeiros, acreditando na conveniencia de ser por mais tempo prolongada esta medida, afim de que podesse o governo tomar uma deliberação definitiva. O numero de embarcações nacionaes empregadas neste serviço era de 3,950 com 559.823 tonelladas, e estrangeiras 593 com 330.221 tonelladas.

Referindo-se aos impostos, entende que o ultimo creado com a denominação de *pessoal*, precisava ser reconsiderado principalmente quanto á taxa do aluguel do predio, elevando-se o minimo a 120$; que devia dar-se mais regularidade no de industrias e profissões.

Por decreto de 17 de julho se deu ao governo o credito de 20.000:000$ para o prolongamento da estrada de ferro de Pedro II sendo esta quantia deduzida do producto do emprestimo ultimamente contrahido; e foi tambem o governo autorisado a resgatar as estradas de ferro do Recife a S. Francisco, da Bahia ao Joazeiro e a de S. Paulo, por meio de titulos da divida publica, com tanto que o seu dispendio annual não excedesse aos juros e amortisação concedidos a cada uma das ditas emprezas; finalmente a prolongar por secções as mencionadas estradas, segundo o traço mais conveniente, podendo despender annualmente em cada uma dellas 3.000:000$000.

Autorisou o Governo ainda a mandar fazer os estudos de uma linha ferrea que ligasse o alto ao baixo S. Francisco, de um sys-

tema completo de viação, e a mandar levantar a carta itineraria do imperio, applicando para este fim no primeiro anno a quantia de 200:000$000.

Por aviso de 15 de fevereiro se declarou que o sello proporcional devido pela transferencia de apolices da divida publica devia ser calculado pelo preço da negociação, e não sobre o valor nominal de taes titulos; e pela circular de 20 se determinou o modo do lançamento do imposto pessoal quando um predio fosse occupado por differentes moradores, que não vivessem em commum.

Por aviso de 29 de março se declarou que das decisões do tribunal do thesouro, só havia recurso para o Conselho de Estado nos casos do art. 28 do decreto de 29 de janeiro de 1859.

Pela circular de 19 de maio se dispoz que as companhias anonymas pagassem o imposto de industrias e profissões calculado segundo a importancia dos dividendos distribuidos aos accionistas, e, si não distribuissem dividendos pagassam 1 1/2 e os seus directores ou gerentes as taxas fixas da 3ª classe e a proporcional da 2.ª

Por decretos de 4 de fevereiro, 18 e 31 de março, 1 e 15 de abril, 30 de novembro e 18 de dezembro, foram abertos os creditos seguintes:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	30:000$000	....	30:000$000
Justiça	....	200:000$000	200:000$000
Estrangeiros	....	121:459$611	121:459$611
Marinha,	8.851:291$000	....	8.851:291$000
Guerra	2.970:428$840	519:222$097	3.489:650$937
Agricultura.	410:000$000	68:818$924	478:818$924
Fazenda	....	2.083:400$000	2.083:400$000
	12.261:719$840	2.992:891$632	15.254:611$472

Por decretos de 18 de março, 1 de abril e 18 de dezembro tiveram transporte de umas para outras verbas no ministerio da justiça 7:000$, no do imperio 24:037$894, no do estrangeiros 26:059$835, no da marinha 51:110$237, no da agricultura 743:423$175, e no da fazenda 700:000$000.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1871 a 1872 sanccionado por decreto de 27 de setembro de 1870

Receita.	95.800:000$000
Despeza.	85.741:262$158

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	5.330:739$863
Justiça	4.026:162$530
Estrangeiros	808:319$399
Marinha.	9.778:833$261
Guerra	12.884:403$774
Agricultura.	12.971:717$030
Fazenda	39.941:035$696

BALANÇO DE 1871 a 1872

Receita ordinaria, extraordinaria e especial.	105.135:920$234
Despeza.	101.580:774$411
Saldo	3.555:145$823

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	5.026:201$027
Justiça	3.780:569$011
Estrangeiros	835:991$495
Marinha.	15.179:869$844
Guerra	15.531:219$463
Agricultura.	21.824:214$243
Fazenda.	39.402:709$328

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação.	58.590:581$451
» de exportação	17.229:353$360
Despacho maritimo	500:460$237
Interior.	22.551:724$893
Depositos	2.790:139$333
Extraordinaria.	2.402:472$560
Especial (emancipação).	1.050:185$400

Na receita extraordinaria figuram os juros e amortisação do emprestimo Argentino de 1851 a 1857 na importancia de 1.635:259$359 e receita eventual na de 497:964$529.

Era pois a receita ordinaria de. . . . . . 99.934:308$367
Comprehendendo a receita especial.

Os recursos de que dispoz o thesouro foram:

emittindo do apolices.	26:388$000
E saldo do exercicio de 1870 a 1871	9.754:203$404
Emissão da moeda de nickel.	564:607$700

Neste anno promulgou o parlamento a lei n. 2040 de 28 de setembro, pela qual foram declarados de condição livre os filhos

da mulher escrava que nascessem dessa data em diante; libertos escravos da nação e outros, e providencias sobre a creação e tratamento dos ingenuos, e libertação annual dos escravos.

Ficou dado o primeiro passo para a extincção da escravidão no Brasil: já era tempo de cuidar-se seriamente desta questão, que era incompativel com o estado social de um povo livre e civilisado.

No orçamento votado para o exercicio de 1871 a 1872 se mandaram pôr em execução as seguintes disposições.

O governo fica autorisado para emittir bilhetes do thesouro até a somma de 8.000:000$ contos, como antecipação da receita no exercicio desta lei.

Continua a ser autorisado a converter em divida consolidada interna ou externa, parte ou toda a divida fluctuante.

O saldo resultante da receita sobre a despeza fixada será applicado ao resgate do papel-moeda.

Continua desde já em vigor a disposição do art. 13 n. 2 da lei n. 1245 de 20 de julho de 1865.

Ficam em vigor as disposições da lei do orçamento antecedente, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Por decreto de 23 de setembro de 1871 se determinou que a lei n. 1836 de 27 de setembro de 1870 continuasse em vigor no 1º semestre do exercicio de 1872 a 1873 com as seguintes alterações, si antes não fosse promulgado o respectivo orçamento.

O governo é autorisado a despender desde já as sommas necessarias para a execução das seguintes leis:

de 9 de julho garantindo o juro de 5 % ao capital addicional a estrada de ferro de Pernambuco;

de 2 de agosto subvencionando a navegação do Rio Araguaya;

de 9 de setembro que consignou o credito de mil contos para o abastecimento d'agua;

de 9 de setembro concernente á repartição de estatistica;

de 27 de setembro autorisando o fabrico da moeda de nickel.

de 17 de outubro fixando 35:000$ para a demarcação do patrimonio em terras das princezas D. Leopoldina; e D. Izabel.

Continuou em vigor a autorisação para a conversão da divida fluctuante.

As porcentagens de 34 e 25 % sobre direitos de importação, seriam reduzidas para o anno civil de 1872 a 1ª a 28 % e a 2ª a 21.

EMPRESTIMO DE 3.000:000 DE LIBRAS STERLINAS

Usando da faculdade conferida ao governo pela lei n. 1764 de 28 de junho de 1870, hei por bem autorisar a José Carlos de Almeida Areas, do meu conselho, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario do Brasil em Londres, para contrahir um emprestimo de £ 3.000:000 na forma das instrucções que este acompanham, assignadas por Francisco de Salles Torres Homem, conselheiro de estado, senador do imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, e presidente do tribunal do thesouro nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de novembro de 1870.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Salles Torres Homem.

INSTRUCÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA, AUCTORISANDO O MINISTRO BRASILEIRO EM LONDRES PARA CONTRACTAR UM EMPRESTIMO DE £ 3.000:000.

1.° O emprestimo liquido real será de £ 3.000:000 pelo praso de 30 a 37 annos, vencendo o juro de 5 °/° ao anno, pago semestralmente na praça de Londres.

2.° Não deverá ser contractado a preço menor de £ 87. Dahi para cima se poderá, a bem da negociação, deixar uma differença nunca maior de £ 2 entre o preço que na occasião da operação tiverem os fundos brasileiros de 5 °/₀ de 1865, e o do novo emprestimo que se trata de fazer. Assim, estando as cotações a 90, poderá o emprestimo ser feito a 88; estando a 91, o preço deverá ser de 89 etc., empregando-se todavia as possiveis deligencias para obtel-o com mais vantajosas condições pela reducção da differença indicada.

3.° A amortisação será de 1 °/₀ da importancia da emissão, e começará dous annos depois, contados da data da mesma. De então em diante terá logar todos os semestres, juntando-se sempre áquella quota o juro das apolices já amortisadas.

4.° O sorteio das apolices que deverem ser amortisadas só terá logar quando estes titulos tiverem subido ao par, ou acima delle; emquanto porém se conservarem abaixo deste limite, o negociador do emprestimo effectuará a amortisação resgatando as apolices pelo preço corrente da praça.

5.° O negociador deve obrigar-se, como condição essencial para o contracto: 1° a tomar por *forfait* um terço do emprestimo, ou o que for preciso para que elle seja annunciado e tenha cotação no Stock Exchange; 2° a promover a sua subscripção; 3° a encarregar-se da amortisação e pagamento dos dividendos;

6.° A commissão será de 2 ½ do valor real do capital, concedida ao contractador pelo trabalho de levar a effeito a negociação do emprestimo, de agenciar a subscripção do mesmo, comprehendendo-se na referida commissão o sello das apolices, corretagem e todas e quaesquer outras despezas proprias de taes opera-

ções, sem que, sob pretexto algum, possa elle exigir em qualquer tempo do Governo Imperial mais do que a dita commissão.

Pelas despezas e trabalho da amortisação se lhe concederá ½ % da somma amortisada, e 1 % da importancia do pagamento dos dividendos;

7.º O pagamento da referida somma de £ 3.000.000 será feito pelos subscriptores do emprestimo em prestações, que deverão ficar concluidas dentro do prazo de seis mezes impreterivelmente.

8.º Fica entendido que todas estas clausulas e condições só podem ser alteradas ou modificadas no interesse do thesouro nacional, augmentando-se-lhe as vantagens da operação. — *Francisco de Salles Torres Homem.*

MEMORANDUM DO CONTRACTO PARA O EMPRESTIMO DE £ 3.000.000, DE JUROS DE 5 %, LEVANTADO PARA O IMPERIO DO BRAZIL — LONDRES, 23 DE FEVEREIRO DE 1871.

Memorandum de um accordo a que se chegou, no vigesimo terceiro dia de fevereiro de 1871, entre o Governo Brazileiro, representado por S. Ex. o conselheiro José Carlos de Almeida Arêas, ministro plenipotenciario nesta côrte, devidamente autorisado por decreto de Sua Magestade o Imperador do Brazil, datado de 16 de novembro de 1870, e de conformidade com a Lei n. 1764 de 28 de junho passado, a effectuar o emprestimo adeante declarado, por uma parte, e o Barão Leonel Nathan de Rothschild, Sir Antony Rothschild Baronet e o Barão Mayer Musche de Rothschild sob a firma social de Mrs. N. M. de Rothschild & Sons, por outra parte, concernente á negociação de um emprestimo de tres milhões de libras esterlinas para o serviço do Imperio, de conformidade com o art. 19 da dita lei:

1.º Os abaixo assignados Mrs. N. M. de Rothschild & Sons concordam em encarregar-se da negociação do dito emprestimo, que será lançado em bonds de £ 1 000, £ 500 e £ 100 cada um até á importancia de £ 3.459.600 com coupons semestraes, rendendo juros de 5 % ao anno, pagaveis em Londres no 1º de fevereiro e no 1º de agosto de cada anno, pagando-se o primeiro coupon no 1º de agosto proximo, e remindo-se os ditos bonds na fórma da clausula 3ª, e vendendo-se ao preço de 89 libras por cem de capital, o qual se eleva a £ 3.459.634, como se acha explicado no fim;

2.º O pagamento das ditas £ 3.459.634-8-7 será feito pelos subscriptores do emprestimo da seguinte maneira:

	5	por cento na inscripção
	15	» » » distribuição
	20	» » em 18 de maio proximo
	25	» » » 17 de julho proximo
	24	» » a 21 de Agosto proximo,
ou	89	por cento como acima se estipulou.

Os subscriptores poderão pagar essas prestações por antecipação, concedendo-se-lhes nesse caso um desconto de 5 % ao anno.

Para o dividendo vencido a 1 de agosto proximo futuro, um coupon será annexado á cautela dada para o emprestimo, e será

pago no escriptorio de Mrs. N. M. de Rothschild & Sons, onde todos os subsequentes serão igualmente pagos;

3.° Um fundo de amortisação annual de 1 °/₀ da importancia total do emprestimo, isto é, £ 34.596-6-10 começará no 1° de fevereiro de 1873 e será, juntamente com os juros dos bonds remidos deste emprestimo, applicado semestralmente á compra de outros bonds no mercado, si estes estiverem abaixo do par, e si estiverem ao par, ou acima do par, por meio do sorteio da maneira usual, tres mezes antes do prazo da remissão;

4.° Serão encarregados exclusivamente Mrs. N. M. de Rothschild & Sons de fazer taes operações para o fundo de amortisação, e em pagar os dividendos dos bonds, sendo-lhes concedida por este ultimo serviço pelo Governo Imperial a commissão usual de 1 °/₀ da importancia dos dividendos assim pagos, entretanto que os encargos pelo fundo de amortisação estarão no mesmo pé dos precedentes emprestimos, isto é, ⅛ °/₀ de corretagem por capital comprado na conta do dito fundo, e ½ °/₀ da importancia remida, tanto por compra, como por sorteio;

5.° Pelo trabalho com a negociação deste emprestimo será paga a Mrs. M. N. de Rothschild & Sons uma commissão de 2 °/₀ sobre o total real do capital do emprestimo e ½ °/₀ do capital nominal para corretagem, sello dos bonds e outras despezas com a promoção da subscripção do emprestimo;

6.° Fica ajustado que o Governo Imperial promptificará os bonds requisitados o mais depressa possivel, e que logo que forem assignados por S. Ex. o Conselheiro Almeida Arêas, serão devolvidos a Mrs. de Rothschild & Sons para os entregar contra as cautelas do emprestimo;

7.° O Governo Imperial por este se obriga a prover a cada dividendo do dito emprestimo quinze dias antes do seu vencimento; igualmente a supprir em tempo opportuno fundos para a remissão deste emprestimo, como acima se estipulou;

8.° Os productos do emprestimo serão levados por Mrs. N. M. de Rothschild & Sons ao credito do dito Governo em conta separada, e sobre estes serão contados juros por Mrs. N. M. de Rothschild & Sons a uma taxa menor de 1 °/₀ do que a taxa do Banco; porém que em caso algum excederá a 4 °/₀ ao anno.

Taes juros começarão a contar-se quinze dias depois do recebimento do dinheiro, e cessarão quinze dias antes de feitos os pagamentos.

Em testemunho e confirmação deste puzemos as nossas assignaturas.

Londres, 23 de fevereiro de 1871. — *José Carlos de Almeida Arêas.* — *N. M. de Rothschild & Sons.*

NOTA A QUE SE REFERE A CLAUSULA 1ª

REAL

Total do emprestimo 2 °/₀	3.000.000 a 89	3.370.786
Para despeza, como se estabeleceu	76:853 a $\frac{89}{86\frac{1}{2}}$	88.848-8-7
		3.459.634-8-7

1872

O Visconde do Rio Branco, no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo na sessão do corrente anno, reconhece que a base tomada nos tres ultimos exercicios liquidados para a organisação do orçamento futuro só é aceitavel quando a renda conserva-se, senão estacionaria, ao menos quando os recursos do Estado não tem um desenvolvimento consideravel; achando-se porém o paiz neste ultimo caso, a mais segura base é arrecadação do ultimo exercicio, ou mesmo do corrente.

Nesta conformidade, orça a receita para o exercicio de 1873 a 1874 em . . . . . . 97.000:000$000
e a despeza em . . . . 90.662:741$617
o que dá um saldo de . . . . 6.337:259$383

Tratando do meio circulante, chama a attenção do corpo legislativo para o estado anormal da circulação monetaria, acreditando que a massa consideravel do papel inconvertivel, influindo sobre o valor do instrumento principal da circulação, manifesta-se nas variações do cambio entre a nossa praça e a de Londres.

Causas artificiaes, na maior parte creadas por especulações, concorrem muitas vezes para a depreciação do cambio, porém não se póde desconhecer que essa tendencia permanente para a baixa tem por principal motivo a superabundancia do meio circulante servido pelo papel moeda.

A influencia que tão consideravel massa de papel inconvertivel produz sobre o valor do instrumento principal da circulação, manifesta-se nas variações do cambio nominal como se vê do seguinte quadro.

Emissão circulante

ANNOS	NOTAS DO ESTADO	NOTAS DOS BANCOS	BILHETES DO THESOURO	TOTAL	CAMBIO
1866. .	33.255:820$000	84.580:410$000	38.996:800$000	156.823:030$000	22 a 26
1867. .	60.164:772$000	62.357:765$000	59.572:700$000	182.095:237$000	19 a 24
1868. .	120.629:699$000	56.511:905$000	72.705:600$000	249.847:204$000	14 a 20
1869. .	150.687:440$000	43.133:275$000	61.575:300$000	258.396:015$000	18 a 20
1870. .	151.916:164$000	40.727:550$000	42.586:100$000	235 229:814$000	19 a 24
1871. .	150.833:532$000	38.329:500$000	18.632:500$000	207.795:532$000	21 a 25

A moeda de ouro desappareceu da circulação, e bem assim a auxiliar de prata; trata-se da emissão da moeda de nickel ao menos como recurso ao troco miudo, e da de notas de 500 réis em somma limitada, fazendo-se com ella a retirada de igual quantia em notas grandes.

Occupando-se da divida do Estado, diz que a externa foi reduzida pela competente amortização, sendo os juros pagos na devida fórma; o governo não teve necessidade de remetter cambiaes para o pagamento desse serviço por ter em Londres capital sufficiente do emprestimo que contrahiu.

Ainda por conta delle sacou o thesouro sobre os agentes de Londres £ 1.032.262 — 12 — 11, realizando um saldo a seu favor, pela differença de cambios, de 740:450$, e mandou vir £ 400.000.

A cotação dos respectivos titulos foi: para os de 5 o/o 90 a 97, para os do emprestimo de 1871 94 1/2 a 95 e para os de 4 1/2 entre 82 a 90.

Na divida interna houve o augmento de 3.864:800$, cujos titulos venderam-se entre os preços de 98 a 103.

O emprestimo de 1868 em ouro teve a amortização de 345:500$; os bilhetes do Thesouro importaram na quantia de 11.908:700$000.

O cambio regulou entre 24 e 26 1/4.

Dando uma noticia sobre ás repartições de Fazenda, insiste na necessidade de melhorar-se a sorte dos seus empregados, cujos vencimentos eram exiguos.

Quanto ao contrabando que se praticava no Rio Grande do Sul, não acreditava que fosse sufficiente a tarifa especial para impedil-o.

Tratando dos impostos insiste na necessidade de uma revisão na tabella do de industrias e profissões, cuja arrecadação se tornava embaraçada; e bem assim do de transmissão de propriedades, que a pratica tinha mostrado necessitar de alterações.

Referindo-se ás censuras que ultimamente se tinham levantado contra a lei de 22 de agosto de 1860, não sendo precisos os pontos dessas censuras, e nem achando que as disposições desta lei tolhiam a iniciativa e a acção particular, acreditava que deviam ellas ser mantidas para não se reproduziremos erros e abusos que a febre industrial por um lado, e a má administração, por outro tinham originado.

Occupando-se dos estabelecimentos bancarios refere-se á proposta feita pelo banco do Brazil acerca da lei n. 1349 de 12 de

setembro de 1866, que creou a carteira hypothecaria com o capital de 35.000:000$ para emprestimos á lavoura estabalecendo o juro de 9 % e amortisação de 8 % com o prazo maximo de seis annos Reconhecendo o banco as difficuldades da lavoura propunha a reducção do juro a 6 % com igual amortisação e prazo de 12 annos.

Dando uma breve noticia dos mais estabelecimentos bancarios, diz que funccionavam com regularidade.

Voltando ao abuso das assembléas provinciaes que, para augmentar as rendas das provincias, tributavam objectos que eram vedados pelos arts. 10 e 11 do acto addicional, insiste na necessidade de por termo a essa perigosa e prejudicial usurpação das attribuições do Poder competente.

Em additivo a este relatorio apresentado na segunda sessão legislativa o Visconde do Rio Branco, com dados estatisticos recebidos sobre a receita, mostra o acerto do calculo que serviu de base ao orçamento, realisando-se todas as suas previsões, não se dando porém o saldo previsto, pelas despezas extraordinarias que o absorveram.

Nesse relatorio dá conta das amortisações da divida externa até setembro, e bem assim do augmento da interna em 19:500$ pelas vendas de apolices feitas nas provincias.

Faz mensão da remessa de £ 1.415000 ou 3.523:129$029 para o serviço dos emprestimos e despezas ordenadas por diversos ministerios.

Communica que a Republica Argentina satisfez a ultima prestação do emprestimo de 1866, na importancia de 1.122:500$, restando apenas a liquidação dos juros vencidos.

A divida da Republica Oriental não teve reducção alguma; pelo contrario augmentou consideravelmente pela accumulação dos juros que não tinham sido pagos.

A Republica do Paraguay, que apenas ficou devendo ao Brasil 225:513$680 da estrada de ferro, nada tinha pago.

Tratando das diversas repartições insiste na necessidade de augmento do pessoal da Caixa de Amortisação, e seus vencimentos, o que julga dever ser extensivo a outras repartições. Queixas e reclamações semelhantes se encontram em quasi todos os relatorios, que aliás dizem, que as repartições bem cumprem o seu dever.

Tendo sido por decreto de 22 de maio dissolvida a Camara dos deputados, mandou-se continuar, por decreto de 18 de setembro

de 1872, no anno de 1873, a cobrança das taxas fixadas no art. 1º § 3º da resolução legislativa de 23 de setembro de 1871.

Pela circular de 21 de maio se declarou que o imposto de 1/10 de que trata o § 11 da tabella annexa ao regulamento n. 4355 de 1869, só fosse exigivel quando os titulos de transmissão de propriedade houvessem de ser transcriptos no registro geral.

Por decretos de 27 de março, 22 de abril, 20 de julho, 1 de agosto, 21 de setembro, 2 de outubro e 20 de novembro foram abertos os creditos seguintes :

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Estrangeiros	. . . .	55:624$125	55:624$125
Marinha.	8.025:030$814	1.714:961$946	9.739:992$760
Guerra	3.735:415$949	. . . . . .	3.735:415$949
Agricultura	4.252:850$000	. . . . . .	4.252:850$000
	16.013:296$763	1.770:586$071	17.783:882$834

Por decretos de 26 de junho, 30 de outubro, 9, 20 e 27 de novembro e 11 de dezembro foram transportados de umas para outras verbas: no ministerio do imperio 173:181$565, no da justiça 111:549$222, no de estrangeiros 32:953$902, no da marinha 1.382:298$193, no da guerra 672:642$378, no da agricultura 669:836$016, e no da fazenda 4.066:958$419.

Sendo extensivas ao 2º semestre do exercicio de 1872 - 1873 as disposições da resolução n. 2035 de 23 de setembro de 1871, foi este o orçamento que vigorou.

Orçamento prorogado por decretos de 23 de setembro de 1871 e 11 de janeiro de 1873

Receita	95.800:000$000
Despeza.	85.711:262$158

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio.	5.330:789$868
Justiça	4.026:162$530
Estrangeiros	808:319$099
Marinha.	9.778:833$261
Guerra	12.881:403$774
Agricultura.	12.971:717$030
Fazenda.	39.941:035$696

BALANÇO DE 1872 - 1873

Receita ordinaria, extraordinaria e especial	112.131:103$708
Despeza	121.874:462$822
Deficit.	9.743:359$114

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio.	7.214:858$532
Justiça	3.994:661$947
Estrangeiros	1.047:683$877
Marinha.	17.895:444$021
Guerra	24.147:585$199
Agricultura.	25.352:071$656
Fazenda	42.222:157$290

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação.	60.281:044$763
» de exportação.	19.337:651$511
Despacho maritimo	563:770$277
Interior.	25.401:322$953
Extraordinaria	3.591:273$769
Especial (emancipação).	1 533:146$401
Depositos	1.417:894$034

Na receita extraordinaria figura o juro e amortisação do emprestimo Argentino de 1851 e 1857 na importancia de 2.946:828$037 e receita eventual na de 503:830$156.

Era pois a receita ordinaria de. . . . 107.121:935$905 comprehendendo a receita especial.

Os recursos de que dispoz o Thesouro foram:

Emissão de apolices	2.443:000$000
Emissão da moeda de nickel	434:048$000
Saldo do exercicio de 1871 a 1872 . . .	13.748:996$893

No orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1873 a 1874 se autorisou o ministro do imperio a reformar a secretaria do imperio, dando a esta repartição a organisação que julgasse mais conveniente, podendo alterar o numero dos empregados e seus respectivos vencimentos; ao da fazenda para alterar a categoria e pessoal das Alfandegas e Mesas de rendas; reformar os regulamentos da Casa da Moeda e Typographia Nacional, melhorando os vencimentos; e despender 200:000$ com a cunhagem da moeda de nickel e até 2:000$ com o fabrico no paiz de moedas de bronze de 10, 20 e 40 rs.; ao ministro da agricultura para reformar a respectiva secretaria e repartições

annexos; além disto mandou pôr em execução as seguintes disposições:

Fazem parte da renda especial destinada ao fundo de emancipação:

Taxa de escravos e transmissão de propriedade dos mesmos; beneficio de seis loterias isentas de impostos.

O governo fica autorisado a emittir até a somma de 8.000:000$ em bilhetes do Thesouro como antecipação da receita, e a converter a divida fluctuante, segundo o art. 12 da Lei de 27 de setembro de 1870.

Fica o governo autorisado a reformar a tarifa das alfandegas, segundo as bases prescriptas na Lei; a prorogar por mais cinco annos a isenção dos direitos de consumo e de exportação de mercadorias que se despacharem na Alfandega de Corumbá em Matto Grosso; a reduzir a 200 rs. por tonelada o imposto de ancoragem que se extende a todos os navios estrangeiros, com carga ou sem ella; excepto os navios de guerra, os arribados, os que transportam colonos, os que derem entrada por franquia, os que dentro de um anno tiverem satisfeito a ancoragem de 200 rs. por seis mezes; a permittir, sem limitação de tempo a navegação de cabotagem feita por navios estrangeiros, dando-se á cabotagem nacional completa isenção do imposto; um premio não excedente de 50$ por tonelada aos navios que se construirem no imperio, cuja arqueação seja superior a 100 toneladas; simplificação das formalidades nos tribunaes do commercio, alfandegas e capitanias dos portos quanto á matricula, registro e despacho das embarcações; allivio das multas e emolumentos que forem prejudiciaes ao desenvolvimento da navegação; isenção do serviço activo da guarda nacional em tempo de paz, aos officiaes e operarios em effectivo serviço nos estaleiros; isenção do imposto de transmissão de propriedade na primeira venda de embarcação nacional; isenção do imposto de industrias e profissões aos estaleiros nacionaes; permissão aos brazileiros domiciliados em paizes estrangeiros para possuirem embarcações brazileiras, ficando sem effeito a ultima parte do art. 457 do Cod. Commercial; permissão para serem admittidos estrangeiros nas tripolações, inclusive o commandante, mestre ou piloto; isenção do recrutamento quer para armada ou exercito, salvo, quanto áquella, o caso de guerra;

Para derogar os arts. 328 e 475 do regulamento de 19 de setembro de 1860, na parte em que obriga a direitos de exportação as

madeiras e outros generos que forem empregados no concerto e reparo de navios estrangeiros surtos nos portos do imperio; a diminuir os impostos e despezas dos salvados das embarcações naufragadas nas costas do Brazil, reduzindo-os a metade;

Para incluir no imposto do sello os emolumentos que se cobram em virtude do regulamento de 24 de abril de 1869, comtanto que as novas taxas não fiquem maiores do que as da tabella actual; alterar os regulamentos dos terrenos diamantinos, melhorando a sua arrecadação, e reduzindo as taxas estabelecidas no § 2º do art. 23 da Lei de 26 de setembro de 1867;

Para alterar as tabellas das taxas fixas e proporcionaes do regulamento promulgado por decreto de 13 de março de 1869, corrigindo as desigualdades que a experiencia tenha indicado, assim como o art. 32 afim de limitar-se a obrigação do pagamento do imposto;

Para reformar o regulamento do imposto pessoal e transmissão de propriedade, segundo as regras que prescreve, e bem assim o plano das loterias destinadas ao fundo de emancipação;

Para substituir as notas de 500 rs. por outras de maior valor, e applicar ao resgate do papel-moeda as sobras do orçamento e os depositos da Caixa Economica.

As despezas autorisadas na lei do orçamento, fosse ou não definido o respectivo credito, podiam ser pagas no exercicio da Lei pelos meios nella votados, e do mesmo modo as decretadas em leis especiaes desde que tivessem verbas proprias.

A despeza autorisada, e não realizada no respectivo exercicio, e bem assim a votada em lei especial, não poderia ser paga sem nova autorização dada na lei do orçamento; exceptuando-se as que estivessem sujeitas a contractos, etc.

A autorisação para a creação ou reforma de qualquer repartição teria vigor por dous annos.

A presente lei vigoraria no exercicio de 1874 a 1875, exceptuadas as disposições privativas do corrente exercicio, e bem assim no de 1872 a 1873 na parte em que lhe fosse applicavel.

Ficarem em vigor as disposições da lei do orçamento antecedente, que não versassem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, e não tivessem sido expressamente revogadas.

1873

O visconde do Rio Branco no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo, confirma as suas anteriores observações relativas á base para a organisação do orçamento ; e attendendo ao crescente desenvolvimento do paiz, calcula a receita para o orçamento de 1874 - 1875 em 103.000:000$ apesar das reducções das tarifas e da supressão do imposto de ancoragem, e bem assim da suppressão das prestações pelo emprestimo Argentino ultimamente realizado. Calcula a despeza em 101.484:792$697 com o accrescimo de 10.822:052$080 pelo desenvolvimento de varios serviços, e o augmento dos ordenados a differentes classes de funccionarios publicos. Resultava o saldo de 1.515:208$000.

Occupando-se com o meio circulante, insiste nas suas considerações ácerca do resgate de parte do papel inconvertivel do Estado gradual e lentamente, afim de elevar-se o valor do nosso meio circulante ao padrão legal.

O papel circulante importava em.	185.010:782$000
Sendo papel-moeda.	149.578:732$000
Bancario	33.432:050$000
Tinha-se emittido em moeda de nickel . .	749:192$700
Existindo ainda na Casa da Moeda. . . .	282:622$100

Com esta providencia desappareceram da circulação os vales e bilhetes de passagens e outros emittidos por companhias e até por particulares, que faziam o effeito da moeda de troco: foi porém, necessario continuar com a cunhagem da moeda de nickel para satisfazer as necessidades da circulação nas provincias.

Produsindo a cunhagem contractada de 100.000 kilogrammas de nickel 1.131:720$600, e sendo a sua despeza de 265:763$800, deixou para o thesouro um lucro de 865:976$800.

Tratando da divida do Estado menciona que na divida externa não houve alteração senão na parte correspondente á amortização, que foi satisfeita, bem como ao respectivo juro ; para o que remetteu o thesouro em cambiaes a quantia de £ 1.015.500, que entre o cambio de 25 e 26 1/2 produziu 9.347:731$735 ; a cotação destes titulos regulou para os de 5 o/o 95 a 97, e os de 4 1/2 entre 85 e 90.

Na divida interna apenas se deu a differença para mais de 4:300$ da venda de apolices nas provincias; no emprestimo em ouro de 1868 não se deu amortização alguma; os bilhetes do thesouro importavam em 12.806:200$ em consequencia de haver-se novamente recebido 1.808:200$ continuando o juro a 4 e 4 1/2 ao anno.

A cotação das apolices regulou entre 103 e 108, e o cambio fluctuou entre 25 1/4 e 27.

Tratando das repartições de fazenda dá conta do resultado da autorização que teve para augmentar os vencimentos dos seus empregados, e da expedição do decreto de 5 de abril de 1872 que estabeleceu o quadro do thesouro e thesourarias.

Termina o seu relatorio dando noticia das operações dos estabelecimentos bancarios, os quaes funccionavam regularmente, cumprindo a lei e cingindo-se aos seus estatutos.

Por decreto de 30 de janeiro de 1873 se determinou que o subsidio annual de 6.000 cruzados para deputados e de 9.000 cruzados para os senadores, marcado no cap. 9º §§ 2º e 4º das instrucções annexas ao decreto de 26 de março de 1824, devia ser computado segundo o padrão monetario da época em que foram promulgadas aquellas instrucções, e pago do principio da actual legislatura em diante com a differença do valor da moeda. E pelo de 8 de fevereiro se augmentou o soldo dos officiaes e praças do exercito e da armada, e bem assim dos officiaes dos corpos de saude, culto, fazenda, e machinistas.

Por decreto de 5 de abril se elevaram os vencimentos dos directores, lentes proprietarios e substitutos das faculdades de medicina e direito, escolas de marinha, militar e polytechnica, e professores do collegio Pedro II, e os professores e professoras das cadeiras publicas no municipio da Côrte, e bem assim os secretarios e mais empregados das secretarias das faculdades de medicina, direito, e escolas militar, marinha e polytechnica, e da inspectoria da instrucção publica.

Por decreto de 28 de junho se determinou que a resolução legislativa n. 2091 de 11 de janeiro, relativa á receita e despeza do 2º semestre do exercicio de 1872 a 1873, tivesse vigor no 1º trimestre de 1873 a 1874.

Por decreto de 17 de setembro ficou reduzido a 2 1/2 o resgate das notas do Banco do Brazil, e prorogada por mais 14 annos a sua duração, sendo obrigado a empregar o capital de 25.000:000$

em emprestimos á lavoura; findo este prazo o resgate annual seria de 8 % sobre a differença entre o capital de 25.000:000$ e a somma empregada nos emprestimos á lavoura.

O juro destes emprestimo seria de 6 % ao anno, e a amortização de 5 % no maximo.

Recusando o Banco do Brazil acceder a qualquer daquellas disposições, o governo fixaria a quota annual do resgate de suas notas no maximo do art. 1º § 6º da lei de 12 de setembro de 1866.

Por decreto de 30 junho se reorganisou o serviço das capatazias e docas da Alfandega do Rio de Janeiro, visto terem-se rescindido os contractos approvados pelos decretos de 4 de dezembro de 1869 e 4 de novembro de 1870, em virtude dos quaes a companhia de docas se encarregara das obras hydraulicas e internas da mesma repartição e do respectivo serviço das captazias, da armazenagem e da doca, voltando á administração do Estado a sua execução, por conta e fiscalisação do ministerio da fazenda: observando-se o que prescreveram os decretos de 19 de setembro de 1860, 23 de outubro de 1867 e 20 de abril de 1870 na parte que lhes diziam respeito.

Por aviso de 6 de junho se reduzio á quantia de 1.307:716$514 a emissão do Banco da Bahia, e a de 236:991$394 a emissão do Banco do Maranhão.

Por decretos de 30 de julho e 31 de dezembro foram abertos os creditos seguintes:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	18:000$000	100:000$000	118:000$000
Estrangeiros	114:287$062	......	114:287$062
Marinha	367:000$000	1.072:4[illegible]	1.43[illegible]
	499:287$062	1.172:4[illegible]	1.[illegible]

Pelos decretos de 9 e 26 de abril, 23 de julho, 15 de outubro e 31 de dezembro se transferiram sobras de umas para outras verbas, sendo no ministerio do imperio 375:693$117, no da justiça 170:991$295, no dos estrangeiros 8:333$478, no da marinha 1.070:860$514, no da guerra 2.786:306$766, e no da fazenda 1.527:023$210.

Orçamento votado pelo parlamento para os exercicios de 1873—1874 e 1874—1875, sanccionado por decreto de 25 de agosto de 1873.

Receita.	108.000:000$000
Despeza.	98.250:168$140

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	7.188:893$028
Justiça	5.112:765$530
Estrangeiros	1.017:411$666
Marinha.	10.674:648$473
Guerra	15.803:920$564
Agricultura.	16.572:624$652
Fazenda.	41.879:904$226

BALANÇO DE 1873—1874

Receita ordinaria, extraordinaria e especial.	105.009:200$007
Despeza.	121.480:870$769
Deficit	16.471:670$762

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	7.464:438$213
Justiça	4.873:137$133
Estrangeiros	1.165:711$439
Marinha.	19.983:151$944
Guerra	19.398:030$455
Agricultura.	26.098:415$748
Fazenda.	42.497:985$837

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	56.306:638$058
Direitos de exportação	17.315:534$925
Despacho maritimo	579:973$403
Interior	25.386:761$278
Extraordinaria	1.780:636$916
Especial (emancipação).	1.262:251$071
Depositos	2.347:401$296

Na receita extraordinaria figuram as indemnizações, comprehendidas as amortisações atrazadas do emprestimo Argentino e seus juros . . . . 1.028:484$175
e receita eventual . . . . 619:318$132
Era pois, a receita ordinaria de . . . . . 103.228:563$033
comprehendendo a receita especial.

Os recursos de que dispoz o thesouro foram

Letras do thesouro.	14.050:700$000
Emissão da moeda de nickel	226:824$000
Saldo do exercicio de 1872—1873	7.575:858$107

As disposições do orçamento votado para o exercicio de 1873—1874, foram as mesmas para o exercicio de 1874—1875 para o qual foi igualmente votado o orçamento.

1874

O visconde do Rio Branco, no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo, nota o decrescimento da receita principalmente no 1º semestre do corrente exercicio, sendo mais notavel nas provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Pará.

Comparada a renda geral com a dos exercicios anteriores, essa differença se explica pela amortização do emprestimo Argentino, pelo excesso da importação nos dous ultimos annos, e pela escassez da safra e baixa do preço do assucar e algodão; ainda assim lhe parece, que estima com segurança a renda do futuro exercicio de 1875—1876 em 106.000:000$, que seria de 100.300:000$ si fosse regulada pelo termo médio dos tres ultimos exercicios, não se comprehendendo as amortizações do emprestimo Argentino, por que a experiencia de mais de um anno tem demonstrado, que a reducção do imposto de ancoragem e da tarifa sobre certos e determinados generos, não tem produzido diminuição sensivel na renda de importação, tanto mais quanto a safra do café promettia ser abundante, e os seus preços superiores aos do anno passado.

Sendo portanto a receita de 1875—1876 orçada em 106.000:000$ e a despeza em 102.634:055$635 havia o saldo de 3.365:944$365.

Occupando-se do meio circulante diz que o
papel moeda em circulação importava em . . 149.578:732$000
e o bancario em. . . . . 35.432:050$000

Tendo o art. 14 da lei de 25 de agosto passado autorisado o resgate do papel-moeda com o saldo do orçamento, e bem assim os depositos da Caixa Economica, julgava prudente, por emquanto, não dar-lhes esta applicação, attendendo-se ás despezas dos exercicios seguintes, e á reducção nos direitos de exportação como beneficio á lavoura.

Communica ter o fabricante Allard satisfeito o seu contracto quanto á fabricação da moeda de nickel, que de então em diante seria cunhada na Casa da Moeda da Côrte, onde já se fabricava a moeda de bronze de 10, 20 e 40 rs. para substituir a de cobre e já se achava em circulação, não sendo bem aceita a de 10 rs. pelo pouco uzo que della se fazia. Continuou-se a fazer a substituição tanto desta moeda, como das de nickel, existindo 82:926$ das fabricadas na Belgica.

Tratando da divida publica do Estado, diz que a externa teve a divida amortização, bem como o pagamento do juro; para este serviço e outras despezas remetteu o thesouro em tempo opportuno £ 2.022.500-6-2, que entre o cambio de 25 a 27 produziu em réis 18.684:333$756.

A cotação destes titulos regulou para os de 5 % entre 95 e 97 e para os de 4 1/2 92 a 98.

Na divida interna houve o augmento de 2.664:400$ pela emissão de apolices para o pagamento á Companhia de Docas pela rescisão do seu contracto; no emprestimo de 1868 houve a amortização de 379:000$; a divida fluctuante representada por bilhetes do thesouro era de 16.104:000$000.

A cotação das apolices da divida publica fluctuou entre 101 a 105 e o cambio entre 24 3/4 e 26 3/4.

Reconhecendo a utilidade e importancia das caixas economicas, pela salutar influencia que exercem nos habitos e condições das classes menos abastadas, e firmado no bom resultado, que tinha apresentado a da côrte, resolveu o governo generalisar tão beneficas instituições pelas capitaes das provincias, e mesmo proporcionar os seus serviços ás povoações do interior, para o que expediu o decreto de 18 de abril, o qual regulou a creação destes importantes estabelecimentos nas provincias, com as modificações exigidas pelas circumstancias locaes.

Fazendo algumas considerações a respeito das reclamações recebidas de algumas provincias acerca do estado da lavoura, e pedindo providencias a tal respeito, especialmente a reducção ou suppressão dos direitos de exportação de certos generos, reconhece, que a extincção completa do trafico africano em 1850 produziu graves apprehensões, acreditando muitos dos terroristas em um futuro desastroso para o paiz; depois de 24 annos de experiencia se tem reconhecido, que a sua prosperidade não dependia sómente dessa nefanda importação; agora extincta a fonte dessa cruel instituição, novos terrores appareciam, como si o braço escravo fosse o unico, que lavra a terra, e colhe os seus fructos!

Ha obstaculos que a simples acção do tempo não póde vencer sem retardar o movimento regular do progresso material, dahi a contrariedade e para alguns o desanimo; é preciso á energia a força de vontade. A falta de braços para a grande lavoura, a falta de instrucção profissional, a imperfeição dos instrumentos aratorios; a falta de capitaes a juro modico e lenta amortização; a impossi-

bilidade e carestia dos transportes para os centros productores; são causas geraes, que variam segundo as provincias e as distancias.

A Assembléa geral e o governo procuravam attender e dar o maior incremento a estas necessidades distribuindo o ensino profissional, estabelecendo colonias agricolas, promovendo a colonisação estrangeira; multiplicando e aperfeiçoando as vias de communicação, e facilitando o uzo do credito, como acabava de fazer com a innovação do contracto com o Banco do Brazil.

De conformidade com a lei de 24 de setembro de 1864, que reformou a legislação hypothecaria, e estabeleceu as bases das sociedades de credito real, o Banco do Brazil e o Predial tinham dado começo á emissão das suas letras hypothecarias.

Termina as suas reflexões communicando que o governo apresentaria um projecto sobre bancos territoriaes garantidos pelo Estado.

A companhia de Docas contractou com o governo tomar a si a continuação das obras e caes da Alfandega, mediante a renda de armazenagem, capatazias e outras que lhe foram concedidas. Esgotado o seu capital, e restando ainda muito que fazer em relação a estas obras, representou ella não lhe convir augmentar o seu capital para este fim, porque não era possivel haver lucro que compensasse a despeza. Comquanto o governo tivesse a a intenção de fazer cumprir as disposições claras e expressivas do contracto, todavia, ouvindo o parecer do Conselho de Estado e attendendo á consideração que a resolução desta questão exegiria largo tempo, e não convinha que parassem as obras em andamento, decidiu pagar o capital despendido, e tomar a si a continuação das obras e todo o serviço que estava a cargo da companhia, entregando em apolices da divida publica, ao preço de 90 e de juro de 6 %, a quantia de 2.460:843$785.

Dando noticia das instituições bancarias, communica que o accordo com o Banco do Brazil teve immediata execução, e ia produzindo o desejado effeito; o Banco Predial tambem ia realizando operações de credito real, facilitando não só a acquisição como a construcção de predios.

A associação economica auxiliar, creada por decreto de 29 de janeiro de 1872, começou a funccionar como simples estabelecimento de depositos e descontos; mais tarde porém entendeu a sua directoria que poderia effectuar operações de credito real; o que lhe foi concedido por decreto de 5 de novembro de 1873.

Por decreto de 25 de abril se concedeu a garantia de juros de 7 %, por espaço de 30 annos, ás estradas de ferro de S. Paulo ao Rio de Janeiro, de Baturité, e de Conde d'Eu; pelo de 17 de junho á de Maceió á villa da Imperatriz; pelo de 5 de agosto á do Recife ao Limoeiro, á de Santa Christina em Santa Catharina; e pelos de 21 e 28 de outubro á central da Bahia; finalmente pelo de 12 de dezembro á de Carangola.

Pela circular de 5 de março se preveniu ás thesourarias que a nova moeda de bronze de 40 réis era por emquanto exclusivamente destinada ao troco da antiga moeda de cobre; e pela de 4 de abril se prorogou até o fim do anno de 1875 a substituição, sem desconto, das notas de 2$ e 50$ da 4ª estampa.

Por aviso de 23 de abril se declarou que a fazenda nacional não era responsavel pelas despezas provenientes das causas em que fossem interessadas as administrações provinciaes.

Pela circular de 9 de setembro se declarou que a cobrança do imposto de industrias e profissões devia ser feita de conformidade com o regulamento annexo ao decreto de 15 de julho passado; e pela de 30 de dezembro se determinou que os inspectores das thesourarias estalelecessem regras para a boa execução do decreto de 18 de abril de 1873, que creou nas capitaes das provincias caixas economicas e montes de soccorro, mandando executar as instrucções da Caixa Economica da Côrte.

Por decretos de 17 de janeiro, 7 de fevereiro, 18, 25 e 30 de abril, 4 e 11 de novembro, 3, 22, 26 e 31 de dezembro, foram abertos os creditos seguinte:

MINISTERIOS	EXTRAOR-DINARIOS	SUPPLEMEN-TARES	TOTAL
Imperio	. . . . . .	250:000$000	250:000$000
Estrangeiros	540:031$580	. . . . . .	540:031$580
Marinha	4.098:620$000	3.458:120$227	7.556:740$227
Guerra	4.081:867$603	. . . . .	4.081:867$603
Agricultura	5.179:438$000	. . . . . .	5.179:438$000
Fazenda	. . . . . .	678:711$000	678:711$000
	13.899:957$183	4.386:831$227	18.286:788$410

Pelos decretos de 17 de janeiro, 25 de abril, 22, 26 e 31 de dezembro se transportaram sobras de umas para outras verbas nos ministerios: do imperio 309:798$883, da justiça 79:981$421, de estrangeiros 46:723$111, da marinha 633:820$, da agricultura 1.634:136$142, da guerra 1.649:948$145, e da fazenda 645:000$000.

bilidade e carestia dos transportes para os centros productores; são causas geraes, que variam segundo as provincias e as distancias.

A Assembléa geral e o governo procuravam attender e dar o maior incremento a estas necessidades distribuindo o ensino profissional, estabelecendo colonias agricolas, promovendo a colonisação estrangeira; multiplicando e aperfeiçoando as vias de communicação, e facilitando o uzo do credito, como acabava de fazer com a innovação do contracto com o Banco do Brazil.

De conformidade com a lei de 24 de setembro de 1864, que reformou a legislação hypothecaria, e estabeleceu as bases das sociedades de credito real, o Banco do Brazil e o Predial tinham dado começo á emissão das suas letras hypothecarias.

Termina as suas reflexões communicando que o governo apresentaria um projecto sobre bancos territoriaes garantidos pelo Estado.

A companhia de Docas contractou com o governo tomar a si a continuação das obras e caes da Alfandega, mediante a renda de armazenagem, capatazias e outras que lhe foram concedidas. Esgotado o seu capital, e restando ainda muito que fazer em relação a estas obras, representou ella não lhe convir augmentar o seu capital para este fim, porque não era possivel haver lucro que compensasse a despeza. Comquanto o governo tivesse a a intenção de fazer cumprir as disposições claras e expressivas do contracto, todavia, ouvindo o parecer do Conselho de Estado e attendendo á consideração que a resolução desta questão exegiria largo tempo, e não convinha que parassem as obras em andamento, decidiu pagar o capital despendido, e tomar a si a continuação das obras e todo o serviço que estava a cargo da companhia, entregando em apolices da divida publica, ao preço de 90 e de juro de 6 %, a quantia de 2.460:843$785.

Dando noticia das instituições bancarias, communica que o accordo com o Banco do Brazil teve immediata execução, e ia produzindo o desejado effeito; o Banco Predial tambem ia realizando operações de credito real, facilitando não só a acquisição como a construcção de predios.

A associação economica auxiliar, creada por decreto de 29 de janeiro de 1872, começou a funccionar como simples estabelecimento de depositos e descontos; mais tarde porém entendeu a sua directoria que poderia effectuar operações de credito real; o que lhe foi concedido por decreto de 5 de novembro de 1873.

Por decreto de 25 de abril se concedeu a garantia de juros de 7 %, por espaço de 30 annos, ás estradas de ferro de S. Paulo ao Rio de Janeiro, de Baturité, e de Conde d'Eu; pelo de 17 de junho á de Maceió á villa da Imperatriz; pelo de 5 de agosto á do Recife ao Limoeiro, á de Santa Christina em Santa Catharina; e pelos de 21 e 28 de outubro á central da Bahia; finalmente pelo de 12 de dezembro á de Carangola.

Pela circular de 5 de março se preveniu ás thesourarias que a nova moeda de bronze de 40 réis era por emquanto exclusivamente destinada ao troco da antiga moeda de cobre; e pela de 4 de abril se prorogou até o fim do anno de 1875 a substituição, sem desconto, das notas de 2$ e 50$ da 4ª estampa.

Por aviso de 23 de abril se declarou que a fazenda nacional não era responsavel pelas despezas provenientes das causas em que fossem interessadas as administrações provinciaes.

Pela circular de 9 de setembro se declarou que a cobrança do imposto de industrias e profissões devia ser feita de conformidade com o regulamento annexo ao decreto de 15 de julho passado; e pela de 30 de dezembro se determinou que os inspectores das thesourarias estalelecessem regras para a boa execução do decreto de 18 de abril de 1873, que creou nas capitaes das provincias caixas economicas e montes de soccorro, mandando executar as instrucções da Caixa Economica da Côrte.

Por decretos de 17 de janeiro, 7 de fevereiro, 18, 25 e 30 de abril, 4 e 11 de novembro, 3, 22, 26 e 31 de dezembro, foram abertos os creditos seguinte:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	.....	250:000$000	250:000$000
Estrangeiros	540:031$580	.....	540:031$580
Marinha	4.098:620$000	3.458:120$227	7.556:740$227
Guerra	4.081:867$603	.....	4.081:867$603
Agricultura	5.179:438$000	.....	5.179:438$000
Fazenda	.....	678:711$000	678:711$000
	13.899:957$183	4.386:831$227	18.286:788$410

Pelos decretos de 17 de janeiro; 25 de abril, 22, 26 e 31 de dezembro se transportaram sobras de umas para outras verbas nos ministerios: do imperio 309:798$883, da justiça 79:981$421, de estrangeiros 46:723$111, da marinha 633:820$, da agricultura 1.634:136$142, da guerra 1.649:948$145, e da fazenda 645:000$000.

O orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1874 a 1875 foi o mesmo do exercicio de 1873 a 1874; foi sanccionado por decreto de 28 de agosto de 1873

Receita.	103.000:000$000
Despeza.	98.250:168$140

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	7.188:803$028
Justiça.	5.112:765$530
Estrangeiros.	1.017:411$666
Marinha	10.674:648$473
Guerra.	15.803:920$564
Agricultura	16.572:627$653
Fazenda	41.879:904$226

BALANÇO DE 1874 a 1875

Receita ordinaria e extraordinaria especial	106.490:472$975
Despeza.	125.855:335$998
Deficit	19.364:863$023

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	8.314:932$258
Justiça	5.264:346$140
Estrangeiros.	1.365:055$854
Marinha	20.677:515$934
Guerra	19.669:203$789
Agricultura	26.517:863$124
Fazenda	44.046:418$899

A receita tem a seguinte procedencia:

Direito de importação	55.461:097$165
» de exportação	18.770:258$140
Despacho maritimo	419:275$305
Interior	27.490:279$462
Especial (emancipação)	1.155:929$412
Extraordinaria.	1.407:328$549
Depositos	1.783:321$951

Na receita extraordinaria figuram as indemnisações atrasadas do emprestimo argentino, na importancia de . . . . 452:217$218

E receita eventual com. . . . . 830:381$923

Era pois a receita ordinaria de . . . . 103.299:830$484 comprehendendo a receita com applicação especial, porém não os depositos.

Os recursos de que dispoz o thesouro foram:

operações de creditos (emprestimo). . .	43.957:667$145
e a emissão da moeda de nickel	55:622$000
Saldo do exercicio de 1873 a 1874	5.380:409$548

Quadro demonstrativo da receita e despeza e valor official da importação e exportação no quinquenio de 1870 a 1875

ANNO	RECEITA	DESPEZA	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO
1870 - 1871 . .	97.736:559$946	100.074:292$766	137.264:000$000	166.949:000$000
1871 - 1872 . .	105.135:920$234	101.580:774$411	158.318:000$000	193.418:000$000
1872 - 1873 . .	112.131:103$108	121.874:462$822	156.730:000$000	215.893:000$000
1873 - 1874 . .	105.005:200$007	121.489:870$769	160.815:000$000	190.083:000$000
1874 - 1875 . .	106.490:472$975	125.855:335$998	162.484:000$000	205.579:000$000
Média . . .	105.300:651$374	114.173:147$353	155.122:000$000	194.384:000$000

Este movimento commercial foi feito por 42,931 navios de longo curso, com 2.794.539 tonelagens, e 69,546 navios de cabotagem com 18.560.589 tonelagens.

A importancia total do quinquennio foi :

para a receita de . . . . 526.503:256$870
e para a despeza de. . . . . 570.865:736$766
dando o *deficit* de. . . . . 44.362:479$896

A média annual foi :

para a receita . . . . . 101.300:011$374
e para a despeza . . . . 114.173:147$353

A porcentagem do augmento neste quinquennio em relação ao precedente, foi :
para a receita de 36,44
para a despeza (1)
differença para a

1ª . . . . 149.612:237$959
2ª . . . . 129.353:768$720

Neste quinquennio a progressão das rendas publicas teve interrupção, e até retrogradou comparada a receita do exercicio de 1872 a 1873 com a dos outros, porém comparada com a do quinquennio passado vê-se que a receita ordinaria teve um excesso de 142.308:898$220, o que dá uma média annual de 28.461:779$645.

(1) A despeza foi menor do que a anterior 18.58. . . . . .

O paiz ia-se retemperando do grande sacrificio de uma guerra de cinco annos, pelo incremento que tinham todos os serviços e pelo progresso material.

A' excepção do exercicio de 1871 a 1872, todos os outros encerraram-se com *deficit*.

A receita extraordinaria foi de.	13.316:319$525
e a importancia de creditos abertos neste quinquennio, de	93.690:620$915

Os recursos de que se serviu o thesouro para satisfazer os seus compromissos foram, além da receita arrecadada:

Emprestimos externo e interno.	71.179:413$525
Emissão de apolices	23.624:996$000
» de bilhetes do thesouro	14.050:700$000
» da moeda de nickel	715:494$000

Nesta data, a divida do Estado era a seguinte:

DIVIDA EXTERNA AO CAMBIO DE 26 ½

		Capital real	Nominal circulante	Em réis
Emprestimo de 1852 .	£	954:250$000	582.700$000	5.232:758$200
» de 1858 .	»	1.425:000$000	628:200$000	5.695:261$200
» de 1859 .	»	508:000$000	291:600$000	2.843:645$600
» de 1860 .	»	1.210:000$000	774:300$000	7.019:803$800
» de 1863 .	»	3.300:000$000	2.678:900$000	24:286:907$400
» de 1865 .	»	5.000:000$000	6.288:900$900	57.015:167$400
» de 1871 .	»	3.000:000$000	3.385:400$000	30.692:036$400
				132.635:580$000

DIVIDA INTERNA FUNDADA

Emprestimo nacional de 1868	27.919:500$000
Apolices de 6 %	255.575:100$000
» de 5 %	1.978:000$000
» de 4 %	119:600$000
	285.592:200$000
Amortização devida . . . . :	2.855:922$000
O Estado pagou de juros pela sua divida fundada no corrente exercicio	23.786:381$020
Juros da divida externa.	6.548:942$020
» » » » interna	17.237:439$000
Juros não reclamados até 31 de junho de 1874.	507:609$273
Dividas:	
Inscripta no grande livro	136:850$386
Activa.	7.361:325$362

A divida fluctuante representada pelos bilhetes do Thesouro		16.104:000$000
Deposito da caixa economica		7.421:472$000
» do monte de soccorro		562:106$000
» de diversas origens		23.097:332$000
A circulação monetaria feita pelo papel fiduciario era de		185.010:782$000
sendo papel moeda		149.578:732$000
» » bancario.		35.432:050$000
assim distribuida :		
Banco do Brazil.	33.700:000$000	
» da Bahia.	1.479:975$000	
» do Maranhão . . .	252:075$000	

A verba annual de pagamentos a pensionistas, reformados e aposentados nesta data foi :

Pensionistas	1.394:007$180
Reformados da marinha e guerra	1.137:882$458
Aposentados	683:767$532
	3.220:657$170

Neste quinquennio muito avultaram as despezas com as reformas das secretarias de Estado; augmento dos subsidios dos senadores e deputados; de todo o professorado do ensino superior; e soldo dos officiaes e praças de pret do exercito e da armada. Não se póde dizer que a progressão constante da receita permittia tão consideravel augmento de despeza : os *deficits* do orçamento, a necessidade de contrahir emprestimos, antes aconselhava mais alguma prudencia no melhoramento dos vencimentos, de quasi todas as classes do funccionalismo.

Quando o orçamento se sobrecarregava com este accrescimo, era entretanto obrigado o Estado a progredir na decretação de verbas importantes para proseguimento de obras, que não podiam parar, e emprehendimento de outras, que erão imperiosamente exigidas para o desenvolvimento do paiz.

1878

O Visconde do Rio Branco, no seu relatorio confirma o decrescimento previsto da renda publica, e acreditava que, apezar de terem para isso influido algumas das causas, que ainda subsistiam

no corrente exercicio, retomará ella a sua crescente progressão, compensando o desfalque que se dera, como já se verificava no 1º semestre do exercicio.

Observa que não tendo sido ainda votada a proposta do orçamento para o exercicio de 1875 a 1876 melhor seria adoptar para esse exercicio a apresentada para o de 1876 a 1877, por attender a serviços e occurrencias posteriores á do anno passado. Assim, tendo em vista a receita e despeza mencionadas na proposta e emendas, que se achavam em discussão, e deixando de incluir as despezas extraordinarias dos ministerios da marinha e da guerra, por não ser possivel calculal-as, dava ao ultimo exercicio a receita de.......................... 106.000:000$000
e a despeza de.............................. 103.444:701$000
havendo o saldo de.......................... 2.555:299$000

Tendo autorizado o governo diversos creditos para o serviço do prolongamento das estradas de ferro e pagamento de juros garantidos ás mesmas, e elevando-se estas despezas a sommas avultadas que não podiam ser obtidas com os recursos ordinarios, era forçoso recorrer ao emprestimo, mas não lhe parecendo conveniente contrahil-o no Imperio, nem mesmo temporariamente por meio de emissões de bilhetes do thesouro á medida que fossem necessarias, á vista das difficuldades da lavoura, que lutava com a escassez de capitaes, resolveo recorrer á praça de Londres para levantar um emprestimo de £ 5.000:000, o qual foi realizado com a casa de N. M. Rothschild & Sons, ao preço de 96 1/2, juro de 5 %, amortização de 1 %, 2 1/4 de commissão, 1 % pelo pagamento dos juros, e 1/2 pela amortização, sendo 1/8 quando effectuada por compra.

Tratando da divida do Estado, se vê que a externa foi augmentada com o producto do novo emprestimo na importancia de 5.301.200, que elevou o seu total a £ 19.931.200, ou réis 177.166:222$222 ao cambio de 27.

A cotação destes titulos tinha regulado, para os de 5 %, de 89 a 90, e, para os de 4 1/2, de 82 a 84.

A divida interna teve apenas o augmento de 69:200$ por emissão de apolices para o resto do pagamento á companhia de Docas.

No emprestimo de 1868 amortizaram-se 390:000$, e a divida fluctuante representada por bilhetes do thesouro era de.... 19.243:600$000.

A cotação das apolices fluctuou entre 101 e 104, e o cambio entre 26 3/8 e 28 3/8.

O meio circulante em papel fiduciario era:

papel-moeda..............................	149,501:799$000
bancario.....................................	32,367:400$000
O papel moeda teve o resgate de.....	504:173$000

pelo troco da moeda de bronze já se tinha resgatado a quantia de 1.566:533$000.

A Republica Argentina saldou a sua divida para com o Brazil satisfazendo a ultima prestação de 103:080$384; a Oriental, porém, ainda nenhuma resolução tomara ácerca do seu debito, que até 31 de dezembro ultimo montava a 12.850:427$274; a Republica do Paraguay devia 140:277$400.

Para dar execução ao decreto de 18 de Abril do anno passado que autorizou a creação das caixas economicas e montes de soccorro nas provincias, pede nova autorização para applicar ao fundo destes Montes de Soccorro uma parte dos depositos da Caixa Economica da Côrte recolhidas ao thesouro, mas, desejando não perder tempo na installação de tão uteis, como beneficas instituições, expediu, emquanto não for votada essa autorização, a circular de 5 de setembro recommendando aos presidentes das provincias que pelos meios ao seu alcance promovessem com o maior empenho a sua installação nas capitaes, lembrando o expediente de lançar mão de algum emprestimo para as primeiras operações dos mesmos montes de soccorro.

Communica que já foram nomeados os membros dos conselhos fiscaes das Caixas da Bahia, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Maranhão, Alagôas, Matto Grosso, Santa Catharina, Paraná e Espirito Santo, sendo-lhes recommendado que estendessem o beneficio destes estabelecimentos ao interior das provincias, podendo ser delles encarregadas as mesas de rendas, collectorias e estações fiscaes.

Dá noticia das repartições de Fazenda, e faz algumas considerações ácerca da necessidade de certas providencias para maior regularidade em suas funcções; e termina o seu relatorio com a descripção das operações dos estabelecimentos bancarios, e do andamento de differentes obras pertencentes ao ministerio da Fazenda.

Por decreto de 20 de maio foi o governo autorisado para emittir até a somma de 25.000:000$ em bilhetes ao portador,

de valor não menor de 100$000, prazo de 4 a 12 mezes, e juro até 5 1/2, sendo elles recebiveis nas estações publicas em pagamento de impostos.

Esta emissão especial seria applicada a auxiliar os bancos de depositos, sob garantia de titulos da divida publica fundada, bilhetes do thesouro, ou de outros titulos que se reputassem seguros.

Poderia tambem o governo emittir até igual somma de moeda corrente para o mesmo fim e sob as mesmas garantias, ou para resgatar bilhetes do Thesouro ou apolices da divida publica, comtanto que ambas as emissões não excedessem aos 25.000:000$000.

Para antecipar o resgate de bilhetes da emissão especial, si affluissem ás estações publicas em somma consideravel, o governo faria as operações de credito necessarias.

No caso da emissão de que trata o dito § 2º, os juros da divida publica retirados da circulação e o capital e juros pagos pelos bancos seriam destinados ao resgate desse accrescimo do meio circulante.

O governo prestaria á Assembléa geral circumstanciada informação do uso que fizesse dessa autorização.

Por decreto de 3 de julho se mandou vigorar no 1º semestre do exercicio de 1875 a 1876 a lei n 2.348 de 25 de agosto de 1873, emquanto não fôsse promulgada a respectiva lei do orçamento.

Pela circular de 2 de abril se declarou que as officinas das estradas de ferro não estavam sujeitas ao imposto de industrias e profissões.

Por decretos de 30 de janeiro, 13 e 26 de fevereiro, 9 e 20 de outubro e 30 de dezembro, foram abertos os creditos seguintes:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	. . . .	795:998$988	795:998$988
Estrangeiros	. . . .	20:000$000	20:000$000
Marinha.	504:653$700	6.600:990$827	7.105:644$527
Guerra	3.668:673$381	. . . . . .	3.668:673$381
Agricultura	4.117:997$440	4.162:284$676	8.280:282$116
Fazenda.	. . . .	351:378$760	351:378$760
	7.291:324$521	11.930:653$251	19.221:977$772

Por decreto de 30 de dezembro foram autorizados os transportes de umas para outras verbas : no ministerio da justiça de 242:641$192, e no da guerra de 1.271:322$000.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1875 a 1876 e sanccionado por decreto de 22 de setembro de 1875.

Receita	106.000:000$000
Despeza	105.001:317$695

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	7.704:543$761
Justiça	6.087:816$516
Estrangeiros	1.188:561$666
Marinha	11.307:806$512
Guerra	15.385:235$050
Agricultura	18.334:563$190
Fazenda	44.992:791$000

BALANÇO DE 1875 a 1876

Receita ordinaria, extraordinaria e especial	103.499:593$081
Despeza	126.780:018$282
Deficit	23.280:425$201

Despeza realisada pelos ministerios do

Imperio	8.028:991$106
Justiça	5.855:732$862
Estrangeiros	1.124:260$195
Marinha	18.414:903$128
Guerra	19.769:825$934
Agricultura	29.248:663$062
Fazenda	44.337:641$995

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	54.736:928$487
» de exportação	16.206:373$419
Despacho maritimo	257:207$397
Interior	26.543:738$150
Extraordinaria	1.593:769$884
Com applicação especial	1.379:961$177
Depositos	2.781:614$567

Na receita extraordinaria figura a eventual na importancia de . . . . 719:197$595

Era pois a receita ordinaria de. . . . . . . 100.124:208$630

comprehendendo a receita com applicação especial, e não os depositos.

Os recursos de que se serviu o Thesouro foram:

Emissão de apolices	8.693:043$000
Bilhetes do Thesouro	4.775:500$000
Moedas de nickel	37:000$000
Saldo do exercicio de 1874 a 1875	23.236:400$418

No orçamento votado para o exercicio de 1876 a 1877 se acham as seguintes disposições:

E' o governo autorizado para emittir bilhetes do Thesouro até a somma de 8.000:000$ como antecipação da receita, e a converter em divida consolidada interna ou externa, no todo ou em parte, a divida fluctuante.

Fica autorizado a applicar á disposição do art. 11 § 14 da lei de 25 de agosto de 1873, o saldo que no fim de cada exercicio deixarem os depositos das caixas economicas creadas nas provincias pelo decreto de 18 de abril de 1874, e a emprestar aos montes de soccorro as sommas necessarias para as despezas de sua installação e para formação do fundo capital, tirando da importancia dos depositos da caixa economica da Côrte, existentes no Thesouro, não excedendo o total do emprestimo a 1.000:000$000.

Os direitos do páo-brazil são cobrados na razão das outras madeiras; o assucar, algodão e lã em rama pagarão 7 %; os demais generos de producção nacional 5 %, á excepção dos que estão isentos, constantes da tabella junta, podendo ainda isentar aquelles generos cuja renda média não tenha excedido a 10:000$. São isentas do imposto de industrias e profissões, por espaço de 5 annos, as fabricas de lapidação de diamantes, e as loterias das provincias a beneficio da instrucção publica, casas de caridade, asylos de orphãos de qualquer natureza, e de igrejas.

O saldo dos depositos será empregado nas despezas do Estado.

Foi autorizado o governo a fixar o peso e valor das moedas de ouro e prata em unidades metricas tomando por base o peso de 17,96 grammas para cada moeda de 20$ e o valor de 1$115,5 por cada gramma.

Foram approvados os transportes de sobras de umas para outras rubricas, e aberto um credito de 16.667:409$ distribuido pelos ministerios e verbas segundo a tabella 6, podendo ser abertos outros para as verbas indicadas na tabella D.

Continuaram em vigor no exercicio desta lei os creditos especiaes mencionados na tabella E, e bem assim todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versavam sobre fixação da receita e despeza, ou autorisação para fixação e augmento de vencimentos, creação de novas despezas, reforma de repartições, e que não tivessem sido expressamente revogadas.

Emprestimo de 1875

£ 5.000.000

Memorandum de um coutracto, celebrado aos 18 dias do mez de janeiro de 1875 entre o governo Imperial do Brazil por uma parte, representada por S. Ex. o Barão de Penedo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario nesta Côrte, devidamente autorisado por S. M. o Imperador do Brazil, em virtude das leis ns. 1950, 2397, e 2450 a effectuar o emprestimo mencionado em seguida ; e por outra parte, o Barão Leonel Nathan de Rothschild e Sir Autony Rothschild, Baronet, sob a firma social de Mirs N. M. Rothschild and Sons, concernentes á negociação de um emprestimo de £. 5.000.000, para uso do Imperio na fórma das leis.

1.° Os abaixos assignados Mirs N. M. Rothschild and Sons, concordam em encarregar-se da negociação do dito emprestimo que será emittido em bonds de £ 5.301.200 com coupons semestraes vencendo juro de 5 % ao anno, e pagaveis em Londres no 1° de janeiro e 1° de julho de cada anno. O primeiro coupon será junto á cautella pagavel em 1 de julho proximo ; e os ditos bonds serão resgatados de conformidade com a clausula 3ª, e emittidos ao preço de 96 £ e 10 cshilings por 100 £ de capital, elevando-se este portanto a £ 5.301.200.

2.° O pagamento das ditas £ 5.301.200 deverá ser feito pelos subscriptores do emprestimo na fórma seguinte:

5 %	no	acto	da	inscripção
15 %	»	»	»	distribuição
15 %	em	19	de	março
15 %	»	18	»	maio
15 %	»	23	»	julho
15 %	»	21	»	setembro
16½ %	»	2	»	novembro
96½ %				

Assistindo aos subscriptores a faculdade de pagar antecipadamente as prestações, sobre as quaes ser-lhe-ha concedido o juro de 5 % annual. O primeiro dividendo de 2 1/2 será pago no 1° de julho de 1875 no escriptorio de Mirs N. M. Rothschild and Sons, onde serão pagas igualmente as que se lhe seguirem.

3.° Formar-se-ha, a começar no 1° de julho de 1875, um fundo de amortização de 1 % sobre a importancia nominal do emprestimo, isto é, £ 53.012, e será applicado no fim de cada semestre, conjuntamente com o juro dos bonds resgatados, á compra de outros, si no mercado estiverem abaixo do par ; si estiverem ao par, ou acima do par, serão sorteados conforme o costume, tres mezes antes do prazo do resgate.

4.° A firma social N. M. Rothschild and Sons será exclusivamente encarregada das operações para o fundo de amortização, e de pagar os dividendos dos bonds, sendo-lhe por isso abonada pelo governo imperial a commissão usual de 1 % sobre o total

dos dividendos assim pagos; os encargos do fundo de amortização serão considerados no mesmo pé dos emprestimos antecedentes, isto é, 1/2 °/o da importancia resgatada e 1/8 addicional de corretagem sobre o capital, que for comprado no mercado.

5.° A' firma social N. M. Rothschild and Sons será abonada, pelo trabalho da negociação deste emprestimo, uma commissão de 2 °/o sobre a importancia real do capital, e por promover a subscripção do emprestimo para a corretagem do sello, 1/4 do capital nominal.

6.° Fica ajustado que o governo imperial mandará preparar os respectivos bonds e coupons no mais breve tempo possivel, e que, logo que estejam assignados por S. Ex. o Barão de Penedo, serão entregues a Mirs. N. M. Rothschild and Sons para os negocios ou para entregal-os aos subscriptores em troca das cautelas anteriormente emittidas.

7.° O governo imperial compromette-se pelo presente contracto a prover ao pagamento de cada dividendo do dito emprestimo 15 dias antes do vencimento; assim tambem a formar os fundos necessarios ao resgate deste emprestimo na fórma acima estipulada.

8.° O producto deste emprestimo será levado por Mirs. N. M. Rothschild and Sons ao credito do governo imperial em conta separada, devendo aquelles contractantes creditar tambem na mesma conta juros á razão de 1 °/o abaixo da taxa do Banco, não excedendo nunca de 4 °/o. Estes juros serão contados 15 dias depois de recebido o dinheiro, e deixarão de o ser 15 dias antes dos pagamentos.

Em testemunho e confirmação das clausulas e estipulações suppra mencionadas, firmamos de proprio punho o presente contracto, aos 18 dias do mez de janeiro de 1875.

CONTA A QUE SE REFERE A CLAUSULA 1ª

	£ 5.000.000	a	96 °/o	£	5.181.347
Commissão 2 °/o	100.000	a	94 °/o	£	105:820
				£	5.287:167
1,4 °/o £	5.287.167	13.2	17 — 18 — 4	£	14:024 — 6
					5.301:191
			DIFFERENÇA	£	8 — 11

Os bonds, que deverão ser entregues £ 5.301.200.

Assignados.— *Penedo.— N. M. Rothschild and Sons*

1876

O Barão de Cotegipe, no seu relatorio appresentado ao corpo legislativo na primeira sessão deste anno, nota a continuação do decrescimento das rendas publicas, que avalia em mais de

2.000:000$ em relação á do exercicio anterior; o que attribue em grande parte á maior producção e desenvolvimento do movimento commercial nos annos anteriores, facto que ordinariamente produz uma certa estagnação nos seguintes, e conseguintemente intermittencias na renda do estado.

O augmento consideravel que se manifestou em 1868 foi sem duvida occasionado pelas differenças das tarifas das Alfandegas autorizadas pela lei de 26 de setembro de 1867, e que de 1873 em diante soffreram modificações notaveis. A taxa addicional de 5 % nos direitos de importação que devia produzir 1.940:000, juntamente ao 200:000$ que poderia dar o imposto de pharol, apenas serviriam para contrabalançar o desfalque, que teve a receita com os recentes favores da reducção do imposto de exportação e da supressão do imposto pessoal, e do das loterias das provincias para estabelecimentos de caridade.

Todavia acredita não ser isso motivo para recelar-se o apparecimento de uma crise commercial; pelo contrario, as condições da lavoura eram boas, e abundantes as safras de café, assucar e algodão.

Assim, devendo tomar-se para base do calculo o termo medio dos tres ultimos exercicios, ou o da arrecadação do exercicio corrente ou do ultimo liquidado, era prudente, não se adoptar por base outra renda, que não a de 1875 a 1876; e por isso calcula a receita em. . . . . . . 102.000:000$000
e a despeza em . . . . 109.479:069$232

A credita, que sem risco de agorentar as forças productivas do paiz, se poderia elevar de 10 a 15 % a taxa addicional da porcentagem de 45 % cobrada nas Alfandegas em virtude da lei de 29 de outubro de 1875.

Sendo os impostos indirectos os de mais facil arrecadação, e que mais promptamente formam recursos, e menos sensiveis se tornam aos contribuintes, lembrava este recurso, não desconhecendo, que a elevação de taes direitos, abrangendo todas as mercadorias, tornariam onerosas de mais as que já pagavam taxas elevadas; bastaria que se augmentassem 40 % nas taxas fixas da tarifa sobre vinhos e mais bebidas alcoolicas, excluidas as classes ordinarias dos vinhos; bem assim sobre cristaes, porcelanas, moveis e outros objectos de luxo.

Indicava tambem que se fizesse extensiva a cobrança dos 5 % de expediente a todos os generos livres de direito, podendo

ser elevado até 10 % os despachos dos objectos importados para emprezas particulares ; e que se sujeitaesem aos 5 % do expediente os generos estrangeiros reexportados por cabotagem de umas para outras provincias.

Pondera que nas contribuições directas tambem se podiam encontrar recursos, já modificando-se o imposto sobre industrias e profissões, já estabelecendo-se contribuições sobre a renda liquida do capitalista e sobre a propriedade territorial ; que em outros paizes constituem fontes abundantes da receita.

E' verdade que a propriedade rural apresenta mil difficuldades para se entrar no conhecimento do seu valor real ; as distancias e a carencia de meios de transporte, bem como a pouca ou nenhuma importancia que ella tem na maior parte das provincias, onde não podem suportar onus algum, ainda augmentam os embaraços ; mas é preciso ir-se ensaiando a praticabilidade dessa tão vulgar imposição, que a sciencia recommenda como uma das mais naturaes ; mas estabeleça-se ao menos onde for menos difficil, e menos sensivel ao contribuinte. Nas cidades do Rio de Janeiro e suburbios a creação de uma taxa sobre terrenos não edificados, tenham ou não bemfeitorias, seria de grande vantagem.

Porque serão excluidos do imposto de industrias e profissões os agentes, directores ou gerentes de companhias, os cambista, os fabricantes e vendedores de seges ? os escriptorios de descontos e casas de penhores e outras muitas ainda pagando o dobro das taxas actuaes, não pagavariam tanto como pela tabella de 1869 ;seria pois de conveniencia a revisão das tabellas, que acompanharam os decretos ns. 5690 e 6155.

Referindo-se á lei de 6 de novembro de 1875, que autorizou a creação de Bancos territoriaes com garantia do governo, declara que ella não achou aquiescencia no paiz nem na Europa, onde até foi recebida com certa repugnancia, tendo apenas os Srs. Fremy e A. Laski solicitado concessão para fundarem um estabelecimento porém taes condições apresentaram, que não poderam ser acceitas.

Tratando do meio circulante fiduciario diz que
a sua importancia era de. . . . . . . 179.421:825\$000
Sendo papel-moeda . . . . 149.379:750\$000
bancario . . . . 30.042:075\$000

Em junho o papel-moeda teve o augmento de 9.148:500$ em virtude da lei de 29 de maio de 1875, que autorizou o governo a auxiliar os Bancos mediante garantia. Pela escassez do meio circulante ou retracção de capital, appareceu certa difficuldade nas transações da praça, que obrigaram o Banco do Brazil e o Allemão e mais tarde o Rural Hyppothecario a recorrerem ao favor da lei, o que se realizou com o maior proveito para todos, até para o thesouro que recolheu 365:172$983 dos juros desse capital, os quaes foram escripturados como receita extraordinaria.

Foi expedido o decreto de 10 de março regulando o valor, pezo, titulo e modulo das moedas de ouro e de prata.

Tratando da divida do Estado diz que a externa soffreu a reducção de £. 837:700, proveniente da amortisação devida, e que foi pago o competente juro, que junto á importancia da amortisação prefaz a quantia de 1.436:938 £. ou 12.772:783$. O thesouro para esta e outras despezas remetteu em cambiaes a importancia de £. 2.900:87,65 que, ao cambio de 24.25 °/o e 27, deu a somma de 27.264:972$795 Os titulos desta divida fluctuaram entre 82 °/o e 93.

A divida interna teve o augmento de 8.622:000$, pela emissão de apolices para operações de credito

No emprestimo de 1868 amortisou-se a somma de 2.942:500$; a divida fluctuante representada por bilhetes do thesouro era de 34.037:200$; o papel-moeda teve uma reducção de 121:549$, proveniente do resgate de 66:903$500 pelo troco da moeda de bronze, e de 58:055$500 pelo desconto das notas substituidas.

A cotação dos titulos da divida publica fluctuou entre 96 e 105, e o cambio entre 23 3/4 e 26 3/4.

A divida do Estado Oriental era de 13.669:424$200, e a do Paraguay de 160:250$160. A casa Mauá & Comp. encarregada do pagamento das despezas feitas no Rio da Prata com o exercito e armada, recebia do thesouro os suprimentos necessarios para este serviço, e tendo negociado cambiaes sobre Londres com o governo foi forçada pela crise que sobreveio em 1875 a suspender os pagamentos; resultando dahi um debito da casa Mauá de 8.715:056$780; o qual tendo sido feito alguns pagamentos, redusiu-se, a 6.849:282$620, que foram aceitos em cambiaes passadas a seu favor pelo governo Oriental sobre a praça de Londres.

Dá uma breve noticia sobre as repartições de Fazenda, as quaes funccionavam com regularidade, chamando apenas a attenção para as alterações, que convinha fazer na lei organica do

juizo dos feitos da Fazenda Nacional; e pedio approvação do decreto de 11 de dezembro de 1875 que suspendeo a cobrança dos direitos de importação sobre o gado vaccum e lanigero vindo de portos estrangeiros.

Chama a attenção do parlamento para as concessões dadas a emprezas particulares para o livre transito de seus materiaes e outros generos para uso de suas fabricas, o que se ia tornando um abuso dos mais prejudiciaes á renda publica, pois que alguns até nem pagavam os 5 °/o de expediente. Lembra que a tarifa já consignava isenção de direitos aos mais importantes objectos de utilidade á industria, como machinas, alambiques, carvão, trilhos, carros, locomotivas etc, etc,; assim estas repetidas concessões, elevavam a milhares de contos de réis o valor dos generos consumidos sem pagar direitos, e por isso pedia, que se limitasse o mais possivel estas concessões e se autorizasse o governo para restringir os prazos mais ou menos longos conforme o estado das emprezas, obrigando ao expediente alguns dos generos que não o pagavam, e sujeitar a um expediente mais elevado os materiaes das emprezas que tivessem dado dividendos superiores a 10 °/o.

Faz algumas considerações sobre os impostos de consumo de aguardente, industrias e profissões, sello, e decima urbana que julgava melhor denominar imposto predial.

Dá uma noticia sobre as differentes obras, que corriam pela repartição da fazenda, entre as quaes salienta as da Caixa da Amortização e do Correio, que ficaram concluidas importando em 1.688:000$, sendo 788:000$ o custo das desapropriações feitas, e 900:000$ o da edificação do predio.

Entrando na descripção historica dos estabelecimentos bancarios e caixas economicas, communica que estas já se achavam instaladas nas capitaes do Pará, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, S. Pedro do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso; mas sendo instituição nova e pouco conhecida da população, só lentamente poderiam desenvolver-se; as operações dos Montes de Soccorro não tinham fornecido renda para acudir ás suas indispensaveis despezas de custeio, que eram feitas por conta do fundo capital. A prosperidade destes estabelecimentos dependia em grande parte dos acurados e constantes esforços dos presidentes das provincias, e especialmente dos conselhos directores desses estabelecimentos.

O Banco do Brazil, tendo esgotado o capital destinado ás operações de credito real, tomou a deliberação de emittir letras hypothecarias, na importancia de 1.500:000$, recebendo as letras em pagamento das amortizações hypothecarias e nos emprestimos da carteira commercial; mas conhecendo depois, que este alvitre não correspondia ás vistas com que foi tomado, suspendeu taes operações, bem como a emissão das letras até que a experiencia aconselhasse melhor procedimento.

Sendo extrordinario o numero annunciado de agencias de Bancos portuguezes incumbindo-se da passagem de fundos desta praça para Portugal, o governo tomou a resolução de mandar proceder a uma syndicancia sobre a legalidade dessas agencias, e tratava de estudar esta questão para providenciar no que coubesse em suas attribuições, ou pedir medidas de maior alcance si fossem necessarias, afim de obviar os abusos na exportação dos capitaes nacionaes.

Por decreto de 4 de março se regularisou o modo de dar-se a cotação official dos fundos publicos, acções de companhias, metaes preciosos, e a verificação do curso dos cambios e descontos.

Por decreto de 10 de março se determinou que de então em diante as moedas de ouro tivessem o valor, peso, titulo e modelo seguinte: 20$ 17,93 peso em gramma, 917 em milesimo, 20 modulo. A tolerancia no peso seria de 5 centig. nas de 20$, e 2 decig. e 5 centig. nas de 10$000. No titulo, a tolerancia seria de 2 millesimos em cada moeda.

As moedas de ouro destes valores teriam no verso a efigie e o nome do Imperador, aquella no centro e este nas extremidades, seguido do numero que indique quantos do mesmo nome tem reinado, e em abreviatura as palavras : *Dei Gratia Constitucionalis Imperator et Perpetuus Brasiliæ Defensor* na seguinte formula-Petrus II. D. G. C. Imp. et Perp. Bras. Def. com a era do cunho no exergo, e no reverso as armas do Imperio. No contorno terá serrilha.

As moedas de prata de 2$, 1$ e $500 continuam a ser cunhadas de conformidade com o disposto no decreto de 18 de novembro de 1871.

Por decreto de 10 de junho se prorogaram por seis mezes as disposições do de 11 de dezembro que suspendeo a cobrança do direito de consumo do gado vaccum e lanigero importado no Imperio.

Pela circular de 8 de março se declarou, que as Thesourarias de Fazenda não podiam recusar-se ao troco das notas dilaceradas que lhes fossem apresentadas para esse fim, ou das que se achassem em substituição, desde que não houvesse duvida sobre a sua legalidade; e pela de 10 não ser devido o imposto pessoal a contar do exercicio de 1875-76.

Por aviso de 4 de abril se determinou, que os emprestimos feitos pelo Estado aos Montes de Soccorro para seu fundo capital deviam pagar o juro annual de 6 °/₀ capitalisado semestralmente, e que estes estabelecimentos só podessem emprestar dinheiro sobre penhores de objectos comprehendidos no art. 116 do regulamento de 18 de abril de 1874, e não sobre apolices geraes ou provinciaes.

Pela circular de 26 de maio recommendou-se ás Thesourarias de Fazenda, que nos pedidos de augmento de credito para verba — Estações de arrecadação — demonstrassem a insufficiencia das verbas e justificassem a necessidade do augmento; e pela de 20 de dezembro se mandaram recolher ao Thesouro os objectos de ouro e prata e a moeda de cobre sem valor, que existissem em depositos, excepto os arrecadados de 1870 em diante que deviam ahi continuar.

Por aviso de 20 de dezembro se declarou que não competia ao Banco do Brazil deliberar sobre o fim que deveriam ter suas notas, quando recolhidas á Caixa da Amortização.

Por decretos de 10 de junho, 4 de outubro, 13, 14 e 30 de dezembro, foram abertos os creditos seguintes:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	90:000$000	300:000$000	390:000$000
Marinha	3.701:293$973	2.846:242$176	6.547:536$149
Guerra	3.757:504$996	......	3.757:504$996
Agricultura	2.022:290$613	1.038:956$652	3.061:247$265
	9.571:089$582	4.185:198$828	13.756:288$410

Pelos decretos de 13, 14 e 23 de dezembro foram autorizados os transportes de sobras de umas para outras verbas, nos ministeministerios: do imperio 586:102$957, no da justiça 180:000$, no do estrangeiros 49.219$268, no da marinha 67:566$378, no da guerra 538:270$683, no da agricultura 202:267$207, e no da fazenda 580:400$000.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1876 a 1877 e sanccionado por decreto de 20 de outubro de 1875.

Receita	106.000:000$000
Despeza	106.911:041$588

Distribuida a despeza pelos ministerios do :

Imperio	7.735:026$428
Justiça	6.245:035$926
Estrangeiros	1.096:353$333
Marinha	11.365:912$777
Guerra	16.809:884$724
Agricultura	17.823:065$400
Fazenda	45.835:763$000

BALANÇO DE 1876 a 1877

Receita ordinaria, extraordinaria e especial	101.063:641$193
Despeza	135.800:677$321
Deficit	34.737:036$128

Despeza realizada pelos ministerios do :

Imperio	11.041:037$599
Justiça	6.017:744$067
Estrangeiros	1.056:042$610
Marinha	17.841:637$422
Guerra	17.920:535$044
Agricultura	33.367:804$824
Fazenda	48.555:875$755

A receita teve a seguinte procedencia :

Direitos de importação	53.938:889$442
» exportação	16.310:156$183
Despacho maritimo	124:335$949
Interior	26.513:568$076
Extraordinaria	849:210$098
Com applicação especial	1.233:830$550
Depositos	2.093:650$895
Na receita extraordinaria figura a eventual com a importancia de	405:718$655
Era pois a receita ordinaria de	98.120:780$200

Os recursos de que se serviu o Thesouro além da receita arrecadada, foram :

Emissão de apolices	30.300:000$000
» de nickel	90:240$000
Saldo de 1875 a 76	13.176:380$972

Neste anno foi entregue á Priceza D. Januaria o seu dote na importancia de 1.200:000$, em virtude da lei de 28 de junho de 1865 art. 13, n. 2.

No orçamento votado para este exercicio, foi o governo autorizado a emittir bilhetes do Thesouro até a somma de 8.000:000$, como anticipação da receita, e a converter a fluctuante em divida consolidada em todo ou em parte.

Fica autorizado a elevar até o dobro o imposto de armazenagem dos generos de estiva, e alterar a taxa de armazenagem de aguardente de producção nacional, ou substituir o imposto de consumo de aguardente pela elevação do imposto de industria e profissão dos estabelecimentos em que se venderem bebidas alcoolicas;

A alterar os regulamentos da cobrança da decima urbana, reduzindo o imposto de 12 °/₀ por 10 nos logares onde não houver o serviço do esgoto, e a rever as tarifas das alfandegas podendo diminuir nas provincias fronteiras os direitos de importação não só sobre os tecidos de algodão, como sobre os artigos que possam ser introduzidos por contrabando;

A extinguir o imposto de ancoragem e de doca; elevar até 5 °/₀ mais os direitos addicionaes, de que tratam o art. 11, n. 3 da lei de 25 de agosto de 1873 e o art. 2 das disposições preliminares da tarifa annexa ao decreto de 31 de março de 1874; e a estabelecer sobre os navios estrangeiros um imposto de pharol, não excedendo de 50$ cada um, qualquer que seja o numero de viagens que faça annualmente.

Fica abolido o imposto pessoal.

O governo é autorisado a reformar a secretaria da justiça, a bibliotheca publica, e o archivo; e a crear uma escola de minas na provincia de Minas Geraes, e um internato na escola de marinha com a denominação de collegio naval.

E' ainda autorisado a outras despezas para as quaes fica habilitado a fazer operações de credito no caso de não bastarem as sobras da renda geral.

São approvados os transportes das sobras de umas para outras rubricas no exercicio de 1873-1874, e é aberto um credito extraordinario de 14.721:003$234, que será distribuido pelos ministerios na tabella B; e as despezas provenientes do augmento dos creditos serão pagas pelos meios votados nas leis dos orçamentos respectivos. No presente exercicio poderá abrir creditos suplementares para as verbas da tabella C.

Continuam em vigor no exercicio desta lei os creditos especiaes mencionados na tabella D, e bem assim todas as disposições das leis dos orçamentos anteriores que não versarem sobre fixação ou augmento de vencimentos, creações de novas despezas, reforma de repartições ou de legislação fiscal, e que não tenham sido expressamente revogadas.

1877

O barão de Cotegipe no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo na sessão deste anno, insiste em que a base do termo médio da renda dos tres ultimos exercicios, era a mais racional para o orçamento da futura receita, embora por mais de uma vez se tivesse o thesouro afastado desta regra, offerecendo calculos mais vantajosos quando as rendas publicas se mostravam mais prosperas; todavia, parece-lhe que, foi bem determinada a resolução da lei de 21 de outubro de 1843, que assim ordenou.

Tomada esta base se vê, que o termo médio da renda era de 101.000:000$, entretanto que, pelo systema de regular-se pelo exercicio anterior ou corrente, ella não daria mais de 95.000:000$000.

Observa que na verdade desta comparação se podiam tirar os seguintes corollarios: 1° que o decrescimento de 500:000$ na renda do interior justificava-se com a suppressão do imposto pessoal, e do que se recebia das loterias das provincias; 2° que a maior diminuição na renda de importação, que talvez importasse em 1.500:000$, e da exportação na de 1.300:000$, provinha principalmente da reducção da taxa nos direitos de exportação de alguns generos e da suppressão total de outros; e que o imposto de pharol não compensava o de ancoragem supprimido.

Não devendo receiar-se, que o anno de 1878-1879 fosse menos productivo, não havia motivo justificado para se avaliar a sua receita em quantia inferior á do orçamento em discussão. Assim pois orçava a receita da proposta de 1878-1879 em 102.000:000$000 e a despeza em 107.732:068$647 e pede discreta e rigorosa economia, com abstenção de despezas, que não fossem urgentemente reclamadas, pois que se atravessava um periodo de escassez de recursos, devendo ter-se em vista que os *deficits* da receita iam sendo supridos por operações de creditos, que algumas vezes tinham destino especial, e tornava-se necessario habilitar para isso os cofres publicos.

Havia sete annos que se faziam reducções de impostos, desfalcando-se a renda ordinaria na importante somma de 11.000:000$; no entanto o povo brazileiro não era dos mais sobrecarregados de tributos; em outras nações, que não precisam fazer tantos gastos para conseguirem melhoramentos materiaes e moraes, os tributos pesam muito mais sobre seus habitantes; e por isso acreditava, que, na época anormal, que se atravessava, não seria

um onus insuportavel voltar ao que já se pagava até 1873, sem prejuizo dos favores feitos relativamente aos generos alimenticios, e aos productos da lavoura e das fabricas, com a condição, já estabelecida por lei, da reducção annual dos mesmos impostos á medida que as circumstancias do thesouro o permittissem.

Tratando da divida do Estado, dizia que a externa apenas soffreu a reducção de £ 56.500 pela amortisação de alguns emprestimos, sendo pagos os juros devidos, e que vencendo-se em março de 1879 o prazo do emprestimo de 1859, cujo remanessente naquella época seria de £ 224.274, tornava-se necessario habilitar o governo para esse fim. O thesouro remetteu em cambiaes, para o serviço desta verba, £ 1.258.854 ao cambio entre 24 e 25, correspondente a 12.853:640$623.

A cotação destes titulos tinha regulado entre 88 ½ e 92 não obstante a influencia da guerra do Oriente.

A divida interna teve o augmento de 8.734:500$ proveniente da venda de apolices feita ao Banco do Brazil na importancia de 7.534:500$, e de 1.200:000$ em pagamento do dote da Princeza D. Januaria.

Na venda das 32.000 apolices já declaradas, feita ao Banco do Brazil resgataram-se 15.000:000$ de bilhetes do thesouro, com os quaes foi permittido fazer o pagamento.

No emprestimo de 1868 não houve alteração, assim como no particular de 700:000$; a importancia da divida fluctuante representada por bilhetes do thesouro era de 20.162:600$; o meio circulante fiduciario era em papel-moeda . . . 149.347:849$500
e em papel bancario . . . 30.009:000$000
A cotação dos titulos da divida publica fluctuou entre o par e 103, e o cambio entre 23 e 25 ¼.

Tratando das repartições de Fazenda referio o extravio de 262.340$ dado na thesouraria do Pará pela prevaricação do empregado encarregado da organisação dos balancetes mensaes da thesouraria e auxiliar do thesoureiro nos pagamentos fóra da repartição. Tambem communica o roubo verificado na Alfandega de Santos da quantia de 185:650$, dinheiro já encaixotado para ser recolhido ao thesouro.

A casa da moeda vai preenchendo os fins de sua creação. Além do trabalho de fundição das moedas de ouro, prata, nickel e bronze, fazia-se quasi todo o serviço de estamparia, como apolices da divida publica, letras do thesouro, etc, e de gravura de

sellos e medalhas para differentes misteres, existindo em 31 de maio estampilhas de sello adhesivo no valor de 17.367:013$800, parte das quaes se tinha remettido para diversas estações na importancia de 2.237:338$000.

Tratando dos bancos e caixas economicas refere as difficuldades com que estas ultimas instituições lutavam para se fazerem conhecidas e acreditadas; e que o governo mandou auxiliar, com os depositos da Caixa Economica da Corte, os Montes de Soccorro das provincias do Paraná, Goyaz, S. Paulo, Pernambuco, Minas, Bahia, e outras, mais que esta instituição não tinha correspondido nas provincias ao que se tivera em vista; o que não era para admirar tratando-se de uma instituição nova e desconhecida do povo, que della deve tirar o maior proveito, que entretanto ainda não sabia avaliar. A persistencia era pois indispensavel, embora com sacrificio dos cofres publicos, pois que o desenvolvimento dessas instituições mais tarde compensará.

Por decreto de 31 de maio foi ampliado ao 1º semestre de 1877-1878 a lei de 20 de outubro de 1875 emquanto não fosse promulgado o respectivo orçamento, sendo elevada a 1.000:000$ a verba para pagamento de exercicios findos.

Por aviso de 17 de março se declarou, que não podiam ser transferidas as apolices, que constituem o dote de mulher casada, que for commerciante, sem a prova evidente de que ella exerce, em seu proprio nome, o commercio como profissão habitual.

Pela circular de 22 de junho se determinou, que os conselhos fiscaes das Caixas Economicas deviam communicar as suas deliberações ás presidencias das provincias e prestar as informações, que as mesmas requisitassem.

Por decretos de 15, 22 e 29 de dezembro foram abertos os creditos seguintes:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio . . .	423:584$788	2.000:000$000	2.423:584$888
Marinha . . .	4.359:898$829	1.771:971$785	6.131:870$614
Guerra	. . . .	499:455$177	499:455$177
Agricultura . .	3.898:020$261	674:991$755	4.573:015$016
Fazenda . . .	. . . .	2.396:322$000	2.395:322$000
	8.681:503$978	7.342:743$717	16.024:247$695

Pelos decretos de 7, 15, 22 e 29 de dezembro foram transferidas as sobras de umas para outras verbas, no ministerio do Imperio

na importancia de 268:782$942, da Justiça, de 152:104$080, de Estrangeiros de 55:893$443, de Marinha de 45:978$837, de Guerra de 404:260$469, de Agricultura de 120:660$274, e da Fazenda de 348:049$000.

Orçamento votado pelo parlamento para os exercicios de 1877 a 1878 e 1878 a 1879, e sanccionado por decreto de 20 de outubro de 1877

Receita	102.000:000$000
Despeza	105.881:736$077

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	7.574:083$428
Justiça	6.451:443$193
Estrangeiros	1.082:753$335
Marinha	10.358:193$301
Guerra	14.897:809$159
Agricultura	16.443:113$861
Fazenda	49.074:329$000

BALANÇO DE 1877 — 1878

Receita ordinaria, extraordinaria e especial	110.745:827$071
Despeza	151.492:891$669
Deficit	30.746:564$595

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	22.414:590$668
Justiça	6.462:617$004
Estrangeiros	1.008:465$105
Marinha	12.603:463$372
Guerra	15.834:780$865
Agricultura	42.116:040$181
Fazenda	51.052:898$474

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	56.852:605$792
» de exportação	16.342:341$368
Despacho maritimo	131:493$431
Interior	23.310:485$565
Extraordinario	6.540:341$676
Com applicação especial (emancipação)	1.043:719$435
Depositos	1.524:833$707
Na receita extraordinaria figura o producto da venda de generos em provincias por motivos da secca, e da venda de proprios nacionaes na importancia de	4.874:122$900
e a eventual de	764:990$917
era pois a receita ordinaria de	102.680:661$691

comprehendendo a receita com applicação especial, porém não os depositos.

Os recursos de que dispôz o thesouro para acudir a esta despeza foram, além da renda arrecadada:

Emissão de papel moeda.	30.000:000$000
» de letras do thesouro	19.962:600$000
» de moeda de nickel	110:000$000
Saldo do exercicio de 1876 a 1877	5.678:614$226

No orçamento votado para os exercicios de 1877 a 1878 e 1878 a 1879 foi o governo autorisado a emittir bilhetes do thesouro até a somma de 16.000:000$000, como antecipação da receita no exercicio desta lei, continuando em vigor as autorisações do art. 10 paragrapho unico da lei de 20 de outubro de 1875 para converter a divida fluctuante em consolidada interna e externa.

Continúou a autorisação para rever-se a tarifa das alfandegas, podendo ser diminuidos nas provincias fronteiras os direitos de importação sobre os artigos mais sujeitos ao contrabando; corrigidos os valores officiaes das mercadorias ou elevada até 5 % a porcentagem sobre os direitos de importação, e até 10 % sobre os vinhos, licores e mais bebidas alcoolicas, crystaes, porcellanas, moveis, de madeira fina e objectos de mero luxo; sujeitas ao expediente de 5 % os materiaes importados livres de direitos de consumo pelas companhias, emprezas ou individuos, a quem se tivesse concedido dispensa, e que auferissem lucros superiores a 6 % e inferiores a 10 % do capital empregado, e elevada a 10 % a taxa quando seus lucros excedessem de 10 %, fixando-se prazos dentro dos quaes deveriam terminar as concessões dos despachos livres de direitos de consumo feitas ás companhias ou emprezas que delles gozavam.

Foi tambem autorisado o governo para restabelecer o imposto de estadia na doca e ampliar a sua cobrança ás pontes e cáes da alfandega, reduzindo á metade as taxas do art. 1° dos decretos de 23 de outubro e 30 de junho de 1873; bem assim para as tabellas A, B, C, D do decreto de 15 de julho de 1874, podendo elevar até 50 % as taxas actuaes; para sujeitar ao sello fixo de 200 réis tanto as notas nos despachos de qualquer natureza nas alfandegas e Mesas de Rendas, como os recibos de quantias não inferiores a 25$000, sendo obrigatoria a adhesão das respectivas estampilhas.

Continuavam em vigor as autorisações dadas nas leis de 25 de agosto de 1873, e 22 de setembro e 20 de outubro de 1875.

Autorizou-se tambem o governo a reduzir o formato e desenho das apolices como fôsse mais conveniente, podendo ser assignadas por chancella, não só pelo ministro como pelo director geral da contabilidade do thesouro.

Determinou-se que nas propostas de orçamento fosse fixado o maximo da despeza a fazer-se no respectivo exercicio por conta de cada um dos creditos especiaes de que trata a lei de 25 de agosto de 1873.

Foi abolida a faculdade de transportar as sobras de umas para outras rubricas, concedida pelo art. 13 da lei de 9 de setembro de 1862. Os creditos supplementares só poderiam ser abertos no caso de exigencia da despeza; os extraordinarios sómente eram permittidos para occorrer-se a serviços, que não podessem ser previstos na lei do orçamento, e nem ser adiados, exceptuados os do § 4º do art. 4º da lei de 9 de setembro de 1850.

Esta lei devia vigorar tambem no exercicio de 1878 a 1879, exceptuadas as disposições privativas do corrente exercicio.

Foram approvados os transportes das sobras de umas para outras rubricas dos exercicios de 1874 a 1876; e abertos ao governo creditos extraordinarios e supplementares, na importancia de 17.445:734$068, distribuidos por diversos ministerios.

No exercicio desta lei o Governo poderia abrir creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella C, continuando em vigor os das tabellas D e bem assim todas as disposições das leis de orçamento antecedentes que não versassem particularmente sobre fixação de receita ou despeza, ou sobre autorisação que não tivesse sido expressamente revogada.

1878

O conselheiro Gaspar Silveira Martins no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo na sessão do corrente anno, diz, que o preceito legal de estimar a renda publica pela média dos tres exercicios liquidados, seria o mais verdadeiro, si as quotas das imposições fossem entre nós sempre as mesmas, e o progresso do paiz não soffresse intermittencias, e se se pudesse confiar no melhoramento continuo da agricultura e no accrescimo da população; ou se se pudesse calcular uma porcentagem correspondente áquelle progresso.

Circumstancias porém imprevistas, como as seccas, epidemias e outros males, que diminuem a producção e augmentam a despeza, juntas a variações de taxas que protegem e favorecem as industrias e interrompem a progressão da renda, tornam improficuo, o cotejo que se pretenda fazer com os exercicios passados.

Assim, pois, o methodo adoptado de tomar por base a renda cobrada no exercicio passado, ou no corrente anno financeiro lhe parecia menos fallivel, porque attende ás circumstancias do momento, ás alterações dos impostos, e ao augmento ou diminuição da renda.

Orçava a receita em sua proposta para o exercicio de 1879 a 1880 em .... 101.000:000$000
e a despeza em .... 121.119:593$731

Na confecção da proposta teve em vista evitar o uso dos creditos supplementares, que alteram os orçamentos e nullificam a fiscalisação do parlamento, pelo que propunha a sua suppressão.

Acredita, que não crescendo a renda na mesma proporção das obrigações contrahidas, chegará o paiz ao triste estado de ser absorvida a renda publica pelo juro dos emprestimos.

Era preciso pois ter em attenção o mau estado das finanças e coragem para estabelecer o equilibrio da despeza com a receita; para isto bastava fazer-se o sacrificio de reduzir a despeza ao estrictamente necessario, supprimindo-se alguns arsenaes e estabelecimentos, que se podessem dispensar; reduzindo-se a força publica ao numero rigorosamente preciso para manter a tranquillidade do Estado; converter a maior parte das legações em consulados; suspender as novas emprezas; e crear alguns impostos sobre materias ainda não taxadas. Si com estas e outras providencias não se podesse equilibrar o orçamento, desde logo, em breve se obteria este resultado.

Julga da maior conveniencia harmonisar o anno financeiro com o civil, e supprimir a faculdade de abrir creditos supplementares.

Acredita, que, apezar de haver no thesouro uma directoria geral de tomada de contas, esta só serve para tomal-as aos agentes subalternos do fisco e aos seus responsaveis. O ministro que ordena a despeza não tem correctivo nem perante as camaras, porque, comquanto tenham suas commissões de orçamento, estas nada podem fazer, visto que, estando sempre os balanços atraza-

dos por dous e mais annos, raramente o ministro que autorisou a despeza ainda é ministro, além disto esses balanços são inintelligiveis, exhibindo verbas englobadas, e nem os orçamentos são instruidos com documentos, sendo feitos á *thesoura* (expressão sua) ao sabor do ministro dos ministros. Os transportes de verbas de umas para outras rubricas, e os creditos supplementares dão os meios para esses arranjos, e por isso nestes ultimos annos foram despendidos 130.000:000$ sem discussão nem approvação do corpo legislativo.

Tratando da divida do Estado, communica que a externa teve a diminuição de £ 1.001.000 por amortisação, tendo remettido o thesouro em cambiaes para este e outros serviços a importancia de £ 2.521.284, que entre o cambio de 23 3/3 e 25 1/8 correspondeu em rèis a 25.042:522$346.

Diz que, em outubro, devendo ser resgatado o emprestimo de 1859 na importancia de £ 204.000 e commissão correspondente a £ 1.275, o thesouro, para esta e outras despezas, lançaria mão do producto da venda do encouraçado *Independencia* na importancia de 5.458:200$.

Os titulos da divida externa regularam entre 88 1/2 e 93 1/2.

A divida interna teve o augmento de 22.465:500$, resto da venda das apolices feita ao Banco do Brazil.

O emprestimo de 1868 estava reduzido a 26.075:000$ e a divida fluctuante, representada por bilhetes do thesouro, era de 42.551:300$000.

A circulação fiduciaria é de....................	208,964:957$000
sendo papel moeda............................	181,279:057$000
» bancario........................	27,654:450$000

No papel moeda accrescia a importancia de 32.000:000$ em virtude do decreto de 16 de abril.

As razões que levaram o Governo a promulgar este decreto, e que o justificam, foram, a necessidade de acudir aos flagellados da secca nas provincias do norte, e a outras despezas de urgencia, como cambiaes, illuminação, esgoto, subvenção a companhias de navegação, e achar-se a praça do Rio de Janeiro em grandes difficuldades não podendo o Banco do Brazil auxiliar o commercio, que para assim dizer, tinha paralisado as suas transacções por falta de meio circulante, estado que se modificou a ponto de poder o thesouro baixar o juro dos seus bilhetes a 3 %.

. Os titulos da divida publica fluctuaram entre o par e 107 $^{8}/_{17}$, e o cambio entre 21 $^{1}/_{4}$ e 24 $^{3}/_{8}$.

Tratando das repartições de fazenda chama a attenção do parlamento para o relatorio da commissão nomeada para estudar a reforma de que precisava o Juizo privativo dos feitos da Fazenda, afim de preencher a importante missão de sua creação. Occupando-se com a Caixa de Amortisação, diz, que a continuar como ia, nada amortisando, era uma repartição inutil, podendo o seu serviço ser transferido para uma contadoria do thesouro. Dá algumas noticias sobre extravios nas alfandegas de Santos, Pará, Manáos e Rio Grande do Norte; e termina este artigo com algumas considerações sobre tarifas.

Faz largas considerações ácerca da necessidade da creação do *imposto territorial*: conhece as difficuldades de conseguir-se este resultado em um paiz tão vasto e baldo de communicações que tornam, sinão impossivel, ao menos extremamente difficil e dispendiosa a formação de um cadastro, que é a base essencial para a boa execução deste imposto, embora algumas nações o tenham sem possuir esse cadastro, como a Hespanha e Portugal.

Esta razão porém, não podia nem devia influir para que não se trate de um recurso, que é importante fonte de rendas publicas em todas as nações e sobre cuja creação são acordes os economistas: além de ser um meio de renda, o imposto territorial tem a grande vantagem de incitar a agricultura dos terrenos devolutos, sinão pelos proprietarios, ao menos pelos arrendatarios, ou promovendo a divisão da grande propriedade, constituindo a pequena lavoura.

Accrescenta que na impossibilidade de pôr-se em pratica este systema de impostos, que se tornaria poderosa alavanca para o desenvolvimento desta vasta região, e fonte de sua prosperidade e riqueza, convinha estabelecer uma taxa modica e proporcional sobre o valor de cada terreno principiando pelos marginaes das estradas de ferro e rodagem, e dos rios, ou os situados nos centros de povoações e mercados onde se prestem a cultura; e bem assim uma contribuição de quotidade para os terrenos não cultivados do municipio neutro, dos que se conservarem sem edificação no centro das cidades. Este imposto deveria ser cobrado tres annos depois de sua creação.

Voltando á debatida questão dos abusos das assembléas provinciaes exorbitando de suas attribuições, contra expressa dispo-

sição do Acto Addicional, constituindo materias tributaveis provinciaes, as que são geraes, faz largas considerações, e tendo ouvido a opinião do director geral do contencioso do thesouro, chegou ao resultado que se poderiam considerar materia tributavel geral.

1.° A importação.

2.° A exportação.

3.° A propriedade immovel.

4.° A navegação dos mares territoriaes e grandes rios.

5.° A viação nas estradas geraes.

6.° A transmissão da propriedade immovel de qualquer especie a titulo oneroso.

7.° A transmissão da propriedade movel, consistente em apolices da divida publica nacional fundada, por titulo successivo *ex-testamento*, ou *ab-intestato* ou por doação *causa mortis*.

Poder-se-hia considerar materia tributavel provincial:

1.° Transmissão de propriedade immovel, sómente, e movel a titulo gratuito, quer por successão *ex-testamento* ou *ab-intestato*, quer por doação *inter-vivos* ou *causa mortis*; com excepção da que consistir em apolices da divida publica.

2.° A viação nas estradas provinciaes e a navegação dos rios internos.

3.° A renda provavel ou verificada das industrias e profissões legaes.

4.° A renda do capital pessoal, avaliada ou pelas despezas sumptuarias, ou pelo valor locativo da habitação do contribuinte.

Dividida assim a materia tributavel, a nenhuma assembléa provincial seria licito crear imposto algum sobre a materia tributavel geral, nem a assembléa geral poderia lançar impostos sobre a materia tributavel provincial, ainda quando a assembléa geral ou as provinciaes tivesse deixado de tributar qualquer materia.

Os impostos em vigor, que ferissem materia tributavel geral ou provincial ter-se-hiam por extinctos.

Termina o seu relatorio com a exposição das operações bancarias e das caixas economicas, continuando os montes de soccorro a serem auxiliados pelo thesouro e emprestimos particulares, sem satisfazer ainda aos fins de sua creação.

Por decreto de 26 de janeiro se determinou, que a taxa addicional, de que tratam o art. 2° das disposições preliminares da tarifa das alfandegas de 31 de março de 1874 e o art. 5° do decreto de 13 de dezembro de 1875, seria cobrada na razão de 50 °/₀ dos

direitos de consumo; as mercadorias constantes da tabella, pagariam os direitos nella declarados, além da taxa addicional do artigo antecedente. Estas disposições começariam a ser executadas do 1° de março emdiante.

Por decreto de 11 de abril foi dissolvida a camara dos deputados, e convocada outra para o dia 15 de dezembro do corrente anno; pelo de 15 se autorisou a emissão de papel-moeda até a importancia de 60.000:000$ nos exercicios de 1877 a 1878 e 1878 a 1879.

Pela circular de 17 de abril se declarou, que as directorias do thesouro nacional eram competentes para pedir aos chefes de repartições, e a quaesquer outras autoridades, as informações e documentos de que necessitassem a bem do serviço publico, e pela de 25 se determinou, que as thesourarias de fazenda deviam dar conta de suas decisões nos casos de remissão de impostos, não por officio e remessa dos processos, mas sim mediante as relações de que trata o art. 6 do decreto de n. 4644 de 1870; e a ellas compete tomar conhecimento em 1ª instancia dos recursos interpostos de decisões das alfandegas sobre questões, excedentes á alçada destas.

Pela circular de 30 de julho se mandou executar desde logo o decreto de 20 do mesmo mez dando novas tabelias para arrecadação do imposto de industrias e profissões.

Pelos decretos de 30 de março, 1, 25 e 28 de junho, 27 de julho, 17 de agosto, 18 de outubro, 16 e 30 de novembro foram abertos os creditos seguintes :

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	26.100:000$000	200:000$000	26.300:000$000
Marinha.	. . . . .	2.007:497$824	2.007:497$824
Guerra	. . . .	305:436$368	305:4-6$368
Agricultura.	18.169:373$000	100:268$337	18.269:641$337
Fazenda.	. . . .	2.426:770$096	2.426:770$096
	44.269:373$000	5.039:972$625	49.309:345$625

Pelos decretos de 25 de junho, 20 de julho, 5, 18 e 23 de outubro, 14 e 30 de novembro, e 3 e 28 de dezembro, foram transferidas as sobras de umas para outras rubricas: no ministerio do Imperio 231:631$183, Justiça 261:972$946, Estrangeiros 37:314$510, Marinha 284:431$640, Guerra 769:057$037, Agricultura 162:094$700, Fazenda 235:296$000.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1878–1879, e sanccionado por decreto de 20 de outubro de 1877.

Receita.	102.000:000$000
Despeza.	105.881:735$077

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	7.574:088$128
Justiça	6.451:443$193
Estrangeiros	1.082:753$335
Marinha.	10.358:198$801
Guerra	14.897:809$459
Agricultura.	16.443:113$861
Fazenda.	49.074:320$000

BALANÇO DE 1878 — 1879

Receita ordinaria, extraordinaria e especial.	116.461:981$189
Despeza.	181.468:557$852
Deficit	65.007:576$663

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	48.859:779$037
Justiça	6.499:065$315
Estrangeiros	840:462$317
Marinha.	9.415:758$098
Guerra	14.606:529$137
Agricultura.	47.490:746$785
Fazenda.	53.756:216$263

A receita teve a segninte procedencia:

Direito de importação.	59.308:767$028
Direito de exportação.	18.133:006$897
Despacho maritimo	133:520$270
Interior	31.859:684$531
Extraordinaria.	1.327:823$721
Com applicação especial.	1.013:026$302
Deposito.	4.659:152$440

Na receita extraordinaria figura despezas eventuaes na importanciade . . . . . . 771:041$603

Era pois, a receita ordinaria de . . . . . . 111.801:828$749 não incluidos os depositos.

Os recursos de que se serviu o thesouro para a despeza, além da receita arrecadada, foram:

Emissão de papel-moeda	10.000:000$000
» de nickel.	90:900$000
» de apolices	40.000:000$000
Emprestimo nacional em ouro.	49.945:626$924
Saldo de 1877 – 1878	14.759:738$672

No orçamento votado para este exercicio foi o governo autorizado para pôr em execução as resoluções já prescriptas no orçamento de 1877 — 1878, com o qual foram conjunctamente votadas.

1879

O conselheiro Affonso Celso de Assis Figueiredo (depois visconde de Ouro Preto) no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo pondera, quanto ao exercicio de 1877 - 1878, que este apresenta um saldo captivo a sommas em poder de responsaveis. Taes quantias, como se sabe, representam em geral alcances mais ou menos difficeis de cobrança, ou despezas realizadas porém ainda não classificadas. Não ha portanto ali a menor parcella de dinheiro com que se possa contar.

Não era prudente, pois, aproveitar recursos tão duvidosos e por isso só cuidaria dos dous annos financeiros, o actual e o vindouro.

Faz uma apreciação do estado do thesouro, e diz que se forem votados os impostos lembrados, e coberto o *deficit* do exercicio de 1879 a 1880 com os fundos levantados para os serviços dos creditos especiaes, restaria sómente provêr os meios de acudir á insufficiencia da dotação do exercicio de 1878 — 1879.

Si effectuar-se a cobrança dos direitos aduaneiros na razão de 10 a 20 °/ₒ em ouro, si prevalecerem as idéas em que se firma o governo de reformar as repartições publicas, sobrestar nas despezas de obras geraes, ou ao menos reduzil-as e suspender todos os gastos, que não forem indispensaveis, no fim de dois ou tres annos, se não antes, não continuando os sacrificios a que está actualmente sujeito o thesouro, ter-se-ha a receita equilibrada com a despeza e o Brazil no caminho do progresso, que deve percorrer.

Na impossibilidade de apresentar uma proposta completa, por isso que está dependente do senado o projecto do orçamento de 1879 — 1880, que altera não só o modo de regular o anno financeiro, como tambem os algarismos de diversos artigos, cinge-se as bases offerecidas pelo seu antecessor, e por isso orça a receita da sua proposta para o exercicio de 1880—1881 em 101.000:000$000
e a despeza em. . . . . 121.119:593$731

Tratando da divida do Estado, diz, que a externa teve a reducção de £ 229.100 pela amortização dos emprestimos, cujos juros haviam sido pagos no devido tempo; e que estavam dadas as providencias para o resgate do emprestimo de 1859, cujo prazo se terminava no proximo mez de outubro.

Os respectivos titulos tinham regulado entre 86 1/2 e 91.

A divida interna teve o augmento de 40.000:000$ com as apolices vendidas ao Banco Rural e outros.

O emprestimo de 1868 não teve amortização; a divida fluctuante representada por bilhetes do thesouro era de 27.255:900$000.

Os titulos da divida publica fluctuaram entre 102 e 106 6/10, e o cambio entre 19 1/8 e 23 1/8.

O meio circulante em papel fiduciario importava em 208.964:957$000, sendo em papel moeda.	181.279:057$000
. . . . bancario	27.654:450$000

Já havia sido determinado, por aviso de 25 de abril, o recolhimento de 2.400:000$000 da ultima emissão, como prescreveo o decreto, que a autorisou.

Tratando das repartições de Fazenda, acredita ser da mais urgente necessidade uma reforma geral nos seus serviços, o systema do expediente e as praticas adoptadas parecem ter sido inventadas para augmentar serviços, que justifiquem a creação de empregos inuteis. Poder-se-ia dizer, que o intuito dessa multiplicidade de secretarias, directorias, recebedorias, etc., etc., que tanto pesam sobre o orçamento, é criar empregos, visto que o mesmo trabalho é feito por mais de um empregado, sem algum proveito. Crêa-se um empregado, e logo outro para fiscalisal-o, e ainda mais um terceiro para fiscal, deste que por sua vez está subordinado a um director ou chefe de secção, o qual é pessoalmente sujeito ao inspector ou director geral.

Disto resulta; 1º que o mais insignificante negocio é resolvido com demora prejudicial ás partes e ao Estado: 2º que pesa todo o trabalho sobre poucos empregados, zelosos e diligentes, emquanto grande numero folga, ou limita-se a reproduzir o trabalho já feito; 3º que divide-se a responsabilidade e consequentemente nullifica-se, pois que é sabido, que uns descançam nos outros quando o pessoal é demasiado; 4º que, por via de regra, o serviço achava-se em atrazo em todas as repartições em consequencia de complicações escusadas, e formalidades imprestaveis, que dificultam e obscurecem o que é claro e simples.

Pondera pois a necessidade de depender a admissão do empregado aos primeiros logares, de concurso, que prove sufficiente capacidade e severa moralidade: pague-se bem ao empregado

porém exiga-se que trabalhe tanto, quanto os de profissão identica na ordem privada : confie-se nelle emquanto não incorrer em falta; haja inflexivel rigor na punição do abuso, e louve-se ou premeie-se o que se distinguir; acabem-se as praticas absoletas, e as formalidades vãs. Assim se obterá o triplice resultado de—melhor serviço, pessoal menos numeroso, e despeza reduzida.

Entende ser conveniente, e mesmo pede autorização para supprimir a Caixa de Amortização, passando-se o expediente da divida publica interna para o Banco do Brazil, e o preparo, assignatura, emissão e substituição das notas para a thesouraria geral do thesouro.

Insiste nas reclamações de muitos dos seus antecessores a cerca do Juizo dos Feitos da Fazenda, repartição que necessitava de reforma para melhor regularisar-se o seu serviço. conveniente.

Tratando dos impostos lembra a necessidade de estabelecel-os entre materias facilmente tributaveis, assim o tabaco, o sal, o movimento de passageiros e cargas pelas estradas de ferro e barcas de navegação interior; o phosphoro, os medicamentos estrangeiros manipulados, o gelo, etc.

Os objectos de luxo e sumptuosidade e outros que constituiriam recursos para vencer os embaraços presentes, e realizar no futuro reformas nas contribuições internas e externas. Chama a attenção para uma serie de pareceres a este respeito, que se acha apensa ao relatorio, subsidio valioso fornecido por varios funcionarios e cidadãos distinctos, a quem ouviu.

Termina com uma breve noticia sobre as differentes obras das repartições de fazenda, e com a publicação das operações bancarias, communicando, que o thesouro abriu conta corrente no Banco do Brazil com juros reciprocos, pagando o Banco 2 °/₀ pelos saldos e o Thesouro 3 °/₀ pelos adiantamentos.

Por decreto de 23 de junho se mandou vigorar no 1° semestre do corrente exercicio a lei de 20 de outubro de 1877, sendo as despezas feitas proporcionalmente ao tempo de sua duração e em quanto não fosse promulgada a respectiva lei do orçamento e regulando, durante esse tempo, a tabella de creditos especiaes, que acompanhava a mesma resolução.

O ministro da Fazenda foi autorisado para realizar operações de credito até a quantia de 50.000:000$ a fim deconverter em di-

vida consolidada interna ou externa, em todo ou em parte, a divida fluctuante, e saldar as contas do anno financeiro de 1878 a 1879 pelas despezas autorizadas pelo corpo legislativo já realizadas, ou a realizarem-se.

Ficaram comprehendidas nessa autorização todas as despezas provenientes de creditos especiaes, extraordinarios e suplementares, attinentes ao referido exercicio.

Por decreto de 9 de agosto se prescreveu:

Que as propostas de orçamento, de que trata o art. 13 da lei de 31 de outubro de 1835, continuassem a ser apresentadas pelo ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, sendo porém divididas em projectos de lei distinctos para cada ministerio, e contemplando-se a despeza a fazer-se com os creditos especiaes, que lhe digam respeito;

Que a parte relativa á receita publica e ás disposições geraes formassem tambem projecto separado;

Que approvado em ultima discussão na Camara dos Deputados qualquer dos projectos, fosse remettido para o Senado, afim de ser discutido e votado;

Que approvados todos os orçamentos de despeza nas duas Camaras, a commissão de redacção daquella que tiver de submetter a lei á sancção imperial, reunil-os-hia para esse fim em um só decreto, guardada a disposição do art. 62 da Constituição do Imperio, e distinguindo-os por artigos como já se praticava;

Que o mesmo se faria com a receita e as disposições geraes, devendo ser indicados os recursos applicaveis aos serviços dos creditos especiaes, sem os quaes não seriam executados.

Por decreto de 19 de junho foi o ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda autorizado a contrahir um emprestimo até 50.000:000 contos, com juro e amortização pagaveis em ouro, ou em moeda circulante ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1$000.

Os titulos que devem ser ao portador, teriam em annexo os coupons para o pagamento do juro.

O preço minimo da emissão seria de 96, e o juro annual, de 4 ½ % a contar de 1 de outubro futuro e pagavel trimensalmente, nos primeiros 15 dias dos mezes de janeiro, abril julho e outubro de cada anno. A amortisação seria semestral, e far-se-ia ao par, por sorteio si os titulos estivessem com cotação acima de 100, ou por compra si estivessem abaixo.

Foi estabelecida a annuidade de 3.976:800$ em ouro, ou em moeda circulante ao cambio de 27, para o pagamento não só do juro, mas do resgate do emprestimo, que seria extincto no fim de 20 annos.

O juro e amortização poderiam ser satisfeitos á vontade do possuidor dos titulos, no Brazil, no Rio do Janeiro, Bahia Pernambuco Pará, Rio Grande do Sul e S. Paulo, e na Europa, em Londres, Paris e Lisboa. Aos titulos deste emprestimo seriam applicaveis todos os privilegios, e insenções que as leis concederam ás apolices em circulação.

Pela circular de 20 de fevereiro se determinou, que as thesourarias deviam conhecer dos recursos interpostos de decisãos das Alfandegas, antes de os encaminharem ao thesouro.

Por aviso de 17 de março se mandou lavrar o termo do contracto celebrado com o Banco do Brazil para abertura, no mesmo Banco, de um credito em c/c até a somma de 10,00:000$; e pelo de 8 de abril se approvou o modelo das novas apolices da divida publica.

Pela circular de 23 de abril se declarou ás caixas economicas, que podiam receber quantias em favor dos menores, não sendo precisa a intervenção dos pais, e tutores, ou do juizo, sinão para o levantamento dellas.

Por Aviso de 7 de novembro se approvou o typo das novas estampilhas de 400 rs. e se reduziram a 7 os 24 typos de estampilhas em circulação.

Por decretos de 9, 16 e 30 de agosto, 27 de setembro, e 25 de outubro, foram votados os creditos seguintes:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	558:692$872	961:520$404	1.520:213$276
Justiça	. . . . . .	180:000$000	180:000$000
Estrangeiros	120:000$000	1:076$679	121:076$679
Marinha	409:533$000	. . . . . .	409:533$000
Guerra	. . . . . .	654:150$313	651:150$313
Fazenda	. . . . . .	4.292:137$676	4.292:137$676
	1.088:225$872	6.088:885$072	7.177:110$944

Orçamento votado pelo parlamento para os exercicios de 1879—1880 e 1880—1881 e sanccionado por decreto de 31 de outubro de 1879

Receita. . . . . 116.958:000$000
Despeza. . . . . 115.458:243$689

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio . . . . 7.983:522$400
Justiça . . . . 6.468:059$391
Estrangeiros . . . . 845:527$999
Marinha; . . . . 10.346:292$824
Guerra . . . . 13.493:045$684
Agricultura . . . . 19.124:566$391
Fazenda. . . . . 57.197:229$000

BALANÇO DE 1879 - 1880

Receita ordinaria, extraordinaria e especial . . . . . . 120.761:990$952
Despeza. . . . . 150.133:550$966
Deficit . . . . 29.371:560$014

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio . . . . 14.863:359$637
Justiça . . . . 6.722:819$383
Estrangeiros . . . . 801:685$825
Marinha. . . . . 9.882:056$787
Guerra . . . . 14.231:399$873
Agricultura. . . . . 41.717:066$182
Fazenda. . . . . 61.915:163$279

A receita tem a seguinte procedencia:

Direito de importação . . . . 64.756:265$337
» de exportação . . . . 18.512:447$817
Despacho maritimo . . . . 248:328$618
Interior . . . . 33.976:438$598
Especial (emancipação) . . . . 1.176:181$998
Extraordinaria . . . . 1.693:627$268
Deposito. . . . . 368:701$316

Na receita extraordinaria figura a eventual com a somma de . . . . 938:249$166
Era pois a receita ordinaria de. . . . . 118.690:662$368
não comprehendendo os depositos.

Os recursos de que se serviu o thesouro foram:

Emissão de apolices . . . . 612:500$000
» de nickel. . . . . 105:000$000
Saldo do exercicio de 1878 - 1879 . . . . 31.021:938$113

Quadro demonstrativo da receita e despeza, e do valor official da importação e exportação no quinquennio de 1875 a 1880

ANNO	RECEITA	DESPEZA	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO
1875 a 1876	103.499:593$008	126.780:018$782	166.209:000$000	189.928:000$000
1876 a 1877	101.063:641$193	135.800:677$331	155.073:000$000	196.338:000$000
1877 a 1878	110.745:827$074	157.492:891$669	160.187:000$000	185.581:000$000
1878 a 1879	116.460:981$189	181.468:557$852	165.319:000$000	210.804:000$000
1879 a 1880	120.761:930$952	150.133:550$966	172.744:000$000	221.928:000$000
Média	110.506:406$083	149.135:139$218	163.906:000$000	199.715:000$000

Este movimento commercial foi feito por 34.868 navios de longo curso, com 23.678.295 de tonelagem e 58.782 navios de cabotagem com 18.242.546 tonelagens.

A importancia total do quinquennio para a receita foi de. . . . . 552.532:033$416
e para a despeza . . . . 745.675:696$090
dando o *deficit* de. . . . . 193.143:662$674

A média annual
para a receita. . . . . 110.100:000$001
para a despeza. . . . . 149.135:139$218

A porcentagem do augmento neste quinquennio, em relação ao precedente, foi:

para a receita. . 4,81
para a despeza . 30.62
Differença para a
primeira. . . . 36.028:776$540
segunda. . . . 174.809:959$324

Quando a progressão da renda, neste quinquennio, teve um fraco desenvolvimento, a despeza se apresenta em proporção extraordinaria, resultando para todos os exercicios *deficit*, o qual em seu conjuncto se elevou á somma de 193.143:662$674. Este resultado não foi devido á progressão natural das despezas ordinarias, mas á terrivel calamidade da secca nas provincias do Norte, ás quaes se prestaram soccorros publicos.

Comparada a receita ordinaria deste quinquennio com a do anterior, se acha apenas o augmento de 25.290:745$059 ; o que dá

uma média annual de 5.118:149$011. A receita extraordinaria foi de 12.004:772$647 inferior em 1.311:566$878, á do quinquennio anterior. A' importancia dos creditos abertos foi de 105.488:970$446.

Os recursos de que se serviu o thesouro para acudir aos seus compromissos foram, além da receita arrecadada:

Emprestimo interno em ouro	49.945:680$000
» externo	44.440:000$000
Emissão de apolices da divida publica	79.505:500$000
» de papel-moeda	40.000:000$000
» de bilhetes do thesouro	24.738:100$000
» de nickel	432:200$000

Nesta data a divida do Estado era seguinte:

DIVIDA EXTERNA AO CAMBIO DE 23

	Capital real	Nominal circulante	Em réis
Emprestimo de 1852	£ 954:250	£ 409:800	4.275:853$200
» de 1858	« 1.425:000	« 274:100	2.859:995$400
» de 1860	« 1.210:000	« 483:500	5.044:839$000
» de 1863	« 3.300:000	« 1.948:000	20.325:432$000
» de 1865	« 5.000:000	« 5.643:700	58.886:365$800
» de 1871	« 3.000:000	« 3.124:800	32.604:163$200
» de 1875	« 5.000:000	« 5.112:300	53.341:736$200
			177.338:386$800

DIVIDA INTERNA FUNDADA

Emprestimo nacional de 1868	26.075:000$000
Apolices de 6 %	335.397:100$000
» de 5 %	1.978:000$000
» de 4 %	119:600$000
	363.569:700$000
Amortização devida	3.635:697$000

O Estado pagou de juros, no correntee xercicio, pela sua divida fundada . . . . 31.190:914$404
Sendo juro da divida externa . . . . . 7.572:426$550
» » » » interna . . . . . 23.618:487$854

Juros não reclamados, convertidos em apolices, segundo a disposição da lei de 28 de outubro de 1848. . 1.072:300$000

Divida	
Activa	10.464:252$760
Passiva representada	
Fluctuante por bilhetes do thesouro	27.255:900$000
Depositos, cofre de orphãos	16.478:705$000
Defuntos e ausentes	2.632:487$000
Diversas origens	9.499:796$000
Caixas economicas	12.924:912$000
Monte de soccorro	710:417$000

Total do ouro amoedado de conformidade ao decreto de 1849 em moeda de 10$000	9.213:721$660
Prata	16.742:251$000
Nickel	1.838:101$700
Bronze	1.128:439$000
Papel-moeda	189.258:354$000

O papel Bancario em circulação era

Banco do Brazil	26.220:000$000
» da Bahia	1.225:675$000
» do Maranhão	208:775$000

A verba annual dos pagamentos a pensionistas, aposentados, e reformados nesta data era:

Pensionistas	1.467:178$119
Reformados da marinha e guerra	1.019:866$124
Aposentados	825:652$502
	3.312:696$745

Quando ainda o paiz não se tinha libertado dos pesados sacrificios, que lhe acarretou a guerra do Paraguay, os annos de 1877-1879 lhe trouxeram uma calamidade não menos lamentavel, o do terrivel flagello da secca nas provincias do Norte.

A secca, especialmente nas provincias do Ceará, Rio Grande do Norte e Parahyba, e parte do centro das de Pernambuco, Bahia e Piauhy, isto é, a falta absoluta de chuvas por um, dous e mais annos, leva o terror e a miseria a toda essa população infeliz, que balda de todos os recursos da vida, não tem outro expediente senão retirar-se para as cidades do litoral, onde pelos soccorros publicos encontra o meio de não morrer á fome.

Essa emigração é tanto mais necessaria, quanto em pouco tempo a industria agricola e pastoril desapparece pela falta das chuvas, e os meios de subsistencia principalmente na classe pobre extinguem-se; e levar recursos ao interior da provincia é empreza difficil, onerosissima, e as vezes impossivel, pois que nem ha meios de transporte, e nem agua ao menos, para se beber.

Esta calamidade foi horrorosa nos annos de 1877 a 1879; só a provincia do Ceará perdeu, mortas pela fome e pela peste mais de 200.000 pessoas, e si a este numero addiciornar-se o das que emigraram para fóra da provincia, não é exagerado dizer-se, que o Ceará perdeu uma população superior a 400.000 pessoas.

Neste quinquennio, além de outras causas, que muito influiram para o augmento de despezas, especialmente no que diz respeito a melhoramentos materiaes, avulta a verba de soccorros publicos

ás provincias do norte flagelladas pela secca, essa verba importa na somma de 74.163:906$159

As despezas effectuadas se dividiram pelas provincias do Ceará Parahiba, Rio Grande do Norte, Piauhy

Neste quinquennio teve grande desenvolvimento a construcção de vias ferreas, e de telegraphos electricos. Despendeu-se : com este ultimo 4.593:181$276, com o encanamento d'agua, no decennio, 29.666:340$197, com o serviço da colonisação 8.613:989$676. Concluiu-se o edificio da typographia nacional que importou em 1.004:012$585, e fizeram-se outras obras em que se gastaram quantias importantes.

O movimento commercial e industrial teve grande incremento, o que se demonstra pelas seguintes concessões que, apezar de não serem todas realisadas, não deixaram pela maior parte, de ter execução. Foram concedidos de 1870 a 1880 374 privilegios por diversas invenções; 142 para exploração de mineraes. Foram approvados estatutos e autorisações para incorporação de companhias de 32 estradas de ferro; 40 de carris urbanos (bonds); 30 de seguro maritimo terrestre e outros; 32 industriaes; 31 de navegação a vapor; 8 de gaz; 5 de telegraphos electricos; 4 de docas; 3 de colonisação; 2 de aguas ;2 de carruagens; 1 de transportes e de 12 bancos.

Os engenhos centraes para o fabrico de assucar de canna, aguardente e outros productos, aos quaes foi o governo, por lei de 6 de novembro de 1875, autorisado a garantir juro pelos capitaes nelles empregados, tornaram-se uma fonte de especulações para os concessionarios, que não tendo proporções, nem habilitações para realisal-os, venderam seus privilegios a diversas companhias que se organisaram em Londres. Muitas destas concessões porém deixaram de ser levadas a effeito pela falsidade das bases, em que se fundaram os concessionarios para obterem os privilegios.

No orçamento votado para os exercicios de 1879 a 1880 e 1880 a 1881, se mandaram pôr em execução as seguintes disposições :

Supprime-se a directoria de estatistica, que passará a formar uma secção na secretaria do imperio, A secretaria da marinha terá um director geral, tres chefes de secção, quatro 1.os officiaes, quatro 2.os, quatro amanuenses, um archivista, um porteiro, um ajudante, um continuo e tres correios; os empregados que exce-

derem deste quadro serão nomeados para outras repartições da marinha. Ficam supprimidos tres logares de praticantes na contadoria, dous de 2os escripturarios, quatro de 3os e seis de 4os. Os logares de almoxarife, de porteiro da 2ª secção da Intendencia da Corte e 10 serventes. Outras reducções ou suppressões tambem se fizeram nestas repartições e na da guerra.

O governo ficou autorisado para emittir bilhetes do thesouro até a somma de 16.000:000$ como antecipação da receita no exercicio desta lei.

São approvados os transportes de verbas feitos nos exercicios de 1876 a 1877 e 1877 a 1878, e aberto um credito de 53.333:593$320, distribuido pelos diversos ministerios, bem como os de que tratam as tabellas apresentadas pelo ministro da fazenda.

Só se poderá abrir credito supplementar para verbas mencionadas na tabella D.

São creados ou alterados os seguintes impostos:

A armazenagem das mercadorias depositadas nos armazens da alfandega e mesas de rendas é a seguinte:

Até 6 mezes 0,5 °/o ao mez, até 12 0,7 °/o, até 18 0,9 °/o, até 24, 2 °/o, por todo tempo. Os navios e saveiros, que atracarem ao caes da doca na parte exterior, pagarão 600 réis por metro de caes occupado por dia de descarga, e 300 réis quando não se effectuar. Dos que atracarem pela parte interior, 800 réis no primeiro caso e 400 réis no segundo.

Os que estiverem na doca, sem atracar, pagarão 100 réis por dia por tonellada metrica de arqueação, e nos feriados 50 réis.

Pelo embarque e desembarque das mercadorias pagar-se-ha por volume, de peso, não excedente a 50 killogrammas, 40 réis, e por fracção 20 réis.

Fica elevada a taxa do imposto de pharol ao duplo.

São elevados a 40 °/o o imposto do consumo do tabaco; ao dobro a taxa do sello fixo dos substabelecimentos do art. 13 § 3º e as do art. 13 §§ 4º e 6º até 14 do regulamento de 9 de abril de 1870; até 50 °/o as da tabella annexa ao decreto de 24 de abril de 1869.

Fica elevada ao dobro a legua além da demarcação:

Todas as pessoas que receberem vencimentos pelos cofres publicos geraes, comprehendidos os pensionistas, reformados, jubilados etc. etc., ficam sujeitos á contribuição de 5 °/o sobre os vencimentos, excepto os inferiores a 1:000$ e os dos militares de

mar e terra em companhia, e os que se abonam como jornal aos operarios; a taxa de escravos é elevada ao duplo. Os impostos de loteria ficam elevados, sobre o capital 30 %, e sobre os premios 20 %. As das provincias pagarão o imposto do sello.

Por licenças a cidadãos brazileiros para aceitarem distincções honorificas estrangeiras se pagará:

Por qualquer distincção inferior á de commendador	250$000
De commendador	500$000
» barão	2:000$000
» visconde	4:000$000
» conde	6:000$000
» marquez	8:000$000

Cobrar-se-hão 20 réis por metro quadrado pelos terrenos não edificados na cidade do Rio de Janeiro; e bem assim a taxa de 20 réis a 1$, conforme a distancia percorrida, por passageiro, sem distincção, que circular nas estradas de ferro de tracção a vapor construidas pelo estado, ou por companhias particulares, que tenham subvenção, garantia ou fianças de juros, sendo esta taxa extensiva aos passageiros das barcas de vapor das companhias subvencionadas pelo estado. Será tambem cobrada a taxa de 20 réis por passageiro que circular nas linhas ferreas da cidade do Rio de Janeiro e seus suburbios, tramways ou carris urbanos de tracção animada ou por vapor.

Ficam sujeitos ao imposto de 5 % os foros e laudemios cobrados sobre as propriedades urbanas na côrte, e sobre as ruraes em todo o imperio.

O governo é autorizado a reduzir na importação a taxa dos vinhos communs, e as joias; a rever a tarifa das alfandegas das provincias fronteiras; e a lotação de todos os cartorios, e officios das diversas instancias.

Fica revogado o paragrapho unico do art. 2º da lei de 12 de outubro de 1870.

A presente lei regerá tambem no exercicio de 1880 a 1881 exceptuados os creditos especiaes, que se extinguirem no de 1879 a 1880.

Continuam em vigor todas as disposições das leis de orçamentos antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, e as autorizações que não tenham sido expressamente revogadas.

1880

O conselheiro José Antonio Saraiva, no relatorio apresentado ao corpo legislativo na sessão d'esse anno, acredita que ainda não é satisfactorio o estado financeiro do paiz, e nem o será emquanto perdurar a necessidade de supprir com operações de credito a deficiencia das rendas publicas; é preciso que o accrescimo natural e seguro da receita, auxiliado pela economia na despeza, offereça margem para a liquidação dos saldos reaes, que entendem com os melhoramentos de que se preciso.

Os emprehendimentos encetados foram um pouco antecipadamente feitos, sem cogitar-se dos meios para sua execução, e no modo conveniente de havel-os; isto tem produzido alguns embaraços ao thesouro, e que não podem ser remediados senão gradualmente; o que se tem feito foi conseguido com a emissão do papel-moeda e apolices da divida publica e mesmo com emprestimos; porém espera que com os recursos obtidos com estas operações e o desapparecimento da secca nas provincias do norte, se chegaria a solver todos os compromissos, sendo conveniente effectuar novas e efficazes economias, extinguindo todos os serviços que não derem resultados equivalentes ás despezas, e aquelles, que não compensarem os actuaes sacrificios com a probabilidade, ao menos, de futuros lucros.

As profundas alterações que soffreram grande parte dos impostos, que constituem a principal fonte da receita, tornam impossivel fazer-se uma avaliação exacta para a proposta do exercicio de 1881 a 1882, mas acredita, attendendo ao movimento da receita geral no exercicio de 1880 a 1881, que a prudencia aconselha tomar por base o algarismo dessa proposta para o exercicio de 1881 a 1882.

Receita	116.958:000$000
Despeza.	118.286:798$514

Tratando da divida do estado, faz menção do novo emprestimo nacional em ouro ou seu equivalente em papel ao cambio de 27, autorizado pela lei de 23 de junho de 1879, na importancia de 50.000:000$. Este emprestimo foi realizado a 96; tendo a emissão nominal de 51.885:000$000.

A divida externa teve a reducção de £ 587.400 correspondente á sua amortização, sendo com a regularidade precisa pago o seu juro. O thesouro remetteu para este e outros serviços a somma de £ 4.573.551 correspondente a 54.270:135$700 entre o cambio 19 a 23.

Os titulos dessa divida tem regulado entre 93 a 94 %.

A divida interna teve apenas o augmento de 12:400$ pela emissão de apolices para pagamento da divida inscripta; o emprestimo de 1868 teve a amortização de 2.193:000$; a divida flutuante representada pelos bilhetes do thesouro era de 11.632:700$000.

Os titulos da divida publica fluctuaram entre o par e 105 e o cambio entre 20 e 23 %.

O meio circulante fiduciario era de	215.677:816$000
sendo papel-moeda	189.199:591$000
bancario	26.478:225$000

a diminuição de 58:763$, que se notava na circulação do papel moeda em relação a do anno anterior, foi devida ao resgate feito pelo troco da moeda de bronze.

Faz algumas considerações ácerca da baixa do cambio, não comprehendendo este facto vendo o Imperio nas melhores relações com todas as nações, e realizar colheita de uma safra extraordinaria do primeiro genero de exportação, o café, constando-lhe haver ainda na serra grandes depositos deste genero; o Banco do Brazil augmentando o seu credito na Europa; não fazendo o thesouro pressão sobre a praça, e entregando aos respectivos possuidores os titulos do emprestimo nacional de 1879, que tem *coupons*, que substituem saques pela facilidade do pagamento trimensal em ouro nas principaes praças da Europa.

Todos estes factos e cada um de per si, diz elle, seriam sufficientes para determinar a alça do cambio, si estas oscillações fossem reguladas por circumstancias normaes: é preciso, pois, estudar qual a causa de semelhante phenomeno.

A causa deste phenomeno, digo eu, parece estar demonstrada na tabella n. 15 do proprio relatorio do ministro, onde se vê que, de janeiro de 1879 a abril do anno seguinte, sacou o thesouro para a praça de Londres a importante somma de £ 4.573.551, que entre o cambio de 19 a 23 corresponde á enorme quantia

de 54.270:135$700; desde que o governo é concorrente a cambiaes e se apresenta no mercado, o cambio necessariamente baixa.

Occupando-se de alguns impostos creados, cuja execução tem sido demorada por falta de clareza na disposição legislativa, entre os quaes nota o de 20 réis annual por metro quadrado dos terrenos não edificados na cidade, o do papel e titulos, premios de loteria, armazenagens, docas, pharóes, etc., reclama do parlamento a conveniente intelligencia das respectivas disposições.

Tendo-se reconhecido a facilidade com que eram falsificadas as estampilhas fabricadas nos Estados Unidos, resolveu o governo substituil-as pelas fabricadas na Casa da Moeda, que melhor resistem aos agentes empregados para adulteral-as; e assim, em logar de 24 chapas ou taxas de estampilhas americanas, foram reduzidas a nove dos seguintes valores, 100, 200, 400, 500, 1$, 2$, 5$, 10$ e 20$. De abril em deante, quando principiaram a ter circulação, foram distribuidas pelas repartições de arrecadação 4.689.806 correspondente a 1.218:905$600, achando-se em deposito 3.284.698 equivalente a 2.018:566$800.

Dando breve noticia sobre as obras de algumas repartições de fazenda, communica que as da Alfandega da Côrte estão quasi terminadas, tendo o ministerio da fazenda entregue ao da agricultura, e este á Camara Municipal o cáes da praça de D. Pedro II para logradouro publico.

Termina com succinta descripção sobre o movimento bancario e caixas economicas.

Pela circular de 15 de janeiro tornou-se extensiva a todos os impostos a disposição, que autorizou a receber-se a taxa ainda depois de findo o semestre addicional; e pela de 13 de fevereiro se declarou, que não podiam as thesourarias transferir de uns para outros exercicios as sobras das verbas do orçamento.

Por aviso de 13 de março se declarou que é indispensavel a licença do juiz de orphãos para a venda de apolices pertencentes a menores, ainda quando emancipados sejam.

Pela circular de 9 de junho se declarou que a mercadoria que não póde ser assemelhada fica sujeita a direitos *ad valorem* na razão de 30 %, devendo iniciar-se para cada despacho um processo novo e especial.

Por decretos de 10 e 20 de setembro, 12 e 26 de outubro, 10, 11, e 12 de novembro e 29 de dezembro foram approvados os creditos seguintes:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	301:681$826	123:209$962	424:891$788
Justiça	. . . . . .	253:235$283	253:235$283
Guerra	. . . . . .	464:802$378	464:802$378
Agricultura	6.504:586$259	2.211:514$956	8.716:101$215
Fazenda	340:000$000	3.360:549$066	3.700:549$066
	7.146:268$085	6.413:313$545	13.559:581$630

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1879 a 1880 e 1880 a 1881, sanccionado por decreto de 31 de outubro de 1879.

Receita	116.958:000$000
Despeza	115.458:204$689

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	7.983:522$400
Justiça	6.468:050$391
Estrangeiros	845:527$999
Marinha	10.346:292$824
Guerra	13.493:015$684
Agricultura	19.124:566$391
Fazenda	57.197:229$000

BALANÇO DE 1880 — 1881

Receita ordinaria, extraordinaria e especial	131.274:951$579
Despeza	138.583:090$586
Deficit	7.308:039$001

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	8.964:154$061
Justiça	6.425:780$171
Estrangeiros	831:781$324
Marinha	11.234:351$652
Guerra	13.613:089$338
Agricultura	36.798:932$429
Fazenda	60.715:001$111

A receita tem a seguinte procedencia

Direitos de importação	67.860:959$418
» de exportação	20.434:538$008
Despacho maritimo	385:610$916
Interior	36.398:504$757
Especial (emancipação)	1.287:668$731
Extraordinaria	1.996:750$235
Depositos	2.910:919$514

Na receita extraordinaria figura como eventual a somma de	1.157:405$683
É, pois, a receita ordinaria de	126.367:281$839

Os recursos de que se serviu o thesouro foram:

Emissão de letras do thesouro.	11.044:300$000
Apolices	6:300$000
Moeda de nickel.	107:000$000

1881

O conselheiro José Antonio Saraiva, no relatorio apresentado ao corpo legislativo na presente sessão, congratula-se pelo feliz resultado de haver se conseguido o equilibrio no exercicio de 1880 a 1881 entre a receita e a despeza; e tanto mais o satisfaz este resultado, quanto está convencido ser isto devido ao progresso natural e continuo das rendas publicas.

Diz que o emprestimo é um recurso para os dias difficeis ou um meio de emprehender melhoramentos de tal influencia no desenvolvimento das industrias, que deem uma garantia efficaz aos compromissos do estado.

O corpo legislativo, felizmente, já começou a executar esse plano financeiro, e por isso póde se dizer que a divida fluctuante, que tem de ser consolidada, representa em sua maxima parte a importancia de despezas feitas com a construcção de estradas de ferro, colonisação e outros melhoramentos, que devem exercer benefica influencia no desenvolvimento da riqueza publica.

Alguns destes melhoramentos já vão influindo no augmento das rendas, convém tratar de fortalecel-os, e não confiar sómente na receita das alfandegas, e desde que assim acontecer, poder-se-ha diminuir os impostos de exportação, que tornam desiguaes as condições de alguns productos nos mercados estrangeiros, principalmente onde encontram similares introduzidos com vantagens.

Si fosse obrigado a cingir-se aos principios estabelecidos na lei de 21 de outubro de 1843, ver-se-hia forçado a fazer a estimativa de sua proposta no termo medio de 114.025:000$, o que não era uma verdade, e por isso segue o processo ha annos adoptado pelo thesouro de basear a estimativa na cobrança effectuada no exercicio em liquidação, e por estes termos dá a proposta do exercicio de 1882 a 1883

Receita.	123.283:000$000
Despeza	127.334:118$733

Desejando dar toda a clareza ao orçamento para a sua discussão, resolveu de accordo com a disposição do art. 25 da lei de 31 de outubro de 1879 adoptar a nova nomenclatura concedida na circular de 4 de agosto e por ella passaram a 34 as verbas, que na lei n. 3017 não passavam de 24, o que se tornou preciso para fazer conveniente descriminação dos serviços e melhor classificar a despeza.

Faz um confronto da receita e despeza dos quatro ultimos quinquennios e delle conclue que, apesar do augmento da receita, a despeza excedeu extraordinariamente em alguns; o que se explica com a guerra do Paraguay e a secca nas provincias do norte.

Fazendo a mesma comparação com relação a divida publica chega ao resultado de que quando o estado era devedor de 283.274:571$ a sua renda apenas era de 262.080:13 $ (primeiro quinquennio) no ultimo quinquennio era devedor de 817.00 :000$, a sua renda era de 535.257:000$; não são desanimadores estes algarismos.

Apresenta considerações acerca da necessidade de crear-se um monte-pio, para resguardar as familias da classe dos empregados publicos, nas suas mais urgentes necessidades, estabelecendo-se uma pensão correspondente aos seus vencimentos. E' verdade que já existe o monte-pio dos servidores do estado, porém este é facultativo, e podendo ser mesmo nesta instituição aproveitada a idéa se poderia tornar obrigatorio adiantando o estado a joia e primeira annuidade, mas isto sendo quasi impossivel por muitas circumstancias lembrava a creação de uma instituição da qual fosse obrigado o funcionario a fazer parte concorrendo com quatro por cento dos seus vencimentos.

Tratando da divida do estado, diz que a externa teve além da amortização de £ 775:296 o resgate do remanescente do emprestimo de 1852 na importancia de £ 303.200 vencido em dezembro do anno anterior.

Os titulos dos emprestimos brazileiros em Londres são de tal sorte apreciados que poucas vezes apparecem no mercado; estavam em de 1871 e 1875 a 99 e 100.

O thesouro remetteu para estas e outras despezas a quantia £ 4.161.000 que entre o cambio de 20 a 23 corresponde a 46.102:431$040.

A divida interna apenas teve o augmento de 6:000$ pela

emissão de apolices para pagamento da divida inscripta ; o emprestimo de 1868 teve a reducçãode 294.000$; a divida fluctuante representada por bilhetes do thesouro era de 28.944:700$000.

A cotação das apolices fluctuava entre 101 a 109 e o cambio entre 20 5/8 a 23.

O meio circulante fiduciario era de. . .	212.284:605$000
sendo papel-moeda.	188.155:455$000
bancario	24.129:150$000

As loterias foram autorizadas por lei para diversos effeitos industriaes e caridosos ; isto data de remotos tempos, e ultimamente tem tomado taes proporções, que se vai tornando um jogo immoral, contrario aos bons principios sociaes e economicos.

No estado em que se acham compromettidos estes interesses, não é possivel uma brusca suppressão ; mas torna-se de grande conveniencia ir preparando para gradualmente acabar-se com ellas, respeitando direitos adquiridos. O meio mais seguro e racional que se offerece seria desde já decretar, que depois de extrahidas as loterias concedidas por lei, ficassem ellas abolidas, não sendo permittida a venda na côrte de bilhetes das loterias das provincias, e nem estrangeiras.

A abolição das loterias prejudicará a renda publica, e em grande escala as benemeritas associações de caracter beneficente, em compensação, porém, contribuirá para o melhoramento dos costumes, e o ponto de partida para o desenvolvimento da utilissima e moralisadora instituição da caixa economica.

Tratando das diversas repartições de fazenda, lastima, que o serviço da cobrança da divida activa não tenha maior desenvolvimento, sendo feita com muita lentidão, e insiste, como alguns de seus antecessores, pela reforma do juizo dos feitos da fazenda.

A casa da moeda cunhou para o estado e particulares, no exercicio anterior: em ouro 46:026$000, em prata 38:831$200, em bronze 34:550$000, em nickel 139:400$000 ; 10.651.174 estampilhas, 3.651.960 sellos do correio, 31.738 bilhetes postaes e fez outros trabalhos.

Dá conta das alterações feitas na tarifa, autorizadas pela lei de 5 de novembro, mas acredita que deve ter caracter provisorio, porque torna-se necessario estudo e observação ; communica, que deixaram de ser arrecadados os impostos supprimidos pela

lei de 5 de novembro de 1880 e os annexos do art. 11 do decreto de 29 de novembro de 1879, continuando em vigor as que regularam esse imposto com os fabricantes e mercadores.

Tratando dos bancos e caixas economicas, lastima, que estas não tenham nas provincias o desenvolvimento, que era de esperar. (Ainda não é tarde para o desanimo, para estabelecimentos desta ordem, destinados ao povo, que nem sempre comprehende com facilidade os seus proprios interesses, é preciso dar tempo, e o resultado da economia será o estimulo que fará a propaganda.)

Hoje estão estabelecidas caixas economicas no Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagôas, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, S. Pedro, Minas, Goyaz e Matto-Grosso.

O acto legislativo no anno de que se trata limitou-se á promulgação do decreto de 9 de janeiro, pelo qual se reformou a eleição dos representantes da nação, quer geral, quer provinciaes e municipaes, para o systema da eleição directa, acabando-se com a de dous gráos; por decreto de 7 de janeiro dá-se por terminada a sessão extraordinaria no dia 10, e pelo de 12 de março foi adiada para 15 de agosto a reunião da assembléa geral, que por decreto de 30 de junho foi dissolvida, convocando-se outra para o dia 31 de dezembro, sendo marcado o dia 31 de outubro para proceder-se á eleição em todo o imperio.

Pela circular de 3 de janeiro se declarou abolido o imposto do fumo, a contar da 2ª prestação do exercicio de 1880 a 1881, e se determinou desde quando devia-se começar a cobrança do imposto de 50 °/o addicionaes sobre os direitos de importação de vinhos seccos e outros.

Pela circular de 21 de janeiro as thesourarias de fazenda conhecem dos recursos em que a importancia dos direitos excede a sua alçada, com a limitação unica dos recursos de revista.

Por aviso de 16 de março se declarou que as thesourarias não teem competencia para dispensarem o termo de transferencia das apolices da divida publica, adquiridas por herança testamentaria, e nem são passiveis de impostos decretados pelas assembléas provinciaes os legados em apolices geraes, que não se acharem inscriptas nas respectivas thesourarias de fazenda, e sem a intervenção do juiz de orphãos não póde ter logar a venda de apolices pertencentes a menores.

Por aviso de 31 de janeiro se mandou proceder á substituição das notas de 500$ da 4ª estampa, e pelo de 21 de abril das de 20$

da 6ª estampa, e se proroga o prazo da substituição sem desconto das de 100$ da 4ª estampa.

Pelos decretos de 22 de janeiro, 27 de abril, 11 de junho, 6, 20 e 26 de agosto, 10 de setembro e 17 de dezembro foram abertos os creditos seguintes:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	40:000$000	630:000$000	670:000$000
Estrangeir		100:158$472	100:158$472
Guerra		519:396$632	519:396$632
Agricultura		28:000$000	28:000$000
Fazenda		8.223:126$265	8.223:126$265
	40:000$000	9.500:681$369	9.540:681$369

Por decreto de 24 de dezembro foram transportados 34:234$150 no ministerio do imperio de uma para outra verba.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1881 a 1882 e sanccionado pelo decreto de 8 de novembro de 1880

Receita	116.592:000$000
Despeza	114.280:673$000

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	7.714:524$737
Justiça	6.627:550$891
Estrangeiros	881:906$666
Marinha	10.216:539$726
Guerra	13.627:378$294
Agricultura	18.200:133$375
Fazenda	57.012:639$315

BALANÇO DE 1881 A 1882

Receita ordinaria, extraordinaria e especial	131.986:964$273
Despeza	139.470:648$330
Deficit	7.483:684$057

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	8.957:467$831
Justiça	6.416:780$366
Estrangeiro	939:083$180
Marinha	12.830:222$513
Guerra	15.584:921$424
Agricultura	37.335:636$147
Fazenda	57.406:536$836

A receita tem a seguinte procedencia:

Direito de importação	72.200:944$500
» de exportação	10.378:731$670
Despacho maritimo	396:327$053
Interior	34.964:999$576
Especial (emancipação)	1.518:748$904
Extraordinaria	1.997:24[illegible]$512
Depositos	1.530:592$974

Na receita extraordinaria figura a verba eventual com a somma de . . . . 1.219:427$932
é, pois, a receita ordinaria de . . . . 129.977:870$472
não comprehendendo depositos.

Os recursos de que se serviu o thesouro foram:

Emissão de letras do thesouro	3.995:000$000
Apolices	2.500$000
Moedas de nickel	122.000$000

No orçamento votado para o exercicio de 1881 a 1882 se mandou por em execução as seguintes disposições:

O governo é autorisado a emittir bilhetes do thesouro até a somma de 16:000:000$, como antecipação de receita no exercicio desta lei; continuando em vigor a autorisação conferida pelo art. 10 da lei de 20 de outubro de 1877 para converter no todo ou em parte a divida fluctuante em consolidada, tanto interna como externa.

Fica restabelecido o imposto addicional de 50 °/₀ sobre direitos de importação dos vinhos seccos, communs de pasto e fermentados, os quaes tinhão sido isentos pelo decreto de 26 de novembro de 1879.

Ficam isentos do imposto da doca as embarcações miudas, e as que pertencerem aos navios; e revogado o art. 20 da lei de 31 de outubro de 1879, sujeitando ao imposto de 5 °/₀ os foros cobrados sobre as propriedades urbanas da corte, e ruraes em todo o imperio.

Os impostos sobre loterias e premios ficam reduzidos a um só sobre o total do plano da loteria na razão de 25 °/₀, podendo este plano ser alterado comtanto que não haja diminuição no producto do imposto.

Fica revogado o art. 18 n. 11 2° da lei de 31 de outubro de 1879, que mandou cobrar a taxa de 20 rs. por passageiro, que circular nas ferro-vias da corte e seus suburbios, de tracção animada ou vapor; assim como ficam isentos da taxa de trans-

porte as passagens inferiores a 1$ nas estradas de ferro de tracção a vapor construidas pelo estado ou companhias particulares, que tenham subvenção ou garantia de juro; e inferiores a 10$ nas barcas a vapor das companhias subvencionadas pelo Estado.

Fica revogado o art. 18 n. 10 da lei de 31 de outubro de 1879, que mandou cobrar 20 rs. por metro quadrado dos terrenos não edificados na Cidade do Rio de Janeiro comprehendidos na legua de demarcação; assim como as tabellas annexas ao decreto de 20 de novembro de 1879 para a arrecadação do imposto sobre o fumo, e sem effeito a autorisação conferida ao governo pelo art. 18 n. 3 § 1 da lei de 31 de outubro de 1879.

Fará parte do fundo de emancipação o imposto sobre consignatarios de escravos por vender ou alugar.

Continua em vigor no corrente anno financeiro a disposição do art. 18 n. 5 da lei de 31 de outubro de 1879, bem como o art. 18 da lei de 20 de outubro de 1877.

Fica desde já abolido o imposto de 1 % sobre os generos estrangeiros navegados por cabotagem, e que já tenhão satisfeito os direitos de consumo do art. 9 da lei de 31 de outubro de 1879. O governo não póde, sem autorisação expressa do poder legislativo, fazer contractos pelo tempo excedente do anno financeiro corrente, e nem para serviços não contemplados na lei do orçamento vigente.

Fica sem vigor a disposição do art. 18 da lei de 31 de outubro de 1879, que elevou ao dobro a legua alem da demarcação.

Fica autorisado o governo a substituir a actual tarifa geral das Alfandegas por outra sob as seguintes bases.

1° não serão elevadas as razões dos direitos estabelecidos na tarifa actual; 2° os valores officiaes das mercadorias que notavelmente differem dos preços do mercado, serão elevados ou reduzidos a um termo médio razoavel, fazendo-se nas classificações as alterações necessarias approximando-se quanto possivel ao plano da tarifa promulgada com o decreto de 31 de março de 1870.

Ficam isentos de quaesquer direitos de importação os jornaes e revistas brazileiras, publicados nos paizes estrangeiros.

Continuam em vigor as disposições das leis de orçamentos antecedentes, que não versarem sobre a fixação da receita e despeza, ou augmento de vencimentos, creação de novas despezas, reforma de repartições ou legislação fiscal, que não tenham sido revogados.

1882

O conselheiro Martinho Alvares da Silva Campos no seu relatorio apresentado ao corpo legislativo na sessão deste anno diz, que o progresso natural das rendas publicas e as severas economias na despeza teem conseguido o equilibrio do orçamento, chegando mesmo para applicar algumas sobras da receita a despezas extraordinarias autorisadas por creditos especiaes. Isto é uma verdade que poderia arrastar a ousados commettimentos, porém tem-se o dever de considerar, que o credito nacional está sujeito ás contingencias de uma divida superior a 600.000:000$ que annualmente obriga ao sacrificio de 36.000:000$ para o pagamento de seus juros, e isto importa em quasi um terço da renda publica; e assim como o cidadão honrado não se julga em boas condições, quando deve, e não pode solver os compromissos senão com sacrificio, assim tambem uma nação não deve esquecer, que seu primeiro dever consiste em utilisar as suas forças productivas empregando bem os propios recursos.

Parece-lhe desnecessario repetir, que emquanto o paiz progride, e rapidamente sem a interrupção das nações autigas e decadentes, o termo médio no preparo de um orçamento, em relação aos tres exercicios liquidados, o afasta da maxima exactidão; é forçoso, pois, para prever quanto possivel os recursos do thesouro, acompanhar a sua receita no ultimo exercicio, confrontal-o com o termo médio, e attender ás circumstancias, que possam produzir o augmento ou diminuição do producto dos impostos.

E' por isto, que lhe parece prudente tomar por base da sua proposta para o exercicio de 1883 a 1884 o algarismo da receita.................................... 128.038:000$000
despesa.................................... 127.269:956$778

Confiando nos proventos de certos recursos, como estradas de ferro, telegrapho electrico e outros, não hesita em aconselhar a reducção de 2 % nos direitos de exportação do café, e não receia que isto influa sobre a renda; assim como tambem não terá duvida na reducção do imposto do sello, que em alguns casos tem-se tornado vexatorio.

Tratando da divida do estado, diz que a externa soffreu a reducção de 335:000 £ correspondente á amortisação dos seus titulos; destes apenas se acham no mercado os dos emprestimos de 1863 e 1871.

O thesouro remetteu para este e outros serviços £ 1.392.000 que ao cambio de 20 % e 23 % equivalem em réis 15.420:402$000.

A divida interna não soffreu alteração, a não se considerar como tal a perda de 116 apolices de 1:000$ e 168 de 500$ no naufragio do vapor *Douro;* estas apolices faziam parte do emprestimo de 1879 e eram de propriedade do banco *New London & Brasilian Bank limited*, que reclamou a substituição por outros titulos. Entendeu-se mais regular para evitar complicações pagar-se o seu valor, depois de justificada em juizo a posse dos titulos perdidos e dos *coupons* que os acompanhavam e prestada a fiança em fundos publicos não só do capital como dos juros por 10 annos.

No emprestimo de 1868 não houve alteração: a divida fluctuante representada por bilhetes do thesouro era de 28.934:700$000. Os titulos da divida publica flutuaram entre 104 3/10 e 108, e o cambio entre 20 1/4 e 21 3/4.

O meio circulante fiduciario era de........ 212.240:123$000
sendo papel moeda........................... 188.110:973$000
bancario...... .... 24.129:150$000

Faz menção do mau estado do cambio e acredita que era devido á superabundancia do papel inconvertivel, julgando indispensavel começar a fazer a retirada do papel-moeda, como determina a lei de 1846; o que feito gradualmente é o melhor serviço prestado á população e ao commercio, á industria, á riqueza e ao desenvolvimento do Brazil.

(Não é ahi que se deve procurar a causa deste facto, e sim no desequilibrio que produzem na balança do commercio os grandes compromissos que se tem creado no exterior, e os saldos constantes que emigram para satisfazer as necessidades no exterior. Além das grandes despezas do governo, milhares de contos de réis são remettidos a individuos, que fazem a sua assistencia fóra, e deixam aqui os seus rendimentos.)

A divida do Estado Oriental para com o Brazil está elevada a 15.793:301$118 capital e juro, pois que nem trata de sua amortização, e nem do pagamento do juro; a da Republica do Paraguay era de 227:883$040.

Occupando-se das diversas repartições de fazenda, acha que a directoria geral da tomada de contas devia ser servida com maior pessoal afim de não dar-se o atrazo, que se observa nesse serviço, o que é extremamente prejudicial, retardando a cobrança dos alcances que se verificam, muitas vezes, depois de estarem insoluveis os devedores; concorda com a opinião de seus antecessores acerca da repartição do Juizo dos Feitos da Fazenda; todas as mais repartições funccionam regularmente, tornando-se notavel os trabalhos da casa da moeda e typographia nacional onde se preparam todos os trabalhos com a maior presteza e perfeição; tambem já se vai colhendo melhor resultado no *Diario Official*, dando nos nove mezes decorridos a receita de 102:032$230 para a despeza de 84:402$575, sendo o saldo de 17:629$655.

Dando breve noticia das operações bancarias e caixas economicas, communica que foram suspensas as transacções dos Montes de soccorro das provincias de Santa Catharina, Paraná Matto Grosso, Goyaz, Minas Geraes e Amazonas por deficiencia de meios para as operações. A caixa economica da corte continua em crescente prosperidade, e é de todo necessario removel-a para edificio mais apropriado, mesmo por que a mesa da camara dos deputados exige a entrega dessa parte do seu edificio, onde tão mal accommodado funcciona este estabelecimento.

Por decreto de 4 de novembro é facultado ás companhias ou sociedades anonymas, quer seja o seu objecto civil ou commercial, estabelecer-se sem autorização do governo, á excepção dos bancos de circulação, que dependem da autorização prévia do poder legislativo; e os monte-pios, Montes de socorro ou piedade, caixas economicas, associações e corporações religiosas e sociedades de seguros mutuos, que dependem de autorização do governo, e bem assim as sociedades anonymas estrangeiras para funccionarem no paiz.

As sociedades anonymas não podem constituir-se, senão depois de subscripto todo o capital social, e depositado em um banco ou em mão de pessoa abonada a decima parte em dinheiro do valor de cada acção, e ter pelo menos sete socios.

As sociedades anonymas ou companhias constituem-se ou por escriptura publica assignada pelos subscriptores, ou por deliberação da assembléa geral tomada na conformidade do art. 15 § 4º desta lei, e não poderão funccionar senão depois de archivado na Junta Commercial, ou no registro das hypothecas

da comarca, o contracto ou estatutos da sociedade, a lista nominativa dos subscriptores, a certidão do deposito da decima parte do capital e a acta da instalação da assembléa geral e nomeação dos administradores.

O capital da sociedade divide-se em acções, que podem subdividir-se em fracções iguaes, e serão nominativas até seu integral pagamento, sendo depois convertidas em titulos ao portador, e só poderão negociar-se depois de realizado o quinto do seu valor.

As sociedades ou companhias anonymas serão administradas por mandatarios temporarios, revogaveis, reelegiveis, estipendiados ou gratuitos, não excedendo de seis annos o seu mandato; seu numero, retribuição, nomeação etc., etc., serão fixados nos estatutos ou contracto social.

Os administradores são responsaveis por sua negligencia, culpa ou dolo com que se houverem no desempenho do mandato: o accionista tem sempre o direito de haver dos administradores as perdas e damnos resultantes da violação desta lei e dos estatutos.

A assembléa geral nomeará annualmente tres ou mais fiscaes, encarregados de dar parecer sobre os negocios e operações do anno seguinte, tendo por base o balanço, inventario e contas da administração.

Haverá em cada anno uma assembléa geral dos accionistas, cuja reunião será fixada nos estatutos, e nella será lido o relatorio dos fiscaes e descutidos e approvado o balanço contas e inventario e tudo que diz respeito aos negocios da associação.

Um mez antes da reunião da assembléa geral, serão depositados na secretaria das juntas commerciaes, ou no cartorio do escrivão do juizo do commercio a copia do inventario dos valores da sociedade, a relação dos accionistas com o numero de acções e o estado do pagamento dellas, e 15 dias depois da reunião será publicada a acta pela imprensa.

As sociedades ou companhias anonymas se dissolvem: 1º por consenso de todos os accionistas; 2º por deliberação da assembléa geral, 3º por insolvabilidade ou cessação de pagamentos; 4º pela terminação de seu prazo; 5º pela reducção do numero dos socios inferior a sete.

As sociedades e companhias anonymas não são sujeitas a fallencia, salvo responsabilidade criminal de seus representantes.

São applicaveis á liquidação forçada das sociedades anonymas com as alterações dos arts. 20, 21, 22, 23, 24, e 25 as disposições

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1882 a 1883, e 1883 a 1884 e sanccionado por decreto de 20 de outubro de 1882

Receita	128.930:700$000
Despeza	129.823:735$014

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	9.052:966$033
Justiça	6.694:613$141
Estrangeiros	896:719$666
Marinha	12.258:507$795
Guerra	14.314:920$894
Agricultura	24.136:406$891
Fazenda	62.469:600$714

BALANÇO DE 1882 A 1883

Receita ordinaria, extraordinaria e especial	129.697:660$640
Despeza	153.057:961$230
Deficit	23.360:300$590

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	9.362:292$370
Justiça	6.473:420$878
Estrangeiros	812:409$897
Marinha	16.626:230$894
Guerra	14.956:714$514
Agricultura	43.250:316$233
Fazenda	61.467:618$948

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	73.207:419$199
» de exportação	16.439:827$268
Despacho maritimo	402:332$305
Interior	35.744:404$517
Especial (emancipação)	1.491:672$401
Extraordinaria	2.361:974$520

Na receita extraordinaria figura a eventual com a somma de. . . . . 1.535:707$861
era pois a receita ordinaria de. . . . . . 127.335:686$110

Os recursos de que se serviu o thesouro foram:

Emprestimo contrahido em Londres	35.063:112$963
Emissão de letras do thesouro	17.663:800$000
» de moeda de nickel	174:200$000
» de uma apolice de	400$000

No orçamento para o exercicio de 1882 a 1883 e 1883 a 1884 se mandou pôr em execução as seguintes disposições:

E' o governo autorisado a emittir bilhetes do thesouro, como antecipação da receita, até a somma de 16.000:000$ no exercicio

desta lei; e continua a vigorar a autorisação para a conversão da divida fluctuante em consolidada, em parte ou no todo, e quer interna ou externa, e si as apolices emittidas forem do juro de 5 % o governo poderá destinar 1 % para amortisação.

Os generos constantes da tabella A ficam isentos de direito.

E' o governo autorisado a rever o regulamento do sello, corrigindo os defeitos que nelle existir, reduzindo as taxas dos diplomas de condecorações nacionaes, patentes militares; cheques mandados ao portador ou pessoa determinada. Isentar-se-hão do imposto as licenças para aceitar condecorações estrangeiras aos funcionarios publicos.

Fica revogada a concessão de loterias para a casa de correcção e estado sanitario.

Serão arrecadados no exercicio desta lei os 2 % de que trata o art. 1º n. 42 da lei de 5 de novembro de 1880; é revogada a disposição do art. 7 paragrapho unico da lei de 20 de outubro de 1877.

Ficam elevadas ao duplo as taxas de transmissão *causa mortis* no municipio neutro, e de doações *inter vivos* na parte herdada ou doada, que se verificar em escravos, estes pagarão a taxa de 24$ annuaes na Corte, e 20$ nas capitaes do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro, Maranhão e Pará, e 16$ nas outras capitaes e cidades do interior, e 10$ nas villas e povoações.

Provada a perda ou destruição dos *coupons* ou apolices da divida publica ao portador, o governo pagará a respectiva importancia, ou substituil-os-ha por outros titulos da mesma especie, e na falta, por certificados do thesouro.

São isentos do imposto predial, os predios das associações particulares destinados á instrucção gratuita; a casa da bibliotheca fluminense, os predios das sociedades religiosas e de beneficencia, que lhes sirvam de hospitaes.

As corporações de mão morta pagarão o imposto predial dobrado, e os 2 % de que trata o n. 1.

Fica revogada a disposição conferida ao governo de conceder loterias, e prohibida na corte a venda de bilhetes de qualquer loteria, que não seja a do Estado, e as Estrangeiras em todo o Imperio.

Fica concedido o credito de 6.000:000$ para material da armada. Não poderá o governo usar da attribuição de abrir

corram a fluctuação do meio circulante, os *deficits* reiterados do orçamento, o excesso dos creditos especiaes, a absorpção de uma grande parte das economias dos particulares, a immobilisação dos capitaes de certas emprezas e outras causas, que contribuem para o depreciamento do meio circulante.

Si é assim, diz elle, o governo da nação é o principal responsavel, pois são causas que podia ter evitado, é portanto preciso economia, e muita, harmonisando os encargos com as forças contribuintes do paiz; é preciso pôr um paradeiro a estes grandes commettimentos de custosos melhoramentos, que não podem trazer vantagens immediatas.

Continuando, diz, que convem estabelecer um systema ou plano regular de viação aperfeiçoada; emprehender tudo, ao mesmo tempo, é tudo arriscar, até mesmo o nosso credito.

Os emprestimos quer internos, quer externos são remedios extremos, e nem se deve ser tão pouco cioso do credito, que estejamos sempre a pedir a estranhos os meios necessarios para alimentar a vida da nação, tudo principiar e nada levar ao fim, pretender alcançar o progresso sacrificando o futuro, não se coaduna com o espirito do legislador prudente.

Comquanto houvesse entrado em vigor a nova tarifa das alfandegas, a sua influencia sobre a renda publica foi insignificante, era porém ainda cedo para se firmar opinião sobre seu resultado; a reducção porém nos direitos de exportação de alguns generos tem produzido tal diminuição, que deve chamar a attenção do poder legislativo. E' verdade que a situação dos productos em que se firma o commercio de exportação pode e deve melhorar com o desenvolvimento dos engenhos centraes, vias ferreas, e novos mercados consumidores do café brazileiro.

Não cingindo-se rigorosamente ao preceito legal de orçar a receita pelo termo médio dos tres ultimos exercicios, acredita que pódia dar a proposta do exercicio de 1884 a 1885 a seguinte

Receita.	130 915:400$000
Despeza.	130.185:030$347
e a proveniente de creditos especiaes . . .	24.244:734$799

Tratando da divida do Estado communica, que na externa, foram liquidados os emprestimos de 1852 e 1858, sendo os seus remanescentes de £ 394.700, que junto á amortisação dos outros emprestimos prefaz a somma de £ 868.100. Para satisfazer estes

e outros compromissos remetteu o Thesouro em cambiaes £ 2.920.000 que, entre o cambio de 21 a 21 3/4, importam em 32.755:056$630.

Esta divida foi augmentada com o novo emprestimo de £ 4.000.000, que realisado ao preço de 89 elevou o seu algarismo com a importancia de £ 4.599.600.

Os titulos da divida externa fluctuaram entre 99 °/₀ e 101.

Na divida interna não houve alteração, bem como no emprestimo de 1868; no de 1879 se amortisou a somma de 909:000$, comprehendendo as apolices perdidas no naufragio do vapor *Douro*.

A divida fluctuante representada por bilhetes do Thesouro importa em 46.657:500$000.

A cotação dos titulos da divida publica fluctuaram entre 104 7/10 e 109 8/10 e o cambio entre 20 15/16 e 22.

A circulação fiduciaria era de.	210.996:987$000
Sendo:	
Papel moeda	188.041:087$000
Papel bancario.	22.955:900$000

Das tentativas feitas em virtude da lei de 11 de setembro de 1848 para a retirada do papel-moeda, a unica real foi a effectuada pelo Banco do Brazil, que chegou a recolher 17.500:000$, todas as mais não tiveram resultado, as sobras do orçamento nunca chegarão para este *desideratum*, não seria inconveniente que se determinasse a retirada do papel-moeda, logo que as circumstancias do Thesouro o permittissem, por esta fórma ao menos se manifestaria o proposito de não recorrer jámais a essa fonte de males.

Realisada de chofre por meio de uma operação de credito avultada, seria imprudente, pois que aggravaria de muito os compromissos do Thesouro.

O assumpto é grave e a todos interessa, porque liga-se á fortuna publica e particular.

A execução do art. 13 da lei de 30 de outubro do anno anterior prohibindo a venda de bilhetes de loteria das provincias na Côrte, tem sido burlada, dando logar ao espectaculo do desrespeito á lei por parte dos individuos, que antepoem aos interesses geraes da sociedade, o seu lucro particular; torna-se necessario medidas mais energicas.

Tratando das diversas repartições de fazenda faz ainda suas as considerações apresentadas por alguns dos seus antecessores, ácerca do Juizo dos Feitos da Fazenda, e chama a attenção para um projecto, que se acha em 2ª discussão no Senado, o qual contém disposições relativas á reforma desse Juizo, que devem ser aproveitadas, e bem assim a necessidade da divisão do cartorio.

Assim tambem acredita na necessidade de dar-se desenvolvimento á repartição especial de estatistica augmentando-lhe o pessoal, que é diminuto.

Quanto a Caixa de Amortisação acredita ser aceitavel a idéa de revogar-se a disposição da lei de 6 de outubro de 1835 que sujeita a perda do valor as notas substituidas no fim do prazo marcado.

E' de justiça, equidade e moralidade.

O Visconde de Mauá convocando os credores da massa fallida de que era gerente para fazer a sua proposta de concordata, foi esta aceita sem discrepancia de um credor, e homologada pelo respectivo juiz, e assim foi dividido 50 % sendo 44 % em acções da Companhia Pastoril e 7 % em dinheiro, entrando para o Thesouro com a quantia de 569:900$017 comprehendendo o dividendo destas acções vencidas nos dous ultimos semestres, e 30.136 acções ao preço da cotação do dia (40$) no valor de 1.205:440$.

De accordo com as idéas apresentadas por um dos seus antecessores ácerca da necessidade da creação de um monte-pio obrigatorio, que salve a familia do funccionario publico da miseria, por sua morte, offerece um projecto, que tem por base obrigar a todo o funccionario publico civil, ou militar, a concorrer com 4 % dos seus vencimentos em favor do Monte-pio dos Servidores do Estado.

Esta contribuição dá direito ao empregado maior de 50 annos de idade, que tiver contribuido por mais de 25 annos a uma pensão correspondente á quota de 4 % do seu vencimento mensal e proporcional ao vencimento fixo, e bem assim a sua familia depois do seu fallecimento.

E nestas disposições formula um projecto composto de 29 artigos, e acredita que quando estudado, corrigido ou emendado, como entender o corpo legislativo, póderia ser adoptado.

Continua provisoriamente em execução a tarifa das alfandegas; opiniões divergentes, quanto as bases de sua formação, fazem com que se espere o que a experiencia e estudo aconselhar; já se tem

feito algumas alterações em virtude das duvidas e questões suscitadas napratica.

Tratando dos impostos, diz que hoje é uma das necessidades publicas mais urgentes a elevação da receita e o melhoramento no meio de arrecadação dos impostos. Sendo um dos grandes prejuizos do thesouro a differença do cambio, lembra o alvitre de receber-se nas alfandegas de 1ª ordem a terça parte dos direitos de importação em ouro nacional ou soberanos inglezes pelo valor real, o que daria uma arrecadação annual de 21.000:000$ tendo o thesouro de remetter cerca de 30.000:000$ em cambiaes, apenas teria necessidade de 9.000:000$ nesta ultima especie.

E' sua opinião, que nas condições em que se acha o paiz não se deve liberalisar com tanta facilidade estas repetidas isenções de direitos, quando as tarifas tão largamente favorecem os objectos necessarios ás fabricas, ás industrias, aos estabelecimentos ruraes, etc. etc. Em vez de ser um favor concedido pelo Estado, vai-se tornando um onus por demais pesado, e mais uma porta aberta para os abusos. Estas concessões elevam-se a milhares de contos de réis, e servem muitas vezes de pretexto para questões e até reclamações internacionaes.

Ainda se occupa do contrabando na provincia do Rio Grande do Sul, que, apezar da tarifa especial, não deixa de continuar: para por-se termo a semelhante escandalo em vista das representações do commercio nomeou-se uma commissão para estudar esta questão e apresentar as medidas, que julgasse convenientes. O mesmo acontece entre o Pará, Amazonas e as republicas limitrophes; tomou-se a providencia de mandar despachar com o abatimento de 20 % os direitos de consumo e addicionaes dos generos que entrassem e fossem despachados na alfandega de Manáos, isto teve o resultado de animar a cobiça do lucro e do abuso.

Suscitando-se questões acerca da re-exportação e transito de mercadorias entre o Pará e as republicas limitrophes foi resolvido, que taes generos serião considerados nacionaes nos termos do art. 21 do decreto n. 3920 de 1867, e que não estavão sujeitos ao pagamento dos direitos de importação segundo o disposto no art. 512 § 24 do regulamento de 19 de setembro de 1860, quando introduzidos para consumo da provincia, e nem ao expediente, quando se transportavão de uns para outros portos do Imperio, e que, assim como os nacionaes estavão sujeitos aos direitos de

exportação quando se destinam a qualquer paiz estrangeiro o mesmo aconteceria a taes generos destinados a portos estrangeiros vindo preparados os volumes, e sujeitos ao processo estabelecido nas instrucções de 24 de maio de 1870 para os despachos de exportação podendo serem applicadas as disposições dos arts. 622 a 624 do regulamento de 19 de setembro de 1860.

Tratando da divisão das rendas geraes, provinciaes e municipaes, acredita que este assumpto da maior importancia não pódia admittir mais procrastinação sob pena de aggravarem-se as difficuldades da situação economica, e justificar as queixas que levantam as provincias contra os poderes geraes.

O justo equilibrio entre a receita e a despeza provincial é a condição indispensavel de suas aspirações, a fundação da sua fonte de riqueza e o desenvolvimento das suas forças vivas, a elle se liga o progresso local, os laços da fraternidade brazileira e unidade nacional.

As leis de 15 de novembro de 1830, de 24 de outubro de 1832, 8 de outubro de 1833 e 3 de outubro de 1834 tentaram fazer a divisão dessa renda, que não satisfizeram as necessidades das provincias, que continuarão aclamar; veiu a lei de 31 de outubro de 1835 e o Acto Addicional, que nem por isso no todo satisfaz.

Depois de 13 annos dessa tutella, aguardando-se do orçamento geral o exiguo contingente, que mal provia a sua alimentação, viram-se as provincias no doloroso transe de abandonar algumas regalias constitutivas de sua autonomia, entregando ao governo geral certos encargos e serviços, que não podião custear.

Começaram as provincias a impor sobre os productos do solo, estabelecendo direitos na exportação, visto que o art. 9 § 6 da lei de 31 de outubro não lhes prohibia taxar na exportação, e deixar á receita provincial o excesso de 5 % addicionaes do dizimo de exportação.

Pelo Acto Addicional (art. 12) é expressamente prohibido ás assembléas provinciaes crear impostos sobre a importação, no entanto, que de a muito figuram nos orçamentos provinciaes diversas verbas de receita formadas de taes impostos.

Diversas resoluções se teem tomado a tal respeito, porém a assembléa geral, a quem tem sido submettida differentes leis com este abuso, não tem dado solução.

Algumas associações commerciaes representaram sobre a

inconstitucionalidade desses direitos, e sendo necessario dar uma solução a esta questão, o governo resolveu recommendar aos seus delegados nas provincias, onde haviam imposições desta ordem, que promovessem a reunião das assembléas para votarem a suppressão destas disposições, e tomassem as medidas convenientes a cobrir o *deficit*, que dessa suppressão resultasse nos orçamentos.

Por emquanto já foram revogadas no Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Paraná, Alagoas, Sergipe, Santa Catharina e Espirito Santo, e espera-se que brevemente o fará Pernambuco, Bahia e Maranhão; S. Paulo declarou que no seu orçamento não havia tal imposto.

Era tempo de fazer cessar tão excepcional estado de cousas, o golpe foi rude, mas necessario, as provincias soffreram, porém extirpa-se um mal, o que no futuro mostrará a sua utilidade; por algum tempo haverá desequilibrio no orçamento, porém a economia e aquisição de outras rendas as collocará em condições favoraveis com seus naturaes recursos.

Para rever essa legislação e regular a cobrança das rendas geraes, provinciaes e municipaes, e propor as medidas tendentes a melhorar as diversas classificações e divisões dessas rendas, foi nomeada uma commissão de pessoas competentes e habilitadas, cujo relatorio acabava de ser apresentado e para elle chama a particular attenção do corpo legislativo.

Dando breve noticia sobre as operações bancarias, que segundo o disposto na lei de 4 de novembro de 1882 se limitam aos que tiverem emissão, ou forem de credito real, occupa-se das caixas economicas, e apresenta um projecto formulado pela commissão nomeada por aviso de 1 de outubro de 1881, a qual desempenhou a sua missão, merecendo todo o elogio, e para elle solicita a maior attenção do parlamento.

Por decreto de 19 de maio se deu novo regulamento para a cobrança do imposto do sello.

Pela circular de 28 de abril se autorisou a cobrança, mediante guias passadas pelas repartições competentes, dos impostos não pagos em tempo por cartas imperiaes e decretos de concessões diversas, já recolhidos aos archivos das mesmas repartições.

Pelo aviso de 1 de setembro se autorisou a substituição das notas de 1$ da 3ª estampa, e de 10$ da 5ª e proroga o prazo de substituição das de 10$ 6ª estampa e 20$ da 5ª.

Por decretos de 30 de abril, 30 de junho, 18 e 25 de agosto, 1 e 22 de setembro foram approvados os creditos seguintes :

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	12.000:000$000	668:347$327	12.668:347$327
Justiça	. . . . . .	402:879$883	402:879$883
Marinha	. . . . . .	1.022:675$839	1.022:675$839
Guerra	. . . . . .	321:000$000	321:000$000
Agricultura	. . . . . .	2.504:347$561	2.504:347$561
	12.000:000$000	4.919:250$610	16.919:250$610

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1883 a 1884 e sanccionado por decreto de 3 de outubro de 1882.

Receita.	128.960:700$000
Despeza.	129.823:735$044

distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	9.052:966$033
Justiça	6.694:613$141
Estrangeiros	896:719$666
Marinha.	12.258:507$795
Guerra	14.314:920$394
Agricultura.	24.136:406$801
Fazenda.	62.469:600$714

BALANÇO DE 1883 A 1884

Receita ordinaria, extraordinaria e especial.	134.568:656$311
Despeza.	154.257:050$046
Deficit	19.688:392$745

despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	9.240:448$003
Justiça	6.570:149$130
Estrangeiros	759:538$254
Marinha.	15.311:518$949
Guerra	15.514.432$427
Agricultura.	47.878:165$363
Fazenda.	58.982:807$430

A receita tem a seguinte procedencia

Direitos de importação.	76.933:896$314
» de exportação.	16.761:458$748
Despacho maritimo	466:269$206
Interior.	33.434:346$744
Especial (emancipação).	2.149:403$639
Extraordinaria.	2.848:040$468
Depositos	1.975:252$192

Na receita extraordinaria figura a eventual com a somma de . . . . 1.758:965$522
era pois a receita ordinaria de. . . . . . 129.745:374$651

Os recursos de que se serviu o thesouro além da receita arrecadada foram:

Emissão da moeda de nickel	155:000$000
Indemnisação do Monte de Soccorro	16:000$000
Saldo do exercicio de 1882 a 1883	23.359:002$419

Sendo o orçamento deste exercicio o mesmo do anterior, nelle já foram publicadas as disposições que tinham de ser executadas.

EMPRESTIMO DE 30 DE OUTUBRO DF 1882

Memorandum de um contrato combinado em 23 de janeiro de 1883, entre o Imperial Governo do Brazil representado pelo conselheiro João José do Rosario, devidamente autorisado por Sua Magestade o Imperador do Brazil, de conformidade com as leis ns. 3140 e 3141 de 30 de outubro de 1882, a effectuar o emprestimo em seguimento descripto, e Sir Nathan Mayer de Rothschild e Leopoldo de Rothschild, sob a firma N. M. Rothschild & Sons de que usam, para levantamento de um emprestimo de £ 4.000.000, destinado ao serviço no Imperio, de accordo com as menc onadas leis.

1.°

Os abaixo assignados N. M. Rothschild & Sons concordam em tomar a si o encargo de negociar o dito emprestimo em apolices no total de £ 4.599.600 com *coupons* de juros semestraes de 4 1/2 °/o pagaveis em Londres em 1 de junho e 1 de dezembro de cada anno, devendo ser o primeiro *coupon* apenso a cautella e pago no 1° de junho seguinte, e a dita apolice resgatada de accordo com a clausula terceira, e emittida pelo preço de £ 89 por apolices de £ 100, sommando tudo, como se vê na conta adiante feita, em £ 4.599.600.

2.°

O pagamenio das mesmas £ 4,599:600 será realizado pelos subscriptores do emprestimo pela maneira seguinte:

£. 5 °/o na occasião do pagamento.
£. 15 °/o na data da distribuição.
£. 20 °/o em 16 de maio do corrente anno.
£. 20 °/o em 19 de setembro idem.
£. 29 °/o em 14 de setembro idem.
£. 89 °/o

E' dada aos subscriptores a faculdade de pagar as prestações antecipadamente, sendo neste caso concedido um abatimento de 4 % sobre o total das mesmas.

O 1º dividendo de 2 1/4 será pago no 1º de junho de 1883 no escriptorio dos Srs. N. M. Rothschild & Sons onde serão tambem satisfeitas as que se lhe seguirem.

3.º

Começando no 1º de junho de 1884 a amortização na razão annual de 1 %, sobre todo o capital do emprestimo, £ 45.996, somma esta que será applicada semestralmente depois de reunida a dos juros das apolices já resgatadas, na compra de outras, si no mercado estiverem abaixo do par, estando, porém, ao par ou acima do mesmo, par, a amortização será feita por sorteio tres mezes antes do prazo do resgate, pela fróma já estabelecida, até que todo o emprestimo fique resgatado.

4.º

Os Srs. N. M. Rothschild & Sons serão exclusivamente incumbidos das operações de amortização e pagamentos de juros das apolices, pagando-lhes o governo imperial por este serviço a commissão usual de 1 % sobre a importancia dos dividendos assim pagos, e sendo as despezas com a amortização calculadas pela maneira estabelecida nos anteriores contractos, isto é, 1/2 % sobre a somma resgatada, e 1/8 % addicional de corretagem das apolices, que forem compradas no mercado.

5.º

Como compensação dos trabalhos com a negociação deste emprestimo perceberão os Srs. N. M. Rothschild & Sons uma commissão de 2 % a somma real do capital, 1/4 % sobre o capital nominal por promover a subscripção do emprestimo, corretagem e sello.

6.º

Fica consignado que o governo imperial preparará tão promptamente quanto for possivel todas as apolices precisas, as quaes depois de assignadas pelo Conselheiro João José do Rosario serão entregues aos Srs. N. M. Rothschild & Sons, para negocial-as ou entregal-as aos subscriptores em substituição das cautellas emittidas por occasião da negociação.

7.º

O governo imperial obriga-se por este contracto a providenciar pelos dividendos do mesmo emprestimo 15 dias antes do vencimento de cada um, e tambem a supprir os fundos necessarios para sua amortização, como acima ficou dito.

8.º

As quantias que forem entrando por conta deste emprestimo serão lançadas pelos Srs. N. M. Rothschild & Sons a credito do governo em conta especial, carregando na conta corrente aos Srs. Rothschild juros na razão de 1 % menos do que a taxa do Banco, não podendo, porém, a taxa, em caso algum ser superior a 4 %, começando a contar os juros 15 dias depois que se receber o dinheiro e cessando elle 15 dias antes de realizar-se o pagamento.

Em testemunho e confirmação destas considerações afixamos em seguida as nossas assignaturas neste dia 22 de janeiro de 1883. (assignado), N. M. Rothschild & Sons.— João José do Rosario.

NOTA A QUE SE REFERE A CLAUSULA 1ª

£ 4.000.000 a 89 %.	£ 4.494.382
Commissão de 2 % £ 80.000 que a 87 dão	91.954
1/4 sobre o capital nominal isto é, sobre £. 4,586:336, £. 11.465-8-0, que dão 86 3/4 % dão	£ 13.217
	4.599.553
Em algarismo redondo.	£ 4.599.600

1884

O Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira no relatorio apresentado ao corpo legislativo para melhor orientar a discussão da sua proposta faz uma succinta exposição da receita e despeza dos dous decennios decorridos de 1862 a 1882, e della conclue, que é de urgente necessidade tomar-se medidas, que ponham termo ao fatal regimen dos *deficits*, com os quaes são encerrados todos os exercicios, obrigando a contrahir emprestimos, que por muitos annos pesarão sobre o orçamento.

A regularidade das finanças, continua elle, se caracterisa pelo equilibrio verdadeiro e real da receita e despeza, o desequilibrio accusa sempre desastres, que podem ser permanentes ou accidentaes.

Um paiz cheio de recursos pode em grandes commettimentos desequilibrar o seu orçamento, mera desordem na esphera das finanças, que nem significa ruina, e muito menos bancarrota;

são conhecidos e faceis os meios de restabelecer a harmonia, augmentando os impostos si o estado da riqueza publica o permitte, ou adiando-se os melhoramentos.

Ha, porém, nações, cujas rendas não chegam, ou escassamente levam os recursos a sua vida; si esta lamentavel posição é o resultado da esterilidade do seu solo, da imperfeição ou atrazo da sua industria e commercio, da anarchia ou desorganisação politica, neste caso o desequilibrio é de condição permanente, e annuncia ruina e prediz a bancarrota.

Felizmente o Brazil não está nestes casos, e quem estudar e reflectir sobre os documentos officiaes revestidos de perfeita imparcialidade, firmará a convicção de que estas difficuldades exprimem apenas desordem e perturbação accidental, e que para superal-as lhe sobram recursos.

Do estudo comparativo destes dous decennios chega-se ao resultado, de que a renda média de 91.973:730$295 superior a de 1862 a 1863 em 90, 3 % ou cumulativamente 4.598:936$515, inferior á média dos quatro ultimos exercicios do 2º decennio em 7.718:474$183.

Nem se pode deixar de esperar um desenvolvimento prospero da riqueza publica attendendo-se aos elementos que se preparam no paiz; ás estradas de ferro que se construem em grande numero, levando os seus recursos a importantissimas e ferteis regiões, donde não só se exportam os seus productos, como importam aquelles que concorrem para o seu progresso, facilidade de transportes por mar e por terra, encurtando a distancia e facilitando o commercio congregando desta sorte a familia brazileira, que tem tido o bom senso de conservar-se em paz desde 1850, cessando as dissensões civis.

A riqueza publica cresce, e o movimento ascendente em que vai, comparado a de outros povos cultos, é motivo de justa satisfação para o brazileiro.

Na comparação da despeza se nota que no 1º decennio foi a média de 109.956:726$908, e no 2º de 139.264:673$469.

Existem duas causas que poderosamente alterarão estes algarismos, quer no 1º quer no 2º decennio, no 1º foi a grande somma despendida com a guerra do Paraguay entre 1864 a 1870; no 2º a secca nas provincias do Norte entre 1877 a 1879.

Independente porém disto, é força confessar, continua elle, que a despeza tem tomado proporções, que não são para tranquil-

lisar; não ha duvida, que a civilisação e as necessidades sociaes multiplicando os serviços e estabelecendo novos orgãos de acção, dando largo desenvolvimento a grandes melhoramentos, necessariamente accarretam augmento de despezas, é preciso caminhar não ha duvida, mas nesse nobre afan de progredir cumpre ter tento e prudencia.

Releva dizer, pois que assim requer a verdade, a despeza publica tem crescido muito além do limite, que impõe a justa medida dos recursos orçamentarios, como se vê da demonstração, que nos 20 exercicios a renda cresceu na razão de 90,3 % e a despeza na razão de 118, 6 %.

Dentre os encargos, que mais fortemente gravam o orçamento, figura o juro e amortisação da divida interna e externa, com este serviço, comprehendendo a fluctuante, e juros dos depositos, despende-se em cada exercicio 42.217:242$000, isto é, 32, 3 % ou 1/3 da renda geral.

Concorreram principalmente para a formação da divida do Estado, a guerra da Independencia, e da Cisplatina, as commoções civis que agiram até 1850, a guerra do Paraguay e a secca do Norte, e em larga escala os importantes melhoramentos materiaes emprehendidos nestes ultimos 30 annos.

E' fóra de toda a duvida que a tendencia de alargar o circulo dos melhoramentos materiaes além do que comportavam as nossas circumstancias financeiras, e a facilidade de augmentar serviços, que não tinham o cunho de indispensaveis e inadiaveis, crearam o regimen do *deficit*, e a elle nos conservaram presos.

Parallelo ao orçamento ordinario da despeza tem-se um orçamento extraordinario igualmente de despeza nos creditos da tabella C, comprehendendo uma certa ordem de melhoramentos, cujo custo excede ás forças da renda, e que cumpria emprehender pois que são instrumentos de producção, desenvolvimento e circulação da riqueza, sem as quaes o movimento economico se retardaria com prejuizo da circulação.

A somma dos juros garantidos pelo estado ás estradas de ferro na sua totalidade, importa em 15.925:404$174, juntando a esta somma os juros garantidos aos engenhos centraes e porto do Ceará (150 contos) augmenta o onus do thesouro com 1.812:500$000.

E' de suppor que a conclusão destas obras e o seu regular desenvolvimento economico aliviem o onus do thesouro em futuro mais ou menos longo e mesmo sejam fontes de receita.

Tendo em consideração todas estas vicissitudes, poder-se-hia fixar a média provavel do *deficit* annual na somma de 15.000:000$, o mais seguro porem é aceitar a média do decennio e raciocinar com elle.

Como debellal-o?

Em primeiro lugar a economia, pois no orçamento ordinario sem desorganisar serviço, se pode fazer economias na importancia de 6.000 contos, a conversão da divida interna trará a economia de 3.000 contos; o systema de imposto pode soffrer modificação que accarretará um augmento de renda de 5 a 6.000 contos; seja porém como for, é necessario que estas ou quaesquer outras providencias se tomem sem demora e hesitação, para conjurar o mal.

Sendo de opinião, que o systema seguido de basear-se a proposta do orçamento na media dos tres exercicios liquidados não é o mais seguro, pelas differentes alterações que se podem dar nas verbas da receita, adopta o systema ultimamente seguido e dá para o exercicio de 1885 a 1889.

Receita.	131.663:600$000
Despeza.	130.915:400$000

O direito do devedor em pagar o que deve, ou modificar o onus dos seus compromissos como mais lhe convenha, é incontestavel tanto ao particular como a uma nação; assim pois acredita, que a conversão da divida publica fundada é uma necessidade imposta pelas circumstancias financeiras do paiz, e um dever imperioso dos altos poderes do estado.

Com a conversão o estado não faz mais do que offerecer ao portador dos titulos a importancia do seu valor ao par, ou, si antes o quizer, novos titulos com a reducção do juro, neste procedimento não ha coacção, não pode o credor recusar o pagamento de uma divida sem prazo, portanto aceita novo titulo ou dinheiro.

As apolices de 1:000$ de 6 % de juro ao anno, estão entre 1:060$ e 1:100$ calculada a relação do preço real do titulo o juro é de 5, 66 a 5, 46. Na conversão reduz-se o juro á taxa real, seria clamorosa injustiça, que havendo uma baixa natural do juro dos capitaes aproveitassem todos, menos o estado.

Nestas condições a conversão da divida publica interna fundada de juros de 6 % ao anno está nas melhores condições de ser effectuada, ha muito que estes titulos estão acima do par, e possuidos por credores, que não podem deixar esta fonte de renda

embora modificada para a sua receita, para aventurar seus capitaes em outros negocios. Pertencem a associações, companhias e bancos, monte-pios, ordens religiosas, menores e inalienaveis 125.478:000$, a capitalistas ou a diversos 209.819:100$. As primeiras e grande parte das segundas não deixarão de aceitar a conversão.

Em todo caso, o governo deve habilitar-se com os recursos necessarios para acudir ao pagamento dos titulos, não estando seus possuidores pela conversão. A operação é delicada e sujeita a perigos, que nem sempre a mais consummada prudencia basta para evitar, depende da opinião dos possuidores, e esta pode ser transviada pelos sophismas e machinações de interessados.

Submette á illustração do parlamento tão importante assumpto e parece-lhe, que seria acertado conceder ao governo autorisação para realizar a conversão das apolices da divida interna fundada de juro de 6 % ao anno em novos titulos ao par reduzido o juro á taxa que indicarem as circumstancias do mercado, determinando-se os principios e cautellas, que devem ser tomados.

Tratando da divida do estado, diz que a externa teve a redução de £ 565:600 correspondente á amortisação dos emprestimos, e pagamento do competente juro; o thesouro remetteu para esta despeza, de abril de 1883 a março do corrente anno £, 610:000 que ao cambio de 21 e 21 3/4 deu a importancia de 6.662:236$360. Do emprestimo de outubro de 1883 existem em Londres 3.282:634.

A cotação destes titulos regulou a 99 1/4 a 101 1/2.

A divida interna teve augmento de 606:400$, pela emissão de apolices para a permuta da estrada de Baturité, o emprestimo de 1868 teve a amortisação de 778:000$, no de 1879 a amortisação foi de 2.001:000$000.

Os juros não reclamados das apolices geraes, e convertidos em apolices segundo a disposição da lei de 28 de outubro de 1848, se eleva a 1.630:300$000.

A cotação destes titulos regulou entre 102 5/10 e 109 6/10 e o cambio 19 1/4 e 22 1/8.

O meio circulante fiduciario era de. . . . . 209.625:961$000
Sendo papel moeda. . . . . 187.936:661$000
Bancario . . . . 21.689:300$000

A differença de 104:420$, que se nota no papel moeda é o desconto que soffreram no recolhimento diversas notas.

Insiste na conveniencia da retirada do papel-moeda, como meio de regularisar o cambio, para isto faz algumas considerações acerca da natureza e regimen do papel moeda, e suas relações com o movimento commercial, os principios economicos são demonstrados com clareza e precisão, e conclue, firmado na opinião de economistas, que o papel moeda adquire o valor do ouro, logo que a sua somma é reduzida a quantidade exactamente precisa para o serviço da circulação.

Não é possivel, diz elle, desde já crear-se uma circulação metallica, mas está nos limites de uma possibilidade obter uma circulação fiduciaria com a desejavel regularidade, executando-se a lei de 11 de setembro de 1846.

Tratando dos impostos, insiste na necessidade da creação do imposto territorial, para o que faz uma exposição de motivos, em que demonstra a sua conveniencia e naturalidade, e como não é possivel estendel-o a todo o paiz por motivos especiaes, que a isto se oppõe, entende que no estado actual da propriedade inamovivel do Brazil o imposto territorial pode ser adoptado nos seguintes termos :

O imposto territorial deverá comprehender as propriedades territoriaes, sitas nos municipios que forem servidos por estradas de ferro, ou navegação fluvial effectivas ; terá por base o valor venal da propriedade, a taxa será de 1:000$ do valor venal, etc.

Os impostos do sello e industria e profissões podem ser augmentados sem a menor offensa de direitos em algumas classes, convem que o governo seja autorisado para rever estes regulamentos, assim tambem sobre o imposto dos vinhos, licores, cervejas nacionaes e estrangeiras, quanto ao alcool só deve ser patrocinado o que se destinar ou ter applicado ás industrias; o fumo, comquanto não deva ser sobrecarregado de imposto, não sendo um genero senão de *consumo voluntario*, parece que está brandamente tributado, e que, sem gravar ou prejudicar a sua producção, poderia supportar um augmento na taxa.

Communica, que sendo submettido á consideração do conselho de estado o parecer da commissão, que deu opinião ácerca dos impostos municipaes e provinciaes, reconhecia de grande merito este trabalho, porém divergia em alguns pontos, principalmente no que diz respeito á creação do imposto de renda.

Dando breve noticia das repartições de fazenda insiste na necessidade de crear-se a directoria de estatistica commercial,

trabalho este entregue a uma secção, que por defficiencia de empregados não tem dado o desenvolvimento preciso a esta parte do serviço publico ; é de opinião que a Caixa de Amortisação presta importante serviço, e que deve ser conservada e não extincta.

Referindo-se á casa da moeda menciona os seus trabalhos com excelente resultado ; fabricaram-se 13 differentes taxas de estampilhas de valores, 100, 200, 400, 500, 1$, 2$, 3$, 4$, 5$, 10$, 15$, 20$ e 50$; e cunharam-se 53:380$ em moedas de ouro de 10$, 30:663$ em prata de 1$ e 136:800$ em nickel de 100 e 200 rs.

Tratando-se da producção industrial e de consumo interno do paiz apresenta os quadros da importação e exportação pelos quaes se verifica o augmento gradual e constante, sendo a média annual na producção de 9,42 °/₀ e no consumo da importação 5,17 °/₀.

Occupando-se das operações bancarias e caixas economicas, communica que a da Corte contractou a construcção do seu edificio por 268:000$, e que na provincia do Rio de Janeiro funccionam annexas ás mesas de rendas e collectorias agencias em Angra dos Reis, Barra Mansa, S. Fidelis, Macahé, Petropolis, Parahyba do Sul, Rezende, Vassouras e Valença ; nas mais provincias ellas vão caminhando lentamente, e não teem correspondido aos intuitos elevados dessas instituições.

Por decreto de 27 de junho se determinou que a lei de 30 de outubro de 1882 orçando a receita e despeza para o exercicio de 1882 - 1883 e 1883 - 1884 continuasse em vigor no 1° semestre de 1884 - 1885 emquanto não forem promulgadas as respectivas leis do orçamento.

Por decreto de 3 de setembro foi dissolvida a camara dos deputados e convocada outra para o dia 1° de março futuro.

Pela circular de 21 de janeiro se declarou, que a faculdade concedida aos presidentes de provincias de abrirem creditos sob sua responsabilidade em certas circumstancias, limita-se ás verbas da lei do orçamento em vigor ; e pela de 13 de fevereiro se declarou, que a effectividade da isenção de direitos concedida ás companhias de estradas de ferro e outras, depende de ordens do thesouro fixando a qualidade e quantidade dos objectos no caso de obtel-a.

Por aviso de 30 de agosto se declarou, que em casos pela transmissão *causa mortis* de bens a que se refere o art. 28 n. 5 do re-

gulamento de 31 de março de 1874, é devido o imposto de transmissão de propriedade ou o sello proporcional ; e pelo do 1º de setembro se declarou, que só o tribunal do thesouro é competente para resolver por equidade, as multas impostas por infracção do regulamento.

Por decreto de 1 de março, 5 e 26 de abril foram abertos os creditos seguintes :

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	. . . . . .	483:202$274	483:202$274
Justiça	35:288$209	. . . . .	35:288$209
Estrangeiros	. . . .	6:538$763	6:538$763
	35:288$209	489.741$037	525:029$246

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1884 a 1885 e sanccionado por decreto de 3 de setembro de 1884

Receita.	133.049.100$000
Despeza.	138.796.730$932

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	9.163:295$197
Justiça	6.823:091$403
Estrangeiros	815:406$306
Marinha.	11.112:809$275
Guerra	14.925:632$881
Agricultura	32.503:441$831
Fazenda.	63.447:961$674

BALANÇO DE 1884 a 1885

Receita ordinaria, extraordinaria e especial.	124.155:633$000
Despeza.	158.495:837$087
Deficit	34.340:199$087

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	10 380:878$385
Justiça	6.558:289$780
Estrangeiros	770:499$752
Marinha.	11.533 556$491
Guerra	15.188:970$501
Agricultura.	50.154:614$924
Fazenda.	63.909:027$344

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação.	65.644:823$711
» de exportação	16.767:645$895
Despacho maritimo	428:661$539
Interior	35.408:901$707
Especial (emancipação).	1.922:623$292
Extraordinaria.	1.801:668$889
Depositos	2.181:312$937

Na receita extraordinaria figura a verba eventual com a somma de . . . . 1.052:409$907

Era pois, a receita ordinaria de . . . 120.172:656$174

Os recursos de que se serviu o Thesouro, além da receita arrecadada, foram:

Emissão de letras do Thesouro.	18.981:000$000
» de moeda de nickel	156:000$000
Indemnisação do Monte de Socorro	9:000$000
Saldo do exercicio de 1883 a 1884.	3.259:248$156

Quadro demonstrativo da receita e despeza e do valor official da importação e exportação no quinquennio de 1880 a 1885

ANNO	RECEITA	DESPEZA	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO
1880—1881	131.274:951$579	138.583:090$586	181.005:000$000	125.851:000$000
1881—1882	131.986:964$273	139.470:648$330	182.251:000$000	209.851:000$000
1882—1883	129.697:660$640	153.057:961$230	185.861:000$000	195.498:000$000
1883—1884	134.568:667$311	154.257:060$056	194.222:000$000	202.434:000$000
1884—1885	124.155:638$000	158.495·837$987	174.431:000$000	226.269:000$000
Média	130.336:776$360	148.772:915$457	183.554:000$000	191.980:000$000

Este movimento commercial foi feito por 32.413 navios de longo curso, com 26.825.397 tonelagem e 51.365 navios de cabotagem com 1.466.962 tonelagem.

A importancia total do quinquennio para a

Receita foi . . . . 651.683:881$803

E para a despeza . . . . 743.864:597$289

Dando o *deficit* de. . . . . 92.180:715$486

A média annual é para a

Receita . . . . 130.136:776$360

Despeza . . . . 142.772:919$455

A porcentagem do augmento neste quinquennio em relação ao precedente foi
para a receita 17,94
para a despeza 0,24

Differença para a
1.ª 99.151:848$387
2.ª 1.811:098$801

Neste quinquennio, além da influencia que ainda teve para o augmento da despeza os soccorros prestados ás provincias do Norte flagelladas pela secca, se deu desevolvimento superior ás forças do orçamento as estradas de ferro, engenhos centraes, navegação, reforma no estudo superior e repartições, augmentando com despezas permanentes, temporarias muito os onus do thesouro, ao menos por largo tempo.

Comparada a receita ordinaria deste quinquennio com a do anterior se acha o augmento de 102.171:727$599, o que dá uma média mensal de augmento de receita de 20.434:345$519.

A receita extraordinaria foi de 11.005:683$734, menos 999:088$913 a do quinquennio anterior; a importancia dos creditos foi de 58.348:140$326 os recursos de que se serviu o thesouro, além da receita arrecadada foi

Bilhetes do thesouro	51.584:100$000
Emprestimo externo	35.063:112$963
Emissão da moeda de nickel.	714:200$000
» de apolices	9:300$000

Nesta data a divida do estado era a seguinte:

DIVIDA EXTERNA AO CAMBIO DE 22 1/8

	Capital real	Nominal circulante	Em réis
Emprestimo de 1860 . . .	1.210.000 £	137.900	1.495:801$300
» » 1863 . . .	3.300.000	1.108.400	12.022:814$800
» » 1865 . . .	5.000.000	4.968.600	53.894:404$200
» » 1871 . . .	3.000.000	2.865.800	31.085:332$600
» » 1875 . . .	5.000.000	4.795.400	52.015:703$800
» » 1883 . . .	4.000.000	4.543.800	49.286:598$500
			199.800:655$300

DIVIDA INTERNA FUNDADA

Emprestimo nacional de 1868	22.800:000$000
» » de 1879	44.720:500$000
Apolices de 6 %	336.003:100$000
» de 5 %	1.997:200$000
» de 4 %	119:600$000
	405.640:400$000
Amortização devida	4.056:448$000

O estado pagou de juro pela sua divida fundada no corrente exercicio	31.911:170$920
sendo juro da divida externa	7.956:456$747
juro da divida interna	23.954:714$163

Juros não reclamados convertidos em apolices, segundo a disposição da lei de 28 de outubro de 1838, 1.630:300$000.

Divida

Activa	13.740:127$795
Passiva representada por bilhetes do thesouro	46.584:500$000
Deposito do cofre de orphãos	15.805:733$334
» de defuntos e ausentes	2.162:889$824
» de diversas origens	10.967:816$601
» caixa economica	18.848:945$992
» monte de soccorro	759:147$475
Papel-moeda	187.936:661$000

O papel bancario em circulação era

Banco do Brazil	20.425:800$000
» da Bahia	1.079:575$000
» do Maranhão	183:925$000

A verba annual dos pagamentos a pensionistas, aposentados e reformados nesta data era

Pensionistas	1.487:642$299
Reformados da marinha e guerra	941:062$818
Aposentados	920:760$250
	3.349:465$353

Da verba especial destinada á emancipação em virtude da lei de 28 de setembro de 1871, tem sido arrecadado desde essa data até a presente	15.343:811$486
della se tem effectuado manumissões até a presente data na importancia de	12.249:857$577
havendo um saldo de	3.093:953$909

No orçamento votado para o exercicio de 1884-1885 se mandou por em execução as seguintes disposições:

Fica o governo autorisado a emittir bilhetes do thesouro até a somma de 16.000:000$ como antecipação da receita no exercicio desta lei; e continua em vigor a autorisação para a conversão

da divida fluctuante em consolidade a interna ou externa no todo ou em parte; e bem assim o art. 11 da lei de 5 de novembro de 1880.

No exercicio desta lei se arrecadará os 2 °/₀ de que trata o art. 1º n. 42 da lei de 5 de novembro de 1880.

Fica reduzido a 15 °/₀ o imposto sobre loterias.

E' o governo autorisado a converter em titulos até 5 °/₀ as apolices de 6 °/₀ emittidas em virtude da lei de 15 de novembro de 1827, e a fazer operações de credito para embolsar ao par e por series, mediante sorteio, os portadores das apolices de 6 °/₀, que não quizerem receber em troco aquelles titulos. Serão considerados, como tendo aceito a conversão aquelles possuidores das apolices, que não houverem solicitado o embolso no prazo que for marcado, o que se fará por decreto marcando-se igualmente a época em que começará a correr o juro dos novos titulos. A troca dos titulos de 6 °/₀ pelos novos se effectuará nas estações competentes do paiz e na delegacia do thesouro em Londres, sem despeza alguma para os aceitantes. Os tutores, curadores, gerentes, administradores e representantes legaes do dono ou possuidor de apolices se entende por esta lei revestidos de poderes para aceitar a conversão, independente de autorisação especial, ou qualquer formalidade judiciaria, as apolices gravadas de usofruto e sujeitas a *fidei commisso*, o competente é o usufructuario e o herdeiro fiduciario.

As apolices da divida publica que constituirem bens dotaes, peculio ou herança de menores e interdictos, não poderão, sem decreto judicial, devidamente motivado, ser transferidas por venda ou caução.

A isenção dos direitos para os generos de producção e manufactura nacional, exportados pelas fronteiras terrestres ou rios de Matto Grosso, fica extensiva para os outros estados limitrophes do Imperio, ribeirinhos dos ditos rios e aguas, embora não confinantes com a mencionada provincia.

E' permittido o recebimento dos bilhetes do thesouro emittidos por antecipação da receita até o limite da lei nas repartições de fazenda da Côrte com o respectivo desconto, de valor de 1:000$ e prazo de 6 a 12 mezes.

O governo é autorisado a permutar por apolices da divida publica, os bens pertencentes ás ordens religiosas, sendo estas apolices inalienaveis, e consideradas amortisadas com a extincção da ordem.

Os creditos supplementares abertos no exercicio desta lei, não excederão a 4.000:000$ para todos os ministerios.

Continuam em vigor todas as disposições dos antecedentes orçamentos, que não versarem particularmente sobre a receita ou despeza, e autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições de legislação fiscal, que não tenham sido expressamente revogadas.

Fica o governo autorisado a entregar, de uma só vez, a Sua Alteza o Duque de Saxe, o dote que lhe foi garantido.

E' o governo autorisado a resgatar as estradas de ferro do Recife a S. Francisco e da Bahia a Alagoinhas segundo os contractos celebrados para a construcção das mesmas.

1883

O Sr. conselheiro José Antonio Saraiva apresentando o relatorio, que offerece a consideração do corpo legislativo diz que já o achou organisado, e por isso apenas reserva-se o direito de emittir a sua opinião acerca de certos assumptos.

A lei ultima do orçamento deu á receita a quantia de 133.049:000$; a estimativa pelo methodo ha tempos adoptado attesta que a renda tem decrescido, para este resultado tem concorrido causas conhecidas, entre as quaes se podem considerar as medidas preventivas e quarentenarias para prevenir a introducção do cholera, a importação directa e sempre crescente, avultada producção das bebidas alcoolicas vindas das provincias do sul, especialmente do Rio Grande do Sul e S. Paulo, e das bebidas alcoolicas fabricadas no paiz, finalmente as pesadas taxas de armazenagem, e outras, sendo de esperar que algumas destas causas não se façam sentir com a mesma intensidade até o fim do corrente exercicio.

Comtudo lhe parece de bom conselho não ir além do que promette a probabilidade calculada pelo systema admittido, si bem que seja levado a pensar na confiança, de que, ainda que subsistam por algum tempo as causas, que tem actuado para a diminuição da receita sendo estas por sua natureza passageiras, seus effeitos irão desapparecendo de sorte que, no exercicio de sua proposta, terá a receita publica tomado a sua marcha ascen-

dente; assim acreditando parece-lhe que pode a receita para o exercicio de 1886 a 1887 ser orçada

em	132.881:600$000
e a despeza em	142.8?8:510$102

Assim como os seus antecessores está convencido, que o empenho de debellar o *deficit* não é só um intento patriotico, é uma palpitante necessidade reclamada pelo presente e pelo futuro, como unico meio de melhorar as finanças, e garantir o desenvolvimento e prosperidade da nação, e para isto pede a attenção do parlamento e para as providencias que pretende apresentar acerca dos impostos.

Tratando da divida do estado, diz que a externa soffreu a diminuição de £ 616.600 correspondente a sua amortisação, sendo pontualmente pagos os respectivos juros; para estas e outras despezas remetteu o thesouro em cambiaes a quantia de £ 2.925:000 que entre o cambio de 18 7/8 27 1/8 corresponde á importancia de 35.22?:854$940.

A cotação destes titulos fluctuou entre 83 e o par.

A interna fundada não teve alteração; o emprestimo nacional de 1868 teve a amortisação de 356:500$, e o de 1879 teve a de 1.943:000$, os bilhetes do thesouro representados na divida flutuante era na importancia de 50.075:500$000.

Os titulos da divida publica se cotaram entre 108 a 110.

E o cambio entre 17 7/8 e 19 1/2.

O meio circulante fiduciario era de. . . .	207.861:450$500
Sendo papel moeda	187.343:725$500
» » bancario.	20.517:725$000

A divida da Republica Oriental está elevada a 17.007:036$512, não sendo pago juro e nem amortisação, a do Paraguay está convertida em 10 letras na importancia total de 173.099 pesos fortes.

Tratando das diversas repartições de fazenda communica a reforma da Caixa da Amortisação, e o desenvolvimento que se tem dado na repartição de estatistica commercial, pedindo que se tome em consideração o projecto, que se acha em discussão no Senado, acerca da reforma do juizo dos feitos da fazenda; assim como chama a attenção para as mesas de rendas e collectorias, que ainda se acham sob o regimen de sua creação, estabelecido a mais de cincoenta annos, não podendo satisfazer as exigencias do

actual serviço ;pede para isso autorisação afim de se dar nova fórma a esta instituição, ao menos nas cidades onde o desenvolvimento da industria e do commercio se tiverem tornado notaveis.

A casa da moeda continua a prestar importante serviço ; cunhou 205:300$ em moeda de nickel, 22:021$ em prata e 17:900$ em ouro ; os sellos e estampilhas por sua qualidade fiscal, pois que não admittindo banho, sem protesto, não pódem ser empregados senão uma vez, tem dado o melhor resultado desconcertando assim a fraude.

Occupando-se dos impostos insiste na creação do imposto territorial, não lhe parecendo ser objecção seria a falta de cadastro ; deve principiar a contribuição sobre a propriedade territorial situada nos municipios servidos pelas estradas de ferro, e navegação fluvial effectiva, tomando-se por base o valor venal da propriedade como indicou o seu antecessor, cuja idéa adopta.

A França, Portugal e Hespanha quando estabeleceram tal imposto ainda não tinham cadastro, e na exposição de motivos para essa creação disseram que não era isso indispensavel. O tribunal do thesouro na côrte e as juntas nas provincias *ad instar* do que se pratica em relação ás industrias e profissões, concederà a isenção total ou parcial do imposto nos logares, em que se prove que os terrenos não augmentaram de valor, por estes melhoramentos das estradas de ferro e linhas de navegação effectiva.

Urge, pois, que quanto antes se realise o primeiro tentamen dessa contribuição.

No imposto de industria e profissão convem elevar as taxas dos agentes, directores ou gerentes de companhias, casas de emprestimos sobre penhores, consignatarios de escravos, e mercadores de bilhetes de loteria e outros da tabella C.

A grande quantidade de bebidas alcoolicas falsificadas no paiz e postas no mercado com marcas estrangeiras, além de diminuir a importação das verdadeiras, anima a industria dos vinhos artificiaes, cognac, e licores, que tem invadido todos os mercados com manifesto damno á saude publica ; convem reprimir em vez de animar essa producção, na maior parte venenos lentos, que vão destruindo a saude e vida dos consumidores.

Cumpre aggravar o imposto de industria e profissão das fabricas de vinhos e licores.

com a quantia de 93:201$; no do estrangeiro a 5ª com 19:972$826; no da agricultura a 20, 24 e 28 com 1.064:000$, no da fazenda 30, 31 e 33 com 2.136:035$286.

O governo é autorizado para elevar até 2$ por cada 15 kilos a taxa da entrada da carne de charque e gorduras procedentes dos portos da republica Argentina; para conceder isenção de direitos aos materiaes importados para as obras do abastecimento d'agua ás capitaes das provincias do Rio de Janeiro, Alagoas e Pernambuco, e outras autorisações e concessões.

Por decreto de 26 de setembro se dissolve a camara dos deputados, marcando o dia 15 de janeiro para se proceder a nova eleição em todo o Imperio.

Pela circular de 22 de abril se determinou ás thesourarias de fazenda que deviam solicitar previamente os creditos precisos para o pagamento das dividas de exercicios findos; e pela de 24 se mandou executar a consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de renda.

Por aviso de 9 de junho se autorizou o Banco do Maranhão a substituir as suas notas em circulação, por outras mais bem fabricadas.

Por aviso de 9 de julho se declarou, que a circular de 12 de junho de 1883 não revogou o primeiro membro da 1ª parte do art. 582 da tarifa.

Pela circular de 22 de dezembro se determinou, como as thesourarias de fazenda deviam escripturar o producto da taxa de 1 % calculada sobre os saldos dos depositos das caixas economicas.

Por decreto de 1 de março, 28 de setembro, 12 e 24 de dezembro foram abertas os creditos seguintes:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	472:817$425	......	472:817$425
Estrangeiros	......	48:539$158	48:539$158
Marinha	......	15:273$945	15:273$945
Fazenda	......	1.690:196$841	1.690:196$841
	472:817$425	1.754:009$944	2.226:827$369

Orçamento prorogado pelo parlamento para o exercicio de 1885—1886 e sanccionado por decreto de 28 de setembro de 1885.

Receita.	133.049:100$000
Despeza.	138.796 738$[illegible]

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	9 16[illegible]:295$197
Justiça	6.823.[illegible]$478
Estrangeiros.	815.[illegible]$566
Marinha.	11.112.[illegible]$275
Guerra	14 925:632$891
Agricultura.	32.563.441$531
Fazenda	63.447:961$574

BALANÇO DE 1885—1886

Receita ordinaria, extraordinaria e especial.	130 309:404$[illegible]
Despeza.	153.623:[illegible]
Deficit	23.313.[illegible]

Despeza realizada pelos ministerios do

Imperio.	9.637:638$126
Justiça	6.624:472$821
Estrangeiros	816.1[illegible]7$183
Marinha.	11 534:377$855
Guerra	15.256 [illegible]14$261
Agricultura.	43.135:142$319
Fazenda	66.618:466$510

A receita tem a seguinte procedencia

Direitos de importação.	71.453:[illegible]
» de exportação	15.119.[illegible]
Despacho maritimo	427:1[illegible]
Interior	36.262 [illegible]
Especial (emancipação)	1.607.371$16[illegible]
Extraordinaria	2.014.304$[illegible]
Depositos	3.426:308$159

Na receita extraordinaria figura a

eventual com a quantia de.	1.258:153$163
era pois a receita ordinaria de.	124.868:792$615

Os recursos de que se serviu o thesouro foram

Emprestimo effectuado em Londres	52.662:738$556
Emissão de apolices de 5 %	47.309:437$184
Emissão de moeda-nickel.	321:000$000

Os chamados lucros do thesouro para compensar as despezas da emissão do papel-moeda, obtidos pelos descontos que soffrem as notas nos tempos prescriptos e na perda total daquellas, que não acodem ao troco ou substituição avultam á importancia de 4.410:751$000.

Entre as alterações votadas na prorogação do orçamento, existe a de ficar revogado o § 1º do art 2º da lei de 3 de setembro de 1884 e supprimidas as rubricas 10, 11 e 12 que consignavam verbas para alimentos aos principes D. José, D. Luiz e mestres da familia imperial.

Quadro demonstrativo da receita e despeza provincial, sua divida fundada e fluctuante, receita e despeza municipal nos annos de 1885 — 1886

	RECEITA E DESPEZA PROVINCIAL		DIVIDA PROVINCIAL		RECEITA E DESPEZA MUNICIPAL	
	Receita	Despeza	Fundada	Fluctuante	Receita	Despeza
Corte	. . . . . .	. . . . . .	. . . . . .	. . . . . .	1.351:712$213	1:351:515$226
Rio de Janeiro	1.913:801$052	6.215:368$028	8.050:800$000	. . . . . .	811:373$660	795:123$582
S. Paulo	3.802:190$878	4.180:729$521	1.153:000$000	3.903:916$104	1.740:724$762	1.685:111$265
Santa Catharina	113:172$689	360:114$147	132:000$000	23:312$880	85.512:660	81:972$122
Paraná	537:845$719	1.017:105$239	730:600$000	872:381$832	170:196$122	156:172$079
Rio Grande do Sul	2.671:166$368	2.716:921$571	3.266:821$818	385.000$000	798:775$255	615:113$282
Espirito Santo	488:437$730	451:821$124	282:800$000	19:353$649	90:380$581	70:132$240
Bahia	2.624:098$797	3.169:739$068	8.011:300$000	1.720:000$000	461:432$312	417:835$166
Alagôas	560:537$367	790:183$851	287:900$000	71:835$061	68:278$569	65:728$575
Pernambuco	2.466:423$019	3.353:233$710	7.621:100$000	101:512$476	414:184$157	394:702$168
Parahyba	500:730$094	473:716$511	173:850$000	659:601$052	12:900$792	12:380$233
Rio Grande do Norte	109:111$539	456:429$520	27:800$000	236:200$391	42:839$331	35:915$082
Ceará	1.059:755$226	1.710:505$581	. . . . . .	. . . . . .	194:659$085	167:275$082
Maranhão	685:614$820	835:786$018	1.023:800$000	253:264$173	152:702$497	121:905$287
Pará	3.181:247$590	3.294:909$249	3.194:200$000	10:461$898	838:847$460	679:491$091
Amazonas	1.613:315$153	1.710:505$581	. . . . . .	1.467:112$913	385:182$253	281:612$051
Piauhy	238:920$337	278:872$463	152:000$000	110:523$230	45:756$096	35:552$392
Minas	3.651:357$150	4.900:321$516	5.826:000$000	. . . . . .	730:906$741	617:769$573
Sergipe	413:000$273	496:617$102	731:100$000	217:661$842	67:356$358	62:169$821
Goyaz	221:678$467	249:232$670	30:800$000	22:000$000	26:156$160	21:165$011
Matto Grosso	276:165$072	276:918$512	199:000$000	39:799$817	51:196$856	45:699$937
Total	30.811:855$469	36.733:925$261	40.838:471$818	10.417:031$057	8.577:776$480	7.780:875$730

postos de exportação, condemnados pela sciencia economica e pela pratica das nações mais conhecidas; porémas condições orçamentarias o não permittem, mas deve-se ir tratando logo que ellas melhorarem.

Tratando do meio circulante, acredita que a depreciação do papel moeda provem da sua superabundancia; o valor do papel moeda, diz, depende da sua quantidade, no entanto não é possivel *á priori* determinar qual deva ella ser; a população, a riqueza, os meios de communicação, a somma e celeridade das permutas influe poderosamente no *quantum* preciso de notas para servir á circulação dos valores; mas não é na somma numerica das notas que se pode achar o criterio para conhecer a defficiencia ou excesso do meio circulante, e sim no preço do ouro mercadoria, e no estado do cambio (é preciso estudar as circunstancias da actualidade, e não se levar sómente pelas theorias dos economistas).

Ha quem acredite que a depreciação se corrige com o desenvolvimento progressivo do paiz, a experiencia, porém, diz o contrario, e nem se deve ficar á espera desse desenvolvimento para corrigir a depreciação actual, que entorpece o crescimento das industrias, e torna-se o cancro oneroso de todas as classes.

E' preciso atacar o mal de frente, e si não é possivel de momento extirpal-o totalmente se lance as bases de um processo, que nos conduza á desejada circulação metalica com papel convertivel em ouro, segundo o padrão da lei de 1846.

Acreditando que a retirada deve ser gradual para evitar perturbações que acompanham as bruscas alterações nos valores, é de parecer que não deve exceder a 5.000:000$ a somma determinada a ser annualmente retirada.

Occupando-se das operações de credito a que soccorreu-se, diz que a divida fluctuante representada por bilhetes do thesouro avultando talvez pela somma de 100.000:000$, reclamava a mais seria attenção para a sua consolidação, e para obter meios de recorrer ás despezas de alguns creditos extraordinarios, o governo prevaleceu-se da faculdade, que lhe conferio o art. 2º paragrapho unico e art. 10 das leis de 3 de setembro de 1884 para contrahir os emprestimos de £ 6.000.000 na praça de Londres, e 50.000:000$ na do Rio de Janeiro, e pela facilidade com que se operou esta transação, verificou-se com facilidade a conversão dos titulos de 6 %.

Um emprestimo externo de avultadas proporções não convinha fazer para ficar alli em conta corrente destinado ás despezas que se precisava fazer; empregando no resgate dos bilhetes do thesouro e pagamento ao Banco do Brazil as sommas que tivesse de remetter, seria fazer perturbações no cambio sem vantagem para o commercio e nem para o thesouro, assim nas proporções, em que foi feito preenche perfeitamente o seu destino.

O emprestimo externo foi lançado a 95 e juro de 5 %; 1 % de amortisação, commissão 1 % e 1/4 de corretagem, o interno foi contrahido a 95,5 e juro de 5 %.

O resultado desta operação convenceu ao governo que a occasião era opportuna para decretar a conversão dos titulos da divida publica, autorisada no art. 7º da lei de 3 de setembro de 1884, porque denotava a abundancia de capitaes, que procuravam locação a juro modico, e por esta circumstancia não se demorou em expedir o decreto de 17 de abril e instrucções da mesma data.

Comquanto não esteja ainda terminado o prazo para o embolso nas provincias e fóra do Imperio, se pode considerar a operação realisada com exito completo, porque, na parte, onde se acha inscripto o maior numero de possuidores, foi recebida a conversão com toda approvação.

Tratando da divida do estado, diz que a externa teve a reducção de £ 592:500 equivalente á devida amortisação; para este e outros serviços remetteu o thesouro em cambiaes a somma de £ 2.354:000 que ao cambio 17 5/8 e 19 1/4 importou em 31.065:677$330.

A cotação destes titulos fluctuou entre 83 1/8 a 89 3/4.

A divida interna fundada teve o augmento de 50.000:000$ correspondente ao ultimo emprestimo, é ella hoje representada pela somma de 388.119:900$, no emprestimo de 1868 amortisou-se 296:500$ e nos de 1879, 94:500$000.

As apolices existentes compradas em virtude da lei de 28 de outubro de 1848 attingem á somma de 2.297:300$; a divida fluctuante representada por bilhetes do thesouro era de 74.795:500$000.

A cotação dos titulos da divida publica de 6 % fluctuou 104 a 1[illegible], e as de 5 % 97$ cambio entre 17 13/16 e 22 5/16

Occupando-se das repartições de fazenda entende ser necessario a reforma do art. 33 do regulamento, que baixou com o de-

creto de 31 de março de 1874 e para isto apresenta um plano, que muito facilita a cobrança do imposto de transmissão de propriedade, para o que pede autorisação.

Julga que as Recebedorias da Bahia e Pernambuco podiam ser supprimidas sem o menor inconveniente, sendo desempenhadas as suas funcções pelas alfandegas com a maior vantagem para os seus affazeres e economia para os cofres publicos.

Faz longas e judiciosas considerações sobre o pernicioso jogo das loterias, as quaes tomam proporções desastrosas pelo abuso de inconsideradas concessões feitas pelas assembléas provinciaes, e todas procurando a côrte, onde encontram vasto campo para a especulação facilitada pela disposição do art. 13 da lei de 30 de outubro de 1882, essa autorisação tem dado lugar a uma verdadeira immoralidade. Os especuladores vão ás provincias e celebram contractos, nos quaes o melhor quinhão dos lucros lhes pertence : estes heroes da ganancia e da perversão dos costumes não poupam esforços para levar a todas as classes da sociedade o vicio do jogo, com a esperança de uma fortuna, que nunca lhes chega, mas elles locupletam-se.

Com documentos demonstra até que ponto tem chegado o abuso e o inqualificavel procedimento dessa especulação, e termina com as seguintes perguntas :

Devem os poderes publicos continuar de braços cruzados ante a agiotagem, que se aninhou nas loterias, e, com seus enormes lucros, e liberdade de acção, tornar-se verdadeiro *status in statu*, annullando as leis geraes reguladoras deste assumpto, prejudicando as instituições que ellas procuram beneficiar e tornando impossivel a realisação da idéa de suppressão desse jogo em um futuro proximo, como quiz a lei de 18 de setembro de 1860, e subsequentemente tem sido lembrado em varios relatorios da fazenda ?

E' admissivel que de um favor feito pela assembléa geral ás provincias, como foi o do art. 14 da lei de 3 de setembro de 1884, possam ellas deduzir o direito de transformarem este favor em ariete para destruirem antiquissimas praticas da legislação geral, como effectivamente estão sendo destruidas as precauções por esta tomadas no sentido de reprimir o abuso a que infelizmente chegamos, que ha de trazer outros ainda mais lamentaveis ?

Referindo-se ao movimento das caixas economicas, ainda lastima o pequeno desenvolvimento desta util instituição, acreditan-

par, e por series, mediante sorteio, aos portadores das apolices de 6 %, que não quizessem receber em troca aquelles titulos.

Consideram-se, como tendo aceitado a conversão os possuidores que não reclamarem o embolso, no espaço de 10 dias a contar de 26 do dito mez, para a côrte e provincia do Rio de Janeiro; 15 dias para as provincias servidas pelo telegrapho electrico; a para aquellas que não tiverem este meio de communicação, 15 dias contados da publicação do decreto na respectiva folha official; e finalmente 45 para o exterior do imperio, a contar do referido dia 26 do corrente.

Não precisam de autorisação ou formalidade judicial para aceitar a conversão, os tutores, curadores, gerentes, administradores e mais representantes legaes ou necessarios do dono das apolices, os usufrutuarios ou herdeiros fiduciarios nos casos do usufruto e fidei commisso.

As reclamações serão dirigidas á repartição onde se acharem nscriptas as apolices, ou á delegacia do thesouro em Londres, como preferir o proprietario do titulo.

Logo que for apresentada a reclamação, cessa o direito de transferencia da apolice, continuando a ser contado o juro até o dia do resgate.

As apolices, cujo pagamento não houver sido reclamado, vencerão o juro de 6 % até o dia 31 de dezembro do corrente anno e de 5 % do 1° de janeiro de 1887 em diante.

A troca das apolices de 6 % pelos novos titulos far-se-ha sem despeza para os aceitantes da conversão, no thesouro, thesourarias de fazenda e delegacia de Londres, emqnanto porém senão realisar esta operação, servirão para as transferencias e mais transacções as appolices antigas, ficando sem effeito a declaração que ahi se lê a respeito da taxa do juro.

Os novos titulos serão em tudo equiparados ás apolices emittidas até hoje.

Por aviso de 2 de janeiro, se declarou que as apolices da divida publica não podiam ser consideradas como bens immoveis, quando fossem permutadas por bens dessa natureza, e pelo de 17 de junho se autorisou a cunhagem das moedas de nickel de 50 réis, e communicou-se a sua emissão.

Pela circular de 10 de agosto se declarou, que os direitos de 60 % addicionaes aos de consumo são passiveis da taxa de 5 % do decreto de 7 de maio de 1886; e pelo de 22 de outubro se commu-

nicou a emissão de nova estampilha de 200 réis e 5$ e dá os respectivos signaes.

Por aviso de 8 de novembro se declarou, que estão sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade as heranças e legados deixados em apolices, ainda que tenham de ser vendidas para cumprimento de disposições testamentarias; e pelo de 30 de dezembro se prorogou o prazo para o recebimento sem desconto das notas de 2$ da 5.ª estampa, 5$ da 7.ª e 10$ da 6.ª

Por decretos de 5 de junho, 7, 14 e 21 de agosto, 8, 9 e 15 de outubro, 20 de março, 17 de abril e 29 de novembro foram votados e abertos os creditos seguintes:

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio	800:000$000	960:954$258	1.760:954$258
Justiça	......	67:235$561	67:235$561
Estrangeiros	......	50:578$125	50:578$125
Marinha	50:385$108	83:316$651	133:701$759
Agricultura	3.764:097$465	505:510$201	4.269:607$666
Fazenda	......	3.610:278$125	3.610:278$125
	4.614:482$573	5.277:883$320	9.892:365$893

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1886 a 1887 e sanccionado por decreto de 16 de outubro de 1886.

Receita	132.881:600$000
Despeza	137.606:671$495

distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	8.854:044$497
Justiça	6.395:605$408
Estrangeiros	945:356$666
Marinha	10.851:023$925
Guerra	14.655:178$317
Agricultura	34.213:183$142
Fazenda	61.691:279$549

BALANÇO DE 1886 A 1887 (*)

Receita ordinaria, extraordinaria e especial	221.658:646$481
Despeza	228.186:413$686
Deficit	6.527:797$202

(*) Neste balanço se comprehende o 2º semestre de 1887 para regularisar o anno financeiro de 1888 com o anno civil, e é feito pelo balanço apresentado pelo thesouro.

despeza realizada pelos ministerios do

Imperio	13.945:227$213
Justiça	9.561:919$506
Estrangeiros	1.328:137$924
Marinha.	15.958:862$353
Guerra	22.460:119$428
Agricultura.	67.975:481$724
Fazenda.	96.956:695$538

A receita tem a seguinte procedencia :

Direitos de importação	122.123:263$733
» de exportação	27.524:479$440
Despacho maritimo	679:710$582
Interior	55.419:348$360
Especial (emancipação).	9.246:726$758
Extraordinaria	4.106:187$457
Depositos	2.558:930$145

Na receita extraordinaria figura a verba
eventual na importancia de. . . . . . . 2.424:093$211
era pois a receita ordinaria de . . . . . . 214.993:528$879

Os recursos de que se serviu o thesouro além da receita arrecada foram

Emprestimo externo de 1886	52.662:738$556
» interno de 5 %.	47.309:437$184
Emissão de nickel	321:000$000
Saldo dos depositos.	3.541:435$135

No orçamento votado para o exercicio de 1886 a 1887 se mandou por em execução as seguintes disposições:

O governo fica autorisado a emittir bilhetes do thesouro até a somma de 16.000:000$ como antecipação da receita no exercicio desta lei, e continua em vigor a autorisação para a conversão da divida fluctuante em consolidada, interna ou externa, no todo ou em parte.

Fica revogada a disposição do art. 10 da lei de 3 de setembro de 1884, que mandou sujeitar a porte do correio a correspondencia official.

E' o governo autorisado a annexar a qualquer repartição publica as caixas economicas, que não tiverem renda sufficiente para se manter, e extinguir os respectivos montes de soccorro, liquidando e pagando os seus debitos, marcando a porcentagem de juro de maneira, que reserve pelo menos 1/2 % para suas despezas, ficando supprimida a restrição das entradas semanaes, sendo livre o deposito de qualquer quantia, dentro dos limites marcados na lei de 22 de agosto de 1860.

O governo retirará da circulação annualmente a somma de 5.000:000$ em notas do thesouro, até que o valor do papel moeda se eleve ao fixado no art. 1 da lei de 11 de setembro de 1846. Nas propostas dos orçamentos futuros o producto do imposto do sello será escripturado como renda especial com applicação ao melhoramento do meio circulante.

O governo é autorisado a rever a tarifa das alfandegas reformando ou alterando as respectivas classificações, e cobrar direitos da importação do sal até 10 réis por litro, e consolidar nas taxas das tarifas o imposto addicional de 60 %; rever o regulamento do sello fixo e proporcional, do imposto de industrias e profissões.

Cobrar um imposto até 50 réis por litro, sobre bebidas alcoolicas fabricadas no paiz e destinadas a seu consumo, excepto a das fabricas existentes nos estabelecimentos ruraes, que aproveitam os productos da lavoura.

O imposto sobre patentes de privilegios passa a ser cobrado como sello.

O abatimento de que trata o art. 5º da lei de 6 de outubro de 1835 far-se-ha na seguinte proporção, 2 % nos tres primeiros mezes que decorrerem depois do prazo marcado pela junta administrativa da Caixa da Amortização para a substituição sem desconto; 4 % nos outros tres mezes; 6 % nos tres seguintes; 8 % nos outros tres; 10 % no primeiro que seguir-se e dahi em diante 5 % mensalmente até a extincção do valor.

A rever o regulamento do correio e telegrapho do estado podendo reduzir até 20 % do valor das taxas actuaes, a dos telegrammas recebidos ou expedidos pelas folhas diarias destinados a publicidade, e a dos transportes dos jornaes dentro do Imperio.

Os orçamentos da receita e despeza do Imperio para o exercicio de 1886 a 1887 regerão tambem o primeiro semestre do de 1886 a 1887. Nas futuras propostas o anno financeiro deverá coincidir com o anno civil.

Continuam em vigor as disposições dos antecedentes orçamentos, que não versarem sobre a fixação da receita e despeza, e autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, e que não tenham sido expressamente revogadas.

EMPRESTIMO DE 1886

CONTRACTO PRELIMINAR

£ 6.000.000 reaes ou £ 6.431.000 nominaes.

Contracto celebrado aos 27 dias do mez de fevereiro de 1886, entre o governo imperial do Brazil, representado pelo Sr. conselheiro bacharel José Antonio de Azevedo Castro, delegado do thesouro, devidamente autorizado por Sua Magestade o Imperador do Brazil em virtude das leis ns. 3229 e 3230 de 3 de setembro de 1884, arts. 3º e 9º, e lei n. 3271 de 28 de setembro de 1885, art 1º, para realizar o emprestimo abaixo mencionado, e o honorabilissimo Sr. Nathaniel Mayer Loid Rothschil, o Sr. Alfredo Carlos de Rothschild e o Sr. Leopoldo de Rothschild, sob a firma N. M. Rothschild & Filhos, de que usam, para o levantamento da somma de £ 6.000.000, applicavel a serviços do Imperio, nos termos daquellas leis:

Art. 1.º Os abaixo assignados Srs. N. M. Rothschild & Filhos encarregam-se de negociar o dito emprestimo em apolices de £ 1 000, 500, e 100 com coupons semestraes de 5 °/o ao anno, pagaveis em Londres no 1º de janeiro e no dia 1 de julho de cada anno, devendo o 1º coupon, que se juntará á cautella, ser satisfeito no 1º de julho proximo futuro. As ditas apolices serão resgatadas de conformidade com a clausula 3ª e emittidas a £ 95, para o que elevará a importancia do emprestimo a £ 6.431.000, como se verifica da nota annexa.

Art. 2.º O pagamento das mesmas £ 6.431.000 deverá ser effectuado pelos subscriptores pela fórma seguinte:

£ 5 no acto da assignatura
£ 15 no dia da distribuição
£ 20 na segunda-feira 31 de maio de 1886
£ 25 na quinta-feira 5 de agosto de 1886
£ 30 na segunda-feira 13 de setembro de 1886.

£ 95

Os subscriptores terão a faculdade de pagar antecipadamente as prestações, e, nesse caso, se lhes concederá juros correspondentes a 5 °/o ao anno.

O primeiro dividendo de 2 1/2 °/o será satisfeito no 1º de julho de 1886 no escriptorio dos Srs. N. M. Rothschild & Filhos, onde serão igualmente pagos os que se forem vencendo.

Art. 3.º Destinar-se-ha a amortização de 1 °/o annual, importancia do capital annual, ou £ 64.310, que, a partir de 1 de julho de 1887, será applicada, conjuntamente com o juro das apolices já resgatadas, a compras semestraes de titulos do emprestimo, si estiverem elles no mercado abaixo do par; si, porém, se acharem ao par ou acima do par, serão as apolices sorteadas tres mezes antes do resgate, como é de estylo.

Art. 4.º Os Srs. N. M. Rothschild & Filhos serão exclusivamente incumbidos das operações de amortização e do pagamento

dos juros das apolices, abonando-lhes o governo imperial a commissão usual de 1 °/₀ pelos dividendos que satisfizerem, a de ½ °/₀ pela quantia que resgatarem, e ⅓ °/₀ addicional de corretagem pelos titulos que comprarem no mercado.

Art. 5.° Pelo trabalho da negociação deste emprestimo perceberão os Srs. N. M. Rothschild & Filhos a commissão de 1 °/₀ pela importancia do capital levantado e pelo de promover a subscripção, de ¼ °/₀ do capital nominal, ficando a cargo do governo o sello de ¼ °/₀ dos titulos.

Art. 6.° Fica ajustado que, o governo imperial mandará preparar com a possivel urgencia as competentes apolices e os coupons que, depois de assignados pelo Sr. conselheiro bacharel José Antonio de Azevedo Castro, serão entregues aos Srs. N. M. Rothschild & Filhos para as negociar ou as distribuir pelos subscriptores, em troca das cautellas que tiverem emittido.

Art. 7.° O governo imperial compromette-se pelo presente contracto a prover os meios para o pagamento de cada dividendo do dito emprestimo, 15 dias antes do vencimento, e assim tambem os fundos necessarios ao resgate, na fórma acima estipulada.

Art. 8.° O producto deste emprestimo será acreditado pelos Srs. N. M. Rothschild & Filhos ao governo imperial em conta corrente separada, vencendo juro á razão de 1 °/₀ abaixo da taxa do Banco, não podendo, porém, exceder de 4 °/₀.

Principiará a ser contado o juro 15 dias depois de recebido o dividendo e cessará 15 dias antes da sua entrega.

Em testemunho e confirmação das clausulas supra mencionadas, firmamos de proprio punho o presente contracto aos 26 de fevereiro de 1886.

N. M. Rothschild & Filhos.

José Antonio de Azevedo Castro.

Nota mencionada na clausula 1ª:

£ 6.000.000 a 95	6.315.790
1 °/₀ de commissão £ 60.000 a 94	63.830
Sello de £ 6.431.000 a ½ ou £ 32.155 a 94	34.207
¼ °/₀ sobre o capital nominal ou £ 6.413.827, £ 16.034,56 a 93 ¾	17.103
	6.430.930
ou apolices no valor de . . . . £	6.431.000

CONTRACTO FEITO COM O BANCO DO BRAZIL PARA A EMISSÃO DO EMPRESTIMO DE 50.000:000$ EM APOLICES DO JURO DE 5 °/₀

O Banco do Brazil se encarrega de abrir no dia 2 do corrente mez subscripção publica para um emprestimo de 50.000:000$ nominaes, em apolices de 1:000$ e de 500$, vencendo os juros de

5 % ao anno, pagos semestralmente, a contar do 1º de janeiro ultimo, sobre as seguintes condições:

1.ª

A taxa da emissão será de 95 ½ % e o pagamento realizado em cinco prestações, a saber:

100$ no acto da subscripção
150$ no dia 1 de junho proximo
200$ em 2 de agosto
250$ no 1º de setembro
255$ em 3 de novembro.

Os bilhetes do thesouro e as letras dos bancos de depositos desta praça serão recebidos em pagamento, mediante redesconto, quando não estiverem vencidas.

Os subscriptores terão direito de satisfazer antecipadamente as entradas, abonando-se-lhes o premio correspondente a 5 % ao anno.

Aos subscriptores de 5.000:000$ far-se-ha o abatimento de 0,2 %, aos de 10.000:000$ o de 0,4 % e aos de 20.000:000$ o de 0,8 % sobre o valor nominal dos titulos.

2.ª

O Banco obriga-se a ficar com as apolices que não forem subscriptas na concurrencia de 50.000:000$ nominaes, fazendo as entradas nas datas marcadas para os subscriptores, com o mesmo direito no caso de antecipação.

3.º

O Banco entregará ao thesouro os bilhetes que forem sendo recebidos, e acreditalos-ha pela somma que arrecadar em letras dos outros Bancos de depositos, e em dinheiro proveniente da dos titulos e do redesconto dos bilhetes.

O Governo pagará ao Banco 1/2 % das sommas subscriptas, e 2, 4 % da quantia com que ficar nos termos da segunda condição.

Rio de Janeiro, 1º de Abril de 1886.—*F. Belisario Soares de Souza.—J. Machado Coelho de Castro.*

1887

O conselheiro Francisco Belisario Soares de Souza no relatorio apresentado ao corpo legislativo aprehensivo pelo decrescimento das rendas publicas no exercicio de 1884 a 1885, congratula-se com o parlamento ao communicar que no presente

exercicio a receita apresenta lisongeiro aspecto, porém infelizmente ainda assim não está na relação dos encargos do orçamento; o *deficit* do mesmo exercicio será de cerca de 5.000:000$, mas já é um esforço quando o do anterior exercicio foi de 25.446:241$750, se forem mantidas asvistas do governo não excedendoa despeza publica aos actuaes limites, e progredindo a receita nas suas naturaes proporções, espera que em breve chegar-se-ha ao equilibrio do orçamento.

Estando proximo o termo de algumas obras, nas quaes se consomem avultados capitaes, é prudente, que se mude do systema até então seguido, para não onerar permanentemente o orçamento perturbando-lhe a ordem e regularidade por meio de despezas avultadas, constituindo-se dous orçamentos, um até certo ponto regular, e outro extraordinario, que não obdece a nenhuma regra.

Ha quem acredite no recurso inesgotavel do imposto para fazer face a todas as exigencias, porem não se lembram aquelles, que assim pensam, que o imposto exagerado opera como força deprimente na luta da producção, o povo que paga menores impostos é o que fica melhor apparelhado; e na ordem politica o mal ainda é maior, porque traz a anthipatia e a descrença contra aquelles que, vexando-o com repetidas contribuições, lhe encarecem a vida.

Continuando, diz que o *deficit* do orçamento não é somente debellado pelo imposto augmentando a renda, a experiencia de annos já nos pode convencer que é preciso lançar mão de medidas efficazes e completas para limitar as despezas publicas, não bastam simples cortes no orçamento, é indispensavel uma reorganização de quasi todos os servicos, quer civis, quer militares, não só para extinguir abusos, como para supprimir serviços e repartições dispensaveis.

Não se regulando pela base das médias para avaliar a renda provavel do exercicio de 1888, toma como meio de comparação a renda liquidada nos exercicios de 1884 a 1887, e verifica, que sendo a 1º de 120.051:701$771 e a 2º de 124 328:307$550 e a 3º de 134.779:037$196, vê-se que o decrescimento do 1º exercicio diminuiu no 2º e desappareceu no 3º pelo que não tem duvida de calcular a receita do exercicio de 1888 em. . . . . . 134.295:100$000
e a despeza em. . . . . 141.491:908$147
deficit . . . . 7.196:808$147

não comprehendendo a importancia dos creditos especiaes da tabella C, podendo ficar reduzido a 2.196:808$147, si voltar, como convem, a ser incluido na renda geral e producto do sello destinado a retirada do papel-moeda, podendo ser esta feito com os recursos naturaes do orçamento, quando permittirem.

Em virtude do art. 28 da lei de 16 de outubro de 1886 foi estabelecido que o exercicio financeiro de 1888 coincideria com o anno civil, a contar do 1º de janeiro a 31 de dezembro, por esta razão tem tanto o exercicio de 1886 a 1887 de comprehender o semestre de julho a dezembro de 1887, que seria o 1º semestre do exercicio de 1887 a 1888.

Para regularizar este serviço foram dadas as convenientes instrucções.

Occupando-se do meio circulante, diz que o papel moeda em circulação importa na quantia de 184.335:294$ sendo inutilisado 138:000$ importancia dos juros pagos pelo Banco do Brasil em virtude da lei de 18 de julho de 1885.

Communica que se acham na Caixa de Amortização os 5.000:000$ destinados ao resgate do papel-moeda segundo o art. 7 da ultima lei do orçamento, porém perturbações monetarias nesta praça e outras do Imperio levaram a emprestar ao Banco do Brasil 2.000:000$, neutralisando, em parte, o que se tinha em vista.

Neste sentido faz algumas considerações, acreditando que este estado não pode melhorar sem a creação de um banco de emissão de fundo metalico, que importando capital novo fosse substituindo pelas suas notas as que fossem resgatadas do governo; recebeu uma proposta neste sentido, a qual se acha em estudo na secção de negocios da fazenda do conselho de estado, de cujas luzes espera o governo auxilio para resolver sobre tão importante assumpto, e o submeterá ao conhecimento e deliberação do parlamento.

Tratando da divida do estado, communica que a externa teve a amortisação de £ 704.500 entrando nesta importancia o resgate do remanescente do emprestimo contrahido em 1863; mas teve o augmento resultante do emprestimo contrahido em 26 de fevereiro na praça de Londres na importancia de £ 6.431.000; este emprestimo que foi de £ 6.000.000 foi negociado ao preço de 95 °/₀ e juro de 5 °/₀ ao anno.

As amortisações dos emprestimos de 1860, 1863 e 1865 foram

feitas ao par mediante sorteio, as outras foram á cotação que regulava entre 97 a 99 1/4.

Para este serviço e outras despezas remetteu o thesouro em cambiaes £ 1.180.000 que entre o cambio de 17 3/4 e 22 3/8 regularão pela importancia de 13.247.223$180.

A interna consolidada é representada por 331.476:000$ em titulos de 5 %, e 119:600$ em titulos de 4 %.

A conversão dos titulos da divida publica de 6 % para 5 % se fez sem a menor perturbação, destes titulos na importancia de 336.063:100$, apenas 177 possuidores, sendo 54 domiciliados no Imperio, e 123 no estrangeiro, deixaram de aceitar a conversão, importando o valor de seus titulos em 6.524:200$, não attingindo portanto a 2 % do capital que circulava; a economia nos juros proveniente desta operação orça por 3.294:780$ annuaes; si esta importancia fosse applicada ao resgate da divida interna nos termos da lei de 1827 em 36 1/2 annos estaria ella extincta.

O emprestimo interno de 5 % produziu 47.309:437$, a commissão ao Banco do Brasil foi de 154:700$. As apolices existentes em virtude da lei de 28 de outubro de 1848 importavam em 2.437:300$ que rendiam 121:875$ annuaes.

No emprestimo de 1868 amortisou-se 1.389:500$, e no de 1879 amortisou se 4.503:000$000.

A circulação do papel representado pelos bilhetes do thesouro era de 31.009:000$000.

A cotação das apolices regulou entre 955$ a 980$ e o cambio entre 21 1/2 23 1/2.

Sob o titulo de *regimen financeiro*, importante artigo que figura em seu relatorio, faz judiciosas consideraçoes ácerca da tendencia geral, não só no Brazil, como em todas as nações civilisadas, de augmentar a despeza publica.

Acredita ser um facto social fundamentado na necessidade de acompanhar o progresso, e não contrariar as aspirações do espirito contemporaneo. Esta situação, accentuada em quasi toda parte, tem chamado a attenção e estudo reflectido dos homens de estado com o fim de obstar á desorganisação das finanças.

O estado financeiro do nosso paiz, diz elle, sem dar motivo a apprehensões terroristas, exige a maior ponderação; não se pode, nem mesmo se deve usar do recurso do credito senão com discernimento e motivos imperiosos; e nem fica bem pedir repetidamente ás praças estrangeiras os meios de cumprir difficul-

dades financeiras em tempos ordinarios; e nem tão pouco consumir, nos gastos da administração, por emprestimos internos, os capitaes, que tem natural applicação no movimento economico.

Os emprestimos só se justificam por urgentes necessidades, ou compensação de maiores vantagens, quando delles possa auferir a geração onerada com o encargo do pagamento.

O melhor plano de melhoramento financeiro é o de restringir, ao que lhe permitte os seus recursos, cortando as despesas superfluas, as uteis, até chegar á justa e necessaria equação entre os dous termos de todo o orçamento.

Quando as rendas continuadamente crescem, vê-se emprestimos consecutivos contrahidos para saldar despezas, que se avolumam, e que no entanto podiam ser reduzidas.

Por isso entende que, para melhor estudo e apreciação do orçamento, conviria que, na lei de meios, a assembléa geral apenas tratasse de diminuir ou augmentar as consignações já estabelecidas, reforçando-as ou alimentando-as, sem a creação de outros serviços; as novas contribuições só deviam ser feitas por leis especiaes.

Faz ainda algumas considerações sobre a organisação do orçamento, e chama a attenção para um trabalho annexo sobre esta materia, lamentando, que pelo systema seguido o thesouro não possa apresentar logo o balanço do exercicio findo, que muito facilitaria as previsões do orçamento futuro.

Communica que, usando da autorisação do art. 9 da lei de 16 de outubro de 1886, procedeu á revisão das tarifas de accordo com as bases estabelecidas, sendo auxiliado nesse trabalho pelo Inspector da Alfandega da Corte, seu Ajudante e o director das rendas publicas do thesouro.

Com effeito, depois de promulgada a ultima tarifa, importantes transformações se tem dado nos processos industriaes de producção de certos generos, e muitas modificações se tem introduzido na qualidade, natureza da materia prima e preparo de outros, aperfeiçoando-as; disto tem resultado, que os preços correntes dos generos muito se tem distanciado do verdadeiro termo médio de seus valores.

As oscillações do cambio tambem tem concorrido para a inexactidão dos valores officiaes dos generos, collocando-os em posição difficil de importação, para isto se estabeleceu uma taxa média

para evitar as desproporções dos direitos, que ordinariamente regulam por 1 1/2 a 2 %.

Foram alteradas as taxas de diversos generos alimenticios, como meio proteccionista a similares nossos, assim como tiveram diminuição os direitos de mercadorias necessarias á industria.

A tabella dos generos livres de direito foi devidamente examinada, afim de serem della excluidos os que não estivessem no caso de merecer esse favor.

Em cumprimento á disposição da lei de 16 de outubro de 1886 foi expedido o decreto de 2 de abril ultimo, pelo qual foram extinctos os Montes de soccorro, creados com as caixas economicas nas provincias, menos os de Pernambuco e Bahia, sendo annexadas ás respectivas thesourarias as caixas economicas, que foram incumbidas de sua liquidação.

Voltando á questão dos impostos provinciaes e municipaes insiste na adopção do imposto addicional tornando-o menos vexatorio facilitando a sua cobrança, a qual se torna menos dispendiosa na sua arrecadação conforme a lei do orçamento geral, provincial e municipal, que apresentou o seguinte resultado o anno passado.

Receita geral	136.328:150$000
Provincial	34.396:646$000
Municipal	8.166:748$000
	178.891:544$000

Distribuida esta somma pela população do Imperio calculada em 12.000.000 de habitantes, vê-se que cabe a cada um delles a seguinte quota:

Da receita geral	11$361
Provincial	2$866
Municipal	$680
	14$907

Tratando das repartições de fazenda, das quaes dá o melhor testemunho de regularidade em suas funcções, ainda volta á reforma do juizo dos feitos da fazenda, como uma necessidade para a diminuição da divida activa, sempre em augmento de anno a anno, nas thesourarias tambem se nota atrazo na tomada de contas aos responsaveis da fazenda publica.

Por decreto de 11 de outubro se estabeleceram regras para o registro de marcas de fabricas e do commercio; e pelo de 20 se concedeo um credito especial de 18.220:633$096 para ser applicado 3.220:633$096 á conclusão do prolongamento da estrada de ferro da Bahia a S. Francisco e 15.000:000$ à construcção da estrada de ferro de Bagé a Uruguayana, passando por Cacequy no Rio Grande do Sul, ficando o governo autorisado a fazer as operações de credito precisas.

Pela circular de 4 de abril se deram instrucções para a execução do regulamento, que annexou ás thesourarias de fazenda as caixas economicas, as que não estiverem reunidos os montes de soccorro, e dá instrução para a liquidação destes, e pelo de 30 de dezembro se deram instrucções ás caixas economicas.

No orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1888 se mandaram pôr em execução as seguintes disposições:

Fica o governo autorisado a emittir bilhetes do thesouro até a somma de 16.000:000$ como antecipação da receita no exercicio desta lei, e continua em vigor a autorisação relativa á conversão da divida fluctuante em consolidada, interna ou externa, em parte ou no todo, e bem assim a do art. 14 da lei de 5 de novembro de 1880.

Fica derrogado o art. 7 da lei de 16 de outubro de 1886 na parte que mandou applicar o producto do sello á retirada do papel moeda em circulação

Continua em vigor a disposição do art. 1º da lei de 5 de novembro de 1880 relativa ao imposto sobre vencimentos.

E' o governo autorisado a elevar a 10 °/₀ a multa de 6 °/₀ dos que não pagam os impostos á boca do cofre, e a 15 °/₀ a de 10 °/₀ para os que incorrem na disposição do art. 12 da lei de 25 de agosto de 1873.

A transferir á camara municipal do Rio de Janeiro o direito de aforar terrenos acrescidos aos de marinha existentes, e a das provincias os de marinha e acrescidos, passando a fazer parte da sua receita esta renda, sendo estes arrendamentos effectuados em hasta publica.

A consolidar a legislação do processo executivo fiscal, de accordo com a legislação commum, na parte que for mais conveniente para accelerar a cobrança da divida activa e a distribuir o serviço entre procuradores e solicitadores dos feitos da fazenda da Côrte.

Fica o governo autorizado a isentar dos direitos de expediente as machinas e apparelhos importados, que forem destinados á primeira instalação de fabricas de qualquer natureza, com as limitações que o governo julgar convenientes, e bem assim todo o material necessario á conclusão do monumento do Ypiranga na provincia de S. Paulo, e o da construcção dos novos gazometros e trabalhos de extincção nos 2º e 3º districtos á companhia de gaz do Rio de Janeiro; ao material que não tenha similares para a construcção de obras de interesse provincial ou municipal, estabelecimentos pios, religiosos e de instrucção.

Ficam isentos de direito de importação por tres annos os trapos directamente importados para o fabrico do papel, e reduzido a 50 % os que paga a materia prima *bleaking powder* empregada nas mesmas fabricas e a 40 réis por kilo os direitos de importação do fio de ferro simples de qualquer qualidade e grossura, a 4 réis por kilo o fio de juta crua ou tinta para trama ou urdidura.

Continuam em vigor as disposições das leis de orçamentos anteriores que não versarem sobre a fixação da receita e despeza autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, que não tenham sido expressamente revogadas.

1888

O Conselheiro João Alfredo Correia de Oliveira no relatorio apresentado ao corpo legislativo principia communicando que as condições do thesouro offerecem aspecto lisongeiro, tendo desapparecido grande parte da divida fluctuante, e cessado muitas das difficuldades com que lutaram os seus antecessores, existindo nos cofres publicos o saldo de 5.200:000$ e em Londres a importancia necessaria para occorrer ás despezas no exterior pelo menos até fins de julho proximo.

Não são exagerados, diz elle, os *deficits* do exercicio em liquidação e no corrente, e considerando-se que o Brazil precisa de recursos para o seu desenvolvimento, não é possivel contar-se sómente com os impostos ou aggraval-os a ponto de entorpecer, senão extinguir as industrias, que vão se estabelecendo no paiz e tendem a engrandecel-o.

Parece-lhe imperiosa a necessidade, em uma época de transição no regimen do trabalho, que o thesouro esteja preparado para qualquer eventualidade,desembaraçando-se da divida fluctuante, para folgadamente satisfazer os encargos extraordinarios, e restringir quanto possivel a circulação do papel-moeda.

Com este intuito contrahio-se em Londres um emprestimo de £. 6.000:000 ao preço de 97 e juro de 4 1/2.

A renda publica tem progredido regularmente, e não acreditando no seu decrescimento, orçou a receita para o exercicio

de 1889 em.	140.000:000$000
e a despeza em.	138.108:670$831
produzindo um saldo de	1.891:329$169
que junto ao liquido de 2:000:000 dos depositos, daria o saldo de . . :	3.891:329$169
si as verbas da tabella C não o absorvessem produzindo o *deficit* de	6.642:306$766
Tratando do meio circulante fiduciario, diz ser sua importancia em papel-moeda. . . .	187.125:068$000
bancario . . .	17.956:375$000

Communica que fez-se o resgate de 7.500:000$ do papel-moeda, e o Banco do Brazil amortizou 1.659:900$ da sua emissão o resultado foi a escassez do meio circulante, sensivel para as necessidades do commercio, e o governo teve de auxiliar o Banco do Brazil e o Internacional com avultadas quantias, invalidando-se assim os esforços do governo; o simples resgate das notas, si influe beneficamente no valor do dinheiro nacional, constrange o commercio e as industrias, e esse máo-estar póde aggravar-se com a transformação do systema do trabalho e com o crescimento que vai tendo a colonisação.

Não é dos que pensão na vantagem de um grande emprestimo para estabelecer a circulação metallica, tem mais confiança na creação de um Banco Nacional, que tome a si a importante tarefa de restabelecer a circulação metallica, mas isto depende da iniciativa particular, o governo apenas poderá auxiliar. Occupando-se da divida do Estado, diz que a externa, ao passo que teve a reducção de £. 602.200 correspondente á amortização devida, foi augmentada com 6.000:000$ do novo emprestimo.

Para este serviço e outras despezas remetteu o thesouro em cambiaes para Londres a somma de £. 4.751:000, que entre o cambio 21 5/8 e 25 corresponde a 49.873:984$315.

A cotação destes titulos regulou entre 94 1/4 a 99 3/4.

Na divida interna não houve alteração; no emprestimo de 1868 amortizou-se 819:000$ e no de 1879 2.307:500$; as apolices existentes em virtude da lei de 28 de outubro de

1848 montão a . . . . 2.501:300$000
a divida por bilhetes do thesouro era de. . . 31.351:000$000

A cotação das apolices regulou entre 946$ a 981$ e o cambio entre 22 7/8 e 27 9/16.

Tratando do contrabando nas fronteiras do Norte e Sul do Imperio, diz que nas circumstancias actuaes parece um mal sem remedio: todas as medidas tomadas, todas as providencias, inclusive a das tarifas especiaes, não teem produzido resultado, pelo contrario, parece que mais se aggravão, o que se conclue pelo maior numero de reclamações; trata-se de estudar ainda esta questão, e dous distinctos empregados se achão encarregados desse trabalho, um no Rio Grande do Sul, e outro no Amazonas.

As disposições da lei de 16 de outubro de 1886 e as do art. 8º § 5º da lei de 20 de outubro de 1887, si não forão remedios efficazes para a arrecadação da divida activa, ao menos forão de grande correctivo as providencias tomadas quer em relação aos contribuintes, quer á repartição, facilitando de tal sorte a cobrança, que o contribuinte não póde ter o direito de queixar-se de violencia, si quizer ser pontual ou docil aos repetidos avisos que o advertem do seu dever, a arrecadação da divida não póde mais cahir em atraso, salvo casos especiaes.

Tambem tem sido executada sem reclamação a tarifa promulgada pelo decreto de 22 de abril de 1887, parecendo-lhe ser de necessidade uma autorização para se proceder annualmente a uma revisão da tarifa das alfandegas, afim de favorecer certas industrias, que necessitão de urgente auxilio do Estado.

Tratando das repartições de Fazenda, ainda faz algumas considerações sobre o juizo dos Feitos, que, apezar do grande melhoramento que experimentou o seu serviço com as disposições regulamentares dos decretos de 29 de fevereiro e 7 de março ultimo, relativo á cobrança da divida activa, todavia reclama séria attenção a sua reforma. Tambem acredita, que as thesourarias precisão de alguma reforma na tabella de seu pessoal, augmentando-se em umas e diminuindo-se em outras; falla com vantagem dos serviços prestados pela Casa da Moeda e Typographia Nacional.

Occupando-se das caixas economicas, entende que a reforma por que passarão, sendo a maior parte dellas annexadas ás thesourarias, produzirá o melhor resultado; forão expedidas circulares dando instrucções ás thesourarias ácerca da installação das caixa filiaes creadas nas agencias e estações de arrecadação nas provincias.

A lei n. 3353 de 13 de maio, pela qual se extinguiu a escravidão no Brazil, é concebida nos seguintes termos:

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Sr D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio, que a assembléa geral decretou e ella sanccionou a lei seguinte:

Art. 1.º E' declarada extincta, desde a data desta lei, a escravidão no Brazil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interino dos Negocios Estrangeiros, bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Rio de Janeiro em 13 de maio de 1888, 67º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL, REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva

Carta de lei pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sanccionar, declarando extincta a escravidão no Brazil, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 13 de maio de 1838. —*José Julio de Albuquerque Barros.*

Em seguida o Sr. Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas expediu a seguinte circular:

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 13 de maio de 1888.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, tendo havido por bem sanccionar, em nome do Imperador, a lei n. 3353, datada de hoje, pela qual foi abolida a escravidão no Imperio desde esta data, conta que V. Ex., logo que a referida lei tenha chegado á sua noticia, haja expedido as mais urgentes ordens ás autoridades locaes, com a divulgação, por meio das folhas publicas, afim de que se lhe dê prompta e immediata execução.

. Como V. Ex. sabe, abolida a escravidão, sem nenhuma outra clausula, tem aqui inteira applicação e vigor o decretado no art. 3º, § 21 e no art. 4º § 4º da lei n. 3270, de 28 de setembro de 1885, relativamente aos serviços prestados como condição de liberdade e aos que foram estatuidos na lei n. 2040, de 28 de setembro de 1871, ácerca dos filhos de mulher escrava.

O Governo Imperial está persuadido de que essa solução radical do problema tão urgente não trará nenhuma perturbação grave ao trabalho, menos ainda á ordem publica. Leis anteriores e a generosidade particular prepararam a solução definitiva, que a assembléa geral e Sua Alteza a Regente acabam de adoptar e ordenar, de accôrdo com os principios de justiça, de economia social, e, finalmente, com o proprio sentimento da Nação, que desde muito e por varias maneiras estava por ella.

A presteza com que as duas camara votaram esta lei mostrou bem que ambas comprehendiam a importancia da materia e a necessidade da solução.

Sua Alteza Imperial, não obstante as angustias que lhe trouxeram as recentes noticias da molestia de seu Augusto Pai, não quiz retardar de um só dia a sancção do acto. Toda a Nação comprehenderá a significação dessa celeridade, que não é mais do que o effeito dos seus proprios e generosos impulsos.

Convém que V. Ex. faça sentir tudo isto á população cujo governo lhe está confiado. Outrosim, declaro a V. Ex. que, pelo uso util da liberdade, espera o Governo Imperial que os recemlibertos se mostrem dignos da condição de cidadãos, a que acabam de ser chamados.

Dirá V. Ex. que a liberdade, a troco dos direitos que confere, impõe deveres necessarios á boa ordem social, e que a melhor de todas as applicações que o homem agora livre póde fazer da condição nova, é o emprego da sua actividade legitimamente retribuida, ou directamente pelo trabalho em si mesmo, ou por meio de accôrdos livremente celebrados.

Convertida a dignidade da patria, a terra já não representa para elle o trabalho forçado e gratuito, mas o beneficio commum.

Congratulo-me, finalmente, com V. Ex. pelo resultado que o Brazil acaba de obter, graças á resolução e sabedoria dos seus representantes, á frente dos quaes figura a Augusta Senhora, cuja mão assignou a lei n. 2040, de 28 de setembro de 1871, e acaba de assignar a de n. 3353, datada de hoje: duas das mais relevantes do reinado do Imperador.

Deus guarde a V. Ex.—*Rodrigo Augusto da Silva.*

Por decreto de 24 de novembro se permittio ás companhias anonymas, que se propuzerem a fazer operacões bancarias, emittir, mediante as seguintes condições, bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em moeda corrente.

As sociedades anonymas, autorizadas pelo Poder Executivo, poderão emittir bilhetes ao portador e á vista depositando na

Caixa da Amortização o valor sufficiente em apolices da divida publica interna, observadas as seguintes disposições:

A emissão dos bilhetes terá valor igual em apolices depositadas, não podendo estas exceder a dous terços do capital realizado.

A autorização para a emissão não poderá ser concedida senão a companhias cujo fundo social subscripto não seja inferior a 5.000:000$ na capital do Imperio, 2.000:000$ nas capitaes das provincias e 1.000:000$ nos municipios ; qualquer, porém, que seja o capital subscripto, a quantidade das apolices que depositar não excederá do valor de 20.000:000$; e no total de todas as companhias em caso algum excederá ao maximo de 200.000:000$000.

Os bilhetes emittidos segundo as disposições desta lei serão recebidos e terão curso nas estações publicas geraes, provinciaes e municipaes, excepto para pagamento dos direitos de importação e juros da divida publica.

Os portadores dos bilhetes tem privilegio para seu pagamento sobre as apolices depositadas, e os 20 °/₀ de moeda corrente.

A recusa de pagamento á vista em moeda corrente, dá direito ao protesto e constitue fundamento legal para a decretação da liquidação forçada.

Os bilhetes serão fornecidos pela Caixa da Amortização, correndo as despezas por conta das companhias.

A falsificação dos bilhetes e sua introducção na circulação será punida com as penas comminadas pelo direito vigente em crime de moeda falsa.

Os bilhetes serão do valor de 10$, 20$, 30$, 50$, 100$ e 500$000.

A companhia conservará sempre em caixa 20 °/₀ em moeda corrente do valor dos bilhetes em circulação.

Constituirá clausula nos estatutos da companhia a conversão em ouro, ou em apolices da divida publica interna, de capital e juro em ouro.

Reserva-se a companhia o direito de,na hyppothese de corrida, pagar em letras, vencendo juro, e divididas em series correspondentes, segundo a ordem chronologica dos depositantes.

Os emprestimos aos agricultores podem ser feitos por prazo de um a tres annos por escripto particular assignado pelo devedor e duas testemunhas, com firmas reconhecidas, sendo derogado

nesta parte o art. 107 e §§ 2° e 4° do Decreto de 23 de janeiro de 1886.

Estas companhias ficam sujeitas á fiscalisação do governo, no que respeita á emissão, substituição e resgate dos bilhetes.

Os bilhetes resgatados serão incinerados, e os que deixarem de ser apresentados, se reputarão prescriptos.

A emissão das companhias na capital do Imperio não excederá de 100 000:000$, e das provincias e em igual quantia repartidamente.

O governo é autorizado a emittir apolices ao par do valor nominal de 1:000$, e juros de 4 % para os depositos a que se refere o art. 1° desta lei.

O deposito tambem poderá ser feito em apolices de juros de 5 % na razão da metade, com a condição de ficarem vencendo o juro de 4 %.

Quando tiver sido incinerado metade do papel-moeda actualmente em circulação, o troco dos bilhetes será effectuado metade em moeda metallica e a outra metade em moeda corrente.

A emisão poderá ser elevada ao triplo da somma correspondente ao valor nominal das apolices, quando os depositos de suas caixas forem todos metallicos, e então o troco será tambem metallico.

As companhias emissoras reger-se-hão pelas disposições da lei de 4 de Novembro de 1882 e seu regulamento, no que não for contrario a presente lei.

O governo poderá contractar com alguma destas companhias o resgate do papel-moeda.

Por decreto de 17 de novembro approvou-se a reforma dos estatutos do Banco do Brazil.

Por decreto de 22 de fevereiro se deu regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões, e pelo de 29 para o processo executivo fiscal.

Por decreto de 6 de outubro foram approvados os creditos abertos de 442:303$129 ao ministerio da Marinha, para força naval, etapas e munições navaes e o de 350:679$165 ao do Imperio, para soccorros publicos, e pelo de 17 de novembro ao de estrangeiros, de 123:388$456 e o de 18, 220:633$086 ao da agricultura, para prolongamento da estrada de Bagé a Cacequi.

Orçamento votado pelo parlamento para o exercicio de 1888 e sanccionado por decreto de 20 de outubro de 1887

Receita.	138.395:000$000
Despeza	141.230:104$834

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	8.928:675$497
Justiça	6.381.408$908
Estrangeiros.	939:706$666
Marinha	10.787:184$291
Guerra.	14.633:046$161
Agricultura	35.177:042$344
Fazenda	64.383:040$967

BALANÇO DE 1888 (*)

Receita ordinaria e extraordinaria especial	145.896:141$105
Despeza	120.906:226$606
Saldo	24.989:914$499

Distribuida a despeza pelos ministerios do

Imperio	9.256:646$973
Justiça	5.393:164$513
Estrangeiros	832:846$066
Marinha.	9.922:650$218
Guerra	12.354:971$975
Agricultura.	29.327:218$818
Fazenda	53.818:728$943

A receita tem a seguinte procedencia:

Direitos de importação	86.401:951$709
» de exportação	14.238:769$488
Despacho maritimo	459:086$399
Interior	35.700:665$843
Especial (emancipação).	5.480:582$429
Extraordinaria	1.734:771$627
Depositos	1.880:313$610

Na receita extraordinaria figuram. . . 1.021:940$857 na verba eventual.

Era, pois, a receita ordinaria de . . . 142.282:055$868

Os recursos de que se serviu o thesouro, além da receita arrecadada, foram:

Emprestimo interno de 5 %.	47.303:437$184
Emissão de nickel	321:000$000
Saldo dos depositos.	3.541:436$135

e o resto do emprestimo externo.

Indemnisação feita pelo Monte de Soccorro de Pernambuco. . . . . 40:547$360

(*) Este balanço é tirado da Synopse apresentada pelo Thesouro.

O primeiro orçamento votado pelo parlamento em 1829 foi publicado em sua integra, não só por ser a primeira lei nesse sentido votada pelas camaras, como para se conhecer os recursos de que nessa época dispunha o paiz, para igualmente conhecer-se detalhadamente as condições em que elle se achava ao completar os estudos desse trabalho, é justo, não para fazer um confronto de épocas, mas para dar idéa do seu desenvolvimento, que na sua integra seja publicado o orçamento votado para o exercicio de 1889.

Lei n. 3396, de 24 de novembro de 1888

Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1889 e dá outras providencias

D. Pedro II, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a Lei seguinte:

RECEITA GERAL

Art. 1.º A receita geral do Imperio é orçada na quantia de 147.200:000$, e será realizada com o producto do que se arrecadar dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados.

ORDINARIA

IMPORTAÇÃO

1.º Direitos de importação para consumo.
2.º Expediente dos generos livres de direitos de consumo.
3.º Expediente das capatazias.
4.º Armazenagem.

DESPACHO MARITIMO

5.º Imposto de pharóes.
6.º Imposto de doca.

EXPORTAÇÃO

7.º Direito de exportação dos generos nacionaes, ficando isento o [illegible]
8.º Direitos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do governo, e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou obras; de 1 1/2 % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda; e de 1 % dos diamantes.

INTERIOR

9.° Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e de Pernambuco.
10. Renda da Estrada de Ferro D. Pedro II.
11. Renda das estradas de ferro custeadas pelo estado.
12. Renda do Correio Geral.
13. Renda dos Telegraphos Electricos.
14. Renda da Casa da Moeda.
15. Renda da Imprensa Nacional e *Diario Official.*
16. Renda da Fabrica de Polvora.
17. Renda da Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema.
18. Renda dos arsenaes.
19. Renda da Casa de Correcção.
20. Renda do Collegio de Pedro II.
21. Renda do Instituto dos Surdos-mudos.
22. Renda das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.
23. Renda dos proprios nacionaes.
24. Renda dos terrenos diamantinos.
25. Fóros de terrenos.
26. Laudemios.
27. Premios de depositos publicos.
28. Concessões de pennas d'agua.
29. Sello do papel.
30. Imposto de transmissão de propriedade.
31. Imposto de industrias e profissões.
32. Imposto de transporte.
33. Imposto predial.
34. Imposto sobre subsidio e vencimentos.
35. Imposto do gado.
36. Cobrança da divida activa.

EXTRAORDINARIA

37. Contribuição para o Monte-pio da Marinha.
38. Indemnisações.
39. Juro de capitaes nacionaes.
40. Venda de generos e proprios nacionaes.
41. Receita eventual, comprehendidas as multas por infracção de leis ou regulamentos, e a renda da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy.
42. Beneficio de loterias isentas de impostos.
43. Decima parte do beneficio liquido das concedidas depois da lei.
44. Imposto de 15 °/₀ sobre as loterias.
45. Sello dos bilhetes de loteria.
46. Remanescente dos premios idem. (Lei n. 1014, de 27 de setembro de 1860, art. 12, § 3.°)
47. Producto do imposto addicional de 5 °/₀.

RESUMO

1.º Saldo entre os recebimentos e restituições dos depositos;
2.º Producto da parte do ultimo emprestimo externo relativo á lei n. 3349 de 1887;
3.º Juros dos auxilios aos bancos, nos termos da lei n. 3263 de 18 de julho de 1885, derogada quanto á applicação especial deste juro;
4.º Producto do ultimo emprestimo com applicação especial aos prolongamentos da via ferrea da Bahia a S. Francisco e construcção da de Bagé a Uruguayana, nos termos da lei n. 3351 de 1887.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2.º O governo fica autorizado:

1.º A emittir bilhetes do thesouro até a somma de 16.000:000$, como antecipação da receita no exercicio desta lei;

2.º A receber e restituir, empregando os saldos nas despezas do Estado e contemplando o excesso das restituições no balanço, conforme o disposto no art. 41 da lei n. 638, de 17 de Setembro de 1851, os dinheiros das seguintes origens: emprestimo do cofre de orphãos, bens de defuntos e ausentes, e do evento, premios de loterias, depositos das caixas economicas, montes de soccorro e diversas origens;

3.º A empregar no serviço da emigração e da colonisação nacional, desde já, a parte do producto da renda com applicação especial ao exercicio de 1888, destinada na lei n. 3349 de 1887 ao fundo de emancipação;

4.º A manter, relativamente á importação dos generos para cuja producção já existem e funccionam no paiz fabricas que empregam nas respectivas industrias materia prima nacional, tarifa movel da alfandega acompanhando a elevação do cambio acima de 22 ¼ d. por 1$, bem como a elevar os direitos de importação sobre artefactos de algodão e de juta para o fim de não soffrerem com a concurrencia iguaes productos de fabricas nacionaes;

5.º A rever as tarifas das alfandegas relativamente aos generos importados dos Estados Unidos, nos termos do tratado que porventura celebrar com esta nação para obter vantagens, pelo menos reciprocas, para os generos de producção nacional por ella importados;

6.º A rever o regulamento de 22 de fevereiro de 1888, relativo aos impostos de industrias e profissões;

7.º A rever as tarifas com o fim de abaixar as taxas cobradas sobre productos chimicos ou outras mercadorias applicaveis como adubo ou correctivos na industria agricola, ficando dispensados do pagamento de direitos alfandegaes e dos 5 % addicionaes os seguintes fertilisantes chimicos, ou adubos chimicos destinados á lavoura:

Superphosphato de cal, quer mineral, quer osseo
Phosphato de cal.

Nitrato de potassa,
Nitrato de soda,
Sulphato de potassa,
Sulphato de ammonia,
Sulphato de ferro,
Sulphato de cobre,
Silicato de potassa,
Enxofre,
Bisulphureto de carbono ;

8.º A isentar dos direitos de importação e expediente os animaes de raça que forem importados para as fazendas de criação, e todos os que forem para o Jardim Zoologico, estabelecido em Villa Isabel, na capital do Imperio;

9.º A isentar dos impostos de decima e pennas d'agua os predios já construidos e que o forem no dito Jardim Zoologico;

10. A ceder á empreza que tomar a si a exploração para a conclusão da Estrada de Ferro do Bananal a divida de 16:000$ ao estado, pela qual é responsavel a actual empreza ;

11. A mandar executar os melhoramentos da cidade do Rio de Janeiro na parte relativa á Lagôa de Rodrigo de Freitas, de accordo com os planos e orçamento organisados pela commissão do saneamento sob a direcção do engenheiro Revy, já apresentados á Assembléa Geral, mediante empreza ou companhia que para aquelle fim se organisar, á qual poderá conceder, em concurrencia publica, além dos favores constantes dos ns. 1, 2 e 3 do Decreto legislativo n. 3051, de 9 de dezembro de 1872 e dos que cabem na attribuição do Poder Executivo, os seguintes:

a) Dominio util por 90 annos, e gratuito, dos terrenos do Estado comprehendidos nos ditos planos, e dos que forem adquiridos por aterros ou desaterros depois de completamente nivelados, exceptuando-se os que forem reservados para os logradouros publicos;

b) Isenção de direitos de importação de materiaes e apparelhos necessarios para a execução das obras comprehendidas nos referidos planos;

c) Privilegio para a construcção, uso e gozo de uma linha ferrea suspensa entre a cidade e o novo bairro da Lagôa de Rodrigo de Freitas, de accordo com os alludidos planos ;

12. A rever a tarifa das alfandegas, a dar ás alfandegas do Rio Grande do Sul uma tarifa especial, integral, satisfazendo, como fôr mais conveniente ao estado, as reclamações ao governo apresentadas pelas praças commerciaes da provincia ; a reduzir e supprimir, si necessario fôr, os impostos de exportação sobre os productos similares das republicas vizinhas, que delles forem isentos nos respectivos paizes, e a tomar, por si ou de accordo com os estados limitrophes, todas as providencias necessarias para evitar o prejuizo das rendas publicas nos despachos e transito de mercadorias de qualquer procedencia e por qualquer destino, não só pelas fronteiras terrestres do sul, como especialmente pelo rio Uruguay e seus affluentes, via ferrea de Quaraym a Itaqui, Lagôa-mirim e seus rios tributarios, attendendo quanto possivel ao maior aproveitamento e livre trafego destas vias de communicação internacional;

13. A pagar a Sua Alteza o principe D. Pedro Augusto a quantia de 4:693$548 pela differença occorrida desde 20 de março até 31 de dezembro do anno passado em seus alimentos, os quaes passarão de 6:000$ annuaes a 12:000$, por ter completado sua maioridade a 19 daquelle mez, conforme o disposto no art. 5º da lei n. 151, de 28 de agosto de 1840, no art. 2º, n. 8, da de n. 3314, de 16 de outubro de 1886, e no art. 28 da de n. 3313, da mesma data;

14. A pagar aos herdeiros de Maria Maxwell Rudge a quantia de 206:639$916, em que foi accordada a indemnisação da 4ª parte do predio denominado — Trapiche Maxwell — da qual o estado já adquiriu a propriedade das outras tres quartas partes por escriptura de 30 de junho de 1857, podendo o governo, para effectuar esse pagamento, fazer as operações de credito necessarias;

15. A garantir ao emprestimo que contrahir a Associação Commercial do Rio de Janeiro, para consolidação da divida proveniente da construcção do edificio da nova Praça e sua conclusão, amortização e juro, não excedendo este de 5 % e aquella porcentagem necessaria para resgatar a divida em 30 annos, ficando o mesmo edificio hypothecado ao estado para sua integral indemnisação das quantias que porventura despender e tomando o governo as cautelas necessarias para que todas as rendas que o edificio produzir se appliquem de preferencia ao serviço do mesmo emprestimo;

16. A isentar de direitos de expediente os materiaes da estatua do finado senador José Bonifacio, que se pretende erigir em S. Paulo;

17. A alterar o processo para a percepção do meio soldo promovido pelos herdeiros dos officiaes do exercito, de modo a tornal-o mais summario e menos dispendioso.

Art. 3.º E' desde já derogada a lei n. 3263, de 18 de julho de 1885, na parte em que manda applicar ao resgate do papel-moeda os juros das quantias que, nos termos da mesma lei, forem adiantadas aos bancos, e outrosim do mesmo modo revogado o art. 5º da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887.

Art. 4.º Serão pelas provincias cobradas as dividas ao estado dos colonos nellas estabelecidos, e o producto, bem como o das vendas das terras publicas ás mesmas provincias cedido, para ser por ellas applicado ao desenvolvimento e serviço da colonisação.

Art. 5.º Ficão desde já extinctas as dividas provenientes da ex-propriedade servil, devendo o governo restituir integralmente os impostos desta origem, cobrados no exercicio de 1888.

Art. 6.º Fica approvado o § 1º da clausula XXI do decreto n. 9859, de 8 de fevereiro de 1888, comprehendendo-se tambem na isenção os 5 % de expediente.

Art. 7.º Continuão em vigor a autorização dada no art. 14 da lei n. 3018, de 5 de novembro de 1880, e a disposição do art. 6º da lei n. 3348, de 20 de outubro de 1887.

Art. 8.º Ficão dispensados da multa, si satisfizerem dentro de seis mezes do exercicio desta lei o sello devido: as sociedades anonymas pelas entradas do capital realizado, os empregados provinciaes, municipaes e de sociedades anonymas e corporações de mão morta, de que trata o § 5º n. 10 da tabella A do Decreto

n. 8946, de 19 de maio de 1883, pelos seus titulos de nomeação, aposentadoria, jubilação e reforma.

Art. 9.º O prazo addicional dos exercicios fica reduzido a um semestre, sendo tres mezes para complemento das operações da receita e despeza e tres para a liquidação e encerramento das contas. O governo poderá desde já expedir o necessario regulamento.

Art. 10. São creados, com applicação especial aos institutos de assistencia do municipio neutro e á manutenção dos actuaes, que já não estejam no dito municipio a cargo de corporações religiosas ou de associações particulares, os seguintes impostos de 30$ sobre cada vehiculo (bond) de passageiros ou mixtos das companhias de Botafogo e Jardim Botanico e de S. Christovão; de 15$ sobre os das companhias de Villa Isabel, Carris Urbanos, Villa Guarany e Plano inclinado de Santa Thereza; de 500$ por dia em que realizarem no municipio neutro corridas de cavallos ou muares os respectivos clubs, companhias, associações ou emprezas;—e os addicionaes de 30% sobre o que cobra a Illma. Camara Manicipal da imperial cidade do Rio de Janeiro em virtude dos ns. 1, 2, 3, 6, 8, 16, 20, 21, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, e 47 do art. 1° do orçamento municipal.

Paragrapho unico. Será tambem considerado entre os asylos de assistencia para receber auxilio por conta dos impostos especiaes acima decretados o Asylo das Orphãs da Imperial Sociedade Amante da Instrucção, da Corte.

Art. 11. E' a Illma. Camara Municipal do Rio de Janeiro autorizada a contrahir um emprestimo até ao maximo de 5.000:000$, a juro de 4% e 1% de amortização, sendo annualmente fixada no orçamento municipal verba para o serviço dos juros e amortização do emprestimo; devendo ser as condições do contracto sujeitas á approvação do governo, que fiscalisará a applicação do emprestimo aos fins para que é pela Illma. Camara solicitada a autorização.

Art. 12. São consideradas de custeio as despezas realizadas pelas companhias de estradas de ferros, que gozam da garantia do Estado, com o pagamento de impostos geraes, provinciaes e municipaes, exigidos por lei.

Art. 13. Ficão prorogados por igual tempo os prazos a que se refere o n. 5 do Decreto n. 9707, de 29 de janeiro de 1887, que concedeu autorização a G. Fogliani e ao Dr. José Ferreira de Souza Araujo, ou á empreza que organizarem para o fim de alargar e prolongar a rua do Senhor dos Passos.

Art. 14. Fica isento de direitos o vasilhame de vidro e de barro e seus accessorios importados pelas emprezas das aguas naturaes medicinaes no Imperio, ao qual se concederá tambem, quando vazio, transporte gratuito nas estradas de ferro do Estado.

Art. 15. O imposto de 50 réis por litro de aguardente, consignado no n. 4 do art. 9º da lei n. 3313, de 16 outubro de 1886, seja reduzido a 20 réis.

Art. 16. As estações fiscaes encarregadas dos despachos de exportação de generos para fora do Imperio deduzirão a favor dos expeditores a importancia dos direitos de importação das folhas de Flandres e estanho, quando as ditas folhas servirem de envo-

lucro para generos de industria nacional, e o despacho de taes generos fôr de peso não inferior a 500 kilos.

Art. 17. Ficam restabelecidas, até que tenham a devida execução, as disposições dos ns. 1 e 2 do art. 19 da lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, podendo para esse fim o governo vender em hasta publica todos os proprios nacionaes que estiverem alugados, arrendados ou desoccupados.

Art. 18. Fica concedido ao ministerio da marinha um credito especial de 1.100:000$ para augmentar o material fluctuante da armada, sendo o governo autorizado a fazer para este fim as necessarias operações de credito.

Art. 19. Fica reduzido a 10 annos a prescripção das dividas fiscaes não excedentes de 500$000.

A prescripção de que trata este artigo começará a correr da data desta lei.

Art. 20. O governo fica autorizado a conceder á empreza que se propuzer a desenvolver em grande escala a producção da seda e estabelecer sua manufactura no Imperio os favores seguintes:

1.º Isenção de direitos para todo o material preciso a construcção das fabricas e suas dependencias e accessorios, e funccionamento dellas;

2.º Isenção, por 10 annos, de direitos de importação sobre a seda crua desfiada, torcida e em rama, e productos de tinturaria, sendo fixado o maximo da seda importada annualmente em 20.000 kilogrammas nos primeiros cinco annos e em 10.000 nos ultimos cinco;

3.º Isenção do imposto predial, de industrias e profissões durante 10 annos.

A mesma empreza se obrigará:

I. A fornecer aos agricultores, mediante contracto de reciprocidade de direitos e obrigações entre o productor e a empreza, mudas de amoreiras e o sirgo para criação do bombix;

II. A estabelecer nos centros de producção fabricas de desdobrar casulos, observatorios sericos para a direcção technica do trabalho e reproducção do sirgo, pelo systema que melhor parecer;

III. A fundar, desde já, na cidade do Rio de Janeiro uma fabrica de flação e tecidos de seda, para um consumo annual de 20.000 kilogrammas de seda crua;

IV. A fundar uma escola theorica e pratica sobre o cultivo da amoreira e criação do bixo da seda.

No uso desta autorização o governo dará preferencia aos que provarem prioridade na industria e no pedido, e apresentarem melhores garantias de execução da empreza.

Art. 21. E' applicavel á desapropriação de aguas para abastecimento das povoações o processo estabelecido no Decreto n. 1664, de 27 de outubro de 1855, com as seguintes modificações:

I. Os arbitros serão dous, nomeado um por quem promover a desapropriação e outro pelo proprietario, desempatando o juiz, no caso de não accordarem sobre o preço da indemnisação;

II. O valor das aguas a indemnisar será o que corresponder ao volume ou força motora de que effectivamente utilisar-se o proprietario ao tempo da desapropriação;

III. A indemnização não excederá a exigencia do proprietario e nem será inferior :

a) A' offerta, préviamente approvada pelo ministerio da agricultura;

b) A 6 % do valor da propriedade constante do inventario ou contracto de acquisição, revestido das formalidades legaes anteriores á decretação da obra, e, na falta de inventario ou contracto, do valor que estimarem os arbitros.

Art. 22. Quando o abastecimento exigir construcções em terrenos proximos ou adjacentes aos mananciaes, será devida indemnisação pelos que para esse fim forem desapropriados, observando-se, em tal caso, na estimação do valor, as regras prescriptas nos arts. 12 e 13 do citado Decreto n. 1664.

Art. 23. Possuindo o proprietario estabelecimento que fique prejudicado com a desapropriação, por não permittir o interesse publico que, na fórma do artigo seguinte, lhe seja fornecida quantidade d'agua sufficiente para a respectiva exploração, será tambem desapropriado o mesmo estabelecimento, regulando-se a indemnisação pelo disposto nos mencionados arts. 12 e 13 do citado Decreto n. 1664.

Art. 24. Além da indemnisação, é garantida ao proprietario a quantidade de agua necessaria ao consumo domestico, fazendo-se para esse fim as convenientes derivações.

Art. 25. Sempre que as obras do abastecimento houverem de ser feitas administrativamente, promoverão a desapropriação na côrte o procurador dos feitos da fazenda nacional, nas provincias os procuradores fiscaes das thesourarias.

Art. 26. Incorrem nas penas de um a tres annos de prisão com trabalho os que lançarem substancias nocivas á saude publica nas aguas destinadas ao abastecimento das povoações, ou de qualquer fórma as tornarem immundas.

Art. 27. E' o governo autorizado para, ao terminar o contracto de cada uma das actuaes emprezas de transportes por trilhos de ferro assentados nas ruas desta capital e seus suburbios, renovar á concessão á mesma ou a diversa empreza, sob as seguintes condições :

§ 1.° Um anno antes da terminação do prazo de cada uma das concessões actuaes se abrirá hasta publica para nova concessão, que será feita por 50 annos, ao menos.

§ 2 ° Como base para a concurrencia, o governo organizará a tabella dos preços do transporte, não excedendo os actuaes, fazendo-lhes antes as possiveis reducções e tornando-os proporcionaes ás distancias; e bem assim taxará as condições que julgar convenientes para a exploração das linhas.

§ 3.° Entre as condições se comprehenderão as seguintes :

a) Obrigação de concertar e conservar os calçamentos nas ruas em que existirem os trilhos ;

b) Pagamento de uma quantia, que será recolhida ao thesouro no acto da adjudicação, ou uma porcentagem sobre os lucros liquidos verificados annualmente ;

c) Reversão, para a Camara Municipal, de todo o material da empreza, no fim do prazo.

§ 4.º Nas propostas não se admittirá alteração das clausulas do edital, versando a concurrencia unicamente sobre a quantia offerecida, e tendo preferencia, tanto por tanto, as emprezas actuaes.

§ 5.º Não se concederá passagem *gratis*, sinão aos agentes do Correio e da Policia.

Art. 28. As sommas produzidas pelas arrematações das novas concessões serão empregadas exclusivamente nas obras do saneamento da cidade ou no serviço do emprestimo que porventura contrahir o governo com applicação exclusiva ás mesmas obras.

§ 1.º Adoptado um plano geral para essas obras, serão ellas divididas, o mais possivel, em empreitadas parciaes, adjudicadas em hasta publica com a clausula de intransferiveis.

§ 2.º Si os recursos não forem sufficientes, o governo pedirá credito ao corpo legislativo.

Art. 29. Fica integralmente isento do imposto predial o edificio em que funcciona o Lyceu Litterario Portuguez, sito á rua da Prainha.

Art. 30. Fica o governo autorizado a indemnizar as camaras municipaes das cidades de S. João d'El-Rei e Santa Barbara, provincia de Minas, e Taubaté provincia de S. Paulo, das quantias que provarem haver pago de frete á Estrada de Ferro D. Pedro II, pelo transporte do material para as obras do abastecimento d'agua áquellas cidades.

Art. 31. O augmento de 300:000$, concedido na verba 2ª do orçamento da despeza do ministerio da fazenda para o serviço fiscal das alfandegas do Rio Grande do Sul pode ser applicado tambem ás repartições fiscaes das fronteiras do Imperio.

Art. 32. Os ordenados fixos dos empregados da recebedoria do Rio de Janeiro ficam desde já equiparados aos dos empregados da Alfandega da Côrte, sahindo a differença da porcentagem que actualmente aquelles percebem, afim de não dar-se augmento de despeza, nem alteração na lotação actual dos respectivos vencimentos.

Art. 33. Da data desta lei em diante o funccionario publico de qualquer ordem ou categoria que, depois de aposentado ou jubilado, aceitar do governo geral ou provincial emprego ou commissão remunerada, perderá, durante o exercicio, todas as vantagens da aposentadoria ou jubilação.

Art. 34. Fica o governo autorizado a converter a divida interna e externa fundadas, no todo ou em parte, com reducção dos juros, fazendo para esse fim as necessarias operações de credito.

Para esta operação restabelecem-se as disposições do art. 7º da lei n. 3229 de 3 de setembro de 1884, menos quanto ao limite dos juros ahi estabelecidos.

Art. 35. Fica o governo autorizado, na deficiencia da receita, a fazer operações de credito para satisfazer ás despezas autorizadas em creditos especiaes a diversos ministerios por varias resoluções legislativas do corrente anno.

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhe-

cimento da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretario de estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 24 de novembro de 1888, 67º da independencia e do Imperio.

IMPERADOR COM RUBRICA E GUARDA.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da assembléa geral, que houve por bem sanccionar, orçando a receita geral do Imperio para o exercicio de 1889, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Rodolpho da Costa Tinoco a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 26 de novembro de 1888.— *José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na secretaria de estado dos negocios da fazenda em 26 de novembro de 1888.— *Augusto Frederico Colin.*

Lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888

Fixa a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1889 e dá outras providencias

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a assembléa geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

DESPEZA GERAL

Art. 1.º A despeza geral do Imperio para o exercicio de 1889 é fixada na quantia de 153.148:412$297, a qual será distribuida pelos sete ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O ministro e secretario de estado dos negocios do Imperio é autorisado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 9.228:321$097.

A saber:

1. Dotação de Sua Magestade o Imperador. .	800:000$000
2. Dotação de Sua Magestade a Imperatriz. .	96:000$000
3. Dotação da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel.	150:000$000

23. Faculdade de medicina, pessoal de ensino . 403:400$000
24. Secretarias, bibliothecas e laboratorios das faculdades de medicina. . . . . . . 353:920$000
25. Escola polytechnica; pessoal de ensino . . 198:500$000
26. Secretarias e gabinetes da escola polytechnica 96:212$000
27. Escola de Minas de Ouro Preto. . . . . 82:800$000
28. Inspectoria de instrucção primaria e secundaria do municipio da côrte; pessoal e material da instrucção primaria — da consignação de 7:000$, destinada á subvenção a cursos noturnos para adultos, será deduzida a quantia de 4:000$ para auxilio do museu escolar nacional. . . . . . . 554:180$000
29. Pessoal e material do internato de Pedro II, reduzidas na rubrica — material — as consignações para livros aos alumnos, mappas, instrumentos e material das aulas a 1:000$; para vestuarios e calçados dos alumnos a 2:280$; e elevada a verba com as seguintes quantias: 1:200$ para aluguel de casa de residencia do reitor, e 200:000$ para compra do predio em que se acha o internato. . . . . 399:060$000
30. Pessoal e material do Externato de Pedro II; supprimidas as consignações de 360$ para auxilio ao guarda da bibliotheca e a de 240$ para um criado. . . . . 170:609$000
31. Escola Normal . . . . 67:500$000
32. Academia Imperial de Bellas Artes. . . 87:550$000
33. Imperial Instituto dos meninos cegos; elevada a consignação com os seguintes termos: ao medico 600$ de ordenado e 400$ de gratificação; aos professores do curso litterario e do curso musical 1:000$ de ordenado e 600$ de gratificação; aos repetidores 550$ de ordenado e 250$ de gratificação; para melhorar o ensino de afinação de pianos, reorganisar as officinas de typographia e de encadernação, crear-se o logar de dictante e copista mais 4:436$; para acquisição de objectos do ensino mais 3:000$ e para concerto dos pianos existentes 1:020$000 . . . . 91:953$000
34. Instituto dos Surdos Mudos. . . . . . 62:665$000
35. Asylo dos Meninos Desvalidos. . . . . 116:580$000
36. Estabelecimento das Educandas do Pará. . 2:000$000
37. Imperial Observatorio; consignados 30:000$ para as obras e o pessoal destinado ao levantamento do mappa celeste. . . . . 93:300$000
38. Archivo Publico. . . . . 27:000$000
39. Bibliotheca Nacional . . . . 75:000$000
40. Instituto Historico, Geographico e Ethnographico Brazileiro . . . . 9:000$000

41. Imperial Academia de Medicina	**3:000$000**
42. Lycêo de Artes e Officios; elevada a 60:000$ a consignação para o Lycêo de Artes e Officios do Rio de Janeiro, e incluida a quantia de 5:000$ para cada um dos Lycêos: *Taubeteano*, e de *Artes* e *Officios* de Ouro Preto.	**90:000$000**
43. Inspectoria Geral de Hygiene.	**231:710$000**
44. Inspectoria Geral de Saude dos Portos, reduzida na rubrica — Material a 1:000$ cada uma das consignações; para impressões e publicação na Imprensa Nacional, e para despezas eventuaes etc.	**203:440$000**
45. Lazaretos e Hospitaes maritimos: reduzidos a 2:400$ de ordenado e 1:200$ de gratificação o vencimento do administrador do Lazareto da Ilha Grande	**50:442$500**
46. Soccorros Publicos; elevada a verba com a consignação de 12:000$, que serão entregues á administração da Santa Casa da Misericordia da Côrte, em prestações mensaes de 1:000$ para auxilio das despezas que a mesma Santa Casa faz com o Instituto Pasteur; devendo nos futuros orçamentos constituir esta despeza rubrica especial . . .	**112:000$000**
47. Limpeza da cidade e praias do Rio de Janeiro; augmentada a consignação para a limpeza da cidade com a quantia de 19:920$, deduzida da de 28:480$ estabelecida para a gratificação dos fiscaes das diversas limpezas, conservados os actuaes inspectores e supprimida a quantia de 20:000$ para occorrer a pequenos serviços.	627:906$664
48. Irrigação da cidade do Rio de Janeiro. . .	100:000$000
49. Obras: inclusive 50:000$ para as obras de cada uma das Faculdades da Bahia e do Recife e 20:000$ para augmento do edificio em que funcciona a Escola de Minas de Ouro Preto.	400:000$000
50. Eventuaes; consignados 10:000$ como auxilio, por uma só vez, á Policlinica Geral do Rio de Janeiro, para compra de instrumentos e apparelhos, e 5:000$, nas mesmas condições, ao Instituto Archeologico e Geographico de Pernambuco, para publicação de importantes documentos existentes em seu archivo.	40:000$000

§ 1.º Não serão providos no Internato e Externato do Imperial Collegio de Pedro II os logares vagos e que vagarem de professores de qualquer dos estabelecimentos, havendo cadeira identica provida no outro, e, emquanto ambas estiverem preenchidas, não será provido o logar do respectivo substituto.

§ 2.º O governo fica autorizado a reformar, sem augmento de despeza, o Instituto dos Surdos-Mudos, no sentido de dar maior desenvolvimento ao ensino pela palavra e de admittir no mesmo instituto surdas-mudas.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas a quantia de. . . . . 7.680:612$823

A saber:

1. Secretaria de Estado. . . . . 141:070$000
2. Supremo Tribunal de Justiça; autorizado o governo a rever o regulamento da Secretaria e contemplar no quadro do pessoal mais um official e um amanuense, o primeiro com 2:000$ e o segundo com 1:500$ de vencimentos annuaes; sendo applicadas á aposentadoria dos empregados as disposições dos arts. 14 e 15 do Decreto n. 5457, de 6 de novembro de 1873. . . . . . 169:652$000
3. Relações. . . . . 634:808$000
4. Juntas Commerciaes; elevada a verba com a quantia de 3:000$, que o governo distribuirá pelo secretario e empregados da Junta Commercial do Rio de Janeiro em execução do art. 27 da Lei n. 3346, de 14 de outubro de 1887; sendo applicaveis aos secretarios das Juntas e aos empregados das respectivas Secretarias as disposições dos arts. 20 a 25 do Decreto n. 4159, de 22 de abril de 1868. . . . . 86:504$000
5. Justiças de 1ª instancia; elevada a verba com as seguintes quantias, em virtude de nova lotação: de 700$, para pagamento da gratificação, que compete ao juiz substituto de Campinas, em S. Paulo, e a de 150$, que compete ao juiz municipal do termo de Campos, na provincia de Sergipe. . . . 3,142:090$678
6. Despezas secretas da Policia. . . . . . 120:000$000
7. Pessoal e material da Policia; autorizado o Governo a rever a tabella que baixou com o Decreto n. 5572 de 21 de março de 1874 para distribuir os vencimentos dos carcereiros conforme as necessidades e conveniencias actuaes, sem augmento de despeza. . . . . 694:141$000
8. Casa de Detenção da Corte; autorizado o governo a reformar o respectivo regulamento, sem augmento de despeza, e determinar que na mesma seja cumprida a pena de prisão simples. . . . . . . 78:800$000
9. Asylo de Mendicidade; augmentada a verba com a quantia de 3:000$ annuaes para o pagamento do Director, segundo a tabella

annexa ao regulamento n. 9274 de 6 de setembro de 1884; não podendo ser accumuladas as funcções do director e do medico. . . . . 65:600$000

10. Corpo Militar de Policia da Côrte; autorizado o governo a reorganisal-o e dar-lhe novo regulamento, augmentar a força com duas companhias de cavallaria e duas de infantaria, e com um major-fiscal, especialmente encarregado de inspeccionar a de cavallaria, não excedendo o accrescimo da despeza annual com o pessoal a 412:716$200, e com o material a 93:5[illegible]8$, e a extraordinaria para montar, armar e alojar a mesma força a 78:162$; podendo addir-lhe, sem augmento da despeza do Estado, a que fôr subvencionada por estabelecimentos e instituições para serviço da policia secreta, sendo os novos regulamentos sujeitos á approvação das Camaras Legislativas, sem prejuizo da execução dos mesmos, e a despender com a reconstrução do quartel central denominado dos Barbonos 278:503$8[illegible]5, e com os reparos do de cavallaria 10:000$. . . . . 1,992:993$415
11. Reformados do Corpo Militar de Policia . . 16:675$200
12. Casa de Correcção da Côrte . . . . . 153:201$030
13. Obras . . . . 20:000$000
14. Guarda Nacional . . . . 20:000$000
15. Ajudas de custo. . . . . 90:000$000
16. Conducção de presos de justiça . . . . . 5:000$000
17. Presidio de Fernando de Noronha . . . . 244:987$500
18. Eventuaes. . . . . 5:000$000

Paragrapho unico. E' o governo autorizado a tomar as providencias mais urgentes e necessarias ao melhoramento do regimen do Presidio de Fernando de Noronha, dentro dos limites dos saldos que se verificarem na respectiva verba do exercicio em liquidação e do orçamento vigente.

Art. 4.º O ministro e secretario de estado dos negocios estrangeiros é autorizado a despender com os serviços designados nas seguintes rubricas a quantia de. . . . . 771:706$666

A saber:

1. Secretaria de estado, moeda do paiz . . . 153:165$000
2. Legações e consulados, ao cambio de 27 ds. por 1$; deduzida da respectiva consignação a quantia de 3:600$, correspondente ás gratificações dos vice-consules de Gualeguachú e Rosario de Santa Fé. . . . . 517:675$000
3. Empregados em disponibilidade, moeda do paiz . . . . 5:866$666
4. Ajudas de custo, ao cambio de 27 ds. por 1$000. . . . . 45:000$000

5. Extraordinarias no exterior, idem	40:000$000
6. Ditas, no interior, moeda do paiz.	10:000$000

Art. 5.º O ministro e secretario de estado dos negocios da marinha é autorizado a despender com os serviços designados nas seguintes rubricas a quantia de. . . . . 11.313:619$125

A saber:

1. Secretaria de estado.	109:790$000
2. Conselho Naval	24:800$000
3. Quartel General da Marinha	32:580$000
4. Conselho Supremo Militar	10:932$000
5. Contadoria da Marinha ; deduzida a quantia de 800$, por ter fallecido o ajudante da extincta casa da arrecadação.	112:205$000
6. Intendencia e accessorios.	93:205$500
7. Auditoria	5:150$000
8. Corpo da Armada e classes annexas . . .	995:684$000
9. Batalhão Naval	141:058$460
10. Corpo de Imperiaes Marinheiros	934:104$000
11. Companhia de Invalidos	25:922$180
12. Arsenaes; igualados, no da Côrte, os vencimentos do ajudante aos do porteiro e augmentado com tres o numero de guardas. . . .	2.595.575$475
13. Capitanias de portos; elevada a verba a mais 504$ para alugueis de casas em Pelotas e Victoria	197:455$500
14. Força Naval	1.508:500$000
15. Hospitaes.	183:092$700
16. Pharóes ; elevada a verba com a quantia de 30:000$ para desenvolvimento deste serviço .	294:828$500
17. Escola Nvaal ; augmentada a verba com a quantia de 360$ para mais um criado . . .	184:773$000
18. Reformados	257:997$810
19. Obras	300:000$000
20. Hydrographia	15:750$000
21. Meteorologia.	29:850$000
22. Etapas.	365$000
23. Armamento	100:000$000
24. Munições de boca	1.500:000$000
25. Munições navaes	500:000$000
26. Material de construcção naval	700:000$000
27. Combustivel	300:000$000
28. Fretes, etc.	60:000$000
29. Eventuaes.	100:000$000

§ 1.º Os emolumentos cobrados nas capitanias dos portos farão parte da receita do estado; ficando o governo autorizado a marcar aos secretarios das capitanias ordenado e gratificação, que não excedam da renda dos emolumentos em um anno.

§ 2.º E' o governo autorizado a reformar o regulamento para vistorias de embarcações a vapor mercantes e exames de machinistas que possam nellas servir.

Art. 6.º O ministro e secretario de estado dos negocios da guerra é autorizado a despender com os serviços designados nas seguintes rubricas a quantia de. . . . . . 15.031:706$173

A saber:

	Rubrica	Quantia
1.	Secretaria de estado, etc.	208:997$000
2.	Conselho Supremo Militar, etc.; elevada a 1:200$ a gratificação dos juizes togados. .	45:060$000
3.	Pagadoria das Tropas da Côrte.	40:675$000
4.	Directoria Geral das Obras Militares; consignada a quantia de 250:000$ para construção de novos quarteis e reparo dos existentes	756:300$000
5.	Instrucção militar; elevada a verba com as seguintes quantias: de 11:370$ para a creação de uma escola militar, com curso de infantaria e cavallaria, na provincia do Ceará, e de 48:200$ para elevar-se a 100 o n. de alferes alumnos.	390:669$000
6.	Intendencia	99:912$500
7.	Arsenaes	896:283$580
8.	Deposito de artigos bellicos	18:000$000
9.	Laboratorios.	100:211$300
10.	Corpo de Saude.	505:135$000
11.	Hospitaes e enfermarias	411:835$460
12.	Estado-Maior General.	234:828$000
13.	Corpos especiaes	855:672$000
14.	Corpos arregimentados	2.205:684$000
15.	Praças de pret	1.662:380$630
16.	Etapas.	2.598:508$000
17.	Fardamento	1.387:579$703
18.	Equipamento e arreios	112:934$700
19.	Armamento: podendo o governo applicar o saldo do credito concedido pelo art. 2º da Lei n. 3030, de 9 de janeiro de 1881. . . .	44:546$400
20.	Despezas de corpos e quarteis	450:000$000
21.	Companhias militares.	365:610$490
22.	Commissões militares.	68:546$000
23.	Classes inactivas	730:539$238
24.	Ajudas de custo.	30:000$000
25.	Fabricas	88:783$695
26.	Presidios e colonias militares; elevada a verba a mais 100:000$ para occorrer ás despezas com a estrada de União a Palmas e com a colonia na foz do Iguassú . . .	192:599$177
27.	Diversas despezas e eventuaes	530:000$000
28.	Bibliotheca do Exercito	5:390$000

Paragrapho unico. E' o governo autorizado:

I. Para reformar a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra e repartições annexas á mesma secretaria, e bem assim as outras subordinadas ao ministerio da guerra, como sejam os corpos de saude e ecclesiastico do exercito — supprimindo as

desnecessarias, com reducção na despeza total feita com as mencionadas repartições;

II. Para reformar, sem augmento da despeza actual, as escolas militares da Côrte e Porto Alegre e as escolas de tiro de Campo Grande e da Provincia do Rio Grande do Sul, dando-lhes novos regulamentos;

III. Para rever a tabella que baixou com o Decreto n. 2161 de 1 de maio de 1858, reduzindo, como julgar conveniente, as differentes denominações das vantagens que percebem os officiaes do exercito e as igualando *ad instar* das que ora percebem os da marinha em commissões analogas, sem augmento, porém, da despeza;

IV. Para rever o Regulamento que baixou com o Decreto n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875, observando as prescripções seguintes:

a) Da junta parochial, creada pelo art. 2º, § 1º, da Lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874, fará parte, em vez do parocho, o cidadão immediatamente em votos ao 4º juiz de paz;

b) Si por falta ou culpa da junta parochial não se effectuar o alistamento no prazo legal, será esta substituida, no anno em que não se houver reunido, por outra, composta de cidadãos residentes no municipio, e nomeados na Côrte pelo ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, e nas provincias pelos presidentes;

c) O governo fixará, desde já, os contingentes que o municipio da Côrte e as provincias houverem de fornecer, tenha ou não sido feito o alistamento em todas as parochias.

Para aquellas parochias onde não se tiver feito o alistamento, a distribuição ou fixação dos contingentes será regulada pelo resultado do alistamento da parochia do respectivo municipio ou, na falta, de outro mais proximo, na qual maior numero de alistados se houver apurado;

d) Depois que se houver tornado effectivo o primeiro contingente de que trata o § 7º do art. 3º da precitada lei, sómente poderão ser organizados por meio do recrutamento forçado os contingentes das parochias onde não houver sido feito o alistamento;

e) Ficam elevadas para 100$ a 300$ as multas comminadas pelo art. 6º, § 1º, da Lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874.

V. Para elevar a 30 o numero de batalhões da arma de infantaria, fixado pelo Decreto n. 10.115 de 18 de agosto de 1888, sem augmento de despeza.

Art. 7.º O ministro e secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de.................................... 46.873:576$686

A saber:

1.	Secretaria de estado	219:948$000
2.	Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional	6:000$000
3.	Imperial Instituto Bahiano de Agricultura .	20:000$000

4. Imperial Instituto Fluminense de Agricultura, supprimindo o auxilio ao Asylo Agricola.	24:000$000
5. Auxilio para escolas praticas de agricultura e estações agronomicas e escolas industriaes e profissionaes em differentes provincias do Imperio; sendo: 100:000$ para creação de uma fazenda experimental na Provincia do Rio de Janeiro, nas margens da Estrada de Ferro D. Pedro II; 8:000$ para ser convertida em estabelecimento zootechnico a colonia de S. Pedro de Alcantara; 30:000$ para fundação de uma estação agronomica á margem da estrada de Ferro D. Pedro II, além da serra da Mantiqueira; 30:000$ para auxilio da Escola Agricola Veterinaria de Pelotas, que a Camara Municipal restabeleceu, e a quantia necessaria para fundar e custear uma escola scientifica de viticultura na provincia de S. Paulo. . . .	408:000$000
6. Acquisição de sementes, plantas, etc . . .	6:000$000
7. Auxilio para a impressão da *Flora Brazileira*	10:000$000
8. Eventuaes.	10:000$000
9. Passeio Publico	8:400$000
10. Jardim da praça da Acclamação; reduzindo a 13 o numero dos trabalhadores, e fixado em 1:200$ os vencimentos do chefe dos guardas.	27:900$000
11. Corpo de Bombeiros; elevada a verba com a quantia de 87:974$800 para as despezas com o material do corpo, conforme as tabellas.	397:799$800
12. Illuminação publica	869:802$174
13. Garantia de juros ás estradas de ferro e as contratadas ou já construidas por effeito da Lei n. 2450, de 24 de setembro de 1873; sendo 1.020:225$670 para garantia de juros e fiscalisação da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé	8.221:254$815
14. Estrada de Ferro D. Pedro II; reduzida a 130:781$790 a consignação destinada ao macadamisamento na 1ª, 2ª e mais secções da via permanente, e a 100:000$ a destinada ao augmento de officinas, machinas e ferramentas (locomocção)	8.811:184$048
15. Estrada de Ferro do Sobral	148:686$500
16. Estrada de Ferro de Baturité; sendo 27:000$ para augmento do material rodante. . .	299:275$000
17. Estrada de Ferro de Paulo Affonso. . . .	156:369$500
18. Estrada de ferro do Recife a S. Francisco (prolongamento)	684:213$800
19. Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco (prolongamento)	602:358$000

20. Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana. . . . . 871:993$409
21. Obras publicas; sendo mais 30:000$ para reconstrucção da estrada de rodagem D. Francisca; 75:000$ para a acquisição da superstructora, necessaria á conclusão da ponte Buarque de Macedo, em Pernambuco; 1.000:000$ para compra dos mananciaes de agua potavel e respectiva canalisação para esta Capital;
60:000$ para as obras, já orçadas, da desobstrucção e limpeza do alto Parnahyba e seus affluentes Urussuhy e Balsas;
90:000$ para as obras, já orçadas, da desobstrucção dos portos do Codó e Caxias, no rio Itapicurú, na provincia do Maranhão;
100:000$ para a limpeza do rio Jaguarão e canal do Sangradouro, da lagôa Mirim, na provincia do Rio Grande do Sul;
80:000$ para prolongamento da estrada de Bragança até Apehú no Pará;
30:000$ para a conclusão da rampa no rio Parnahyba, em Therezina, até o porto da Barrinha;
20:000$ para a desobstrucção das cachoeiras que impedem a navegação do rio Cuyabá, na extensão comprehendida entre a cidade deste nome e a villa do Rosario;
50:000$ para occorrer ás obras indispensaveis no canal que liga a ribeira do Iguape ao Mar Pequeno, afim de prevenir os effeitos das enchentes; podendo esta verba ser dispendida desde já;
500:000$ para a construcção de açudes na Provincia do Ceará.
Da consignação destinada ao melhoramento do porto do Maranhão deduza-se a quantia necessaria para os estudos de uma estrada de ferro, que partindo da capital do Maranhão vá terminar no porto de Itaqui, fazendo o circulo pelas vertentes do Cutin e Bacanga;
Desta verba se applique a quantia necessaria para o estudo da praticabilidade do encanamento do Rio S. Francisco para o Jaguaribe, na provincia do Ceará . . . . . 3.761:081$500
22. Esgoto da cidade . . . . 2.164:780$000
23. Telegraphos; elevada a verba com as seguintes quantias:
50:000$ para auxilios ás obras do prolongamento da linha telegraphica do interior até á cidade da Januaria, passando por S. João Baptista, Minas Novas, Arassuahy, Grão Mogol, Montes Claros e S. Francisco;

50:000$ para a construcção de uma linha telegraphica entre a cidade de Penedo e a villa de Piranha;
10:000$ para a de outra, que ligue a cidade de Itajahy á villa de Blumenau, em Santa Catharina;
100:000$ para a construcção da linha da cidade de Therezina á da Parnahyba, no Piauhy, com escala pelas villas da União, Barras e Piracuruca.
Da verba deste paragrapho applique-se a somma necessaria até á quantia de 40:000$. para o estabelecimento da communicação telegraphica do pharol das Salinas com a cidade de Bragança, na provincia do Pará. 2.468:160$000

24. Terras publicas, colonisação nacional e estrangeira e immigração; sendo para cada uma das provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e S. Pedro do Rio Grande do Sul, 1.000:000; para cada uma das do Espirito-Santo, Paraná e Santa Catharina, 500:000$; para cada uma das do Pará, Maranhão e Ceará, 300:000$; e para cada uma das restantes 200:000$.
Nas quotas de cada uma das provincias serão contemplados os serviços que estavam especificados na verba (extincta) — Educação de ingenuos — e na emenda da Camara, no valor total de 82:500$000.
Estas quotas não poderão ser distrahidas de umas para outras provincias; mas a quinta parte de todas, formando o computo de 2.000:000$, será applicadas pelo governo á despezas geraes da verba.
O governo auxiliará por esta verba aos agricultores na introducção de trabalhadores, qualquer que seja sua origem e nação; não podendo o auxilio exceder o preço das passagens dos colonos e immigrantes européos. . . . . 10.000:000$000

25. Catechese; deduzidos 50:0000 e consignadas as seguintes quantias: 20:917$ para a Provincia de Goyaz; 45:300$ para a de Matto-Grosso; 20:000$ para o Asylo Providencia, de meninos indigenas, fundado na cidade de Belém pelo Bispo do Pará, e 43:671$ para o Thesouro; entregando-se ás respectivas provincias, para terem a devida applicação, as consignações constantes das tabellas explicativas. . . . . 220:000$000

26. subvenção ás companhias de navegação a vapor; augmentada a verba com as se-

guintes quantias: 40:000$ para auxiliar a viação interna, na provincia de Matto-Grosso, entre a cidade deste nome e a capital da provincia, e 50:000$ para subvencionar a navegação regular entre o Rio de Janeiro, Espirito Santo, Caravellas e Canavieiras, com escala pelos portos intermediarios, inclusive Barra do rio Doce, precedendo para isso concurrencia publica; autorizado o governo para renovar por prazo menor de dez annos e com reducção nunca inferior a 10 °/₀, os contractos das companhias que se fundarem, si assim julgar conveniente ao serviço publico, exceptuadas as companhias costeiras do Maranhão e Bahiana, cujos contractos poderão ser renovados sem abatimento de 10 °/₀, uma vez que se obriguem, aquella a fazer 18 viagens por anno, em vez de doze, e esta a abertura e construcção, á sua custa, de um canal que ponha em communicação fluvial as villas de Belmonte e Canavieiras, ligando o braço do rio Jequitinhonha ás divisas da barra de Canavieiras. . . . . 2.736:800$$00

27. Correio Geral. . . . . 2.986:313$440

28. Musêo Nacional; augmentada a verba, sendo 44:580$ para o pessoal de que trata o Decreto n. 9942, de 25 de abril do corrente anno; 600$ para a gratificação de um secretario; 400$ de um porteiro e 14:700$ para as despezas do material, sendo: impressão, lithographia e brochura dos archivos, 6:000$; acquisição de vitrinas, armarios e outros moveis, 1:500$; conservação e limpeza do edificio, 1:500$; illuminação do edificio, apparelhos de gaz e concertos dos mesmos, 300$; diaria 1:500$; acquisição de livros e revistas scientificas, remessa de archivos, 1:000$, e despezas miudas e acquisição de productos naturaes, 2:000$; elevando-se com mais 600$ os vencimentos do bibliothecario, e com mais 400$ os do amanuense; sendo estas quantias deduzidas do material. . . . . . 72:280$000

29. Fabrica de ferro S. João do Ypanema. . . 205:175$800

30. Garantia de juros ás emprezas de engenhos centraes, em virtude da Lei n. 2687, de 13 de novembro de 1865 e do Decreto n. 8357 de 24 de dezembro de 1881. . . . . . . 500:000$000

31. Fiscalisação de diversas estradas de ferro . 9:800$000

§ 1.° Fica o governo autorisado:

I. Para conceder garantia de juros até 6 °/₀, sendo 30 annos o prazo maximo das concessões e 30:000$000 o maximo do

custo kilometrico para a construcção das seguintes estradas de ferro:

De Aracajú a Simão Dias, com um ramal para Capella, na provincia de Sergipe, de conformidade com a Lei n. 3128, de 7 de outubro de 1882;

De Ribeirão á villa do Bonito, na provincia de Pernambuco;

De Molungú á Alagôa Grande e do Pilar a Itabaiana, na provincia da Parahyba;

De um ramal que, partindo da estrada Minas e Rio, vá ás aguas mineraes do Caxambú, e de outro que vá ás aguas mineraes de Lambary e Cambuquira, terminando na cidade da Campanha, observado o contracto feito pela presidencia de Minas Geraes em 27 de abril de 1888, em virtude da autorização da Lei n. 3345, de 9 de outubro de 1885;

De um ramal que, partindo do ponto conveniente da *Alagôas Railway*, vá á villa de Assembléa;

De um ramal do Campo Grande ou de outro ponto mais conveniente ao Bom Jardim, em Pernambuco;

De um ramal que, partindo da estrada de Ferro Central da Bahia, vá ás terras do Orobó e prolongamento desta estrada para o sul, pelo traçado que fôr verificado melhor pelos estudos a que se proceder;

De um ramal da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz para o Ceará-Mirim, ou de uma estrada para este ponto, partindo da cidade do Natal;

De um ramal que ligue o porto de Tamandaré pelo valle do Jacuhype ao ponto da Estrada de Ferro do Recife ao S. Francisco, que fôr julgado mais conveniente;

Prolongamento da estrada de ferro Sorocabana, de Botucatú ás margens do Paranapanema, abaixo da confluencia do Tibagy;

Prolongamento da estrada de ferro do Paraná aos portos do Amazonas e Rio Negro, na parte que julgar conveniente, depois dos estudos a que proceder, e ramal de Morretes a Antonina;

De Caxias a Cajazeiras, na provincia do Maranhão;

Prolongamento da estrada de ferro Barão de Araruama pelo valle do rio Macahé, até entroncar na estrada de ferro de Leopoldina, na provincia do Rio de Janeiro;

A' actual estrada de ferro de Macahé á Serra do Frade;

Prolongamento da estrada *Tram Road Nazareth* da villa de Santo Antonio de Jesus á da Amargoza, na provincia da Bahia;

De um ramal que partindo da *Alagôas Railway*, vá terminar na extincta colonia militar Leopoldina, atravessando os valles Mirim, Jitituba, Santo Antonio Grande, Camaragibe, Manguaba e Jacuhipe;

De uma estrada de ferro que una a cidade de Pelotas ás colonias de S. Lourenço e limitrophes a ella, na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul;

Prolongamento da Estrada de Ferro Bahia e Minas, de Philadelphia a S. João Baptista de Minas Novas, na provincia de Minas, e dahi para o ponto mais conveniente do Rio S. Francisco;

A's estradas de ferro de Taubaté a Ubatuba;

Prolongamento da de Itú a Iguape;

Prolongamento da linha Sorocabana, desde Tatuhy, passando por Itabatininga, até a divisa da provincia do Paraná;

A' empreza da Estrada de Ferro de Santa Luzia a Benevente para a construcção do trecho de Santa Luzia ao Cachoeiro e do Cachoeiro a Benevente ou a Victoria, conforme os estudos mostrarem ser mais conveniente;

Para o prolongamento da via ferrea de Carangola ao Alegre ou ao ponto mais conveniente da via ferrea de Santa Luzia ao Cachoeiro;

II. Para contractar o prolongamento da Estrada de Ferro de Minas e Rio até ao ponto navegavel do Rio Verde; podendo para esse fim garantir juros de 3 % nos termos do pedido da companhia, por prazo de 10 annos, e 5 % durante a construcção, sobre o capital necessario, que não excederá de 30:000$ por kilometro.

III. Para contractar com a Companhia Mogyana o prolongamento da Estrada de Ferro de Poços de Caldas até a cidade deste nome, nas condições da concessão daquelle ramal.

IV. Para mandar proceder aos estudos necessarios para a construcção de um ramal ferreo que ligue as cidades da Victoria a da Gloria do Goitá, em Pernambuco; de um ramal da *Alagôas Railway*, do ponto mais conveniente, á extincta colonia militar Leopoldina, percorrendo os valles do Mirim, Santo Antonio Grande, Gitituba, Camaragibe, Manguaba e Jacuipe; do prolongamento da Estrada de Ferro de Caruarú ate Pesqueiro, em Pernambuco; do prolongamento da Estrada de Ferro Conde d'Eu, na provincia da Parahyba, do Ingá a Campina Grande, e da Independencia a Bananeiras, e desta cidade até Nova Cruz, no Rio Grande do Norte, para ligação destas duas estradas, de accordo com o relatorio do Ministerio da Agricultura, do anno passado; e do prolongamento do ramal ferreo de Ouro Preto, até a cidade de Itabyra; podendo despender com este ultimo prolongamento até 130:000$000.

V. Para mandar fazer os estudos necessarios para ligar as estradas de ferro de Natal a Nova Cruz, na Provincia do Rio Grande do Norte; Conde d'Eu, na da Parahyba; do Limoeiro e de S. Francisco, na de Pernambuco, e da Imperatriz, na das Alagôas, de maneira a estabelecer communicação entre essas provincias por meio das referidas estradas de ferro;

VI. Para mandar proceder aos estudos, afim de determinar o melhor traçado para o prolongamento da Estrada de Ferro Sorocabana, dos limites da Provincia do Paraná a entroncar na Estrada de ferro de Taquary a Cacequi, na Provincia do Rio Grande do Sul.

VII. Para contractar, com quem melhores vantagens offerecer, a navegação do baixo S. Francisco, incluindo no contracto o serviço da rebocagem da Barra; não podendo a subvenção exceder de 50:000$000.

VIII. Para mandar proceder aos estudos da barra do rio Parahyba, nas proximidades da cidade de S. João da Barra, para o fim de dar boa entrada e sahida aos vapores que demandarem aquelle porto.

IX. Para contractar a navegação dos rios Jequitinhonha e Pardo, na Provincia da Bahia, mediante a subvenção de 30:000$000.

X. Para elevar até 20 annos o prazo da concessão para a navegação a vapor dos rios das Velhas e S. Francisco, sem nova subvenção, que continuará a ser a do contracto actual pelo prazo nelle estipulado.

XI. Para contractar com o Barão de Jaceguay o serviço da empreza de navegação a vapor entre o Brazil e a Europa, que o mesmo se propõe a organizar, segundos as bases da petição que apresentou á Camara, menos no que respeita á subvenção pedida para o serviço provisorio da empreza. No exercicio proximo vindouro, si a empreza estiver organizada, o governo poderá conceder a subvenção pedida de 25:000$ por viagem redonda, até a somma de 300:000$ por 12 viagens.

§ 2.º Continúa em vigor a autorização relativa ás obras para melhoramento da barra do Rio Grande do Sul, concedida ao governo pelo art. 7º, paragrapho unico, da Lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886, com as alterações consignadas no art. 7º, § 2º, da Lei n. 3349, de 20 de outubro de 1887; ficando o governo autorizado a mandar fazer as obras por administração, caso não dê resultado o concurso aberto para a construcção das mesmas obras, por uma empreza particular, fazendo as operações de credito que sejam necessarias e cobrando, para a amortização do capital e pagamento dos juros respectivos, as taxas decretadas nas disposições legaes, acima referidas.

Continúa tambem em vigor a autorização contida no art. 7º, paragrapho unico, n. 4, da Lei n. 3314 de 16 de outubro de 1886.

§ 3.º Ficam concedidos a cada uma das provincias do Imperio, no mesmo ou em diversos logares do seu territorio, 300.000 hectares de terras devolutas, para serem applicadas á colonisação, ou vendidas a particulares em lotes, previamente medidos e demarcados segundo o systema que fôr estabelecido pelas respectivas Assembléas Provinciaes.

São excluidas desta concessão as terras situadas ao lado das vias navegaveis das estradas de ferro do estado e das que gozarem da sua garantia; podendo o governo concedel-as gratuitamente ás companhias ou estradas de ferro e de navegação para fundação de nucleos coloniaes.

§ 4. Aos serviços relativos á verba — Terras publicas e colonisação — não será applicavel, quanto ao prazo dos contractos, a disposição do art. 19 da Lei n. 3018, de 5 de novembro de 1880.

§ 5.º Continúa em vigor a autorização contida no art. 7º, § 1º, n. 5, da Lei n. 3349, de 20 de outubro de 1887.

§ 6.º E' o governo autorizado:

1.º Para crear uma caixa de soccorros para o pessoal de cada uma das estradas de ferro do estado, sobre as seguintes bases:

1. O fundo desta caixa será formado:

a) Pela contribuição mensal de 1 [illegible] dos vencimentos de todo o pessoal, quer do quadro, quer jornaleiro;

b) Pela renda proveniente das multas impostas ao mesmo pessoal e das que forem arrecadadas por infracção dos regulamentos da estrada e contractos com ella celebrados;

c) Pela renda proveniente das armazenagens cobradas;

d) Pelos donativos feitos á caixa.

II. Esta caixa se comporá de dous fundos, um destinado a socccorrer o pessoal durante as suas enfermidades, e outro para soccorrer a invalidez, estabelecendo pensão para o pessoal inutilisado para o serviço, e bem assim para as familias dos empregados do quadro, que fallecerem.

O governo expedirá os necessarios regulamentos.

A matricula dos empregados para as caixas de soccorros das estradas de ferro do estado será facultativa e não obrigatoria.

2.º Para construir ramaes destinados a unir a Estrada Central da Bahia á do rio S. Francisco, no ponto que fôr julgado mais conveniente, e as referidas estradas á de Santo Amaro; podendo, si contractar os ramaes, garantir juros que não excedam de 6 % no maximo, sendo tambem o preço kilometrico de 30:000$ no maximo.

3.º Para fazer a concessão requerida pelo engenheiro Antonio Lustosa Pereira Braga á Assembléa Geral Legislativa para os melhoramentos das ruas do Senador Correia e Marcilio Dias, assentamento de linhas de carris de ferro e tunel, que communique a rua dos Andradas ás docas de D. Pedro II, de conformidade com as petições, planos e plantas pelo mesmo engenheiro apresentados ao Corpo Legislativo.

4.º Para subvencionar com a quantia de 10:000$ annuaes o Jardim Zoologico, fundado nesta Côrte.

5.º Para contractar com o cidadão Manoel Gomes de Oliveira a fundação de 20 burgos agricolas, conforme o plano por este submettido á consideração do Corpo Legislativo.

Nenhuma garantia será concedida sem prévia fixação do capital, por orçamento regular, baseado em estudos technicos definitivos, executados a contento do governo.

§ 7.º Fica concedida a garantia de 5 % sobre o preço maximo de 20:000$ por kilometro, para uma estrada de ferro de 60 a 65 kilometros de extensão, e de 0m75 de bitola, que partindo da Villa de Nossa Senhora da Conceição do Rio Bonito, ou suas immediações, se dirija ao municipio de Cabo Frio.

Art. 8.º O ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda é autorizado a despender com os serviços designados nas seguintes rubricas a quantia de 62.193:39[illegible]$727.

A saber:

1.	Juros, amortização e mais despezas da divida externa, augmentada a verba com a quantia de 2.825:734$ para amortização e juros do emprestimo contrahido em 1888. . . .	19.148:077$000
2.	Ditas idem dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879. . . . . . . :	6.061:825$000
3.	Juros e amortização da divida interna fundada.	1[illegible].09:209$00 0
4.	Ditos idem da divida inscripta ainda não fundada.	0 7..000$000
5.	Caixa da Amortização	184:392$000
6.	Pensionistas	1.9[illegible]:084$774
7.	Aposentados.	1.026:292$675
8.	Empregados de repartições e logares extinctos	8:425$000

9. Thesouro Nacional. . . . . 642:124$666
10. Thesourarias de fazenda; equiparada a diaria dos serventes da thesouraria de fazenda do Pará á que percebem os serventes da thesouraria de Fazenda da Bahia. . . . 1.031:330$600
11. Juizo dos feitos da fazenda . . . . 133:297$500
12. Alfandegas; sendo o accrescimo de 300:000$ destinado ao augmento de pessoal externo, material e outras despezas julgadas imprescindiveis nas alfandegas do Rio Grande do Sul, para repressão do contrabando. . 4.748:117$278
13. Recebedorias. . . . . 471:380$000
14. Repartições do imposto do gado. . . . . 30:530$000
15. Mesas de Rendas e Collectorias. . . . . 1.467:405$500
16. Casa da Moeda e resgate do cobre. . . . 186:000$000
17. Administração diamantina . . . . 14:010$000
18. Dita e custeio das fazendas e despezas com os proprios nacionaes . . . . 8:054$000
19. Imprensa Nacional e *Diario Official*. . . 455:995$000
20. Ajuda de custo . . . . 20:000$000
21. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios . . . . 20:000$000
22. Despezas eventuaes . . . . 100:000$000
23. Differenças de cambio . . . . 600:000$000
24. Juros diversos . . . . 350:000$000
25. Ditos dos bilhetes do Thesouro. . . . . 800:000$000
26. Ditos dos titulos de renda, que forem emittidos para indemnisação dos serviços. de ingenuos . . . . 18:000$000
27. Commissões e corretagens . . . . 60:000$000
28. Juros do emprestimo do Cofre dos Orphãos. 600:000$000
29. Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro . . . . . . 850:000$000
30. Obras . . . . 641:707$308
31. Exercicios findos, inclusive 318:845$426 para os pagamentos aos credores de exercicios findos dos seguintes Ministerios, segundo a liquidação feita no Thesouro Nacional:

Imperio.	166:422$423	
Justiça	18:942$819	
Marinha.	20:097$864	
Agricultura.	57:564$841	
Guerra	34:672$645	
Fazenda.	21:144$834	918:945$426

32. Adiantamento da garantia provincial de 2 % ás estradas de ferro da Bahia e de Pernambuco . . . . 450:000$000
33. Reposições e restituições . . . . 90:000$000

Art. 9.º Fica approvado o credito extraordinario na somma de 327:336$014, constante da tabella A.

Art. 10. E' autorizado o governo a abrir, no exercicio da presente Lei, creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella B.

Art 11. E' igualmente autorizado o governo a despender, durante o exercicio desta Lei, até a importancia de 19.939:629$813 por conta dos creditos especiaes, constantes da tabella C.

Art. 12. Continuam em vigor todas as disposições das antecedentes Leis de orçamento, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 13. E' o governo autorizado :

I. Para rever o quadro do pessoal das repartições de Fazenda e annexas, sem augmento de despeza; bem como para alterar, como fôr mais conveniente, as disposições que regem o concurso para as mesmas repartições.

II. Para isentar de direitos de importação e armazenagens um gradil de ferro, que a Camara Municipal da cidade do Desterro importou para cercar a praça do *Barão da Laguna*, da mesma cidade.

Art. 14. Continúa em vigor a autorização para o resgate das estradas de ferro do Recife a S. Francisco e da Bahia a S. Francisco.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario. Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 24 de novembro de 1888, 67° da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

João Alfredo Corrêa de Oliveira

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem sanccionar, fixando a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1889, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver, Rodolpho da Costa Tinoco a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Antonio Ferreira Vianna.*

Transitou em 26 de novembro de 1888.—*José Julio de Albuquerque Barros.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 26 de novembro de 1888.—*Augusto Frederico Colin.*

TABELLA — A

Credito extraordinario

Lei n. 589 de 9 de setembro de 1850 e n. 2348 de 25 de agosto de 1873

EXERCICIO de 1886-1887

MINISTERIO DO IMPERIO

Decreto n. 9846 de 27 de janeiro de 1888.

Para despezas imprevistas pelas medidas preventivas da invasão do cholera no Imperio.	**106:552$213**

MINISTERIO DA MARINHA

Decreto n. 9934 de 21 de abril de 1888.

Munições de boca.	**120:783$801**

EXERCICIO DE 1888

MINISTERIO DO IMPERIO

Decreto n. 9846 de 27 de janeiro de 1888.

Para as despezas imprevistas determinadas pelas medidas preventivas da invasão do cholera-morbus no Imperio.	100:000$000

RECAPITULAÇÃO

Exercicio de 1886-1887	227:336$014	
Exercicio de 1888	100:000$000	
		327:336$014

Palacio do Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1888. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o governo poderá abrir creditos supplementares

MINISTERIO DO IMPERIO

Presidencias de provincia — Pelas ajudas de custo aos presidentes.
Soccorros publicos.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Ajudas de custo — Aos magistrados de 1ª e 2ª entrancias.
Conducção de presos de justiça.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Ajudas de custo.
Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.
Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças reformadas.
Munições de boca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da armada.
Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.
Fretes — Por differença de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em provincias onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despezas de enterros.
Eventuaes — Pelas passagens autorizadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias, tambem determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Corpo de saude e hospitaes — Pelos medicamentos, dietas e utensis.
Praças de pret — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios para os mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem, além da importancia consignada.

Despezas dos corpos e quarteis — Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Fabricas — Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos.

Diversas despezas e eventuaes — Pelo transporte de praças.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Illuminação publica.

Garantia de juros ás estradas de ferro e aos engenhos centraes — Pelo que exceder do decretado.

Correio Geral.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem, no caso de fundar-se parte da divida fluctuante, ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices — Pelos que forem reclamados, além do algarismo orçado.

Caixa da amortização — Pelo feitio de notas.

Juizo dos feitos da fazenda — Pelo que faltar para pagamento da porcentagem da divida arrecadada.

Alfandegas, recebedorias, mesas de rendas e collectorias — Pelo excesso de despeza sobre o credito concedido para a porcentagem dos empregados.

Differenças de cambios — Pelo que fôr preciso afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos emprestimos nacionaes de 1868 e 1879.

Juros diversos e juros dos bilhetes do thesouro — Pelas importancias que forem precisas, além das consignadas.

Commissões e corretagens — Pelo que fôr necessario, além da somma concedida.

Juros do emprestimo do cofre de orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das caixas economicas e dos montes de soccorro — Pelos que forem devidos, além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia destes exceder a consignação.

Palacio do Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1888. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

TABELLA — C

Creditos especiaes para os quaes o governo poderá fazer operações de credito

Leis n. 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 18, e n. 2792 de 20 de outubro de 1877, art. 20

MINISTERIO DO IMPERIO

Leis ns. 1904 e 1905 de 17 de outubro de 1870 e 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 2º, paragrapho unico, n. 6

Medição e tombo das terras que, nos termos dos contractos matrimoniaes, formam os patrimonios estabelecidos para Suas Altezas as Sras. D. Isabel e D. Leopoldina e seus augustos esposos . . . . 18:000$000

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Lei n. 1953 de 17 de julho de 1871, art. 2º, § 2º e lei n. 3351 de 20 de outubro de 1877

Para o prolongamento da estrada de ferro da Bahia a S. Francisco . . . . 1.750:000$000

Lei n. 1953 de 17 de julho de 1871, art. 2º, § 2º e lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887, art. 7º, § 1º, n. 5

Estrada de ferro do Recife a Caruarú, sendo 1.000:000$ para execução da lei n. 3349, art. 7º, § 1º, n. 5 de 1887 . . . . 3.000:000$000

Lei n. 2397 de 10 de setembro de 1873

Construcção da estrada de ferro de Porto Alegre a Cacequy . . . . 600:000$000

Leis ns. 2397 de 10 de setembro de 1873 e 3351 de 20 de outubro de 1887

Estrada de ferro de Bagé a Uruguayana. . . 6.000:000$000

Lei n. 2670 de 20 de outubro de 1875, art. 18

Prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II, incluidos os trabalhos além da cidade de Sabará 3.000:000$000

Lei n. 2940 de 31 de outubro de 1879, art. 23

Prolongamento da estrada de ferro de Baturité .	1.000:000$000

Lei n. 3127 de 7 de outubro de 1882

Ramal do Timbó, da estrada de ferro da Bahia a S. Francisco	156:375$000

Lei n. 3139 de 21 de outubro de 1882

Prolongamento da estrada de ferro Mogyana. .	354:730$000

Lei n. 3141 de 30 de outubro de 1882, art. 7º, § 1º, n. III

Para pagamento dos juros sobre o capital para o prolongamento da estrada de ferro Conde d'Eu, da capital ao porto de Cabedello . . .	35:563$799

Lei n. 3141 de 30 de outubro de 1882, art. 7º, § 1º, n. IV

Garantia de juros para o melhoramento do porto da Fortaleza e construcção da respectiva alfandega	175:227$014

Lei n. 2639 de 22 de setembro de 1875

Obras para o abastecimento de agua á capital do Imperio e custeio do tramway do rio do Ouro	979:734$000

Lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888

Para pagamento da garantia de juros pelas novas concessões autorizadas nesta lei. . .	2.000:000$000
Para prolongamento da estrada de ferro de Sobral, desde já	800:000$000

MINISTERIO DA FAZENDA

Leis n. 1837 de 27 de setembro de 1870, artigo unico, e n. 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 7º, paragrapho unico, n. 4

Fabrico de moedas de nickel e de bronze . . .	20:000$000

Lei n. 2348 de 25 de agosto de 1873, art. 11, § 5º, n. 2

Premio não excedente de 50$ por tonelada, aos constructores de navios no Imperio	50:000$000
	19.939:629$813

Palacio do Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1888. — *João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

Quadro demonstrativo dos creditos extraordinarios e supplementares abertos pelos diversos ministerios nos exercicios decorridos de 1838 a 1888.

MINISTERIOS	EXTRAORDINARIOS	SUPPLEMENTARES	TOTAL
Imperio.	70.927:113$426	14.174:803$426	85.101:916$852
Justiça.	1.293:538$477	4.683:870$775	5.977:409$252
Estrangeiros	7.907:607$291	2.561:213$389	10.468:820$680
Marinha	65.176:654$258	69.438:715$193	134.615:369$451
Guerra.	255.104:870$975	44.280:384$011	299.385:254$986
Agricultura	76.352:153$235	12.688:598$996	89.040:792$231
Fazenda	12.335:233$622	143.552:135$502	155.887:369$124
	489.097:171$284	291.379:721$292	780:476:892$576

Quadro da despeza geral do Imperio no exercicio de 1885 a 1886 realizada por ministerios nas provincias

	IMPERIO	JUSTIÇA	ESTRANGEIROS	MARINHA	GUERRA	AGRICULTURA	FAZENDA	TOTAL
Côrte	7.761:377$782	2.070:762$591	225:133$710	8.462:505$784	5.702:441$836	21.623:435$618	36.627:304$850	82.476:052$084
Rio de Janeiro .	24:965$344	21:265$303	»	13:873$952	16:196$671	22:049$502	340:083$795	488:320$567
Espirito Santo .	21:206$841	71:603$126	»	13:521$822	57:756$792	139:869$713	163:324$141	467:312$435
Bahia	446:818$723	511:691$281	»	553:851$626	835:519$791	2.150:563$385	2.315:313$059	6.816:756$963
Sergipe. . . .	29:033$383	122:845$591	»	22:978$280	75:383$011	51:298$399	264:202$868	565:743$075
Alagoas . . .	32:841$560	158:593$110	»	11:281$394	97:179$492	325:243$593	227:067$606	852:203$761
Pernambuco . .	254:613$835	790:666$935	»	335:312$211	797:125$050	4.394:513$185	1.458:602$571	7.949:751$120
Parahyba . . .	27:709$975	188:348$381	»	59:718$280	157:367$679	51:644$362	135:802$429	627:590$906
Rio G. do Norte.	27:829$839	139:904$357	»	12:763$447	130:697$638	35:599$558	92:945$070	439:739$909
Ceará	59:530$983	305:528$126	»	79:684$517	310:940$883	545:470$581	353:120$443	1.614:281$866
Piauhy. . . .	22:703$611	131:513$439	»	41:090$205	114:043$900	153:421$705	103:120$819	538:893$379
Maranhão. . .	83:301$806	255:893$906	»	92:160$129	245:608$230	371:854$590	621:579$503	1.673:698$261
Pará	86:172$708	195:771$646	15$490	349:751$944	538:713$801	197:878$908	1.141:258$803	2.419:532$595
Amazonas . . .	20:155$580	79:552$129	4:500$000	90:255$296	217:343$471	27:122$169	118:990$075	695.678$323
S. Paulo . . .	214:201$080	422:910$508	»	38:253$269	180:831$847	778:001$643	1.154:794$481	2.780:083$828
Paraná. . . .	33:065$002	87:746$835	»	31:967$611	431:310$931	149:335$840	145:997$522	879:324$091
Santa Catharina.	35:301$267	87:483$305	»	113:187$738	130:357$493	157:541$266	223:013$145	746:971$306
S. Pedro . . .	63:579$630	114:165$850	»	244:889$011	3.625:935$719	2.491:132$217	1.467:757$993	8.117:461$316
Minas	273:055$469	447:220$530	»	759$099	103:393$661	683:22[illegible]$057	513:761$294	2.021:426$013
Goyaz	45:504$908	151:779$042	»	307$200	335:665$222	138:771$934	104:220$155	776:249$511
Matto Grosso. .	39:961$031	106:819$830	»	7:170$795	1.131:734$117	43:519$020	295:151$203	1.621:385$990
Londres . . .	22:187$113	3:984$285	589:537$983	949:750$041	30:030$909	8.770:614$820	18.721:052$785	29.083:588$026
Total. . .	9.637:638$126	6.621:672$821	816:187$183	11.531:377$885	15.256:814$261	41.135:142$319	66.618:466$610	153.623:099$205

EXERCICIOS	RECEITA	DESPEZA	IMPORTAÇÃO	EXPORTAÇÃO
Média	110.503:406$683	149.135:139$218	163.906:000$000	199.715:000$000
1880 - 1881. . .	131.274:951$579	138.583:090$586	181.005:000$000	125.851:000$000
1881—1882. . .	131.986:964$273	139.470:648$330	182.251:000$000	209.851:000$000
1882—1883. . .	129.697:030$540	153.057:961$230	185.861:000$000	195.498:000$000
1883—1884. . .	134.568:667$311	154.257:060$056	194.222:000$000	202.434:000$000
1884—1885. . .	124.155:638$000	158.495:837$037	174.431:000$000	226.269:000$000
Média	130.336:776$360	148.772:915$457	183.554:000$000	191.980:000$000
1885—1886. . .	130.309:404$730	153.623:099$205	197.501:000$000	194.961:000$000
1886—1887 ([1]). .	221.658:646$481	228.186:443$686	209.406:000$000	263.519:000$000
1888.	145.896:141$105	120.906:226$606	260.998:000$000	212.592:000$000

([1]) Nestes algarismos se comprehendem a receita e despeza do 2º semestre de 1887 para regularisar o anno financeiro de 1888 com o civil.

Quadro demonstrativo dos principaes productos de exportação, por suas quantidades e valores no exercicio de 1885—1886

PRODUCTOS	UNIDADES	MEDIA VALOR DAS UNIDADES	QUANTIDADES	VALOR OFFICIAL
Aguardente de canna . . .	Litro. . .	$114	570.372	65:361$000
Algodão	Kilograms .	$420	15.053.507	6.475:347$000
Assucar	»	$125	112.309.007	14.085:183$000
Cabello e crina	»	$591	1.593.116	942:608$000
Cacáu	»	$524	4.187.587	2.169:440$000
Castanha do Pará	»	$230	5.534.417	1.284:022$000
Café.	»	$382	325.186.225	124.792:479$000
Couros em cabello	»	$458	16.767.975	7.575:007$000
Diamantes.	Grammas .	52$051	6.533	340:052$000
Farinha	Kilograms .	$085	1.458.995	124:179$000
Fumo e seus preparados. .	»	$281	25.903.507	7.274:215$000
Gomma elastica, etc . . .	»	1$384	8.185.385	11.432:114$000
Herva mate	»	$155	14.688.496	2.290:681$000
Lã em rama	»	$400	675.568	273:475$000
Ouro em pó e barra . . .	»	$952	1.731.931	1.649:399$000
Diversos productos. . . .	Indeterm .	. . . . . .	. . . .	14.188:037$000
Somma.	. . . . .	. . . . . .	. . . .	194.961:619$000

APRECIAÇÕES

Até o anno de 1830 não houve orçamento votado pelo parlamento, apenas em 1827 e 1828 votou-se um orçamento especial para o Municipio neutro e provincia do Rio de Janeiro, as despezas, que se achavam determinadas e outras que se foram creando, eram pagas com os recursos estabelecidos por leis anteriores e que continuaram em execução formando o thesouro os orçamentos, que constituem os balanços da receita e despeza.

Existem portanto 58 orçamentos votados pelas camaras, mas não deixam de existir 66 exercicios, que é o total daquelles, que constituem o estudo deste trabalho.

Do seu conjuncto no periodo de 66 annos, que data a existencia do Imperio, se chega ao seguinte resultado :

Foi autorisada a receita no valor de . . 3.412.255:200$854
e distribuida a despeza de. . . . . 3.424.376:087$044

na execução destes orçamentos.

A receita realisou a arrecadação de . . 3.738.383:213$382
e a despeza liquidou-se com. . . . . . 4.496.565:006$256

dando o augmento para a

receita de . . . . . 326.128:012$528
e para a despeza de . . 1.072.188:919$212

do que resulta que sendo a receita . . . . 3.738.383:213$382
e a despeza de . . . . 4.496.565:006$256
o *deficit* foi de . . . . 758.181:792$874

A receita ordinaria foi de 3.363.104:538$781
e a extraordinaria de. . 125.746:605$216
depositos. . . . . . 249.532:039$385

A divida passiva do Imperio é representada pelos seguintes titulos :

Divida externa ao cambio 27.	253.915:050$400
» interna apolices de 5 %.	381.535:700$000
» » » de 4 %.	119:600$000
Emprestimo nacional de 1868 de 6 %. . .	18.953:500$000
» » de 1879 de 4 %. . .	34.232:500$000
Divida inscripta no grande livro.	138:318$346
» » não lançada.	148:765$260
» anterior a 1827	22:176$975
Deposito das Caixas Economicas.	24.534:500$027
» do Monte de Soccorro	919:391$975
» do Cofre de Orphãos	15.340:433$479
» de defuntos e ausentes.	4.067:889$318
» de diversas origens.	19.037:817$635
Renda com applicação especial (emancipação).	6.857:142$575
	759.822:785$930

A renda com applicação especial (fundo de emancipação dos escravos) depois da lei de 13 de maio de 1888 não tem mais razão de ser, e teve outra applicação.

Si não é lisongeiro, ao menos satisfaz ao espirito de investigação, ver-se, que o *deficit* dos orçamentos na importancia de 758.181:792$874 está quasi integralmente representado na divida publica (*), e esta mais ou menos justificada pelas despezas

---

(*) Um dos processos hoje mais em uso para se avaliar a situação [illegible] de um paiz, é calcular o capital de sua divida repartindo os seus [illegible] pelo numero de seus habitantes, afim de determinar a quota de cada [illegible].

Applicado este calculo ao principal do debito, não sendo possivel [illegible] juros pagos, pois que não temos os dados precisos de alguns destes, eis o que se observa nos seguites Estados calculada ao cambio par em reis, segundo a sua ordem ascendente.

Paraguay	[illegible]
Venezuela	[illegible]
Columbia	[illegible]
Equador	[illegible]
Suecia	[illegible]
Mexico	[illegible]
[illegible]	[illegible]
Estados Unidos.	[illegible]
Romania	[illegible]
Brazil	[illegible]
Chile	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]

extraordinarias, não previstas, e muito menos esperadas, por acontecimentos, que obrigaram ao sacrificio de taes despezas, e das quaes não se podia prescindir, taes como sedições nas provincias do Pará, Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Sul (1835-1844) . . . . 24.571:550$321
Guerra do Paraguay (1864 a 1870) . . . . 613.183:262$695
Epidemias da febre amarella, cholera, etc. . 12.000:000$000
Secca nas provincias do Norte (1877 a 1879). 74.163:906$158
Sedição de S. Paulo, Minas e Pernambuco (1842 e 1848. . . . . $

723.918:719$174

Este resultado é a prova justificativa da moralidade da administração publica do paiz, que para orgulho de seus estadistas, daquelles que se occuparão da administração de suas finanças na longa serie de seus orçamentos, não se encontra uma despeza que não seja justificada ; já Leroy Beaulieu, espirito observador e de competencia insuspeita, dizia nas suas apreciações ao estado do Brasil, que o seu progresso era devido não só aos recursos

---

Canadá	90$368
Belgica	130$610
Hespanha	131$316
Italia	134$140
Republica Argentina	155$320
Grã Bretanha	173$999
Portugal	208$623
Perú	251$336
França	262$516

Estabelecida a proporção entre o orçamento ordinario das despezas e os compromissos annuaes da divida publica, que é o calculo mais adequado, se observa nos seguintes Estados estas porcentagens :

Suissa	3 %
Paraguay	7 %
Estados Unidos	15 %
Prussia	16 %
Chile	16 ¼ %
Australia	23 %
Belgica	25 %
Urugay	27 %
Canadá	31 %
Inglaterra	31 %
Brazil	32 %
Republica Argentina	33 %
Russia	33 %
Hespanha	33 %
Rumania	35 %
Italia	37 %
França	37 ¼ %
Equador	40 %
Portugal	46 %

numerosos da natureza, como principalmente pela direcção e sabedoria dos seus homens de Estado.

Bem poucos serão os paizes, que possam contar uma historia financeira tão lisongeira como o Brazil, desligado da metropole na mais critica circumstancia, sem recursos, e sobrecarregado de compromissos, com os cofres exhaustos lutando com difficuldades mesmo em seu credito, tendo tudo a fazer e crear, só a força do patriotismo e a convicção do progresso no dominio da liberdade podia alentar aquelles que encaravam a sorte do paiz, que fazia a sua independencia com o recurso de uma receita (1823) de 3.802:434$204; e como não é maravilhoso escrever, que no fim de 66 annos de existencia (1888) essa receita avulta na importante somma de 145.896:141$109!

Não ha que duvidar, esta é a historia, que se acaba de escrever nas paginas deste livro.

Paiz novo, onde tudo estava por fazer e crear sem outros elementos de progresso senão a grandeza da natureza, esse rapido desenvolvimento só podia ser devido ao criterio da administração, á honestidade e honradez dos seus funcionarios.

Quem estuda a progressão da receita, não deixa de notar a tendencia ao augmento da despeza, é um facto todo natural, autorisado pelo desejo de gozar o mais cedo possivel das vantagens do progresso, e dahi o *deficit* permanente. Não foi sem advertencia em mais de um relatorio, que o respectivo ministro chamou attenção do parlamento para a moderação no meio de decretar-se a despeza, tendo em consideração os respectivos *deficits*, com que se encerravam os orçamentos, porém as exigencias e as necessidades imperiosas das occasiões nem sempre permittiam a reflexão, e assim se pode dizer, sem avançar a uma inverdade, que todos os orçamentos foram encerrados com *deficits*.

Não é por ninguem ignorada a necessidade de sacrificios para dar-se desenvolvimento em um paiz novo, e devem fazer-se, porém é melhor executar estes melhoramentos na orbita das suas faculdades, afim de não compromettcr um futuro, que, podendo ser prospero, é embaraçado; diz um velho proverbio, — *quem corre cansa, quem anda alcança*.

A facilidade de recorrer ao emprestimo constitue a chaga das finanças, e é assim que, apparecendo qualquer embaraço, não se trata de desfazel-o por medidas de ordem economica, res-

tringindo despezas ou suspendendo as que podem ser adiadas; prefere-se liquidar por meio do emprestimo; por isso, diz Laveleye, que o credito, que aprendemos a alcançar como uma fada benefica e multiplicar os bens da humanidade, torna-se para os povos um flagello peior que a peste e a fome na idade média, porque estes foram passageiros e o outro é permanente.

Desta verdade nos dão o exemplo o Egypto e a Turquia, a Italia, que se levanta e a Russia que nelle se precipita.

Os emprestimos externos nos têm sido muito prejudiciaes, já em 1824, quando se contrahiu o primeiro, o Marquez de Baependy dizia que era um mal, pois que obrigava o paiz a sacrificios no exterior, em 1835 Manoel do Nascimento Castro Silva e mais adiante Miguel Calmon du Pin e Almeida, depois Marquez de Abrantes, diziam que os emprestimos externos eram prejudiciaes ao paiz, obrigando-o muitas vezes a onerosos sacrificios para satisfazer os seus compromissos no exterior, e a historia desses emprestimos, que em logar competente faremos, demonstra a verdade desses presentimentos, pois ainda assim, os emprestimos externos se têm repetido com frequencia.

A necessidade de cambiaes, que obriga muitas vezes o governo á concurrencia na praça, occasiona sempre a baixa do cambio, é um freguez que muito prejudica os intereeses do commercio.

O augmento do funcionalismo é um facto que chama logo a attenção daquelle que estuda a marcha do orçamento, é um vicio de administração que em logar de encontrar correctivo no seu máo resultado, pelo contrario progride na razão directa dos pretendentes e patronos; o funccionalismo é um cancro que devora e aniquila as forças do paiz, prejudicial, não só pelo augmento das despezas, como pela desorganisição do serviço. Além do que em alguns relatorios dizem os respectivos ministros a este respeito, torna-se notavel a opinião do Visconde de Ouro Preto quando diz que o cunho caracteristico dessa multiplicidade de secretarias, directorias, recebedorias, etc., que tanto pesam sobre o orçamento, é crear empregos, que um empregado faz o mesmo trabalho do outro sem maior proveito, que disto resulta que o mais insignificante negocio é resolvido com demora prejudicial ás partes e ao Estado, pesando o trabalho sobre poucos zelosos e diligentes, emquanto o grande numero folga ou limita-se a reproduzir; tendo ainda o grande inconveniente de dividir a responsabilidade, que multiplicada por muitos, uns descançam sobre outros.

E é isto uma verdade justificada pelos factos e pela observação, quanto maior é o numero de empregados na repartição, menor é a somma de serviços, que elles produzem; os poucos, que trabalham são interrompidos pelos muitos, que nada fazem ou perturbam.

E ainda isto não é tudo, não ha funcionario, que não se julgue mal retribuido, todos gritam e clamam por augmento de ordenado, e aquelles que menos trabalham são os que se julgam com o melhor direito de formular as suas queixas.

Na classe do funcionalismo figura a dos aposentados, que não pode passar despercebida pelo abuso, que se tem dado a essa garantia, que a lei reservou ao amparo do empregado inutilisado pelo serviço publico ou nelle encanecido; a verba destes funcionarios comprehendidos os reformados de mar e terra avulta por mais de 2.000:000$, e a de pensionistas em mais de 1.500:000$000.

Foi realizada com o melhor successo a conversão dos titulos da divida interna de 6 para 5 %, esta operação trouxe em resultado uma economia de prompto de mais de 3.000:000$ annuaes, que si o governo della se esquecesse e entregasse á caixa da Amortisação com o fim especial de empregar na amortisação da divida interna, no fim de 36 annos estava ella extincta sem outro sacrificio.

Geralmente considerado o estado do paiz não se póde deixar de reconhecer a sua prosperidade, pois que a sua receita sempre progrediu em proporções lisongeiras, si em um ou outro anno, por qualquer eventualidade, diminuia ou estacionava, no seguinte se restabelecia na sua proporção ascendente. Si assim acontecia na receita, não menos era na despeza, e pode-se mesmo dizer em proporção crescente desharmonica, é um erro justificavel pelas condições de um paiz novo onde tudo estava por fazer e crear, pode-se por ventura acreditar, que 66 annos de existencia seja tempo sufficiente para o desenvolvimento completo de uma nação, neste mundo de progresso?

Seria um absurdo tal pretenção, já não é pouco, o que se tem conseguido em grande parte devido aos seus extraordinarios recursos naturaes e criteriosa direcção administrativa dos seus homens de Estado, principiando pelo seu chefe, que foi sempre o primeiro a dar o exemplo de patriotismo, da honestidade e dos esforços para o engrandecimento e prosperidade da patria.

Cumpre de alguma sorte não sermos egoistas pretendendo descontar os recursos futuros em proveito do presente continuando com despezas extraordinarias; por algum tempo precisamos modificar as despezas, que podem ser prescindidas ou adiadas, não se creando novos serviços, que obriguem a novos sacrificios ; convem attender ás necessidades do paiz nos limites de suas forças tratando-se do indispensavel ; assim procede quem tem recursos limitados.

Não se deve esquecer, que a lei de 13 de maio de 1888 si não perturbou a marcha economica administrativa e commercial do paiz, pelo elemento de ordem e reflexão do povo brazileiro, não deixou de produzir grande abalo na fortuna publica atacando de frente a interesses consideraveis da respeitavel e preponderante classe da lavoura.

Esta lei sabia e previdente, que tão profundamente transformou o mecanismo economico do Brazil, era uma aspiração nacional, e taes proporções tomou que a sua immediata resolução longe de ser um mal, foi uma medida salvadora levando o socego e a tranquilidade, que perturbada pela incerteza, trazia a população sob a pressão da mais desagradavel existencia.

Esta lei que de prompto restituio á liberdade um milhão de homens, pois que em tanto se póde computar o numero dos libertos, teve execução sem a menor resistencia, e nem encontrou obstaculo, sendo por toda parte leal e escrupulosamente executada. Os antigos proprietarios de escravos, e aquelles que haviam direito aos promettidos serviços dos ingenuos e dos libertos condicionalmente, foram doceis, como era de esperar, em obdecer ao decreto da vontade nacional, nada perturbou a expansão do contentamento que o grande successo dispertou, os despeitados satisfizeram-se em tornarem-se republicanos.

De sua parte os individuos sahidos do captiveiro, ou desprendidos das obrigações em que se achavam, não se entregaram a excessos, que manchassem esta bella pagina da nossa historia. Não houve crimes a lamentar e nem explosões, que alterassem a tranquilidade publica e nem mesmo particular.

Não é possivel avaliar quantos permaneceram nos estabelecimentos em que serviam, e os que foram procurar collocação em outros, o que é quasi certo é que o numero de trabalhadores tem augmentado, não sendo grande a parte dos antigos escravos que hoje constitue a classe dos ociosos e estereis.

E' summamente honroso para o povo brazileiro este resultado, e é de esperar que o tempo em curto periodo dissipará as perturbações, que era impossivel evitar; e a lavoura, que providencialmente foi favorecida nesse anno com tão prodigiosa safra, cheia de energia, satisfeita de seu nobre proceder, livre do desassocego em que vivia, aufira do trabalho livre as vantagens que elle produz em toda a parte e com maior fundamento deve produzir entre nós.

Ao governo compete prestar auxilios áquelles, que independente de sua vontade se viram de um momento para outro, si não privados, ao menos embaraçados nos recursos para a manutenção da propriedade agricola.

Estes recursos podem ser directos ou indirectos; nesta ultima classe está o desenvolvimento da viação ferrea, a reducção das tarifas nas estradas de ferro do governo ou por elle subvencionadas, o auxilio á industria assucareira dando impulso a fundação de engenhos centraes; a fundação de escolas agronomicas; favorecer por todos os meios a immigração, creando nucleos coloniaes e outras providencias que não escapam á penetração e patriotismo dos nossos homens de Estado. O recurso directo está no emprestimo.

O parlamento de accordo com o governo não se descuidou desse dever, e tanto quanto foi possivel, está na lei do orçamento de 1889, sem duvida, uma das mais liberaes que se tem votado.

Quanto ao auxilio directo, eis o que diz o Sr. conselheiro João Alfredo, e que transcrevo do seu relatorio:

« No intuito de facilitar promptos recursos aos agricultores que lutam com difficuldades para accudir ás suas colheitas de plantações, em consequencia da transformação que se realizou no regimen do trabalho, acceitei, como já tive occasião de trazer ao vosso conhecimento, as propostas que me foram apresentadas por estabelecimentos de credito da maior confiança. »

Dous accordos para esse fim assignaram-se com o Banco do Brazil, e um com o da Bahia, todos pelo prazo de cinco annos.

Naquelles crearam-se caixas de emprestimos agricolas para as provincias de S. Paulo, Rio de Janeiro, Minas Geraes, Espirito Santo, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Parahyba e Alagôas, destinando-se 4.000:000$ á primeira, 8.000:000$ á segunda, terceira e quarta, e 3.000:000$ ás quatro ultimas, devendo o governo fornecer metade do capital e o Banco a outra metade.

No terceiro contracto estabeleceu-se uma secção agricola na Bahia e em Sergipe, com o capital de 3.000:000$, para a qual contribuiram em partes iguaes o thesouro e o banco.

De conformidade com estes accordos, os emprestimos se realizam por hypotheca a prazo de dous annos, por penhor ou caução a um anno, e por letras de duas firmas, pelo menos a seis mezes, adoptando-se a conta corrente para as operações de hypotheca e penhor, por ser mais commodo ao mutuario.

A hypotheca é restricta ao caso em que o lavrador a prefira, por não querer offerecer a garantia pessoal de segunda firma, ou penhor agricola.

O juro é de 6 % annual, salvo a demora de pagamento.

Está fixo em 20.000:000$ o maximo do emprestimo em S. Paulo, Rio de Janeiro, Minas Geraes, Espirito Santo, e em 10.000:000$ nas provincias do norte.

A parte do capital com que o governo tem de entrar por prestações, á medida que se torne precisa, não vence juros a seu favor, senão quando ficar inactiva por mais de um trimestre nas caixas agricolas; mas o thesouro não soffre prejuizo nas quantias adiantadas, que lhe serão restituidas integralmente, findos os prazos determinados para a liquidação das operações.

Tendo o Banco do Brazil completado a somma de 25.000:000$, que, pelo art. 2º da Lei n. 2400 de 17 de setembro de 1873, era obrigado a empregar em emprestimos á lavoura, ficou dispensado das multas de 8 % a que estava sujeito pela ultima parte do art. 3º do accordo celebrado com o governo para a execução da mesma lei, continuando, porém, a amortização de 2 % sobre o capital primitivo da emissão (45.000:000$000).

Os dous bancos obrigaram-se a renovar os contractos de sua actual repartição de hypothecas, caso os mutuarios, cujas condições de solvabilidade dependam de prazo e cujos bens offereçam as precisas garantias e conservem relações, não devendo exceder do anno de 1900 o prazo para extinguir-se a emissão e o das hypothecas que se innovarem.

Como se vê com pequeno sacrificio para o Estado, procurando o governo occorrer ás necessidades mais urgentes da lavoura, e, ou porque taes necessidades não eram tantas como diziam, ou porque acharam os agricultores outros meios de satisfazel-as, tem o thesouro, da data dos accordos até a das

ulteriores informações adiantado a importancia de 4.300:000$, sendo:

Para a zona do Rio de Janeiro S. Paulo (accordo de 3 de agosto)	3.000:000$000
Para a da Bahia (accordo de 12 de setembro) .	700:000$000
Para a de Pernambuco (accordo de 9 de outubro)	600:000$000

Sem entrar na apreciação dos motivos por que esta medida teve tão insignificante resultado, com tudo não se póde acreditar, que a lavoura necessitada destes recursos os dispensasse por não serem precisos, ou porque os pudesse encontrar em outra parte, quando estas eram as suas incessantes reclamações; outros, sem duvida, foram os motivos, e a prova está, que, subindo ao poder o gabinete 7 de junho, presidido pelo Visconde de Ouro Preto, que assumiu a direcção da pasta da fazenda; este bem comprehendendo a situação da lavoura e conhecendo as difficuldades com que ella lutava, com vistas largas e perfeita orientação dessa magna questão, entrou em accordo com diversos estabelecimentos de credito e espalhou o beneficio por onde elle se fazia necessario, como se verifica pelos seguintes accordos, que, sem duvida, terão o desejado resultado, pois que é levar o remedido onde o mal existe.

ACCORDO COM O BANCO DE CREDITO REAL DO BRAZIL

Aos 28 de junho de 1889, na Directoria Geral do Contencioso, presente o Sr. Conselheiro Barão de Paranapiacaba, procurador fiscal do Thesouro Nacional, compareceu o Conselheiro José João Martins de Pinho, vice-presidente do Banco de Credito Real do Brazil, o qual representa para todos os actos, no impedimento do respectivo presidente, e disse que, havendo o dito Banco entrado em accordo com o governo imperial, para, mediante o emprestimo de 5.000:000$, a elle feito pelo mesmo governo, prestar auxilios á lavoura vinha, em virtude da portaria desta data, de S. Ex. o Sr. Conselheiro ministro da fazenda, assignar o presente termo, em que o referido Banco se obriga as seguintes clausulas:

1.ª O Banco de Credito Real do Brazil receberá do Thesouro Nacional a quantia de 5.000:000$ para emprestar a lavoura, mediante hypotheca de propriedades ruraes e penhor agricola, de accordo com as leis vigentes, ou por caução de apolices da divida publica, bilhetes do Thesouro Nacional e letras hypothecarias, e ainda, logo que sejam reformados os seus estatutos, por letras

com duas firmas, pelo menos, de lavradores abonados, ou de mutuario lavrador e outra pessoa abonada, e por acções ou titulos de companhias garantidas pelo Estado.

2.ª A hypotheca de propriedades ruraes será pelo prazo de cinco, 10 ou 15 annos; o penhor agricola, constituido em colheitas pendentes fructos agricolas, ou animaes pelo tempo de um a tres e de um a cinco annos quando o seu objecto for machinas, instrumentos de lavoura, titulos e acções, as letras por um anno, reformaveis a aprazimento das partes. A reforma da letra, porém, será obrigatoria até mais um anno, si o acceitante, ou endossante amortizar pelo menos, 25 % do valor respectivo.

3.ª O juro de qualquer destas operações não excederá de 6 % ao anno, pago por semestres vencidos, sem nenhum outro onus mais para o mutuario, amortizações de capital a que se houver obrigado, de accordo com os contractos celebrados.

4.ª No caso de mora, comprovada por intimação judicial e não solução da divida, ao juro de que trata a clausula anterior accrescerão mais 3 % a contar da data da intimação.

5.ª Os 5.000:000$ que o governo imperial se obriga a adiantar serão entregues por prestações de 500:000$, a primeira das quaes 30 dias depois de assignado o presente contracto, e os subsequentes logo que o Banco prove ter dado á anterior o destino convencionado.

6.ª Das quantias fornecidas pelo Thesouro Nacional que não houverem, de accordo com a clausula 5ª, sido applicadas dentro do prazo de 90 dias, pagará o Banco, desta data em diante o juro annual de 3 % até a sua effectiva applicação.

7.ª Depois de empregados os 5.000:000$ fornecidos pelo Thesouro Nacional, o Banco de Credito Real do Brazil obriga-se empregar á lavoura igual somma de 5.000:000$ em moeda corrente nas mesmas condições estipuladas neste contracto.

8.ª O minimo e o maximo dos emprestimos serão: mediante hyppotheca, ou caução de titulos da divida publica e acções de companhias etc., etc., de 2:000$ a 120:000$, e de 500$ a 50:000$ para o penhor ou letra.

9.ª O penhor poderá ser celebrado por escripto particular contendo, alem da assignatura do mutuario, ou de duas testemunhas, reconhecidas todas por official publico, dentro do prazo de 48 horas. O instrumento do contracto será devidamente registrado.

10. Nas hyppothecas, as amortizações, que serão semestraes e pagaveis por semestres vencidos, poderão, a aprasimento das partes, ser compostas do juro de 6 % e da respectiva quota de amortização, calculada sobre todo o prazo da divida, ou sómente do juro durante o primeiro terço do prazo e do juro e quota de amortização nos dous ultimos terços. Nesta ultima hypothese, a quota da amortização será calculada sobre os ditos dous terços do prazo de modo a operar-se a extincção da divida no fim do prazo convencionado.

11. Fica salvo ao devedor o direito de resgatar a divida antes do prazo do vencimento.

12. As operações provenientes deste contracto serão fiscalisadas por um funccionario nomeado pelo governo imperial, e

formarão objecto de carteira e escripturação especiaes, de modo a não se confundirem com as demais transacções do Banco. Todavia será permittido a novação dos contractos existentes, para modifical-os segundo as condições ora estipuladas, não podendo, porém, as quantias destinadas a esse fim exceder de 25 % da somma total deste contracto.

13. Correrão por conta do Banco as despezas, lucros e perdas das operações, devendo elle restituir integralmente as sommas adiantadas pelo Thesouro Nacional.

14. O presente contracto será liquidado entre o governo e o Banco dentro de 17 annos, si o mesmo banco tiver aceitado hypothecas no valor, pelo menos, de 20 % do capital que vae empregar, pelo prazo de 15 annos; e dentro de sete, si taes contractos não excederem de cinco annos.

15. A liquidação das sommas correspondem aos contractos que, não completando a porcentagem estabelecida na clausula anterior, tiverem prazo de 10 ou 15 annos, será adiada até dous annos depois de vencida a divida.

16. Uma vez applicado a somma total de 10.000:000$, a que se referem as clausulas 1ª e 7ª, poderá o banco antecipar a liquidação de seus compromissos com o governo, restituindo as quantias recebidas. Neste caso, cessará a fiscalisação do governo, e o banco apurará como julgar conveniente.

17. A zona de operações do banco comprehenderá o Municipio Neutro e as provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

18. O banco obriga-se a estabelecer caixas filiaes ou agencias nas provincias do norte, si assim fôr necessario, afim de nellas realisar as operações aqui mencionadas, para o que ser-lhe-hão feitas, nas mesmas condições, novos supprimentos.

19. O banco obriga-se a emittir, dentro do prazo de seis mezes, a segunda serie de suas acções para complemento de 5.000:000$ de capital.

20. Durante o prazo deste contracto, as quantias de que nelle se trata estarão em constante movimento, para o que as quantias por ventura restituidas pelo banco ser-lhe-hão novamente entregues, na forma da clausula 5ª, quando reclamal-as para as applicações estipuladas.

21. A falta de cumprimento destas clausulas importará a rescisão do presente contracto.

22. O banco obriga-se a entrar para o Thesouro Nacional em prestações semestraes, com a quantia de 6:000$, importancia dos honorarios, que deverá perceber annualmente o fiscal do governo.

E pelo Sr. conselheiro procurador fiscal foi dito que, em nome e por parte da fazenda nacional acceitava este contracto, tal como se acha estipulado, e, para constar, mandou lavrar este termo, que sendo lido, assigna com o representante do Banco de Credito Real do Brazil. E eu, João Alves da Visitação, 3º escripturario do Thesouro, o escrevi.— *Barão de Paranapiacaba.— José J. Martins de Pinho.*

Additamento

Aos 28 de junho de 1889, presentes ainda na directoria geral do contencioso os Srs conselheiro procurador fiscal do thesouro nacional Barão de Paranapiacaba, o conselheiro José João Martins de Pinho, representante do Banco de Credito Real do Brazil, e o commendador José Duarte Rodrigues representante do Banco do Credido Real de S. Paulo, disseram que, havendo sido admittido nos contractos, que nesta data foram por elles assignados, uma de suas clausulas, vinham por isso assignar o presente termo de additamento, no qual se insere e declara a referida clausula, a que os supraditos bancos se obrigam, como parte integrante dos alludidos contractos, e é assim concebida:

« A responsabilidade assumida por qualquer das transacções autorisadas neste contracto não inhibe que os obrigados sejam admittidos a novas operações desde que offereçam novas garantias.»

E pelo Sr. conselheiro procurador fiscal foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Nacional, acceitava este termo de additamento, que, para constar, mandou lavrar e, sendo lido, assigno com os representantes dos bancos contractantes. E eu, João Alves da Visitação, 3º escripturario do thesouro o escrevi — *Barão de Paranápiacaba.— José J. Martins de Pinho.— José Duarte Rodrigues.*

Por acordo celebrado a 19 de setembro de 1889 entre o governo e o Banco do Credito Real do Brazil, obrigou-se este a auxiliar aos engenhos centraes para o fabrico de assucar, aguardente e alcool, e preparo de café e outras emprezas com as seguintes condicções:

A emprestar sob hypotheca de engenho para o fabrico de assucar, aguardente, alcool e preparo do café, aos propietarios dos mesmos sob caução de letras, saque e endosso de pessoas idoneas, fundos publicos, acções de companhias que gozem de subvenção ou garantia de juro do governo geral ou provincial; bilhetes do thesouro, sob penhor agricola de assucar, aguardente e alcool, café, algodão e farinha de trigo de producção nacional.

Os prazos serão para as hypothecas 15 annos, para caução de letras um anno, para de titulos cinco annos, para penhor de productos seis mezes e a adiantamento um anno.

O limite maximo destes emprestimos será para hypotheca 60:000$, tratando-se de engenhos centraes de café e algodão; 120:000$ tratando-se de propriedades ruraes; e 300:000$ tratando-se de fabricas centraes de assucar montadas com apparelhos

aperfeiçoados; 120:000$ para caução de titulos; 50:000$ para letras e 60 o/o do preço do mercado, para o penhor de produtos.

O juro será de 6 o/o pagavel por semestres vencidos.

O thesouro elevará a 10.000:000$ a importancia de 5.000:000$ que foi destinada no accordo de 28 de junho, que fica em vigor na parte que não foi alterada.

O banco por sua vez, se obriga a elevar a 10.000:000$ a somma destinada pela sua parte a fornecer a lavoura, formando assim um capital de 20.000:000.

Ainda a 8 de novembro de 1889 o Banco do Credito Real do Brazil fez um accordo supplementar com o governo para dar desenvolvimento ás operações de auxilios ã lavoura e industrias connexas, com ampliação de zona, com as seguintes clausulas:

1.ª Emprestar a lavoura e industrias connexas: sob hypotheca de immoveis ruraes e urbanos; sob penhor de valores metalicos e pedras preciosas; apolices da divida publica geral, provincial e municipal, bilhetes do thesouro, letras hypothecarias, acções e titulos de companhias com capital garantido e cotação real; penhor agricola e safras pendentes, productos agricolas colhidos e armazenados, primitivo, beneficiados, manufacturados e acondicionados para venda, animaes, machinas, instrumentos aratorios, letras com duas firmas, pelo menos, de lavradores ou industriaes abonados.

Effectuar emprestimos as provincias, municipalidades, e emprezas de viação, de fabricas centraes e outras, mesmo sem hypotheca de bens, com tanto que preceda lei especial, decreto, ou acto official ou contracto que autorise a consignação de imposto ou rendimento certo e determinado para o reembolço integral dos mesmos emprestimos, e que os capitaes assim mutuados se destinem a trabalhos e obras tendentes a beneficiar directa ou indirectamente o solo, desenvolver e aperfeiçoar as vias de communicação e promover melhoramentos agricolas.

Emprestar a emprezas ou emprezarios que se propuzerem a fundar colonias e *burgos agricolas*, povoar territorios, adquirir propriedades incultas e exploral-as.

Fazer emprestimos ás emprezas de engenhos centraes de assucar, aguardente e alcool com garantia de *penhor dos productos que provierem da fabricação durante a safra calculada em 100 dias*, provada a capacidade da fabrica, e exhibindo contractos de fornecimento da materia prima, que assegure a fabricação da

quantidade que for estimada: este penhor poderá ser por tempo de um a tres annos, e de um a dous ou só de um.

Tratando-se de productos em assucar, o *maximo* do emprestimo será de 90:000$, si a fabrica tiver a capacidade para trabalhar em 24 horas 150 toneladas de canna durante uma safra de 100 dias; de 120:000$ si for nas mesmas condições por 200 toneladas; de 180:000$ si a capacidade for de 300 toneladas: de 240:000$ se for de 400 tonelladas; e de 300:000$ si for de 500 toneladas; si o producto for aguardente ou alcool, o *quantum* do emprestimo será determinado por um accordo.

Dous terços da somma mutuada serão destinados a emprestimos aos plantadores e fornecedores das cannas, como adiantamento aos gastos de producção, servindo de garantia ao banco os contractos, que elles fizerem com a empreza do engenho central, nos termos do art. 5 do regulamento approvado pelo decreto de 9 de outubro de 1889 com referencia ao art. 2 § 3° da lei de 6 de novembro de 1875.

Introduzir immigrantes por conta propria, ou de lavradores, mediante commissão.

Adquirir terras e estabelecimentos ruraes; fundar colonias e burgos agricolas nas terras e propriedades que possuir, vendendo-as ou arrendando-as, como melhor convier.

Emprestar sob garantia de productos agricolas depositados em armazens que offereçam segurança.

Negociar letras agricolas ou titulos representativos de generos da lavoura, em porção, qualidade e valor determinado pagaveis a ordem em especie ou a dinheiro, em tempo e logar certo, garantidos com instrumento de penhor dos ditos generos *(ordine in derrate)*.

Descontar saques cobrindo remessas, e adiantando dinheiro sobre conhecimentos ou guias de generos expedidos.

Como *caixa de economia agricola*, receber depositos, ainda minimos, a prazo fixo ou em conta corrente com ou sem juro.

2.ª O limite minimo dos emprestimos mediante hypotheca será de 200$ e mediante letra ou penhor 100$000.

3.ª O limite maximo marcado nos accordos de 28 de junho e 19 de setembro de 1889 não se refere ás operações constantes dos ns. 2, 3, 5, 6, 7 e 8 da clausula 1.ª

4.ª A zona das operações do Banco de Credito Real do Brazil ficará ampliada ás provincias de Matto-Grosso, Amazonas, Ma-

ranhão, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe; e tambem o Ceará, desde que cessem as circumstancias anormaes da actualidade, em consequencia do flagello da secca e despovoamento do territorio.

5.ª O Banco estabelecerá agencias nas provincias do norte, ou terá alli correspondentes idoneos, como julgar conveniente para facilitar as operações de auxilios á lavoura e industrias connexas.

6.ª O thesouro nacional fica obrigado a elevar a 20.000:000$ a importancia que tem de fornecer ao Banco de Credito Real do Brazil, o qual por sua vez, obriga-se a elevar a 20.000:000$ a somma a supprir de sua carteira, preenchendo-se assim o capital de 40.000.000$ para ser emprestado a lavoura e industria connexas na zona designada ao mesmo Banco nestes accordos.

7.ª A elevação de que trata a clausula antecedente depende da creação e effectividade das agencias ou correspondentes, que o Banco se compromette a estabelecer em cada uma das provincias mencionadas na clausula 4.ª

Estas agencias ou correspondentes deverão funcionar dentro do prazo de tres mezes nas provincias do Maranhão etc., e de seis nas provincias do Amazonas e Matto-Grosso, descontando-se dos 10.000:000$, que por este additamento o governo obriga-se a adiantar, a quota correspondente ás provincias que não tiverem sido contempladas, dividida por todas dez a somma total. Fica entendido que este ultimo disposto não obriga o Banco a empregar 1.000:000$ em cada uma das provincias mencionadas, constituindo apenas este preceito a sancção posta ao compromisso da creação das agencias ou correspondentes.

ACCORDO COM O BANCO DE CREDITO REAL DE S. PAULO

Por accordo celebrado aos 28 de junho de 1889 na directoria geral do contencioso pelo Procurador Fiscal do thesouro e o commendador José Duarte Rodrigues na qualidade de Gerente e representante do Banco de Credito[Real de S. Paulo, se estipulou em condições identicas ao accordo feito com o Banco de Credito Real do Brazil, o emprestimo de 2.500:000$ feitos pelo governo imperial para auxilios á lavoura.

Esta importancia será entregue pela thesouraria de S. Paulo ou Alfandega de Santos por prestações de 250:000$ a primeira

das quaes 30 dias depois de assignado o contracto, e as subsequentes logo que o Banco prove ter dado a anterior o convencionado destino.

Depois de empregados os 2.500:000$ fornecidos pelo thesouro nacional, o Banco obriga-se a emprestar á lavoura igual somma de 2.500:000$ em moeda corrente nas mesmas condições estipuladas neste contracto.

O minimo e o maximo dos emprestimos serão; mediante hypotheca, caução de titulos da divida publica, acções de companhias etc., de 2:000$ a 120:000$000; e de 500$ a 50:000$ para penhor ou letra.

O juro de qualquer destas operações não excederá de 6 % ao anno, pagos por semestres vencidos, sem nenhum outro onus para o mutuario além das amortizações.

A zona de operações do Banco comprehenderá as provincias de S. Paulo, Paraná e Goyaz, podendo estabelecer caixas filiaes ou agencias nas provincias de Pernambuco e Goyaz.

O Banco obriga-se a entrar para o thesouro em prestações semestraes com a quantia de 4:800$, importancia dos honorarios que deverá perceber annualmente o fiscal do governo.

ACCORDO COM O BANCO DE CREDITO REAL DE S. PAULO

Aos 23 de setembro de 1889 na directoria geral do contencioso, entre o procurador fiscal do thesouro e o commendador José Duarte Rodrigues, na qualidade de gerente e procurador do Banco de Credito Real de S. Paulo, se fez o accordo pelo qual se obriga o banco a prestar auxilios a engenhos centraes e outras emprezas, mediante as condições estabelecidas no contracto de 19 de setembro de 1889 feitas com o Banco de Credito Real do Brazil com as seguintes modificações.

Os prazos serão no maximo para hypothecas, até 15 annos; para caução de letras, um anno; para caução de titulos até cinco annos; para penhor de productos até seis meses e adiantamento até um anno. O limite maximo será de 60:000$ para hypotheca, tratando-se de engenhos centraes de café e algodão; 120:000$ tratando-se de propriedades ruraes; 360:000$ tratando-se de fabricas centraes de assucar, montadas com aparelhos aperfeiçoados; 120:000$ para caução de titulos; 50:000$ para letras; 60 % do preço do mercado, para penhor de productos.

Para o penhor de productos de engenhos centraes de assucar, se calculará á vista de documentos authenticos, a capacidade da fabrica exibidos os contractos de fornecimentos da materia prima; dando-se 90:000$ quando a fabrica tenha a capacidade para trabalhar em 24 horas consumindo 150 toneladas de canna; 120:000$ dada a capacidade para 200 toneladas, 180:000$ si a capacidade for de 300.

O juro será de 6 °/₀ pagavel por semestres vencidos, sem outro onus para o mutuario além da amortização.

O thesouro elevará a 5.000:000$ a importancia de 2.500:000$ que foi destinada ao Banco, e este por sua vez se obriga a elevar a 5.000:000$ a parte que lhes é destinada pela sua parte a fornecer a lavoura, formando assim um capital de 10.000:000$000.

ACCORDO COM O BANCO PREDIAL

Aos 28 de junho de 1889 na directoria geral do contencioso entre o procurador fiscal do thesouro e o commendador Francisco de Paula Mayrink na qualidade de presidente e representante do Banco Predial, se fez o accordo de prestar este banco auxilios á lavoura mediante o emprestimo de 1 000:000$ feito pelo governo com as seguintes condições.

O banco emprestará á lavoura, mediante hypotheca de propriedades ruraes e penhor agricola, ou por caução de apolices, bilhetes do thesouro, letras hypothecarias, letras com duas firmas, ou as acções de companhias; com os prazos de cinco a 15 annos para hypothecas; de um a tres para penhor agricola, colheitas pendentes, animaes; de um a cinco para titulos acções, machinas, instrumentos; um anno para letras.

O juro destas operações não excederá de 6 °/₀ pago por simestres vencidos, sem outro onus além da amortização.

Os 1.000:000$ que o governo se obriga a adiantar serão entregues por prestações de 100:000$, a primeira das quaes 30 dias depois de assignado o contracto.

Si estas quantias não forem applicadas no prazo de 90 dias, o banco pagará dessa data em diante 3 °/₀ de juro annual, até sua effectiva applicação.

Empregada a quantia fornecida pelo governo, o Banco obriga-se a emprestar á lavoura igual somma de 1 000:000$ em moeda corrente nas mesmas condições.

O minimo e maximo dos emprestimos serão mediante hypotheca, caução de titulos publicos e acções de companhias de 2:000$ a 120:000$; e de 500$ a 50:000$ pelo penhor ou letra.

A zona de operações do banco comprehenderá o Municipio Neutro, Provincia do Rio de Janeiro, S. Paulo e Minas.

O banco obriga-se a entrar para o thesouro em prestações com a quantia de 4:000$ importancia dos honorarios, que deve receber o fiscal do governo.

A 24 de setembro de 1889 o mesmo Banco ampliou os auxilios aos engenhos centraes e outras emprezas por accordo entre o procurador fiscal do thesouro e o conselheiro Francisco de Paula Mayrink, nas condições dos contractos feitos com o Banco de Credito Real do Brazil com as seguintes modificações:

O limite maximo do emprestimo será, por hypotheca 60:000$ tratando-se de engenhos centraes de café e algodão; 120:000$ tratando-se de propriedades ruraes; 360:000$ tratando-se de engenhos centraes de assucar; caução de titulos 120:000$; letras 50:000$: para penhor de productos 60 % do preço do mercado.

Os emprestimos para os engenhos centraes regulam-se pela sua capacidade productiva comprovada com documentos authenticos e contractos dos fornecedores da materia prima, assim terá 90:000$ a fabrica com a capacidade de moer 150 toneladas de canna em 24 horas; 120:000$ dada a capacidade para 200 toneladas e 180:000 si for de 300.

O juro será de 6 % pagavel por semestres vencidos, sem outro onus para o mutuario, além da amortisação.

O thesouro nacional elevará a 2.000:000$ a importancia de 1.000:000$ que foi destinada ao banco, que por sua vez se obriga a elevar a 2.000:000$ a somma destinada pela sua parte a fornecer a lavoura, formando assim um capital de 4.000:000$.

As disposições regulamentares destes contractos se acham especificadas nos contractos feitos com o Banco de Credito Real do Brazil, que são as mesmas.

ACCORDO COM O BANCO DA BAHIA

No 1 de julho de 1889 na directoria geral do contencioso, entre o procurador fiscal do thesouro e o Dr. José Marcelino de Souza, na qualidade de procurador do Banco da Bahia entraram no

accordo de prestar este banco auxilios a lavoura nas seguintes condições:

O banco receberá do thesouro nacional a quantia de 3.000:000$ para empregar 6.000:000$ em emprestimos aos lavradores, mediante hypotheca de propriedades ruraes, penhor agricola, caução de titulos da divida publica, acções de companhias garantidas pelo Estado, e ainda por letras com duas firmas, pelo menos, de lavradores abonados, ou de mutuario lavrador e outra pessoa abonada.

Os 3.000:000$ fornecidos pelo thesouro serão entregues por prestações de 500:000$, das quaes a primeira effectuar-se-ha logo que o banco achar-se habilitado a iniciar as operações, e as subsequentes á proporção que o banco prove ter dado á anterior o destino convencionado. O pagamento das prestações será feito, sempre que for possivel na thesouraria da provincia.

A hypotheca será por prazo de cinco, 10 ou de 15 annos; e penhor em colheitas pendentes, fructos agricolas ou animaes, por tempo de um a tres annos; de um a cinco quando for machinas, instrumentos de lavoura, titulos e acções; ou letras por um anno, reformaveis.

O minimo e maximo dos emprestimos serão: mediante hypotheca, caução de titulos da divida publica e outros de 2:000$ a 100:000$; para o penhor ou letra de 500$ a 50:000$. Os contractos de hypotheca sobre fabricas centraes de assucar poderão elevar-se ao maximo de 120:000$000.

O juro não excederá de 6 % pago por semetres vencidos, sem nenhum outro onus para o mutuario, além da amortisação a que se houver obrigado.

Das quantias fornecidas pelo thesouro e não empregadas dentro de 180 dias, pagará o banco o juro de 3 % ao anno por semestres adiantados.

Uma vez applicada a somma de 6.000:000$, poderá o banco antecipar a liquidação de seus compromissos com o governo, restituindo a somma recebida, e juros devidos.

A zona de operações do banco comprehenderá as provincias da Bahia e Sergipe, onde será creada uma agencia, afim de nella realisar as operações destinando-lhe até 25 % da quantia com que vai operar, o que não sendo realisado dentro de tres mezes dará logar a rescisão do contracto.

O banco obriga-se a entrar para a thesouraria de fazenda da Bahia, em prestações semestraes, com a quantia de 4:000$ importancia dos honorarios do fiscal do governo.

Durante o prazo do contracto, as quantias de que nelle se trata estarão em constante movimento.

Os contractos celebrados pelo banco, em virtude do accordo de 12 de setembro de 1888, serão modificados de conformidade com as presentes clausulas, levando-se em conta quas antias applicadas á somma que neste se trata.

Ha outras disposições neste contracto, que já se acham especificadas nos anteriores, e que são identicas.

ACCORDO COM A SOCIEDADE DO COMMERCIO DA BAHIA

Aos 8 de julho de 1889 na directoria geral do contencioso entre o procurador fiscal do thesouro nacional e o Dr. José da Silva Costa na qualidade de procurador da sociedade do Commercio, Banco na Bahia, se faz o accordo do emprestimo de 1.500:000$ por parte do governo, para a Sociedade do Commercio prestar auxilios á lavoura nas seguintes condições:

A Sociedade do Commercio, Banco da Bahia, receberá do thethesouro nacional a quantia de 1.500:000$ para empregar 3.000:000$ em emprestimos aos lavradores, mediante hypotheca de propriedades ruraes, penhor agricola, caução de titulos da divida publica, acções de companhias garantidas pelo Estado, e letras com duas firmas de lavradores abonados, ou de mutuario lavrador e outra pessoa abonada.

Os 1.500:000$, serão entregues por prestações de 250:000$, das quaes a primeira effectuar-se-ha logo, que o banco achar-se habilitado a iniciar as operações, e as subsequentes á proporção que o banco prove ter dado á anterior o mencionado destino.

A hypotheca será por cinco, 10 ou 15 annos; o penhor, em colheitas pendentes, fructos agricolas ou animaes, de um a tres annos; madeiras, instrumentos de lavoura, titulos acções, de um a cinco annos; as letras de um anno, reformaveis.

O minimo e maximo dos emprestimos serão; para hypotheca, e caução de titulos de 2:000$ a 100:000$; para o penhor ou letra, de 500$ a 50:000$; os contractos de hypotheca sobre fabricas centraes de assucar poderão elevar-se a 120:000$000.

O juro não excederá de 6 °/o pago por semestres vencidos, sem outro onus para o mutuario além da amortisação. No caso de mora, comprovada por intimação judicial, e não solução da divida, a esse juro accrescerão 3 °/o.

Nas hypothecas, as amortisações, que serão semestraes e pagaveis por semestres vencidos, poderão ser compostas do juro de 6 °/o e da respectiva quota de amortisação, calculada sobre todo o prazo da divida, ou sómente do juro durante o primeiro terço do prazo, e do juro e quota da amortisação nos dous ultimos terços. Nesta ultima hypothese, a quota da amortisação será calculada sobre os ditos dous terços do prazo, de modo a operar-se a extincção da divida no fim do prazo convencionado.

Fica salvo ao devedor o direito de resgastar a divida antes do prazo do vencimento.

A zona de operações do banco comprehenderá as provincias da Bahia e Sergipe, onde o banco se obriga a crear uma agencia para nella se realisar as operações mencionadas, destinando a este 25 °/o da quantia que vai apurar (750:000$000).

A sociedade obriga-se a entrar para a thesouraria de fazenda da Bahia com a quantia de 3:000$, importancia dos honorarios do fiscal do governo.

ACCORDO COM O BANCO TERRITORIAL E MERCANTIL DE MINAS

Aos 10 de julho de 1889 na directoria geral do contencioso entre o procurador fiscal do Thesouuro Nacional e o barão de Monte Mario, na qualidade de vice-presidente e procurador do Banco Territorial e Mercantil de Minas, sob as mesmas bases e e condições dos contractos anteriormeute descriptos, chegaram ao accordo de mediante o emprestimo de 1.500:000$, prestar o banco auxilios a lavoura, emprestando 3.000:000$ aos lavradores mediante contas correntes, penhor agricola, caução de titulos da divida publica, acções de companhias ou letras.

Os 1.500:000$, serão entregues pelo thesouro em prestações de 200:000$, das quaes a primeira effectuar-se-ha logo que o banco achar-se habilitado a iniciar as operações, e as subsequentes á proporção que o banco prove ter dado á anterior o convencionado destino.

O maximo e minimo das operações serão : para hypotheca, caução de titulos de 2:000$ a 100:000$, e de 500$ a 50:000$ por

penhor ou letra; os contractos de hypothecas sobre fabricas centraes de assucar poderão elevar-se a 120:000$000.

O juro dessas operações não excederá de 6 % pago por semestres vencidos, sem outro onus para o mutuario. O banco obriga-se ao pagamento annual de 3:000$ honorario do fiscal do governo. A zona de operações comprehende apenas a provincia de Minas.

ACCORDO COM O BANCO INDUSTRIAL E MERCANTIL DO RIO DE JANEIRO

Aos 11 de julho de 1889 na directoria geral do contencioso, entre o procurador fiscal do thesouro nacional e o Dr. Manoel de Oliveira Fausto na qualidade de presidente do Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro, sob as mesmas bases e condicções estabelecidas nos contractos descriptos, chegaram ao accordo de mediante o emprestimo de 2.000:000$, prestar auxilios á lavoura, emprestando 4.000:000$ aos lavradores sobre hypotheca de propriedades ruraes, penhor agricola, caução de titulos de divida pnblica, acções de companhias e letras.

Os 2.000:000$ serão entregues pelo thesouro em prestações de 250:000$, das quaes a primeira effectuar-se-ha logo que o banco achar-se habilitado a iniciar as operações, e as subsequentes a proporção que o Banco prove ter dado o convencionado destino, e feito emprestimo de igual quantia da sua carteira.

A zona de operações do banco comprehenderá as provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas e Espirito Santo.

O Banco obriga-se a crear agenciasn as provincias do sul, que o governo designar para nellas realisar as operações mencionadas neste contracto, e ao pagamento de 4:000$ annuaes honorarios do fiscal do governo.

ACCORDO COM O BANCO AGRICOLA DO BRAZIL

Aos 19 de julho de 1889 na directoria geral do [illegible] entre o procurador fiscal do thesouro e o commen[illegible] Eloy da Camara, na qualidade de presidente do Ba[illegible] Brazil, sob as mesmas bases e condições estabe[illegible] tractos des[illegible] ao accordo, de, [illegible] timo de [illegible] xilios á la[illegible]

20.000:000$ aos lavradores sobre hypotheca de propriedades ruraes, penhor agricola, caução de titulos da divida publica, acções de companhias garantidas pelo Estado, e letras com duas firmas de lavradores abonados, on de mutuario lavrador e outra pessoa abonada, obrigando-se o banco a completar o seu capital dentro de 15 mezes.

Os 10.000:000$, a que se obriga o thesouro adiantar serão entregues por prestações de 2.000:000$, das quaes a primeira effectuar-se-ha logo que o banco achar-se habilitado a iniciar as operações, e as subsequentes á proporção, que o banco prove ter dado o destino convencionado á anterior e mais ter applicado igual quantia de seu capital na mesma operação.

A zona de operações do banco comprehenderá as provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas e Espirito Santo, sendo obrigado a crear agencias ou sucursaes em Campos, Pará, Alagoas e Sergipe dentro de seis mezes, afim de realisar as operações mencionadas.

O banco obriga-se ao pagamento annual de 6:000$ honorario ao fiscal do Governo.

ACCORDO COM O BANCO DO BRAZIL

A 1 de agosto de 1889, na directoria geral do contencioso entre o procurador fiscal do thesouro nacional e o visconde de S. Francisco, na qualidade de presidente do Banco do Brazil, sob as mesmas bases e condições estabelecidas nos contractos descriptos, chegaram ao accordo, de que o capital da secção—Credito agricola, creado em virtude do accordo de 3 de agosto de 1888, que é de 12.000:000$, passe a ser de 16.000:000$, fornecidos em partes iguaes pelo thesouro e pelo banco á proporção das necessidades, sendo a parte do Banco fornecida pela sua carteira hypothecaria.

As operações desta secção compreenderão as de hypotheca de propriedades ruraes, e penhor agricola, caução de apolices da divida publica, bilhetes do thesouro, letras hypothecarias, letras com duas firmas pelo menos, de lavradores abonados, ou de mutuario lavrador, e outra pessoa abonada, e acções de companhias garantidas pelo Estado.

A zona das operações do banco compreenderá o Municipio Neutro, e as provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e Espirito Santo.

Os effeitos deste contracto se estendem aos contractos realisados dos antigos mutuarios, que pedirem ou estiverem no caso e na fórma constante da clausula 12 do contracto de 3 de agosto de 1888, que fica fazendo parte entegrante deste.

ACCORDO COM O BANCO COMMERCIAL E HYPOTHECARIO DE CAMPOS

Aos 20 de agosto de 1889, na directoria geral do contencioso entre o procurador fiscal do thesouro nacional e o Sr. Francisco José Rodrigues de Carvalho na qualidade de director e procurador do Banco Commercial e Hypothecario de Campos, sob as mesmas bases e condições estabelecidas nos contractos anteriores chegaram ao accordo de prestar o banco auxilios á lavoura mediante as seguintes clausulas:

Receberá do thesouro nacional a quantia de 1.000:000$ para empregar 2.000:000$ em emprestimos aos lavradores por hypotheca de propriedades ruraes, penhor agricola, cauções de titulos da divida publica e acções de companhias garantidas pelo Estado, letras de duas firmas de lavradores abonados ou de mutuario lavrador e outra pessoa abonada.

Os 1.000:000$, serão entregues por prestações de 100:000$ das quaes a primeira effectuar-se-ha logo que o banco achar-se habilitado a iniciar as operações, e as subsequentes a proporção que o banco prove ter não só empregado a quantia recebida, como outra igual de sua carteira.

A zona de operações do banco se limitará ao municipio de Campos. O banco obriga-se ao pagamento de 1:200$ annual, honorario do fiscal do Governo.

ACCORDO COM O BANCO PROVINCIAL DE MINAS

Aos 24 de agosto de 1889 na directoria geral do contencioso entre o procurador fiscal do thesouro nacional e o Barão de Saramenha, na qualidade de presidente do Banco Provincial de Minas, sob as mesmas bases e condições estabelecidas nos contractos anteriores, chegaram ao accordo de prestar o banco auxilios á lavoura mediante o emprestimo feito pelo thesouro de 2.000:000$, para serem empregados 4.000:000$, em emprestimos aos lavradores por hypotheca de propriedades ruraes, penhor

agricola, caução de titulos da divida publica, acções de companhias garantidas pelo Estado, letras com duas firmas, de lavradores, ou de mutuario lavrador e outra pessoa abonada.

O banco obriga-se a completar o seu capital no prazo de seis mezes.

Os 2.000:000$, serão entregues pelo thesouro em prestações de 200:000$ das quaes a primeira se effectuará logo que o banco se ache habilitado a iniciar as operações, e as subsequentes á proporção que o banco prove não só ter dado á anterior o destino convencionado, como igual quantia de sua carteira.

A zona de suas operações se limitará á provincia de Minas.

O banco obriga-se ao pagamento de 2:400$, annual, honorario do fiscal.

ACCORDO COM O BANCO HYPOTHECARIO E COMMERCIAL DO MARANHÃO

Aos 26 de agosto de 1889 na directoria geral do contencioso entre o procurador fiscal do thesouro nacional e o conselheiro Visconde Vieira da Silva na qualidade de representante do Banco Hypothecario e Commercial do Maranhão, sob as mesmas bases e condições estabelecidas nos contractos anteriores, chegaram ao accordo de prestar o banco auxilios á lavoura mediante o emprestimo de 1.000:000$, para empregar 2.000:000$, em emprestimos aos lavradores por hypotheca de propriedades ruraes, penhor agricola, caução de titulos da divida publica, acções de companhias garantidas pelo Estado, letras com duas firmas, pelo menos, de lavradores abonados, ou mutuario lavrador e outra pessoa abonada.

Os 1.000:000$, serão entregues em prestações de 100:000$, sendo a primeira logo que o banco achar-se habilitado a iniciar as operações, e as subsequentes, quando provar não só ter dado o convencionado destino, como ter empregado igual quantia de sua carteira.

A zona das operações do banco se limitará á provincia do Maranhão, obrigando-se o banco a crear uma agencia na cidade de Caxias para estas operações.

Em additamento se convencionou, que o banco empregará nos emprestimos a lavoura 1.000.000$, depois que forem applicados os 1:000$ contos recebidos do thesouro. O banco obriga-se ao pagamento annual de 1:200$ honorario do fiscal do governo.

ACCORDO COM A SOCIEDADE BANCARIA LORENENSE

Aos 29 de agosto de 1889 na directoria geral do contencioso entre o procurador fiscal do thesouro nacional e o Sr. Antonio Moreira de Castro Lima, socio e representante da firma Castro Lima & Comp., membros constituintes da Sociedade Bancaria Lorenense, sob as mesmas bases e condições estabelecidas nos contractos anteriores, chegaram ao accordo de prestar auxilios á lavoura mediante o emprestimo feito pelo governo de 1.000:000$, para serem empregados 2.000:000$, em emprestimos aos lavradores mediante hypotheca de propriedades ruraes, penhor agricola, caução de titulos da divida publica, acções de companhias garantidas pelo Estado, letras com duas firmas de lavradores abonados, ou de mutuario lavrador e outra pessoa abonada; obrigando-se a sociedade a elevar o seu capital a 1.000:000$, no prazo de oito mezes.

Os 1.000:000$, que o thesouro obriga-se a adiantar serão entregues em prestações de 100:000$, das quaes a primeira effectuar-se-ha logo que a sociedade achar-se habilitada a iniciar as operações, e as subsequentes á proporção que a sociedade prove ter dado o convencionado destino a quantia recebida, e outra igual do seu capital.

A zona de operações da sociedade comprehenderá o norte da provincia de S. Paulo, de Jacarehy ao Bananal.

A sociedade obriga-se ao pagamento de 1:200$, annual honorario do Fiscal.

ACCORDO COM O BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS

Aos 30 de agosto de 1889 na directoria geral do contencioso entre o procurador fiscal do thesouro nacionol, e o Visconde de Assis Martins na qualidade de procurador do Banco de Credito Real de Minas, sob as mesmas bases e condições estabelecidas nos contractos anteriores, chegaram ao accordo de prestar o banco auxilios á lavoura mediante o emprestimo de 2.000:000$, para serem empregados 4.000:000$, em emprestimo aos lavradores por hypotheca de propriedades ruraes, penhor agricola, caução de titulos da divida publica e acções de companhias

garantidas pelo Estado, letras com duas firmas de lavradores abonados, ou de mutuario lavrador e outra pessoa abonada.

Os 2.000:000$, a que se obriga o thesouro adiantar, serão entregues por prestações de 200:000$, sendo a primeira effectuada logo que o banco achar-se habilitado a iniciar as operações, e as subsequentes á proporção que o banco prove ter dado á anterior o destino convencionado; sendo o dinheiro fornecido, sempre que for possivel, pela thesouraria da provincia de Minas, depois que forem empregados os 2.000:000$, o banco entrará com igual somma para emprestar á lavoura.

A zona de operações do banco comprehenderá a provincia de Minas Geraes, ficando o banco obrigado a crear uma agencia em Ponte Nova, afim de nella realisar as operações.

O banco obriga-se ao pagamento annual de 2:400$, honorario do fiscal.

ACCORDO COM O BANCO DA LAVOURA E COMMERCIO DO BRAZIL

Aos 28 de setembro de 1889 na directoria geral do contencioso entre o procurador fiscal do thesouro nacional e o Sr. João Valverde de Miranda na qualidade de presidente do Banco da Lavoura e Commercio do Brazil, sob as mesmas bases e condições estabelecidas nos contractos anteriores chegaram ao accordo de prestar o banco auxilios á lavoura mediante o emprestimo de 20.000:000$, para serem empregados 40.000:000$, em operações constantes do § 1 do art. 5 de seus estatutos, cumprindo, porém, realisar especialmente as mencionadas nos ns. 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10, do mesmo § 1º que são as seguintes:

§ 1.º Pela secção agricola: Emprestar á lavoura e industrias connexas; *a*) sob hypotheca de immoveis ruraes e urbanos; *b*) sob penhores de valores metalicos e pedras preciosas, apolices da divida publica geral, provincial e municipal, bilhetes do thesouro, letras hypothecarias, acções e titulos de companhias com o capital integrado e cotação real; *c*) sob penhor agricola de safras pendentes, productos agricolas colhidos e armazenados, seja no estado primitivo, seja depois de beneficiados, manufacturados e acondicionados para a venda; animaes, machinas, instrumentos aratorios e quaesquer accessorios não incluidos em escripturas de hypotheca ou, estejam sendo dellas desligados por consenti-

mento expresso do credor hypothecario; *d*) mediante letras com duas firmas de lavradores abonados, ou de mutuario lavrador e outra pessoa abonada. § 2º Effectuar emprestimos ás provincias, municipalidades e emprezas de viação, de fabricas centraes e outras, mesmo sem hypothecas de bens, comtanto que preceda lei especial, decreto, acto official ou contracto que autorise a consignação de imposto ou rendimento certo e determinado para o reembolso integral dos mesmos emprestimos, e que os capitaes assim mutuados se destinem a trabalhos e obras tendentes a beneficiar directa ou indirectamente o solo, desenvolver e aperfeiçoar as vias de cummunicação e promover melhoramentos agricolas. § 3º Emprestar ás emprezas, ou emprezarios que se propuzerem fundar colonias e *centros agricolas*, povoar territorios, adquirir propriedades incultas e exploral-as industrialmente seja directamente, seja por meio de parceiros ou arrendatarios, seja dividindo-as em lotes e vendendo-as. § 4º Fazer emprestimos ás emprezas de engenhos centraes de assucar, aguardente e alcool, sob garantia de penhor dos productos que provierem da fabricação durante a safra calculada em 100 dias, desde que seja comprovada por documento autentico a capacidade da fabrica e se exhibam contractos de fornecimento da materia prima, que assegurem a fabricação na quantidade que for estimada.

Os 20.000:000$ que o thesouro obriga-se a adiantar serão entregues por prestações de 5.000:000$, sendo a primeira effectuada logo que o banco inicie as operações, e cada uma das restantes, á medida que o banco for exhibindo a prova, não só de ter dado á anterior o destino convencionado, como tambem de ter applicado ao mesmo fim quantia igual do seu capital. Tambem poder-se-ha realisar por partes o pagamento de cada prestação, si assim reclamar o banco.

A zona de operações do banco comprehenderá o Municipio Neutro e as provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Pernambuco e Pará.

O banco destinará a quantia de 3.000:000$ para cada uma das agencias, que fica obrigado a crear nas provincias de Pernambuco e Pará, dentro de quatro mezes, sob pena de pagar o juro de 3 % annuaes sobre a importancia reservada ás duas agencias e á rescisão deste contracto, si, findos seis mezes da data em que elle começar a vigorar, não estiverem estas funccionando, salvo

a exhibição de motivos, que, a juizo do governo, justifiquem a demora.

O pagamento das sommas destinadas ás agencias far-se-ha, sempre que for possivel, pelas thesourarias de fazenda das respectivas provincias.

O banco obriga-se ao pagamento de 6:000$ annuaes, importancia dos honorarios do fiscal do governo.

ACCORDO COM O BANCO COLONISADOR E AGRICOLA

Aos 5 de outubro de 1889, na directoria geral do contencioso, entre o procurador fiscal do thesouro nacional e o commendador Antonio José Gomes Brandão, na qualidade de presidente do Banco Colonisador e Agricola, sob as mesmas bases e condições estabelecidas nos contractos anteriores, chegaram ao accordo de prestar o banco auxilios á lavoura mediante o emprestimo de 5.000:000$, para serem empregados 10.000:000$ em emprestimos agricolas mediante hypothecas de immoveis ruraes e urbanos, caução de titulos da divida publica geral, provincial e municipal, de acções e obrigações *(debentures)* de companhias garantidas pelo Estado, penhor agricola de safras pendentes e productos colhidos, animaes, machinas e instrumentos de lavoura, letras com duas firmas de lavradores abonados, ou de mutuario lavrador e outra pessoa abonada.

Os 5.000:000$ que se obriga o thesouro a adiantar, serão entregues por prestações de 250:000$, a primeira desde já e as subsequentes á medida que o banco for exhibindo a prova de ter dado destino á anterior, como de ter applicado igual quantia de sua carteira ao mesmo fim.

A zona de operações do banco comprehenderá as provincias do Rio de Janeiro, Minas Geraes, Espirito-Santo e Paraná.

O banco obriga-se ao pagamento de 6:000$ annuaes, honorarios do fiscal do governo.

Em additamento se combina que os 5.000:000$ que o thesouro se obriga a adiantar serão entregues em prestações de 250:000$, á medida que o banco for exhibindo a prova de ter dado á anterior o destino convencionado. De cada um, porém, quando estas prestações attingirem a 1.000:000$, não poderá o banco receber outras, sem que prove ter applicado para os mesmos fins somma igual de sua carteira.

ACCORDO COM O BANCO COMMERCIAL DO PARÁ

Aos 14 de outubro de 1889, na directoria geral do contencirso, entre o procurador fiscal do thesouro nacional e os Srs. Duvivier & C[a], representados pelo socio Theodoro Duvivier, na qualidade de procurador do Banco Commercial do Pará, sob as mesmas bases e condições estabelecidas nos contractos anteriores, chegaram ao accordo de prestar o banco auxilios á lavoura mediante o emprestimo de 1.000:000$, para serem empregados 2.000:000$ em emprestimos á lavoura, industria extractiva e outras industrias nacionaes, mediante hypothecas de propriedades ruraes e urbanas utilisadas para fins industriaes, penhor agricola, caução de apolices da divida publica, bilhetes do thesouro, letras hypothecarias, acções de companhias garantidas pelo Estado, ou de reconhecido credito, letras com duas firmas de lavradores ou industriaes abonados, ou de mutuario lavrador ou industrial e outra pessoa abonada.

Os 1.000:000$ serão entregues por prestações de 250:000$, a primeira logo que o fiscal do governo telegraphar que o banco acha-se habilitado a iniciar as operações, e as subsequentes á medida que o banco for exhibindo prova de ter dado á anterior o destino convencionado. O pagamento destas prestações será feito, sempre que for possivel, pelo thesouraria de fazenda da provincia.

A zona de operações do banco limita-se á provincia do Pará.

O banco obriga-se ao pagamento de 4:0000$ annuaes, honorarios do fiscal do governo.

Para a regularidade deste serviço foram dadas aos fiscaes do governo as seguintes:

Instrucções

Art. 1.° Aos fiscaes dos bancos, signatarios de contractos com o governo imperial, para o fim de auxilios á lavoura, compete:

§ 1.° Superintender á fiel execução dos referidos contractos, de modo que elles se effectuem de accordo com as clausulas estipuladas, não só quanto á especie das transacções autorizadas, seu objecto e valor, senão tambem ao prazo, taxa de juro e fórma ou modo de amortização, tendo cuidado em que:

1.° As operações se estendam a toda a zona destinada a cada banco;

2.° Se realizem sempre em moeda corrente;
3.° Com mutuarios lavradores.

§ 2.° Examinar a validade dos documentos aceitos pelos bancos para os mencionados contractos, e bem assim a dos instrumentos em que forem celebrados.

§ 3.° Verificar si as sommas adiantadas pelo thesouro são applicadas dentro dos prazos estabelecidos, participando ao ministerio da fazenda para que mande cobrar os juros das que permanecerem em poder dos bancos.

§ 4.° Providenciar de modo que, esgotados os adiantamentos do thesouro, appliquem os bancos somma igual, em moeda corrente, a contractos da mesma natureza, com as clausulas ajustadas e na zona respectiva.

§ 5.° Prover que as mencionadas operações constituam objecto de carteira e escripturação especiaes, de modo a não se confundirem com as demais transacções do banco.

§ 6.° Exigir dos bancos, que a isso obrigarem-se, que emittam as acções necessarias para complemento do capital ajustado.

§ 7.° Resolver as duvidas que se suscitarem entre os mutuarios e os bancos quanto á intelligencia dos contractos.

Art. 2.° Os fiscaes promoverão que os bancos estabeleçam, nos prazos que lhes forem determinados, as agencias ou succursaes necessarias ao maximo desenvolvimento das operações convencionadas.

Art. 3.° Não consentirão que os bancos emittam letras hypothecarias sobre contractos realizados com as sommas adiantadas pelo governo imperial.

Art. 4.° Farão publicar a conta dos bancos nos jornaes de maior circulação, na zona que a cada um for designada, esclarecimentos ou informações, que habilitem os pretendentes a emprestimos, a premunirem-se dos documentos necessarios para obtel-os com a maior facilidade.

Art. 5.° Comparecerão com frequencia aos estabelecimentos dos bancos para tomar conhecimento de quaesquer occurrencias, providenciando nos casos urgentes, como couber em sua alçada, ou recorrendo ao ministro da fazenda.

Art. 6.° Informarão sobre as requisições dos bancos, relativas aos contractos com o governo imperial, e suggerirão o que julgarem acertado a bem de sua fiel execução.

Art. 7.° Assistirão, quando o entenderem necessario, ás reuniões da directoria, em que se houver de resolver acerca da concessão de emprestimos aos agricultores, sem que influam nas deliberações.

Art. 8.° Para os fins especificados nos artigos anteriores examinarão os fiscaes, sempre que for preciso, a escripturação do banco, na parte relativa á carteira especial, assim como documentos a ella referentes.

Art. 9.° Os fiscaes apresentarão ao ministro da fazenda um relatorio trimensal das operações realizadas e das occurrencias mais notaveis a ellas referentes.

Visconde de Ouro Preto.

Elenco dos documentos e declarações necessarias para instrucção da proposta e processo dos emprestimos sob hypotheca e penhor agricola.

1.°

Hypotheca

I. Titulo ou titulos pelos quaes o proponente mutuario adquiriu a propriedade do immovel ou immoveis, devidamente transcriptos no registro geral da comarca de sua situação (sendo escripturas publicas ou particulares). Sendo possivel, apresentará tambem os titulos de seus ante-possuidores.

A — Quando a propriedade do immovel derivar-se unicamente da diuturnidade da posse pelo tempo necessario para effectuar-se a prescripção adquisitiva (30 annos), o proponente deverá provar, por meio de justificação provada no juizo civil, a qualidade de sua posse, isto é, que nunca foi turbada, ou interrompida, e nem se funda em titulo precario.

B — Quando a propriedade do immovel derivar-se de occupação primaria, sesmaria ou alguma outra concessão de terrenos devolutos e for o caso dependente de titulo de legitimação ou de revalidação, deverá ser este exhibido.

II. Certidão negativa de qualquer acção real ou possessoria sobre o immovel ou immoveis offerecidos em hypotheca, ou rescisoria dos titulos; cumprindo que seja requerida com referencia a data em que se verificar a inscripção da hypotheca, ou immediatamente depois.

Esta certidão deve ser passada pelo destribuidor do termo da *situação* do immovel e tambem do *domicilio* do proponente mutuario, ou pelos escrivães do civel, si não houver distribuidor.

III. Quitação passada pela estação fiscal competente quanto ao imposto predial, sendo o immovel urbano, e do pagamento do foro ao senhorio, sendo o terreno foreiro.

IV. Consentimento expresso do pai, do tutor, ou curador e alvará de autorisação do juiz de orphãos, si o immovel pertencer parcial ou integralmente a menor, orphão ou a interdicto.

V. Titulo legal de medição de terras, havendo.

N. B.— Basta a medição amigavel, com approvação de todos os confrontantes e homologada por sentença. Entretanto, a hypotheca pode ser contrahida antes da obtenção do titulo legal da medição, uma vez que, pelos titulos de propriedade, vistoria dos avaliadores e informação colligida dos confrontantes e visinhos, possam ser descriminados ou reconhecidos com precisão os limites da propriedade rural. Mas neste caso, o mutuario fica constituido na obrigação de, em prazo rasoavel, que lhe será marcado, promover a medição e apresental-a ao mutuante.

VI. Declaração assignada pelo proponente mutuario de seu estado civil, a saber; si é ou foi casado, quantas vezes e qual o regimem do casamento; no caso de ser fallecido algum dos conjuges, certidão de haver dado partilha.

Idem de estarem ou não os seus bens sujeitos a qualquer responsabilidade por hypotheca legal.

A declaração relativa ao casamento deve ser assignada por ambos os conjuges, caso existam ambos, e acompanhada do contracto ante-nupcial, si houver.

VII. Depois de feita a inscripção da hypotheca, certidão da integra do registo, a fim de, pela mesma, se verificar si está em devida fórma, e outrosim certidão em relatorio, passada pelo official do Registo geral, « *de ficar a hypotheca inscripta em primeiro logar e sem concurrencia de outras hypothecas de toda e qualquer especie, nem de transcripção de onus reaes, nem da de alienação do immovel hypothecado.*

N. B.— Si o domicilio do mutuario não for na mesma comarca da *situação* do immovel hypothecado, deverá tambem exhibir certidão negativa de inscripção de quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes, passada pelo official de Registro geral da comarca do *domicilio*.

II

Penhor agricola

I. Titulo de propiedade do immovel, devidamente transcripto no Registro geral da comarca de *situação* (sendo escriptura publica ou particular).

Não sendo o proponente mutuario o proprio dono da terra porém arrendatario, colono ou pessoa autorisada para cultival-a, deve ser exhibido o contracto que houver, acompanhado do consentimento expresso do proprietario do immovel para a celebração do contracto de penhor agricola.

II. Consentimento formal do credor, si o immovel estiver gravado por hypotheca e o penhor for constituido em bens ou cousas sujeitas ao vinculo hypothecario.

III. Certidão negativa, de penhora, sequestro ou arresto, passada pelo distribuidor do termo da *situação* do immovel e tambem do domicilio do proponente mutuario, ou pelo escrivão do civel, commercial, e execuções, si não houver distribuidor; devendo ser requerida com referencia a data em que se fizer a inscripção do penhor, ou logo após.

IV. Depois de inscripto o penhor, certidão, em relatorio passada pelo official do Registro geral da comarca, e *ficar a inscripção em primeiro logar e sem concurrencia.*

N. B.—A inscripção das escripturas de penhor agricola deve ser feita no livro n. 6 destinado, pelo art. 13 do regulamento n. 3.453 de 26 de abril de 1865, para a transcripção do penhor de escravos, collocando-se na casa dos nomes e caracteristicos destes a declaração do objecto do penhor agricola.

Esta deliberação, approvada pelo aviso circular do ministerio da justiça, n. 44, de 30 de junho de 1886, é de duração provisoria, isto é, emquanto não estiverem findos os livros supra alludidos, que desta arte são aproveitados.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1889.

Outras muitas disposições regulamentares são expedidas no sentido de facilitar estas operações, dando-se a forma ou modelo das escripturas, procurações, inscripções e outras particularidades, que muitas vezes intorpecem a marcha destas transações, as quaes, só tendo em vista prestar promptos e faceis recursos á lavoura, não devem ser adiadas por formalidades ás vezes dispensaveis.

Não podem ser mais amplos os recursos prestados á lavoura, e si com estas facilidades e medidas tão salutares os lavradores não conjurarem a crise por que passa a sua propriedade, então ella se acha em estado insolvavel, o que não é de esperar que assim seja, poderá um ou outro estar neste caso, porém o geral, com certeza, está em condições de com vantagem superar a crise que com a transformação do trabalho foi levada á propriedade agricola.

O tempo o demonstrará, os dados estão lançados e o resultado será prospero para o paiz.

O accordo para auxilios á lavoura foi celebrado com os seguintes estabelecimentos bancarios:

Banco de Credito Real do Brazil.	40.000:000$000
Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil.	40.000:000$000
Banco Agricola do Brazil.	20.000:000$000
Banco do Brazil	16.000:000$000
Banco de Credito Real de S. Paulo. . . .	10.000:000$000
Banco Colonisador e Agricola.	10.000:000$000
Banco da Bahia	6.000:000$000
Banco Predial.	4.000:000$000
Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro	4.000:000$000
Banco Provincial de Minas.	4.000:000$000
Banco de Credito Real de Minas Geraes . .	4.000:000$000
Banco Territorial e Mercantil de Minas. . .	3.000:000$000
Sociedade do Commercio da Bahia	3.000:000$000
Banco Commercial e Hypothecario de Campos	2.000:000$000
Banco Hypothecario e Commercial do Maranhão.	2.000:000$000
Bonco Commercial do Pará.	2.000:000$000
Sociedade Bancaria Lorenense.	2.000:000$000
	172.000:000$000

A COLONISAÇÃO

O crescimento da população no Brazil por meio da imigração nem sempre occupou a attenção daquelles que curavam dos seus interesses e prosperidade, e por isso nunca teve uma progressão igual desde sua descoberta.

Portugal, cioso de sua possessão, ao principio vedava ao estrangeiro o seu ingresso; o paiz não se povoava senão mui lentamente com colonos portuguezes e tirados da ultima classe (condemnados e soldados), e aquelles, que não estavam neste caso, faziam a importação dos negros da Costa d'Africa e os tornavam seus escravos.

A conquista de Portugal em 1580 por Felippe II, abriu ingresso no Brazil aos hespanhoes e a outras nações; as guerras contra os hollandezes em 1624 e 1654 no norte do paiz, trouxeram um grande numero de estrangeiros das republicas do norte e outros paizes, porém a população portugueza que então já affluia expontaneamente pelos interesses que offerecia o paiz, era a que mais se estendia pelo interior, explorando as suas riquezas, principalmente no sul onde as minas de ouro e pedras preciosas eram abundantes.

O indio principiava a desapparecer, os negros importados da Costa d'Africa se reproduziam com abundancia; os francezes, hollandezes e hespanhoes tentavam as suas conquistas.

Ao principio o governo colonial não permittia a emigração estrangeira, e para difficultar o seu contacto, era expressamente prohibido, que qualquer navio estrangeiro com destino ao Brazil podesse a elle aportar sem primeiro fazer escala por Lisboa e ahi pagar fortes taxas.

Ao estrangeiro não era permittido o cultivo da terra, e o commercio lhe era difficultado por todos os meios.

Com a chegada do Rei de Portugal e sua familia em 1808 foi aberto o commercio do Brazil a todas as nações, e dahi datou o principio da colonisação, que não tendo o desenvolvimento que era para desejar, foi todavia animada pelo decreto de 25 de novembro de 1808 assim concebido:

« Como é util ao meu real serviço e ao bem publico dar incremento á agricultura e á população, que é muito restricta neste paiz, e por outros motivos que nos tem sido apontados e me parecem bons, sou servido que concessões de terras por *sesmarias* possam ser feitas aos estrangeiros habitantes do Brazil, na mesma fórma prescripta por minhas ordens reaes a respeito dos novos vassallos tendo em vista todas as leis ou disposições em contrario. »

Desde que foi inaugurada esta politica de liberdade, os beneficios foram se tornando reaes e sensiveis; a população, especialmente no sul, foi tomando incremento notavel principalmente pela emigração das provincias hespanholas, da republica dos Estados Unidos do Norte, da França, Inglaterra, Suissa e Allemanha, não se limitando sómente a domiciliarem no Rio de Janeiro, internavam-se pelo paiz, recebendo aquelles que precisavam recursos do governo os meios para o desenvolvimento de sua profissão.

Por decreto de 16 de maio de 1818 foi autorisado Sebastião Nicolau Gachet a fundar uma colonia no Brazil, de 100 familias com as seguintes vantagens:

a) receber 533 francos por individuo de mais de tres annos de idade;
b) passagem paga, e conducção até o estabelecimento ou alojamento temporario;
c) terra em plena propriedade, animaes e sementes conforme a tabella proporcional ao numero de pessoas de cada familia;
d) um salario de 94 centimos por dia por cabeça durante o primeiro anno, e de metade no anno seguinte com imputação do valor dos trabalhos feitos por cada colono;
e) tres padres, um medico, um pharmaceutico e um veterinario, que devem vir com os colonos, pagos pelo Estado;
f) ter uma igreja;
g) naturalisação dos colonos desde a sua chegada, sendo isentos do serviço militar durante 10 annos, e não pagar imposto do quinto d'ouro;
h) fazer a policia da colonia, com colonos de 18 a 40 annos.

Este contracto trouxe ao Brazil 30 familias, que foram estabelecidas no Morro Queimado, a 200 kilometros da cidade de Nicthe-

roy, e 850^{m} acima do nivel do mar, e recebeu o nome de *Nova Friburgo*.

Foi esta a primeira tentativa da colonisação official, e sem duvida infeliz, pois que não se prestando o terreno ao fim da colonisação, em pouco tempo aquelles que tinham alguns recursos procuraram terrenos mais apropriados em outros pontos, e enriqueceram, o resto foi tendo uma vida precaria, e a Nova Friburgo nunca passou de um pequeno povoado, onde se goza de um clima magnifico e de uma salubridade tão vantajosa, que é um ponto apreciavel de reunião na estação calmosa, e onde existe o mais importante estabelecimento hydrotherapico do paiz.

Depois da independencia do imperio se fundou em 1824 a colonia allemã de S. Leopolpo no Rio Grande do Sul, principiando com 126 individuos, tem de tal sorte progredido, que hoje pode-se calcular a sua população em 40.000 habitantes, prosperos e felizes; si todas as colonias estabelecidas no imperio tivessem o resultado da colonia de S. Leopoldo, bem empregados teriam sido os enormes sacrificios, que se tem feito com este serviço, sem as vantagens proprias de sua instalação.

A colonia de Petropolis se tem desenvolvido por ter nella feito sua residencia de verão a familia imperial, e os homens ricos do Rio de Janeiro; é uma bella cidade europea, na qual se passa uma vida de prazer e de divertimentos na estação calmosa; servida por uma estrada de ferro, gozam os seus habitantes da maior commodidade e facilidade de transporte, o que permitte a muitos, todos os dias se transportarem á côrte onde occupam-se dos seus affazeres.

Petropolis está collocada a 800^{m} acima do nivel do mar, tem diversos estabelecimentos de instrução primaria e outras industrias, sendo os mais notaveis os estabelecimentos balneario e hydrotherapico, e a importante fabrica Petropolitana de tecidos de algodão.

Muitas outras colonias de allemães se tem estabelecido no sul do imperio, infelizmente o numero das que tem prosperado é pequeno, pode-se dizer, que destas, apenas a população do paiz se tem augmentado, não fallando daquellas de que nos havemos occupado, com a de Santa Cruz, no Rio Grande do Sul, Blumenau e Joinville em Santa Catharina, onde se pode admirar a cultura europea, o bem estar e a prosperidade dos seus habitantes, que apezar de viverem na comunhão de brazileiros, conservam os seus

habitos e costumes fallando a sua lingua, não se limitando sómente a serem cultivadores, ha entre elles padres, advogados, medicos, jornalistas, deputados provinciaes e geral.

Antes do exercicio de 1848 a 1849 o serviço da colonisação não tinha verba determinada no orçamento, figurando esta despeza no ministerio do imperio sob a rubrica—colonisação—na importancia total de 431:004$, despendida com a collocação de colonos.

De 1848 a 1849 principiou a figurar no orçamento, votado para este exercicio, a verba para a introducção de colonos, que se prolongou até o exercicio de 1859 a 1860 despendendo-se até essa data a quantia de 1.478:147$853, gastando-se igualmente neste periodo a quantia de 659:343$120 com a verba—colonias.

Com as tentativas do governo alguns proprietarios fazendeiros tambem se empenharam na introducção de colonos para suas propriedades agricolas, entre os quaes cita-se como o iniciador o senador Vergueiro.

De 1856 em diante prestou o governo mais acurada attenção a este serviço, chegando a ter uma media annual de 10.000 immigrantes, algarismo este que se conservou até o anno de 1872, que augmentou a media de 12.331 a 18.441, sendo os portuguezes os mais abundantes; depois de 1863 foi apparecendo a emigração italiana.

Em 1860 foi creada a repartição de terras publicas e colonisação annexa á secretaria do imperio; passando depois da creação do ministerio da agricultura, commercio e obras publicas a pertencer a este ministerio.

Comquanto o serviço da colonisação tenha sempre occupado a attenção do governo, todavia sensiveis alternativas se tem nelle dado, medidas precipitadas, outras contradictorias tem produzido, ora a especulação, ora a descrença que tem accarretado o decrescimento na estatistica da importação.

Neste serviço se tem tentado diversos systemas, todos mais ou menos infructiferos ao fim a que se destinavam; afinal convenceu-se o governo da inutilidade da colonisação estipendiada, limitando-se a favorecel-a com estadio por tempo limitado, facilitando a internação e collocação.

Até o exercicio de 1879 a 1880 se despendeu com este serviço a importante somma de 46.804:143$169, sacrificio este de que o paiz não tirou as vantagens que esperava, não so porque não estabeleceu uma corrente de immigração expontanea, como

porque poucas foram as colonias estabelecidas, que prosperaram obrigando-as à emancipações com todos os sacrificios.

De 1882 em diante a immigração foi tomando proporções regulares e ascendentes, como que acompanhando a idéa da emancipação dos escravos, que nessa data principiava a tomar desenvolvimento; em S. Paulo foi onde este movimento se foi tornando mais notavel, observando-se a seguinte proporção: em 1882 entraram 2.743 colonos, em 1885 a cifra elevou-se a 6.650, em 1887 foi ella de 34.710 e em 1888 registrou a sua estatistica 92.000; podendo-se calcular que a provincia de S. Paulo tem a sua população augmentada com mais de 200.000 estrangeiros immigrados; a immigração annual de 92.000 colonos para uma provincia já é um acontecimento agradavel, quando as cinco grandes colonias da Australia não recebem mais de 64.000.

Os immigrantes para S. Paulo são recebidos no porto de Santos, d'ahi seguem pela estrada de ferro para a hospedaria, onde recebem sustento para oito dias, e fazem os seus contractos de engajamento, que ordinariamente são verbaes dependendo de uma e outra parte a lealdade de sua execução; os contractos de locação de serviço já não existem.

Os tres principaes centros coloniaes, que existem sob a influencia do governo, são o de Cannas, Cascalho e Ribeirão Preto, todos em terras magnificas e servidos por estradas de ferro ou de rodagem.

O norte do imperio tem sido pouco accessivel á colonisação, sendo aliás o seu clima excellente, e os terrenos de uma fertilidade espantosa, porém a temperatura elevada de seu clima affasta o europeu dessa região.

A nova phase em que entra o paiz, pela radical transformação do trabalho, não pode deixar de muito seriamente occupar a attenção dos seus estadistas; a extincção do escravo, que era o instrumento obrigado, a que se tinha habituado o lavrador, abriu grandes claros nos estabelecimentos agricolas, senão pelo abandono do trabalho, ao menos pela deslocação dos braços de umas para outras localidades; o primeiro desejo do liberto é experimentar a sua liberdade, não supportando o antigo mando.

Seja este, ou outro qualquer o motivo, a verdade é que a lavoura tem grande necessidade de braços para a regularisação do seu trabalho, e a prosperidade dessa fonte de receita que constitue a riqueza da nação.

A Sociedade Central de Immigração não é uma associação commercial, que se occupe da introducção de colonos, é uma corporação fundada por distinctos e respeitaveis cavalheiros, que tomando a si a propaganda da colonisação, se tem occupado das mais importantes e momentosas questões, a que se ligam os direitos e vantagens daquelles que deixando a patria, devem encontrar na adoptiva senão maiores, ao menos iguaes direitos.

Grandes e importantes tem sido os serviços prestados pela Sociedade Central de Immigração, que, se de momento não são manifestos, a insistencia das suas discussões no futuro o demonstrará.

Esta associação tem como presidente o Visconde de Beaurepaire Rohan e seus fundadores Visconde de Taunay, Rebouças,&.

A missão do governo está no desenvolvimento natural deste serviço; facilitar no norte a propaganda da immigração desenvolvendo os seus caminhos de ferro, melhorando os seus portos; aperfeiçoando a sua industria, assim gozará desde já a sua população actual, esperando que no futuro se estabeleça a sua immigração natural.

Os europeus chegados ao Brazil, diz um diplomata belga, vivem no meio de uma nação policiada e amiga; gosam de inteira segurança, e de completa independencia; teem o apoio e protecção de um governo e de instituições, que dão ao paiz, ha 42 annos, uma era de paz não interrompida, e de uma prosperidade admiravel.

Hoje o governo paga a passagem integral do immigrante; que se destina a estabelecimento agricola. Esta sem duvida deve ser uma das mais serias preoccupações dos estadistas, que devem attender, que sem população, e população activa, industriosa e trabalhadora, os grandes recursos deste paiz não podem ter o destino, que lhe está marcado pela natureza.

Quadro demonstrativo da emigração de 1864 a 1888 pelo porto do Rio de Janeiro

	1864 a 1872	1873 a 1886	1837	1888
Portuguezes	56.351	110.891	10.205	13.714
Italianos	9.307	112.279	17.115	35.104
Francezes	5.862	3.475	241	450
Inglezes	5.252	2.215	72	129
Hespanhoes	3.229	15.684	1.766	2.979
Americanos	3.515	316	31	....
Allemães	3.119	23.469	717	573
Austriacos	....	9.022	274	1.116
Suissos	....	479	....	....
Russos	....	417	....	....
Belgas	....	....	....	1.072
Diversos	2.188	26.549	889	645
	88.823	304.796	31.310	55.782
Média	9.869	21.771		
Outros portos	....	....	23.680	75.963
			54.990	131.745

EMPRESTIMOS EXTERNOS

A liquidação dos emprestimos externos não pode ser feita com a exactidão necessaria a operações desta ordem, pois que a escripturação do thesouro, representada pelas quantias averbadas nos balanços, está longe de ser a verdade da despeza feita com este serviço; as contas da agencia de Londres são lançadas ao cambio par, como alli se faz a despeza, porém raras vezes tem o thesouro conseguido realisar remessas de cambiaes a este preço, sendo quasi sempre feitas a cambios inferiores.

E' verdade que na verba —eventuaes— figura a de *differença de cambio*, mas não sendo levada a conta propria e nem discriminada a sua applicação, não é possivel saber ao certo qual a importancia real de juro e amortização que em um exercicio se pagou, a menos que não fosse dia por dia, verba por verba determinada a quantia paga e o cambio correspondente desse dia, o que, não sendo impossivel, é de extrema difficuldade.

O thesouro satisfaz o seu dever de escripturação lançando a despeza como ella foi feita, *ao cambio par*, justifica a despeza excedente com a verba — *differença de cambio*, porém, para se fazer uma liquidação nestes termos e obter a expressão da verdade da despeza realizada, não se conseguiria sinão reunindo as dnas sommas; isto feito annualmente ou em cada pagamento, não haveria a menor difficuldade, e a despeza que figurasse no balanço seria a verdade do que se despendeu: o que actualmente se faz é uma illusão.

O mais que podemos conseguir para dar uma idéa deste serviço foi approximar quanto possivel o cambio na época dos pagamentos, com o daquelle das remessas de cambiaes feitas pelo thesouro, é possivel darem-se differenças, mas, com certeza, não serão tão grandes como as que existem entre o cambio par,

escripturação do thesouro, e aquella por que realmente fica a despeza feita pelo paiz, como se vê pelo preço das cambiaes remettidas para este serviço.

Dada esta explicação para salvar qualquer imperfeição que porventura exista neste trabalho, que para outro talvez fosse facil, aproveitemos os dados que temos, e com elles daremos a idéa de uma despeza, fonte por onde se esgota uma boa parte da renda publica, e que ninguem della ainda cogitou, como de rigor.

Dizendo que para outro seria talvez facil remediar as difficuldades, que eu encontrei para a realização deste trabalho, isto parece indicar, que limitei a mim estas investigações; não, consultei a mais de uma pessoa, que julguei competente para guiar-me, não encontrei sinão os recursos, de que já dispunha.

EMPRESTIMO DE 1824

O emprestimo de 1824 de £ 3 000.000 foi contrahido em dous tempos, 13 de agosto de 1824 e 12 de janeiro de 1825; a 1ª parte de £ 1.000.000 ao typo de 75 e a 2ª parte, £ 2.000.000 a 85, juro de 5 % anno, 1 % de amortização, commissão de 4 % pela negociação, 1 % pelo pagamento de juros e 1/8 % para amortização; o valor nominal deste emprestimo foi de £ 3.676.200. O thesouro recebeu ao cambio de 67 ½, 12.397:777$777.

Este emprestimo deixou de ter amortização regular até 1851.

De 1852 até 1863 a 1851 amortizou		10.775:508$200
Pagou de juros.	45.263:878$445	
Commissão	488:631$111	
Dita, pagamento de juros	462:024$496	
Dita, amortização	53:877$541	47.268:411$593
Sendo o typo de 75 e 85, o prejuizo é de £ 686.200, que ao cambio de 67 % da		2.304.259$600
		60.348:179$393

Tendo até esta data amortizado £ 1.327.000, o remanescente deste emprestimo no 1º de abril de 1863 era de £ 2.358.000, que passou para o novo emprestimo de 1863 ao cambio de 27; pesa portanto ainda sobre o thesouro o emprestimo de 1824 na importancia de 20.963:236$800.

A liquidação deste emprestimo foi feita entre os extremos do cambio 23 ¾ e 43.

EMPRESTIMO DE 1825

Este emprestimo foi o resultado da convenção de 29 de agosto de 1825, celebrada entre o Brazil e Portugal, tomando aquelle a si o pagamento do emprestimo portuguez de 1823 como indemnização de propriedades e bens da corôa; este emprestimo, que era de £ 1.500.000, teve o juro de 5 % e amortização de £ 50.000 annuaes, já tendo pago duas prestações, o compromisso do Brazil se limitou a £ 1.400.000, que ao cambio de 67 ¼, importa em 4.622:222$222.

Não foram pontualmente satisfeitas as condições do contracto, mesmo porque houve falta de accordo no ajuste de contas; a amortização deixou de ser feita por alguns annos com regularidade, e mesmo os juros deixaram de ser pagos, porém, na liquidação final, foram satisfeitos todos os compromissos e nada deixou de pagar-se, custando ao paiz:

Capital amortizado		12.620:098$150
Juros	10.123:969$358	
Commissões.	140:510$385	10.264:479$743
		22.884:577$893

Sendo em 1851 o remanescente deste emprestimo de £ 969.850, passou para novo emprestimo, contrahido em 27 de julho de 1852 ao preço de 95, dando o valor nominal de £ 1.040.600, que ao cambio de 27 dá 9.249:893$400, que ainda pesa sobre o thesouro.

A liquidação deste emprestimo foi feita entre os extremos de cambio 27 $^3/_4$ e 67 $^1/_2$.

EMPRESTIMO DE 1829

Este emprestimo de £ 400.000, contrahido em 3 de julho para satisfazer os compromissos dos emprestimos de 1824 e 1825, foi realisado ao preço de 52 %, juro de 5 %, amortização 1 $^1/_8$, commissão 2 % pela negociação, 1 % para pagamento de juros e $^1/_8$ % de amortização, dando o valor nominal de £ 769.200, que ao cambio de 67 ¼, recebeu o thesouro 2.233:775$555.

Este emprestimo deixou de ter amortização desde 1830 a 1831 até 1850 a 1851.

Até o anno de 1858 a 1859 amortizou		1.149:039$600
Pagou de juros	6.858:143$889	
Commissão aos negociadores, 2 %.	45:382$000	
Pelo pagamento dos juros	68:659$812	
Pela amortização	1:149$396	6.973:334$597
Sendo o typo de 52, o prejuizo é de £ 369.200, que ao cambio de 67 1/2 dá		1.239:773$600
		9.362:147$797

Sendo em 1858 o remanescente deste emprestimo de £ 508.000, passou para o novo emprestimo contrahido em 23 de fevereiro de 1859 ao par, pesando ainda sobre o thesouro na importancia de 4.515:104$000.

A liquidação deste emprestimo foi feita entre os extremos do cambio 23 ½ e 43 ½ .

EMPRESTIMO DE 1839

Este emprestimo de £ 312.500 foi contrahido em 5 de fevereiro para satisfazer os *deficits* dos ministerios da fazenda, marinha e guerra, e realisado ao preço de 76, juros de 5 %, amortização de 1 % e apenas commissão de ¼ % na amortização.

Deixou de ter amortização até o anno de 1850 a 1851.

Deste emprestimo recebeu o thesouro a quantia de 2.500:000$ ao cambio de 30, o valor nominal da emissão foi de £ 411.200.

Até o anno de 1867 a 1868 amortizou.		3.623:755$278
Pagou de juros	5.172 727$105	
Commissão de amortização	18:118$770	5.190:845$875
Sendo o typo do emprestimo 76, o prejuizo é de £ 98.700, ao cambio de 30		789:600$000
		9.604:201$153

Sendo em 1867 a 1868 o remanescente de £ 277.900, passou a fazer parte do emprestimo de 1865 na importancia de 2.469:975$200.

A liquidação deste emprestimo foi feita entre os extremos de cambio 23 e 27 ¾.

EMPRESTIMO DE 1843

Este emprestimo de £ 622.702 celebrado em 11 de janeiro de 1843, foi o resultado consequente da convenção de 22 de julho de 1842 pelos ajustes de contas entre o Brazil e Portugal, de conformidade ao tratado de 29 de agosto de 1825, e realisado ao typo de 85, juro de 5 %, não sendo fixada a amortização, 1 % para commissão de pagamento de juros e ½ % de amortização, dando

o valor nominal de £ 732.600, que ao cambio de 27 recebeu o thesouro 5.534:575$376.

Este emprestimo deixou de ter amortização até o anno de 1850 a 1851.

Até o anno de 1863 a 1864 amortizou		6.879:475$160
Pagou de juros.	6.422:709$299	
Commissão de 1 °/₀ pelo pagamento de juros . .	60:515$933	
» de 1/8 °/₀ para amortização. . . .	8:599$313	6.491:824$545
Sendo o typo do emprestimo 85, o prejuizo é de £ 109.898, que ao cambio de 27 dá		887:734$424
		14.259:034$129

Sendo em 1863 o remanescente deste emprestimo de £ 362.000, passou a fazer parte do emprestimo contrahido nesta data com a importancia, do cambio a 27, de 3.217:456$000.

A liquidação deste emprestimo foi feita entre os extremos do cambio 23 e 27 3/4.

EMPRESTIMO DE 1852

Este emprestimo de 954:250 £ celebrado em 27 de julho de 1852 foi o remanescente do portuguez de 1823, que o Brazil tomou a si o seu pagamento, foi realisado ao typo de 95, juro de 4 °/₀, commissão de 3 °/₀ para o promover, 1 °/₀ pelo pagamento do juro, de 1/2 por amortisação, sendo o valor nominal de £ 1.040.000 ao cambio de 27 recebeu o thesouro 8.226:932$780.

Este emprestimo teve amortisação regular, deixando de a fazer em um ou outro anno.

Na data do seu vencimento, 1882, tinha um remanescente de £ 330.400 que foi liquidado a 22 1/4.		3.563:494$400
Pela amortisação.		6.902:121$290
Pagou de juros.	9.413:843$109	
Commissão de 3 °/₀ para levantar o emprestimo.	254:441$220	
Dita de juros.	94:228$039	9.797:022$469
Dita de amortisação.	34:510$101	
Sendo a typo do emprestimo 95 o prejuizo é de £ 85.750 ao cambio 27.		762:146$000
		21.024:784$159

Sendo em 1882 o remanescente deste emprestimo de £ 330.400 foi ainda liquidado com dinheiro do novo emprestimo que se contrahiu.

A liquidação deste emprestimo foi feita entre os extremos do cambio de 20 e 27.

EMPRESTIMO DE 1858

Este emprestimo de £ 1.425.000 contrahido a 19 de maio para o prolongamento da estrada de ferro D. Pedro II foi realisado com a garantia do governo; passando esta estrada para o dominio do Estado, tomou elle a si todo o activo e passivo della e por conseguinte a responsabilidade do emprestimo; foi realisado ao typo de 95 $^1/_2$, juro de 4 $^1/_2$, commissão de 2 $^1/_4$ para levantamento do emprestimo, 1 para pagamento de juro e $^1/_2$ para amortisação, sendo o valor nominal da emissão de £ 1.526.500 ao cambio de 27 recebeu a estrada . . . . 12.330:421$500

Este emprestimo realisou a sua amortisação com toda a regularidade e assim em 1882 satisfez a ultima prestação, sendo o total. .		14.320:715$069
Pagou de juros.	9 211:834$845	
Commissão de 2 1/2 para levantar o emprestimo	284:971$500	
Commissão de juros.	84:757$671	
Dita de amortisação.	71:647$565	9.653:211$581
Sendo o typo do emprestimo 95 1/2 o prejuizo é de £ 101.500 que ao cambio de 27 da. . .		902:132$000
		24.885:058$650

Este foi o primeiro emprestimo que regularmente se liquidou, não tendo remanescentes.

A liquidação deste emprestimo foi feita entre os extremos do cambio 20 e 27 $^3/_8$.

EMPRESTIMO DE 1859

Este emprestimo de £ 508:000 foi apenas uma transação com os credores do remanescente do emprestimo de 1829, que aceitaram novos titulos ao par, recebendo o mesmo juro de 5 % e mais condições do contracto anterior, por essa transacção receberam os negociadores 2 %.

Este emprestimo realisou todas as suas amortisações na importancia de.		4.779:548$099
Pagou de juros.	3.606:262$986	
Commissão de 2 %.	101:463$666	
Dita de juros.	36:062$629	
Dita de amortisação.	23:897$740	3.767:687$021
		8.547:235$120

A liquidação deste emprestimo foi feita entre os extremos do cambio de 20 e 27 $^3/_8$.

EMPRESTIMO DE 1860

Este emprestimo de £ 1.210.000 contrahido em 16 de março para as companhias União Industria, Mucury e estrada de ferro de Pernambuco sob a garantia do governo; a companhia Mucury recusou a parte que lhe tocava por duvidas que suscitou; a companhia União Industria sendo encampada pelo governo assim como a de Mucury tomou o governo a si a totalidade do emprestimo, a companhia de estrada de ferro de Pernambuco pagou integralmente a parte que lhe pertencia; o typo do emprestimo foi de 90, juro de 4 %, commissão para levantar o emprestimo 2 1/8, para pagamento de juro 1 % e amortisação 1/2, sendo o valor nominal da emissão £ 1.373.000, tendo recebido o thesouro 10.525:947$300.

Este emprestimo teve amortisação antecipada de sorte que em 1887 estava realisada na importancia.		13.809:096$862
Pagou de juros.	8.344:650$378	
Commissão de 2 1/4 aos negociadores. .	223:532$700	
Dita de juros.	83:446$053	
Dita de amortisação.	69:045$484	8.725:674$615
Sendo o typo do emprestimo 90, o prejuizo é de £ 163.000 ao cambio de 27. .		1.448:744$000
		23.983:515$477

A liquidação deste emprestimo foi feita entre os extremos do cambio de 20 e 27 1/4.

EMPRESTIMO DE 1863

Este emprestimo de £ 3.300.000 foi contrahido em 7 de outubro de 1863 com o fim de liquidar o remanescente do de 1824 e remir o de 1843, e pagar a divida flutuante do thesouro, foi realisado ao typo de 88, juro de 4 %, commissão de 2 1/8 para amortisação 1 % pelo pagamento do juro e 1/2 pela amortisação; o valor nominal da emissão foi de £ 3.855.300, recebeu o thesouro deste emprestimo 28.612:124$750.

Este emprestimo tem realizado com regularidade as suas amortizações até o anno de 1887 a 1888 na importancia de		34.736:270$900
Pagou de juros.	26.886:883$581	
Commissão pela negociação 2 1/4	618:275$250	
Um por cento, commissão do juro. . . .	268:888$835	
Meio, commissão de amortização. . . .	17:368$135	27.791:415$801
Sendo o typo do emprestimo 88 o prejuizo é de £ 555.300 que ao cambio de 27 dá. .		4.935:506$500
		67.463:193$201

Tendo este emprestimo de liquidar-se em 1893 existe em circulação em 1888 £ 515.300.

A liquidação deste emprestimo foi feita entre os extremos do cambio 18 $^1/_2$ e 27 $^3/_8$.

EMPRESTIMO DE 1865

Este emprestimo de £ 5.000.000 contrahido em 12 de setembro para os serviços extraordinarios do imperio previstos nos leis de 26 e 28 de junho de 1865 foi realizado ao typo de 74, juro de 5 % commissão pela negociação 2 $^1/_2$ % para pagamento do juro 1 % e $^1/_2$ para amortização, que deve ter logar no fim de 37 annos, a emissão nominal foi de 6.963.600, o thesouro recebeu 44.444:000$000.

Este emprestimo tem feito regularmente a sua amortização, que até o anno de 1887 a 1888 importava em		26.037:042$217
Pagou de juros.	70.914:803$050	
Commissão pela negociação 2 1/2. . . .	1.111:000$000	
Um por cento, commissão pelos juros. . .	709:148$930	
Meio, commissão por arrematação. . . .	130:185$211	72.865:136$291
Sendo o typo do emprestimo 74 o prejuizo é de £ 1.963.600 que ao cambio de 27 dá.		17.452:476$800
		116.354:655$308

Tendo este emprestimo de liquidar-se em 1902 existe em circulação £ 4.427.600.

A liquidação deste emprestimo foi feita entre os extremos do cambio 18 $^1/_2$ e 27 $^3/_8$.

EMPRESTIMO DE 1871

Este emprestimo de £ 3.000.000 contrahido em 23 de fevereiro para o serviço do imperio foi realizado ao typo de 89, juro de 5 % commissão de 2 $^1/_2$ para os negociadores 1 % pelo pagamento do juro e $^1/_2$ de amortização que deve ser total em 1911, a emissão nominal foi de £ 3.459.600.

O thesouro recebeu 26.521:746$482.

Este emprestimo tem feito regularmente a sua amortização, que até o anno de 1887 – 1888 era		8.426:961$389
Pagou de juros.	25.823:122$280	
Commissão de 2 ½ % para os negociadores .	663:038$660	
Dito pelos juros	258:231$222	
Dito pela amortização	42.134$801	26.786:526$963
Sendo o typo do emprestimo 89 o prejuizo é de £ 459.600 ao cambio de 27 . . .		4.082:924$800
		39.296:413$152

Tendo este emprestimo de liquidar-se em 1911 existe em circulação em 1888 £2.655.900.

A liquidação até agora feita foi entre os extremos do cambio 18 1/2 a 27 3/8.

EMPRBSTIMO DE 1875

Este emprestimo de £5.000.000 contrahido em 18 de janeiro de 1875 para o serviço do imperio foi realizado ao typo de 96 1/2, juro de 5 %, commissão para os negociadores 2 1/4, pelo pagamento dos juros 1 % e pela amortização 1/2, esta deve ser realizada no total em 1915, emissão nominal 5.301.200, o thesouro recebeu 44.444:000$000.

Este emprestimo tem feito regularmente a sua amortização na importancia de. .		7.843:256$200
Tem pago de juros até 1887 - 1888 . . .	34.446:881$272	
Commissão de 2 1/4 aos negociadores . . .	1.000:000$000	
Um por cento pelo pagamento de juros . .	344:468$812	
Meio pelo pagamento de amortização, . .	39.216$281	35.830:566$365
Sendo o typo do emprestimo 96 1/2 é o prejuizo de £301.200 ao cambio de 27. . .		2.677:065$600
		46.350:888$165

Tendo este emprestimo de liquidar-se em 1915 existe em circulação em 1888 £4.584.100.

A liquidação deste emprestimo foi feita entre os extremos do cambio de 18 1/2 a 27 3/8.

EMPRESTIMO DE 1883

Este emprestimo de £4.000.000 contrahido em 23 de janeiro de 1883 para melhoramentos materiaes do imperio foi realizado ao typo de 89, juro de 4 1/2, commissão 2 1/4 aos negociadores, 1 % pelo pagamento do juro e 1/2 pela amortização, esta deve ser realizada no total em 1922, emissão nominal 4.599.600, o thesouro recebeu 35.552:000$000.

Este emprestimo tem realisado amortizações até o anno de 1887 a 1888 no valor de .		2.732:896$800
Tem pago de juros até essa data	10.158:796$404	
Commissões de 2 1/4 aos negociadores .	799:920$000	
1 % pelo pagamento do juro.	101:587$964	
1/2 pela amortização.	13:664$484	11.073:968$852
Sendo o typo do emprestimo 89 é o prejuizo de £599.600 £ que ao cambio de 27 de		5.329:244$800
		19.136:110$452

A liquidação foi feita entre os extremos do cambio de 18 1/2 e 21 1/2.

Tendo este emprestimo de liquidar em 1922 existe em circulação em 1888 £ 4.369.900.

EMPRESTIMO DE 1886

Este emprestimo de £ 6.000.000 contrahido em 26 de fevereiro de 1886 para o serviço do imperio foi realisado ao de typo 95, juro 5 %, commissão de 1 1/2 % para o negociador, commissão de 1 % pelo pagamento de juros e 1/2 pela amortisação, cuja terminação terá logar em 1927, emissão nominal £ 6.431:000 o thesouro recebeu 52.062:738$556.

Deste emprestimo apenas houve a amortização do anno de 1887 e 1888		285:000$000
Pagou os juros	3.674:623$400	
Commissão de 1 1/2 % ao negociador .	666.600$000	
1 % pelo pagamento do juro.	36:746$236	
1/2 pela amortisação	2:850$000	4.360:819$634
Sendo o typo do emprestimo 95 é o prejuizo de £ 431.000 dá ao cambio de 27. . .		3.830.728$000
		8.496:547$634

Tendo este emprestimo de liquidar-se em 1927 a sua circulação actual é de £ 6.393.900.

Além destes emprestimos ainda foi contrahido em 1888 um outro de £ 6.000.000 ao typo de 97, juro de 4 %, commissão de 1 1/2 % para os negociadores, 1 % pelo pagamento do juro e 1/2 % pela amortização, e que entra na circulação com o capital nominal de £ 6.297.300.

Para bem apreciar-se o movimento deste serviço, no seguinte quadro se acham especificadas todas as verbas desse movimento, e por elle chega se ao conhecimento, que dos emprestimos contrahidos em Londres, quasi todos realisados pela casa dos Srs. Rothschild & Sons ou seus representantes, recebeu o Brazil 286.026:045$076. D'ellas já amortisou 158.493:279$614; pagou de juros 277.323:129$341, e de commissão quer para a realisação dos emprestimos, quer para pagamento de juros e amortização

9.537:606$574 e teve o prejuizo de 46.642:336$024 na differença do preço porque foram realisados os emprestimos, daquelle porque entrou na circulação, isto é, entre o preço real e o nominal da emissão dos seus titulos.

Por esta discripção se vê, que da divida externa circulam os titulos dos emprestimos de 1863, 1865, 1871, 1875, 1883, 1886 e 1888 no valor de £ 28.478.300, que ao cambio de 27 representa ainda pesado onus sobre as finanças (253.915:050$500.)

Este era o estado da divida externa em 31 de outubro de 1888, quando por uma feliz operação de credito realisada a 11 de outubro de 1889 pelo Visconde de Ouro Preto com a casa N. M. Rosthschild & Comp. da praça de Londres, fez a conversão dos titulos da divida de 5 % por outros de 4 %, levantando para isso um emprestimo de £ 20.000.000 a 90 e juro de 4 %, amortisação 1/2, os mais promenores do emprestimo ainda não são conhecidos.

Os titulos de 5 % em circulação são dos emprestimos de 1865,1871, 1875, 1886 que avultavam nesta data na importancia de £ 17.440:300, ou em réis ao cambio 27,155.009:386$400.

Além da grande vantagem que vai da differença de 1 % no juro, que muito avulta em quantia tão considsravel (de 7.750:469$320 para 6.200:375$456) no fim de cada anno, tem-se a não menor de reduzir quasi toda divida a um só typo de juro, e a uma só epoca de pagamentos.

Sem duvida foi uma operação que muito elevou o genio emprehendedor do Visconde de Ouro Preto, que aproveitando a opportunidade tirou della a melhor vantagem; a seguinte carta dirigida a S. Ex. pela casa Rosthschild, é um documento que deve figurar na historia financeira deste paiz.

Agencia Imperial do Brazil.— Londres, 9 de outubro de 1889.

Senhor. Não queremos deixar partir a mala desta noite sem termos a honra de escrever a V. Ex. afim de confirmar os differentes telegrammas que ultimamente tivemos a satisfação de trocar com V. Ex. a cerca do resultado da maior operação financeira de que agora nos occupamos; temos, porém, estado ainda ocuppados tão extraordinariamente com a immensa conversão, que julgamos dever pedir a benevola indulgencia de V. Ex. para não entrarmos hoje em pormenores, limitando-nos apenas a dizer, que, tanto quanto nos é possivel julgar nesta occasião, temos toda a razão para estar completamente satisfeitos com o resultado dos nossos trabalhos.

erão, entretanto, necessarios muitos dias antes de podermos r a somma total, muito antes porém, que esta carta ahi che-, V. Ex. terá recebido os nossos despachos dando-lhe comtos esclarecimentos.

A taxa do banco, como sabe V. Ex., continua ainda a ser de 5 %, mas o mercado monetario, temos a satisfação em dizel-o, melhorou consideravelmente em consequencia de havermos importado da America, Russia, França etc., grandes sommas em ouro, cujas operações contribuiram para baixar a taxa.

A não ser esta circumstancia teria sido muito mais certo o exito da conversão.

Estamos summamente gratos a V. Ex. por mais esta prova de confiança, e tomamos a liberdade de nos congratularmos com V. Ex. e com o governo imperial pela importante economia, que resulta para o thesouro do Brazil, o que prova o alto apreço em que é aqui tido o credito do imperio, o qual será sempre o nosso mais ardente desejo manter.

Temos a honra de ser de V. Ex. servos muito fieis e obedientes.— *N. M. Rothschild.*

DATA DOS EMPRESTIMOS	IMPORTANCIA RECEBIDA EM VIRTUDE DOS EMPRESTIMOS REALISADOS	IMPORTANCIA PAGA PELAS AMORTISAÇÕES ANNUAES ESTABELECIDAS	IMPORTANCIA DOS JUROS PAGOS SEGUNDO OS CONTRACTOS DOS EMPRESTIMOS	IMPORTANCIA DAS COMMISSÕES PAGAS PELOS SERVIÇOS DOS EMPRESTIMOS	PREJUIZOS RESULTANTES NAS DIFFERENÇAS DOS TYPOS POR QUE FORAM FEITOS OS EMPRESTIMOS	VALOR EM £ DAS DIFFERENÇAS ENTRE O VALOR REAL E NOMINAL DOS EMPRESTIMOS
1824	12.397:777$777	10.775:508$200	46.263:878$445	1.004:533$148	2.304:259$600	£ 686.200
1825	. . . .	12.620:098$150	10.123:969$358	140:510$385	. . . .	
1829	2.223:773$555	1.149:039$600	6.858:143$889	115:190$708	1.239:773$600	369.200
1839	2.500:000$000	3.623:755$278	5.172:727$105	18:118$770	789:600$000	98.700
1843	5.534:575$376	6.879:475$160	6.422:709$299	69:115$276	887:734$424	109.898
1852	8.226:932$780	10.465:615$690	9.413:843$109	383:179$360	762:146$000	85.759
1858	12.380:428$500	14.329:715$069	9.211:834$845	441:276$736	902:132$000	101.500
1859	. . . .	4.779:548$099	3.606:262$986	161:424$035		
1860	10.525:947$300	13.809:096$862	8.344:650$378	381:024$237	1.448:744$000	163.000
1863	28.612:124$750	34.736:270$900	26.886:883$581	904:532$220	4.935:596$400	555.300
1865	44.444:000$000	26.037:042$217	70.914:803$050	1.950:333$211	17.452:476$800	1:963.600
1871	26.521:746$482	8.426:961$389	25.823:122$280	963:404$683	4.082:924$800	459.600
1875	44.444:000$000	7.843:256$200	34.446:881$212	1.383:685$093	2.677:065$600	301.200
1883	35.552:000$000	2.732:896$800	10.158:796$404	915:172$148	5.329:244$800	599.600
1886	52 662:738$556	285:000$000	3.674:623$400	706:196$234	3.830:728$000	431.000
Somma. .	286.026:045$076	158.493:279$616	277.323:129$341	9.537:606$574	46.642:336$024	5:924.548

tados pelo Brazil em Londres, desde o anno de 1824

TAXA DA AMORTIZAÇÃO	DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO DOS JUROS	DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO DA AMORTIZAÇÃO	COMMISSÃO PELO PAGAMENTO DO JURO	COMMISSÃO PELA AMORTIZAÇÃO		SYSTEMA DA AMORTIZAÇÃO	PRAZO PARA A EXTINCÇÃO
				Por sorteio	Por compra		
1 %	1 de Outubro de 1824......	1 de Janeiro de 1825	1 %	....	1/8 %	Compra ou sorteio...	30 annos.
1 %	1 de Outubro de 1825.. .	1 de Janeiro de 1826	1 %	....	1/8 %	Idem.......	» »
1 %	1 de Outubro de 1829.....	1 de Janeiro de 1830	1 %	......	1/8 %	Idem.......	» »
1 %	1 de Abril de 1839........	1 de Janeiro de 1840 ...	1 %	1/8 %	1/8 %	Idem.	» »
Não fixada	1 de Junho de 1843.... . .	1 de Janeiro de 1844.....	1 %	1/8 %	1/8 %	Idem..... ..	20 »
1 %	1 de Julho de 1852........	1 de Dezembro de 1853.	1 %	1/8 %	....	Idem.. . ..	30 »
1.10.0 %	1 de Dezembro de 1858.	1 de Dezembro de 1858.	1 %	1/8 %	1/8 %	Idem...... .	20 »
1 %	1 de Outubro de 1859.....	1 de Outubro de 1859.....	1 %	1/8 %	1/8 %	Idem.......	30 »
1.13.0 %	1 de Junho d 1860........	1 de Outubro de 1860	1 %	1/8 %	1/8 %	Idem.......	» »
1.13.0 %	1 de Abril de 1864.... ..	1 de Outubro de 1864 . .	1 %	1/8 %	1/8 %	Idem.......	» »
1 %	1 de Março de 1866........	1 de Março de 1867...	1 %	1/8 %	1/8 %	Sorteio ao par.	37 »
1 %	1 de Agosto de 1871.... ..	1 de Fevereiro de 1873....	1 %	1/8 %	1/8 %	Compra ou sorteio ..	38 » (calculo)
1 %	1 de Julho de 1875..	1 de Julho de 1877..	1 %	1/8 %	1/8 %	Idem.	35 annos.
1 %	1 de Junho de 1883.......	1 de Junho de 1884........	1 %	1/8 %	1/8 %	Idem.......	» »
1 %	1 de Julho de 1886.	1 de Julho de 1887........	1 %	1/8 %	1/8 %	Idem... ...	
1 %	....	....	1 %	1/8 %	1/8 %	Idem.......	

MOVIMENTO DO CAMBIO

A apreciação do cambio no Brazil constitue estudo da mais seria reflexão. No regimen do papel fiduciario as alterações se explicam pelo augmento ou diminuição da emissão, que no geral feita pelos Bancos de emissão, se constituem elles os arbitros das necessidades da circulação, restringindo ou ampliando segundo o movimento das transações que se operam. Quando porém o papel moeda é emittido pelo Estado constituindo a moeda corrente sem outra garantia senão o seu credito, a emissão não tem outro correctivo senão no criterio e moralidade do governo, que entre nós não usa dessa faculdade sem autorisação do parlamento ou extrema necessidade do seu emprego, ordinariamente por motivo de grande ponderação, e que pela urgencia não pode haver previa autorisação.

Esta tem sido sempre a marcha da emissão do papel moeda no Brazil, até hoje ainda não se deu um abuso dessa faculdade, e o quadro demonstrativo desse serviço demonstra a exactidão deste asserto.

A 55 annos tem sido este o regimen da nossa moeda, não obstante o constante fabrico da moeda de ouro, prata, nickel e cobre, que preenche igualmente os effeitos da circulação, havendo occasião que desapparece a moeda de prata e ouro, tendo maior circulação a moeda estrangeira, e especialmente a libra sterlina.

Maior ou menor emissão tem figurado em certas e determinadas epochas, nunca o seu valor foi menor do que o representado na cedula; muitas vezes se tem fallado na depreciação da moeda por que o *mil reis vale mais ou menos pences*, é o cambio quem dá essa segnificação, e como a sciencia e a observação determinam que a superabundancia do papel moeda em relação á moeda metalica isto produz, aceitamos o facto.

transação tomou as proporções de verdadeiro negocio, estabeleceram-se bancos exclusivamente destinados a elle, ordinariamente inglezes, e a cambial submetteo-se ao capricho do dinheiro estrangeiro, constituindo-se uma mercadoria como outra qualquer, e nella não só se exerce o negocio, como a especulação.

Duas circumstancias influem principalmente para este resultado, a primeira consiste na crescente necessidade, que tem o governo de capitaes na Europa, não só pelos seus compromissos em relação ao serviço dos emprestimos externos, que de anno a anno augmentam, como pelas numerosas despezas que alli se fazem.

A segunda circumstancia está no importante capital, que todos os annos é retirado para a Europa para a manutenção de innumeros passeiantes que a percorrem, e daquelles que alli tem feito a sua assistencia permanente deixando no Brazil os seus capitaes, e retirando os seus rendimentos.

Esquecendo por momentos as theorias, que são positivas e verdadeiras, reduza-se a questão aos factos.

O que não resta duvida, é que com a nossa fraca moeda tem-se mantido o credito do Brazil com tal vantagem, que os seus titulos de divida sempre gozam de cotação subida, e quando apparece solicitando emprestimos no grande centro commercial de Londres, não faltam tomadores para os seus titulos.

Com essa fraca moeda tem o Brazil prosperado, e satisfeito os seus compromissos sem que nunca o seu credito fosse abalado ou compromettido.

Não quer isto dizer, que seja o papel moeda um bom meio circulante, mas prova, que quando elle é regulado com prudencia e moralidade produz os melhores effeitos. Com elle fez a Italia a sua unidade; a Inglaterra abateu o Imperio de Napoleão I; a Prussia multiplicou a sua marinha, desenvolveu o seo commercio, animou a sua industria, e cortando o seu territorio de estradas de ferro constituiu se a primeira potencia militar da Europa; a Austria-Hungria salvou-se dos desastres e de crises coloniaes e hoje é uma nacionalidade respeitavel; os Estados Unidos com elle impedirão o desmembramento da patria, na medonha guerra de separação, a Republica Argentina com elle vae caminhando; a França com esse recurso extremo salvou se dos desastres financeiros da cruel indemnisação á Allemanha. Se porem o papel inconvertivel é um mal para o qual devem

convergir todos os esforços a fim de acabal-o, bem merece do paiz o Visconde de Ouro Preto, que entre as suas importantes medidas financeiras, não esqueceu esta, que tendo o seu começo no decreto de 6 de setembro de 1889, que determinou a conversão das notas de 500$ em ouro, terminou com o seguinte contracto com o Banco Nacional: (*)

Aos 2 de outubro de 1889, na directoria geral do Contencioso, presente o Sr. Barão de Paranapiacaba, procurador fiscal do thesouro nacional, compareceu o Exm. Sr. Visconde de Figueiredo na qualidade de presidente do Banco Nacional do Brazil, e disse que havendo elle entrado em accordo com o governo para o resgate do papel moeda do Estado, vinha em virtude da portaria desta data de S. Ex. o Sr. conselheiro ministro da fazenda, assignar o presente termo, em que o mesmo banco se obriga ás seguintes clausulas:

1.° O Banco Nacional do Brazil retirará da circulação nos prazos determinados na clausula 4ª todo o papel moeda do Estado, entregando ao governo as respectivas importancias em moeda de ouro nacional, ingleza ou franceza de 10 a 20 francos, ou em notas do thesouro. O governo reserva-se o direito de resgatar as notas de $500 a 2$000 por meio de moedas de prata que cunhar ou por outra qualquer, que julgar mais conveniente.

2.° O governo entregará ao Banco Nacional do Brazil, pela somma nominal das notas que o mesmo banco for retirando da circulação ou pelas quantias em ouro que for entregando, titulos ou apolices da divida publica ao par, com os juros annuaes de 4 °/o (quatro por cento) amortisação annual de 2 °/o pagos em ouro, aquelles por meio de coupons trimensaes, e esta por compra, quando estiverem os titulos abaixo do par, e por sorteio, quando estiverem acima, sendo o serviço do pagamento de juros amortisação feito no Rio de Janeiro, Pariz, Londres, Lisbôa, Porto, Berlim, Amesterdam e Nova York. Os juros e amortisação principiarão a correr do dia em que se fizer entrada no thesouro das notas resgatadas, ou das quantias em ouro.

O governo reserva-se, porém, o direito de augmentar a taxa da amortisação ou de satisfazer de prompto e ao par todas as respectivas apolices que se acharem ainda em circulação.

3.° O Banco Nacional do Brazil poderá dispor livremente de metade destes titulos ou apolices, e só alienará a outra metade depois de autorisado pelo governo.

4.° O troco se effectuará pelo minimo nas seguintes proporções: 5 °/o durante o anno de 1889; 5 °/o durante o anno de 1890; 10 °/o durante o de 1891, 25 °/o durante o de 1892; 25 °/o durante o de 1893; e 30 °/o durante o de 1894. De accordo porém, com o governo, poderá o banco augmentar a proporção do resgate. O governo desmonetisará no fim do anno de 1894 o papel moeda que possa então existir ainda em circulação.

(*) Hoje tambem feito pelo Banco do Brazil em parte igual.

5.º O governo compromette-se a não emittir papel moeda emquanto durar o Banco Nacional do Brazil.

6.º As acções do Banco Nacional do Brazil e os bilhetes por elle emittidos isentos de qualquer taxa ou imposto si o poder legislativo o permittir o que o governo solicitará.

7.º Os bilhetes do Banco Nacional do Brazil terão curso legal no Imperio, e serão recebidos em todas as estações publicas geraes, provinciaes e municipaes.

8.º Os bilhetes do Banco Nacional do Brazil serão sempre trocados á vista por moeda de ouro, de que trata a clausula 1ª salvo os casos de guerra, revolução, crise politica ou financeira, em que o governo providenciará, quanto ao troco como fôr mais conveniente.

9.º O governo solicitará do corpo legislativo autorisação para que não só tenha curso legal a moeda de ouro de 917 millessimos de outros paizes, adoptando por typo a proporção legal de uma oitava de ouro por 4$, mas tambem possam ser acceitas e formar parte do deposito as barras de ouro que, por exame feito na casa da moeda do Rio de Janeiro se reconhecerem do toque de 917 ou mais millesimos.

E pelo Sr. conselheiro procurador fiscal foi dito que, em nome e por parte da fazenda nacional aceitava este contracto assim como nelle se contém, e foi estipulado, mandando, para constar lavrar este termo que, sendo lido, assigna como presidente do banco contractante. E eu, João Alves da Visitação, 3º escripturario do thesouro o escrevi.— *Barão de Paranapiacaba.* — *Visconde de Figueiredo.*

Por este contracto se consegue o *desideratum*, pelo qual se clama desde que foi promulgada a lei de 6 de outubro de 1835, o qual deu curso forçado ás notas do Banco do Brazil, desde então quasi que sem interrupção, não houve mais um ministro da fazenda, que no seu relatorio tratando do meio circulante, não lamentasse o pernicioso recurso do papel moeda; diversas disposições existem na legislação do paiz em referencia ao seo resgate já destinando-se quantia annual, já pondo se á disposição do governo as sobras do orçamento. Nem por um, nem por outro meio nada se conseguiu, chegando-se asvezes a retirar por um lado e a emittir por outro.

Esta operação, que até sugeriu idéa de um grande emprestimo, ou a venda da melhor propriedade do Estado (estrada de ferro D. Pedro II) nunca foi seriamente emprehendida, todos á julgavam de uma necessidade indeclinavel para a felicidade do paiz, constituindo um cancro que devorando-lhe as entranhas, roubava-lhe as forças do seu progresso.

A conversão do papel moeda inconvertivel não é pois uma questão de controversia, todos reconhecem da sua necessidade

dando, estabilidade ao meio circulante, fazendo desapparecer as precipitadas perturbações do cambio, e até, como muitos pensam, os males que nos tem affligido.

Pois bem levado a effeito o contracto de 2 de Outubro de 1889 feito pelo Visconde de Ouro Preto, se realisa a sua extincção em 1894.

Em 1822 epoca da independencia do imperio, o papel-moeda em circulação apenas se limitava á emissão do Banco do Brazil na importancia de 9.170:920$, com gyro circumscripto á praça do Rio de Janeiro; em 1830 essa emissão se tinha elevado a 19.174:920$, que foi substituida por um novo padrão garantido pelo governo, entrando o banco em liquidação. O cambio que até essa data fluctuava entre 32 3/4 e 51 1/2 desceu a 25 e fizeram-se transacções a 23; em 1835 essa emissão chegou á importancia de 30.702:559$ tendo curso forçado, estava estabelecido o regimen do papel-moeda, inconvertivel, no emtanto o cambio regulava entre 32 e 40, descendo a 34 e 36 1/4 em 1837 e a 30 em 1838 sendo a emissão nessa data de 39.475:120$, e assim se conservou com pequena differença até 1840.

Os documentos consultados até essa epoca ácerca do movimento de cambios, e valor da importação e exportação são tão incompletos e difficientes, que apezar de haver sido installada a Associação Commercial ou Praça do Commercio em 1834, não existe registro dessas transacções, e nem é de admirar quando só em 1875 a Junta dos Corretores principiou a occupar-se dessa estatistica; isto obriga a tomar como ponto de partida o anno de 1840, e realmente foi quando com alguma regularidade disso se tratou.

1840. Valor da importação		57.727:000$000
» da exportação		41.671:000$000
Deficit	16.056:000$000	
Saques sobre Londres	19.350:000$000	
Feitos pelo thesouro	900.000$000	
	36.306:000$000	
Papel-moeda do governo		40.109:595$000
Extremos do cambio		30,32
1841. Valor da importação		56.040:000$000
» da exportação		39.084:000$000
Deficit	16.956:000$000	
Saques sobre Londres	15.200:000$000	
Feitos pelo thesouro	5.200.000$000	
Sobre Paris	1.386:450$000	
» Hamburgo	1.729:350$000	
	40.471:800$000	

Anno			
	Papel-moeda do governo		43.689:115$000
	Extremos do cambio		28 ¾, 30 ½
1842.	Valor da importação		50.639:000$000
	» da exportação		41.039:000$000
	Deficit	9.600:000$000	
	Saque sobre Londres	14.665:200$000	
	Feitos pelo thesouro	1.386:181$368	
	Sobre Paris	1.084:000$000	
		26.735:381$368	
	Papel-moeda do governo		46.520:997$000
	Extremos do cambio		24 ¾, 27
1843.	Valor da importação		55.289:000$000
	» da exportação		43.800:000$000
	Deficit	11.489:000$000	
	Saques sobre Londres	16.400:000$000	
	Feitos pelo thesouro	4.553:822$913	
	Sobre Paris	2.500:000$000	
	» Hamburgo	800:000$000	
		35.742:822$913	
	Papel-moeda do governo		48.267:496$000
	Extremos do cambio		24 ¾, 25 ¾
1844.	Valor da importação		57.228:000$000
	» da exportação		47.054:000$000
	Deficit	10.174:000$000	
	Saques sobre Londres	19.497:440$000	
	Feitos pelo thesouro	1.977:492$278	
	Sobre Paris	1.855:000$000	
	» Hamburgo	865:000$000	
		34.268:932$178	
	Papel-moeda do governo		50.379:633$000
	Extremos do cambio		24 ½, 26
1845.	Valor da importação		52.193:000$000
	» da exportação		53.630:000$000
	Saldo		1.437:000$000
	Saques sobre Londres	23.157:254$880	
	Feitos pelo thesouro	1.110:222$954	
	Sobre Paris	2.280:000$000	
	» Hamburgo	848:400$000	
		27.395:877$834	
	Papel-moeda do governo		50.668:475$000
	Extremos do cambio		25 ¼, 28 ¾
1846.	Valor da importação		55.740:000$000
	» da exportação		52.449:000$000
	Deficit	3.291:000$000	
	Saques sobre Londres	19.507:158$805	
	Feitos pelo thesouro	3.395:697$692	
	Sobre Paris	2.093:750$000	
	» Hamburgo	1.116:000$000	
		29.403:606$497	

Anno			
	Papel-moeda do governo		48.783:909$000
	Extremos do cambio		27 ¼, 29
1847.	Valor da importação		47.349:000$000
	» da exportação		57.925:000$000
	Saldo		10.576:000$000
	Saques sobre *Londres*	21.092:040$000	
	Feitos pelo thesouro	4.692:517$974	
	Sobre Paris	968:750$000	
	» Hamburgo	560:000$000	
		28.213:307$974	
	Papel-moeda do governo		47.892:[illegible]$000
	Extremos do cambio		24 ¾, 28
1848.	Valor da importação		61.569:000$000
	» da exportação		56.289:000$000
	Saldo		4.729:000$000
	Saques sobre Londres	14.021:142$856	
	Feitos pelo thesouro	3.690:277$817	
	Sobre Paris	1.155:000$000	
	» Hamburgo	936:000$000	
		16.502:420$673	
	Papel-moeda do governo		47.531:613$000
	Extremos do cambio		24 ¾, 28 ¼
1849.	Valor da importação		59.165:000$000
	» da expoatação		55.032:000$000
	Deficit	4.133:000$000	
	Saques sobre Londres	22.716:468$864	
	Feitos pelo thesouro	4.727:227$524	
	Sobre Paris	1.530:000$000	
	» Hamburgo	1.071:000$000	
		34.177:696$388	
	Papel-moeda do governo		46.884:061$000
	Extremos do cambio		26 ¾, 28
1850.	Valor da importação		76.918:000$000
	» da exportação		67.788:000$000
	Deficit	9.130:000$000	
	Saques sobre Londres	25.859:375$000	
	Feitos pelo thesouro	4.405:078$630	
	Sobre Paris	1.232:400$000	
	» Hamburgo	1.897:500$000	
		42.524:353$630	
	Papel moeda do governo		46.684:061$000
	Extremos do cambio		27 ¼, 30 ¼
1851.	Valor da importação		92.860:000$000
	» da exportação		66.640:000$000
	Deficit	26.220:000$000	
	Saques sobre Londres	31.905:470$000	
	Feitos pelo thesouro	5.483:827$584	
	Sobre Paris	2.768:000$000	
	» Hamburgo	3.040:000$000	
		69.417:297$584	

Ano		Parcial	Total
	Papel moeda do governo		46.684:317$000
	Extremos do cambio		27 ½ 30 ¼
1852.	Valor da importação		87.332:000$000
	» da exportação		73.644:000$000
	Deficit	13.688:000$000	
	Saques sobre Londres	28.547:190$000	
	Feitos pelo thesouro	3.902:285$168	
	Sobre Paris	3.094:000$000	
	» Hamburgo	3.360:000$000	
		52.591:475$168	
	Papel moeda do governo		46.684:317$000
	Extremos de cambio		28 ¼ 30 ¼
1853.	Valor da importação		85.838:000$000
	» da exportação		76.842:000$000
	Deficit	8.996:000$000	
	Saques sobre Londres	27.950:490$000	
	Feitos pelo thesouro	6.182·949$497	
	Sobre Paris	3.927:000$000	
	» Hamburgo	4.140:800$000	
		51.197.239$497	
	Papel moeda do governo		46.684:317$000
	Extremos do cambio		27 ¼ 29 ¼
1854.	Valor da importação		85.171:000$000
	» da exportação		90.699:000$000
	Saldo		5.528:000$000
	Saques sobre Londres	39.808:297$770	
	Feitos pelo thesouro	3.215:511$401	
	Sobre Paris	5.256:000$000	
	» Hamburgo	5.152:000$000	
		53.431:809$171	
	Papel moeda do governo		46.692:805$000
	» » bancario		15.530:700$000
			62.223:505$000
	Extremos do cambio		26 ¼, 28 ¼
1855.	Valor da importação		92.778:000$000
	» da exportação		94.432:000$000
	Saldo		1.654:000$000
	Saques sobre Londres	50.999:654$211	
	Feitos pelo thesouro	4.865:313$048	
	Sobre Paris	5.205:000$000	
	» Hamburgo	5.238:000$000	
		66.307:967$259	
	Papel moeda do governo		46.692:805$000
	» » bancario		21.062:870$000
			67.755:675$000
	Extremos do cambio		27, 28 ¼
1856.	Valor da importação		125.351:000$000
	» da exportação		114.553:000$000

1860.	Valor da importação		123.720:000$000
	» da exportação		123.171:000$000
	Deficit	549:000$000	
	Saques sobre Londres	77.941:159$000	
	Feitos pelo thesouro	10.631:724$883	
	Sobre Paris	12.221:100$000	
	» Hamburgo	1.988:000$000	
		103.330:983$883	
	Papel moeda do governo		37.599:886$000
	» » bancario		50.390:980$000
			87.990:866$000
	Extremos do cambio		24 ½ 27 ¼
1861.	Valor da importação		110.531:000$000
	» da exportação		120.719:000$000
	Saldo		10.189:000$000
	Saques sobre Londres	105.499:078$000	
	Feitos pele thesouro	9.306:851$972	
	Sobre Paris	8.787:500$000	
	» Hamburgo	2.160:000$000	
		125.753:429$972	
	Papel moeda do governo		35.108:373$000
	» » bancario		46.903:590$000
			82.011:963$000
	Extremos do cambio		24 ¼ 26 ¾
1862.	Valor da importação		99.172:000$000
	» da exportação		122.479:000$000
	Saldo		23.307:000$000
	Saques sobre Londres	95.169:230$000	
	Feitos pelo thesouro	8.414:604$760	
	Sobre Paris	11.253:000$000	
	» Hamburgo	2.916:000$000	
		117.755:834$760	
	Papel moeda do governo		33.323:589$000
	» » bancario		45.740:155$000
			79.063:744$000
	Extremos do cambio		24 ¾ 27 ¾
1863.	Valor da importação		125.685:000$000
	» da exportação		130.565:000$000
	Saldo		4.880:000$000
	Saques sobre Londres	92.435:200$000	
	Feitos pelo thesouro	6.985:076$610	
	Sobre Paris	9.894:000$000	
	» Hamburgo	2.739:200$000	
		112.053:476$610	

Papel moeda do governo		32.594:440$000
» » bancario		51.128:800$000
		81.723:240$000
Extremos do cambio		26 ¾, 27 ¾
1864. Valor da importação		131.746:000$000
» da exportação		141.068:000$000
Saldo		9.322:000$000
Saques sobre Londres	76.041.576$000	
Feitos pelo thesouro	11.438:211$248	
Sobre Paris	13.690:000$000	
» Hamburgo	3.658:770$000	
	104.828:547$248	
Papel moeda do governo		29.094:440$000
» » bancario		70.649:315$000
		99.513:735$000
Extremos do cambio		25 ¾, 27 ¾
1865. Valor da importação		137.777:000$000
» da exportação		157.077:000$000
Saldo		19.240:000$000
Saques sobre Londres	93.792:000$000	
Feitos pelo thesouro	3.918:367$360	
Sobre Paris	9.905:000$000	
» Hamburgo	3.923:500$000	
	111.538:867$360	
Papel moeda do governo.		28.090:940$000
» » bancario.		72.558.095$000
		100.649:035$000
Extremos do cambio		22 ¾, 27 ¾
1866. Valor da importação		145.002:000$000
» da exportação		153.253:000$000
Saldo		8.251.000$000
Saques sobre Londres	80.200:000$000	
Feitos pelo thesouro.	12.387:031$517	
Sobre Paris	12.100:000$000	
» Hamburgo	3.172:500$000	
	107.859:531$517	
Papel moeda do governo		28.900:940$000
» » bancario.		83.963:140$000
		112.863:080$000
Extremos do cambio		22, 26
1867. Valor da importação		140.611:000$000
» da exportação.		185.270:000$000
Saldo		44.659:000$000

	Saques sobre Londres	94.067:00$0000	
	Feitos pelo thesouro	25.049:229$280	
	Sobre Paris	17.672:000$000	
	» Hamburgo	3.120:000$000	
		139.908:229$280	
	Papel moeda do governo		42.560:044$000
	» » bancario		74.600:215$000
			117.160:259$000
	Extremos do cambio		19 ¾, 26 ⅝
1868.	Valor da importação		168.510:000$000
	» da exportação		207.723:000$000
	Saldo		39.213:000$000
	Saques sobre Londres	133.145:600$000	
	Feitos pelo thesouro	25.144:530$600	
	Sobre Paris	17.489:120$000	
	» Hamburgo	1.306:144$000	
		177.074:394$600	
	Papel moeda do governo		81.749:274$000
	» » bancario		42.936:935$000
			124.686:209$000
	Extremo do cambio		14, 20
1869.	Valor da importação		155.687:000$000
	» da exportação		200.235:000$000
	Saldo		44.548:000$000
	Saques sobre Londres	114.280:155$000	
	Feitos pelo thesouro	20 122:477$430	
	Sobre Paris	21.312:000$000	
	» Hamburgo	2.243:425$000	
		157.958:057$430	
	Papel moeda do governo		127.229:722$000
	» » bancario		55.995:045$000
			183.224:767$000
	Extremos do cambio		18, 20
1870.	Valor da importação		137.264:000$000
	» da exportação		166.949$000$000
	Saldo		29.685:000$000
	Saques sobre Londres	109.504:830$000	
	Feitos pelo thesouro	10.660:956$620	
	Sobre Paris	11.444:400$000	
	» Hamburgo	1.567:200$000	
		133.177:386$620	
	Papel moeda do governo		149.397:628$000
	» » bancario		43.129:245$000
			192.526:873$000
	Extremos do cambio		19 ⅝, 24 ½

	[illegible]or da importação		158.318:000$000
	» da exportação		193.118:000$000
	Saldo		35.100:000$000
	Saques sobre Londres	153.555:580$000	
	Feitos pelo thesouro	13.523:123$029	
	Sobre Paris	6.214:006$500	
	» Hamburgo	1.617:350$000	
		174.910:149$529	
	Papel moeda do governo		151.078.061$000
	» » bancario		40.727.550$000
	Extremos do cambio		22, 25 ½
[1]872.	Valor da importação		156.730:000$000
	» da exportação		215.893:000$000
	Saldo		59.168:000$000
	Saques sobre Londres	163.780:530$000	
	Feitos pelo thesouro	9.347:371$735	
	Sobre Paris	9.547:845$000	
	» Hamburgo	2.295:898$000	
		184.971:644$735	
	Papel moeda do governo		150.806:740$000
	» » bancario		38.000:000$000
			188.806:740$000
	Extremos do cambio		24, 25 ½
1873.	Valor da importação		160.815:000$000
	» da exportação		190.083:000$000
	Saldo		29.268:000$000
	Saques sobre Londres	159.682:349$964	
	Feitos pelo thesouro	18.684:333$756	
	Sobre Paris	15.681:600$000	
	» Hamburgo	6.462:630$000	
		200.510:973$720	
	Papel moeda do governo		149.578:732$000
	» » bancario		35.432:050$000
			185.010:782$000
	Extremos do cambio		25 ½, 27
1874.	Valor da importação		162.484:000$000
	» da exportação		205.579:000$000
	Saldo		43.095:000$000
	Saques sobre Londres	177.216:000$000	
	Feitos pelo thesouro	24.916:542$945	
	Sobre Paris	21.542:900$000	
	» Hamburgo	6.673:800$000	
		230.349:242$945	

Anno			
	Papel moeda do govêrno		149.546:631$000
	» » bancario		33.548:125$000
			183.094:756$000
	Extremos do cambio		24 ¾, 26 ¾
1875.	Valor da importação		166.209:000$000
	» da exportação		183.928:000$000
	Saldo		17.719:000$000
	Saques sobre Londres	142.797:059$280	
	Feitos pelo thesouro	27.264:972$795	
	Sobre Paris	17.907:299$900	
	» Hamburgo	3.871:546$280	
		191.840:839$255	
	Papel moeda do governo		149.501:299$000
	» » bancario		32.367:400$000
			181.868:699$000
	Extremos do cambio		26 ¾, 28 ¾
1876.	Valor da importação		155.073:000$000
	» da exportação		196.338:000$000
	Saldo		41.265:000$000
	Saques sobre Londres	110.951:419$904	
	Feitos pelo thesouro	12.353:640$623	
	Sobre Paris	19.711:489$960	
	» Hamburgo	3.535:795$680	
		146.555:346$167	
	Papel moeda do governo		149.379:750$000
	» » bancario		30.042:075$000
			179.421:725$000
	Extremos do cambio		23 ¾, 26 ¾
1877.	Valor da importação		160.187:000$000
	» da exportação		185.581:000$000
	Saldo		25.394:000$000
	Saques sobre Londres	139.552:870$000	
	Feitos pelo thesouro	25.042:522$346	
	Sobre Paris	22.212:084$000	
	» Hamburgo	2.578:360$000	
		189.385:836$346	
	Papel moeda do governo		149.347:859$000
	» » bancario		30.000:000$000
			179.347:859$000
	Extremos do cambio		23, 25 ¼
1878.	Valor da importação		165.319:000$000
	» da exportação		210.804:000$000
	Saldo		44.485:000$000

	Saques sobre Londres	141.888:449$742	
	Feitos pelo thesouro	25.042:522$346	
	Sobre Paris	20.356:278$800	
	» Hamburgo	1.854:293$000	
		189.641:543$888	
	Papel moeda do governo		181.279:057$000
	» » bancario		27.654:450$000
			208.933:507$000
	Extremos do cambio		21 ¼, 21 ¼
1879.	Valor da importação		172.714:000$000
	» da exportação		221.928:000$000
	Saldo		49.214:000$000
	Saques sobre Loudres	193.459:962$592	
	Feitos pelo thesouro	54.270:135$700	
	Sobre Paris	18.432:630$500	
	» Hamburgo	1.313:629$200	
		267.476:357$990	
	Papel moeda do governo		159.258:354$000
	» » bancario		27.654:450$000
			216.912:804$000
	Extremos do cambio		19 ¼, 23 ¼
1880.	Valor da importação		181.005:000$000
	» da exportação		125.851:000$000
	Deficit	55.154:000$000	
	Saques sobre Londres	188.175:043$150	
	Feitos pelo thesouro	46.166:431$040	
	Sobre Paris	14.282:813$580	
	» Hamburgo	2.424:593$600	
		306.202:881$370	
	Papel moeda do governo		189.199:591$000
	» » bancario		26.478:227$000
			215.677:748$000
	Extremos do cambio		20, 23 ¼
1881.	Valor da importação		182.251:000$000
	» da exportação		209.851:000$000
	Saldo		27.600:000$000
	Saques sobre Londres	144.600:465$900	
	Feitos pelo thesouro	15.420:402$000	
	Sobre Paris	11.527:526$250	
	» Hamburgo	2.046:691$360	
		173.595:085$510	
	Papel-moeda do governo		188.155:455$000
	» » bancario		24 129:150$000
			212.284:605$000
	Extremos do cambio		20 ¼, 23

1882.	Valor da importação		185.861:000$000
	» da exportação		195.498:000$000
	Saldo		9.637:000$000
	Saques sobre Londres	151.685:072$540	
	Feitos pelo thesouro.	32.755:056$630	
	Sobre Paris	7.787:612$320	
	» Hamburgo.	1.819:709$650	
		194.047:451$140	
	Papel-moeda do governo		188.150:973$000
	» » bancario.		24.129:150$000
			212.280:123$000
	Extremos do cambio		20 ¼, 20 ¾
1883.	Valor da importação		194.222:000$000
	» da exportação		202.434:000$000
	Saldo		8.212:000$000
	Saques sobre Londres	143.769:730$008	
	Feitos pelo thesouro.	6.662:236$360	
	Sobre Paris	10.792:661$250	
	» Hamburgo.	2.095:054$080	
		163.319:681$698	
	Papel-moeda do governo		188.041:087$000
	» » bancario.		22.955:900$000
			210.996:987$000
	Extremos do cambio		20 $^{15}/_{16}$, 22
1884.	Valor da importação		174.431:000$000
	» da exportação		226.269:000$000
	Saldo		51.838:000$000
	Saques sobre Londres	150.496:308$000	
	Feitos pelo thesouro.	35.221:854$910	
	Sobre Paris	14.192:131$360	
	» Hamburgo.	1.217:550$400	
		201.127:844$700	
	Papel-moeda do governo		187.936:661$000
	» » bancario.		21.689:300$000
			209.625:961$000
	Extremos do cambio		19 ¼, 22 ¼
1885.	Valor da importação		197.501:000$000
	» da exportação		194.961:000$000
	Deficit	2.540:000$000	
	Saques sobre Londres	148:624:750$955	
	Feitos pelo thesouro.	31.065:677$330	
	Sobre Paris	13.837:28[illegible]	
	» Hamburgo.	1.606:973$649	
		197.674:687$925	
	Papel-moeda do governo		187.343:725$000
	» » bancario.		20.517:725$000
			207.861:450$000
	Extremos do cambio		17 ¾, 19 ¼

Anno			
1886	Valor da importação		[illegible].406:000$000
	» da exportação		263.219:000$000
	Saldo		51.113:000$000
	Saques sobre Londres	237.409:915$000	
	Feitos pelo thesouro	13.247:224$180	
	Sobre Paris	13.120:991$570	
	» Hamburgo	2.087:358$650	
		265.913:398$905	
	Papel-moeda do governo		194.282:588$000
	» » bancario		19.300:000$000
			213.582.585$000
	Extremos do cambio		21 2 1/16, 3 [illegible]
1887 (*)	Valor da importação		310.850:000$000
	» da exportação		355.592:000$000
	Saldo		44.742:000$000
	Saques sobre Londres	270.066:010$886	
	Feitos pelo thesouro	49.873:985$335	
	Sobre Paris	21.463:247$960	
	» Hamburgo	1.012.442$500	
	Papel-moeda do governo		184.335:294$000
	» » bancario		17.956.375$000
			202.291:659$000
	Extremos do cambio		21 1/16, 23 [illegible]
1888	Valor da importação		260.998:000$000
	» da exportação		212.792:000$000
	Deficit	51.594:000$000	
	Saques sobre Londres	206.425:100$740	
	Sobre Paris	23.691:070$210	
	» Hamburgo	1.308.158$080	
		233.021:245$020	
	Papel-moeda do governo		188.861:263$000
	» » bancario		16.419:100$000
			205.280:363$000
	Extremos do cambio		22 [illegible], 26 [illegible]

Como se vê, não está comprehendido neste movimento de cambios o capital que annualmente exporta o Brazil para Portugal e a Italia, não só para saldar os compromissos commerciaes, como especialmente os rendimentos de importantes capitaes, que, conservados no paiz, mantem a existencia de grande numero de capitalistas que alli vivem ou viajam ; e além disto as pequenas e repetidas quantias incessantemente remettidas pela numerosa colonia portugueza e italiana, avultam consi-

(*) O exercicio de 1887 comprehende tres semestres.

deravelmente neste movimento, mas que não são cotadas na praça, sendo as remessas feitas quasi que particularmente por bancos ou agencias de bancos portuguezes aqui estabelecidos.

Não ha exagero em calcular-se em 30.000:000$ a importancia annual, que do Brasil vai para Portugal e a Italia.

Tendo-se em consideração o expendido, chega-se ao seguinte resultado: Que as liquidações annuaes são sempre feitas com grande *deficit* para o paiz.

Que o governo pelos seus compromissos nas differentes praças da Europa, especialmente em Londres para o serviço dos emprestimos, e outras despezas, é sempre um concorrente ao mercado das cambiaes, o que ordinariamente produz a depreciação do cambio;

Que si a emissão do papel moeda pela sua quantidade em algum anno parece ter coincidido com a baixa do cambio, em muitos outros indica perfeita neutralidade já augmentando, e o cambio subindo, já se conservando estacionario, e o cambio fluctuando segundo outras circunstancias;

Que estas transacções são feitas por bancos, que além do seu credito, compram o papel commercial, ordinariamente pelo cambio mais elevado, fazendo jogo, como ordinariamente acontece com qualquer mercadoria;

Que emquanto as liquidações annuaes se fizerem com tão avultado *deficit* o cambio estará sempre ao arbitrio dos sacadores, quer a emissão do papel moeda seja grande ou pequena, ou o meio circulante seja fiduciario ou metallico, a menos que este não se esgote como outra qualquer mercadoria, e o ouro será exportado na mesma proporção da cambial;

Que os saldos do valor da exportação sobre a importação, quando existem, não teem influido pela sua pequena importancia nos grandes *deficits*, com que se tem encerrado a liquidação annual;

Quadro demonstrativo da emissão do papel moeda do Estado e bancario, movimento do cambio e emissão das apolices da divida publica em virtude da lei de 15 de novembro de 1827.

EXERCICIOS	PAPEL MOEDA	BANCARIO	CAMBIO	APOLICES DE 6 % CONVERTIDAS EM TITULOS DE 5 %
			Medios	
1822	. . . . . .	9.170:980$000	48 ¼	
1823	. . . . . .	9.991 32[illegible]$000	50 ¼	
1824	. . . . . .	11.3[illegible]	48	
1825	. . . . . .	11.910 92[illegible]$000	51 1/12	
1826	. . . . . .	13.3[illegible]:220$000	47 5/12	
1827	. . . . . .	21.571.920$000	35 ¾	
1828	. . . . . .	21.3[illegible]:920$000	32 ¼	
1829 - 1830	20.507.430$000	19.174.920$000	25	
1830 - 1831	. . . . . .	. . . . . .	23	
1831 - 1832	. . . . . .	. . . . . .	24 ¼	13.496:600$000
1832 - 1833	. . . . . .	. . . . . .	35	
			Extremos	
1833 - 1834	. . . . . .	. . . . . .	13 e 16	5.974:600$000
1834 - 1835	30.702:550$000	. . . . . .	32 e 41	
1835 - 1836	. . . . . .	. . . . . .	38 e 40	
1836 - 1837	. . . . . .	. . . . . .	36 ¼ e 34	1.723:000$000
1837 - 1838	39.475.12[illegible]$000	. . . . . .	27 e 30	5.861:400$000
1838 - 1839	. . . . . .	. . . . . .	29 ¼ e 34 ¾	1.918:000$000
1839 - 1840	. . . . . .	. . . . . .	30 e 32 ¼	303.400$000
1840 - 1841	40.199:595$000	. . . . . .	28 ¾ e 32 ¼	4.105 600$000
1841 - 1842	43.684:115$000	. . . . . .	28 ¾ e 30 ¾	
1842 - 1843	46.520.[illegible]$000	. . . . . .	24 ¾ e 27	5.346.600$000
1843 - 1844	48.267.446$000	. . . . . .	24 ¾ e 25 ¾	2.124:200$000
1844 - 1845	5[illegible]	. . . . . .	24 ¾ e 26 ¼	1.720 000$000
1845 - 1846	50.668.175$000	. . . . . .	25 ¼ e 28 ¾	1.495:000$000
1846 - 1847	48,783.90[illegible]$000	. . . . . .	27 ¼ e 29	2.344 000$000
1847 - 1848	47.892:225$000	. . . . . .	24 ¼ e 28	7,505.400$000
1848 - 1849	47.531:614$000	. . . . . .	24 ¼ e 28 ¼	336:000$000
1849 - 1850	46.884.06[illegible]	. . . . . .	26 ¾ e 28	
1850 - 1851	46.684:317$000	. . . . . .	27 ¼ e 30 ¼	
1851 - 1852	46.684:317$000	. . . . . .	28 ¼ e 30 ¾	5.213:800$000
1852 - 1853	46.684.8[illegible]$000	. . . . . .	27 ¼ e 29 ¾	
1853 - 1854	46.692.805$000	15.530:700$000	26 ¼ e 28 ¾	
1854 - 1855	46.692:805$000	21.062.870$000	27 e 28 ¼	
1855 - 1856	45.692:805$000	40.127:970$000	26 ¾ e 28 ¼	
1856 - 1857	43.676 805$000	51.539.550$000	23 ¾ e 28	
1857 - 1858	41 664:618$000	50.904 520$000	23 ¼ e 27	5:400$000
1858 - 1859	40.700.618$000	53.172:480$000	24 ¼ e 26 ¾	
1859 - 1860	37.599:374$000	50.390:980$000	24 ½ e 27 ¼	
1860 - 1861	35.108:58[illegible]$000	46.903.590$000	24 ¼ e 26 ¾	2.466:400$000
1861 - 1862	33 323:589$000	45 740:155$000	24 ¾ e 27 ¾	11.328.600$000
1862 - 1863	30.594:440$000	51.128:800$000	26 ¾ e 27 ¾	186:600$000
1863 - 1864	29 094:440$000	70.449 315$000	25 ¾ e 27 ¾	2.150:000$000
1864 - 1865	28.090:940$000	72.558.[illegible]$000	22 ½ e 27 ¼	5.800:000$000
1865 - 1866	28.9[illegible]:91[illegible]$000	83.963.110$000	22 e 26	3.161:000$000
1866 - 1867	42.560:044$000	74.600 215$000	19 ¾ e 24 ¾	1.228:000$000
1867 - 1868	81.740.274$000	42.036:945$000	14 e 20	
1868 - 1869	127.229:722$000	55.995 045$000	18 e 20	
1869 - 1870	149.397:628$000	43.129:245$000	19 ¾ e 24 ¼	
1870 - 1871	151.078:061$000	40.727:550$000	22 e 25 ¾	143.894:700$000
1871 - 1872	150.806:740$000	38.000:000$000	24 e 26 ¼	50:000$000
1872 - 1873	149.578:732$000	35.432.050$000	25 ¼ e 27	1.705:800$000

EXERCICIOS	PAPEL MOEDA	BANCARIO	CAMBIO	APOLICES DE 6 % CONVERTIDAS EM TITULOS DE 5 %
1873 - 1874	149.546:631$000	33.548:125$000	24 $\frac{3}{4}$ e 26 $\frac{3}{4}$	25.000:000$000
1874 - 1875	149.591:299$000	32.367:400$000	26 $\frac{5}{8}$ e 28 $\frac{5}{8}$	600$000
1875 - 1876	149.379:750$000	30.012:075$000	23 $\frac{3}{4}$ e 26 $\frac{3}{4}$	2.734:000$000
1876 - 1877	149.347:859$000	30.000:000$000	23 e 25 $\frac{1}{4}$	8.600:000$000
1877 - 1878	181.279:057$000	27.654:450$000	21 $\frac{1}{4}$ e 23 $\frac{5}{8}$	30.000:000$000
1878 - 1879	189.258:354$000	27.654:450$000	19 $\frac{1}{8}$ e 23 $\frac{1}{8}$	1.200:000$000
1879 - 1880	189.199:591$000	26.478.225$000	20 e 23 $\frac{5}{8}$	40.000:000$000
1880 - 1881	188.155:455$000	24.129:150$000	20 $\frac{5}{8}$ e 23	
1881 - 1882	188.110:973$000	24.129:150$000	20 $\frac{1}{4}$ e 20 $\frac{3}{4}$	606:000$000
1882 - 1883	188.041:087$000	22.955:900$000	20 $\frac{15}{16}$ e 22	
1883 - 1884	187.936:661$000	21.689:300$000	19 $\frac{1}{4}$ e 22 $\frac{1}{8}$	
1884 - 1885	187.343:725$000	20.517:725$000	17 $\frac{7}{8}$ e 19 $\frac{1}{8}$	
1885 - 1886	194.282:585$000	19.300:000$000	17 $\frac{5}{8}$ e 22 $\frac{5}{8}$	50.000:000$000
1886 - 1837	184.335:294$000	17.956:375$000	21 $\frac{1}{16}$ 4 23 $\frac{5}{8}$	
1888	188.869:263$000	16.419:100$000	22 $\frac{3}{4}$ e 26 $\frac{5}{8}$	

Pela conversão dos titulos de 6 para 5 °/₀ foram amortizados dos primeiros titulos 6.524:200$000 aos possuidores que não estiveram pela conversão, e 3.672:000$007 segunde a lei de 15 de Novembro de 1827.

BANCOS

As instituições de creditos são verdadeiros instrumentos de progresso e prosperidade em um paiz; os bancos bem organisados e constituidos sobre bases seguras e solidas, tem a grande vantagem de congregar os capitaes dispersos, e recolhendo em depositos e contas correntes os saldos disponiveis, dão elasterio ao credito commercial e applicação vantajosa na industria.

Isto é um facto incontestavel e de observação palpavel, ahi estão o Reino Unido da Inglaterra e a confederação Norte-Americana, onde o credito commercial só podia chegar á importancia que instituições de credito de que dispõe, isto é uma verdade tão manifesta, que mesmo na mais circumscripta applicação os seus effeitos são patentes.

Dous grandes principios devem influir na base de um bom systema bancario, o primeiro nos meios de que deve lançar mão para attrahir o maior numero de depositos; e o segundo no modo de os empregar vantajosamente, sem infringir a condição com que são feitos, isto é, prompta restituição quando são exigidos.

Uma das grandes vantagens dos bancos está em economisar o meio circulante do paiz em toda e qualquer circumstancia, recebendo as sobras do capital disponivel e abrindo conta corrente com os depositantes.

Os bancos ou são de depositos e descontos, ou de emissão, estes emittem bilhetes ao portador e á vista, sob um fundo metalico, ou titulos da divida publica do Estado, systema americano, por nós adoptado pela lei de 31 de agosto de 1857 e de 24 de novembro de 1888.

Os progressos da industria e o estudo das leis economicas tem dado ás instituições de credito largo desenvolvimento nas suas applicações, ampliando as suas operações ao credito agricola, industrial e cooperativo.

Não sendo de minha intenção senão occupar-me das instituições de credito relativas ao nosso paiz, limito ás seguintes noticias:

Em 1822 na epocha da independencia do Brazil, o espirito de associação era quasi desconhecido, e nem era para admirar, quando a metropole não primava pela riqueza e nem pela prosperidade nessa epocha.

Por carta de lei de 12 de outubro de 1808, foi creado na cidade do Rio de Janeiro um banco de emissão, deposito e descontos com o capital nominal de 1.200:000$ dividido em 1.200 acções de 1.000$ cada uma. Só em 1809 pôde ser realisada a decima parte do seu fundo capital, sendo instalado com 120:000$; tendo uma caixa filial na Bahia e outra em S. Paulo.

Em 1812 o seu capital era de 126:000$ e para garantir a sua existencia crearam-se alguns impostos, cujo producto foi applicado em beneficio dos accionistas nos cinco primeiros annos, e nos seguintes empregados em acções por conta do Thesouro Nacional, e assim realisou-se o fundo capital do banco, que foi elevado a 3.000:000$000.

Não havendo obrigação definida acerca da emissão em relação ao seu capital, foi ella gradual e imprudentemente se alargando, de sorte que em 1829 tinha em circulação 21.574:920$, e um fundo metalico disponivel de 1.315:439$ e em carteira 3.302:730$000.

Estava *ipso facto* fallido, e foi por lei de 23 de setembro de 1829 determinado, que no dia 11 de dezembro desse anno entrasse em liquidação, cessando todas as suas operações; e foram dadas providencias para o resgate das suas notas.

Por decreto de 7 de dezembro de 1830 se mandou por á disposição da caixa da amortisação os fundos em metaes preciosos existentes na caixa filial de S. Paulo e da Bahia; e determinou-se a immediata substituição das notas do banco e caixas filiaes por outras de novo padrão; e que as questões suscitadas pela commissão liquidadora do banco seriam decididas por arbitros.

E assim se liquidou o primeiro Banco do Brazil, obrigando-se o governo pela sua emissão dando curso forçado ás suas notas.

Pela lei de 8 de outubro de 1833 foi autorisado a creação de um banco de deposito e descontos e emissão, com a denominação de Banco do Brazil, com o capital de 20.000:000$ dividido em acções de 100$000 e prazo de 20 annos, sendo o governo accionista de 40.000 acções, que seriam pagas com os capitaes existentes no

extincto banco, e os impostos estabelecidos pelo alvará de 20 de outubro de 1812; pelos productos dos contractos para a mineração dos terrenos, excepto os dos diamantes do Serro Frio; pelo producto do sello de documentos; pela taxa de 2$ de escravos pagos pelos habitantes das cidades e villas.

Este banco se encarregaria de substituir as notas de papel moeda do governo, e as do antigo banco, que circulavam no Rio de Janeiro, Bahia e S. Paulo.

Este banco nunca pôde ser incorporado.

Por decreto de 23 de junho de 1842 se approvou os estatutos e foi autorisada a incorporação do Banco Commercial do Rio de Janeiro; banco de deposito e descontos, podendo emittir vales ou letras com o prazo de 10 dias, não excedendo estes vales ou letras a terça parte do fundo capital, e maior valor de 500$000.

O capital do Banco era de 5.000:000$, dividido em 10.000 acções de 500$000, podendo ser elevado.

Este banco passou a fazer parte do Banco do Brazil creado em 1853 pela lei de 5 de junho desse anno.

Por decreto de 5 de outubro de 1845 foram approvados os estatutos e autorisado a incorporar o Banco da Bahia, com o capital de 2.000:000$ dividido em 1.000 acções de 200$ cada uma, este banco é de deposito e descontos e emissão, sendo reformados os seus estatutos em 1869 por decreto de 4 de agosto desse anno elevando o seu capital a 8.000:000$ dos quaes só realisou 50 %.

Por decreto de 24 de março de 1849 foram approvados os estatutos do Banco Commercial do Maranhão, com o capital de 800:000$; banco de deposito e descontos podendo emittir vales ou letras ao portador ou nominaes com o prazo de cinco a 10 dias, de valor nunca menor de 100$; a duração deste banco era de 15 nnos, que podia ser prorogada.

Por decreto de 18 de janeiro de 1850 foram approvados os estatutos da Caixa Commercial da Bahia.

Esta caixa é estabelecida com o fim de mutuo interesse para os socios, sendo o seu fundo dividido em acções de 10$000, cujo numero é indeterminado até decisão da assembléa geral.

Esta caixa desconta letras, bilhetes da alfandega e qualquer outro titulo do governo; empresta sobre penhores de prata, ouro, joias, etc. e recebe dinheiro em conta corrente.

Por decreto de 2 de julho de 1852 foram approvados, os estatutos do Banco do Brazil com o capital de 10.000:000$, dividido em 20.000 acções de 500$, cada uma, podendo ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas; banco de deposito e descontos, e de emissão si lhe for permittida, podendo emittir vales ou letras nominaes ou ao portador com o prazo de cinco dias e valor nunca menor de 200$, não podendo a somma destes vales ou letras exceder a um terço do capital effectivo do Banco.

Este Banco tinha caixas filiaes no Rio-Grande do Sul e S. Paulo e foi incorporado ao Banco do Brazil creado por lei de 5 de julho de 1853.

Por decreto de 22 de dezembro de 1851 se approvou os estatutos do Banco de Pernambuco com o capital de 1.000:000$, dividido em 5.000 acções de 200$, cada uma, que poderia ser elevado a 2.000:000$ por deliberação da assembléa geral dos accionistas; banco de deposito e descontos, que poderia ser de emissão si lhe fosse concedida; sua duração era de 15 annos prorogaveis.

Pela lei de 5 de julho de 1853 se autorisou a incorporação de um banco de deposito, descontos e emissão na cidade do Rio de Janeiro com o capital de 30.000:000$, dividido em 150.000 acções de 200$ cada uma, sendo permittido o augmento desse fundo; e bem assim a creação de caixas filiaes, onde as necessidades do commercio o exigissem; sua duração seria de 30 annos.

O banco teria uma directoria, cujo presidente devia ser de nomeação do imperador.

As operações do banco poderião principiar logo que estivessem subscriptas 5.0000 acções.

Os bilhetes do Banco serião á vista e ao portador, e realisaveis em moeda corrente (metal ou papel moeda), e terião o privilegio

exclusivo de serem recebidos nas estações publicas da corte e provincia do Rio de Janeiro, e nas das outras provincias, onde fossem estabelecidas caixas filiaes. O menor valor dos bilhetes seria de 20$ na corte e provincia do Rio de Janeiro, e de 10$ nas outras provincias. Em nenhum caso a emissão do banco poderia elevar-se a mais do duplo do seu fundo disponivel, senão por autorisação dada por decreto.

O banco obrigar-se-hia a retirar da circulação o papel, que actualmente faz as funcções de numerario, á razão de 2.000:000$ cada anno.

Os primeiros 10.000:000$, empregados no resgate do papel moeda, serião fornecidos pelo Banco a titulo de emprestimo, o qual não venceria juros emquanto durarasse o privilegio do Banco; no fim do prazo de 30 annos pagaria o governo os referidos 10.000:000$, em dinheiro ou apolices da divida publica de 6 °/₀ e ao par; excedendo o resgate de 10.000:000$, o governo pagaria trimestralmente ao banco o excesso da referida somma.

O banco poderia obter no estrangeiro um credito, que não excedesse á quantia que o governo lhe devesse, e este poderia garantir esse credito.

Todas as vezes que se augmentasse o fundo capital do banco, o governo poderia exigir que a terça parte desse augmento fosse applicado no resgate do papel moeda.

Os bilhetes do banco serião isentos do pagamento do sello.

Por decreto de 31 de agosto de 1853 se concede a incorporação de um banco de deposito, descontos e emissão na corte por accordo deliberado entre o ministro da fazenda e as directorias dos Bancos do Brazil e Commercial do Rio de Janeiro, e são approvados os estatutos do banco que toma o nome de Banco do Brazil.

Este banco tem o capital de 30.000:000$, dividido em 150.000 acções de 200$ cada uma. As caixas filiaes do antigo Banco do Brazil estabelecidas nas provincias do Rio Grande do Sul e S. Paulo ficam convertidas em filiaes do novo banco, que poderá crear outras nas provincias, que julgar conveniente.

O banco desconta letras de terra e cambiaes, e recebe dinheiro em conta corrente, faz emprestimos sobre penhor de ouro,

prata, pedras preciosas, e titulos publicos, effectua operações de cambio, e emitte bilhetes pagaveis á vista e ao portador, sendo recebidos nas estações publicas, na corte e provincia do Rio de Janeiro e nas provincias, em que forem emittidos pelas caixas filiaes respectivas; estas notas não serão de valor menor de 20$ na caixa matriz e de 10$ nas filiaes.

Esta emissão não se pode elevar a mais do duplo dos valores, que o banco tiver effectivamente em caixa, representados por moeda corrente, e barras de ouro de 22 quilates.

O banco poderá augmentar a somma igual á do papel moeda do governo, que tiver effectivamente resgatado, por conta dos 10.000:000$, porém de modo algum excederá ao triplo do fundo disponivel.

Este banco obriga-se a retirar da circulação o papel moeda, que actualmente faz as funcções de numerario, á razão de 2.000:000$ cada anno.

Os primeiros 10.000:000$ empregados no resgate serão fornecidos pelo banco á titulo de emprestimo sem juro, emquanto durar o privilegio, findo o qual, o governo os pagará em dinheiro, ou em apolices da divida publica de 6 % ao par; excedendo os 10.000:000$, o governo pagará trimestralmente o excesso da referida somma.

Por decreto de 20 de dezembro de 1854 se approvaram os estatutos para o estabelecimento da caixa filial do Banco do Brazil na cidade do Ouro Preto; e pelo de 21 de março de 1855 se approvaram os estatutos para as caixas filiaes da Bahia, Recife, Maranhão e Pará, e bem assim modificando a organisação das caixas filiaes do extincto Banco do Brazil, estabelecidas no Rio Grande do Sul e S. Paulo.

Pelo decreto de 2 de abril de 1855 se autorisou o banco a elevar a sua emissão ao triplo do fundo disponivel por espaço de um anno, podendo esta autorisação ser cassada; esta autorisação foi extensiva ás caixas filiaes por decreto de 5 de fevereiro de 1856.

Pela lei de 10 de agosto de 1857 foi o governo autorisado a depositar no Banco do Brazil, e suas caixas filiaes, as sommas disponiveis que tivesse no thesouro e thesourarias, contractando a abertura de conta corrente com juro, o que se realisou por contracto assignado a 29 de agosto do mesmo anno.

Pela lei de 28 de agosto de 1862 se autorisou o governo para approvar o accordo ajustado pelo Banco do Brazil com os Bancos

Rural e Hypothecario e Commercial e Agricola acerca da desistencia, que estes fazem do seu direito de emissão, nos termos dos arts. 2, 3 e 4 do parecer da commissão especial do mesmo Banco do Brazil, adoptado pela assembléa geral dos accionistas em 3 de abril do mesmo anno.

Por decreto de 3 de fevereiro de 1863 se permittio ao banco elevar a sua emissão ao triplo do fundo disponivel, nos termos do decreto de 5 de fevereiro de 1856, ficando revogado o de 30 de abril de 1859; esta autorisação seria por seis mezes, e nesse espaço de tempo não poderia elevar a taxa do juro. Por decreto de 13 de setembro de 1864 se permittio a elevação da emissão ao triplo do fundo disponivel sem tempo determinado; e pelo de 14 deu-se curso forçado ás suas notas sendo recebidas como moeda legal nas repartições publicas, e pelos particulares nos logares em que se referia o art. 1 § 6 da lei de 5 de julho de 1853 ,ficando o Banco dispensado, por emquanto, da obrigação de trocal-as nos termos do mesmo paragrapho.

Pela lei n. 1349 de 12 de setembro de 1866 se autorisou o governo a inovar o accordo com o banco em virtude da lei n. 683 de 5 de julho de 1853 nas seguintes condições:

O banco cessará desde logo de emittir notas a vista e ao portador, mas poderá fazer as operações, que lhe são permittidas nos seus estatutos, e emprestimos hypothecarios.

Para este fim o banco será dividido em duas repartições distintas, sob a mesma administração, tendo cada uma o seu fim especial.

O fundo da carteira ou repartição hypothecaria é de 25.000:000$, que receberá em titulos da carteira actual do banco, que mais proprias forem para serem convertidos em titulos hypothecarios.

As operações desta repartição serão reguladas pelas disposições dos arts. 2 e 13 da lei n. 1237 de 24 de setembro de 1864.

O governo pagará ao banco não só a importancia do papel moeda resgatado, mas ainda a dos bilhetes ou letras do thesouro, que existirem na carteira do banco; a somma destas duas parcellas e do produto das notas, que o banco tiver em caixa, serão empregados em retirar da circulação igual valor de suas notas, podendo para esta operação o governo emittir uma somma de papel moeda igual a das notas do banco, que tiverem de ser resgatadas.

As notas do banco continuarão a ser recebidas nas estações publicas como até agora.

E' applicavel a substituição e resgate das notas do banco a disposição do art. 5 da lei n. 54 de 6 de outubro de 1835.

30 dias depois da data da promulgação desta lei, ficará revogado o decreto de 14 de setembro de 1864, se o banco não tiver assumido a innovação do seu contrato com o governo nos termos prescriptos pela mesma lei.

O ministro da fazenda foi autorisado por decreto de 6 de outubro de 1866 a estipular e concluir esta convenção, sendo resguardadas as condições estipuladas na lei de 12 de setembro, o que foi posto em execução pelo decreto de 18 de outubro de 1866 na parte relativa á emmissão do banco e ao pagamento da divida do Thesouro ao mesmo banco; e pelo decreto de 23 de novembro do mesmo anno, se approvarão as alterações feitas nos estatutos reformados em virtude da lei de 12 de setembro de 1866.

Por decreto de 10 de abril de 1867 se prorogou por mais seis mezes o prazo estabelecido nos arts. 9 e 10 do decreto de 18 de outubro de 1866 para o resgate das notas do banco, que tem de ser feito com o producto da venda da reserva metallica do banco; e pelo decreto de 22 de outubro se approvou o regulamento a elle annexo da repartição hyppothecaria.

Por decreto de 16 de outubro de 1867 se approvarão os novos estatutos das caixas filiaes estabelecidas em S. Paulo e Ouro Preto.

Por decreto de 27 de abril de 1870 se fixou em 5 % a amortisação das notas do banco; e pelo de 10 de agosto se approvaram as alterações dos novos estatutos, com o capital de 33.000:000$ dividido em 165.000 acções de 200$ cada uma continuando com as suas operações de depositos, descontos e hyppothecas, podendo ser elevado o capital por autorisação da assembléa Geral dos accionistas; sua administração será feita por um presidente, um conselho de seis membros e dous gerentes.

Pela lei n. 2400 de 17 de setembro de 1873 se autorisou o accordo feito com o governo marcando-se 2 % para o resgate das suas notas, e prorogando-se por mais 14 annos a duração do banco, sendo este obrigado a empregar o capital de sua carteira hyppothecaria, que não será menor de 25.000:000$ em emprestimos á lavoura, com o juro nunca superior a 6 % ao anno e amortização de 5 % por semestre vencido. Estas condições comprehendem os emprestimos anteriores feitos sob garantia de hyppotheca de es-

tabelecimentos agricolas. O governo fixará a quota annual do resgate de suas notas.

Por decreto de 4 de agosto de 1887 se approvou a reforma dos estatutos, e por accordo de 3 de agosto de 1888 o governo a titulo de emprestimo entregará ao banco a quantia de 6.000:000$ para ser creada na repartição hyppothecaria uma secção denominada — Credito Agricola — com um capital de 12.000:000$ para fazer emprestimos á lavoura sob hyppothecas, penhor agricola, caução de titulos da divida publica ou acções de companhias garantidas pelo Estado, e por letras com duas firmas, pelo menos, de lavradores abonados, ou de mutuario lavrador e outra pessoa abonada.

Por accordo de 1 agosto de 1889, o capital para estas operações foi elevado a 16.000:000$000.

O Banco do Brazil pela resolução tomada em assembléa geral de seus accionistas no dia 9 de outubro de 1889 elevou o seu capital a 100.000:000$, distribuindo as acções da nova emissão pelos seus accionistas entrando estes com 40$ para fundo de reserva; e pediu a faculdade de emittir bilhetes a vista e ao portador que lhe foi concedido.

Por decreto de 5 de janeiro de 1853 se autorizou a incorporação e foram approvados os estatutos do Banco Commercial do Pará com o capital de 400:000$ dividido em 4.000 acções de 100$ cada uma.

Suas operações se limitam a deposito e descontos, podendo emittir vales ou letras ao portador, comtanto, que o prazo não seja menor de cinco dias, e de quantia inferior a 100$; não excedendo esta emissão a metade do fundo effectivo, sendo a sua responsabilidade toda do Banco.

A duração do Banco é de 15 annos podendo ser prorogada, assim como por deliberação da assembléa geral de seus accionistas pode elevar o seu capital.

Aos 14 de outubro de 1889 este banco fez accordo com o governo para prestar auxilios á lavoura mediante o emprestimo de 1.000:000$ distribuindo elle os auxilios na importancia de 2.000:000$ sobre hyppotheca, penhor agricola e extractivo, caução de titulo ou letras de duas firmas abonadas.

Por decreto de 30 de março de 1853 se autorizou a incorporação e foram approvados os estatutos do Banco Rural e Hyppothecario do Rio de Janeiro, com o capital de 8.000:000$ dividido em 20.000 acções de 400$ cada uma, banco de deposito e descontos e hyppotheca de propriedade urbana, podendo passar letras ou vales ao portador, cuja transferencia se fará por meio de endosso, não tendo prazo inferior a cinco dias.

Por decreto de 27 de fevereiro de 1858 foram approvadas as alterações feitas nos estatutos elevando o capital do Banco a 16.000:000$ divididos em 80.000 acções de 200$000 cada uma.

Terá a faculdade de emittir bilhetes ao portador e á vista até a somma de seu capital effectivo; estes bilhetes são realisaveis em moeda metallica ou notas do thesouro, sendo garantido 50 % por igual somma em apoliceis da divida publica de juro de 4, 5 e 6 %, e acções das estradas de ferro de juro garantido pelo Estado, e 50 % por somma de titulos de carteira.

Para a realisação dos seus bilhetes em metaes ou notas do thesouro, o banco conservará em caixa 50 % de sua emissão em notas do thesouro. Os bilhetes que o Banco tiver de emittir não poderão ser de valor menor de 20$ o que por decreto de 24 de abril de 1861 fica elevada a 50$000.

Pelo decreto de 5 de março de 1863 se revogou o disposto no art. 8 do decreto de 9 de setembro de 1862 na parte relativa a retirada da circulação das notas do banco, sendo mantido aos portadores o seu pagamento até findar o prazo de cinco annos na forma do art. 443 do codigo commercial.

Por decreto de 13 de junho de 1868 se approvarão os seus novos estatutos, que ainda tem algumas olterações, que forem approvadas por decreto de 20 de abril de 1870.

Este banco cedeu o direito de sua emissão, e constituiu-se simplesmente de deposito e descontos.

Por decreto de 31 de agosto de 1857 se autorisou a incorporação e approvaram-se os estatutos do Banco Commercial Agricola com o capital de 20.000:000$, dividido em 100.000 acções de 200$, e com duração de 20 annos.

Este banco foi de depositos, descontos e emissões, devendo estabelecer caixas filiaes nas provincias de Minas e S. Paulo e na do Rio de Janeiro em Vassouras e Campos, e agencias na cidade do Bananal, Parahyba do Sul e Cantagallo.

A emissão deste banco pode ser feita até a somma de seu

fundo de capital effectivo e seus bilhetes pagos á vista em moeda metallica ou notas do thesouro, sendo garantida pelo seguinte modo : 50 °/₀ por igual somma em apolices da divida publica de juro de 6, 5 e 4 °/₀, e acções das estradas de ferro garantidas pelo Estado, e 50 °/₀ para igual somma em titulos de carteira.

As apolices e acções que servirem de garantia a emissão serão propriedade do banco, e seus bilhetes não poderão ser de valor inferior a 10$C00.

Por decreto de 20 de agosto de 1860 se determinou que as caixas filiaes se regessem por estatutos especiaes, os quaes approvados por decreto de 25 de maio de 1861 quanto as de Campos e Vassouras.

Este banco incorporou-se ao Banco do Brazil e por decreto de 5 de março de 1873 se deram as providencias a cerca da retirada das suas notas em circulação.

Por decreto de 11 de novembro de 1857 se autorisou a incorporação e approvarão-se os estatutos do Novo Banco de Pernambuco com o capital de 2.000:000$, dividido em 10.000 acções de 200$, podendo ser elevado a 4.000:000$000.

Banco de deposito, descontos e emissões, a qual será limitada á somma de seu capital effectivo, seus bilhetes a vista e ao portador realisaveis em moeda metalica on notas do thesouro, e deve ser garantido do seguinte modo : 50 °/₀ por igual somma em apolices da divida publica de juro de 6, 5 e 4 °/₀ e acções das estradas de ferro garantidas pelo Estado ; Estes titulos serão de propriedade do banco ; e 50 °/₀ por igual somma em titulos de carteira. Para a realisação dos bilhetes em metaes ou notas do thesouro, conservará o banco em caixa somma nunca inferior a 50 °/₀ desta segunda parte da emissão.

Os bilhetes do banco não poderão ser de valor inferior a 10$, a duração do banco é de 20 annos.

Por decreto de 25 de novembro de 1857 se autorisou a incorporação e approvarão-se os estatutos do Banco do Maranhão com o capital de 1.000:000$, dividido em 10.000 acções de 100$000.

Este banco é de deposito, desconto e emissão, esta será feita em bilhetes á vista e ao portador até a somma de seu capital

effectivo, e realisaveis em moeda metalica ou notas do thesouro, e garantida 50 % por apolices da divida publica de juro de 6, 5 e 4 %, e acções das estradas de ferro garantidas pelo Estado cujos titulos serão de propriedade do banco, e 50 % por igual somma em titulos de carteira.

O capital do banco poderá ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas; sua duração será de 20 annos prorogaveis; e suas notas não poderão ser de quantia inferior a 10$000.

Por decreto de 30 de agosto de 1871 se prorogou por mais 20 annos a duração do banco e elevou-se o seu capital a 3.000:000$ sendo os 2.000:000$, que se augmentarão divididos em 20.000 acções, de 100$ prehenchidos no prazo de 10 annos, sendo 1.000:000$ empregados em hypothecas.

Por aviso de 6 de junho de 1873 se reduz a sua emissão a 236:967$, e pelo de 28 de maio de 1868 se limita a emissão a 322:877$, nos termos do art. 11 da lei de 22 de agosto de 1860, e art. 6 do decreto de 10 de outubro do mesmo anno.

Por decreto de 3 de abril de 1858 se autorisou a incorporação e approva-se os estatutos do Banco da Bahia com o capital de 8.000:000$, dividido em 40.000 acções de 200$000.

Banco de deposito, desconto e emissão de bilhetes á vista e ao portador até a somma de seu capital effectivo, e realisaveis em moeda metalica ou notas do thesouro; garantida 50 % por somma igual em apolices da divida publica de juro de 6, 5 e 4 % de propriedade do banco, ou acções das estradas de ferro garantida pelo Estado, e 50 % em titulos de carteira, de que trata o art. 9º § 3º de seus estatutos, os seus bilhetes não poderão ser de valor inferior a 10$; sua duração é de 30 annos.

Por aviso de 28 de maio se marcou o limite de 1.895:604$ para a sua emissão nos termos do art. 1º da lei de 22 de agosto de 1860, e art. 6º do decreto de 10 de novembro do mesmo anno; e pelo de 6 de junho de 1873 se reduzio a quantia de 1.307:713$000.

Por decreto de 2 de abril de 1859, se autorisou a incorporação e approvarão-se os estatutos do Banco de S. Paulo com o capital de 4.000:000$, dividido em 20.000 acções de 200$000.

Banco de deposito, desconto e emissão, esta até a somma de seu capital effectivo e realisavel em moeda metalica ou notas do

thesouro, garantida 50 % por somma igual em apolices da divida publica de juro de 6, 5 e 4 % e acções de estradas de ferro garantidas pelo Estado, sendo estes titulos de propriedade do banco, e 50 % em titulos de carteira, para esse pagamento terá em caixa 50 % de notas; os bilhetes não podem ser de valor inferior a 10$000.

Por decreto de 2 de abril de 1858 se autorisaram a encorporação e approvaram-se os estatutos dos seguintes bancos, que não se encorporaram.

Banco da Provincia do Rio de Janeiro.
» Hypothecario e Descontos.
» Industrial e Hypothecario.
» Central do Commercio.
» Agricola Commercial de Sergipe.
» do Ceará.
» de Credito Sul Americano.
» Auxiliar da Lavoura.
» Proprietario.
» Soccorro e Auxilio.
» Commercial Paraense.
» Auxiliador.
» Industrial, Commercial e Territorial do Rio de Jeneiro.
» União Commercial Agricola de Pernambuco.

Foi uma febre bancaria, que encontrou o correctivo no decreto de 2 de abril approvando-os simultaneamente.

A lei de 22 de agosto de 1860 foi igualmente um correctivo ao abuso e á mal entendida especulação em que estava o espirito de associação nessa quadra; deu providencias acerca dos bancos de emissão, e o meio circulante, assim como a respeito das diversas companhias e sociedades anonymas.

Por decreto de 17 de março de 1860 se autorizou a incorporação e approvaram-se os estatutos da Caixa Economica da Bahia com o capital de 6.000:000$, que pode ser augmentado; suas acções são do valor de 3$000, e nas suas operações ella faz emprestimos sobre titulos publicos, prata, ouro, pedras preciosas, faz descontos, abre contas corrente e tem deposito; sua duração é de

10 annos, que se proroga por igual tempo pelo decreto de 3 de março de 1870, e approva-se uma alteração feita nos seus estatutos.

Por decreto de 21 de março de 1860 se autorizou a incorporação e approvaram-se os estatutos da Caixa Economica de Valença na provincia da Bahia, nas mesmas condições da antecedente com o capital de 600:000$ que pode ser augmentado, as suas acções teem o valor de 1$000.

Por decreto de 3 de março de 1860 se autorizou a incorporação e approvarão-se os estatutos da Caixa de Economias da cidade da Bahia nas mesmas condições das antecedentes com o capital de 3.000:000$ que pode ser augmentado.

Por decreto de 12 de fevereiro de 1861 se autorisou a incorporação e approvaram-se os estatutos da Caixa União Commercial da Bahia com o capital de 1.200:000$, dividido em acções de 100$ podendo ser elevado a 2.400:000$, sua duração é de 20 annos.

Nas suas operações ella empresta sob caução de titulos publicos, penhor de prata, ouro e hypotheca de predios urbanos, desconta letras e recebe depositos.

Por decreto de 12 de junho de 1872 se autorizou a conversão da caixa no Banco Mercantil da Bahia, e approvarão-se os seus estatutos, o seu capital é de 4.000:000$ dividido em 40.000 acções de 100$, podendo ser elevado a 8.000:000$. As suas operações são as dos bancos de deposito e descontos.

Por decreto de 12 de janeiro de 1867 se autorisou a creação e approvou-se o regulamento da Caixa Economica da Corte e Monte de Soccorro.

Por decreto de 19 de junho de 1861 se autorizou a incorporação e approvarão-se os estatutos da Caixa Commercial da cidade de Maceió na nprovincia das Alagôas, com o capital de 500:000$ dividido em acções de 25$, fazendo parte deste capital 223:109$ capital da Caixa Economica, sua duração será de cinco annos, que pode ser prorogada.

As operações da caixa consistem no desconto de letras e bilhetes emprestimos sobre caução de titulos publicos e penhores de prata e ouro.

Por decreto de 27 de julho de 1880, se approvarão as alterações feitas nos seus estatutos, podendo se elevar a 800:000$ o seu capital dividido em acções de 100$ e tendo a duração de 20 annos.

As suas operações continuam as mesmas.

Por decreto de 2 de outubro de 1862 se permitte a installação na Corte da companhia organizada em Londres com a denominação *London & Brazilian Bank* com as seguintes condições:

Que este banco, além das operações de cambio, se limitaria a fazer unicamente aquellas, que são permittidas aos bancos de descontos e depositos, creados no Brazil;

Que essa companhia submetteria á administração deste estabelecimento, as leis e regulamentos, que regem no Brazil ou regerão no futuro os outros estabelecimentos da mesma natureza;

Que as questões suscitadas no Brazil entre terceiros e a administração desse banco ou suas agencias, serião submettidas ás decisões dos tribunaes brazileiros.

Que só daria principio ás suas operações quando tivesse em caixa 25 °/₀ do seu capital;

Que sua duração seria de 20 annos, que poderia ser prorogada;

Que poderia o governo imperial nomear um ou mais commissarios para o fim de examinar os livros e o estado dos negocios do banco.

Por decreto de 28 de maio de 1863 se autorizou o banco a estabelecer uma caixa filial ou agencia no Recife, provincia de Pernambuco, e pelo de 3 de setembro na Bahia, Santos, Rio Grande do Sul, e no Pará pelo de 24 de setembro de 1864 e em Pelotas e Porto Alegre por decreto de 4 de setembro de 1886.

Por decreto de 8 de outubro de 1863 se permittiu ao banco elevar o seu capital £ 1.500.000.

Por decreto de 9 de julho de 1863 se autorizou a incorporação e e approvaram-se os estatutos do Banco de Campos, estabelecido na cidade de S. Salvador de Campos, provincia do Rio de Janeiro com o capital de 1.000:000$ dividido em 5.000 acções de 200$, podendo ser elevado ao duplo.

Este banco é de deposito e descontos e emprestimos sobre cauções de titulos publicos, prata, ouro e pedras preciosas, sua duração é de 10 annos. Por decreto de 31 de maio de 1873 se prorogou esta duração por mais 10 annos.

Por decreto de 28 de dezembro de 1863 se permittio a installação na Corte, da companhia organizada em Londres com a denominação *Brazilian and Portuguese Bank*, com as seguintes condições:

Este banco, além das suas operações sobre cambiaes, se limitaria as permittidas aos bancos de depositos e descontos creados

no Imperio: e se submetterá as leis e regulamentos, que regem no Brazil, ou regerem no futuro os outros estabelecimentos congeneres; que as questões se resolverião pelos tribunaes brazileiros; que não daria começo as suas operações sem ter realizado 25 °/₀ do seu capital, e sua duração seria de 20 annos; que o governo nomearia, quando julgasse conveniente, commissarios para examinar os seus livros e o estado dos seus negocios.

Por decreto de 6 de outubro de 1866, se permittiu que este banco continuasse sob a denominação de *English Bank of Rio de Janeiro*, e a fazer as operações para que foi autorizado por decreto de 28 de dezembro de 1863.

Por decreto de 9 de Fevereiro se autorisou este banco a estabelecer uma caixa filial ou agencia na cidade do Recife, provincia de Pernambuco, e pelo de 23 de junho de 1882 outras nas provincias do Pará, Bahia e S. Pedro do Rio Grande do Sul e S. Paulo. Por decreto de 8 de março de 1884 se mandou que continuasse a fazer as operações, de que se achava autorisado pelos decretos de 28 de dezembro de 1863 e 6 de outubro de 1866, sem embargo das alterações feitas em seus estatutos.

Por decreto de 6 de abril de 1866 se autorisou a incorporação e approvarão-se os estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro com o capital de 12.000:000$ devidido em 60.000 acções de 200$, banco de deposito e descontos, fazendo todas as operações que são facultadas nos seus estatutos, e sujeitas ás disposições da lei de 22 de agosto de 1860 e as de 19 de dezembro de 1860 na parte que lhe são applicadas.

Pelo decreto de 12 de janeiro de 1870 se approvarão algumas alterações feitas nos seus estatutos e deo-se 20 annos para sua duração, e pelos de 13 de dezembro de 1876 e 14 de janeiro de 1882 se approvarão asalterações feitas em seus estatutos, entre ellas a que augmenta o seu fundo capital a 20.000:000$ divididos em duas series.

Em 1889 a assembléa geral dos accionistas resolveu alterar algumas disposições de seus estatutos e pedir autorisação ao governo para constituir-se o banco de emissão, o que nãolhe foi concedido.

Por decreto de 27 de janeiro de 1870 se autorisou a incorpoção e approvarão-se os estatutos da Empreza Predial, que por

decreto de 10 de julho de 1873 passou a denominar-se Banco Predial com o capital de 2.000:000$, devidido em 10.000 acções de 200$, tendo por fim adiantar dinheiro aos proprietarios de predios urbanos para sua compra ou construcção, cujas condições se acham estipuladas com clareza nos seus estatutos.

Pelo decreto de 24 de janeiro de 1872 se approvarão algumas alterações feitas em seus estatutos, entre as quaes figura a elevação do capital a 4.000:000$ e pelos de 8 de setembro de 1875, 2 de fevereiro de 1876, 7 de dezembro de 1883 ainda se fizerão alterações nos estatutos, ou que são approvados por estes decretos, e pelo de 1 de fevereiro de 1873 se autorisa a emprehender operações de credito real de que trata a lei de 24 de setembro de 1864.

(1) Aos 28 de junho de 1889 por accordo entre o governo e este banco, se obrigou elle, mediante o emprestimo de 1.000:000$ feito pelo governo, a distribuir 2.000:000$ em emprestimo a lavoura sob hypotheca de propriedade rural, penhor agricola, caução de titulos da divida publica, letras hypethecarias, ou letras de duas firmas de lavradores abonados, ou de mutuario lavrador e outra pessoa abonada.

Por decreto de 18 de novembro de 1871 se autorisou a incorporação e approvarão-se os estatutos do Banco Nacional com o capital de 10.000:000, dividido em 50.000 acções de 200$, podendo ser elevado a 20.000:000$, tendo 20 annos de duração, Banco de deposito e descontos, fazendo emprestimos sobre penhores de prata, ouro, pedras preciosas, titulos publicos e particulares, mercadorias depositadas nas Alfandegas, etc., etc.

Em 1874 este banco, que ainda não tinha realisado 50 °/₀ do seu capital entrou em liquidação, autorisada pela assembléa geral dos accionistas.

Por decreto de 20 de maio de 1872 se autorisou a incorporação e approvarão-se os estatutos do Banco Industrial Mercantil do Rio de Janeiro com o capital de 20.000.000$, divido em 100:000 acções de 200$, emittidas em duas series.

---

(1) Por decreto de 27 de dezembro de 1879 se permittio que a circumscripção territorial do Banco Predial comprehendesse as provincias de Minas e S. Paulo.

Banco de deposito e descontos, podendo encarregar-se de fazer movimentos de fundos de umas para outras praças do imperio, operações de cambios com as praças estrangeiras, subscrever contractos ou negociar emprestimos, e todas as mais operações permittidas pelas leis commerciaes, sua duração é de 30 annos.

Pelo decreto de 8 de setembro de 1875 se approvarão as alterações feitas nos seus estatutos permittindo realisar operações proprias das instituições de credito real, lei de 24 de setembro de 1864.

A 11 de julho de 1889 este banco chegou a accordo com o governo para prestar auxilios á lavoura mediante o emprestimo de 2.000:000$, fornecendo elle igual quantia, fazendo-se os emprestimos sob hypotheca de propriedades ruraes, penhor agricola, caução de titulos da divida publica e acções de companhias garantidas pelo Estado, e ainda por letras, etc.

Por decreto de 17 de julho de 1872 se autorisou a incorporação e approvaram-se os estatutos do Banco Commercial de Pernambuco com o capital de 6.000:000$ dividido em 30.000 acções de 200$ emettidas em duas series, sua duração será de 20 annos.

Banco de deposito e descontos fazendo todas as operações permittidas por lei, e especificadas em seus estatutos.

Pelo decreto de 24 de abril de 1864 se approvarão as alterações feitas nos estatutos, entre as quaes se reduz o capital de 6.000:000$ a 3.000:000$ dividido em 15.000 acções de 200$000.

Por decreto de 1 de agosto de 1872 se autorisa o *New London and Brasilian Bank* a funcionar no paiz, nas mesmas condições estabelecidas no decreto de 2 de outubro de 1862, e se autorisou por decreto de 31 de janeiro de 1873 a estabelecer caixas filiaes nas provincias da Bahia, Pernambuco e S. Pedro do Rio Grande do Sul, e pelo de 24 de outubro na provincia do Pará, e em Santos e Campinas pelo decreto de 12 de novembro de 1889.

Por decreto de 28 de agosto de 1872 se autorisou a incorporação e approvarão-se os estatutos do Banco Mercantil de Santos na provincia de S. Paulo com o capital de 4.000:000$ dividido em 20.000 acções de 200$, emittidas em duas series.

Banco de deposito e descontos ao qual é permittida todas as operações concedidas por lei.

Por decreto de 9 de outubro de 1872 se autorisou a incorporação e approvarão-se os estatutos do Banco Commercial e Hypothecario de Campos, provincia do Rio de Janeiro com o capital de 1.000:000$ devidido em 5.000 acções de 200$ podendo ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas a 2.000:000$, sua duração será de 20 annos.

Banco de depositos e descontos e hypothecas de propriedades urbanas, podendo fazer movimentos de fundos de umas para outras praças do imperio; fazer emprestimos sobre penhor de ouro e prata; os emprestimos sobre bens de raiz não devem exceder de 3/4 do seu valor. As alterações feitas nos estatutos deste banco são approvadas por decreto de 25 de setembro de 1880.

A 20 de agosto de 1889 este banco fez o accordo com o governo de prestar auxilios á lavoura mediante o emprestimo de 1.000:000$, fornecendo igual quantia para ser empregada em emprestimos aos lavradores por meio de hypotheca de propriedades ruraes, penhor agricola, caução de titulos da divida publica e acções de companhias garantidas pelo estado, e ainda por letras com duas firmas de lavradores abonados.

Por decreto de 10 de setembro de 1873 se autorisou ao Banco Allemão Brazilianiche fundado em Hamburgo a funccionar no imperio, estabelecendo na corte uma caixa filial e creando agencias nas provincias.

Por decreto de 27 de agosto de 1874 se autorisou a incorporação e approvarão-se os estatutos do Banco Rio Grandense com o capital de 1.000:000$, dividido em 5.000 acções de 200$ podendo ser ele-

vado a 2.000:000$, sua duração seria de 20 annos sendo-lhe concedido o prazo de dous annos para dar execução ao art. 85 dos seus estatutos.

Por decreto de 16 de setembro de 1874 se autorisou a incorporação e approvarão-se os estatutos do Banco do Commercio com o capital de 12.000:000$, dividido em 60.000 acções de 200$, emittidas em duas series de 30:000 cada uma.

Este banco por autorisação da assembléa geral dos accionistas resolveu pedir ao governo a faculdade de emittir bilhetes á vista e ao portador, pagaveis em moeda metallica, esta concessão não lhe foi dada.

Por decreto de 23 de junho de 1877 se autorisou a incorporação e approvarão-se os estatutos do Banco Hypothecario e Commercial do Maranhão com o capital de 6.000:000$, dividido em 60.000 acções de 100$ emittidas em duas series.

Banco de deposito e descontos, e hypotheca de bens immoveis com emissão de letras hypothecarias, segundo a disposição da lei de 24 de setembro de 1866.

A 26 de agosto de 1889 este banco chegou a accordo com o governo de prestar auxilios á lavoura mediante o emprestimo de 1.000:000$, para com igual quantia fornecida por sua carteira emprestar aos lavradores sob hypotheca de propriedades ruraes, penhor agricola, caução de titulos da divida publica e acções de companhias garantidas pelo Estado, e ainda por letras com duas firmas de lavradores abonados, ou de mutuario lavrador e outra pessoa abonada.

Por decreto de 19 de agosto de 1882 se autorisou a incorporação e approvarão-se os estatutos do Banco de Credito Real de S. Paulo com o capital de 5.000:000$, dividido em 25.000 acções de 200$000.

Este banco creado sob o plano da lei de 24 de setembro de 1864 e regulamento de 3 de junho de 1865 tem a garantia de juros de 7 % dado pela lei provincial de 25 de julho de 1881, e o prazo de duração de 30 annos.

Este banco, cuja circumscripção territorial comprehende a provincia de S. Paulo, empresta sob hypotheca de propriedades

ruraes e urbanas com o prazo convencional entre cinco a 20 annos, e tambem a prazo curto, com amortização ajustada; recebe deposito e abre contas correntes garantidas por letras hypothecarias ou apolices da divida publica, recebe depositos inclusive de ouro, prata e pedras preciosas, e faz todas as mais operações permittidas pelo decreto de 3 de junho de 1865.

A 28 de junho de 1889 este banco fez o accordo com o governo para auxiliar a lavoura, mediante o emprestimo de 2.500:000$, empregando 5.000:000$, em emprestimos aos lavradores sobre hypotheca de propriedades ruraes, penhor agricola, caução de apolices da divida publica, bilhetes do thesouro e letras hypothecarias; letras com duas firmas de lavradores abonados ou de mutuario lavrador e outra pessoa abonada; tambem empresta sobre acções de companhias garantidas pelo Estado.

Por decreto de 24 de agosto de 1882 se autorisou a incorporação e approvarão-se os estatutos do Banco de Credito Real do Imperio do Brazil com o capital de 20.000:000$, dividido em 100.000 acções de 200$ emittidas em quatro series, podendo ser elevado a 40.000:000$.

Quando estiver realisado todo o capital, e achar-se em circulação 100.000:000$, em letras hypothecarias, a emissão destas acções pode ser feita no paiz ou no estrangeiro a £ 22 e 10 equivalente a 200$ ao cambio de 27.

A circumscripção territorial do banco abrangerá o municipio da corte, provincia do Rio de Janeiro, Espirito-Santo, S. Paulo, Minas Geraes, Santa Catharina, Paraná e Rio Grande do Sul, podendo estabelecer caixas filiaes ou agencias em outras provincias com as circumscripções territoriaes e mais condições concedidas pelo governo.

O banco empresta sobre hypotheca de propriedade rural; emitte letras hypothecarias cuja importancia em circulação não pode exceder a da divida ainda não amortisada, nem ao decuplo do capital realisado nos termos da lei de 24 de setembro de 1864. Esta emissão pode ser feita na corte ou na Europa nos termos do § 1 do art. 1 da lei de 6 de novembro de 1875, sendo do valor de £ 11 5 — 6 equivalentes a 100$ ao cambio de 27.

Estas letras serão nominativas ou ao portador e vencerão o juro de 5 %.

O banco faz todas as mais operações permittidas aos bancos de deposito e descontos.

Por accordo entre o presidente do banco e o governo, em 28 de julho de 1889, convencionou-se que mediante o emprestimo de 5.000:000$ emprestaria o banco aos lavradores 10.000:000$ sobre hypotheca de propriedades ruraes, penhor agricola, cauções de apolices da divida publica e acções de companhias garantidas pelo Estado, letras com duas firmas de lavradores abonados, ou de mutuario lavrador e outra pessoa abonada, etc.

Por decreto de 11 de julho de 1885 se autorisou a incorporação e approvaram-se os estatutos do Banco de Credito Real de Pernambuco com o capital de 500:000$ dividido em 2.500 acções de 200$000, e tem por fim fazer emprestimos sobre hypotheca de bens immoveis a longos prazos e emissão de letras nos termos da lei de 24 de setembro de 1864; fazendo tambem as operações permittidas aos bancos de *deposito* e descontos, etc.

Pela lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882 se estabeleceu que as companhias ou sociedades anonymas, quer seu objecto fosse commercial ou civil se poderiam organisar sem autorisação do governo, excepto :

Os bancos de circulação, que dependeriam de previa autorisação do corpo legislativo, e dependerião da autorisação do governo:

1.º As associações e corporações religiosas;

2.º Os monte-pios, os monte de soccorros ou de piedade, as caixas economicas e as sociedades de seguros mutuos;

3.º As sociedades anonymas, que tivessem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares; e bem assim as sociedades anonymas estrangeiras.

As sociedades anonymas não se poderiam constituir senão depois de estar subscripto todo o capital, e de haver depositado em um banco, ou mão de pessoa abonada, a juizo dos subscriptores, a decima parte em dinheiro do valor de cada acção, e contar mais de sete socios.

As sociedades anonymas constituem-se, ou por escriptura publica assignada pelos subscriptores, ou por deliberação da assembléa geral, em conformidade do art. 15 § 4 desta lei; os seus

estatutos serão archivados na junta commercial, e onde não houver, no registro da hypotheca do commercio.

O capital social devide-se em acções que podem subdividir-se, sendo nominativas ou ao portador.

Assim facultado o direito de associação, foi entregue aos associados a plena liberdade no exercicio de sua fiscalisação, que apezar de nunca lhes haver sido tolhida, todavia clamava-se contra a tutella da lei de 22 de agosto de 1860.

Incontestavelmente esta liberdade vai excedendo os limites da prudencia; diariamente se vão creando, especialmente na praça do Rio de Janeiro, associações que não correspondem á necessidade real do paiz; a par de algumas de utilidade e com fundamento para compensar os capitaes nellas empregados, outras são concebidas sem base e sem calculo ou prudencia, creando concurrencia desordenada e ruinosa.

Vão-se reproduzindo os factos que no decenio de 1855 a 1865 tantos males causaram á praça do Rio de Janeiro, e o quadro demonstrativo das instituições de credito e companhias anonymas existentes na praça do Rio de Janeiro, que em seguida publicamos, mostra a importancia dos capitaes nellas empregados, e a somma de interesses que nellas se acham empenhados, e que sem duvida são superiores ás suas necessidades.

A lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888 permittindo as companhias anonymas a faculdade, mediante a autorisação do poder executivo, de emittir bilhetes ao portador e á vista, convertiveis em moeda corrente, tendo como garantia o deposito em apolices da divida publica, em somma correspondente, pode ser elevada ao triplo, sendo o deposito moeda metallica.

Dessa autorisação apenas se tem utilisado o Banco Nacional, e o Banco do Brazil.

Quadro demonstrativo dos bancos e caixas filiaes ou agencias que funccionam na praça do Rio de Janeiro em dezembro de 1889

NOMES DOS BANCOS	CAPITAL NOMINAL	REALISADO	FUNDO DE RESERVA
Agricola do Brazil	10.000:000$000	2.200:000$000	
Auxiliar	5.000:000$000	1.300:000$000	40:243$044
Brazil	100.000:000$000	39.000:000$000	19.162:910$514
Colonisador e Agricola	12.000:000$000	2.400:000$000	
Commercial do Rio de Janeiro	20.000:000$000	15.000:000$000	3.472:221$311
Commercial de S. Paulo	2.000:000$000	1.000:000$000	13.234$194
Commerciantes	1.000:000$000	200:000$000	
Commercio	20.000:000$000	13.600:000$000	1.293:000$000
Constructor do Brazil	80.000:000$000	1.600:000$000	
Credito Real do Brazil	20.000:000$000	3.740:000$000	583:917$518
Del Credere	2.000:000$000	2.000:000$000	268:000$000
English Bank of Rio de Janeiro	£ 1.000.000	£ 10	£ 150.000
Credito Real de Minas	3.000:000$000	200:000$000	
Credito Real do Rio Grande do Sul	5.000:000$000	400:000$000	
Credito Real de S. Paulo	10.000:000$000	2.500:000$000	368:994$621
Industrial e Mercantil	8.000:000$000	6.200:000$000	1.453:814$318
Intermediario do Rio de Janeiro	1.000:000$000	300:000$000	
Lavoura e Commercio do Brazil	20.000:000$000	4.000:000$000	
Lavoura de S. Paulo	1.000:000$000	1.000:000$000	21:527$756
London & Brasilian Bank	£ 1.250.000	£ 10	£ 360.000
Mercantil e Industrial do Paraná	2.000:000$000	400:000$000	
Mercantil de Santos	10.000:000$000	3.250:000$000	654:000$000
Mercantil dos Varegistas	2.000:000$000	1.600:000$000	3:800$000
Nacional do Brazil	90.000:000$000	18.000:000$000	
Popular	3.000:000$000	2.200:000$000	12.639$563
Popular de S. Paulo	500:000$000	500:000$000	10:000$000
Predial	4.000:000$000	2.200:000$000	377:070$722
Provincial de Minas	5.000:000$000	1.750:000$000	
Rio de Janeiro	1.000:000$000	600:000$000	
Rural e Hypothecario	10.000:000$000	10.000:000$000	3.748:215$491
S. João d'El-Rei	2.000:000$000	200:000$000	
S. Paulo	10.000:000$000	1.000:000$000	
Sul Americano	20.000:000$000	2.000:000$000	
Territorial e Mercantil de Minas	2.000:000$000	1.200:000$000	18:174$273
União do Credito	10.000:000$000	1.800:000$000	81:755$[illegible]
	491.500:000$000	143.340:000$000	31.582:838$432

Ha, portanto, na organisação dos bancos um capital subscripto de 491.500:000$, do qual apenas tem realizado 143.340:000$, que não chega á terça parte do que se ha de realizar, desse capital se tem formado o fundo de reserva na importancia de 31.582:838$432.

Por iniciativa do Visconde de Ouro Preto em reunião com os principaes negociantes da praça e os presidentes dos mais importantes estabelecimentos de credito resolveu-se a creação do *Clearing-House* (casa de encontro dos cheques), que deu principio aos seus trabalhos no dia 1 de outubro de 1889, permutando-se neste mez 1857 cheques na importancia de 37.715:972$300, em dezembro permutaram-se 1.675 cheques na importancia de 40.176:176$636.

Esta instituição, hoje extincta tem a grande vantagem de facilitar as transacções, economisar tempo e dinheiro, reduzindo a minimas proporções o movimento de numerario que exigiria muito tempo no trabalho da contagem, e o perigo dos enganos e das notas falsas e sobretudo os extravios. Si não fossem as facilidades que esta instituição offerece, seria quasi impossivel realizar as transacções que diariamente se operam nas praças de Londres e nos Estados Unidos do Norte.

SOCIEDADES ANONYMAS

Seria de grande utilidade e interesse para a demonstração do progresso do paiz, se pudessemos apresentar uma estatistica das sociedades anonymas e industriaes, que nelle funccionam, porém nos é de todo impossivel satisfazer esta importante necessidade constituindo notavel lacuna, pela falta absoluta de dados para a organisação de uma estatistica, damos porém uma idéa do seu desenvolvimento publicando o quadro daquellas, que funccionam, ou são alimentadas com os capitaes da praça do Rio de Janeiro. Nas provincias de S. Paulo, Minas, Rio Grande do sul, e mesmo Bahia e Pernambuco já existem estabelecimentos industriaes de grande importancia, nos quaes se acham empregados valiosos capitaes por meio de associações.

Na estatistica dos privilegios, ou patentes de invenção, se notam duas phases distinctas no seu desenvolvimento; no regimem da lei de 28 de agosto de 1830, que durou até 1882, foram concedidas 677 patentes de invenção para todo o imperio; a lei n. 3120 de 14 de outubro de 1882, que adoptou principios universalmente aceitos acerca da garantia de propriedade aos inventos industriaes deu tamanho impulso a essa industria, que nos annos decorridos de 1883 a 1888 foram concedidos nestes seis annos 664, quasi numero igual, das que foram concedidas em mais de meio seculo, como se vê do seguinte quadro:

REGIMEN DA LEI DE 1830

De 1831 - 1835	1
De 1836 - 1840	4
De 1841 - 1845	1
De 1846 - 1850	15
De 1851 - 1855	40
De 1856 - 1860	27
	88

Transporte.	[illegible]
De 1861-1865.	41
De 1866-1870.	33
De 1871-1875.	61
De 1876-1880.	234
De 1881-1882.	14[illegible]
Somma total.	[illegible]

REGIMEN DA LEI DE 1882

De outubro a dezembro de 1882.	37
Em 1883	111
Em 1884	45
Em 1885	107
Em 1886	124
Em 1887	122
Em 1888	118
	664

As patentes de invenção garantem por 15 annos o direito de propriedade e uso exclusivo das invenções e descobertas, sendo obrigados os concessionarios ao pagamento da taxa de 20$ pelo primeiro anno, 30$ pelo segundo e de 40$ pelo terceiro, augmentando-se na razão de 10$ em cada anno, por todo o tempo da duração do privilegio; não sendo em caso algum restituidas essas annuidades.

Os infractores dos privilegios serão punidos com a multa de [illegible] a favor dos cofres publicos; e a favor do concessionario da patente com [illegible] do damno causado ou que possa causar.

E aquelles que se inculcarem possuidores das patentes, ou usarem de emblemas, marcas, letreiros ou rotulos sobre os productos ou preparados para o commercio, ou expostos á venda, como se fossem privilegiados; serão punidos com a multa de [illegible] a favor dos cofres publicos, e bem assim aquelles que tendo terminado o tempo da patente, anullada ou caduca, continuar a exercer a industria como privilegiada.

Para garantia deste direito] fundou-se entre diversas nações com o concurso do Brazil, a união da propriedade industrial, tendo por fim não só assignar o gozo do mesmo direito mas cooperar para que a legislação universal adopte, quanto possivel, principios uniformes, que se façam applicaveis á area comprehendida na união.

Quadro demonstrativo das companhias industriaes que funccionam na Praça do Rio de Janeiro

NOMES	CAPITAL		FUNDO DE RESERVA
	Nominal	Realisado	
ESTRADAS DE FERRO			
Barão de Araruama. . . .	4.000:000$000	800:000$000	23:666$992
Carangola	10.000:000$000	6.000:000$000	15:107$300
Congonhas de Campos. . .	100:000$000	100:000$000	
Corcovado.	400:000$000	400.000$000	
Juiz de Fóra e Piau. . . .	1.500.000$000	1.500.000$000	27:733$507
Leopoldina.	50.000.000$000	50.000:000$000	449:263$347
Macahé e Campos	12.000:000$000	12.000:000$000	94:036$000
Mar de Hespanha.	2.000:000$000	200:000$000	
Maricá	290.000$000	290:000$000	8:520$000
Montes Claros.	3.000:000$000	300:000$000	
Musambinho	3.000:000$000	300.000$000	
Oeste de Minas	14.000:000$000	3.630.000$000	159:883$208
Rama Bananalense. . . .	400:000$000	400:000$000	
Rezende e Bocaina	301:200$000	301.200$000	
Rio das Flores	830:000$000	830:000$000	
Santa Isabel do Rio Preto . .	4.000:000$000	1.627:400$000	
S. Paulo e Rio	10.665:000$000	10.665:000$000	
Sorocabana	38.000:000$000	17.200:000$000	
Sapucahy	20.000:000$000	3.000:000$000	
União Valenciana	1 600:000$000	1.080:000$000	
	176.086:200$000	110.623:600$000	778:210$355
CARRIS DE FERRO			
Cachamby.	130:000$000	108.500$000	
Jardim Botanico.	9.700:000$000	9.700:000$000	351:686$620
Pernambuco	800:000$000	640:000$000	81:186$568
Porto Alegrense	1.200.000$000	600:000$000	55:000$000
S. Christovão.	4.000:000$000	4.000:000$000	519:022$437
Carris Urbanas	8.000:000$000	8.000:000$000	102:701$727
Villa Izabel	3.000:000$000	3.000:000$000	12:018$260
	26.830:000$000	200.485:500$000	1.121:515$612
NAVEGAÇÃO			
Amason Steam Navigation .	£ 625,000	£ 485 028	£ 50,000
Brazileira de navegação. . .	5.000:000$000	5.000:000$000	1.200:587$524
Esperança maritima. . . .	120:000$000	30:000$000	
Nacional de navegação. . .	4.000:000$000	4.000:000$000	20:953$997
Navegação e Estrada de Ferro Espirito Santo e Caravellas.	1.600:000$000	1.600:000$000	9:777$149
Progresso maritimo. . . .	3.000:000$000	1.600:000$000	
S. João da Barra e Campos.	673:400$000	673:400$000	
Serviço maritimo	2.000:000$000	2.000:000$000	33:660$120
Transatlantica brazileira. .	3.000:000$000	300:000$000	
	19.393:400$000	15.203:400$000	1.264:978$790

NOMES	CAPITAL		FUNDO DE RESERVA
	Nominal	Realisado	
Fabril Cruzeiro (papel). . .	1.000:000$000	100:000$000	
Fabrica de ferro galvanisado.	600:000$000	60:000$000	
» de papel progresso .	600:000$000	60:000$000	
Formicida Capanema . . .	1.000:000$000	1.000.000$000	39:332$000
Galeria municipal	1.500:000$000	150:000$000	
Hypodromo nacional . . .	250.000$000	175:000$000	
Industria de Biribiry . . .	600:000$000	600:000$000	
Industria de cal e M. Carandahy	200.000$000	180:000$000	
Industria lavras e viação de Macahé	2.000:000$000	1.000:000$000	
Industrial fluminense (kiosques)	220:000$000	220:000$000	224:874$000
» Guanabara . . .	75:000$000	22:500$000	
» stearina	500:000$000	50:000$000	
Jardim Zoologico	263:000$000	263:000$000	
Locadora previdencia domestica	100:000$000	100:000$000	
Manufactura de calçado . .	300:000$000	30:000$000	
» de conservas alimenticias	1.000:000$000	100:000$000	
Manufactora de rendas. . .	300:000$000	30:000$000	
Mercado Nictheroyense. . .	300:000$000	300:000$000	
Moinho fluminense	1.000:000$000	1.000.000$000	26:428$140
Nacional de calçado. . . .	1.000:000$000	100.000$000	
» de construcções . .	100 000$000	100:000$000	
» de oleos.	1.200.000$000	1.200:000$000	
» de tecidos de seda .	600.000$000	375:000$000	
Nova commercio e lavoura. .	1.500:000$000	300:000$000	35:572$500
» industria	400.000$000	220:000$000	
Pastoril agricola e industrial.	2.000.000$000	2.000:000$000	255:040$000
» mineira.	1.000:000$000	600:000$000	
Praça da Gloria.	500:000$000	500.000$000	177:200$000
Refinação de assucar . . .	600.000$000	450:000$000	
Saneamento do Rio de Janeiro	2.000:000$000	400:000$000	
Tecelagem fluminense. . .	200:000$000	400:000$000	
Terrestre e maritima Rio de Janeiro	300:000$000	150:000$000	
Tunel da Prainha	500:000$000	50:000$000	
União (aguada para navios) .	300:000$000	300:000$000	
» mercantil	5.400:000$000	5.400.000$000	
» telegraphica do Brazil.	2.000:000$000	2.000:000$000	
Viação central do Brazil . .	10.000:000$000	1.000:000$000	
Victoria (Engenho central de arroz)	100:000$000	100:000$000	
	71:454:800$000	43.033:300$000	837:083$257

RESUMO

Estradas de ferro	176.086:200$000	110 623:600$000	778:210$355
Carris urbanos	26.830.000$000	26.048:500$000	1.121:515$612
Navegação.	19.393:400$000	15.203:400$000	1.264:978$790
Seguros.	52.900:000$000	4.190:000$000	1.849:176$611
Somma	275.209:600$000	156.176:500$000	5.003:981$368

NOMES	CAPITAL Nominal	CAPITAL Realisado	FUNDO DE RESERVA
TECIDOS			
Alliança	2.400:000$000	2.400:000$000	145:020$588
Bomfim	400:000$000	400:000$000	
Brazil industrial	3.000:000$000	3.000:000$000	63:278$042
Brazileira de fiação e tecidos	300:000$000	300:000$000	
Carioca	1.000:000$000	1.000:000$000	72:933$920
Confiança industrial	1.200:000$000	930:000$000	4:312$156
Corcovado	2.400:000$000	240:000$000	
D. Isabel	250:000$000	250:000$000	
Industrial mineira	600:000$000	600:000$000	11:641$797
Industrial de Ouro Preto	200:000$000	60:000$000	
Manufactureira Cruzeiro do Sul	400:000$000	40:000$000	
Pau Grande	400:000$000	400:000$000	
Petropolitana	4.000:000$000	4.000:000$000	27:059$460
Progresso industrial	3.000:000$000	600:000$000	
Rink	1.000:000$000	1.000:000$000	65:147$519
Santa Barbara	500:000$000	50:000$000	
S. Christovão	1.200:000$000	720:000$000	777$690
S. João	1.000:000$000	730:000$000	
S. Lazaro	1.750:000$000	750:000$000	31:717$894
S. Pedro de Alcantara	600:000$000	600:000$000	
	25.600:000$000	18.040:000$000	421:919$066
DIVERSAS			
Agricola e manufactureira	600:000$000	60:000$000	
Architectonica	1.800:000$000	1.025:000$000	
Bancaria do Rio de Janeiro	2.000:000$000	2.000:000$000	
Brazileira de fabricação de gelo	500:000$000	40:000$000	
» phosphato de cal	650:000$000	650:000$000	
Caixa de credito commercial	500:000$000	500:000$000	22:380$237
Cantareira e viação fluminense	7.000:000$000	7.000:000$000	
Carruagens fluminenses	796:800$000	796:800$000	32:931$000
Colonisação agricola	1.000:000$000	750:000$000	8:150$120
Commercio de aguardente	1.000:000$000	100:000$000	
» e industria	200:000$000	200:000$000	
Constructora	1.000:000$000	1.000:000$000	
Cordoalha	150:000$000	150:000$000	
Cruzeiro (phosphoros)	500:000$000	500:000$000	
Docas Pedro II	4.000:000$000	4.000:000$000	16:137$820
Economisadora do gaz	300:000$000	240:000$000	
Elevador e fabrica de chumbo	200:000$000	195:000$000	
Empreza de obras publicas do Brazil	2.000:000$000	400:000$000	
Esperança (bancaria e de generos)	600:000$000	600:000$000	
Estrada de ferro Minas e S. Jeronymo	4.800:000$000	1.920:000$000	
Fabrica de biscoutos internacional	150:000$000	150:000$000	
Fabril brazileira	200:000$000	60:000$000	

NOMES	CAPITAL		FUNDO DE RESERVA
	Nominal	Realisado	
Fabril Cruzeiro (papel). . .	1.000:000$000	100:000$000	
Fabrica de ferro galvanisado.	600:000$000	60:000$000	
» de papel progresso .	600.000$000	60:000$000	
Formicida Capanema . . .	1.000:000$000	1.000:000$000	39:332$080
Galeria municipal	1.500:000$000	150:000$000	
Hypodromo nacional . . .	250.000$000	175.000$000	
Industria de Biribiry . . .	600.000$000	600.000$000	
Industria de cal e M. Carandahy	200.000$000	180.000$000	
Industria lavras e viação de Macahé	2.000:000$000	1.000:000$000	
Industrial fluminense (kiosques)	220:000$000	220.000$000	224:874$990
» Guanabara . . .	75.000$000	22:500$000	
» sideruina	500:000$000	50:000$000	
Jardim Zoologico	263:000$000	263:000$000	
Locadora previdencia domestica	100:000$000	100:000$000	
Manufactura de calçado . .	300.000$000	30:000$000	
» de conservas alimenticias	1.000.000$000	100:000$000	
Manufactora de rendas. . .	300.000$000	30.000$000	
Mercado Nictheroyense. . .	300.000$000	300.000$000	
Moinho fluminense	1.000.000$000	1.000.000$000	25.428$140
Nacional de calçado . . .	1.000:000$000	100.000$000	
» de construcções . .	100.000$000	100:000$000	
» de oleos.	1.200.000$000	1.200.000$000	
» de tecidos de seda .	600.000$000	375:000$000	
Nova commercio e lavoura. .	1.500:000$000	300:000$000	33:572$500
» industria	400.000$000	220.000$000	
Pastoril agricola e industrial.	2.000.000$000	2.000:000$000	255:040$000
» mineira.	1.000:000$000	600:000$000	
Praça da Gloria.	500:000$000	500:000$000	177.200$000
Refinação de assucar . . .	600.000$000	150:000$000	
Saneamento do Rio de Janeiro	2.000.000$000	100:000$000	
Tecelagem fluminense. . .	200:000$000	400:000$000	
Terrestre e maritima Rio de Janeiro	300.000$000	150:000$000	
Tunel da Prainha	500:000$000	50:000$000	
União (aguada para navios) .	300:000$000	300:000$000	
» mercantil	5.400.000$000	5.400:000$000	
» telegraphica do Brazil.	2.000:000$000	2.000:000$000	
Viação central do Brazil . .	10.000:000$000	1.000:000$000	
Victoria (Engenho central de arroz)	100.000$000	100:000$000	
	71.454.800$000	43.033.300$000	837:083$857

RESUMO

	Nominal	Realisado	Fundo de reserva
Estradas de ferro	176.086:200$000	110.623.600$000	778:210$355
Carris urbanos	26.830:000$000	26.048:500$000	1.121:515$612
Navegação.	19.393:400$000	15.203:400$000	1.264:978$790
Seguros.	52.900.000$000	4.190:000$000	1.849:176$611
Somma	275.200:600$000	156.175:500$000	5.003:981$368

NOMES	CAPITAL		FUNDO DE RESERVA
	Nominal	Realisado	
Transporte	275.209:600$000	156.170:500$000	5.003:981$368
Agricolas	4.700:000$000	4.200:000$000	
Engenhos centraes . . .	9.450:000$000	8.436:000$000	27:990$857
Tecidos.	25.600:000$000	18.040:000$000	421:919$066
Diversos	71.454:800$000	43.003:300$000	837:083$857
Total.	386.414:400$000	229.744:800$000	6.300:875$142
Bancos.	419.500:000$000	143.340:000$000	31.583:838$432
Somma total	805.914:400$000	373.084:800$000	37.884:703$574

Tal é o capital que só na praça do Rio de Janeiro se acha em movimento em companhias anonymas, algumas é verdade que não teem a sua existencia na Corte, mas o capital foi ahi levantado ou teem sua administração ou agencias na praça do Rio de Janeiro.

indirectos, um dos mais importantes capitaes de que fazem economia as estradas de ferro, é sem duvida a do tempo, a rapidez do transporte muitiplica o trabalho e o torna tão productivo, como si tivesse augmentado a população productiva do paiz.

São pois as estradas de ferro e os barcos de vapor machinas que economisam o capital e o trabalho tornando-os admiravelmente mais productivos, concorrendo assim para a riqueza do paiz.

As estradas de ferro do Brazil teem sido construidas com capitaes nacionaes e estrangeiros garantidos pelo Estado, destas apenas a de Jundiahy a Santos na provincia de S. Paulo realisou lucros, que compensaram aos capitaes empregados e satisfizeram a importancia dos juros recebidos como garantia pelo excesso da renda de 8 %: todas as outras, como se verá, tem pesado sobre o thesouro na garantia de juro.

As estradas de ferro pois exigem capitaes importantes para sua construcção, e com quanto se reconheça a sua vantagem, é essencial, que não se procure promover este melhoramento mais depressa do que comporta o capital existente, considerado economia do paiz.

A primeira lei que foi promulgada pelo parlamento brazileiro para a construcção de estradas de ferro tem o n. 101 de 31 de outubro de 1835, concedendo a uma ou mais companhias o privilegio exclusivo por espaço de 40 annos para o uso de carros para o transporte de generos e passageiros, a qual partindo da capital do imperio se dirigisse para Minas, Rio Grande do Sul e Bahia no logar que fosse mais conveniente.

Esta lei, que não teve execução foi secundada pelo de n. 641 de 26 de Junho de 1852 concedendo a uma ou mais companhias a construção total ou parcial de um caminho de ferro, que partindo do municipio da côrte fosse terminar nos pontos mais convenientes das provincias de Minas Geraes e S. Paulo.

Esta lei, depois de diversas tentativas para a incorporação de uma companhia em Londres pelo ministro brazileiro, teve a sua realisação no paiz com o decreto de 9 de maio de 1855 approvando os estatutos da companhia nacional organizada pelos Visconde do Rio Bonito, Dr. Caetano Furquim de Almeida João Baptista da Fonseca, José Carlos Mayrink e Militão Maximo de Souza, a qual tomou o nome de Companhia Estrada de Ferro D Pedro II, dando começo aos seus trabalhos a 11 de Junho do mesmo anno.

Não foi porém esta a estrada que fez ouvir o primeiro sybillo civilisador da locomotiva no Brazil, esta gloria coube á pequena *estrada de ferro de Mauá* concedido a Irineu Evangelista de Souza (depois *Visconde de Mauá*) por contracto celebrado pela provincia do Rio de Janeiro em 27 de abril de 1852, concedendo o governo geral privilegio por 10 annos para a navegação a vapor entre a côrte e o porto de Mauá por decreto de 12 janeiro de 1852.

Foi solemnemente inaugurado o trafego desta via-ferrea em 30 de Abril de 1854, sendo a sua extensão entre o porto de Mauá e a raiz da serra de 16 kil. 19m.

Desde que foi uma realidade a existencia da estrada de ferro no Brazil, o governo e o parlamento por todos os meios tem procurado animar o seu desenvolvimento, prevenir e acautelar os seus interesses e inconvenientes, como se verá no desenvolvimento desse trabalho, tratando de cada uma das estradas de per si, principiando pelo Amazonas.

Amazonas

ESTRADA DE FERRO MADEIRA E MAMORÉ

Por decreto de 20 de abril de 1870 foi concedido privilegio exclusivo por 50 annos ao coronel George Church para a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro que partindo da Cachoeira de Santo Antonio, fosse terminar nas proximidades da Cachoeira de Guajará-mirim.

Para esta estrada, que deve ter a extensão de 330 kilometros, organisou-se em Londres uma companhia com o capital de £ 600.000 com garantia de juro de 7 %, sendo depois elevado o capital a £ 1.000:000.

Depois de grandes difficuldades entre emprezarios e companhia deu-se principio a construcção da obra em 25 de fevereiro de 1878, e chegando a fazer sibilar a locomotiva em uma extensão de 6 kilometros, e realisados estudos em mais de 100, despendendo-se cerca de 275.000 dollars, resolveram tudo abandonar, por ter a camara dos lords dado provimento em grau de appellação ao pleito intentado pelos possuidores dos titulos do emprestimo boliviano, que solicitaram a entrega do deposito de £ 600.000 capital da companhia que se achava depositada no banco.

A' vista deste resultado foi considerada caduca esta concessão, o governo mandou proseguir nos estudos, e duas commissões

uma dirigida pelo engenheiro Carlos Morsing e outra pelo engenheiro Julien Pinckas.

O orçamento apresentado á vista destes estudos resume-se nas seguintes verbas :

1	Revisão de estudos, roçado, etc.	337:470$200
2	Movimento de terra	1.855:081$959
3	Alvenaria e obras de arte	169:340$452
4	Obras de arte correntes	26:700$000
5	Superstructura das pontes	192:500$080
6	Via permanente	2.992:132$100
7	Estações e paradas	453:309$276
8	Material rodante	196:380$000
9	Telegrapho	69:978$308
10	Administração	4.650:000$000
11	10 % eventuaes	794:246$937
	Ou 26:507$020 por kilometro	8.736:716$312

Ao governo agora compete tomar uma deliberação acerca da construcção desta estrada.

Pará

ESTRADA DE FERRO DE BELÉM A BRAGANÇA

Pelas leis provinciaes de 6 de abril de 1874 e 20 de abril de 1876, contractou o presidente da provincia por accordo de 21 de março de 1879 a construcção desta estrada concedendo á empreza privilegio por 40 annos e garantia de 7 % de juro por 30 ao capital necessario, não excedendo de 30:000$ por kilometro de linha construida.

A companhia Estrada de Ferro de Bragança foi incorporada na praça do Rio de Janeiro com o capital de 8.000:000$ para a construcção de 263 kilometros.

A 24 de junho de 1883 deu a companhia começo á construção e abriu o trafego comprehendido entre a capital e colonia Benevides em fins de 1884 e até Apehú em novembro de 1885 com 61 kilometros de extensão.

O material rodante desta estrada consta de 3 locomotivas, 2 carros de 1ª classe, 3 de 2ª para passageiros, 7 wagons fechados e 2 abertos, 2 brakes e 10 diversos, sendo 2 para condução de gado. A bitola é de 1 metro.

Esta estrada foi ultimamente encampada por 1.500:000$000.

Ceará

ESTRADA DE FERRO DO SOBRAL

Esta estrada de propriedade do Estado foi mandada construir como recurso aos males da secca e teve o seu começo em 30 de julho de 1878 sendo director dos seus trabalhos o engenheiro Dr. Luiz da Rocha Dias; em 31 de dezembro de 1881 estava ella concluida até Sobral com 129 k 920m, partindo do porto de Camocim.

O material rodante desta estrada consta de 6 locomotivas, 11 carros de passageiros, 32 para cargas, 2 para correio e bagagens e 4 para conducção de animaes; sua bitola é de 1 metro, calcula-se em 6.000:000$ o seu custo, ou 50:000$ por kilometro.

Trata-se do prolongamento desta estrada até o Ipú com 108 kilometros de extensão, e se acha em construcção.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1881	23:633$036	46:349$847
1882	52:954$844	83:247$022
1883	81.508$741	141:703$823
1884	63:997$105	150:150$099
1885	50:431$148	143:877$761
1886	43:739$458	134:080$082
1887	67:397$276	102:404$756
1888	61:178$263	113:522$678

O prolongamento da estrada sem duvida melhorará as condições economicas desta estrada, pois vai ao municipio do Ipú florescente na cultura do algodão, canna de assucar e cereaes.

ESTRADA DE FERRO DE BATURITÉ

Esta estrada foi contractada com a Companhia Cearense da via ferrea de Baturité pelo governo provincial em 25 de julho de 1870, com a garantia de juros de 6 % ao capital de 800:000$ destinado á construcção da 1a secção.

A 20 de janeiro de 1872 se inaugurarão os seus trabalhos, que foram concluidos em 30 de novembro de 1875 até a Pacatuba e um ramal para Maranguape com 40k500m.

Por decreto de 19 de abril de 1873 permittiu o governo imperial, que fosse elevado o seu capital a 2.600:000$000, e deu fiança a garantia de juro por decreto de 25 de Abril de 1874.

Estava ella nestas condições, quando o governo imperial resolveu, em consequencia da secca de 1877, que assolava a provincia, resgatal-a para por sua conta continuar a construcção, visto que a companhia por si não o podia fazer, e assim suavisar do melhor modo os effeitos daquella calamidade, offerecendo á população faminta recursos á sua subsistencia, o que foi realisado por decreto de 1 de junho de 1878. Foi encarregado desse trabalho o engenheiro Carlos Alberto Morsing, sendo liquidada a companhia com um activo de 1.232:589$508 e o passivo de 595:138$019 dando um saldo de 637:451$489, que foi distribuido pelos accionistas de 3:101 acções da referida companhia.

Em 14 de março de 1880 abriu-se ao trafego a 2ª secção da linha entre Pacatuba e Canoa e em 29 de abril de 1881 começou a construcção do ramal de Baturité que foi entregue ao trafego em 2 de fevereiro de 1882, sendo o percurso da estrada de 109^{k}847^{m}. Calcula-se seu custo em 6.543:558$785 ou 77:449$ por kilometro; a bitola é de 1 metro.

O material rodante desta estrada consta de 13 locomotivas, 10 carros de 1ª classe, 7 de 2ª para passageiros, 60 vagons fechados e 24 abertos para mercadorias e 18 diversos.

O seu movimento consta do seguinte quadro :

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1875.	47:063$087	77:080$810
1876.	85:241$485	100:578$988
1877.	117:200$177	114:016$261
1878.	111:537$030	47:560$295
1879.	233:144$702	129:137$173
1880.	243:376$652	163:675$057
1881.	312:919$811	208:749$118
1882.	385:520$177	277:494$033
1883.	353:001$712	326:100$483
1884.	266:257$383	261:157$793
1885.	254:797$000	250:463$343
1886.	277:356$826	286:001$178
1887.	315:839$866	295:935$893
1888.	284.735$983	280:615$207

Esta estrada embora de pequeno percurso e lutando com a concurrencia do antigo systema de transporte de carro de boi e costa do animal, nunca deu *deficit;* trata-se do seu prolongamento até Quixadá, que sem duvida dará maior movimento ao trafego.

Rio Grande do Norte

ESTRADA DE FERRO DO NATAL A NOVA CRUZ

A construcção desta estrada autorisada por lei provincial de 8 de agosto de 1873 foi contratada em 2 de julho de 1874 concedendo o governo geral por decreto de 20 de fevereiro de 1875 fiança da garantia de juros provincial de 7 % por 30 annos ao capital de 5.496:052$544 calculado para a sua construcção. Este contracto foi cedido á companhia organisada em Londres com a denominação *Imperial Brasilian and Nova Cruz Railway Company*.

Foram inaugurados os trabalhos de sua construcção em 27 de fevereiro de 1880 e entregue ao trafego a 1ª secção em 28 de setembro de 1881 e toda a estrada na extensão de 121k em 31 de dezembro de 1882, o seu custo é de 5.496:052$544 ou 45:221$920 por kilometro; a bitola é de 1 metro.

O material rodante é de 11 locomotivas, 1 carro-salão, 9 de 1ª classe, 9 de 2ª para passageiros, 6 para fumantes, correio e bagagem; 56 wagons fechados, 67 abertos para mercadorias; 13 para conducção de gado, 17 de plataforma, 47 para lastro e dous trolys.

O seu movimento consta do seguinte quadro :

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1881.	17:228$195	26:329$035
1882.	46:340$740	105:714$917
1883.	89:662$630	189:826$510
1884.	60:874$310	219:316$755
1885.	66:799$860	225:375$867
1886.	63:230$520	193:491$302
1887.	76:903$280	175:595$950
1888.	72:728$070	140:193$001

Como se vê tem esta estrada realisado o seu movimento sempre com *deficit* e não tendo a provincia satisfeito a garantia de juros a que se comprometteu, tem esta pesado sobre o Estado na importancia de 3.432:273$707 comprehendendo todas as despezas deste serviço, isto é, o juro, differença de cambio, commissão, etc., de 1879 a 1887.

Parahyba

ESTRADA DE FERRO CONDE D'EU

Por decreto de 15 de dezembro de 1871 foi autorisada a incorporação de uma companhia, que levasse a effeito a construcção de uma estrada de ferro, que partindo da capital da provincia fosse á villa de Alagoa Grande com ramal para o do Ingá e Independencia; a lei provincial de 22 de junho de 1872 concedeu garantia de juro de 7 % por 30 annos sobre o capital de 5.000:000$, o decreto de 25 de abril de 1874 deu fiança á garantia de juros provincial e o de 15 de dezembro e 25 de abril de 1874 deu garantia de 7 % ao capital addicional de 1.000:000$, sendo assim elevado a 6.000:000$, o capital da companhia organisada em Londres que tomou a si a construcção da estrada e que teve o nome *The Conde d'Eu Railway Company*.

Os trabalhos da construcção começaram a 9 de agosto de 1880; a 7 de setembro de 1883 foi inaugurado o trafego entre a capital e a povoação do Mulungú e a 28 de novembro e 4 de junho de 1884 a do ramal do Pilar e Independencia, com o total de 121^{k}539^m. O custo da estrada foi fixado em 6.000:000$ ou 49:586$687 por kilometro, bitola de 1 metro.

O material rodante desta estrada consta de 9 locomotivas, 13 carros de passageiros, 144 vagões para carga e 2 guindastes volantes.

ANNOS	RECEITA	DESPEZA
1883	90:675$630	45:215$263
1884	148:056$020	179:602$180
1885	106:302$670	262:062$553
1886	117:076$120	270:050$119
1887	190:932$757	235:628$217
1888	172:401$041	258:656$231

A garantia de juro desta estrada tem pesado sobre o Estado na importancia de 2.880:096$435 comprehendendo todo o serviço, juro, differença de cambio, commissões, etc., desde 1880 a 1887.

Pernambuco

ESTRADA DO RECIFE A PALMARES

Em virtude da autorisação dada pela lei de 26 de junho de 1852 foi por decreto de 7 de agosto de 1852 concedida a construcção desta estrada com o privilegio de 90 annos e outros, assim como a garantia de juro de 5 °/ₒ ao capital necessario. Esta estrada parte do Recife para S. Francisco.

Organisada em Londres a companhia *Recife and S. Francisco Railway Company* tomou a si esta construcção e por decreto de 13 de outubro obteve autorisação para funccionar no imperio, sendo fixado o seu capital em £ 875.123; por lei provincial de 21 de setembro de 1854 foi elevado o capital a £ 1.200.000 e sobre elle garantido o juro de 2 °/ₒ, somma esta a que o governo imperial estendeu a garantia de juro de 5 °/ₒ.

Inaugurada a construcção em 7 de setembro de 1855, foi aberto o trafego da 1ª secção na extensão de 22k511m em 8 de fevereiro de 1858; o da 2ª na extensão de 93k228m em 30 de novembro de 1862; total 125k739m.

Esta companhia luctou com algumas difficuldades para o levantamento de capitaes sendo augmentado a £ 1.685.660 e mais 156.542 que não teve garantia; é pois o seu capital £ 1.842.202 em reis 16.375:869$ ou 120:115$554 por kilometro, o seu ponto terminal é em Palmares com 124k739m, bitola de 1m,60.

O material rodante consta de 33 locomotivas, 10 carros de 1ª classe, 6 de 2ª, 11 de 3ª para passageiros; 6 com freios para correio e bagagem; 200 wagões cobertos, 5 abertos, 62 ditos para materiaes, 16 de freio, 20 para madeira e 7 para conducção de animaes, e autorisação para comprar mais 50 vagões cobertos e 60 abertos.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNOS	RECEITA	DESPEZA
1858	118:570$830	114:519$106
1859	159:059$877	106:152$997
1860	169:548$584	159:957$700
1861	305:923$030	244:710$934
1862	356:273$468	331:065$900
1863	389:809$876	392:991$162
1864	429:118$023	327:779$630
1865	543:097$910	339:915$174
1866	645:620$666	360:227$973
1867	593:370$225	372:481$851
1868	514:546$620	376:924$786
1869	849:015$800	524:077$185
1870	867:536$100	504:160$012
1871	720:715$172	457:240$609
1872	934:347$640	449:798$026
1873	882:612$130	478:879$661
1874	826:935$130	413:973$885
1875	733:252$051	458:010$071
1876	696:244$600	367:890$220
1877	953:043$380	449:199$873
1878	1.019:215$886	501:119$873
1879	902:701$552	610:732$850
1880	1.117:468$064	551:468$575
1881	1.205:216$783	790:465$533
1882	1.078:111$016	787:774$590
1883	1.121:119$859	636:176$655
1884	1.090:224$313	677:156$833
1885	977:116$134	712:522$713
1886	986:321$752	634:429$407
1887	1.179:727$780	632:820$602
1888	1.186:274$771	575:802$239

Apesar de ter esta estrada dado saldos em sua receita, todavia tem o thesouro despendido na garantia de juros com todas as suas despezas até o anno de 1887 a importancia de 20.230:925$313 comprehendendo os 2 % garantidos pela provincia, que aliás nunca os pagou.

O governo tem autorisação para o resgate desta estrada.

De Palmares a Villa de Garanhuns estão em trafego 72k643m e em construcção 72k,85m; este prolongamento é feito por conta do Estado, e constitue sua propriedade; calculada em 16.000:000$000.

ESTRADA DE FERRO DO RECIFE A LIMOEIRO

Esta estrada autorisada por lei provincial de 5 de junho de 1868, pela de 17 de junho de 1873 se deu garantia de juros de 7 % por 30 annos sobre o maximo do capital de 50:000$ por kilometro de linha construida, a qual foi por decreto de 5 de

agosto de 1874 afiançada pelo governo imperial, foi dada á companhia, organisada em Londres, *Great Western of Brasil Railway Company* e autorisada a funccionar no imperio, por decreto de 10 de setembro de 1873.

Feitos os estudos e approvados, foi fixado o maximo capital de 46:000$ por kilometro até a somma de 5.000:000$000.

A 25 de março de 1879 começaram os trabalhos de construcção, sendo inaugurado o primeiro trecho em 24 de outubro de 1881, em 20 de fevereiro de 1882 o segundo entre Pau d'Alho, Limoeiro e ramal de Nazareth com um total em trafego de 141k176m, cujo preço tem sido realisado a 51:978$660, bitola 1 metro.

O material rodante desta estrada consta de 16 locomotivas, 6 carros de 1ª classe, 12 de 2ª, 4 de 3ª, 9 para correio e bagagens; 13 para animaes, 136 wagões para carga, 60 abertos para mercadoria e lastro.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1881	53:825$690	42:433$[illegible]
1882	268:67[illegible]$110	249:[illegible]$810
1883	478:269$250	373:815$[illegible]
1884	573:618$980	519:390$870
1885	359:[illegible]	376.117$170
1886	305:319$660	357:515$240
1887	523:53[illegible]	383.239$[illegible]
1888	601:165$100	418.513$[illegible]

Por decreto de 30 de dezembro de 1882 foi declarada esta estrada de interesse geral para o serviço do Estado, e concedido o prolongamento do ramal de Nazareth até a povoação de Timbauba, sem garantia de juro, e com a clausula da reversão para o Estado, findo o prazo do privilegio. A extensão deste prolongamento, que está orçado em 2.138:528$, é de 45k760m.

A garantia de juros desta estrada tem custado até 1887 3.020:871$058.

ESTRADA DE FERRO DO RECIFE A CARUARU'

Por decreto de 26 de outubro de 1878 foi esta estrada declarada de interesse geral para o serviço do Estado nos termos do § 2º do art. 1º do regulamento annexo ao decreto de 28 de feve-

reiro de 1874, e que no seu percurso devia passar pelos povoados de Jaboatão, Victoria, Gravatá e Villa de Bezerros, e autorizou os respectivos estudos para sua construcção por conta do Estado.

Realisados os estudos e approvados, teve começo a construcção a 26 de outubro de 1881. A 25 de março de 1885 foi aberto ao trafego o primeiro trecho de 17 kilometros, bitola 1 metro, entre o Recife e Jaboatão, a sua extensão será de 139^k371^m.

A despeza realisada é de 3.515:529$370.

O material rodante desta estrada consta de 10 locomotivas, 6 carros para passageiros, 30 vagões abertos e 60 fechados para mercadorias, 8 para lastro, 7 para animaes e 5 especiaes para gado e 2 trolys.

O seu movimento nestes tres annos consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1886.	183:735$330	268:280$677
1887.	220:008$330	391:323$788
1888.	222:936$101	341:320$000

ESTRADA DE FERRO DO RECIFE A CAXANGA'

Esta estrada concedida em virtude da lei provincial de 21 de junho de 1861 pelo prazo e privilegio de 30 annos á companhia ingleza *Brasilian Street Railway Company*, autorisada a funccionar no paiz por decreto de 16 de maio de 1879, deu começo a sua construcção em 1866, e inaugurou o seu trafego a 12 de agosto de 1867 na extensão de $27^k,200^m$, despendendo nessa obra 1.277:771$170; sua bitola é de $1^m,20$.

O material rodante consta de 11 locomotivas, 20 carros de 1ª classe e 15 de 2ª para passageiros, e 15 vagões para cargas e lastro.

O movimento desta estrada consta do seguinte quadro :

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1878.	191:014$990	158:316$228
1879.	195:584$410	151:967$883
1880.	218:135$960	155:504$942
1881.	247:648$330	164:820$822
1882.	255:849$820	183:327$291
1883.	258:557$820	174:713$629

O material rodante consta de 6 locomotivas, 2 carros de 1ª classe, 4 de 2ª e 2 mixtos para passageiros, 2 para bagagens e correio, 2 para animaes; 29 vangões fechados, 25 abertos, e 28 rasos.

O seu movimento consta do seguinte quadro :

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1883.	190:450$257	280:837$959
1884.	53:383$242	269:862$664
1885.	51:814$685	132:976$529
1886.	45:998$925	182:423$969
1887.	38:338$523	145:834$502
1888.	44:919$223	132:895$433

Esta estrada que tem por fim estabelecer a communicação do alto e baixo S. Francisco, si as previsões futuras não enganarem, deve ser de grande utilidade.

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DE ALAGÔAS

Por decreto de 18 de outubro de 1879, foram autorisados Manoel Joaquim da Silva Leão e Domingos Moutinho a fazerem os estudos para a construcção de uma via ferrea de 1 metro de bitola entre trilhos, que partindo da cidade de Maceió fosse á villa da Imperatriz. Sendo estes estudos approvados por decreto de 12 de novembro de 1880 por elle foi concedida a garantia de juro de 7 °/₀ ao capital de 4.553:000$ e privilegio para sua construcção.

Organisada em Londres a companhia, que tomou o nome de *Alagôas Railway Company*, foram approvados os seus estatutos por decreto de 20 de agosto de 1881.

Inaugurada a construcção a 25 de março desse anno, tiveram as obras lento andamento de sorte que só, em 3 de dezembro de 1884 foi inaugurado o seu trafego na extensão de 88 kilometros.

O material rodante consta de 8 locomotivas, 3 carros de 1ª classe, 4 de 2ª e 2 mixtos para passageiros, 40 vagões fechados para mercadorias e 42 diversos.

O movimento desta estrada foi o seguinte:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1885	124:244$470	135:820$[illegible]
1886	148:532$160	161:871$[illegible]
1887	185:363$060	172:430$[illegible]
1888	177:909$230	175:504$[illegible]

Por lei provincial de 28 de julho de 1885 foi autorisado o prolongamento desta estrada até a villa de S. José da Lage, e dous ramaes, um para a villa da Assembléa e outro pelo districto de Gitituba em direcção ao municipio de Camaragibe.

A garantia de juros desta estrada com todas as suas despezas tem custado até 1887 1.993:740$716.

Bahia

ESTRADA DE FERRO DA BAHIA A S. FRANCISCO

Por decreto de 19 de dezembro de 1853 foi dada a concessão para a construcção desta estrada, além de outros privilegios, o prazo de 90 annos e garantia de juro de 5 % por igual tempo, contados da data da incorporação da companhia, ao capital de £ 1.800.000

Organisada em Londres a *Companhia Bahia and S. Francisco Railway Company* foram seus estatutos approvados por decreto de 9 de junho. A provincia garantio mais 2 % no juro.

A 24 de maio de 1856 deu-se principio as obras marcando-se o termo na Alagoinhas, a 28 de junho de 1860 inaugurou-se o trafego da 1ª secção e a 13 de fevereiro de 1863 inaugurou-se a ultima estação em Alagoinhas com a extensão de 123k340m, tendo custado 16.002:000$ ou 129:724$339 por kilometro; sua bitola é de 1m,60.

O material rodante consta de 13 locomotivas, 1 carro-salão, 1 dito de dormitorio, 9 de 1ª classe, 9 de 2ª, 12 de 3ª para passageiros, sendo 3 com freio, 3 carros de refeição; 30 vagões para condução de gado; 58 cobertos para mercadoria, e 39 abertos; 10 para mel, 21 para madeiras, 21 para lastro e 1 com freio.

O movimento desta estrada consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1860.	20:960$765	35:149$591
1861.	62:223$957	113:551$353
1862.	153:816$621	243:599$400
1863.	225:041$763	399:959$679
1864.	210:875$785	139:190$720
1865.	262:825$997	373:669$008
1866.	275:037$166	480:414$330
1867.	278:974$930	506:605$022
1868.	399:322$776	434:260$534
1869.	316:379$486	364:895$056
1870.	350:061$209	343:152$358
1871.	386:128$085	361:219$776
1872.	415:566$084	440:613$778
1873.	337:038$322	454:788$515
1874.	366:247$458	409:641$375
1875.	401:934$685	396:660$630
1876.	373:875$856	408:409$180
1877.	606:137$336	501:222$060
1878.	479:913$660	496:610$130
1879.	410:817$210	427:946$950
1880.	465:086$460	449:639$450
1881.	503:062$460	501:833$790
1882.	412:159$900	497:231$610
1883.	487:082$990	459:093$820
1884.	597:826$680	529:998$050
1885.	481:210$490	482:089$330
1886.	487:099$720	496:743$830
1887.	483:649$300	462:691$260
1888.	455:549$910	464:941$210

Esta estrada tem a concessão para o ramal que da estação final da Alagoinhas vá terminar na povoação do Timbó ; o capital para essa obra está orçado em 2.650:000$, e tem a garantia de juro de 6 % ao anno e por espaço de 30 annos.

A companhia teve autorisação para levantar por conta deste capital 1.539:978$366 para os trabalhos do primeiro anno ; a extensão é de 82k588m.

A garantia de juros desta estrada, com as respectivas despezas, tem custado ao Estado até o anno de 1887 a importante somma de 34.534:786$946.

O prolongamento desta estrada de Alagoinhas ao Joazeiro na margem do rio S. Francisco, está sendo feito por conta do Estado; a sua extensão é de 453k181m dos quaes se acham em trafego 180k568m em construcção 146k529m e estudados 132k092m.

O movimento da parte em trafego é o seguinte:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1881	52:654$940	203:251$700
1882	40:788$540	166:107$835
1883	63:839$300	186:171$922
1884	80:136$520	277.[illegible]$131
1885	125:989$060	253.1[illegible]$816
1886	151:745$460	287.[illegible]$745
1887	162:030$140	356.[illegible]$502
1888	62:798$410	135:827$960

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DA BAHIA

Por decreto de 17 de janeiro de 1866 foi concedida á companhia organisada em Londres com a denominação *Paraguassú Steam Tram road company* e autorisada a funccionar no paiz por decreto de 3 de julho de 1867, a construcção de uma estrada de ferro entre a cidade da Cachoeira e a chapada Diamantina, com privilegio de zona de cinco leguas e prazo de 90 annos, sem garantia de juro; esta companhia depois de ter dado principio aos trabalhos de construcção entrou em liquidação, sendo organisada uma outra que tomou o nome de Companhia Estrada de Ferro Central da Bahia, que proseguiu nos trabalhos de construcção, obtendo a garantia de juros de 7 °/ₒ sobre o capital correspondente de 30:000$ por kilometro de estrada; por decreto de 28 de outubro de 1874 deu-se o prazo de 30 annos calculando-se o capital maximo em 13.000:000$000.

A 2 de dezembro de 1876 foi aberto o trafego do ramal de Sant'Anna, e a 23 de dezembro de 1881 o trafego da linha principal entre S. Felix e Tapera com 84 kilometros, a extensão total da linha é de 302 kilometros, sua bitola 1^m,067.

O seu material rodante consta de 20 locomotivas, 16 carros de 1ª classe, 22 de 2ª para passageiros, 100 wagons fechados e 109 abertos para mercadorias, e 265 diversos.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1875	73:939$760	93:747$717
1876	107:958$139	118:337$973
1877	117:071$035	126:522$233
1878	130:163$415	128:983$839
1879	161:979$560	131:790$560
1880	178:030$400	162:083$890
1881	152:580$990	156:993$800
1882	278:766$200	286:751$555
1883	316:566$063	290:170$300
1884	439:779$000	335:546$700
1885	414:187$780	431:568$728
1886	472:813$320	473:223$320
1887	562:351$250	512:270$210
1888	603:328$330	549:110$700

Esta estrada tem autorisação para seu prolongamento até o rio S. Francisco.

A garantia de juro com todas as suas despezas até o anno de 1887 tinha custado 7.784:570$839.

ESTRADA DE FERRO DE NAZARETH

Esta estrada contratada em fevereiro de 1871 com a companhia *Tram road de Nazareth*, organisada na capital da Bahia com o capital de 600:000$, depois de dar começo aos seus trabalhos entrou em liquidação em 1872; constituindo-se nova companhia com a mesma denominação e approvados os estatutos por decreto de 10 de janeiro de 1876, foi por lei provincial de 27 de junho autorisada a sua continuação até os limites de Minas Geraes dando a garantia de juro de 7 °/o por 20 annos ao capital de 1.100:000$ e privilegio por 90 annos. A 7 de setembro de 1880 foi aberto o trafego da linha entre Onha e Santo Antonio com 26 kilometros.

Da cidade de Nazareth a Santo Antonio de Jesus estão em trafego 33 kilometros pelo custo de 1.250:000$ ou 36:764$070 por kilometro, a sua bitola é de 1 metro.

O material rodante consta de 3 locomotivas, 3 carros chefes, 9 de passageiros e 31 para mercadorias.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1881	[illegible]	[illegible]
1882	[illegible]	[illegible]
1883	[illegible]	[illegible]
1884	[illegible]	[illegible]
. . . . . .	. . . . . .	. . . . . .
. . . . . .	. . . . . .	. . . . . .
[illegible]	[illegible]	[illegible]

ESTRADA DE FERRO DE SANTO AMARO

Esta estrada autorisada pela lei provincial de 11 de julho de 1878 é propriedade da provincia; dando começo ás suas obras em setembro do mesmo anno, em 23 de setembro de 1880 foi aberto o trafego entre Santo Amaro e a povoação do Jacú na extensão de 36 kilometros, tendo custado á provincia 2.400:000$ ou 66.029$550 por kilometro, sua bitola é de 1 metro.

O material rodante consta de quatro locomotivas, seis carros de passageiros, 23 vagões para mercadorias, 1 para animaes, 10 para lastro, 3 com tanques de ferro para mel, um guindaste e 18 trolys.

O seu movimento em 1884 deu para a receita 115:474$487 e para a despeza 109.650$316.

ESTRADA DE FERRO BAHIA E MINAS

Esta estrada já autorisada por lei mineira de 25 de outubro de 1878, foi ractificada por lei bahiana de 1879 concedendo privilegio por 50 annos e a subvenção de 9:000$ por kilometro de linha acabada. Sendo approvados os estudos deu-se principio á construcção a 25 de janeiro de 1881.

A companhia que tomou a si a construcção desta estrada foi organisada na praça do Rio de Janeiro com o capital de 12.000:000$000.

A extensão da estrada é de 379k400m dos quaes estão em trafego 152k400m e os outros com estudos feitos, sua bitola é de 1 metro.

O material rodante consta de 6 locomotivas, 1 carro-salão, 2 de 1ª classe, 4 de 2ª e 2 para bagagem e correio, 20 vagões fechados, 10 para lastro, 2 carros para animaes, 2 carros guindastes, 20 vagões americanos para madeira, velocipedes e 22 trolys.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1883	353:242$220	270:010$318
1884	89:932$695	175:382$640

Municipio Neutro

ESTRADA DE FERRO D. PEDRO II

Esta estrada teve a sua autorisação na lei n. 101 de 31 de outubro de 1835, no 1º de junho de 1839 o Dr. Thomaz Cockrane requereu privilegio exclusivo para a sua construcção por meio de uma companhia, que lhe foi concedida por decreto de 4 de novembro de 1840 com privilegio exclusivo por 80 annos.

Em novembro desse anno organisou-se uma companhia com o capital de 8.000:000$. Esta companhia como outra que organisou-se em Londres com o capital de £ 2.500.000 foram dissolvidas por não terem obtido os favores que pediram.

Pela lei n. 641 de 26 de junho de 1852 autorisou-se a construcção desta estrada com direcção a Minas e S. Paulo, garantindo-se 5 % de juros.

Chamadas, por edital de 4 de outubro, propostas para sua construcção, foi preferida a do Dr. Cockrane, que em tempo ajustado não apresentando os respectivos estudos, lhe foi communicada a caducidade da concessão, e por edital de 9 de fevereiro foi novamente aberta a chamada de propostas.

A provincia do Rio de Janeiro por lei de 13 de outubro de 1854 autorisou a concessão da garantia de juros de 2 %; além dos 5 %, ao capital necessario.

Depois de varias tentativas para se organisar a companhia em Londres sendo todas mallogradas, foi organisada na praça do Rio de Janeiro, por esforços de uma commissão composta dos Srs. Visconde do Rio Bonito, Dr. Caetano Furquim de Almeida, João Baptista da Fonseca, José Carlos Mayrink e Militão Maximo de Souza, a companhia, que tomou o nome de Companhia Estrada de Ferro D. Pedro II.

Por decreto de 9 de maio de 1855 foram approvados os seus estatutos, iniciando os trabalhos de construcção em 11 de junho, sendo aberto ao trafego o primeiro trecho da estrada entre as estações do Campo da Acclamação a Queimados a 23 de março de 1858 com 48k210m, e a Belém a 8 de novembro de 1860 com mais 13k465m. A 12 de julho de 1863 foi inaugurado o trecho do Rodeio com 20k329m e em 7 de agosto de 1864 a Barra com 22k686m. Estava vencida a 2ª secção, sem duvida a mais difficil e dispendiosa da estrada.

Estava a estrada com 133k486m desde a Côrte até Vassouras e em construcção o trecho de Vassouras a Entre Rios, e estudos feitos para outras construcções, quando difficuldades financeiras levaram a campanhia a entregar ao governo, que por decreto de 10 de julho de 1865 foi encampada, indemnisando o capital dispendido, que foi verificado ser de 24.636:666$666, por apolices da divida publica.

Passando a estrada ao dominio do Estado expediu o governo as instrucções necessarias para a direcção dos trabalhos de construcção e gerencia da linha.

Além das inaugurações já ditas foram feitas as seguintes:

Em 1865 até o Desengano com	23kil.956m
Em 1866 ao Commercio	14 647
Em 1867 a Entre Rios.	50 986
Em 1869 a Chiador.	19 164
Em 1871 a Barra Mansa	82 132
Em 1872 a Divisa	18 885
Em 1873 a Boa Vista	43 571
Em 1874 a Lavrinhas	57 535
Em 1875 ao Juiz de Fóra.	69 134

Em 1876 a Mariano Procopio	2kil.381m
Em 1877 a João Gomes	46 425
Em 1878 ao Sitio	39 220
Em 1879 a Santa Cruz e Campinho.	33 990
Em 1880 a Barbacena.	15 030
Em 1881 a Carandahy.	40 965
Em 1884 a Lafayette	45 637

Existe pois em trafego nesta estrada :

Na linha principal a partir da estação do Campo da Acclamação	613kil. 30m
No ramal de S. Paulo	157 193
	770 228
Em construcção.	61 400
Com estudos approvados.	58 340
Exploração feita.	202 000
	1.091 968

O custo desta estrada até 31 de dezembro de 1888 era de 108.387:251$012 ou 140:762$363 por kilometro, sua bitola é de 1m,60.

Esta estrada tem obras de arte da maior importancia entre ellas o grande tunel de 2.236 metros de extensão cuja construcção custou cerca de 2.000:000$ e durou sete annos a sua construcção; a ponte da Caxoeira com 112m tendo no vão central 42m e 35m nos outros, e diversos tuneis de 204 a 260m.

O material rodante desta estrada consta de 16 locomotivas inglezas, 90 americanas, 4 tenders; 176 carros para passageiros, 41 de bagagem e correio, 2 funebres; 143 para animaes; 56 para conducção de carnes verdes; 58 para materias explosivas; 20 para conducção de generos de facil deterioração e 1.235 para mercadorias, trilhos, etc.

O movimento desta estrada consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1858	302.278$000	215:589$638
1859	729:496$510	618:271$030
1860	931:207$768	620:84[illegible]$300
1861	1.100:558$820	707:712$376
1862	1.036:545$828	827:257$947
1863	1.033:968$034	865:963$9[illegible]
1864	1.223.003$164	989.127$772
1865	1.775.352$118	1.110:712$897
1866	1.014:714$182	423:477$919
1867	2.529:534$552	1.112:795$680
1868	2.819.831$178	1.255:514$[illegible]
1869	4.318:184$222	1.956.192$841
1870	4.463:567$902	1.910:477$[illegible]
1871	5.456.063$031	2.462.513$299
1872	5.706:499$782	3.272:904$719
1873	6.411:065$307	3.512:024$477
1874	7.636:418$230	3.456:827$151
1875	8.116:603$214	3.989:712$332
1876	8.025:448$259	4.392:032$440
1877	9.314:517$952	5.498.788$276
1878	10.022:525$124	5.561.206$985
1879	11.163:525$967	4.766:201$802
1880	11.309:973$408	5.372:412$984
1881	13.115:157$122	5.684.710$166
1882	12.478.630$915	6.567.200$519
1883	11.597:087$569	6.561.360$801
1884	11.551:917$714	6.591:354$140
1885	12.260:685$776	6.342.990$810
1886	11.563:776$935	6.479:838$584
1887	10.316:816$185	6.599:328$573
1888	12.575:400$361	6.880:810$243

Esta estrada tem o trafego mutuo com as estradas de ferro: S. Paulo e Rio de Janeiro, Rezende a Areas, União Mineira, (Leopoldina) Oeste de Minas, União Valenciana, Minas e Rio Vassourense; Ferro Carris Itaguahy, da Parahybuna; e a ella convergentes a Parahyense, Santa Isabel do Rio Preto, Commercio e Rio das Flores, Piau, Ramal Bananalense, Pitangui e Sumidouro; ferro carril de Santa Cruz a Sepetiba de Jacarepaguá de Cachamby e Mar de Hespanha.

Com o desenvolvimento de outras vias ferreas, que lhes são congeneres, ou convergentes, e desde que alcance a ligação do Rio S. Francisco, e das estradas de ferro do Rio Grande do Sul por meio das de S. Paulo, ella, que já é a primeira da America do Sul, quer em relação á sua extensão, quer no seu movimento industrial, será considerada a mais estrategica de todas as existentes, garantindo promptos recursos de defesa desde o Sul até o Norte.

ESTRADA DE FERRO DO RIO DO OURO

Pelo contracto feito com A. Gabrielli em 22 de fevereiro de 1876 para execução das obras do abastecimento d'agua á capital do imperio, foi determinada a construcção de uma estrada de ferro para o transporte dos materiaes necessarios as mesmas, passando ao dominio do Estado como accessoria destas obras. Esta estrada parte da Quinta do Cajú ás represas do rio do Ouro na extensão de 53^{k}284^m, sua bitola é de 1 metro, é avaliado o seu custo em 1.164:831$799.

O material rodante consta de 3 locomotivas, 5 carros de 1ª classe, 6 de 2ª para passageiros, 8 fechados e 8 abertos para mercadorias ; 3 para bagagem ; 35 de plataforma para materiaes, 8 trolys e 1 velocipede de manivella.

O seu movimento consta do segninte quadro :

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1883	60:853$385	133:048$039
1884	93:250$383	134:060$206
1885	131:182$422	132:518$250
1886	114:688$050	127:265$894
1887	125:309$724	128:541$612
1888	97:095$102	135:420$125

Trata-se de dar a esta estrada uma estação no centro da cidade partindo um ramal de Bemfica e terminando na rua de João Caetano com 6^{k}120^m de extensão.

ESTRADA DE FERRO DO CORCOVADO

Esta estrada, puramente de recreio, foi concedida por decreto de 7 de janeiro de 1882 com o privilegio de 50 annos, no fim dos quaes reverterá ao dominio da Camara Municipal sem direito a indemnisação, a não ser das propriedades immoveis e bens de raiz.

A 9 de outubro de 1884 foi entregue ao trafego o trecho comprehendido entre a estação do Cosme Velho e Paineiras e a 1 de julho de 1885 entre esta estação e o alto do Corcovado.

Esta estrada que tem a extensão de 3^{k}700^m, e parte da estação do Cosme Velho nas Larangeiras, que se acha na altitude de 37^m acima do nivel do mar, chega á estação das Paineiras na altura

de 465^{m} e seguindo pelo dorso do Corcovado chega a seu ponto terminal na altura de 670^{m} donde se sobe ao cume do Corcovado que está na altitude de 710^{m} acima do nivel do mar ; o seu custo foi de 610:067$959 ou 164:888$232 por kilometro , sua bitola é de 1 metro systema Riggenback.

O material rodante consta de 2 locomotivas e 2 carros para passageiros com a lotação de 60 pessoas cada um.

ESTRADA DE FERRO DO NORTE

Esta estrada, concedida por decreto de 4 de novembro de 1882, com o privilegio de 70 annos, findo os quaes passará ao dominio do Estado com todas as suas dependencias sem indemnisação, a não ser a das propriedades immoveis e de raiz extranhas ao serviço e uso da estrada, foi levada a effeito pela companhia Estrada de Ferro do Norte, partindo do morro de S. Diogo contornando a bahia e terminando na raiz da serra a entroncar-se na estrada de ferro de Mauá (hoje Principe do Grão Pará). Por decreto de 5 de setembro foi concedido o prolongamento da linha até as proximidades da Matriz de Sant'Anna e a cidade de Magé.

A sua extensão da Corte a Magé é de 70^{k}80^{m} da qual se acha entregue ao trafego 28^{k}600^{m} sua bitola é de 1 metro.

O material rodante consta de 2 locomotivas, 6 carros de 1^{a} classe para passageiros, 1 de 2^{a}, 6 vagões fechados, 3 cobertos.

Esta estrada inaugurou o trafego em 1887, e não tem garantia de juros.

Rio de Janeiro

ESTRADA DE FERRO PRINCIPE DO GRÃO PARÁ

A primeira secção desta estrada, que se estende do porto de Mauá á raiz da serra, foi a primeira linha ferrea construida na America do Sul, com a denominação de Estrada de Ferro de Mauá.

Em 28 de fevereiro de 1879 contractou a presidencia com a Companhia da Estrada de Ferro Principe do Grão Pará o prolongamento dessa estrada até S. José do Rio Preto sendo approvados os seus estatutos por decreto de 31 de maio de 1881.

No 1º de agosto desse anno encetaram-se os trabalhos e em 20 de fevereiro de 1883 foi aberto o trafego até Petropolis, e firmado o contracto para o prolongamento da linha até S. José do

Rio Preto na extensão de 92k, o seu custo total é de 5.891:369$795, sua bitola 1 metro.

O material rodante consta de 13 locomotivas sendo 6 do systema Riggenback; 2 americanas, de 4 rodas conjugadas, 1 truch trazeiro, 2 americanos de 4 rodas conjugadas e 2 truchs extremos; 1 ingleza de 6 rodas coujugadas, 2 americanas de 6 rodas conjugadas e truck de 4 rodas; 21 carros de 1ª classe; 36 wagões fechados para mercadorias, 14 abertos; 8 plataformas, 7 carros diversos.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1855	164:150$872	115:296$150
1856	191:208$753	189:860$070
1857	287:221$007	258:18[illegible]$335
1858	317:424$046	291:013$535
1859	393:735$559	244:347$355
1860	437:024$742	216:881$236
1861	494:627$567	254:880$005
1862	403:862$599	225:346$045
1863	435:902$107	254:098$033
1864	485:898$635	248:914$588
1865	556:265$182	294:188$333
1866	591:074$393	298:460$815
1867	709:222$555	365:839$300
1868	581:749$779	358:556$099
1869	201:662$033	183:662$033
1870	218:072$820	162:920$950
1871	226:780$630	140:996$250
1872	232:227$230	171:236$380
1873	246:881$110	179:628$990
1874	246:804$630	170:755$010
1875	353:001$560	235:061$900
1876	390:270$300	298:412$020
1877	397:406$360	271:984$470
1878	396:875$840	292:389$370
1879	399:417$160	288:673$590
1880	407:008$510	275:782$410
1881	453:247$110	276:173$210
1882	487:671$610	287:705$980
1883	514:984$176	325:025$215
1884	574:906$420	292:750$303
1885	633:016$020	309:755$085
1886	......	......

Esta estrada no fim do prazo do privilegio reverte á provincia com todas as suas obras, material fixo e rodante sem indemnisação alguma.

A Estrada de Ferro de Cantagallo propriedade da provincia faz hoje parte da estrada Leopoldina por acquisição, que fez por compra da mesma.

ESTRADA DE FERRO DO CARANGOLA

Em virtude da lei provincial de 6 de junho de 1873 foi garantido o juro de 7 % por espaço de 20 annos sobre o capital de 5.000:000$, e por decreto de 12 de dezembro o governo imperial afiançou a garantia de juro pelo mesmo prazo, e por mais 10 annos e prorogação do prazo do privilegio a 90 annos.

Organisou-se na cidade de Campos a companhia Estrada de Ferro do Carangola, cujos estatutos foram approvados por decreto de 20 de março de 1875, sendo elevada a garantia de juro de 7 % a mais 1.000:000$000.

Em maio de 1876 teve principio a construcção da estrada e em novembro inaugurou-se o primeiro trecho com 17 kilometros; a 1° de janeiro de 1881 foi aberto o trafego até a estação do Guandú, e em outubro até S. Domingos e Porto Alegre, a 5 de dezembro á estação do Cubatão e 15 de junho ao Poço Fundo, sendo a extensão total em trafego de 188 kilometros, tendo-se empregado o capital de 5.537:867$723; sua bitola é de 1 metro.

O material rodante consta de 1 locomotiva tender, 4 ditas de 4 rodas, 3 ditas de 6 rodas conjugadas, 1 de 8 rodas conjugadas, 5 carros de 1ª classe, 7 de 2ª para passageiros, 12 de plataforma, 4 ditos caixões, 18 ditos de aterro.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1877	2.914$764	4:633$617
1878	80:355$910	99:958$29[illegible]
1879	210:308$720	197.303$295
1880	366:845$010	256:909$054
1881	724 385$625	316:670$284
1882	552:295$770	289:211$056
[illegible]	561:087$623	299:807$354
1884	490:931$891	386:696$240
1885	681.229$330	425:318$044
1886	513:641$320	330:176$839
1887	444:053$680	350:481$168
1889	564:999$200	332:765$622

A despeza com a garantia de juros desta estrada até o anno de 1887 importou em 1.780:542$020.

O Visconde de Nova Friburgo teve autorisação do governo provincial para construir á sua custa um ramal, que partindo da 3ª secção da estrada de ferro de Cantagallo fosse terminar na

cidade desse nome; este ramal tem a extensão de 85k679m, dos quaes se acham em trafego 66k079m.

O trem rodante desta linha ferrea particular, consta de 7 locomotivas, 4 carros americanos de 1ª classe, 4 de 2ª para passageiros, 30 vagões de carga, 4 para lastro, 3 jogos de plataforma e 11 diversos.

ESTRADA DE FERRO UNIÃO VALENCIANA

Por decreto de 27 de abril de 1866 foi concedida á companhia União Valenciana organisada na praça do Rio de Janeiro com o capital de 600:000$, a construcção desta estrada, com o privilegio de 90 annos e a zona de duas leguas de terreno de cada lado, a partir do seu eixo; seus estatutos foram approvados por decreto de 11 de setembro de 1867, foram inaugurados os seus trabalhos a 4 de janeiro de 1867 e augmentado o seu capital a 800:000$, tendo a provincia tomado para si 1.000 acções de 200$ cada uma.

No 1º de maio de 1871 inaugurou-se o trafego até a estação do Esteves e a 18 até Valença, tendo o governo provincial concedido o prolongamento até o Rio Preto na extensão total de 63k350m; a sua bitola é de 1m,10.

O seu custo foi de 1.692:267$600 ou 26:712$985 por kilometro.

O seu material rodante consta de 5 locomotivas, sendo 2 inglezas, systema Fairlu, de 29 toneladas, 2 carros de 1ª classe, 2 de 2ª e 1 mixto para passageiros, 30 vagões fechados e 2 abertos para mercadorias.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1873	121:020$375	77:888$764
1874	161:826$850	85:624$733
1875	181:921$169	84:535$773
1876	167:315$425	86:807$354
1877	148:718$374	83:121$740
1878	163:019$320	89:028$130
1879	171:076$310	85:344$041
1880	270:265$744	201:344$177
1881	350:065$868	279:294$146
1882	287:202$532	243:452$545
1883	256:789$280	215:709$080
1884	241:333$440	218:525$293
1885	217:044$031	206:403$158
1886	207:478$046	188:689$204
1887	168:065$599	166:400$400

ESTRADA DE FERRO MACAHE' E CAMPOS

Esta estrada autorisada pela lei provincial de 19 de novembro de 1869, foi concedida á Campanhia Macahé e Campos organisada na praça do Rio de Janeiro, os seus estatutos foram approvados por decreto de 13 de outubro do mesmo anno.

Em março de 1872 teve começo a construcção, sendo a 13 de junho aberto ao trafego o trecho da linha entre Macahé e Campos e Imbetiba na extensão de 103k50 m tendo-se gasto 7.061:070$137 ou 68:222$803 por kilometro; sua bitola é de 0m,95.

O seu material rodante consta de 8 locomotivas, 8 carros de 1ª classe e 8 de 2ª para passageiros, 3 para bagagens, 124 vagões cobertos, 23 abertos para cargas, 9 para lastro, 1 carro para soccorro e 1 carro tanque.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1880 a 1881	1.232.718$470	587:60[illegible]$349
1881 a 1882	1.225·427$740	580:078$310
1882 a 1883	1.310·857$420	664:7[illegible]$218
1883 a 1884	972.745$880	663:703$358
1884 a 1885	1.259:724$003	717:559$138
1885 a 1886		

ESTRADA DE FERRO SANTO ANTONIO DE PADUA

A construção desta estrada foi autorisada por lei provincial de 31 de dezembro de 1871 sendo garantido o juro de 7 % ao capital necessario á sua construcção, a qual foi dada á *Companhia Estrada de Ferro Santo Antonio de Padua*, sendo seus estatutos approvados por decreto de 17 de setembro de 1875.

Os trabalhos tiveram começo em setembro de 1876, e em 1880 foi aberto o trafego entre S. Fidelis e Vallão d'Antas, chegando em 1883 ao seu ponto terminal na extensão de 92k858m, tendo gasto 3.272:973$261 ou 35:247$ por kilometro; sua bitola é de 0m,95.

O seu material rodante consta de 6 locomotivas, sendo 2 americanas, 4 tenders, 3 carros de 1ª classe, 5 de 2ª para passageiros; 3 para bagagens e animaes, 28 vagões para mercadorias e 18 para materiaes e lastro.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1880 a 1881	186:165$082	128:324$741
1881 a 1882	161:597$095	96:471$578
1884 a 1885	275:277$062	141:056$714

Esta via-ferrea faz hoje parte da Companhia Estrada de Ferro Macahé e Campos por compra que fez.

ESTRADA DE FERRO SANTA ISABEL DO RIO PRETO

A lei provincial de 15 de dezembro de 1875 autorisou a construcção desta estrada com o privilegio de 90 annos e garantia de juros de 7 °/o por 30 annos ao capital de 3.800:000$. A companhia Estrada de Ferro Santa Isabel do Rio Preto, organisada na praça do Rio de Janeiro, foi autorisada a funccionar sendo seus estatutos approvados por decreto de 22 de novembro de 1879. Tomando a si a sua construcção deu principio ás obras em 23 de agosto de 1878, e foi inaugurada a 1ª secção em outubro de 1881 a 2ª em 1883 e a 20 de junho de 1885 até Santa Cruz com a extensão de 74k500m tendo-se gasto até essa data 3.731:727$650; Sua bitola é 1 metro.

O seu material rodante consta de 5 locomotivas, 3 carros salões mixtos para passageiros; 13 para cargas, 2 ditos plataformas, 2 para lastro e 4 trolys.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1881.	15:580$720	7:672$387
1882.	91:044$220	88:744$294
1883.	156:697$020	145:215$510
1884.	144:433$622	153:745$531
1885.		

A garantia de juros desta estrada tem custado á provincia até o anno de 1884 546:356$353.

ESTRADA DE FERRO PIRAHYENSE

A lei provincial de 15 de dezembro de 1875 autorisou a construcção desta estrada com o privilegio de 70 annos e zona previlegiada de 15 kilometros de cada lado partindo do seu eixo.

Por contracto de 28 de junho de 1879 foi concedida á Companhia Ferro Carril Pirahyense essa construcção, sendo approvado os seus estatutos por decreto de 15 de novembro de 1879. Em 12 de junho de 1883 inaugurou-se o trafego da 1ª secção e em 22 de setembro a 2ª na extensão de 37^{k}7^m; sua bitola é de 1 metro.

O material rodante consta de 2 locomotivas, 3 carros de 1ª classe e 1 mixto para passageiros, 7 vagões fechados, 5 abertos e 8 de plataforma.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1883.	51:816$070	51:840$000
1884.	60:759$140	61:800$000

Esta estrada tem em construcção 17^{k}560^m e estudados 86^{k}640^m.

ESTRADA DE FERRO DE ARARUAMA

Contratada a construcção desta estrada em 4 de dezembro de 1876 com a Companhia Estrada de Ferro Barão de Araruama, tendo o privilegio de 90 annos e zona de 20^k foi, por decreto de 23 de março de 1878, autorizada a por em execução os seus trabalhos; inaugurou o trafego da 1ª secção em junho de 1879 e em 23 de janeiro de 1881 a 2ª, ponto terminal, com a extensão de 40^{k}500^m, custando 753:988$460 ou 18:616$999 por kilometro; sua bitola é de 0,^{m}95.

O material rodante consta de 2 locomotivas americanas, 2 carros salão de 1ª classe, 2 de 2ª para passageiros, 26 vagões cobertos para mercadorias e 13 para lastro, e 1 troly de manivela.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1879.	117:399$180	59:222$311
1880.	158:932$850	62:666$410
1881.	153:997$700	83:230$785
1882.	168:500$040	78:769$874
1883.	151:414$890	72:462$810
1884.	135:277$530	72:027$429

ESTRADA DE FERRO DE CAMPOS A S. SEBASTIÃO

Autorisada esta estrada por lei provincial de 24 de dezembro de 1868 foi contractada a sua construção com a Companhia Estrada de Ferro de Campos a S. Sebastião cujos estatutos foram approvados por decreto de 10 de novembro de 1881; em 5 de junho abriu o trafego da 1ª secção e em 21 de dezembro o resto na extensão de 18k200m tendo custado 605:690$808 ou 33:271$710 por kilometro; sua bitola é de 0,m95.

O material rodante consta de 4 locomotivas, 6 carros de 1ª classe e 2 de 2ª para passageiros; 9 vagões fechados e 7 abertos para mercadorias.

O seu movimento foi o seguinte:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1882.	76:390$360	56:363$818
1883.	73:220$460	61:556$560
1884.	86:949$640	63:314$140

ESTRADA DE FERRO RIO DAS FLORES

Esta estrada foi contractada pela presidencia da provincia com a Companhia Estrada de Ferro Commercio e Rio das Flores em 26 de junho de 1874, com prazo de 60 annos e zona previlegiada de 10k.

A 14 de setembro de 1882 abriu-se o trafiego da 1ª secção e no 1º de agosto de 1883 a 2ª na extensão de 36k98m tendo custado 1.188:788$162; sua bitola é de 1 metro.

O material rodante consta de 3 locomotivas, 3 carros de passageiros, sendo 1 mixto, 1 de 1ª e outro de 2ª classe; 14 vagões fechados para mercadorias, 1 aberto; 3 para lastro, 1 velocipede de manivella, e 2 trolys sendo 1 para passageiro e outro de aterro.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1882.	19.697$520	19:993$111
1883.	63:458$810	58:146$474
1884.	16:789$590	18.035$407
1885.	63:583$587	49.0[illegible]$488

ESTRADA DE FERRO REZENDE A AREIAS

Autorisada a construcção desta estrada por decreto de 21 de fevereiro de 1872 com o privilegio da zona de 6ᵏ de cada lado e 50 annos de duração, por lei provincial de S. Paulo se garantiu o juro de 7 % sobre o capital de 1.200:000$ por 50 annos. A Companhia Estrada de Ferro Rezende a Areias tomou a si a construcção convertendo a garantia de juro em subvenção kilometrica de 9:000$ até 26ᵏ de linha construida na provincia do Rio de Janeiro.

A 2 de maio de 1875 deu-se começo aos trabalhos sendo aberto o trafego da 1ª secção em 15 de novembro, a 8 de janeiro de 1878 o restante na extensão de 28ᵏ336ᵐ; sua bitola é de 1 metro.

O material rodante consta de 2 locomotivas tenders, 3 carros para passageiros, 10 vagões fechados e 4 abertos para mercadorias.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1879.	92:606$240	95:954$390
1880.	77:045$750	96:534$380
1881.	86:295$710	128:052$690
1882.	67:561$700	120:154$040
1833.	63:881$120	112:331$480
1884.	56:773$460	90:441$900
1885.	48.124$530	63:318$460
1886.		

A provincia do Rio de Janeiro tem pago pela subvenção kilometrica até 1885 234:000$000.

Estão em principio de execução a Estrada de Ferro Ramal Bananalense, do Sumidouro, de S. Fidelis, Vassourense, do Rio Bonito a Inturanahyba, e autorisada a de Piedade a Theresopolis.

Minas Geraes

ESTRADA DE FERRO LEOPOLDINA

Autorisada por lei provincial de 10 de outubro de 1871, se concedeu a esta estrada a subvenção kilometrica de 9:000$ ou garantia de juros de 7 % sobre o capital de 2.400:000$. Por decreto imperial de 27 de março de 1872 se marcou a zona privilegiada de seis kilometros de cada lado e 50 annos de previlegio.

Organisada a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, foram seus estatutos approvados por decreto de 5 de junho de 1872, e tomou a si a construcção da estrada dando principio aos seus trabalhos em 10 de outubro desse anno, sendo em 8 de outubro de 1874 entregue ao trafego o primeiro trecho da linha entre o Porto Novo do Cunha e Volta Grande.

A lei provincial de 27 de novembro de 1874 concedeu a companhia a garantia de juro de 7 %, até o capital de 20.000:000$ para levar a estrada até Arassuahy.

Por decreto de 31 de outubro de 1878 foi declarada estrada geral para o serviço do Estado a via ferrea, que partindo do Porto Novo do Cunha fosse ter á margem do Jequitinhonha, tendo a companhia Leopoldina a preferencia nessa e outras concessões e favores, e a ella se encorporarão as companhias Pirapitynga e Alto Muriahé, pelo que foram realizados todos os contractos em execução á lei provincial n. 3172; foi elevado o capital da companhia a 20.000:000$, sendo garantido 15.200:000$ com o juro de 7 % e 15.414:044$444 representados em obrigações de preferencia (emprestimos).

Esta companhia adquiriu por compra a estrada de ferro União Mineira, a do Sumidouro e finalmente a de Cantagalo.

Tem esta companhia em trafego 1.052^{k},431 em construcção 329^{k},243^{m} e em estudos 233^{k},540, bitola 1 metro.

O material rodante consta de 38 locomotivas 44 carros de 1ª classe, 4 de 2ª, 6 de 3ª, 4 correios, 312 vagões fechados, 124 abertos para mercadorias, 52 para animaes, 17 para lastro, 3 plataformas e 11 diversos.

O seu movimento consta do seguinte quadro :

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1874.	79:747$513	44:256$396
1875.	320:587$615	199:796$627
1876.	410.591$860	275:562$545
1877.	703 808$165	461:947$918
1878.	870 523$018	471:201$248
1879.	1.165 720$116	669:28[illegible]$877
1880.	1.266:125$344	603:241$205
1881.	1.371 319$763	712.683$374
1882.	1.269:225$677	609:878$110
1883.	1.294 881$799	619.978$902
1884.	1.427:610$045	763:42[illegible]$872
1885.	2.402:921$788	1.281:731$290
1886.	2.407:323$110	1.303:929$130
1887.	2.687.034$839	1.707:674$584

As estradas de ferro União Mineira, Alto Muriahé, Pirapitinga e Sumidouro, constituem ramaes desta estrada, que as houve por meio de compra, bem como a de Cantagalo e Rio Bonito que são seu prolongamento a Nitheroy.

ESTRADA DE FERRO MINAS E RIO

A lei provincial de 4 de dezembro de 1874 autorisou a construcção desta estrada dando a garantia de juros de 4 % ao capital necessario; por decreto de 23 de junho de 1875 foi pelo governo imperial dada fiança desse juro por 30 annos e a garantia addicional de 3 % pelo mesmo espaço de tempo até o capital maximo de 14.000:000$ e 90 annos de privilegio e 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada, sendo ainda por decreto de 12 de setembro de 1876 elevado o capital a 16.150:000$ garantindo o governo imperial os 7 % de 2.150:000$.

Organizou-se em Londres a companhia *The Minas and Rio Railway*, que tomou a si sua construcção.

A 21 de abril de 1881 tiveram começo os trabalhos de construcção, sendo aberta ao trafego toda a estrada na extensão de 170 kilometros a 14 de junho de 1884, tendo-se despendido

15.594:253$085 ou 91:148$548 por kilometro, sua bitola é de 1 metro.

O seu material rodante consta de 14 locomotivas inglezas, 20 carros de passageiros, sendo 1 especial, 10 de bagagem, 40 vagões para animaes, 80 para cargas, 51 para lastro e 1 para materias explosivas e 3 guindastes.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1884	262:831$960	216:416$100
1885	446:807$120	373:453$160
1886	495:253$890	454:251$520
1887	729:192$470	498:506$800
1888	781:305$810	512:890$760

Esta estrada entronca na de Pedro II, segundo as condições do aviso de 11 de agosto de 1882 do ministerio da agricultura.

A importancia despendida com a garantia de juros com esta estrada até 1886 a 1887 é de 6.972:760$057.

ESTRADA DE FERRO DO PIAU

Em virtude das leis provinciaes des 9 de julho de 1851 e 13 de novembro de 1877 foi contractada a construcção desta estrada com a Companhia Estrada de Ferro do Juiz de Fóra a Piau.

A lei provincial de 12 de setembro de 1881 concedeu garantia de juro ao capital maximo de 800:000$ pelo prazo de 10 annos, privilegio de 50 annos, no fim dos quaes reverterá a estrada para a provincia.

Em dezembro de 1882 deu-se começo ás obras e em 1884 foram entregues ao trafego 44k 800m, tendo custado 1.4000:00$ ou 31:760$435 por killometro; sua bitola é de 1 metro.

O material rodante consta de 3 locomotivas, 5 carros abertos typo americano, 7 fechados para mercadorias.

O movimento desta estrada foi:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1884	19:151$990	31:596$131

ESTRADA DE FERRO DO OESTE

A Companhia de Estrada de Ferro do Oeste em virtude das leis provinciaes de 19 de julho e 11 de novembro de 1872 contractou a construcção desta estrada, tendo o previlegio de zona de 30 kilometros durante 50 annos e subvenção kilometrica de 9:000$000.

Approvados seus estatutos por decreto de 20 de julho de 1878 deu começo aos trabalhos em julho de 1879, e entregou ao trafego toda a linha a 28 de agosto de 1881 na extensão de 99 k 196 m, tendo custado 2.250:841$233 ou 22:750$645 por killometro ; sua bitola é 0m, 76.

O material rodante consta de 4 locomotivas Baldwim, 5 carros de 1ª classe e 4 de 2ª para passageiros, 2 para bagagem ; 15 vagões de carga, 10 abertos, 2 para transporte de animaes e 1 guindaste.

O seu movimento consta do seguinte quadro :

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1881	161:558$940	127:219$050
1882	240:738$000	161.066$417
1883	220:689$550	174.334$232
1884	190:616$011	141:913$751
1885	179:940$295	139 674$372
1886	224:767$670	134:331$309
1887	308:247$675	190:390$160
1888	. . . . . .	. . . . . .

Esta estrada tem concessão para seu prolongamento no qual trabalha com actividade, e tem recebido da provincia pela subvenção 892:764$000.

ESTRADA DE FERRO DE PITANGUI'

A construção desta estrada foi autorisada por lei provincial de 3 de outubro de 1881 concedendo a garantia de juro de 6 % sobre o capital de 9.000:000$ e privilegio de 50 annos. Para sua realisação organisou-se em Londres a companhia *Minas Central*

Railway Company que teve autorisação para funccionar no paiz por decreto de 29 de setembro de 1883.

Os seus trabalhos tiveram começo a 6 de janeiro de 1885, sendo a sua extensão de 220^k e a bitola de 1 metro.

S. Paulo

ESTRADA DE FERRO DE SANTOS A JUNDIAHY

Pela lei n. 838 de 12 de setembro de 1855 foi permittida a concessão de privilegio e outros favores para a construcção da estrada de ferro, que partindo de Santos fosse ao Rio Claro; o decreto de 26 de abril de 1856 autorisou a organisação da companhia, que devia levar a effeito esta construcção determinando os seus pontos em Santos para a partida e Jundiahy ao seu terminio, concedendo-se a garantia de juros de 5 % por 33 annos ao capital de 2.000:000, £ e a lei provincial de 2 % addicional.

Organisada em Londres a companhia *S. Paulo Railway Company* cujos estatutos foram approvados por decreto de 1 de junho de 1860, deu começo á construcção da estrada em 24 de novembro desse anno, sendo inaugurado o trafego de toda a linha a 8 de setembro de 1868 na extensão de 139^k, tendo custado 23.555:850$ ou 169:466$546 por kilometro, sua bitola é de 1^m,60; Esta estrada atravessa a alta serra do mar na altitude de 800^m acima do nivel do mar, por quatro planos inclinados servidos por machinas fixas, na extensão de 8 kilometros.

O material rodante consta de 30 locomotivas, 33 carros de 1ª classe, 6 compostos e 52 de 2ª classe para passageiros, 7 breaks para trens de passageiros, 98 vagões cobertos, 75 com breacks de parafuso; 230 abertos; 71 breacks de carga, 50 vagões para madeira e trilhos, 7 para animaes e 18 para lastro.

e seu movimento consta do seguinte quadro:

Determinando a clausula 33 do contracto desta estrada, que o excedente da receita liquida de 8 °/o fosse partilhado entre o governo e a companhia, a garantia só pesou sobre os cofres publicos até o anno de 187[illegible], tendo-se despendido com esse serviço até o anno de 1866 a 1867 a quantia de 6.9[illegible]:427$464.

A companhia, tendo entregado a importancia recebida pela garantia, entendeu que havia satisfeito as condições da clausula 33 do seu contracto, e que não tinha o governo mais o direito a partilhar o excedente de 8 °/o da receita liquida da estrada; o governo protestou e com todo o fundamento, que essa garantia pelo longo prazo de 90 annos era um verdadeiro contracto de comparticipação de lucros depois que excedessem ao limite de 8 °/o, de sorte que segundo o modo de pensar da companhia o governo tinha o dever de lhe pagar durante 90 annos 7 °/o de juro do seu capital se os lucros nunca excedessem de 8 °/o e não tem o de partilhar a sua prosperidade com quem se arriscou a dar-lhe garantia certa de lucro no seu capital por tão longo espaço de tempo, como si os direitos não fossem reciprocos; o que pode fazer é renunciar a garantia de juro, indemnisando ao governo geral e provincial dos pagamentos feitos.

ESTRADA DE FERRO S. PAULO E RIO DE JANEIRO

Pela lei provincial de 24 de março de 1870 foi autorisada a construcção desta estrada mediante o privilegio de 90 annos e a garantia de juro de 7 °/₀ sobre o capital maximo de 10.655:000$, pelo mesmo espaço de tempo.

Organisada em Londres a companhia S. Paulo e Rio de Janeiro tomou ella á si a construcção desta estrada e deu começo aos seus trabalhos em março de 1873, e entregou ao trafego em toda sua extensão no dia 8 de julho de 1877 com 231k20m partindo da capital de S. Paulo e terminando na Cachoeira, onde entronca o ramal de S. Paulo da estrada de ferro Pedro II, seu custo foi de 10.655:000$ ou 46:164$834 por kilometro; sua bitola é de 1 metro.

O material rodante consta de 16 locomotivas, 10 carros de 1ª classe, 9 de 2ª e 2 mixtos para passageiros, 3 para correio e bagagem, 90 vagões cobertos para carga, 14 para transporte de animaes ; 58 para materiaes e 12 para lastro.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1877	647:327$350	443:926$395
1878	1.019:066$380	613:935$620
1879	1.157:968$370	790:537$973
1880	1.256:826$410	920:776$342
1881	1.302:159$340	1.132:572$958
1882	1.202:300$880	1.067:820$696
1883	1.262:780$330	1.035:914$383
1884	1.187:502$130	1.065:578$446
1885	1.234:625$920	989:785$954
1886	1.375:109$700	1.057:010$762
1887	1.328:869$505	898:551$211
1888	1.549:160$435	828:277$925

A importancia despendida com a garantia de juros até o anno de 1887 orça por 6.502:548$434, além da contribuição de 182:612$862 feita pela provincia de S. Paulo nos exercicios de 1872 a 1873 e 1874 a 1875.

ESTRADA DE FERRO PAULISTA

A lei provincial de 19 de maio de 1862 autorisou a construcção desta estrada concedendo a garantia de juros de 7 °/₀ por 30 annos ao capital maximo de 5.000:000$000.

A companhia de Santos a Jundiahy tendo desistido do direito de preferencia para a construcção desta estrada, organisou-se em S. Paulo a companhia Paulista da estrada de ferro de Jundiahy a Campinas, que tomou a si a concessão do privilegio dessa estrada sendo seus estatutos approvados por decreto de 28 de outubro de 1868, e enceiados os seus trabalhos.

Em março de 1872 inaugurou-se um pequeno trecho de 6k600m e a 11 de agosto o trafego em toda a linha da Jundiahy a Campinas; tendo em 1873 a companhia concessão para o seu prolongamento até Rio Claro, sem garantia de juros.

Por decreto de 10 de dezembro foi autorisada a companhia a elevar o seu capital a 10.000:000$ e deu começo aos seus trabalhos, obtendo concessão para um ramal a Mogy-Guassú. A 11 de agosto foi aberto o trafego de Campinas a Rio Claro e a 10 de abril de 1877 o ramal de Mogy-Guassú até Araras.

Fundidas as tres linhas a companhia fez desistencia da garantia de juros de 7 % que tinha.

Entregue ao trafego em 7 de setembro de 1881 contractou a companhia a construcção de outro ramal para Itatiba.

A 26 de agosto reformou a companhia os seus estatutos elevando o seu capital a 20.000:000$000.

Esta estrada tem em trafego 242k5m; sua bitola é de 1 metro.

O material rodante consta de 17 locomotivas, 4 carros de 1ª classs, 11 de 2ª e 4 mixtos para passageiros, 211 vagões fechados e 101 abertos para carga e 27 diversos.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1872	311:148$940	186:262$224
1873	639:687$263	269:823$154
1874	746:573$787	283:510$724
1875	880:053$782	365:360$766
1876	1.126:189$760	484:649$218
1877	1.541:836$645	567:156$781
1878	2.195:525$850	687:074$060
1879	2.297:935$850	747:796$830
1880	2.085:239$370	771:861$267
1881	2.514:466$920	877:816$900
1882	2.880:373$005	918:392$621
1883	2.739:948$200	1.119:231$192
1884	2.586:301$750	1.267:930$192
1885	2.812:352$950	1.155:201$514
1886	2.977:410$510	1.266:121$025
1887	2.922:222$793	1.256:820$448

Esta estrada tem uma navegação a vapor no Rio Pardo e Mogy-guassú na extensão de 103 kilometros e 761^{m}, que apresenta uma progressão notavel em seu trafego de anno para anno.

Em virtude da garantia que gozou a principio despendeu a provincia com esse serviço 441:172$701

ESTRADA DE FERRO SOROCABANA

Autorisada a construcção desta estrada por lei provincial de 24 de março de 1870 com a garantia de juros de 7 °/₀ ao capital de 4.000:000$, organizou-se a companhia de estrada de ferro Sorocabana, que tomou a si a sua construcção, sendo approvados os seus estatutos por decreto de 24 de maio de 1871.

Por decreto de 26 de dezembro de 1874 deu o governo imperial fiança á garantia de juros de 7 °/₀ por 30 annos, sendo elevado o capital da companhia a 6.200:000$000.

A 31 de dezembro de 1876 foi entregue ao trafego a linha entre Sorocaba e Ipanema; a 16 de junho de 1882 e 1 de agosto foi entregue ao trafego a linha entre Ipanema e Bacaetava e deste ponto até Baituna na extensão de 70^{k}600^{m} sua bitola é de 1,0 metros.

O material rodante compõe-se de 12 locomotivas 5 carros de 1ª classe, 7 de 2ª para passageiros, 60 vagões fechados e 20 abertos para mercadorias.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1876	295:197$730	288:283$092
1877	297:419$350	278:238$240
1878	232 091$570	265:863$666
1879	339:103$140	294:962$334
1880	331:101$180	285:217$212
1881	388:755$910	320:974$457
1882	362:134$210	318:979$705
1883	441:761$060	368:196$160
1884	514:339$130	361:070$170
1885	535:581$620	353:366$350
1886	693:887$800	450:115$640
1887	770:573$960	592:631$700

Até o anno de 1887 tinha a provincia pago de garantia de juros 4.081:995$015.

ESTRADA DE FERRO ITUANA

A lei provincial de 24 de março de 1870 autorizou a construcção desta estrada, concedendo a garantia de juro de 7 % ao capital maximo de 2.500:000$ com o privilegio de 90 annos e 31 kilometros de cada lado do eixo da estrada, que partindo do Itú fosse entroncar na linha ingleza.

A companhia estrada de ferro ituana autorizada por decreto de 30 de junho a funccionar, sendo approvado os seus estatutos, celebrou o contracto com a presidencia a 10 de outubro do mesmo anno, e deu principio a seus trabalhos a 26 de dezembro.

A 17 de abril de 1873 inaugurou-se o trafego da linha principal até o Itú, e a 27 de fevereiro foram executadas as obras dos ramaes de Piracicaba e Capivary, os quaes foram inaugurados a 23 de outubro de 1875, chegando a estrada a seu ponto terminal a 20 de fevereiro de 1876 com a extensão de 162 kilometros, estando em estudos e construcção 75 kilometros tendo despendido 5.947:204$194 29:324$227 por kilometro; sua bitola é de 1,0 metro.

O material rodante consta de 10 locomotivas, 5 carros de 1ª classe, 5 de 2ª e mixtos para passageiros; 54 vagões fechados, 47 abertos para mercadorias e 7 diversos.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1873	70:737$021	73:822$027
1874	191:751$680	177:532$661
1875	190:293$010	194:318$380
1876	202.050$260	250:105$400
1877	306:576$540	316:445$900
1878	416:260$010	302:045$180
1879	418:834$670	415:541$580
1880	438:010$740	386:865$350
1881	475:579$040	406:833$140
1882	558:074$710	420:033$810
1883	624.737$850	503:942$290
1884	330:413$590	194:476$820

A importancia de 3.895:608$188 despendida nos ramaes de Piracicaba e Capivary não tem garantia de juros, e a de 2.052:695$906 da linha central o tem, pelo que até o anno de 1885 tinha pago a provincia a importancia de 1.423:781$314.

ESTRADA DE FERRO BRAGANTINA

A construcção desta estrada foi autorizada por lei provincial de 6 de abril de 1872 com a garantia de juros de 7 °/₀ ao capital de 1.400:000$ por 30 annos e privilegio por 90 annos.

Organizada a companhia de estrada de ferro Bragantina, approvados os seus estatutos por decreto de 22 de dezembro de 1873, obteve a concessão mediante contracto de 15 de setembro e inaugurou os seus trabalhos em 22 de dezembro de 1873, tendo a lei provincial de 22 de feveiro de 1888 garantido o juro de 7 °/₀ até ao capital de 2.320:000$000.

Em 4 de maio de 1884 abrio-se o trafego ao primeiro trecho, e em 15 de agosto em toda linha na extensão de 52 kilometros, tendo despendido 2.400:000$ ou 46:836$554 por kilometro; sua bitola é de 1,0 metro.

O material rodante consta de 5 locomotivas, 6 carros de 1ª classe e 2 de 2ª para passageiros, 2 para correio e bagagens, 32 vagões fechados e 18 abertos para mercadorias e 1 vagão guindaste.

Não temos informações do seu movimento.

A provincia tem despendido com a garantia de juros até 1884 a importancia de 401:603$067.

ESTRADA DE FERRO MOGYANA

A lei provincial de 21 de março de 1872 autorisou a construcção desta estrada garantindo 7 °/₀ de juro ao capital de 3.000:000$ por 30 annos e privilegio por 90 annos, esse capital foi elevado a 5.500:000$ pela companhia de estrada de ferro Mogyana, que tomou a si a contrucção, sendo por lei provincial de 20 de março concedida a garantia de juros aos 2.500:000$ accrescidos.

Em 28 de agosto de 1872 deu começo a contrucção sendo inaugurado em maio de 1875 o trafego entre Campinas e Jaguary e em 15 de novembro até o Amparo.

Tendo sido dada a concessão para a construcção de diversos ramaes, foi por decreto de 18 de dezembro de 1880 permittida a elevação do capital da companhia a 10.000:000$, e pela lei provincial de Minas de 1 de outubro de 1881 foi autorisada a garantia de juros de 7 °/₀ por 30 annos ao capital maximo de 5.000:000$ á mesma companhia com o privilegio de 50 annos para o prolon-

gamento da estrada no territorio mineiro desde a margem direita até á esquerda do Parnahyba, com a zona de 30 kilometros a partir do seu eixo; e por decreto de 21 de outubro de 1882 o governo imperial garantiu o juro de 6 % ao capital maximo de 7.000:000$ para o prolongamento da estrada da margem esquerda do Rio Grande até o Poço das Caldas com o privilegio de 50 annos e 30 kilometros de zona de cada lado.

Esta estrada já tem um trafego de 444k610m, em construcção 193k514 e em estudos 240 kilometros sendo o seu total 878k2[illegible]m, o custo da construcção feita importa approximadamente em 7.0[illegible]:00[illegible]$ ou 25:68[illegible]$ por kilometro.

O material rodante consta de 16 locomotivas, 16 carros de passageiros, sendo 3 de 1a classe, 2 de 2a, 9 mixtos e 2 de bagagem e correio; 1[illegible]2 carros fechados, 65 abertos, 17 diversos e 2 guindastes.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNOS	RECEITA	DESPEZA
1875	191:239$532	169:633$123
1876	448:587$294	324:729$076
1877	568:617$916	278:311$877
1878	843:174$056	416:656$727
1879	953:195$392	4[illegible]5:752$001
1880	9[illegible]6:671$021	495:240$447
1881	1.105:621$524	541:955$568
1882	1.225:525$308	614:052$491
1883	1.147:631$775	811:771$124
1884	1.621:781$282	852:781$186
1885	1.955:505$837	924:065$358
1886	2.016:891$275	944:078$853
1887	2.030:715$051	1.112:135$650
1888	. . . . . .	. . . . . .

Esta companhia, tendo recebido da provincia de S. Paulo pela garantia de juros 430:093$244, restituiu esta importancia e desistiu da garantia, o que foi aceito por acto da presidencia de 22 de dezembro de 1887. O governo geral tem pago pela garantia que deu 700:658$003.

ESTRADA DE FERRO S. CARLOS DO PINHAL

A construcção desta estrada foi dada á Companhia Rio Claro por concurrencia publica. A 15 de outubro de 1881 foram inaugurados os trabalhos, a 2 de maio de 1883 foi provisoriamente

aberto o trafego entre Rio Claro e S. Carlos do Pinhal, o que foi definitivamente feito a 15 de outubro de 1884, no 1º de julho entre a estação Visconde do Rio Claro e Brotas na extensão de 124k124m, tendo-se gasto 5.261:555$728 ou 20:141$860 por kilometro; a sua bitola é de 1 metro.

O material rodante consta de 5 locomotivas, 2 carros de 1ª classe, 2 de 2ª e 2 mixtos para passageiros, 2 para bagagem e correio, 25 vagões fechados e 12 abertos para mercadorias.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1883	179:658$195	97:154$230
1884	310:509$810	149:033$900
1885	485:675$780	223:765$835
1886	625:910$353	262:917$720
1887	718:641$816	390:684$918
1888	932:968$100	393:885$115

Paraná

ESTRADA DE FERRO DE PARANAGUÁ A CURITIBA

A construcção desta estrada foi autorisada por lei provincial de 26 de março de 1872 com o privilegio de 50 annos e zona de 20 kilometros de cada lado do eixo da estrada. As leis de 6 e 16 de abril de 1884 determinaram, que o ponto terminal da estrada em logar de ser em Morretes seria em Curitiba, e concedia a garantia de juro de 7 % ao capital de 2.000:000$ para a 1ª secção entre Paranaguá e Morretes.

O governo imperial por decreto de 1 de maio de 1875 deu fiança á garantia desse juro, e garantiu juro de 7 % ao capital addicional de 5.000:000$ pelo prazo de 30 annos, elevando o privilegio de zona a 90 annos.

Organisou-se a Companhia Estrada de Ferro do Paraná, a quem concedeu mais o governo, por decreto de 5 de outubro de 1875, a garantia de juro de 7 % ao capital addicional de 4.492:042$707 elevando assim a 11.492:042$707 o capital afiançado e garantido.

A esta companhia se permittiu por decreto de 12 de agosto de 1879, transferir os seus direitos para a construcção desta estrada á *Companhie Generale de Chemins de Fer Bresiliens*, que teve approvação de estatutos por decreto de 26 de setembro de 1880, dando logo execução ás obras.

A 17 de novembro de 1883 abriu-se o trafego da linha entre Paranaguá e Morretes, e a 3 de fevereiro de 1885 foi entregue o trafego de toda a linha até a capital, na extensão de 110k386m, tendo custado 11.492:012$707 ou 104:118$176 por kilometro; sua bitola é de 1 metro.

O material rodante consta de 10 locomotivas, 2 carros de 1ª classe, 3 de 2ª, 11 mixtos de 1ª e 29 de 2ª classe para passageiros, 70 vagões fechados e 70 abertos para mercadorias, 60 com plataforma e diversos.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1883	4:400$350	13:934$361
1884	30.082$380	141:176$681
1885	338:551$120	361:638$785
1886	450.211$568	450:101$001
1887	675:443$750	531:849$963
1888	751:023$762	519:635$108

Importaram em 6.428:701$922 as despezas feitas até o anno de 1887 com a garantia de juros concedida a esta estrada.

Esta estrada tem importantes e notaveis obras de arte, entre ellas viaductos, pontes, e uma viação subterranea de 1.690 metros em 15 tuneis.

Santa Catharina

ESTRADA DE FERRO D. THEREZA CHRISTINA

Esta estrada autorisada por lei provincial de 20 de maio de 1874 com a garantia de juros de 7 % por 30 annos ao capital de 3.300:000$ e privilegio de 80 annos, foi por decreto imperial de 21 de outubro de 1874 dada a fiança a essa garantia e elevou-se o capital a 4.000:000$000.

Organizou-se em Londres a companhia *D. Thereza Christina Railway Company* que teve autorisação para funccionar no paiz por decreto de 20 de setembro de 1876.

Sendo approvados os estudos teve essa companhia, por decreto de 18 de outubro de 1878 mais a garantia de juro de 7 % por 30 annos ao capital addicional de 2.151:000$, e foram inauguradas as obras; e no 1º de setembro de 1884 foi toda a linha entregue ao trafego, na extensão de 116k,340,m, custando 5.451:008$900 ou 56:854$120 por kilometro, bitola 1m,0.

O material rodante consta de 8 locomotivas, 8 carros para passageiros e 281 vagons, sendo 150 para carvão, 100 para mercadorias, 10 para gado, 10 para madeira e 11 de freio.

Esta estrada logo em principio foi seu trafego interrompido pelos estragos causados pelas chuvas, destruindo pontes, desmoronando barreiras, etc., etc.

A companhia não teve pressa em restaurar os prejuizos causados; sendo intimada a restabelecer o trafego, a companhia pedio garantia de juros ao capital addicional para o reparo dessas obras, o que não lhe foi concedido, sendo autorizada a fazel-as por conta do custeio: a companhia não se tem dado pressa ao cumprimento dos seus deveres.

As despezas com a garantia de juros dessa estrada até o anno de 1887 sommam por 2.717:382$702.

Rio Grande do Sul

ESTRADA DE FERRO DO RIO GRANDE A BAGE'

A lei provincial de 4 de maio de 1872 autorizou a construcção de uma estrada de ferro que partindo da cidade do Rio Grande fosse terminar em Alegrete passando por Pelotas, Bagé e D. Pedrito.

Realizados os estudos da primeira parte da linha até Bagé, foi por decreto de 26 de Outubro de 1878 concedido o privilegio por 90 anno sob as clausulas do decreto de 10 de agosto do mesmo anno, e garantia de juro de 7 % sobre o capital de 12.137:730$200 durante 30 annos.

Por decreto de 11 de dezembro de 1880 foi autorizado a *Compagnie Imperiale du Chemin de fer du Rio Grande do Sul* a tomar a si a construcção desta estrada.

Reconhecida a insufficiencia do capital, foi este elevado a 13.521:453$322, por decreto de 24 de setembro de 1881 foi concedida permissão á companhia de funccionar no paiz, e a 27 de novembro foram inaugurados os trabalhos de construcção.

Esta companhia fez juncção com a *Southern Brasilan Rio Grande do Sul Railway*, e a 2 de dezembro de 1884 foi entregue a linha ao trafego na extensão de 283k,500m, tendo custado 13.521:453$322 ou 48:204$824 por kilometro.

Sua bitola é de 1m,0.

O material rodante consta de 16 locomotivas, 1 carro de estado, 4 carros salões de 1a classe, 10 mixtos de 2a para passageiros, 4 carros para correio, 8 vagons para bagagem, 112 para mercadorias, 50 para animaes, 24 plataformas e 30 troIys.

O seu movimento consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1881.	49:822$890	37:092$860
1885.	599:430$730	56[illegible]:177$540
1886.	669:200$070	611.4[illegible]$[illegible]40
1887.	639:418$159	594:023$680
1888.	535:404$850	577:35[illegible]$140

As despezas com a garantia de juro desta estrada até o anno de 1887 importaram em 6.201:892$359.

Esta estrada tem o seu prolongamento por Cacequy e dahi a Uruguayana.

ESTRADA DE FERRO DE TAQUARY A CACEQUY

Esta estrada, autorizada por lei provincial de 10 de setembro de 1873, foi posta em concurrencia a sua construcção depois de terem sido approvados os seus estudos; não tendo esta dado resultado, resolveu o governo que fossem as obras realizadas por pequenas empreitadas parciaes de 30 kilometros, estabelecendo

que partisse a linha da margem direita do rio Taquary, e a 23 de dezembro foram inaugurados os trabalhos, sendo em 7 de março de 1883 entregue o trafego desde Taquary ao 147 kilometro, e a 20 de dezembro ao 179^k,597^m, tem em construcção 201^k,128^m bitola 1^m,0, regulando o custo kilometrico entre 32:000$ a 56:500$, tendo se despendido no total até 1884, 17.463:804$320.

O material rodante consta de 17 locomotivas, 1 carro de estado, 3 de 1ª classe, 3 de 2ª e 5 de 3ª, 3 de correio e bagagem ; 36 vagões cobertos para mercadorias, 20 abertos, 20 plataformas, 16 para animaes, 2 de prisão e 20 para o serviço da linha.

O que se sabe do movimento desta estrada consta do seguinte quadro:

ANNO	RECEITA	DESPEZA
1883.	60:426$978	277:638$204
1884.	338:945$855	400:036$863
1885.	517:770$670	712:638$670

ESTRADA DE FERRO DE PORTO ALEGRE A NOVA HAMBURGO

Autorisada pela lei provincial de 10 de janeiro de 1867, a presidencia concedeu, mediante contracto de 30 de junho de 1869 e privilegio por 60 annos e garantia de juro de 7 % á Companhia Estrada de Ferro de Porto Alegre a Nova Hamburgo a sua construcção, que teve inicio a 29 de novembro de 1871.

A 16 de abril de 1874 foi inaugurado o trafego até a cidade de S. Leopoldo, e no 1 de janeiro de 1876 até Nova Hamburgo com 42^k,751^m, sua bitola é de 1 metro.

Por decreto de 17 de agosto de 1878 foi dada autorisação á companhia *Porto Alegre New Hamburgo Railway* para funcionar no imperio, e a ella passou a pertencer esta estrada com todos os seus direitos e privilegios.

O material rodante consta de 5 locomotivas, 9 carros de 1ª calsse, 11 de 2ª para passageiros, 22 vagões fechados para mercadorias, 16 com plataforma e 10 diversos.

ESTRADA DE FERRO DE S. JERONYMO

Esta estrada é puramente industrial, parte das minas de carvão de pedra no Arroyo dos Ratos para a margem do rio Jacuhy na extensão de 14 kilometros.

Comquanto não se possa apresentar uma estatistica exacta de todas as estradas de ferro do paiz, pela falta da pontual remessa de dados de todas as emprezas, comtudo são tão approximadas da verdade as noticias que a tal respeito existem, que apresentamos o seguinte resumo, sendo as informações recebidas das linhas do Estado perfeitamente satisfatorias, outro tanto não acontece com as emprezas particulares.

Em 31 de dezembro de 1888 a viação ferrea do Brazil contava em trafego.	8.930	kilms.
Em construcção.	1.574	»
Total	10.504	»

Sendo de bitola de 1m,60 . . .	1.345	kils.
» » » » 1 metro . .	7.585	»
Total	8.930	

as que se acham em construcção são todas de 1 metro.

As estradas de ferro do Brazil podem ser classificadas em tres cathegorias.

1ª estradas de ferro do Estado.

2ª estradas de ferro com garantia de juros.

3ª estradas de ferro sem garantia.

A importancia despendida pelo Estado na construcção das suas estradas até 31 de dezembro de 1888 é de	195.636:004$782

O capital pelo qual paga o Estado juros garantidos se divide :

Ao typo de 7 %.	147.054:231$800
» » » 6 %.	15.650:000$000
» » » 5 %.	4.366:977$778
Total.	167.021:209$678

Neste capital não está comprehendido o que, pela lei de 24 de novembro de 1888, se tornará effectivo pela garantia na razão de 30:000$ por kilometro.

Estradas sem garantia de juros

NOMES	KILOGMS.	CAPITAL
Principe do Grão Pará	92	6.500:000$000
Rio de Janeiro a Magé	28	2.000:000$000
Ramal de Cantagallo	60	Particular.
União Valenciana	63	1.000:000$000
Macahé a Campos	103	8.632:3[illegible]3$000
Santo Antonio de Padua	92	3.300:000$000
Sant'Anna	30	
Barão de Araruama	40	800:000$000
Carangola (ponte)	41	1.681:7[illegible]2$160
Alcantara a Maricá		
Campos a S. Sebastião	13	600:000$000
Rio das Flores	35	700:000$000
Ramal Bananalense	12	810:000$000
Vassouras	6	
S. Fidelis	75	
Magé a Theresopolis	45	
Leopoldina (ponte)	411	10.000:000$000
Paulista	212	20.000:000$000
Sorocabana (ponte)	94	7.200:000$000
Ituana (ponte)	150	8.100:000$000
Mogyana (ponte)	368	5.000:000$000
S. Carlos do Pinhal	234	
Ramal do Rio Pardo	35	
Itatibense		
Nazareth a Timbauba		

O capital, até o anno de 1888 conhecido, que se achava empregado nas estradas de ferro do paiz, importa na somma de . . . . 517.856:479$620

Assim distribuido:

Estradas do Estado . . . . 195 636:004$782
Ditas com capital garantido pelo Estado . . 167.021:299$678
Ditas com capital garantido pelas Provincias. 78.272:000$000
Ditas sem garantia. . . . . 76.927:175$160

As linhas pertencentes ao Estado, no ultimo anno (1888) produziram o seguinte resultado:

Receita	14.183:761$398
Despeza	9.452:033$080
Saldo	4.724:728$318

Todas estas estradas, á excepção da de D. Pedro II, e Baturité, deram *deficits* na importancia total de 973:984$076; si porém não teem ellas correspondido nos lucros directos ao fim de sua creação, os tem vantajosamente compensado nos indirectos levando ás diversas localidades que atravessam, a civilisação e a prosperidade, que mais tarde produzirão interesses reaes.

As estradas que gozam de garantia de juro do Estado, produziram o seguinte resultado em 1888:

Receita	14.697:946$060
Despeza	8.450:950$964
Saldo	6.246:995$096

Para este saldo concorreu a estrada de Santos a Jundiahy com a importancia de 4.383:007$480 e a de S. Paulo a Caxoeira com 720:882$510 e por isso, segundo a synopse de 1888, o Estado ainda pagou por garantia de juros 3.676:707$317, sendo o total desse compromisso até o anno de 1887 de 113.317:115$962. (*)

A falta absoluta de informações das companhias subvencionadas pelas provincias e daquellas que o não são, abre uma lacuna sensivel no estudo da estatistica das estradas de ferro, que é para lamentar não poder ser junta a que se acaba de offerecer, produzida pelas estradas do Estado e daquellas cujo capital são por elle garantidos.

(*) Esta quantia assim se decompõe:

Juros pagos	95.371:504$999
Differenças de cambio	15.786:525$959
Commissões aos agentes	256:241$121
Fiscalisação	1.902:843$883

TELEGRAPHOS

Desde os tempos coloniaes que se tem a idéa dos signaes telegraphicos para o serviço do movimento maritimo; é assim que foram estabelecidas as estações semaphoricas nos morros do Castello e Babylonia, Fortaleza de Willegaignon e Santa Cruz.

As tentativas para o estabelecimento do telegrapho electrico datam de 1851, que não tiveram o resultado desejado; em 17 de março de 1855 o ministro da justiça fez baixar instrucções provisorias, que estatuiram preceitos regulamentares para o serviço telegraphico.

Por decreto de 21 de julho de 1860 foi constituida definitivamente a repartição geral dos telegraphos, e se deu principio aos trabalhos deste serviço, de sorte que em 1861 existiam 10 estações em communicação com a côrte, e desde então não se tem interrompido os trabalhos.

Em 1865 por occasião da guerra com o Paraguay, para facilitar as communicações, estenderam-se os fios telegraphicos até Porto Alegre; ao mesmo tempo que se estendia para o norte o mesmo serviço, hoje acha-se a capital do imperio ligada com as principaes povoações do litoral, desde a cidade de Belém, na provincia do Pará e de S. Luiz do Maranhão, até as suas fronteiras no sul em Jaguarão e Uruguayana, onde se entroncam nas linhas Oriental e Argentina na extensão de $10.775^{k},442^{m}$ com o desenvolvimento de $18.488^{k},935^{m}$ e em communicação com 173 estações. Neste percurso se comprehendem $47^{k},684^{m}$ de cabos immergidos em rios, bahias e estuarios.

Neste desenvolvimento de fios se acha considerado o segundo fio, de que é servida a linha, e em alguns locaes é elle triplice.

Os diversos ramaes que se entroncam na linha principal, tem a extensão de $3.851^{k},882^{m}$ com o desenvolvimento de $5.216^{k},596^{m}$ de um a dous fios.

A estação central do Rio de Janeiro se acha para os pontos extremos na seguinte extensão:

Para Jaguarão	2.022km618m
» Uruguayana	2.272 351
» Maranhão.	4.097 816
» Belém	4.880 9[illegible]2

Sendo as maiores extensões de

Belém a Uruguayana	7.153km293m
Belém a Jaguarão.	6.913 560
S. Luiz a Uruguayana	6.370 167
S. Luiz a Jaguarão	6.120 436

Esta rede telegraphica percorrendo todo o litoral, penetra o interior do paiz por differentes ramaes; além disto existem as linhas telegraphicas das estradas de ferro, que por decreto de 10 de agosto de 1878 são obrigadas a ter: são outros tantos auxiliares para o serviço das communicações.

Na sua extensão, atravessa a linha telegraphica logares montanhosos e alagados extensos, occasionando grandes difficuldades, apezar do que o serviço não deixa de ser regular e satisfactorio quanto possivel.

As unicas capitaes que não estão em communicação telegraphica com a Côrte, são as de Goyaz, Matto Grosso e Amazonas, o que se trata de levar a effeito.

Para paizes estrangeiros existem os cabos da companhia *Brasilian Submarine Telegraph* que tem o seu ponto terminal no Recife, provincia de Pernambuco, e a *Western and Brasilian Telegraph*, que segue da côrte para o norte e vai ao Pará. Ha o projecto de um cabo submarino americano, que ligando-se a linha brazileira em Viseu, provincia do Pará, ponha em communicação a America do Norte com a do Sul.

A 23 de dezembro de 1873 chegou ao Rio de Janeiro o vapor inglez *Hooper* trazendo a seu bordo o cabo de fio electrico que punha em communicação o Brazil com a Europa, e o norte do Imperio, pelo que Sua Magestade o Imperador felicitou aos presidentes da Bahia, Pernambuco e Pará.

Por decreto de 31 de agosto de 1880 foi concedida á companhia *Western and Brasilian Telegraph* autorisação para a construcção, uso e goso de uma linha telegraphia submarina, que partindo de Belém (Pará) fosse á Guayana Franceza.

A concurrencia da companhia ingleza tem sido muito prejudicial aos interesses da linha do Estado; nos seus relatorios o director geral deste serviço descreve os meios, de que ella se serve para chamar a si não só todo o serviço dos telegrammas europeos, como os do paiz, e calcula em mais de 1.000:000$ o prejuizo que tem causado.

Acresce a isto a lastimavel interpretação, que se tem dado ao regulamento deste serviço, considerando-se como serviço publico, por conseguinte urgente e preferido, toda e qualquer communicação do inspector de quarteirão, subdelegado ou agrimensor, embora seja da mais insignificante banalidade, e assim é o telegrapho constantemente interrompido com repetidos telegrammas sem importancia e sem urgencia, quando não é de puro interesse particular, as autoridades superiores abusam deste direito de uma maneira notavel, expedindo telegrammas com milhares de palavras, e é assim que na estatistica deste serviço, se vê que a verba dos telegrammas officiaes consideravelmente avulta na receita.

Estes telegrammas tem preferencia aos dos particulares, de sorte que um negociante, que não póde adiar a transmissão de uma ordem, ou uma informação urgente, procura quem melhor o satisfaça.

Os relatorios do director geral dos telegraphos estão cheios destas e outras reclamações, que merecem serem tomadas em consideração.

Durante os 15 mezes decorridos de julho de 1886 a setembro de 1887, o numero de telegrammas expedidos e recebidos da Europa, das Indias Occidentaes e Orientaes e dos Estados Unidos, transmittidos ou recebidos, via Recife, foi 10.832 com 92.122 palavras; durante o mesmo periodo o numero de telegrammas expedidos ou recebidos das republicas da America do Sul, via Jaguarão e Uruguayana, foi 10.242 com 117.494 palavras.

Em transito do norte ao sul do Brazil e vice-versa, na mesma época, 2.767 telegrammas com 25.885 palavras; no interior do Brazil 504.320 telegrammas com 6.737.391 palavras.

O serviço telegraphico do Brazil desde que foi iniciado e até o presente, tem sido feito sob a immediata direcção e fiscalisação do Barão de Capanema, a quem o Brazil deve esse importantissimo melhoramento, ao qual tem dedicado toda a sua actividade e bem reconhecida habilitação, despendendo até esta data na sua construcção 7.521:192$344.

A extensão das linhas telegraphicas do Estado é actualmente de 10.775^k,412^m com o desenvolvimento de 18.488^k,935^m de fio, ligando 173 estações, conforme indica o quadro seguinte:

NUMEROS	LINHAS E RAMAES	ESTAÇÕES	EXTENSÃO KILOMETRICA	DESENVOLVIMENTO KILOMETRICO
1	Linha geral de Jaguarão a Belém. .	101	6.913.560	13.262.337
2	Linha urbana do Rio de Janeiro . .	6	24.000	24.000
3	Linha de leste para Cabo Frio. . .	5	156.000	156.000
4	Linha do Paraná	7	499.335	519.335
5	Linha da Campanha para Uruguayana	9	663.533	1.550.566
6	Linha de Minas Geraes	10	828.455	828.455
7	Ramal de D. Pedrito.	5	257.354	257 354
8	Ramal de S. José do Norte. . . .	3	91.000	91.000
9	Ramal de Taquary	1	21,000	21.000
10	Ramal do Livramento	1	96.000	96.000
11	Ramal de Cruz Alta	2	220.408	220.408
12	Ramal de Itaqui	1	51.000	51.000
13	Ramal de S. Borja	1	166.000	166.000
14	Ramal do Desterro	1	2.100	4.200
15	Ramal de S. Francisco	1	30 400	30 400
16	Ramal da Lapa	1	37 000	37.000
17	Ramal de Paranaguá.	1	37.200	37.200
18	Ramal de Antonina	1	4.008	8 016
19	Ramal de Castro	1	40.000	40.000
20	Ramal de S. Paulo	1	78.000	78.000
21	Ramal de Santa Cruz.	2	17.632	19.482
22	Ramal de Petropolis	1	24.125	24.125
23	Ramal de S. João da Barra . . .	1	57.700	115.400
24	Ramal da Barra de S. Matheus . .	1	11.000	22.000
25	Ramal de Viçosa	1	22.890	45 780
26	Ramal da Bahia	1	84.711	338.844
27	Ramal de S. Fidelis	1	55.000	55.000
28	Ramal de S. Luiz do Maranhão . .	2	11.000	223.000
29	Ramal do Lazareto	1	23.000	23.000
30	Ramal de Santa Cruz (sul). . . .	1	29.700	29.700
31	Ramal de Quarahy	1	90.000	90.000
32	Ramal de Guarapary.	1	2.331	2.331
		173	10.755.442	18.438.933

Movimento geral de telegrammas, receita e despeza relativas aos exercicios de 1861 — 1862 a 1888

EXERCICIOS	TELEGRAMMAS	PALAVRAS	OFFICIAES	RECEITA DE PARTICULARES	TOTAL	DESPEZA GERAL
1861 a 1862	233	5.514	145$820	182$320	328$140	41:470$118
1862 a 1863	1.932	51.991	1:223$850	1:520$790	2:747$670	72:651$857
1863 a 1864	2.190	58.737	1:276$850	1:897$560	3:174$410	82:654$750
1864 a 1865	3.709	87.225	2:802$100	3:196$500	5:998$500	71:438$451
1865 a 1866	3.088	77.625	1:605$600	4:687$450	6:293$050	541:218$427
1866 a 1867	14.353	414.590	10:700$100	15:523$850	26:233$250	305:088$516
1867 a 1868	34.690	539.509	10:210$600	29.271$000	39:481$600	221:685$803
1868 a 1869	34.465	916.718	17:447$750	56:124$450	73:572$200	255:019$173
1869 a 1870	45.792	1.133.055	21:612$200	90:376$000	112:018$200	282:069$413
1870 a 1871	44.775	1.091.103	18:933$900	107:948$800	127:829$200	335:520$091
1871 a 1872	53.173	1.250.721	22:792$000	117:161$964	140:711$056	787:424$298
1872 a 1873	89.165	1.915.679	30:478$200	135:390$200	167:968$470	1.228:014$464
1873 a 1874	72.314	1.590.499	29:025$500	141:138$200	174:961$740	1.193:488$193
1874 a 1875	103.689	2.203.819	40:145$000	208:970$615	252:745$354	1.697:972$462
1875 a 1876	119.358	2.516.500	46:637$500	210:141$875	282:842$972	1.633:331$350
1876 a 1877	140.030	2.923.600	69:894$100	293:743$600	369:875$806	1.391:958$570
1877 a 1878	182.611	3.696.652	112:935$670	439:767$900	558:185$774	1.424:883$639
1878 a 1879	232.022	4.307.502	144:289$700	727:753$010	877:109$306	1.500:197$702
1879 a 1880	254.416	4.558.739	174:946$100	588:465$400	768:748$247	1.355:877$697
1880 a 1881	284.690	4.789.229	235:737$100	708:891$740	930:760$865	1.403:179$723
1881 a 1882	343.117	6.308.600	279:561$530	958:807$780	1.241:769$865	1.632:519$290
1882 a 1883	338.053	5.307.893	320:950$300	884:224$890	1.229:182$131	1.840:244$627
1883 a 1884	331.884	4.905.084	315:077$700	716:508$300	1.039:931$098	1.779:377$308
1884 a 1885	367.799	5.518.816	614:583$400	688:384$700	1.315:212$633	2.109:570$545
1885 a 1886	390.277	5.549.398	404:400$100	729:672$800	1.219:793$706	2.091:055$082
1886 a 1887	686.575	8.390.212	623:491$000	1.149:384$995	1.789:939$413	2.868:004$283
1888	381.930	4.230.007	343:542$520	600:732$470	954:201$141	1.525:417$867
	4.568.790	74.830.913	3.981:844$390	9.639:773$259	13.762 672$078	30.224:933$083

Na receita total figuram 138:054$420. A renda extraordinaria e *deficit* deste serviço até 1888 é de. . . . . 16.462:266$000

1889

A grandeza e variedade dos acontecimentos occorridos no anno de 1889 dão a essa época uma pagina memoravel na historia do Brazil.

Economicamente fallando se póde dizer, que o movimento deste anno nada mais foi do que o desenvolvimento natural da actividade manifestada em 1887, e accentuada em 1888 com a reforma social occasionada pelo decreto de 13 de maio, instantanea, é verdade, mas de effeitos admiraveis na constituição economica nacional.

O cambio, thermometro fiel do bom ou máo estar commercial tinha cotação superior a 27, pelo que afluia ao mercado a moeda metalica em tal proporção, que por aviso de 17 de novembro de 1888, já o ministro da fazenda autorisava ao inspector da alfandega da côrte a receber os soberanos inglezes (libra sterlina) ao cambio de 27, e pelo de 2 de março de 1889 se determinava, que a taxa de 1 °/₀ estabelecida pela cunhagem do ouro em moeda nacional, não fosse cobrada na casa da moeda.

As repartições publicas fizeram pagamentos em soberanos inglezes (libra sterlina), e havendo alguma reluctancia entre os particulares nestas transacções, o governo submetteu a questão ao conselho de Estado, e dessa consulta resultou o aviso de 24 de abril, que determinou fossem recebidas as libras sterlinas pelo seu valor legal, tanto nas estações publicas, como entre particulares.

A divida fluctuante representada por bilhetes do thesouro estava quasi extincta em março; para as depezas orçadas com os compromissos em Londres haviam fundos sufficientes para serem satisfeitas até o fim do anno, ficando ainda o saldo de um milhão sterlino.

Taes eram as condições economicas do paiz quando em 7 de junho subiu ao poder o ministerio organisado pelo visconde de Ouro Preto.

O ministerio de 10 de março, que já então soffria fortes censuras na imprensa, logo que se abrio o parlamento a 3 de maio, teve violenta opposição quer no senado quer na camara, e apresentando os relatorios pediu a sua demissão collectiva.

Estabelecida a crise ministerial, foi esta demorada pelo desaccordo do partido conservador, até que afinal resolveu-se pela subida dos liberaes, organisando ministerio o visconde de Ouro Preto; que ainda teve a intenção de solicitar as leis de meios para o exercicio de 1890, mas conhecendo a impossibilidade de as obter pela exaltação em que se achava a camara dos deputados, foi esta dissolvida por decreto de 15 de junho e convocada a nova para o dia 20 de novembro deste anno.

Comquanto apparecesse algum retrahimento de capitaes durante a crise, e o cambio mostrasse tendencia para a baixa, logo que se firmou a situação dissiparam-se os receios, e o commercio retomou seu regular andamento.

Com rapidez, e se pode mesmo dizer, admiravel affouteza foram encarados e resolvidos importantes problemas, que agitavam os espiritos; um dos primeiros actos foi largamente ampliar o plano já adoptado dos auxilios á lavoura com diversos estabelecimentos de credito, levando estes recursos a todas as provincias, que delles haviam necessidade, como já ficou demonstrado.

Expediu-se o decreto de 6 de julho dando nova interpretação á lei bancaria de 24 de novembro de 1888, e logo depois o decreto de 6 de setembro providenciando sobre o resgate de papel moeda.

Atirou-se á praça do Rio de Janeiro com desusada confiança um emprestimo de 100.000:000$ ao typo de 90 e juro de 4 % ao anno, o qual teve o mais esplendido resultado, sendocoberto em mais do duplo, e realisado a preço superior ao minimo taxado.

Desenvolvera-se extraordinaria actividade no mercado de fundos publicos e acções de companhias; diariamente organisavam-se companhias industriaes, commerciaes e creações numerosas e importantes pela natureza dos interesses a que pretendiam servir, e pela somma dos capitaes nellas empenhados.

Alguns dos bancos existentes elevaram o seu capital com vistas de se tornarem emissores, aproveitando-se das disposições do decreto de 6 de julho de 1889

Reproduziam-se os factos de 1855 a 1860 na Bolsa do Rio de Janeiro, os titulos das emprezas que se organizavam eram logo negociados com premio, as vozes da prudencia e do conselho não eram ouvidos para sómente dar-se attenção ao altisono pregão das acções, que subiam com a rapidez e levesa do balão ; houve dias em que o movimento da Bolsa regulou por cinco a seis mil contos de réis.

No meio dessa effervescencia recebia-se a noticia da mais importante e elevada operação de credito feita pelo Brazil na praça de Londres ; a conversão dos titulos da divida publica externa de juro de 5 % para o de 4 %, o lisongeiro resultado desta operação traduzia-se na diminuição consideravel do onus annual do Thesouro, e principalmente na confiança e firmeza do credito do Brazil no primeiro mercado commercial do mundo, confiança e credito, que davam aos seus titulos as primeiras cotações na Bolsa.

O prazo para a extincção da divida externa por esta operação muito mais se estendeu, o que é de incontestavel vantagem para o paiz, cujos recursos o futuro tem de desenvolver em larga escala.

Ao passo que no interior do paiz tomavam-se as providencias que acabam de ser referidas, não descurava o governo dos interesses do commercio no exterior, e fazia partir para o Estados Unidos da America do Norte o conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira em missão especial para o fim de representar o Brazil no Congresso dos paizes americanos, que alli se reunia, merecendo particular attenção a industria assucareira, que já havia sido fonte abundante de riqueza neste paiz, e ainda pode com os elementos de que se vai munindo tomar vasto desenvolvimento, como se vê pela estatistica de 1887, que foram nesse anno exportados 348.629.762 kilogrammas.

Não menos importante foi a creação do Clearing house, que por circumstancias muito especiaes deixou de existir.

O serviço da colonisação, das estradas de ferro e outros tiveram notavel desenvolvimento.

Tal era o estado do imperio brazileiro quando baqueou no dia 15 de novembro.

Este espantoso successo, pelas circumstancias do seu advento, constitue phenomeno sem precedente, do mesmo modo que unico havia sido em sua esphera o facto da extincção do captiveiro, que a 13 de maio de 1888 no meio das expansões de incomparavel jubilo, a vontade nacional pelos seus orgãos legitimos realisou, com grata sorpreza para o mundo.

Tão inopinado como rapido, um movimento militar tendo a sua frente o marechal de campo Manoel Deodoro da Fonseca transformou em algumas horas as instituições do paiz, que anoiteceu monarchico e amanheceu republicano, sem luta e nem resistencia, assistindo o povo a este espectaculo no meio de calma tão geral, como era o assombro, ou como disse um dos vultos eminente do 15 de novembro, *atonito e bestialisado.*

Foi assim estatuida a solidariedade republicana na America, desapparecendo o unico imperio, no qual certamente não faltava a liberdade, a fraternidade, o trabalho, o progresso, que existia em toda sua plenitude.

Transcrevendo o primeiro e ultimo orçamento votado pelo parlamento; aquelle de 1831 a 1832 e este de 1889 tive em vista fazer notar o estado dos recursos do paiz, mostrando, que a receita do primeiro estava para o ultimo na razão de 15.499:993$532 para 147.200:000$000.

Sem ter idea de que escrevia a historia financeira da monarchia no Brazil, o meu trabalho tem hoje dupla vantagem; demonstra os elementos com que se organisou o Imperio e influiram para sua prosperidade e grandeza; e aquelles com que principia a Republica na gestão da nova fórma de governo em que entra a nação.

A historia financeira do Brazil é sem igual no mundo, os algarismos estão escriptos, elles fallam a linguagem da verdade, chronologicamente especificados não se prestam a phantasias, cada um estude e julgue.

O Brazil nos seus destinos tem especialidades, que o tornam excepcional nos acontecimentos mais notaveis de sua existencia.

Descoberto por accaso por Pedro Alvares Cabral em 1500, teve uma longa vida colonial; a 7 de setembro de 1822 tornou-se independente pela vontade de um principe, que soltando nas margens do Ypiranga o memoravel grito de *Independencia ou morte*, annunciou ao mundo o nascimento de uma nova nacionalidade, fundando o Imperio com *applausos e flores*.

Como triste legado, passou para o Brazil a nefanda instituição da escravidão. Della resultava uma propriedade *sui generis*, de que provinham direitos legaes.

Era preciso acabar com esse escandalo, que envergonhava uma nação, que, como o Brazil, se adiantava no progresso e na civilisação.

Principiaram-se a tomar providencias com aquella prudencia e reserva, que exigia uma questão de interesses tão vastos, não só sociaes como economicos.

Já Eusebio de Queiros em 1850 tinha posto termo ao trafico africano com o decreto de 4 de setembro desse anno.

A lei de 28 de setembro de 1871 (Rio Branco) libertando os nasciturnos, extinguio a fonte do captiveiro, dando termo fatal a sua existencia. Desprendida a mola que mantinha a abolição, impossivel tornava-se a sua cumpressão.

O ministerio de 6 de junho de 1884, presidido pelo conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas, levou a idéa para o parlamento, que teve a sua realisação na nova lei de 28 de setembro de 1885 (Cotegipe) passando para 6 ou 8 annos, aquilo que parecia rasoavel em 30 ou 40, o que não fez mais do que precipitar os acontecimentos, dos quaes resultou a lei de 13 de maio de 1888, que extinguiu a escravidão com *applausos e flores*.

Este facto, admirado e festejado pelo mundo civilisado, não deixou de excitar grandes despeitos, porque tambem feriu a grandes interesses, d'ahi um certo desgosto contra a familia imperial, que não era quem promovia o movimento, mas não o embaraçava, e nisto acompanhava a maioria da nação.

O partido republicano adquirio um forte contingente, na classe dos agricultores, mas creio que não me engano em pensar que estes não cogitavam em proclamar a republica pela revolução.

A republica era uma aspiração que afagava a esperança de um futuro ainda não generalisado por toda a nação.

O movimento militar de 15 de novembro teve como movel o desgosto da classe por actos do governo reputados offensivos ao seu melindre; isto datava de tempos anteriores. Agravados por outros attribuidos ao ministerio de 7 de junho, presidido pelo visconde de Ouro Preto, este e os seus collegas prevenidos do movimento reuniram se no quartel do Campo da Acclamação com o fim de neutralisal-o: ahi foram depostos pelo general Deodoro, que chegando com os batalhões de artilharia e cavallaria, o resto

A extensão das linhas telegraphicas do Estado é actualmente de 10.775k,412m com o desenvolvimento de 18.488k,935m de fio, ligando 173 estações, conforme indica o quadro seguinte:

NUMEROS	LINHAS E RAMAES	ESTAÇÕES	EXTENSÃO KILOMETRICA	DESENVOLVIMENTO KILOMETRICO
1	Linha geral de Jaguarão a Belém. .	101	6.903.560	13.262.337
2	Linha urbana do Rio de Janeiro . .	6	24.000	24.000
3	Linha de leste para Cabo Frio. . .	5	156.000	156.000
4	Linha do Paraná	7	409.335	519.335
5	Linha da Campanha para Uruguayana	9	663.533	1.550.566
6	Linha de Minas Geraes	10	828.455	823.455
7	Ramal de D. Pedrito.	5	257.354	257.354
8	Ramal do S. José do Norte. . . .	3	91.000	91.000
9	Ramal de Taquary	1	21.009	21.009
10	Ramal do Livramento	1	96.000	96.000
11	Ramal de Cruz Alta	2	229.408	229.408
12	Ramal de Itaqui	1	50.000	50.000
13	Ramal de S. Borja	1	166.000	166.000
14	Ramal do Desterro	1	2.100	4.200
15	Ramal de S. Francisco	1	39.400	39.400
16	Ramal da Lapa	1	37.000	37.000
17	Ramal de Paranaguá.	1	37.200	37.200
18	Ramal de Antonina	1	4.008	8.016
19	Ramal de Castro	1	40.000	40.000
20	Ramal de S. Paulo	1	78.000	78.000
21	Ramal de Santa Cruz.	2	17.632	19.482
22	Ramal de Petropolis	1	24.125	24.125
23	Ramal de S. João da Barra	1	57.700	115.400
24	Ramal da Barra de S. Matheus . .	1	11.000	22.000
25	Ramal do Viçosa	1	22.890	45.780
26	Ramal da Bahia	1	84.711	338.844
27	Ramal de S. Fidelis	1	55.000	55.000
28	Famal de S. Luiz do Maranhão . .	2	11.000	224.000
29	Ramal do Lazareto	1	23.000	23.000
30	Ramal de Santa Cruz (sul). . . .	1	29.700	29.700
31	Ramal de Quarahy	1	90.000	90.000
32	Ramal de Guarapary.	1	2.331	2.331
		173	10.755.442	18.438.933

Movimento geral de telegrammas, receita e despeza relativas aos exercicios de 1861—1862 a 1888

EXERCICIOS	TELEGRAMMAS	PALAVRAS	OFFICIAES	RECEITA DE PARTICULARES	TOTAL	DESPEZA GERAL
1861 a 1862	233	5.514	145$820	182$320	328$140	41:476$118
1862 a 1863	1.032	51.991	1:223$850	1:520$790	2:747$670	72:651$857
1863 a 1864	2.190	58.737	1:276$850	1:897$560	3:174$410	82:654$750
1864 a 1865	3.709	87.225	2:802$900	3:196$500	5:998$500	71:438$451
1865 a 1866	3.088	77.625	1:605$600	4:687$450	6:293$050	541:218$427
1866 a 1867	14.353	414.500	10:700$400	15:523$850	26:233$250	305:088$516
1867 a 1868	34.600	539.509	10:210$800	29:271$000	39:481$800	221:685$803
1868 a 1869	34.465	916.718	17:447$750	56:124$450	73:572$200	255:019$173
1869 a 1870	45.702	1.133.035	21:612$200	90:376$000	112:018$200	282:069$413
1870 a 1871	44.773	1.091.103	18:933$900	107:948$300	127:829$200	335:529$091
1871 a 1872	53.173	1.250.721	22:792$000	117:161$964	140:711$056	787:424$288
1872 a 1873	89.165	1.945.679	30:478$200	135:301$200	167:968$470	1.223:014$464
1873 a 1874	72.314	1.590.499	29:025$500	141:138$200	174:961$740	1.193:488$193
1874 a 1875	103.689	2.283.819	40:145$000	208:970$615	252:745$354	1.697:972$462
1875 a 1876	119.358	2.516.500	46:037$500	210:141$875	252:842$972	1.633:331$350
1876 a 1877	140.030	2.923.660	69:894$100	293:743$600	360:875$806	1.391:956$570
1877 a 1878	182.611	3.696.652	112:935$670	430:767$000	558:185$774	1.424:883$639
1878 a 1879	232.022	4.307.502	144:289$700	727:753$010	877:100$306	1.500:197$702
1879 a 1880	254.416	4.558.739	174:946$100	588:465$400	768:748$247	1.355:877$897
1880 a 1881	244.690	4.789.239	235:737$100	708:891$740	950:760$865	1.403:179$723
1881 a 1882	383.147	6.398.600	270:561$500	958:807$780	1.241:769$865	1.632:510$230
1882 a 1883	338.053	5.307.823	320:950$300	884:224$890	1.220:182$131	1.840:244$627
1883 a 1884	331.884	4.905.084	315:077$700	716:503$300	1.039:931$098	1.779:377$306
1884 a 1885	367.709	5.518.816	614:583$400	688:384$700	1.315:292$633	2.109:570$545
1885 a 1886	390.277	5.549.398	404:400$100	720:672$800	1.219:793$706	2.601:055$082
1886 a 1887	686.575	8.390.242	623:491$000	1.119:384$095	1.789:939$443	2.868:064$283
1888	381.930	4.230.007	313:542$520	600:732$470	954:261$141	1.525:417$687
	4.568.790	74.830.913	3.081:844$390	9.639:773$259	13.762 672$078	30.224:938$083

Na receita total figuram 138:054$420. A renda extraordinaria e *deficit* deste serviço até 1888 é de. . . . . 16.462:236$000

ceita annual. Cheio de recursos naturaes e pujante de elemen- de prosperidade, como estradas de ferro, telegrapho electrico, egação a vapor, engenhos centraes, instituições de creditos, companhias industriaes, do que sómente precisa é de paz, socego e verdadeiro patriotismo; felizmente a nova vida desponta no meio de perfeita tranquillidade e ordem inalteravel, que faz honra ao bom senso da nação.

Praza aos céos que as lições do passado aproveitem no futuro, e que no regimen republicano em que a nação entra, cercado das garantias que se offerecem, a prosperidade e grandeza da patria continuem a ser o orgulho dos brazileiros

---

Transporte	814.290:116$136
Deposito do cofre de orphãos.	14.9[illegible]
» das caixas economicas.	25.712:191$303
» do Monte de Soccorro	945:153$449
Depositos publicos	1.225:[illegible]
» de diversas origens	17.544:[illegible]$449
» de defuntos e ausentes.	2.632:417$399
Divida fluctuante.	7.84[illegible]:513$478
	855.228:[illegible]$384

A esta divida accresce a emissão do papel moeda em circulação.	174.271.[illegible]
E o saldo do fundo de emancipação, que não tendo mais razão de ser depois da lei de 13 de maio passará a ter outra applicação.	12.622:3[illegible]$776
Desta divida pois, a que pode ser promptamente exigivel, é apenas a fluctuante na importancia de.	7.840:513$478

FIM

ADVERTENCIA

Os proprios nacionaes, que aliás avultam no paiz, não teem uma qualificação que autorise a dar um valor a essa propriedade. Em geral as informações são deficientes e incompletas, e pelo que se acha descripto nos relatorios dos differentes ministerios, não se pode formar nem uma idéa aproximada do valor da mesma propriedade.

Devia terminar este trabalho dando uma noticia desta importante parte da riqueza nacional, porém não tendo dados para o fazer com aquella precisão, que exige tão importante assumpto, prefiro calar, esperando, que o thesouro complete este trabalho, do qual se acha encarregado, e satisfazendo esta grande necessidade, preenche uma lacuna, que desde a origem da nação é incessantemente notada.

INDICE